

46ª SESSÃO ORDINÁRIA
3º PERÍODO LEGISLATIVO
17ª LEGISLATURA
REALIZAÇÃO: 17 DE AGOSTO DE 2015 - 14h30min.

1 - EXPEDIENTE

- 1.1. Leitura, Discussão, votação da Ata (2º secretário)
1.2. Leitura do Expediente (1º secretário)

1.3. TRIBUNA POPULAR 20'

1. Associação dos Arquivistas da Bahia (AABA) – Senhor Marcos Barbosa – representante – assunto inerente.
2. Sindicato de Agentes de Saúde e Agentes de Endemias da Bahia (Sindacs/Ba) – Senhor Robson Teixeira de Góis – representante – assunto inerente.

1.4. Inscrição **Pinga-Fogo** (5 minutos)

- 1 –
2 –
3 –
4 –
5 –

Representações partidárias

<i>Ordem</i>	<i>Partido</i>	<i>Tempo em minutos</i>
1	L/O	05'
2	L/G	05'
3	PT	15'
4	PTN	10'
5	DEM	10'
6	PSC	10'
7	PV	05'
8	PRB	10'
9	PSB	10'
10	S/P	05'
11	PSDB	05'
12	PRP	05'
13	PSOL	05'
14	SD	05'
15	PDT	05'

ORDEM DO DIA

PROJETO DE LEI Nº 29/05.....Dispõe sobre a comercialização de produtos ópticos em locais não credenciados e dá outras providências.

Com pareceres favoráveis das Comissões de Constituição e Justiça e Redação Final; Finanças, Orçamento e Fiscalização e de Saúde, Planejamento Familiar, Segurança e Previdência Social, inclusive às Emendas e **contrário da Comissão de Direitos do Cidadão.**

1ª Discussão - Votação

Autor: vereador ODIOSVALDO VIGAS.

Desarquivado a pedido do autor.

REQUERIMENTO Nº 175/09.....Requer à Mesa, ouvido o Plenário, que seja solicitado do prefeito, informações acerca da existência e do número de encostas em fase de contenção ou retenção, bem como o número de encostas que estão em risco de deslizamento.

Discussão única – Votação

Autora: vereadora ALADILCE SOUZA.

REQUERIMENTO Nº 90/10.....Requer à Mesa, ouvido o Plenário, que sejam solicitadas do secretário municipal de Desenvolvimento Urbano, Habitação e Meio Ambiente, cópias dos 22 Projetos Estruturantes do Programa “Salvador, Capital Mundial”, com os respectivos doadores e os responsáveis técnicos bem como informações acerca dos valores pagos pelo Município.

Discussão única – Votação

Autora: vereadora ALADILCE SOUZA.

REQUERIMENTO Nº 91/10.....Requer à Mesa, ouvido o Plenário, que sejam solicitadas do secretário chefe da Casa Civil, cópias dos 22 Projetos Estruturantes do Programa “Salvador, Capital Mundial”, com os respectivos doadores e os responsáveis técnicos, bem como informações acerca dos valores pagos pelo Município.

Discussão Única – Votação

Autora: vereadora ALADILCE SOUZA.

PROJETO DE LEI Nº 356/09.....Dispõe sobre a doação e reutilização de gêneros alimentícios e de sobras de alimentos e dá outras providências.

Com pareceres favoráveis das Comissões de Constituição e Justiça e Redação Final e de Finanças, Orçamento e Fiscalização.

1ª Discussão – Votação

Autora: vereadora ALADILCE SOUZA.

REQUERIMENTO Nº 180/10.....Requer à Mesa, ouvido o Plenário, que seja solicitado ao prefeito o cumprimento do disposto no art. 20 da Lei Orgânica do Município (disponibilização à Câmara de cópia atualizada do cadastro de bens imóveis municipais).

Discussão única - Votação

Autor: vereador HENRIQUE CARBALLAL.

PROJETO DE LEI Nº 338/09.....Institui o Dia Municipal do Assessor Parlamentar.

Com pareceres favoráveis das Comissões de Constituição e Justiça e Redação Final e de Finanças, Orçamento e Fiscalização.

1ª Discussão – Votação

Autor: vereador ALBERTO BRAGA.

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 56/09 (Reconstituído).....Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 5699 de 11 de fevereiro de 2000, alterada pela Lei nº 6324 de 05 de setembro de 2003 (Meia Passagem Escolar).

Com parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final e **contrário da Comissão de Transporte, Trânsito e Serviços Municipais. Sem parecer da Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer.**

1ª Discussão – Votação

Autor: vereador HENRIQUE CARBALLAL.

Incluído na Ordem do Dia de acordo com o § 3º do art.48 da LOM.

PROJETO DE LEI Nº 24/10.....Institui a obrigatoriedade do município informar a população, os níveis de radiação ultravioleta, visando à prevenção do câncer de pele.

Com pareceres favoráveis das Comissões de Constituição e Justiça e Redação Final; Planejamento Familiar, Seguridade e Previdência Social e de Educação, Cultura, Esporte e Lazer. **E contrário da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização.**

1ª Discussão – Votação

Autor: vereador JOCEVAL RODRIGUES.

PROJETO DE LEI Nº 402/09.....Dispõe os combustíveis utilizados na frota pública municipal e dá outras providências.

Com pareceres favoráveis das Comissões de Constituição e Justiça e Redação Final e de Finanças, Orçamento e Fiscalização. **Sem pareceres das Comissões de Transporte, Trânsito e Serviços Municipais; Planejamento Urbano e Meio Ambiente; Direitos do Cidadão e de Planejamento Familiar, Seguridade e Previdência Social.**

1ª Discussão – Votação

Autor: vereador PAULO CÂMARA.

Incluído na Ordem do Dia com o § 3º do art.48 da LOM.

PROJETO DE LEI Nº 374/09.....Torna obrigatório a fixação, nas academias de ginástica, centros esportivos e nos estabelecimentos similares, de cartaz com advertência sobre as consequências do uso do anabolizantes e dá outras providências.

Com pareceres favoráveis das Comissões de Constituição e Justiça e Redação Final; de Finanças, Orçamento e Fiscalização, com Emenda, e de Educação, Cultura, Esporte e Lazer.

1ª Discussão – Votação

Autor: vereador CARLOS MUNIZ.

PROJETO DE LEI Nº 210/09...(RECONSTITUIDO).....Determina a cassação do Alvará de Funcionamento das farmácias e drogarias ou quaisquer estabelecimentos que, comprovadamente, comercializem remédios ou produtos farmacêuticos falsificados ou adulterados e dá outras providências.

Com Pareceres favoráveis das Comissões de Constituição e Justiça e Redação Final; Finanças, Orçamento e Fiscalização e de Transporte, Trânsito e Serviços Municipais. **E sem Parecer da Comissão de Direitos do Cidadão.**

1ª Discussão – Votação

Autor: vereador HENRIQUE CARBALLAL.

Incluído na pauta de acordo com o § 3º do art.48 da LOM.

PROJETO DE LEI Nº 332/09.....Dispõe sobre a obrigatoriedade dos guardadores de veículos que atuam na zona azul serem identificados através de tarja com seu pré-nome na frente dos coletes utilizados durante o decorrer da sua jornada de trabalho e, nas costas, o nº de registro na associação ou Sindicato de Classe.

Com pareceres favoráveis das Comissões de Constituição e Justiça e Redação Final; Finanças, Orçamento e Fiscalização, inclusive à Emenda; e de Transporte, Trânsito e Serviços Municipais.

1ª Discussão – Votação

Autor: vereador ALEMÃO.

REQUERIMENTO Nº 32/13.....Diante do impacto que será criado pela eventual construção da ponte Salvador-Itaparica, requer, na forma regimental, seja convidado o Secretário Estadual de Planejamento do Estado da Bahia, Dr. José Sérgio Gabrielli, para explicar o projeto do Governo na Câmara, o que garantirá a ampliação do debate, dando conhecimento à sociedade, na medida em que a discussão demonstrará os aspectos positivos e negativos do projeto.

Discussão única – Votação

Autor: vereador EUVALDO JORGE

REQUERIMENTO Nº 64/13.....Requer à Mesa, após ouvido o plenário, que seja requisitado ao Secretário Municipal da Fazenda, Sr. Mauro Ricardo Machado Costa, cópia do Relatório de Auditoria Técnica, Jurídica e Finalística nos processos relativos a desapropriação amigável que, por sua vez, resultaram na constituição de créditos contra o município de Salvador, bem como a relação de todas as pessoas físicas e jurídicas beneficiadas, os respectivos valores individualizados e as possíveis providências pertinentes ao tema.

Discussão única – Votação

Autor: vereador JOSÉ TRINDADE.

REQUERIMENTO Nº 65/13.....Requer à Mesa, após ouvido o plenário, que seja requisitado ao Superintendente da Sucom, Sr. Silvio de Souza Pinheiro, quando da sua finalização, cópia do Relatório conclusivo sobre a aplicação do Instrumento de Transferências do Direito de Construir (TRANSCON), de

acordo Portaria nº 22/2013, informando todas as pessoas físicas e/ou jurídicas beneficiadas, bem como os respectivos valores individualizados e as possíveis providências pertinentes ao tema.

Discussão única – Votação

Autor: vereador JOSÉ TRINDADE.

REQUERIMENTO Nº 77/13.....Requer à Mesa, ouvido o Plenário, informações do chefe do Poder Executivo, bem como do secretário competente, referentes aos motivos da contratação da Banda *Psirico* para o Arrastão no dia 08 de fevereiro, publicada no Diário Oficial do Município de 08 a 14 de fevereiro de 2013, contrato nº 074/2013, inexigibilidade nº 045/2013, processo nº 060/2013.

Discussão única - Votação

Autor: vereador ARNANDO LESSA.

REQUERIMENTO Nº 80/13.....Requer à Mesa, após ouvido Plenário, sejam solicitadas ao Presidente da CONDER, informações a respeito dos moradores que tiveram suas residências desapropriadas na área do Leblon, bairro da Mangueira.

Discussão única – Votação

Autor: vereador: VADO MALASSOMBRADO

REQUERIMENTO Nº 82/13.....Requer à Mesa, após ouvir o Plenário, que officie o Tribunal de Contas dos Municípios para que este analise e esclareça a função de controle de multas de trânsito pelos órgãos competentes e o desempenho negligente na punição de supostos infratores de normas de trânsito.

Discussão única – Votação

Autor: vereador: EVERALDO AUGUSTO

REQUERIMENTO Nº 86/13.....Requer à Mesa, após ouvido o Plenário, que seja expedido ofício ao Secretário de Turismo do Estado da Bahia, solicitando informações acerca dos custos para implantação e funcionamento do Projeto Guias e Monitores no Carnaval de Salvador, esclarecendo ainda os critérios utilizados para a contratação de pessoal pela empresa responsável, bem como a eficiência das ações desenvolvidas.

Discussão única – Votação

Autor: vereador: ARNANDO LESSA

REQUERIMENTO Nº 87/13.....Requer, na forma regimental, que seja expedido ofício ao Secretário Estadual de Segurança Pública, solicitando informações acerca do prazo para a conclusão da perícia técnica referente ao incêndio ocorrido no prédio da Secretaria Municipal de Educação – SECULT, haja vista que já transcorreram quase 60 (sessenta) dias da ocorrência do fato, entretanto não se tem conhecimento acerca da conclusão do inquérito.

Discussão única – Votação

Autor: vereador: ARNANDO LESSA

PROJETO DE LEI Nº 514/09.....Dispõe sobre a concessão de carga horária especial aos servidores públicos do Poder Executivo pais, tutores, curadores ou pessoa que detenha a guarda e responsabilidade de criança e adolescente portadora de deficiência no Município de Salvador e dá outras providências.

Com parecer contrário da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.

Discussão única – Votação

Autor: vereador PAULO CÂMARA.

PROJETO DE LEI Nº 200/11.....Estabelece diretrizes para a política municipal de atendimento a pessoas portadoras de Autismo e dá outras providências.

Com Parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final. **Sem pareceres das Comissões de Direitos do Cidadão e de Saúde, Planejamento Familiar, Seguridade e Previdência Social.**

1ª Discussão – Votação

Autor: vereador PAULO CÂMARA.

Incluído na Ordem do Dia de acordo com o § 3º do art.48 da LOM.

PROJETO DE LEI Nº 201/11.....Dispõe sobre a obrigatoriedade de equipar com desfibriladores cardíacos as academias de ginástica e estabelecimentos similares, no Município de Salvador.

Sem pareceres das Comissões de Constituição e Justiça e Redação Final; Finanças, Orçamento e Fiscalização; Direitos do Cidadão e de Saúde, Planejamento Familiar, Seguridade e Previdência Social.

1ª Discussão – Votação

Autor: vereador PAULO CÂMARA.

Incluído na Ordem do Dia de acordo com o § 3º do art.48 da LOM.

PROJETO DE LEI Nº 01/09.....Dispõe sobre a regulamentação dos fotossensores próximos aos pontos de ônibus no Município e dá outras providências.

Sem Pareceres das Comissões de Constituição e Justiça e Redação Final; Transporte, Trânsito e Serviços Municipais; Saúde, Planejamento Familiar, Seguridade e Previdência Social e de Planejamento Urbano e Meio Ambiente, inclusive às Emendas e Subemendas.

1ª Discussão - Votação

Autor: vereador HENRIQUE CARBALLAL.

Incluído na Ordem do Dia de acordo com o § 3º do art.48 da LOM.

PROJETO DE LEI Nº 04/09.....Dispõe sobre a regulamentação da utilização de gêneros alimentícios, provenientes da agricultura familiar, na merenda escolar da Rede Municipal de Ensino de Salvador e dá outras providências.

Com parecer contrário da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final. Com voto em separado.

Discussão única – Votação

Autor: vereador HENRIQUE CARBALLAL.

PROJETO DE LEI Nº 42/09.....Dispõe sobre medidas corretivas e punitivas no caso de existirem focos de mosquito da Dengue, em imóveis do Município de Salvador e dá outras providências.

Com Pareceres favoráveis das Comissões de Constituição e Justiça e Redação Final, de Finanças, Orçamento e Fiscalização e de Saúde, Planejamento Familiar, Seguridade e Previdência Social. **E sem Parecer da Comissão de Planejamento Urbano e Meio Ambiente.**

1ª Discussão – Votação

Autor: vereador HENRIQUE CARBALLAL.

Incluído na Ordem do Dia de acordo com o § 3º do art.48 da LOM.

PROJETO DE LEI Nº 62/09 (RECONSTITUÍDO).....Dispõe sobre as normas de segurança nas piscinas de uso coletivo e dá outras providências.

Sem Pareceres das Comissões de Constituição e Justiça e Redação Final; Finanças, Orçamento e Fiscalização e de Direitos do Cidadão.

1ª Discussão – Votação

Autor: vereador HENRIQUE CARBALLAL.

Incluído na Ordem do Dia de acordo com o § 3º do art.48 da LOM.

PROJETO DE LEI Nº 67/09.....Dispõe sobre a concessão de TVL e Alvará de Funcionamento AP critério de pequeno porte, independentemente da regularização ou não do imóvel junto aos órgãos competentes e dá outras providências.

Sem pareceres das Comissões de Constituição e Justiça e Redação Final; Finanças, Orçamento e Fiscalização; Transporte, Trânsito e Serviços Municipais e de Direitos do Cidadão.

1ª Discussão – Votação

Autor: vereador ALFREDO MANGUEIRA.

Incluído na Ordem do Dia de acordo com o § 3º do art.48 da LOM.

PROJETO DE LEI Nº 128/09.....Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, o imóvel urbano que menciona, para exploração de serviços públicos educacionais nesta capital, e dá outras providências.

Com parecer contrário da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.

Discussão única – votação

Autor: vereador JOCEVAL RODRIGUES.

PROJETO DE LEI Nº 170/09.....Obriga as instituições bancárias e financeiras que mantém caixas eletrônicos, no município de Salvador, a adaptá-los de modo a permitir seu acesso e uso por portadores de deficiência físico-motora e dá outras providências.

Com pareceres favoráveis das Comissões de Constituição e Justiça e Redação Final e de Direitos do Cidadão; e **contrário das Comissões de Finanças, Orçamento e Fiscalização e de Transporte, Trânsito e Serviços Municipais.**

1ª Discussão – Votação

Autor: vereador HENRIQUE CARBALLAL.

PROJETO DE LEI Nº 171/09.....Dispõe sobre a criação do Selo de Responsabilidade Social para empresas que desenvolvam Projetos de Inclusão Social no âmbito do Município de Salvador e dá outras providências.

Com Parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final, **com voto em separado, e contrário da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização. E sem parecer da Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer.**

1ª Discussão – Votação

Autor: vereador HENRIQUE CARBALLAL.

Incluído na Ordem do Dia de acordo com o § 3º do art.48 da LOM.

PROJETO DE LEI Nº 176/09.....Estabelece pelo critério de equiparação aos estudantes dos quilombos educacionais, a vinculação ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE) monitorado pela Secretaria de Educação do Município de Salvador e dá outras providências.

Com parecer contrário da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.

Discussão única – Votação

Autor: vereador MOISÉS ROCHA.

PROJETO DE LEI Nº 297/10.....Dispõe sobre a incorporação, por parte do Poder Executivo Municipal, das áreas institucionais do entorno do Parque Joventino Silva, para torná-las áreas de preservação ambiental definitivas.

Sem Parecer da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.

1ª Discussão – votação

Autor: vereador HENRIQUE CARBALLAL.

Incluído na Ordem do Dia acordo com o § 3º do art.48 da LOM.

REQUERIMENTO Nº 91/13.....Requer à Mesa, ouvido o Plenário, que sejam solicitadas do administrador do Parque Metropolitano de Pituauçu, esclarecimentos acerca da morte brutal e cruel de três cadelas e um gato no dia 21 de dezembro de 2012, bem como o destino dos corpos e depoimento dos vigilantes que trabalharam naquele dia.

Discussão única - Votação

Autora: vereadora ANA RITA TAVARES.

REQUERIMENTO Nº 107/13.....Requer à Mesa, ouvido o plenário, na forma regimental, que solicite à Secretaria Municipal da Ordem Pública – SEMOP que informe o saldo bancário do Fundo de Custeio da Iluminação Pública - FUNCIP, bem como a arrecadação do mesmo neste exercício financeiro de 2013.

Discussão única - Votação

Autor: vereador ARNANDO LESSA.

REQUERIMENTO Nº 112/13.....Requer à Mesa, ouvido o Plenário, que sejam solicitadas informações acerca da " indústria de multas", ao Secretário de Urbanismo e Transporte Dr. José Carlos Aleluia Costa e ao Superintendente de Trânsito e Transporte do Salvador – TRANSALVADOR, Dr. Fabrizzio Muller Martinez.

Discussão única - Votação

Autor: vereador EUVALDO JORGE

REQUERIMENTO Nº 123/13....Requer à Mesa, após ouvido o Plenário, que seja solicitado ao Sr. Presidente da Empresa Baiana de Águas e Saneamento S/A - EMBASA, esclarecimentos acerca da mancha escura nas areias da praia de Patamares, com dia e horário a ser previamente marcada.

Discussão única - Votação

Autor: vereador EUVALDO JORGE.

REQUERIMENTO Nº 136/13.....Requer à Mesa, na forma regimental, ouvido o plenário, que seja solicitado ao chefe do poder executivo municipal o encaminhamento a este poder de cópia do anunciado projeto de qualificação da orla marítima e atlântica do Salvador.

Discussão única - Votação

Autor: vereador ARNANDO LESSA

REQUERIMENTO Nº 138/13.....Requer à Mesa, ouvido o plenário, que seja solicitado ao Ilmo. Sr. Superintendente de Trânsito e Transporte do Salvador, Dr. Fabrizzio Muller Martinez, informações acerca da quantidade de alvarás de táxis comuns e para veículos adaptados para pessoas com deficiência existentes no âmbito do Município do Salvador.

Discussão única - Votação

Autor: vereador EUVALDO JORGE

REQUERIMENTO Nº 139/13...Requer à Mesa, ouvido o plenário, seja requisitado ao Exmo. Sr. Alexandre Tocchetto Paupério, Secretário Municipal de Gestão, informações sobre os Conselheiros

Municipais que integram a estrutura da administração municipal da cidade, informando os nomes desses Conselheiros e a sua respectiva remuneração.

Discussão única - Votação

Autor: vereador JOSÉ GONÇALVES TRINDADE

REQUERIMENTO Nº 140/13.... Requer à Mesa, ouvido o plenário seja requisitado, ao Exmo. Sr. Prefeito do Município de Salvador, informações sobre declarações prestadas por este gestor, à imprensa local, através de uma nota de esclarecimento referente à situação envolvendo o uso das TRANCONS.

Discussão única - Votação

Autor: vereador JOSÉ GONÇALVES TRINDADE

REQUERIMENTO Nº 153/13.....Requers à Mesa, ouvido o Plenário, informar o quantitativo dos números de imóveis cadastrados nos últimos 10 (dez) anos, através da Secretaria Municipal da Fazenda/Coordenadoria Administrativa de Patrimônio – CAP, como também o valor arrecadado com o IPTU.

Discussão única - Votação

Autor: vereador ODIOSVALDO VIGAS

PROJETO DE LEI Nº 229/09.....Proíbe tratamento diferenciado entre pacientes usuários do Sistema Único de Saúde – SUS, dos pacientes conveniados e particulares em todas as unidades de saúde estabelecidas ao âmbito do município de Salvador.

Com parecer contrário da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.

Discussão única – votação

Autor: vereador MOISES ROCHA.

PROJETO DE LEI Nº 231/09.....Dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de colete anti-balístico ao efetivo da Guarda Municipal do município de Salvador e dá outras providências.

Com parecer contrário da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.

Discussão única – votação

Autor: vereador ALBERTO BRAGA

PROJETO DE LEI Nº 232/09.....Dispõe sobre a execução do hino nacional brasileiro, assim como o hasteamento das bandeiras do Brasil, do Estado da Bahia e do município de Salvador nas escolas da rede pública municipal e dá outras providências.

Com parecer contrário da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.

Discussão única – Votação

Autor: vereador ALBERTO BRAGA

PROJETO DE LEI Nº 260/09.....Proíbe servir bebida ou outro produto em recipientes de vidro, nas boates e casas noturnas e dá outras providências.

Com parecer contrário da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.

Discussão única – votação

Autor: vereador ALBERTO BRAGA

PROJETO DE LEI Nº 340/09.....Institui a Política Municipal de Prevenção e Atendimento à Gravidez na Adolescência.

Com parecer contrário da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.

Discussão única – votação

Autor: vereador ALBERTO BRAGA.

PROJETO DE LEI Nº 490/09.....Dispõe sobre a obrigatoriedade da inscrição dos Códigos de Endereçamento Postal nas placas que informam os bairros e ruas de Salvador.

Com parecer contrário da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.

Discussão única – Votação

Autor: vereador JOCEVAL RODRIGUES.

PROJETO DE LEI Nº 491/09.....Dispõe sobre a obrigatoriedade da colocação de placas que contenham um resumo sobre a história dos prédios históricos de Salvador.

Com parecer contrário da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.

Discussão única – Votação

Autor: vereador JOCEVAL RODRIGUES.

PROJETO DE LEI Nº 20/10.....Dispõe sobre a fixação de placas contendo número e percurso das linhas em terminais e abrigos de ônibus da cidade do Salvador e dá outras providências.

Com parecer contrário da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.

Discussão única – Votação

Autor: vereador ALBERTO BRAGA.

PROJETO DE LEI Nº 21/10.....Dispõe sobre a obrigatoriedade da disponibilização de cadeira de roda nas escolas municipais do município de Salvador para os portadores de necessidade especiais.

Com parecer contrário da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.

Discussão única – Votação

Autor: vereador ALBERTO BRAGA.

PROJETO DE LEI Nº 26/10.....Dispõe sobre incentivos fiscais à empresa seidada no município de Salvador, que admitam empregados com idade superior à cinquenta anos e dá outras providências.

Com parecer contrário da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.

Discussão única – Votação

Autor: vereador JOCEVAL RODRIGUES.

PROJETO DE LEI Nº 36/10.....Dispõe sobre a aquisição de equipamento que permita o acesso de pessoas portadoras de deficiência às praias do município do Salvador e dá outras providências.

Com parecer contrário da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.

Discussão única – Votação

Autor: vereador ALBERTO BRAGA.

PROJETO DE LEI Nº 57/10.....Institui no âmbito do município de Salvador o Programa de Assistência aos Portadores de Doenças Celiacas.

Sem Pareceres das Comissões de Constituição e Justiça e Redação Final; Finanças, Orçamento e Fiscalização e de Saúde, Planejamento Familiar, Seguridade e Previdência Social.

1ª Discussão – Votação

Autor: vereador JOCEVAL RODRIGUES.

Incluído na Ordem do Dia de acordo com o § 3º do art.48 da LOM.

PROJETO DE LEI Nº 74/10.....Dispõe sobre a realização de exame biométrico nos alunos da rede municipal de ensino de Salvador e dá outras providências.

Sem Pareceres das Comissões de Constituição e Justiça e Redação Final; Finanças, Orçamento e Fiscalização; Educação, Cultura, Esporte e Lazer e de Saúde, Planejamento Familiar, Seguridade e Previdência Social.

1ª Discussão – Votação

Autor: vereador JOCEVAL RODRIGUES.

Incluído na Ordem do Dia de acordo com o § 3º do art.48 da LOM.

PROJETO DE LEI Nº 75/10.....Dispõe sobre a confecção dos carnês de IPTU em braille para portadores de deficiência visual no município de Salvador.

Com parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final e voto em separado.

1ª Discussão – Votação

Autor: vereador JOCEVAL RODRIGUES.

PROJETO DE LEI Nº 81/10.....Determina a instalação de câmeras com fins de monitoramento e controle de ações extralegais por parte da Secretaria Municipal de Serviços Públicos (SESP), da Guarda Municipal e da Superintendência de Trânsito e Transportes de Salvador (Transalvador), em suas respectivas unidades móveis (viaturas automotivas).

Com parecer contrário da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.

Discussão única – Votação

Autor: vereador MOISES ROCHA.

PROJETO DE LEI Nº 109/10.....Institui e dispõe sobre o parcelamento de multas de trânsito no município de Salvador e dá outras providências.

Com parecer contrário da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.

Discussão única – votação

Autor: vereador JOCEVAL RODRIGUES.

PROJETO DE LEI Nº 130/10.....Dispõe sobre comercialização de produtos ópticos e licenciamento do comércio varejista e de prestação de serviços de produtos ópticos e afins no município de Salvador.

Com parecer contrário da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.

Discussão única – votação

Autor: vereador JOCEVAL RODRIGUES.

PROJETO DE LEI Nº 214/10.....Institui a obrigatoriedade de no município de Salvador, nos grandes eventos realizados, serem oferecidos, entre os banheiros químicos instalados, modelos individuais adaptados para pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida, na proporção de 10%.

Sem Pareceres das Comissões de Constituição e Justiça e Redação Final; Finanças, Orçamento e Fiscalização e de Direitos do Cidadão.

1ª Discussão – votação

Autor: vereador JOCEVAL RODRIGUES.

Incluído na Ordem do Dia de acordo com o § 3º do art.48 da LOM.

PROJETO DE LEI Nº 232/10.....Institui isenção as pessoas carentes de pagamento de taxa de inscrição em concurso público e dá outras providências.

Com parecer contrário da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.

1ª Discussão – votação

Autor: vereador JOCEVAL RODRIGUES.

PROJETO DE LEI Nº 288/10.....Determine firmar acordo de Irmandade entre a cidade de Salvador e a cidade de Belém, localizada no território da Autoridade Nacional Palestina.

Com Pareceres favoráveis das Comissões de Constituição e Justiça e Redação Final e de Educação, Cultura, Esporte e Lazer.

1ª Discussão – Votação

Autor: vereador HENRIQUE CARBALLAL.

PROJETO DE LEI Nº 308/10.....Dispõe da obrigação das empresas que administrem os cinemas instalados no município de Salvador, a ceder gratuitamente, um minuto antes das Sessões do poder público municipal para realização de campanhas sócioeducativas.

Com Pareceres favoráveis das Comissões de Constituição e Justiça e Redação Final; Finanças, Orçamento e Fiscalização, com Emenda, e de Educação, Cultura, Esporte e Lazer.

1ª Discussão – votação

Autor: vereador JOCEVAL RODRIGUES.

Incluído na Ordem do Dia de acordo com o § 3º do art.48 da LOM.

PROJETO DE LEI Nº 348/10.....Dispõe sobre a isenção das taxas cobradas aos eventos culturais e esportivos de cunho social no município de Salvador.

Com parecer contrário da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.

Discussão única – Votação

Autor: vereador ALBERTO BRAGA.

PROJETO DE LEI Nº 349/10.....Dispõe sobre a permissão de vans e ônibus escolares circularem nas faixas exclusivas para ônibus.

Sem Pareceres das Comissões de Constituição e Justiça e Redação Final e de Transporte, Trânsito e Serviços Municipais.

1ª Discussão – Votação

Autor: vereador ALBERTO BRAGA.

Incluído na Ordem do Dia de acordo com o § 3º do art.48 da LOM.

PROJETO DE LEI Nº 45/11.....Proíbe o comércio e o uso de espumas de festas no município de Salvador e dá outras providências.

Sem Pareceres das Comissões de Constituição e Justiça e Redação Final e de Finanças, Orçamento e Fiscalização

1ª Discussão – Votação

Autor: vereador JOCEVAL RODRIGUES.

Incluído na Ordem do Dia de acordo com o § 3º do art.48 da LOM.

PROJETO DE LEI Nº 108/11.....Institui a obrigatoriedade de instalação de portais automáticos eletrônicos com dispositivo de alerta sonoro para detectar armas de fogo nos Shopping Centers.

Com Parecer contrário da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.

Discussão única – Votação

Autor: vereador JOCEVAL RODRIGUES.

PROJETO DE LEI Nº 109/11.....Dispõe sobre a obrigatoriedade das instituições bancárias disponibilizarem guarda-volumes gratuitamente aos seus usuários, e dá outras providências.

Com Parecer contrário da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.

Discussão única – votação

Autor: vereador JOCEVAL RODRIGUES.

PROJETO DE LEI Nº 129/11.....Dispõe sobre a declaração nas faturas e carnês de tributos e taxas cobradas pelos órgãos do Poder Público Municipal, da administração direta e indireta, de inexistência de débitos e dá outras providências.

Sem Pareceres das Comissões de Constituição e Justiça e Redação Final e de Finanças, Orçamento e Fiscalização.

1ª Discussão – Votação

Autor: vereador ALBERTO BRAGA.

Incluído na Ordem do Dia de acordo com o § 3º do art.48 da LOM.

PROJETO DE LEI Nº 186/11.....Desobriga as pessoas de qualquer idade, sexo, religião, profissão, residentes no Município de Salvador, sob qualquer aspecto, argumento ou imposição de vontade alheia, serem portadoras em seu corpo, de circuitos eletrônicos conhecidos tecnicamente como "transponder", chip, biochip, microchip ou qualquer outro nome que venha receber algum tipo de dispositivo eletrônico e congêneres que tenham por finalidade monitorar seres humanos a partir de implante do equipamento sob a pele humana.

Sem Pareceres das Comissões de Constituição e Justiça e Redação Final; Finanças, Orçamento e Fiscalização e de Saúde, Planejamento Familiar, Seguridade e Previdência Social.

1ª Discussão – votação

Autor: vereador JOCEVAL RODRIGUES.

Incluído na Ordem do Dia de acordo com o § 3º do art.48 da LOM.

PROJETO DE LEI Nº 202/11.....Estabelece normas sanitárias e dispõe sobre exercício das atividades relacionadas à industrialização/fabrição, importação, exportação, comércio, distribuição, armazenagem e transporte de produtos ópticos, para a prestação de serviços ópticos e conserto de óculos, bem como para o licenciamento dos estabelecimentos relacionados a tais atividades, no âmbito do Município de Salvador.

Com parecer contrário da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.

Discussão única – Votação

Autor: vereador JOCEVAL RODRIGUES.

PROJETO DE LEI Nº 236/11.....Proíbe a exigência de caução de qualquer natureza para internação de doentes em hospitais ou clínicas da rede privada no município de Salvador nas hipóteses que especifica.

Com Parecer contrário da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.

Discussão única – Votação

Autor: vereador HENRIQUE CARBALLAL.

PROJETO DE LEI Nº 322/11.....Dispõe sobre a proibição a nomeação ou designação para cargos ou empregos de direção e chefia, nos Poderes Executivo e Legislativo do município de Salvador, de quem seja inelegível em razão de atos ilícitos, nos termos da legislação federal.

Com Parecer contrário da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.

Discussão única – Votação

Autor: vereador ALBERTO BRAGA.

PROJETO DE LEI Nº 323/11.....Dispõe sobre a obrigatoriedade de apresentação de certidões comprovando a inexistência de condenação transitada em julgado, para nomeação de servidores efetivos e comissionados no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo do município de Salvador e dá outras providências.

Sem parecer da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.

1ª Discussão – Votação

Autor: vereador ALBERTO BRAGA.

Incluído na Ordem do Dia de acordo com o § 3º do art.48 da LOM.

PROJETO DE LEI Nº 418/11.....Dispõe sobre o aditamento do alvará de licença de táxi para incluir a permissão de mais um auxiliar.

Com parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final, com Emenda.

1ª Discussão - Votação

Autor: vereador JOCEVAL RODRIGUES.

PROJETO DE LEI Nº 433/11.....Dispõe sobre a proibição de exposição de bebidas alcoólicas nos mesmos espaços que as não-alcoólicas e dá outras providências.

Com parecer contrário da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.

Discussão única – votação

Autor: vereador JOCEVAL RODRIGUES.

PROJETO DE LEI Nº 444/11.....Dispõe sobre a proibição do uso de produtos, materiais ou artefatos que contenham quaisquer tipos de amianto ou asbesto ou outros minerais que, acidentalmente, tenham fibras de amianto na sua composição.

Com parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final e **sem parecer da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização. Com voto em separado.**

1ª Discussão – Votação

Autor: vereador HENRIQUE CARBALLAL.

Incluído na Ordem do Dia de acordo com o § 3º do art.48 da LOM.

PROJETO DE LEI Nº 27/12.....Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de redes ou grades de proteção nas janelas das escolas de ensino básico e fundamental do município de Salvador.

Com Parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.

1ª Discussão – Votação

Autor: vereador HENRIQUE CARBALLAL.

PROJETO DE LEI Nº 28/12.....Dispõe sobre a imunização de mulheres na faixa etária de 09 a 26 anos com a vacina contra a Papiloma Vírus Humano – HPV – na rede pública de saúde do município.

Com Parecer contrário da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.

Discussão única – Votação

Autor: vereador HENRIQUE CARBALLAL.

PROJETO DE LEI Nº 235/12.....Dispõe sobre a proibição da utilização de pistolas d'água e produtos congêneres durante o período do carnaval, e dá outras providências.

Sem Parecer da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.

1ª Discussão – Votação

Autor: vereador HENRIQUE CARBALLAL.

Incluído na Ordem do Dia de acordo com o § 3º do art.48 da LOM.

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 179/09.....Indica ao prefeito, que envie a esta Casa Legislativa Mensagem acompanhada de Projeto de Lei, concedendo adicional de risco aos guardas municipais de Salvador.

Com parecer contrário da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.

Discussão única – votação

Autor: vereador ALBERTO BRAGA

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 243/10.....Indica ao superintendente da Sucom, que disponha ao infrator que estiver utilizando o equipamento sonoro a trabalho mas que tenha ultrapassado os decibéis permitidos, uma pena alternativa em substituição à multa financeira. Sugerindo a liberação do equipamento mediante cumprimento de serviços comunitários, a serem determinados pela própria SUCOM e em parceria com outros órgãos.

Com parecer contrário da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.

Discussão única – votação

Autor: vereador ALBERTO BRAGA.

REQUERIMENTO Nº 158/13.....Requer à Mesa, ouvido o Plenário, que seja convidado o gestor da Superintendência de Conservação e Obras Públicas, para apresentar o Plano de Enfrentamento ao Período de Chuvas em Salvador.

Discussão única - Votação

Autora: vereadora ALADILCE SOUZA.

REQUERIMENTO Nº 166/13.....Requer à Mesa, ouvido o Plenário, que sejam solicitadas da Secretaria Municipal de Educação informações das as razões fáticas, os fundamentos jurídicos que motivaram a contratação emergencial da empresa CS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. e cópia da documentação das empresas que apresentaram proposta durante a realização do certame.

Discussão única – Votação

Autor: vereador ARNANDO LESSA.

REQUERIMENTO Nº 169/13.....Requer à Mesa, ouvido o Plenário, que sejam solicitadas do secretário da Fazenda municipal informações sobre a isenção de Imposto sobre Serviços – ISS nos últimos 6 anos, porque não foi diligenciado o retorno do pagamento do referido tributo e as implicações orçamentárias para a Prefeitura ao longo desses 6 anos.

Discussão única – Votação

Autor: vereador SUÍCA.

REQUERIMENTO Nº 172/13.....Requer à Mesa, ouvido o Plenário, que seja oficiado ao governador para que sejam esclarecidos os Termos do Contrato firmado entre a Arena Fonte Nova e o Grupo Petrópolis (Itaipava).

Discussão única - Votação

Autor: vereador LÉO PRATES.

REQUERIMENTO Nº 174/13.....Requer à Mesa, ouvido o Plenário, que officie ao presidente da Assembleia Legislativa, para que sejam dadas informações acerca do Contrato firmado entre a Arena Fonte Nova e o Grupo Petrópolis (Itaipava) e a troca do nome do Estádio Octávio Mangabeira (Estádio Fonte Nova) para Complexo Octávio Mangabeira (Complexo da Fonte Nova).

Discussão única - Votação

Autor: vereador LEO PRATES.

PROJETO DE LEI Nº 18/07.....Torna obrigatória a separação do lixo reciclável em condomínios residenciais na Cidade de Salvador.

Com Parecer contrário da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.

Discussão única - Votação

Autor: vereador EVERALDO AUGUSTO.

PROJETO DE LEI Nº 28/08.....Dispõe sobre a implantação de coleta seletiva em *shopping centers* do Município de Salvador.

Com pareceres favoráveis das Comissões de Constituição e Justiça e Redação Final; Finanças, Orçamento e Fiscalização e de Transporte, Trânsito e Serviços Municipais.

1ª Discussão - Votação

Autor: vereador EVERALDO AUGUSTO.

PROJETO DE LEI Nº 33/08.....Dispõe sobre a coleta seletiva de óleo de cozinha no Município de Salvador (resíduos oleoginosos).

Sem parecer da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.

1ª Discussão - Votação

Autor: vereador EVERALDO AUGUSTO.

Incluído na Ordem do Dia de acordo com o § 3º do art. 48 da LOM.

PROJETO DE LEI Nº 223/08.....Dispõe sobre a regulamentação da profissão de terapeuta holístico, suas atribuições e responsabilidades no Município de Salvador.

Com parecer contrário da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.

Discussão única – votação

Autor: vereador EVERALDO AUGUSTO.

PROJETO DE LEI Nº 279/11.....Dispõe sobre a colocação de banheiros químicos adaptados às necessidades de portadores de deficiências físicas no município de Salvador.

Com Parecer contrário da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.

Discussão única – Votação

Autor: vereador GERALDO JÚNIOR.

PROJETO DE LEI Nº 116/12.....Dispõe sobre a obrigação da apresentação do plano de saúde para empresas interessadas em licitações para coleta de lixo em Salvador.

Com Parecer contrário da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.

Discussão única – Votação

Autor: vereador ALEMÃO.

PROJETO DE LEI Nº 309/03.....Dispõe sobre a obrigatoriedade do Programa Educação Continuada no Serviço Público Municipal e dá outras providências.

Com parecer contrário da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.

Discussão única – Votação

Autor: vereador ODIOSVALDO VIGAS.

PROJETO DE LEI Nº 07/04.....(reconstituído)..Dispõe sobre a obrigatoriedade do número máximo de crianças, alunos e adultos atendidos nas salas de aulas nas unidades educacionais de ensino do Município de Salvador e dá outras providências.

Sem pareceres das Comissões de Constituição e Justiça e Redação Final; Finanças, Orçamento e Fiscalização e de Educação, Cultura, Esporte e Lazer. (Incluído na Ordem do Dia de acordo com o § 3º do art. 48 da LOM.)

1ª Discussão - Votação

Autor: vereador ODIOSVALDO VIGAS.

REQUERIMENTO Nº 175/13....Requer à Mesa, ouvido o Plenário, sejam solicitadas que informações ao secretário Municipal de Educação, acerca da implantação do Serviço Social no âmbito das escolas municipais, em face dos esclarecimentos prestados, à época, pela CAS/SECULT em autos referidos em respostas a Indicações para tanto.

Discussão única – Votação

Autor: vereador EUVALDO JORGE.

REQUERIMENTO Nº 186/13.....Requer à Mesa, na forma regimental, que sejam solicitadas do prefeito informações no sentido de esclarecer a esta Casa quanto às providências tomadas em relação ao cumprimento da Lei 8.055/2011, vez que se constata o não cumprimento deste Diploma pela maioria dos estacionamentos particulares de veículos, no âmbito do Município de Salvador, necessitando, portanto, que sejam tomadas medidas fiscalizadoras e, caso necessário, aplicação de penalidades previstas em Lei.

Discussão única – votação

Autor: vereador JOSÉ GONÇALVES TRINDADE

REQUERIMENTO Nº 187/13.....Requer à Mesa, na forma regimental, que sejam solicitadas do superintendente da Superintendência de Controle e Ordenamento do Uso do Solo do Município), informações, detalhadas e individualizadas acerca das áreas de propriedade da Prefeitura Municipal de Salvador que são exploradas comercialmente, assim como a situação em que se encontram estas áreas e os critérios utilizados para a exploração das mesmas.

Discussão única – votação

Autor: vereador JOSÉ GONÇALVES TRINDADE.

REQUERIMENTO Nº 191/13.....Requer à Mesa, que seja solicitado da Superintendência de Trânsito e Transporte de Salvador – TranSalvador, informações acerca das notificações ocorridas entre 2012 e 2013, como também composição da Junta Administrativa de Recursos de Infração –JARI, e critérios adotados para a escolha dos representantes da sociedade civil.

Discussão única – votação

Autor: vereador EVERALDO AUGUSTO

PROJETO DE LEI Nº 206/11.....Estabelece o limite máximo de 30 (trinta) minutos para atendimentos em supermercados.

Com parecer contrário da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.

Discussão única – Votação

Autor: vereador ORLANDO PALHINHA.

PROJETO DE LEI Nº 173/11.....-Obriga as instituições bancárias situadas na Cidade de Salvador a inutilizarem as cédulas em caso de abertura não autorizada de caixa eletrônico e dá outras providências.

Com parecer contrário da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.

Discussão única – Votação

Autor: vereador ORLANDO PALHINHA.

PROJETO DE LEI Nº 434/11.....Dispõe sobre o tempo máximo de espera para o atendimento dos usuários de planos particulares de saúde junto aos serviços em que se encontram conveniados no âmbito do Município de Salvador.

Com parecer contrário da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.

Discussão única – Votação

Autor: vereador JOCEVAL RODRIGUES.

PROJETO DE LEI Nº 18/13.....Obriga os Centros de Formação de Condutores (Autoescolas) sediados no Município de Salvador a adaptarem um veículo para o aprendizado de pessoas com deficiência física.

Com parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.

1ª Discussão – Votação

Autor: vereador LEO PRATES.

REQUERIMENTO Nº 195/13.....Requer à Mesa, ouvido o Plenário, que sejam solicitadas informações ao prefeito no sentido de esclarecer quanto às providências tomadas em relação ao cumprimento da Lei nº 8.055/ 11 (estacionamento particulares de veículos).

Discussão única – Votação

Autor: vereador JOSÉ TRINDADE.

PROJETO DE LEI Nº 11/13.....Cria a Certidão de Acessibilidade, no âmbito do Município de Salvador.

Com pareceres favoráveis das Comissões de Constituição e Justiça e Redação Final e de Transporte, Trânsito e Serviços Municipais.

1ª Discussão – Votação

Autor: vereador LEO PRATES.

REQUERIMENTO Nº 199/13.....Requer à Mesa, após ouvir o plenário, que officie à Secretaria da Fazenda Municipal, a Secretaria da Fazenda Estadual e a Secretaria da Fazenda Federal para que informe a esta Casa a situação fiscal dos clubes Esporte Clube Bahia e Esporte Clube Vitória quanto aos impostos municipais, estaduais e federais, respectivamente.

Discussão única - Votação

Autor: vereador EVERALDO AUGUSTO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 09/13.....Institui a obrigatoriedade dos veículos de transporte escolar exibirem um número de telefone para reclamações pintadas em suas carrocerias e estabelece a obrigatoriedade do cadastramento deste veículos nas escolas privadas, no Município de Salvador.

Com parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.

1ª Discussão – votação

Autor: vereador LEO PRATES.

PROJETO DE LEI Nº 04/13.....Institui, no Município de Salvador, a obrigatoriedade de instalação de medidores individuais de consumo de gás nas edificações condominiais, residenciais, comerciais e de uso misto, que possuam centrais de distribuição de gás e dá outras providências.

Com parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.

1ª Discussão – votação

Autor: vereador LEO PRATES.

PROJETO DE LEI Nº 08/13.....Modifica a redação do art. 2º e do § 2º do art. 3º da Lei nº 5907/2001.

Com parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final, inclusive à Emenda.

1ª Discussão – Votação

Autor: vereador LEO PRATES.

PROJETO DE LEI Nº 81/13.....Dispõe sobre a obrigatoriedade de permanência de salva-vidas nos clubes sociais no Município de Salvador.

Com parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.

1ª Discussão – votação

Autor: vereador LEO PRATES.

PROJETO DE LEI Nº 423/09.....Proclama Irmandade das cidades de Salvador, no Brasil e Cáli, na Colômbia e autoriza o Poder Executivo a firmar, entre elas, acordo de gemação.

Com pareceres favoráveis das Comissões de Constituição e Justiça e Redação Final, de Finanças, Orçamento e Fiscalização e de Educação, Cultura, Esporte e Lazer.

1ª Discussão – Votação

Autor: vereador GILMAR SANTIAGO.

PROJETO DE LEI Nº 17/13.....Dispõe sobre a obrigatoriedade de atestado técnico dos brinquedos eletrônicos constantes dos *buffets* infantis, no âmbito do município de Salvador, e dá outras providências.

Com pareceres favoráveis das Comissões de Constituição e Justiça e Redação Final e de Finanças, Orçamento e Fiscalização.

1ª Discussão – Votação

Autor: vereador LEO PRATES.

PROJETO DE LEI Nº 16/13.....Dispõe sobre o Programa de Atendimento Voluntário aos alunos com deficiência de aprendizado escolar no município de Salvador.

Com parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.

1ª Discussão – votação

Autor: vereador LEO PRATES.

PROJETO DE LEI Nº 74/13.....Dispõe sobre a criação de campanha educativa “Multa Moral” de respeito às vagas de estacionamento para idosos e deficientes.

Com Pareceres favoráveis das Comissões de Constituição e Justiça e Redação Final; Finanças, Orçamento e Fiscalização; Direitos do Cidadão e de Transporte, Trânsito e Serviços Municipais.

1ª Discussão – votação

Autor: vereador LEO PRATES.

PROJETO DE LEI Nº 296/13.....Dispõe sobre a oferta de “couvert” por restaurantes, lanchonetes, bares e afins, no âmbito do Município de Salvador e dá outras providências.

Com Parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.

1ª Discussão - votação

Autor: vereador JOSÉ TRINDADE.

PROJETO DE LEI Nº 94/11.....Dispõe sobre a implantação de coleta seletiva de lixo em postos de combustíveis no Município de Salvador, e dá outras providências.

Sem Pareceres das Comissões de Constituição e Justiça e Redação Final; Transporte, Trânsito e Serviços Municipais; Finanças, Orçamento e Fiscalização e de Planejamento Urbano e Meio Ambiente.

1ª Discussão – Votação

Autor: vereador PAULO CÂMARA.

Incluído na Ordem do Dia de acordo com o § 3º do art.48 da LOM.

PROJETO DE LEI Nº 192/13.....Institui o Programa “Adote um Ponto de Táxi” e dá outras providências.

Com Pareceres favoráveis das Comissões de Constituição e Justiça e Redação Final e de Transporte, Trânsito e Serviços Municipais.

1ª Discussão – Votação

Autor: vereador LEO PRATES.

REQUERIMENTO Nº 219/13....Requer à Mesa, ouvido o Plenário, que seja convidado o secretário de Saúde do município, para apresentar a relação de todos os ocupantes de cargos comissionados daquela Secretaria, bem como as suas respectivas qualificações, e informações referente à quantidade de cargos ocupados por servidores efetivos para efeito de verificação acerca do cumprimento ao disposto no art. 54 do Plano de Cargos e Vencimentos. .

Discussão única – Votação

Autora: vereadora ALADILCE SOUZA.

REQUERIMENTO Nº 220/13....Requer à Mesa,ouvido o Plenário, que sejam solicitadas informações ao chefe do Poder Executivo, bem como ao secretário competente, referentes aos motivos da contratação da Empresa: CONSTRUTORA LEBLON LTDA - EPP para prestação de serviços de manutenção corretiva nas instalações prediais das unidades da Secretaria Municipal de Saúde – SMS.

Discussão única – Votação

Autor: vereador ARNANDO LESSA.

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 03/13.....Acrescenta dispositivos à Lei nº 8140/11, de 04 de novembro de 2011 (padronização dos passeios públicos).

Sem Pareceres das Comissões de Constituição e Justiça e Redação Final; Transporte, Trânsito e Serviços Municipais e de Planejamento Urbano e Meio Ambiente.

1ª Discussão – Votação

Autor: vereador LEO PRATES.

Incluído na Ordem do Dia de acordo com o § 3º do art.48 da LOM.

PROJETO DE LEI Nº 02/13.....Dispõe sobre a coleta, reutilização, reciclagem, tratamento e disposição final de lixo tecnológico no município de Salvador e dá outras providências.

Sem Parecer da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.

1ª Discussão – Votação

Autor: vereador LEO PRATES.

Incluído na Ordem do Dia de acordo com o § 3º do art.48 da LOM.

PROJETO DE LEI Nº 05/13.....Dispõe sobre a obrigatoriedade de contratação de Bombeiro Civil e manutenção de Unidade de Combate a Incêndio e Primeiros Socorros, composta por bombeiro civil, nos estabelecimentos privados que menciona, e dá outras providências.

Sem Parecer da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.

1ª Discussão – Votação

Autor: vereador LEO PRATES.

Incluído na Ordem do Dia de acordo com o § 3º do art.48 da LOM.

PROJETO DE LEI Nº 07/13.....Disciplina a implantação de provadores diferenciados para as pessoas com deficiência e com mobilidade reduzida nas lojas de Departamentos e confecções no município de Salvador e dá outras providências.

Sem Parecer da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.

1ª Discussão – Votação

Autor: vereador LEO PRATES.

Incluído na Ordem do Dia de acordo com o § 3º do art.48 da LOM.

PROJETO DE LEI Nº 13/13.....Dispõe sobre a sinalização dos pisos de hipermercados e shopping centers com faixas vermelhas e relevos adaptados, próprios para deficientes visuais e dá outras providências.

Sem Parecer da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.

1ª Discussão – Votação

Autor: vereador LEO PRATES.

Incluído na Ordem do Dia de acordo com o § 3º do art.48 da LOM.

PROJETO DE LEI Nº 21/13.....Dispõe sobre a instalação de cadeiras ergonômicas em elevadores monitorados por ascensoristas no município e dá outras providências.

Sem Parecer da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.

1ª Discussão – Votação

Autor: vereador LEO PRATES.

Incluído na Ordem do Dia de acordo com o § 3º do art.48 da LOM.

PROJETO DE LEI Nº 14/13.....Institui a Carteira de Prioridade para portadores de enfermidades graves e doenças incapacitantes no âmbito do município de Salvador , e dá outras providências.

Com Parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.

1ª Discussão – Votação

Autor: vereador LEO PRATES.

PROJETO DE LEI Nº 22/13.....Condiciona a emissão da Certidão de Baixa e Habite-se à instalação de compartimentos apropriados para a coleta seletiva de resíduos nas edificações que menciona , e dá outras providências.

Com Parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.

1ª Discussão – votação

Autor: vereador LEO PRATES.

PROJETO DE LEI Nº 20/13.....Dispõe sobre a obrigatoriedade das escolas da Rede Pública Municipal de Ensino em manter os alunos em suas dependências, durante todo o turno em que sejam matriculados, mesmo sem aula no período, no caso de falta de professores.

Sem Parecer da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.

1ª Discussão – Votação

Autor: vereador LEO PRATES.

Incluído na Ordem do Dia de acordo com o § 3º do art.48 da LOM.

REQUERIMENTO Nº 237/13....Requer à Mesa, ouvido o plenário, na forma regimental, que seja convidado o gestor da Superintendência de Trânsito e Transporte de Salvador – TRANSALVADOR, o Sr. Fabrizio Muller Martinez para apresentar a esta Casa informações necessárias e detalhadas sobre as ações da autarquia.

Discussão única - Votação

Autor: vereador ARNANDO LESSA

REQUERIMENTO Nº 238/13.....Requer à Mesa, ouvido o plenário, na forma regimental, sejam solicitadas à Superintendência de Trânsito e Transporte de Salvador – TRANSALVADOR informações detalhadas sobre as arrecadações da autarquia.

Discussão única - Votação

Autor: vereador ARNANDO LESSA

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 39/11.....Cria o Instituto Legislativo Soteropolitano.

Sem parecer das Comissões de Constituição e Justiça e Redação Final e de Finanças, Orçamento e Fiscalização.

1ª Discussão – Votação

Autor: vereador ORLANDO PALHINHA.

Incluído na Ordem do Dia de acordo com o § 3º do art.48 da LOM.

REQUERIMENTO Nº 241/13.....Requer à Mesa, ouvido o Plenário, que officie à Superintendência de Controle e Ordenamento do Uso do Solo do Município – SUCOM para que esta disponibilize cópia do(s) processo(s) que concede(m) a licença ambiental e alvará de construção referente ao imóvel localizado na rua Doutor Augusto Lopes Pontes, Quadra 06, Lote 01 a 04 pertence ao Governo do Estado da Bahia e cedido à CEADÉB.

Discussão única – Votação

Autor: vereador EVERALDO AUGUSTO

PROJETO DE LEI Nº 212/13.....Fixa o pagamento de IPTU a aposentados, portadores de doenças crônicas e de baixa renda ou atingido por desastres naturais.

Com parecer contrário da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.

Discussão única – Votação

Autor: vereador ODIOSVALDO VIGAS.

PROJETO DE LEI Nº 300/13.....Dispõe sobre a implantação de assistência Psicopedagógica em toda rede municipal de Ensino com o objetivo de diagnosticar, intervir e prevenir problemas de aprendizagem, tendo como enfoque o educando e as instituições de Educação Infantil e Ensino Fundamental.

Com parecer contrário da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.

Discussão única – Votação

Autor: vereador ODIOSVALDO VIGAS.

PROJETO DE LEI Nº 390/13.....Dispõe sobre a instituição do evento Salvador Cultural e dá outras providências.

Com parecer contrário da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.

Discussão única – Votação

Autor: vereador ODIOSVALDO VIGAS.

PROJETO DE LEI Nº 103/13.....Dispõe sobre as características dos elevadores a serem instalados em edificações privadas de uso residencial, comercial, de serviço ou misto no município de Salvador e dá outras providências.

Com Parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.

1ª Discussão – Votação

Autor: vereador LEO PRATES.

PROJETO DE LEI Nº 223/13.....Dispõe sobre a instituição de sistema de marcação de horário para revalidação do *Salvador Card*.

Com Pareceres favoráveis das Comissões de Constituição e Justiça e Redação Final e de Transporte, Trânsito e Serviços Municipais.

1ª Discussão – Votação

Autor: vereador JOCEVAL RODRIGUES.

REQUERIMENTO Nº 255/13.....Requer à Mesa, ouvido o Plenário, que officie o secretário municipal da Fazenda, Sr. Mauro Ricardo, para que preste informações acerca do Decreto nº 24.236, de 11 de setembro de 2013, que estabelece regras para a utilização do instrumento de Transferência do Direito de Construir (TRANSCON) no município, com base nos resultados apresentados pelo Grupo de Trabalho instituído pela Portaria nº 022/2013 – SUCOM, conforme o Decreto nº 23.760 de 2 de janeiro de 2013.

Discussão única - Votação

Autora: vereadora ALADILCE SOUZA.

PROJETO DE LEI Nº 190/13.....Dispõe sobre a obrigatoriedade de constar, nas listas de materiais fornecidas pelas escolas, o número de (Internacional Standard Book Number (ISBN) correspondente ao livro solicitado e dá outras providências.

Com Pareceres favoráveis das Comissões de Constituição e Justiça e Redação Final e de Educação, Cultura, Esporte e Lazer.

1ª Discussão – Votação

Autor: vereador JOSÉ TRINDADE.

PROJETO DE LEI Nº 276/13.....Torna obrigatório o fornecimento de máscara facial descartável hospitalar, aos funcionários, pacientes e visitantes, com ou sem fins lucrativos, que operem unidades de saúde no município de Salvador.

Com Pareceres favoráveis das Comissões de Constituição e Justiça e Redação Final e de Saúde, Planejamento Familiar, Seguridade e Previdência Social.

1ª Discussão – votação

Autor: vereador J. CARLOS FILHO.

PROJETO DE LEI Nº 50/13.....Dispõe sobre o inventário de alvarás das casas de *show*, espetáculos e similares cadastrados no Município de Salvador e dá outras providências.

Com pareceres favoráveis das Comissões de Constituição e Justiça e Redação Final e de Transporte, Trânsito e Serviços Municipais.

1ª Discussão – Votação

Autor: vereador EUVALDO JORGE.

PROJETO DE LEI Nº 236/13.....Dispõe sobre a obrigatoriedade dos hospitais da rede pública e privada afixarem placas ou cartazes informando sobre o direito dos idosos de terem acompanhante em caso de internação ou observação, e dá outras providências.

Com pareceres favoráveis das Comissões de Constituição e Justiça e Redação Final; Finanças, Orçamento e Fiscalização; e de Direitos do Cidadão. Com Emendas.

1ª Discussão – Votação

Autor: vereador GERALDO JÚNIOR.

PROJETO DE LEI Nº 376/13.....Dispõe sobre a proibição da permanência de crianças de 0 (zero) a 5 (cinco) anos de idade, mesmo na companhia dos pais, durante o período de carnaval em todos os circuitos oficiais do carnaval.

Com parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final e **contrário da Comissão de Direitos do Cidadão.**

1ª Discussão – Votação

Autor: vereador JOSÉ TRINDADE.

REQUERIMENTO Nº 265/13.....Requers à Mesa, depois de ouvido o Plenário, que officie o Secretário Municipal da Fazenda, Sr. Mauro Ricardo, para que preste esclarecimentos acerca do sistema de controle da aplicação dos recursos públicos no município de Salvador na atual gestão municipal.

Discussão única – Votação

Autor: vereadora ALADILCE SOUZA e OUTROS

PROJETO DE LEI Nº 237/09.....Cria o Programa Fiscal da cidade no Município de Salvador e dá outras providências.

Com pareceres favoráveis das Comissões de Constituição e Justiça e Redação Final e de Direitos do Cidadão.

1ª Discussão – Votação

Autor: vereador HENRIQUE CARBALLAL.

PROJETO DE LEI Nº 362/13.....Dispõe sobre a proibição para portar e usar instrumentos de torcida com potencial lesivo nos recintos esportivos e espaços públicos que transmitam eventos de desporto.

Com Pareceres favoráveis das Comissões de Constituição e Justiça e Redação Final; Finanças, Orçamento e Fiscalização e de Educação, Cultura, Esporte e Lazer. Com emenda.

1ª Discussão – Votação

Autor: vereador ARNANDO LESSA.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 46/13.....Cria no âmbito da Câmara Municipal de Salvador a Fundação vereador Manoel Quirino e dá outras providências.

Com parecer contrário da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.

Discussão única – Votação

Autor: vereador ODIOVALDO VIGAS.

PROJETO DE LEI Nº 55/13-Torna obrigatória a impressão das contas de água, luz, telefone, celular, TV por assinatura, cartões de crédito, também em linguagem BRAILLE.

Com pareceres favoráveis das Comissões de Constituição e Justiça e Redação Final; Finanças, Orçamento e Fiscalização e de Direitos do cidadão. Com Emenda.

1ª Discussão - Votação

Autor: vereador JOCEVAL RODRIGUES.

PROJETO DE LEI Nº 423/13-Declara como patrimônio cultural imaterial do povo soteropolitano a festa dos pescadores em plataforma.

Com Parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final e **contrário da Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer.**

1ª Discussão - Votação

Autor: vereador J, CARLOS FILHO.

REQUERIMENTO Nº 284/13.....Requer à Mesa, ouvido o Plenário, que officie à Superintendência de Controle e Ordenamento do Uso do Solo do Município (SUCOM), para que esta disponibilize as informações e documentos: Área total construída de todos os Shoppings Centers de Salvador (Shopping Iguatemi, Shopping Barra, Shopping Center Lapa, Shopping Piedade, Shopping Paralela, Salvador Shopping, Salvador Norte Shopping); números de vagas de estacionamento existentes nesses empreendimentos; cópia do(s) processo(s) que concede (m) a autorização aos Shoppings Centers de Salvador a comercialização/locação das vagas de estacionamento, localizadas em suas dependências, caso já concedido anteriormente; cópia do(s) processo(s) que regulamentará e fiscalizará o licenciamento dos estacionamentos em Shoppings Centers na cidade de Salvador a partir da decisão de inconstitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal Federal.

Discussão única - Votação

Autor: vereador EVERALDO AUGUSTO.

REQUERIMENTO Nº 67/14.....Requer à Mesa, ouvido o Plenário, que solicite informações ao chefe do Poder Executivo, bem como ao secretário competente, sobre o andamento da construção da Unidade de Saúde da Família no bairro de Boa Vista do São Caetano, conforme publicação no Diário Oficial do Município.

Discussão única - Votação

Autor: vereador ARNANDO LESSA.

PROJETO DE LEI Nº 145/07.....Dispõe sobre a cobrança de instalação de pontos adicionais de TV a cabo em residências no âmbito da Cidade de Salvador.

Com pareceres favoráveis das Comissões de Constituição e Justiça e Redação Final; Finanças, Orçamento e Fiscalização; Direitos do Cidadão; e Desenvolvimento Econômico e Turismo.

1ª Discussão –Votação

Autora: vereadora VÂNIA GALVÃO.

Desarquivado a pedido da autora.

PROJETO DE LEI Nº 424/09.....Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida no Município de Salvador e dá outras providências.

Com parecer contrário da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.

Discussão única – Votação

Autora: vereadora VANIA GALVÃO.

Desarquivado a pedido da autora.

PROJETO DE LEI Nº 459/09.....Proíbe a exigência de caução, depósito de qualquer natureza, nota promissória ou quaisquer outros títulos de crédito por estabelecimentos de Saúde da rede privada, para possibilitar a prestação de serviços a pacientes em situação de urgência e emergência no Município de Salvador e dá outras providências.

Com parecer contrário da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.

Discussão única - Votação

Autora: vereadora VANIA GALVÃO.

Desarquivado a pedido da autora.

PROJETO DE LEI Nº 27/10.....Dispõe sobre a obrigatoriedade da especificação e divulgação da quantidade de calorias e da presença de glúten nos cardápios de bares, restaurantes e similares e dá outras providências.

Com pareceres favoráveis das Comissões de Constituição e Justiça e Redação Final; Finanças, Orçamento e Fiscalização, inclusive às Emendas; e Direitos do Cidadão.

1ª Discussão – Votação

Autora: vereadora VANIA GALVÃO.

Desarquivado a pedido da autora.

PROJETO DE LEI Nº 56/10.....Institui o Serviço Social Escolar na rede privada de ensino no Município de Salvador e dá outras providências. Com parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final e **sem parecer das Comissões de Finanças, Orçamento e Fiscalização; e Educação, Cultura, Esporte e Lazer.**

1ª Discussão – Votação

Autora: vereadora VANIA GALVÃO.

Incluído na Ordem do Dia de acordo com o § 3º do art.48 da LOM.

Desarquivado a pedido da autora.

PROJETO DE LEI Nº 106/10.....Dispõe sobre a colocação de lixeiras nos veículos de transporte coletivo do Município de Salvador e dá outras providências.

Com parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final e **sem parecer das Comissões de Finanças, Orçamento e Fiscalização; Transporte, Trânsito e Serviços Municipais; e Planejamento Urbano e Meio Ambiente.**

1ª Discussão – Votação

Autora: vereadora VANIA GALVÃO.

Incluído na Ordem do Dia de acordo com o § 3º do art.48 da LOM.

Desarquivado a pedido da autora.

REQUERIMENTO Nº 79/14.....Requer à Mesa, ouvido o Plenário, que seja convidado o gestor da Superintendência de Trânsito e Transporte de Salvador (TRANSALVADOR), para apresentar a esta Casa, informações necessárias e detalhadas sobre as ações da autarquia, para o retorno ao funcionamento dos Planos Inclinados da Liberdade-Calçada e do Plano Pilar, na região do Santo Antonio/Além do Carmo.

Discussão única - Votação

Autor: vereador ARNANDO LESSA.

REQUERIMENTO Nº 80/14.....Requer à Mesa, ouvido o Plenário, que seja convidado o gestor da Superintendência de Trânsito e Transporte de Salvador (TRANSALVADOR), para apresentar a esta Casa, informações necessárias e detalhadas sobre as ações da autarquia para desobstrução das vias nas ruas, avenidas e vales, principalmente o fluxo exagerado de veículos nas vias principais a exemplo da Avenida Paralela, em que há uma grande convergência de veículos em torno do viaduto da Avenida Luís Eduardo Magalhães, quando poderiam ser utilizados provisoriamente os retornos originais daquela via, enquanto não são concluídas as obras dos anéis rodoviários feitas pelo Governo da Bahia.

Discussão única - Votação

Autor: vereador ARNANDO LESSA.

PROJETO DE LEI Nº 46/11.....Institui a obrigatoriedade de instalação de portais automáticos eletrônicos com dispositivo de alerta sonoro para detectar armas de fogo nos *shoppings centers*.

Com pareceres favoráveis das Comissões de Constituição e Justiça e Redação Final; e Finanças, Orçamento e Fiscalização. Com voto em separado.

1ª Discussão – Votação

Autor: vereador JOCEVAL RODRIGUES.

PROJETO DE LEI Nº 372/13.....Dispõe sobre a obrigatoriedade do equipamento gerador de energia nos prédios dotados de elevadores no território do município de Salvador.

Com pareceres favoráveis das Comissões de Constituição e Justiça e Redação Final; e Transporte, Trânsito e Serviços Municipais; Com Emendas.

1ª Discussão – Votação

Autor: vereador JOSÉ TRINDADE.

PROJETO DE LEI Nº 446/13.....Dispõe sobre a obrigatoriedade de se disponibilizar no *site* da Prefeitura Municipal de Salvador (PMS) nomes de ruas, avenidas, e logradouros públicos com os respectivos dias de varredura.

Com pareceres favoráveis das Comissões de Constituição e Justiça e Redação Final; e Transporte, Trânsito e Serviços Municipais.

1ª Discussão – Votação

Autor: vereador GERALDO JUNIOR.

PROJETO DE LEI Nº 211/11.....Institui o Dia Municipal do DJ, no município de Salvador.

Com parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.

1ª Discussão – Votação

Autor: vereador JOCEVAL RODRIGUES.

REQUERIMENTO Nº 83/14.....Requer à Mesa, ouvido o Plenário, que convide o Secretário de Saúde do Município, Sr. José Antônio Rodrigues Alves, para apresentar a prestação de contas da Secretaria no exercício de 2013, conforme prevê o art. 31 da Lei Complementar nº 141/2012.

Discussão única - Votação

Autora: vereadora ALADILCE SOUZA.

REQUERIMENTO Nº 102/14.....Requer à Mesa, ouvido o Plenário, que officie à Defesa Civil de Salvador (Codesal) para que disponibilize informações sobre o Decreto que instituiu a *Operação Chuva* 2014, os órgãos envolvidos, as ações anunciadas e em execução. Solicita, ainda, informações sobre a compra e o plantio do capim vetiver em encostas situadas na cidade de Salvador – BA.

Discussão única – Votação.

Autor: vereador EVERALDO AUGUSTO.

PROJETO DE LEI 254/13.....Institui o Sistema de Informações sobre violência nas escolas da rede municipal de ensino.

Com parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final, e Emenda; de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, com voto em separado e Emenda; e de Direitos do Cidadão.

1ª Discussão - Votação.

Autor: vereador LUIZ CARLOS SUÍCA.

PROJETO DE LEI Nº 340/13.....Dispõe sobre a obrigatoriedade de emissão de extratos de conta corrente no sistema “Braille”, nas agências bancárias do Município de Salvador.

Com parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final; e de Direitos do Cidadão.

1ª Discussão - Votação.

Autor: vereador LUIZ CARLOS SUÍCA.

PROJETO DE LEI Nº 497/13.....Dispõe sobre a instalação de micro câmeras de vigilância em táxis na cidade de Salvador.

Com parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final; de Trânsito, Transporte e Serviços Municipais; e de Direitos do Cidadão.

1ª Discussão - Votação.

Autor: vereador LEO PRATES.

REQUERIMENTO Nº 108/14.....Requer à Mesa, ouvido o Plenário, que officie ao governador, solicitando por meio do órgão competente, que sejam apresentadas informações acerca dos nomes dos membros dos Conselhos de Administração e Conselhos Fiscais, assim como os valores pagos a título de “jetons”, ou similar, pela participação nos referidos conselhos nos seguintes órgãos da administração estadual: Empresa de Turismo da Bahia S.A (BAHIATURSA), Empresa Baiana de Alimentos (EBAL), Agência de Fomento do Estado da Bahia S/A (DESENBAHIA), Empresa Gráfica da Bahia (EGBA), Companhia de Gás da Bahia (BAHIAGÁS), Companhia de Transportes do Estado da Bahia (CTB), Empresa Baiana de Águas e Saneamento S/A (EMBASA), Companhia de Processamento de Dados do Estado da Bahia (PRODEB), Companhia de Engenharia Ambiental e Recursos Hídricos da Bahia (CERB), Companhia de Desenvolvimento Urbano do Estado da Bahia (CONDER), Companhia de Desenvolvimento e Ação Regional (CAR), Companhia Baiana de Pesquisa Mineral (CBPM), Empresa Baiana de Desenvolvimento Agrícola (EBDA), Empresa de Proteção Ambiental (CETREL) e BAHIA PESCA, no fiel cumprimento à Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527/11).

Discussão única – Votação.

Autor: vereador LEO PRATES.

REQUERIMENTO Nº 110/14..... Requer à Mesa, ouvido o Plenário, que officie ao governador, solicitando por meio do órgão competente, que sejam apresentadas informações acerca das Diretorias existentes e a remuneração paga aos diretores referentes ao mês de dezembro de 2006 e ao mês de abril de 2014, no fiel cumprimento à Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527/11), dos seguintes órgãos da administração estadual: Empresa de Turismo da Bahia S/A (BAHIATURSA), Empresa Baiana de Alimentos (EBAL), Agência de Fomento do Estado da Bahia S/A (DESENBAHIA), Empresa Gráfica da Bahia (EGBA), Companhia de Gás da Bahia (BAHIAGÁS), Companhia de Transportes do Estado da Bahia (CTB), Empresa Baiana de Águas e Saneamento S/A (EMBASA), Companhia de Processamento de Dados do Estado da Bahia (PRODEB), Companhia de Engenharia Ambiental e Recursos Hídricos da Bahia (CERB), Companhia de Desenvolvimento Urbano do Estado da Bahia (CONDER), Companhia de Desenvolvimento e Ação Regional (CAR), Companhia Baiana de Pesquisa Mineral (CBPM), Empresa Baiana de Desenvolvimento Agrícola (EBDA), Empresa de Proteção Ambiental (CETREL), BAHIA PESCA e Instituto Bahiano de Metrologia Normalização e Qualidade Industrial (IBAMETRO).

Discussão única – Votação.

Autor: vereador LEO PRATES.

REQUERIMENTO Nº 111/14..... Requer à Mesa, ouvido o Plenário, que officie ao governador, solicitando por meio do órgão competente, que sejam apresentadas informações acerca dos nomes dos membros dos Conselhos de Administração e Conselhos Fiscais, assim como os valores pagos a título de “jetons”, ou similar, pela participação nos referidos Conselhos referentes ao mês de janeiro de 2014, no fiel cumprimento à Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527/11), nos seguintes órgãos da administração estadual: Empresa de Turismo da Bahia S.A (BAHIATURSA), Empresa Baiana de Alimentos (EBAL), Agência de Fomento do Estado da Bahia S/A (DESENBAHIA), Empresa Gráfica da Bahia (EGBA), Companhia de Gás da Bahia (BAHIAGÁS), Companhia de Transportes do Estado da Bahia (CTB), Empresa Baiana de Águas e Saneamento S/A (EMBASA), Companhia de Processamento de Dados do Estado da Bahia (PRODEB), Companhia de Engenharia Ambiental e Recursos Hídricos da Bahia (CERB), Companhia de Desenvolvimento Urbano do Estado da Bahia (CONDER), Companhia de Desenvolvimento e Ação Regional (CAR), Companhia Baiana de Pesquisa Mineral (CBPM), Empresa Baiana de Desenvolvimento Agrícola (EBDA), Empresa de Proteção Ambiental (CETREL), BAHIA PESCA e Instituto Bahiano de Metrologia Normalização e Qualidade Industrial (IBAMETRO).

Discussão única – Votação.

Autor: vereador LEO PRATES.

REQUERIMENTO Nº 112/14.....Requer à Mesa, ouvido o Plenário, Requer à Mesa, ouvido o Plenário, que officie ao governador, solicitando por meio do órgão competente, que sejam apresentadas informações de todos os contratos firmados acerca do projeto de construção da ponte Salvador-Itaparica, apresentando-os em ordem cronológica e com os respectivos valores, no fiel cumprimento à Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527/11).

Discussão única – Votação.

Autor: vereador LEO PRATES.

PROJETO DE RESOLUÇÃO N. 66/10.....Acrescenta dispositivos à Resolução 910/91 – Regimento Interno.

2º Turno – Votação.

Autor: vereador COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER.

REQUERIMENTO Nº 121/14.....Requer à Mesa, ouvido o Plenário, a instalação de Comissão Especial de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa.

Discussão única – Votação.

Autor: vereador LÉO PRATES.

PROJETO DE LEI 514/13.....Dispõe sobre a obrigatoriedade da inclusão do horário de início do *show* principal e estimativa do término do mesmo, nos ingressos para eventos, no âmbito do Município de Salvador.

Com parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final; e de Finanças, Orçamento e Fiscalização.

1ª Discussão – Votação.

Autor: vereador JOSÉ TRINDADE.

REQUERIMENTO Nº 123/14.....Requer à Mesa, ouvido o Plenário, que officie ao governador, solicitando que sejam apresentadas as razões para a demolição e fechamento da Unidade da Cesta do Povo, localizada na Fazenda Grande I, Qd C, s/n, em Cajazeiras X.

Discussão única – Votação.

Autor: vereador LÉO PRATES.

REQUERIMENTO Nº 124/14.....Requer à Mesa, ouvido o Plenário, que officie ao governador, solicitando que sejam apresentadas informações acerca do cronograma das obras do novo Instituto Couto Maia, antigo Hospital Dom Rodrigo de Menezes, e o prazo de entrega do referido Instituto à população do bairro de Cajazeiras e toda a população Soteropolitana.

Discussão única – Votação.

Autor: vereador LÉO PRATES.

PROJETO DE LEI Nº 21/14.....Altera dispositivo da Lei nº 8.199/2012, na forma que indica.

Com pareceres favoráveis das Comissões de Constituição e Justiça e Redação Final, com Emenda; e de Finanças, Orçamento e Fiscalização.

2ª Discussão – Votação.

Autoria: EXECUTIVO MUNICIPAL.

PROJETO DE LEI 22/14.....Denomina como *Riachão* o circuito da Mudança do Garcia, no carnaval de Salvador.

Com parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final; e Educação, cultura, Esporte e Lazer.

1ª Discussão – Votação.

Autora: vereadora ALADILCE SOUZA.

REQUERIMENTO Nº 136/14.....Requer à Mesa, ouvido o Plenário, que solicite à Secretaria Municipal de Gestão (SEMGE), que preste esclarecimentos, objetivo e finalidade da locação do imóvel situado no setor hoteleiro norte, quadra 2, projeção I, bloco F, edifício Executive Office Tower, Asa Norte, salas 1506 e 1507 na cidade de Brasília – DF, conforme publicação no DOM nº 6.202, contrato nº 129/2014 do dia 22 de outubro de 2014.

Discussão única - Votação

Autor: vereador ARNANDO LESSA.

PROJETO DE LEI 331/09.....Dispõe sobre a obrigatoriedade das cartelas de estacionamento da zona azul possuírem canchotos para serem fornecidos aos usuários do sistema no momento da sua utilização.

Com Parecer contrário da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.

Discussão Única – Votação.

Autor: vereador ALEMÃO.

REQUERIMENTO Nº 145/14.....Requer à Mesa, ouvido o Plenário, que oficie a Secretaria da Fazenda do Município do Salvador, para que apresente o demonstrativo da arrecadação e da destinação dos recursos provenientes das multas de trânsito, relativo ao ano de 2013.

Discussão única – Votação.

Autor: vereador EVERALDO AUGUSTO

REQUERIMENTO Nº 02/15.....Requer à Mesa, ouvido o Plenário, que seja convidado o presidente do Conselho Municipal do Carnaval para que preste a esta Casa informações, esclarecendo os critérios e motivações utilizados para anular a validação do Novo Regulamento do Carnaval, aprovado em assembleia para o Carnaval 2015.

Discussão única – Votação

Autor: vereador ARNANDO LESSA

REQUERIMENTO Nº 03/15.....Requer à Mesa, ouvido o Plenário, que seja convidado o presidente do Conselho Municipal do Carnaval para que preste a esta Casa informações acerca das atrações (artistas e bandas) e concurso da rainha e princesa do Carnaval de Salvador, no ano de 2015, esclarecendo ainda os critérios utilizados para a contratação das atrações, bem como a realização do concurso para rainha e princesa do Carnaval 2015.

Discussão única – Votação

Autor: vereador ARNANDO LESSA

REQUERIMENTO Nº 41/15.....Requer à Mesa, ouvido o Plenário, na forma regimental, a criação de Comissão Especial de Inquérito (CEI) para apurar a suspeita anunciada pelo Ministério Público Estadual, através da promotora Rita Tourinho, de comercialização do espaço público por entidades carnavalescas que detém, por critério de antiguidade, estabelecido em regulamento aprovado em assembleias pelo COMCAR, o direito de desfilar nos circuitos oficiais do carnaval de Salvador. Diante de tais denúncias da falta de clareza nas ações administrativas, além de possíveis irregularidades das entidades com conivência do COMCAR, solicitamos deferimento.

Discussão única – Votação

Autor: vereador ARNANDO LESSA

REQUERIMENTO Nº 85/15.....Requer à Mesa, ouvido o Plenário, a realização de Sessão Especial, em data a ser marcada, com o objetivo de discutir o Dia Nacional do Samba, comemorado no mês de dezembro, dia 02.

Discussão única - Votação

Autor: vereador LUIZ CARLOS SUICA

PROJETO DE LEI Nº 178/13.....Dispõe sobre a instalação do sistema de segurança de portas giratórias com detector de metais nas casas lotéricas que funcionem como correspondentes bancários no município de Salvador, e dá outras providências.

Com Pareceres favoráveis das Comissões de Constituição e Justiça e Redação Final; Finanças, Orçamento e Fiscalização, com voto em separado; e Direitos do Cidadão.

1ª Discussão - Votação.

Autor: vereador JOCEVAL RODRIGUES.

PROJETO DE LEI Nº 380/13.....Dispõe sobre a obrigatoriedade de sanitização dos locais que especifica, e dá outras providências. Com Pareceres favoráveis das Comissões de Constituição e Justiça e Redação Final, com Emenda; e de Saúde, Planejamento Familiar, Seguridade e Previdência Social, com voto em separado.

1ª Discussão - Votação.

Autor: vereador GERALDO JUNIOR.

PROJETO DE LEI Nº 447/13.....Torna obrigatória avaliação médica para realização de aulas de educação física nas escolas da rede municipal, e dá outras providências.

Com Pareceres favoráveis das Comissões de Constituição e Justiça e Redação Final; e de Saúde, Planejamento Familiar, Seguridade e Previdência Social **e contrário das Comissões de Finanças, Orçamento e Fiscalização; e de Educação, Cultura, Esporte e Lazer.**

1ª Discussão - Votação.

Autor: vereador J. CARLOS FILHO.

REQUERIMENTO Nº 104/15.....Requer à Mesa, ouvido o Plenário, a criação de Comissão Especial de Inquérito (C.E.I.) com a finalidade de investigar/apurar suspeita de irregularidades relacionadas ao Metrô de Salvador.

Discussão única - Votação

Autor: vereador HENRIQUE CARBALLAL E OUTROS

REQUERIMENTO Nº 105/15.....Requer à Mesa, ouvido o Plenário, para que seja oficiada a Secretaria Municipal de Urbanismo, em nome do seu secretário, para que este atualize e divulgue um novo cronograma de atividades para elaboração do Plano Salvador 500, assim como da revisão do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano (PDDU) e da Lei de Ornamento do Uso e da Ocupação do Solo (LOUOS).

Discussão única - Votação

Autor: vereador EVERALDO AUGUSTO

REQUERIMENTO Nº 109/15.....Requer à Mesa, ouvido o Plenário, que sejam solicitadas ao Senhor presidente da Conder, as seguintes informações sobre as medidas adotadas em relação às famílias que perderam suas moradias em decorrência do incêndio que aconteceu no dia 14 de janeiro, na localidade chamada Marezeiro, bairro da Massaranduba: lista de todas as famílias cadastradas pela Conder; medidas adotadas, a curto prazo, em relação a ajuda para essas famílias; quando essas famílias receberão novas moradias e aonde serão construídas.

Discussão única - Votação

Autor: vereador VADO MALASSOMBRADO

REQUERIMENTO Nº 132/15.....Requer à Mesa, ouvido o Plenário, a retirada do caráter de urgência, do art. 47 da Lei Orgânica do Município, solicitado pelo prefeito para a tramitação do Projeto de lei 201/2014, de autoria do executivo, tendo em vista a disposição expressa no Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano, Lei nº 7.700/2008, que veda taxativamente esse trâmite para o Projeto de Lei em epígrafe.

Discussão única - Votação

Autor: vereador EVERALDO AUGUSTO

PROJETO DE LEI Nº 501/13.....Dispõe sobre a exigência de diploma em curso superior de jornalismo nos concursos públicos realizados na administração pública municipal de Salvador nas nomeações de cargos comissionados, na forma que especifica.

Com parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.

1ª Discussão – Votação

Autor: vereador LEO PRATES.

REQUERIMENTO Nº 146/15.....Requer à Mesa, ouvido o Plenário, que convide o Poder Executivo Municipal, através das Secretarias de Infraestrutura e Defesa civil e de Mobilidade Urbana, bem como da Fundação Mário Leal Ferreira e da Transalvador, para que realize uma audiência pública com os moradores, empresários e gestores de instituições em atividade no bairro do Rio Vermelho para discussão das obras do projeto de requalificação daquele bairro, antes do início da sua execução, com o objetivo de evitar prejuízos presentes e futuros aos moradores, empresários, usuários de serviços e frequentadores do Rio Vermelho.

Discussão única - Votação

Autor: vereadora ALADILCE SOUZA.

REQUERIMENTO Nº 147/15.....Requer à Mesa, ouvido o Plenário, que seja convocado a comparecer a esta Casa a fim de prestar esclarecimentos, o Sr. José Augusto Evangelista de Souza, presidente do Sindicato das Empresas de Transporte Público de Salvador (SETPS), em função da grande quantidade de reclamação dos usuários de transporte público na Cidade do Salvador.

Discussão única - Votação

Autor: COMISSÃO DE DIREITOS DO CIDADÃO.

REQUERIMENTO Nº 148/15.....Requer à Mesa, ouvido o Plenário, que o Requerimento da Comissão dos Direitos do Cidadão de convite ao Presidente do SETPS, seja indeferido, posteriormente arquivado, tendo em vista a afronta aos mandamentos Regimentais.

Discussão única - Votação

Autor: vereador EUVALDO JORGE E OUTROS

REQUERIMENTO Nº 152/15.....Requer à Mesa, ouvido o Plenário, que officie o prefeito para que apresente a esta Câmara de Vereadores os estudos técnicos desenvolvidos pelo Executivo, integrante dos projetos de mobilidade urbana do município, que fundamentam a viabilidade da Linha Viva, e os estudos de viabilidade econômica financeira para ajustamento de imposto e isenção previstos, conforme menciona a Mensagem nº 02/2015, que encaminha o Projeto de Lei nº 78/2015.

Discussão única - Votação

Autor: vereador EVERALDO AUGUSTO

REQUERIMENTO Nº 156/15.....Requer à Mesa, ouvido o Plenário, que seja solicitado ao presidente da Associação dos Comerciantes do Mercado Modelo (ASCOM), que apresente os dados abaixo descritos para fins de

conhecimento desta Comissão de Transportes, Trânsito e Serviços Municipais: Quantos permissionários existem no Mercado Modelo; Qual é o Preço Público cobrado a cada permissionário; Qual é o valor da Taxa de Administração prevista nos Termos de Permissão de Uso cedida pelo Município de Salvador; Agência e conta corrente de titularidade da ASCOM que é movimentada os respectivos recebimentos de preços públicos e taxas de administração pagas pelos per permissionários.

Discussão única - Votação

Autor: vereador EUVALDO JORGE

REQUERIMENTO Nº 157/15.....Requer à Mesa, ouvido o Plenário, a realização de Sessão Especial, em data a ser marcada, em comemoração ao Dia Municipal do Pastor.

Discussão única - Votação

Autor: vereador ISNARD ARAÚJO.

PROJETO DE LEI Nº 52/13.....Dispõe sobre a obrigatoriedade de contratação de Seguro Garantia por Empresas de Engenharia, Arquitetura e Agronomia ou profissional autônomo, contratados para a realização de obras, projetos e serviços junto ao Município de Salvador.

Com pareceres favoráveis das Comissões de Constituição e Justiça e Redação Final; Finanças, Orçamento e Fiscalização; e Planejamento Urbano e Meio Ambiente. Com Voto em Separado.

1ª Discussão - Votação.

Autor: vereador JOCEVAL RODRIGUES.

REQUERIMENTO Nº 162/15.....Requer à Mesa, ouvido o Plenário, que seja solicitado ao Secretário Nacional de Proteção e Defesa Civil, do Ministério da Integração Nacional, que informe a esta Casa se a Prefeitura Municipal do Salvador (PMS) foi notificada sobre os desmoronamentos que ocorreram nas áreas de risco existentes na nossa Cidade.

Discussão única - Votação

Autor: vereador TOINHO CAROLINO E OUTROS

REQUERIMENTO Nº 163/15.....Requer à Mesa, ouvido o Plenário, que seja solicitado ao prefeito, que informe a esta Casa se a Prefeitura Municipal do Salvador (PMS) foi notificada pelo Ministério da Integração Nacional e/ou pela Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil - Ministério da Integração Nacional - acerca dos desmoronamentos que ocorreram nas áreas de risco existentes na nossa Cidade.

Discussão única - Votação

Autor: vereador TOINHO CAROLINO E OUTROS

REQUERIMENTO Nº 164/15.....Requer à Mesa, ouvido o Plenário, que seja solicitado ao Ministro da Integração Nacional, que informe a esta Casa se a Prefeitura Municipal do Salvador (PMS) foi notificada sobre os desmoronamentos que ocorreram nas áreas de risco existentes na nossa Cidade.

Discussão única - Votação

Autor: vereador TOINHO CAROLINO E OUTROS

PROJETO DE LEI Nº 438/11.....Dispõe sobre a proibição de outdoors na cidade do Salvador, e dá outras providências.

Com Parecer contrário da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.

Discussão única – Votação.

Autor: vereador ORLANDO PALHINHA.

PROJETO DE LEI Nº 453/11.....Dispõe sobre a proibição de outdoors, painéis e toldos luminosos e de LED, móveis na cidade do Salvador, e dá outras providências.

Com Parecer contrário da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.

Discussão única – Votação.

Autor: vereador ORLANDO PALHINHA.

PROJETO DE LEI Nº 53/13.....Dispõe sobre autorização para realização de Seminário Anti-drogas, tabagismo e álcool no início do ano letivo nas escolas da rede municipal de Salvador.

Com Parecer contrário da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.

Discussão única – Votação.

Autor: vereador JOCEVAL RODRIGUES.

PROJETO DE LEI Nº 90/13.....Dispõe sobre o Programa Municipal de Reciclagem de Resíduos Sólidos (CGP) e dá outras providências.

Com Parecer contrário da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.

Discussão única – Votação.

Autor: vereador LUIZ CARLOS SUICA.

PROJETO DE LEI Nº 95/13.....Autoriza a criação do Fundo Municipal de Trabalho e Geração de Renda e do Conselho de Trabalho, Emprego e Geração de Renda, e dá outras providências.

Com Parecer contrário da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.

Discussão única – Votação.

Autor: vereador LUIZ CARLOS SUICA.

PROJETO DE LEI Nº 117/13.....Dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas contratarem prioritariamente empregados moradores do bairro onde estão sediadas, ou de bairros adjacentes, utilizando esse critério para, no mínimo 20% do seu quadro de contratados .

Com Parecer contrário da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.

Discussão única – Votação.

Autor: vereador PAULO CAMARA.

PROJETO DE LEI Nº 125/13.....Dispõe sobre o Projeto Papa-pilhas.

Com Parecer contrário da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.

Discussão única – Votação.

Autor: vereador PAULO CAMARA.

PROJETO DE LEI Nº 168/13.....Autoriza o Poder Executivo Municipal a instituir o programa de capacitação de profissionais com atuação em setores ligados diretamente à prestação de serviços para a Copa do Mundo Fifa 2014, no âmbito da cidade de Salvador, e dá outras providências.

Com Parecer contrário da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.

Discussão única – Votação.

Autor: vereador LUIZ CARLOS SUICA.

PROJETO DE LEI Nº 174/13.....Dispõe sobre a obrigatoriedade das estações de transbordo, rodoviária municipal, *shoppings centers*, supermercados, centros de abastecimento, centros de lazer e esporte, escolas, faculdades, aeroporto e sistema *ferry-boat* disponibilizarem recipientes adequados para descarte de pilhas, baterias e similares, e dá outras providências.

Com Parecer contrário da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.

Discussão única – Votação.

Autor: vereador JOSÉ TRINDADE.

PROJETO DE LEI Nº 175/13.....Dispõe sobre o Projeto Cidade Limpa, e dá outras providências.

Com Parecer contrário da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.

Discussão única – Votação.

Autor: vereador JOSÉ TRINDADE.

PROJETO DE LEI Nº 260/13.....Institui a Tarifa Social de Água e Esgoto destinada a aposentados, idosos, pessoas com deficiência e cidadãos de baixa renda, nas condições que especifica, e dá outras providências.

Com Parecer contrário da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.

Discussão única – Votação.

Autor: vereador LEO PRATES.

PROJETO DE LEI Nº 287/13.....Dispõe sobre obrigatoriedade dos exames biométricos de vista, audiometria, diagnóstico de obesidade e de capacidade física nas escolas municipais de Salvador, e dá outras providências.

Com Parecer contrário da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.

Discussão única – Votação.

Autor: vereador GERALDO JUNIOR.

PROJETO DE LEI Nº 307/13.....Estabelece a fixação de lousas na recepção dos postos de saúde com a finalidade de expor ao público quais médicos se encontram, naquele plantão, atendendo na respectiva unidade, e dá outras providências.

Com Parecer contrário da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.

Discussão única – Votação.

Autora: vereadora CATIA RODRIGUES.

PROJETO DE LEI Nº 378/13.....Dispõe sobre a instalação de sistema neutralizados de odores nos veículos coletores e compactadores de lixo.

Com Parecer contrário da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.

Discussão única – Votação.

Autor: vereador JOSÉ TRINDADE.

PROJETO DE LEI Nº 499/13.....Dispõe sobre a autorização e regulamentação de veiculação de publicidade nos taxis da cidade do Salvador. **Com Parecer contrário da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.**

Discussão única – Votação.

Autor: vereador LEO PRATES.

PROJETO DE LEI Nº 513/13.....Dispõe sobre a proibição de propagandas rotativas nos locais que designa, no âmbito do Município de Salvador, e dá outras providências. **Com Parecer contrário da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.**

Discussão única – Votação.

Autor: vereador JOSÉ TRINDADE.

PROJETO DE LEI Nº 518/13.....Dispõe sobre a proibição do uso de balas de borracha e gás lacrimogênio pela policia militar no Município de Salvador contra a população em quaisquer que seja a situação.

Com Parecer contrário da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.

Discussão única – Votação.

Autor: vereador VADO MALASSOMBRADO.

PROJETO DE LEI Nº 541/13.....Dispõe sobre a proibição da utilização de propaganda em outdoors e mobiliário urbano em locais que especifica, no âmbito do Município de Salvador, e dá outras providências.

Com Parecer contrário da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final

Discussão única – Votação.

Autor: vereador JOSÉ TRINDADE.

PROJETO DE LEI Nº 627/13.....Determina a disponibilização de consulta e impressão do carnê do IPTU no site da Prefeitura de Salvador, e dá outras providências.

Com Parecer contrário da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.

Discussão única – Votação.

Autor: vereador GERALDO JUNIOR.

PROJETO DE LEI Nº 683/13.....Dispõe sobre o descarte de lâmpadas, pilhas, baterias e outros tipos de acumuladores de energia no âmbito do Município de Salvador.

Com Parecer contrário da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.

Discussão única – Votação.

Autor: vereador DUDA SANCHES.

PROJETO DE LEI Nº 752/13.....Dispõe sobre a reserva de vaga para embarque e desembarque nas unidades de saúde.

Com Parecer contrário da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.

Discussão única – Votação.

Autor: vereador GERALDO JUNIOR.

PROJETO DE LEI Nº 761/13.....Dispõe sobre a instalação de geradores nos Hospitais que possuem Centro Cirúrgico.

Com Parecer contrário da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.

Discussão única – Votação.

Autor: vereador GERALDO JUNIOR.

PROJETO DE LEI Nº 838/13.....Determina o tombamento como patrimônio histórico e cultural, a Estação Ferroviária da Calçada localizada no município de Salvador.

Com Parecer contrário da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.

Discussão única – Votação.

Autor: vereador J. CARLOS FILHO.

PROJETO DE LEI Nº 888/13.....Dispõe sobre admissão de diplomas de pós-graduação emitidos por instituições de ensino superior regulares de países membros do Mercosul e Portugal para fins de ensino e pesquisa no município de Salvador e dá outras providências.

Com Parecer contrário da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.

Discussão única – Votação.

Autor: COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER.

PROJETO DE LEI Nº 173/14.....Dispõe sobre a proibição da liberação de licença para publicidade e propaganda no parabrisa traseiro dos ônibus integrantes do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros do município de Salvador.

Com Parecer contrário da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.

Discussão única – Votação.

Autor: vereador LEANDRO GUERRILHA.

PROJETO DE LEI Nº 245/14.....Dispõe sobre a obrigatoriedade de cota nas empresas privadas de vigilância para mulheres nos postos de trabalho.

Com Parecer contrário da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.

Discussão única – Votação.

Autor: vereador LUIZ CARLOS SUICA.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 02/15.....Institui a Frente Parlamentar em Defesa dos Direitos dos Idosos.

Com Parecer contrário da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.

Discussão única – Votação.

Autor: vereador EVERALDO AUGUSTO.

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 435/13.....Indica ao governador e ao secretário de Segurança Pública do Estado da Bahia, que, a partir de outras experiências com sucesso em capitais do Brasil, viabilizem uma parceria entre a Secretaria Estadual de Educação e Secretaria Municipal de Educação, para realizar a instalação de câmeras de segurança nas escolas públicas estaduais e municipais de Salvador, especificamente em corredores e acessos principais dessas instituições de ensino, alinhados a um alarme sensorial em uma central para que, em casos de arrombamento dessas escolas, a Polícia Militar seja imediatamente acionada.

Com Parecer contrário da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.

Discussão única – Votação.

Autor: vereador ALBERTO BRAGA.

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 445/13.....Indica ao prefeito criar a Multa Ética de Advertência em caso de utilização indevida de vaga reservada para idosos ou pessoas com deficiência.

Com Parecer contrário da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.

Discussão única – Votação.

Autor: vereador J. CARLOS FILHO.

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 475/13-Indica ao prefeito que realize pavimentação da Rua da Paz do Bate Coração em Paripe.

Com Parecer contrário da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.

Discussão única – Votação.

Autor: vereador SILVIO HUMBERTO.

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 560/13.....Indica ao prefeito, que reformule o cálculo das tarifas do transporte público de Salvador, considerando a condição econômica do cidadão soteropolitano, nos termos do art. 238 da Lei Orgânica do Município de Salvador, bem como promova a redução do valor da tarifa, tendo em vista a recente desoneração das contribuições sociais para o PIS/Pasep e a Cofins incidentes sobre os serviços de transporte público coletivo municipal.

Com Parecer contrário da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.

Discussão única – Votação.

Autor: vereador HILTON COELHO

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 670/13.....Indica Ao Prefeito Municipal de Salvador que crie linha gratuita de transporte para conduzir pacientes, acompanhantes e trabalhadores do Subúrbio Ferroviário para o Hospital do Subúrbio, tomando como exemplo as linhas gratuitas para o Hospital Geral do Estado e Centro Administrativo da Bahia, tendo por início do trajeto o bairro da Calçada e destino final o Hospital, percorrendo a Suburbana e adentrando por Periperi.

Com Parecer contrário da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.

Discussão única – Votação.

Autor: vereador HILTON COELHO

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 784/13.....Indica ao prefeito, a criação de Política Pública Municipal de Proteção de Bens Culturais de Salvador.

Com Parecer contrário da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.

Discussão única – Votação.

Autor: vereador ODIOSVALDO VIGAS

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 812/13.....Indica ao prefeito, que encaminhe Mensagem a esta Casa com Projeto de Lei oficializando a obrigatoriedade do uso de bandeira dois pelos taxistas, nos meses de dezembro de cada ano, no Município de Salvador.

Com Parecer contrário da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.

Discussão única – Votação.

Autor: vereador PAULO CÂMARA

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 813/13.....Indica ao prefeito, a criação da Empresa Pública de Transporte de Salvador (EPTS), sob a forma de sociedade anônima, denominada Empresa Pública de Transporte de Salvador (EPTS), a qual ficará vinculada à Secretaria de Urbanismo e Transportes de Salvador, que é responsável pelo gerenciamento, planejamento, regulamentação, operação, controle e fiscalização do Sistema Municipal de Transporte e Circulação (SMTC).

Com Parecer contrário da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.

Discussão única – Votação.

Autor: vereador EVERALDO AUGUSTO

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 862/13.....Indica ao prefeito, que promova a lotação de pelo menos um profissional gestor/mediador de leitura em cada uma das bibliotecas existentes e a serem criadas no município de Salvador.

Com Parecer contrário da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.

Discussão única – Votação.

Autor: vereador HILTON COELHO.

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 10/14.....Indica ao prefeito, a revitalização do Largo Dois de Julho.

Com Parecer contrário da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.

Discussão única – Votação.

Autor: vereador GERALDO JUNIOR.

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 76/14.....Indica ao prefeito, a instalação de bueiros inteligentes considerados sustentáveis de acordo com a Política Nacional de Resíduos Sólidos.

Com Parecer contrário da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.

Discussão única – Votação.

Autor: vereador EUVALDO JORGE.

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 124/14.....Indica ao prefeito a instalação de brinquedos adaptados para crianças portadoras de deficiência em todos os parques e áreas de lazer do município de Salvador.
Com Parecer contrário da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.
Discussão única – Votação.
Autor: vereador GERALDO JUNIOR.

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 137/14.....Indica ao prefeito que prorogue o prazo para o pagamento dos tributos municipais, aos comerciantes que tiveram suas mercadorias furtadas durante a greve da Polícia Militar.
Com Parecer contrário da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.
Discussão única – Votação.
Autor: vereador SILVIO HUMBERTO.

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 144/14.....Indica ao prefeito destinar 5% da verba de publicidade da Prefeitura Municipal de Salvador para as rádios comunitárias localizadas no município de Salvador.
Com Parecer contrário da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.
Discussão única – Votação.
Autor: vereador J. CARLOS FILHO

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 176/14.....Indica ao prefeito, a inclusão na grade curricular das escolas de ensino fundamental das redes públicas do Município de Salvador da disciplina Cidadania e Ética.
Com Parecer contrário da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.
Discussão única – Votação.
Autor: vereador J. CARLOS FILHO

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 177/14.....Indica ao prefeito a proibição da cobrança da taxa de desperdício por parte de rodízio de pizza e Buffet livre no município de Salvador.
Com Parecer contrário da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.
Discussão única – Votação.
Autor: vereador J. CARLOS FILHO

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 186/14.....Indica ao prefeito dar nome ao logradouro Via Expressa, mudando para Via Expressa João Ubaldo Ribeiro.
Com Parecer contrário da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.
Discussão única – Votação.
Autor: vereador ORLANDO PALHINHA.

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 244/14.....Indica ao prefeito, que isente as entidades sem fins lucrativos das taxas de licenciamento e de expedição de autorização especial para realização de eventos temporários, de porte mínimo e pequeno porte, ao município de Salvador.
Com Parecer contrário da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.
Discussão única – Votação.
Autor: vereador EVERALDO AUGUSTO.

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 267/14.....Indica ao prefeito elaborar e executar campanha informativa sobre doenças infecto contagiosas nas escolas municipais.
Com Parecer contrário da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.
Discussão única – Votação.
Autor: vereador J. CARLOS FILHO

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 270/14.....Indica ao prefeito, que regulamente a destinação do montante auferido com as multas emitidas pelos infratores da Lei 8.512/2013, para programas de educação e conscientização ambiental e programas para a participação dos grupos interessados, em especial, das cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda.
Com Parecer contrário da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.
Discussão única – Votação.
Autor: vereador LUIZ CARLOS SUICA

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 05/15.....Indica ao governador que autorize a construção de praça pública em terreno localizado nas ruas Alfredo Gomes Oliveira com a Anquises Reis de propriedade do Governo do Estado da Bahia localizado no bairro de Jardim Armação.
Com Parecer contrário da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.

Discussão única – Votação.

Autor: vereador EUVALDO JORGE.

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 20/15.....Indica ao prefeito o serviço de recapeamento asfáltico em toda extensão da Av. Afrânio Peixoto.

Com Parecer contrário da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.

Discussão única – Votação.

Autor: vereador J. CARLOS FILHO

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 22/15.....Indica ao prefeito que sejam colocados brinquedos que ofereçam acessibilidade para crianças com deficiência locomotora, física e visual em áreas públicas da cidade do Salvador.

Com Parecer contrário da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.

Discussão única – Votação.

Autor: vereador LUIZ CARLOS SUICA.

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 31/15.....Indica ao prefeito que encaminhe mensagem a esta Casa Legislativa, acompanhada de projeto de lei, instituindo o Plano Municipal de Mobilidade Urbana de Salvador.

Com Parecer contrário da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.

Discussão única – Votação.

Autora: vereadora VANIA GALVÃO.

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 33/15.....Indica ao prefeito realizar estudos para desapropriação do Campo da Cetel no Bariri, Plataforma, subúrbio ferroviário para a construção de um Centro Social Urbano, Praça Esportiva e Posto de Saúde.

Com Parecer contrário da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.

Discussão única – Votação.

Autor: vereador ORLANDO PALHINHA.

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 34/15.....Indica ao prefeito envie estudos no sentido de tornar obrigatório o uso de controle na fonte para as águas coletadas por coberturas e pavimento nos lotes edificados ou não, que tenham área superior a 500m² com finalidade de controle das águas pluviais bem como uso não potável da mesma.

Com Parecer contrário da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.

Discussão única – Votação.

Autor: vereador ORLANDO PALHINHA.

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 47/15.....Indica ao prefeito a capinagem e manutenção da nova ligação Estrada do Curralinho, bairro do Stiep.

Com Parecer contrário da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.

Discussão única – Votação.

Autor: vereador ARNANDO LESSA.

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 49/15.....Indica ao prefeito a criação da Subsecretaria de Pesca e Aquicultura no âmbito da Secretaria Municipal de Desenvolvimento, Trabalho e Emprego (SEDES).

Com Parecer contrário da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.

Discussão única – Votação.

Autora: vereadora ALADILCE SOUZA

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 73/15.....Indica ao prefeito realizar a implementação de semáforos sonoros ao longo de todo território do município de Salvador.

Com Parecer contrário da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.

Discussão única – Votação.

Autor: vereador DUDA SANCHES.

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 88/15.....Indica ao prefeito a construção de uma praça de lazer onde hoje funciona a Feira de Periperi, denominando-a vereador José Pires Castelo Branco.

Com Parecer contrário da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.

Discussão única – Votação.

Autor: vereador ORLANDO PALHINHA.

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 92/15.....Indica ao prefeito a possibilidade de colocar pontos de conexão elétrica nos ônibus utilizados no serviço de transporte público de passageiro no município de Salvador.

Com Parecer contrário da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.

Discussão única – Votação.

Autor: vereador J. CARLOS FILHO

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 102/15.....Indica ao prefeito, que acate a decisão do Supremo Tribunal Federal, no tocante a imunidade tributária prevista na Constituição Federal para templos religiosos de qualquer culto.

Com Parecer contrário da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.

Discussão única – Votação.

Autor: vereador EUVALDO JORGE.

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 112/15.....Indica ao prefeito a construção de Centro Educacional de Educação Infantil (CMEI) no bairro da Palestina no município de Salvador.

Com Parecer contrário da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.

Discussão única – Votação.

Autor: vereador DUDA SANCHES.

REQUERIMENTO Nº 174/15.....Requer à Mesa, ouvido o Plenário, a realização de Sessão Especial, em data a ser marcada, para comemorar os 51 anos do Dia do Engenheiro de Saneamento.

Discussão única - Votação

Autor: vereadora VÂNIA GALVÃO

REQUERIMENTO Nº 176/15.....Requer à Mesa, ouvido o Plenário, a realização de Sessão Especial, em data a ser marcada, para comemorar os 70 anos da Associação das Igrejas Católicas Nacionais, o movimento que congrega várias igrejas.

Discussão única - Votação

Autor: vereador ODIOVALDO VIGAS

REQUERIMENTO Nº 177/15.....Requer à Mesa, ouvido o Plenário, a realização de Sessão Especial, em data a ser marcada, para celebrar o centenário do jurista, professor e político baiano Josaphat Marinho (1915-2002).

Discussão única - Votação

Autor: vereadora ANA RITA TAVARES

REQUERIMENTO Nº 178/15.....Requer à Mesa, ouvido o Plenário, a realização de Sessão Especial, em data a ser marcada, em comemoração ao Dia do Motociclista.

Discussão única - Votação

Autor: vereador LUIZ CARLOS DE SOUZA

REQUERIMENTO Nº 179/15.....Requer à Mesa, ouvido o Plenário, a realização de Sessão Especial, em data a ser marcada, para a comemoração dos 200 anos do Seminário Central São João Maria Vianney.

Discussão única - Votação

Autor: vereador JOCEVAL RODRIGUES

REQUERIMENTO Nº 181/15.....Requer à Mesa, ouvido o Plenário, a realização de Sessão Especial, a ser realizada na primeira quinzena do mês de agosto do ano em curso, para discutir os problemas da encosta da Avenida Constelação e das moradias das famílias das palafitas da Cidade Baixa.

Discussão única - Votação

Autor: vereador VADO MALASSOBRADO

PROJETO DE LEI Nº 213/13.....Dispões sobre a cassação dos alvarás de funcionamento de casas de diversões, boates, casas de shows, hotéis, motéis, pensões, bares, restaurantes e estabelecimentos congêneres que permitirem a prática ou fizerem apologia, incentivo, mediação ou favorecimento à prostituição infantil ou à pedofilia no município de Salvador.

Com pareceres favoráveis das Comissões de Constituição e Justiça e Redação Final, com Emenda; Transporte, Trânsito e Serviços Municipais; Direitos do Cidadão; Saúde, Planejamento Familiar, Seguridade e Previdência Social; e Finanças, Orçamento e Fiscalização, com Emenda.

1ª Discussão – Votação.

Autor: vereador ALADILCE SOUZA.

PROJETO DE LEI Nº 166/15.....Dispõe sobre a Política Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, institui o Cadastro Municipal de Atividades Potencialmente Degradoras e Utilizadoras de Recursos Naturais (CMAPD) e a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental (TCFA), no Município de Salvador e dá outras providências.

Com parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final, com Emendas. Com Emenda da Comissão Especial de Desburocratização e Incentivo ao Empreendedorismo. **Sem pareceres das Comissões de Finanças, Orçamento e Fiscalização; e Planejamento Urbano e Meio Ambiente**
2ª Discussão – Votação.

Autoria: EXECUTIVO MUNICIPAL.

(Conforme art. 177 da Resolução n. 910/91 e art. 47 da LOM).

REQUERIMENTO Nº 182/15.....Requer à Mesa, ouvido o Plenário, que oficie ao prefeito, que autorize recapeamento asfáltico na Rua Vila Matos, próximo a entrada do Restaurante Take, por intermédio das Secretarias ou Órgãos Municipais competentes.

Discussão única - Votação

Autor: vereador EDVALDO BRITO

REQUERIMENTO Nº 185/15.....Requer à Mesa, ouvido o Plenário, que seja solicitado ao secretário da Fazenda Municipal, que apresente esclarecimento sobre o suposto não-cumprimento da Lei nº 7.186/2006, art. 83, XII.

Discussão única - Votação

Autor: vereador EUVALDO JORGE

PROJETO DE LEI Nº 181/15.....Altera dispositivos da Lei nº 7.186, de 27 de dezembro de 2006, que instituiu o Código Tributário e de Rendas do Município do Salvador, e da Lei nº 8.798, de 26 de junho de 2015, e dá outras providências.

Com Voto em Separado; com Emenda.

2ª Discussão – Votação.

Autoria: EXECUTIVO MUNICIPAL.

(Conforme art. 177 da Resolução n. 910/91 e art. 47 da LOM).

PROJETO DE LEI Nº 29/05

Dispõe sobre a comercialização de produtos ópticos em locais não credenciados e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Fica proibida a comercialização de óculos de grau, lentes de contato, bem como óculos de proteção solar ou sem grau, em estabelecimentos que não sejam licenciados para essa prática.

Parágrafo Único - Para os fins desta Lei, entende-se por estabelecimentos não licenciados, farmácias, supermercados, camelôs, vendedor em praia, bancas de revistas e outros.

Art. 2º - O descumprimento do disposto no artigo anterior sujeitará o infrator às penalidades:

I – O infrator será notificado;

II – pagará multa no valor de 500 UFIRs a R\$ 5.000 UFIRs;

III – persistindo a infração terá apreendida a mercadoria.

Art. 3º - Entende-se por estabelecimentos licenciados, aqueles que tenham registro e licença concedida pela Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 4º - As medidas fiscalizadoras ficarão a cargo da Secretaria Municipal de Saúde da Cidade de Salvador.

Art 5º - Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 15 de março de 2005.

ODIOSVALDO VIGAS

JUSTIFICATIVA

Por falta de esclarecimento da população em geral, é cada vez maior o uso de produtos ópticos sem consulta oftálmica, causando sérios prejuízos à visão do ser humano, tais como, cegueira temporária ou permanente, pois os olhos são sensíveis aos raios ultravioletas.

A venda discriminada de tais acessórios acarreta ainda, uma péssima qualidade de saúde pública.

Pela relevância deste Projeto, pedimos aos pares o apoio para a sua aprovação.

Sala das Sessões, 15 de março de 2005.

ODIOSVADO VIGAS.

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

A prática de comercialização de produtos ópticos em estabelecimentos não licenciados e por profissionais liberais é um agravante em nosso Município, pois, a falta de uma fiscalização rigorosa vem favorecendo a expansão da circulação desses produtos, utilizados pela população de forma indevida, provocando sérias consequências à saúde pública.

Ao propor a proibição através do referido Projeto de Lei, o nobre edil Odiosvaldo Vigas retrata uma preocupação fundamental com a proteção e cuidados necessários para adquirir os produtos ópticos, orientados clinicamente por profissionais capacitados e comercializados através de empresas devidamente qualificadas para esse fim.

Analisando sob o ponto de vista legal, constitucional e regimental, não há óbices à sua aprovação.

É o parecer.

Sala das Comissões, 08 de novembro de 2005.

ALFREDO MANGUEIRA – RELATOR
SÉRGIO CARNEIRO
ISNARD ARAÚJO
SANDOVAL GUIMARÃES
EVERALDO BISPO

EMENDAS AO PROJETO DE LEI Nº 29/05

1 – Um óptico registrado no CROO-BA, que esteja em dia com sua anuidade, poderá assinar provisoriamente a responsabilidade técnica por 05 (cinco) estabelecimentos ópticos, e após 3 anos, reduzirá para um.

2 – O profissional que tem mais de um ano exercendo a atividade no estabelecimento e estiver cursando em qualquer uma das escolas técnicas de ópticas no Estado da Bahia, sendo filiado ao CROO-Ba, poderá assinar provisoriamente pela loja em que trabalhe. Nesse caso, o aluno assinará um termo de responsabilidade juntamente com um diretor técnico da escola, sendo assim, dentro de 03 (três) anos aproximadamente, teríamos a quantidade de técnicos suficientes para o número de lojas.

3 – Toda nova loja de óptica de Salvador que solicitasse alvará de funcionamento ao órgão competente, “SUCOM”, deverá ser exigido o alvará da Vigilância Sanitária com termo de regularidade técnica do óptico emitido e controlado pelo CROO-Ba que verifica em cada registro se o óptico tem ou não outra responsabilidade em outras empresas.

4 – Medida mínima da loja: 20m².

5 – A loja terá instalações sanitárias em todas as dependências.

6 – Ter os aparelhos necessários: Lensômetro/ Pupilômetro, jogo de chaves de fenda, livro de registros de receita óptica e alicates.

7 – As lojas que estiverem irregulares terão um prazo de 120 dias, a partir da vigoração da Lei. Deverão comparecer ao CROO-Ba e a Vigilância Sanitária com os devidos documentos.

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

Em que pese minha assinatura no Parecer exarado na Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final, após análise nesta Comissão de Finanças, concluímos pela necessidade de efetuar ajustes por Emendas no Projeto, que passamos a enumerar:

1º - Na ementa acrescentar a palavra “DÁ” antecedendo outras providências, na sua parte final.

2º - No art. 1º, acrescente-se ao texto:
Assim como, por pessoa física de qualquer natureza.

3º - Desnecessário o Parágrafo Único do art. 1º, face à amplitude atribuída no CAPUT do art.

4º - Os itens atribuídos ao art. 2º passam a ter a redação seguinte:

- I – Notificação;
- II – multa de 8.000,00 (oito mil reais);
- III – Apreensão da mercadoria;

Parágrafo Único – Às pessoas físicas, será aplicada de logo a penalidade prevista no item III deste artigo.

Acrescente-se onde couber: O valor da multa será atualizado anualmente, de acordo com o estabelecido no art. 6º da Lei 5.846/2000.

Tais Emendas fazem-se necessárias, considerando que a pessoa física, seja camelô, vendedor de praia ou de qualquer outra natureza não pode ser considerada estabelecimento – definição própria para unidades de empresas ou entidades com personalidade jurídica.

As redefinições dos itens, para que tenhamos melhor redação, assim como pelo desuso da UFIR com base na Lei 5.846/2000.

Assim, com as Emendas ora apresentadas, somos favoráveis à aprovação.

Sala das Comissões, 02 de junho de 2006.
SANDOVAL GUIMARÃES – RELATOR
RUI COSTA
ALFREDO MANGUEIRA
ORLANDO PALHINHA

VOTO EM SEPARADO

O comércio de óculos quando praticado por estabelecimentos não especializados, prejudica os comerciantes legalmente estabelecidos que atendem as normas sanitárias e de saúde estabelecidas pelo Poder Público. O presente Projeto de Lei se propõe a disciplinar o comércio de produtos e serviços óticos, concorrendo para a preservação da

saúde da população e evitando a concorrência desleal entre os estabelecimentos especializados e os não especializados, que comercializam o produto sem atender as normas de saúde pública. Opinando pela aprovação do Projeto de Lei nº 29/05, incorporado das Emendas apresentadas, retorne-se o Projeto à Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização.

Em 09 de agosto de 2006.

JOSÉ CARLOS FERNANDES

PARECER DA COMISSÃO DE SAÚDE, PLANEJAMENTO FAMILIAR, SEGURIDADE E PREVIDÊNCIA SOCIAL.

O presente Projeto de Lei de autoria do vereador Odiosvaldo Vigas, versa sobre a comercialização de produtos ópticos em locais não credenciados e dá outras providências.

No âmbito desta Comissão, não vislumbramos qualquer impedimento, motivo pelo qual opinamos pela sua aprovação.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

Sala das Comissões, 06 de dezembro de 2006.

GILBERTO JOSÉ – RELATOR

PEDRINHO PEPÊ

ODIOSVALDO VIGAS

SILVONEY SALES

ATANÁZIO JÚLIO

PARECER DA COMISSÃO DE DIREITOS DO CIDADÃO

O presente Projeto de Lei de autoria do vereador Odiosvaldo Vigas, apesar da excelente intenção que patrocina o autor, primeiro já existe legislação pertinente que regula esse assunto (LEI Nº 6.437 DE 20 DE AGOSTO DE 1977 (publicada no D.O.U. de 24.8.1977, pág. 11145), que já configura infrações à legislação sanitária federal, estabelece as sanções respectivas, já cabendo, assim, a competência de fiscalização ao órgão municipal de vigilância sanitária, logo este Projeto de Lei ora apresentado já tem previsibilidade.

Outro fator é que se assim for feito, na nossa ótica teria que se obrigar também a fiscalização das “parcerias” entre clínicas de oftalmologia e óticas, que se constitui numa prática expressamente condenada eticamente, tanto pelo Conselho Regional de Medicina, como a Associação Brasileira de Oftalmologia, pelo fato dessas “parcerias” poderem conter “vícios” em diagnósticos com o claro objetivo de proporcionar benefício econômico entre os parceiros.

Sendo assim, meu voto é contrário à aprovação da Proposição supracitada.

Sala das Comissões,

TÉO SENNA – RELATOR

SILVONEY SALES

JAIRO DORIA

EUDORICO ALVES

VOTO EM SEPARADO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do vereador Odiosvaldo Vidas, que visa a proibir a comercialização de óculos de grau, lentes de contato e óculos de proteção solar com ou sem grau, em estabelecimentos não licenciados para esta prática na Cidade de Salvador.

Em que pesem as louváveis motivações do Projeto em tela, cumpre-nos salientar que as considerações do vereador Téo Senna não podem ser desconsideradas. Ora, se a matéria em apreço encontra-se contemplada em legislação existente a mesma não deverá prosseguir. Sendo. Consequentemente. arquivada.

Desta forma, encaminhamos a remessa do referido Projeto ao Setor de Análise e Pesquisa desta Casa para que tome as providências cabíveis.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sala das Comissões, 30 de maio de 2007.

VÂNIA GALVÃO

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL ÀS EMENDAS DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 29/05

As Emendas propostas são pertinentes, atualizam e aperfeiçoam o Projeto pelo longo tempo de tramitação e conseqüentes mudanças na legislação ocorridas no período.

Estão de acordo com o que determina o Regimento Interno desta Casa, o que nos leva a emitir parecer FAVORÁVEL.

Sala das Comissões, 11 de julho de 2007.

ALFREDO MANGUEIRA – RELATOR

ISNARD ARAÚJO

EVERALDO BISPO

SANDOVAL GUIMARÃES

BETO GABAN

REQUERIMENTO Nº 175/09

Requeiro à Mesa, depois de ouvido o Plenário, que seja solicitado ao Excelentíssimo prefeito da Cidade do Salvador, João Henrique de Barradas Carneiro, informações acerca da existência e do número de encostas em fase de contenção ou retenção, bem como o número de encostas que estão em risco de deslizamento.

Sala das Sessões, 11 de maio de 2009.

ALADILCE SOUZA

MARTA RODRIGUES

OLÍVIA SANTANA

REQUERIMENTO Nº 90/10

Requeiro à Mesa, depois de ouvido o Plenário, que solicite do Senhor João Carlos Cunha Cavalcanti, Chefe da Casa Civil, para que envie a esta Casa Legislativa cópia dos

22 Projetos Estruturantes do Programa “Salvador, Capital Mundial”, com os respectivos doadores e os responsáveis técnicos bem como informações acerca dos valores pagos pelo Município.

Sala das Sessões, 10 de março 2010.
ALADILCE SOUZA

REQUERIMENTO Nº 91/10

Requeiro à Mesa, depois de ouvido o Plenário, que solicite do Senhor Antonio Eduardo dos Santos de Abreu, Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, Habitação e Meio Ambiente para que envie a esta Casa Legislativa cópia dos 22 Projetos Estruturantes do Programa “Salvador, Capital Mundial”, com os respectivos doadores e os responsáveis técnicos bem como informações acerca dos valores pagos pelo Município.

Sala das Sessões, 10 de março 2010.
ALADILCE SOUZA

PROJETO DE LEI Nº 356/09

Dispõe sobre a doação e reutilização de gêneros alimentícios e de sobras de alimentos e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Fica permitido no Município de Salvador, para fins de doação, a reutilização de alimentos, incluindo as sobras, em quaisquer das etapas da cadeia alimentar, que tenham sido elaborados com observância das Boas Práticas Operacionais e Procedimentos Operacionais Padronizados, entre outros estabelecidos pela legislação sanitária vigente.

I – a doação de alimentos deverá ser gratuita.

II – para os efeitos desta Lei entendem-se Boas Práticas Operacionais como princípios básicos e universais de organização e higiene que devem ser seguidos pela empresa com o objetivo de garantir a segurança do alimento.

III – para os efeitos desta Lei, entende-se como sobra os alimentos que não foram distribuídos e que foram conservados adequadamente, incluindo a sobra do balcão térmico ou refrigerado, quando se tratar de alimento pronto para o consumo.

Art. 3º - As entidades, doadoras e receptoras, que participarem de programas de reutilização de gêneros alimentícios e de excedentes de alimentos, devem seguir parâmetros e critérios, nacionais ou internacionais reconhecidos, que garantam a segurança do alimento em todas as etapas do processo de produção, transporte, distribuição e consumo, ficando a entidade receptora responsável pela constatação de qualidade dos alimentos recebidos.

Parágrafo Único – Entende-se por entidades doadoras as empresas de alimentos, tais como, indústrias, cozinhas industriais, buffets, PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SALVADOR, SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO, ASSESSORIA TÉCNICA

LEGISLATIVA, restaurantes, padarias, supermercados, feiras, sacolões e quaisquer outras ligadas ao setor.

Art. 4º - Nos programas de reutilização de gêneros alimentícios é vedado o uso de restos de qualquer espécie de alimentos.

Parágrafo Único – Para os efeitos desta Lei entendem-se por restos os alimentos já distribuídos ou ofertados ao consumidor.

Art. 5º - Caberá a autoridade administrativa no âmbito da sua atribuição, propor a forma de arrecadação, transporte, distribuição e o consumo desses alimentos.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 14 de setembro de 2009.
ALADILCE SOUZA

JUSTIFICATIVA

A fome e o desperdício de alimentos são dois dos mais relevantes problemas que o Brasil enfrenta, constituindo-se em um dos maiores paradoxos de nosso País, já que produz 25,7 % a mais de alimentos do que necessita para alimentar a sua população, ao tempo que temos milhões de excluídos sem acesso ao alimento em quantidade e/ou qualidade para que se mantenham.

Dadas as tristes características brasileiras, que alimentos eliminados indiscriminadamente poderiam ser aproveitados como principal fonte de combate contra os efeitos da fome, desnutrição e subnutrição, ou seja, sem se gastar nem mais um centavo com a produção de alimentos, apenas nos dedicando objetivamente a recuperarmos esse desperdício, estaríamos oferecendo alimentação a 72 milhões de brasileiros que se encontram em insegurança alimentar.

A burocracia toma o lugar da boa vontade e faz com que toda a sobra que poderia ser doada acabe no lixo. Em Salvador não é diferente, ao doar sobras, os estabelecimentos estão sujeitos a responder civil e penalmente, caso o alimento doado cause dano à saúde de quem a consumir.

A aprovação deste Projeto faz parte de um pacote de Leis não só em âmbito municipal que, se aprovado, eliminará também outros obstáculos que têm evitado as doações. A Lei atenua a responsabilidade se houver problemas de saúde causados pela ingestão do alimento, caso o doador prove que não agiu de má-fé e seguiu os procedimentos de higiene exigidos.

Sem a conscientização da população e dos seus representantes é improvável que a situação se altere. Por motivos compreensíveis, não há muitos empresários dispostos a arriscar um processo criminal por homicídio ou um processo civil de indenização por causa de uma possível intoxicação. É igualmente difícil encontrar gente que concorde em pagar imposto para fazer caridade.

Desta forma, e consubstanciados nas razões supracitadas, é que esperamos contar com o apoio desta Casa para a aprovação deste Projeto.

Sala das Sessões, 14 de setembro de 2009.

ALADILCE SOUZA

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Nosso País tem uma tradição de desperdício de alimentos, desde aqueles nas grandes concentrações de distribuição de alimentos in-natura, quanto nos grandes supermercados restaurantes, no último caso, prontos.

O Projeto vem no momento oportuno, está redigido com boa técnica legislativa, sugerindo este relator Emenda Supressiva ao Parágrafo único, retirando-se do texto a Prefeitura do Município de Salvador, Secretaria Geral do Município e Assessoria Técnica Legislativa, a primeira por ser ilegal sua inclusão no rol de doadora, as outras por inexistirem no organograma de Salvador.

Com a Emenda proposta, opino pela APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI nº 356/2009.

É o Parecer.

Sala das Comissões, 28 de setembro de 2009.

ALFREDO MANGUEIRA – RELATOR

HENRIQUE CARBALLAL

GILBERTO JOSÉ

EVERALDO BISPO

ISNARD ARAÚJO

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

O Presente Projeto de Lei, de autoria da Vereadora Aladilce de Souza, edita normas permitindo a doação e reutilização de alimentos neste Município.

Conforme explicita na sua justificativa a autora, o principal objetivo do Projeto é incentivar a quem trabalha ou negocia com alimentos a efetuar doação das obras para reutilização por parte de outras entidades, de cunho social, de forma a possibilitar à entidade doadora, livrar-se de qualquer responsabilidade resultante de problemas de saúde que porventura venha ser causado pela alimentação. Isso considerando que muitos alimentos acabam no lixo em face da responsabilidade civil e penal a que podem estar sujeitos os doadores.

Assim sendo, e, analisando o Projeto sob este prisma, entendemos oportuna a idéia, restando estabelecer que:

a autora se refere aos atores da ação doar/receber como participantes de Programas e não os define. (vide art. 3º).

No § único do art. 3º define como entidades doadoras as empresas de alimentos enumerado-as, ao assim fazer engloba uma série delas que, na verdade, não pertencem à categoria.

Do Art. 5º - Considerando que a responsabilidade de constatação da qualidade do alimento doado será sempre de entidade receptora e a ela caberá a destinação final dos produtos.

Considerando a análise supra, e buscando aprimorar o presente Projeto, apresento Emendas a saber:

Incluir o inciso IV no art. 1º com a seguinte redação.

IV – Os alimentos ou produtos industrializados, em nenhuma hipótese poderão ser doados após seu prazo de validade.

Alterar a redação do art. 3º, inclusive seu parágrafo, a saber:

Excluir do *caput* do art. 3º a expressão. “que participarem de programas de reutilização de gêneros alimentícios, e de excedentes de alimentos:

No § Único: “Entende-se por entidade doadora todas aquelas que, industrializem, distribuam, comercializem e/ou de alguma forma, detenham a posse de gêneros alimentícios ou alimentos, sujeitos à doação”.

Excluir o art. 5º em face das justificativas já apresentadas.

Com as Emendas, voto favorável.

Sala das Comissões, 15 de janeiro de 2010.
SANDOVAL GUIMARÃES – RELATOR
ORLANDO PALHINHA
ERIVELTON SANTANA
MARTA RODRIGUES

REQUERIMENTO Nº 180/10

Requer à Mesa, ouvido o Plenário, que seja solicitado ao prefeito o cumprimento do disposto no art. 20 da Lei Orgânica do Município, tendo em vista que este ainda não disponibilizou à Câmara Municipal do Salvador cópia atualizada do cadastro de bens imóveis de domínio pleno, aforados, arrendados ou submetidos a contratos de concessão, permissão, cessão e autorização de uso, sob pena de incursão em crime de responsabilidade, nos termos do art. 55 da legislação supra, bem como nas sanções previstas no art. 11, incisos II e IV da Lei de Improbidade Administrativa.

Sala das Sessões 04 de maio de 2010.
HENRIQUE CARBALLAL

PROJETO DE LEI Nº 338/09

Institui o Dia Municipal do assessor parlamentar.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art 1º - Fica instituído o “Dia Municipal do Assessor Parlamentar”, no Município de Salvador, a ser comemorado anualmente, no dia 29 de outubro, em homenagem aos servidores, no âmbito da Câmara Municipal de Salvador.

Art. 2º - A data instituída no art. 1º desta Lei objetiva mobilizar e lembrar a sociedade civil e autoridades sobre os relevantes serviços prestados pelos profissionais de assessoramento parlamentar no dia-a-dia no atendimento aos cidadãos soteropolitanos, bem como no auxílio aos vereadores no desenvolvimento de seus Projetos.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias a partir da data de sua publicação.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Sala das Sessões, 02 de setembro de 2009
ALBERTO VIANNA BRAGA NETO

JUSTIFICATIVA

A atuação parlamentar é uma das ações mais eficazes e eficientes de alcançar objetivos institucionais perante o Poder Público Legislativo, Executivo e, não raro, Judiciário. A quantidade de Projetos em curso que necessitam de controle e acompanhamento permanente, como, também, manifestações com critérios técnicos e não políticos, crescem a cada dia, aumentando a importância do trabalho parlamentar.

Assim sendo, em face do trabalho executado por nós vereadores no exercício do mandato parlamentar, devemos reconhecer a importância dos assessores parlamentares no dia-a-dia desse exercício. Sem os assessores, vide a complicada agenda de trabalho, inaugurações, reuniões e visitas, seria quase que inviável a realização de discursos, relatórios, análises e pesquisas de Projetos de Lei, atendimento constante às comunidades, notas oficiais, pareceres, declarações e pronunciamentos. Os assessores são o alicerce do mandato, e, como tais, sua fundamental importância deve ser reconhecida e lembrada por nós vereadores, bem como pela sociedade civil que respalda esses serviços.

A inserção desta data no calendário oficial do Município de Salvador visa a reconhecer e colocar em evidência o trabalho diário de todos aqueles engajados no desenvolvimento de nossa Cidade que são os assessores parlamentares, motivados apenas por uma sociedade mais justa, na busca por resoluções que solidifiquem o Legislativo Municipal.

Diante da relevância e da importância da matéria exposta, apresenta-se o Projeto de Lei em tela e pede-se sua aprovação como forma de garantir uma data de mobilização para que a sociedade lembre e reconheça os relevantes serviços prestados pelos assessores parlamentares para com o nosso Município.

Sala das Sessões, 02 de setembro de 2009.
ALBERTO VIANNA BRAGA NETO

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

O assessor parlamentar tem função essencial pois assessoria parlamentar é uma das atividades vitais para a própria fluidez dos trabalhos legislativos. O assessor é aquela figura que deve saber no detalhe como a máquina legislativa funciona, estar sempre disposto a ser prestativo, deve resolver os problemas do parlamentar e, o mais importante, muitas vezes é o assessor parlamentar que está na linha de frente com os

eleitores, recebendo destes seus pleitos e incumbindo-se de repassá-los para que o parlamentar possa atender da melhor maneira os anseios dos cidadãos.

Diante disto e, consubstanciados na relevância do Projeto, entendemos que o mesmo merece aprovação, pois, além de tudo exposto, não detectamos qualquer vício que macule a constitucionalidade, legalidade ou técnica legislativa no Projeto.

Este é o Parecer, S.M.J.

Sala das Comissões, 30 de setembro de 2009.

HENRIQUE CARBALLAL – RELATOR

PAULO MAGALHÃES JÚNIOR

EVERALDO BISPO

ISNARD ARAÚJO

GILBERTO JOSÉ

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

A instituição do Dia do Municipal do Assessor Parlamentar reflete a importância da classe homenageada, trata-se, ainda, de um dever desta Casa Legislativa prestar vassalagem em nome dos cidadãos soteropolitanos que, através dos serviços que a insigne classe desempenha, contribui de forma significativa na gestão sistêmica do Poder Legislativo. Em tela, apresentado pelo ilustre vereador Dr. Alberto Braga, o Projeto de Lei nº 338/09 obedece às regras expostas no Capítulo VI, artigo 191. Logo, sob a ótica desta Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, não há impedimento que obstrua o tramitar da referida Proposição.

Votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 338/09.

É o Parecer.

Sala das Comissões, 26 de maio de 2009.

ORLANDO PALHINHA – RELATOR

MARTA RODRIGUES

ALFREDO MANGUEIRA

ERIVELTON SANTANA

SANDOVAL GUIMARÃES

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 56/09

Altera e acrescenta dispositivos à Lei de nº. 5.699 de 11 de fevereiro de 2000 alterada pela nº. 6.324 de 05 de setembro de 2003.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - O art. 1º da Lei nº. 6.324/2003 fica alterado e acrescido nos seguintes parágrafos:

“Art. 1º -.....

.....

§ 2º - Não se aplica o dispositivo do *caput* deste artigo aos estudantes dos cursos supletivo, de pós-médio, e de outros não enquadrados como cursos regulares de educação básica e que não exijam frequência durante o período letivo.

.....

§ 4º - Fica assegurado aos alunos dos estabelecimentos de ensino de Salvador, credenciados pelo Ministério da Educação a funcionar na modalidade de cursos de graduação a distância semipresenciais, o disposto no *caput* deste artigo, com frequência e matrícula comprovadas, desde que não sejam beneficiários da gratuidade nos transportes coletivos.

§ 5º - Não se aplica o dispositivo do parágrafo anterior aos estudantes dos cursos de graduação a distância dos estabelecimentos de ensino que, na Portaria do Ministério da Educação não autorize mo funcionamento de filiais ou Pólos em Salvador, não tenham comprovante de endereço do local de aulas em Salvador, não tenham o CNPJ da instituição ou de sua mantenedora disponível no *site* da Receita Federal, não tenham contrato de locação ou escritura do imóvel (se próprio), e não tenham contrato de parceria ou convênio com pólo de apoio presencial regularmente inscrito na Junta Comercial de Salvador." (NR).

Art. 2º - O art. 2º da Lei nº. 5.699/2000 e seus parágrafos passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.” 2º - A concessão do benefício desta Lei se condiciona ao cadastro prévio anual dos estabelecimentos de ensino no Sistema de Meia Passagem Escolar, no período compreendido entre 17 de novembro e 31 de janeiro de cada ano e da sua regularidade junto ao Ministério da Educação e demais órgãos competentes.

§ 1º - A instituição pública ou privada credenciada para cursos de graduação à distância semipresencial, obriga-se a apresentar, por ocasião do cadastramento no Sistema de Meia Passagem Escolar, o seu regulamento oficial e de organização do curso a distância oferecido, bem como a sistemática e periodicidade da frequência e exames presenciais obrigatórios dos alunos matriculados, constantes do Projeto de Educação a Distância aprovado pelo Ministério de Educação.

§ 2º - A cota estipulada das meias passagens para os alunos dos cursos de Ensino a Distância será fixada em acordo com a obrigatoriedade e periodicidade presencial do estudante particularizada por cada estabelecimento e curso cadastrado, limitada a uma quantidade mensal igual a 4 (quatro) vezes por dia de presença obrigatória.

§ 3º - A utilização das unidades da meia passagem escolar pelos estudantes no Sistema de Transporte Coletivo por ônibus de Salvador será de no máximo 6 (seis) meias passagens por dia .

§ “4º - O cadastramento dos estudantes beneficiados deverá ser realizado entre os dias 01 de janeiro a 31 de outubro de cada ano e a revalidação da credencial autorizativa do benefício poderá ser realizada em qualquer dia útil do ano.” (NR)

Art. 3º - Os estabelecimentos e instituições de cursos ministrados sob a forma de educação à distância, bem como os estudantes neles matriculados, ficarão submetidos

aos dispositivos da presente Lei e aos demais procedimentos e normas relativos ao Sistema de Meia Passagem Escolar instituídos pela legislação regulamentar em vigor.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 16 de setembro de 2009.

HENRIQUE CARBALLAL

JUSTIFICATIVA

O presente Substitutivo visa a aperfeiçoar o texto do Projeto, tornando-o mais adequado na compreensão e aplicação da Lei, ao suprir determinadas lacunas existentes no conteúdo original, de maneira que a mesma possa ser mais justa e eficiente.

Por se tratar de um recurso que traz correto benefício à classe estudantil soteropolitana, peço apoio dos meus pares vereadores para a aprovação do mesmo.

Sala das Sessões, 16 de setembro de 2009.

HENRIQUE CARBALLAL

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

A Constituição Federal de 88, no título IV, Capítulo I, Seção VIII, fala sobre o Processo Legislativo e, especificamente em seu artigo 59, caput, incisos e Parágrafos Único o define:

Art. 59. O Processo Legislativo compreende a elaboração de:

- I- Emendas à Constituição;
- II- Leis complementares;
- III- Leis ordinárias;
- IV- Leis delegadas;
- V- Medidas provisórias;
- VI- Decretos legislativos;
- VII- Resoluções.

Parágrafo Único - Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das Leis.

O Município do Salvador, como Ente Federativo, cria sua própria Constituição denominada de Lei Orgânica Municipal, respeitando, todavia, a Carta Maior, e no Título III, Capítulo I e Seções IV e V, fala sobre o Processo Legislativo e sobre as Leis. E o art. 44 define em âmbito municipal sobre o Processo Legislativo:

Art. 44. O Processo Legislativo compreende a elaboração de

- I. Emenda à Lei Orgânica;
- II. Leis complementares;
- III. Leis ordinárias;
- IV. Decretos Legislativos;
- V. Resoluções.

E, em se tratando das Leis, o artigo 46 assevera:

Art 46. A iniciativa das Leis complementares e ordinárias, salvo os casos de competência privativa, cabe ao vereador, Comissão da Câmara Municipal, ao prefeito, e por proposta de 5% do eleitorado, no mínimo.

O Projeto do ilustre vereador visa a acrescentar em Lei benefícios a alunos de estabelecimentos de ensino de Salvador credenciados pelo Ministério da Educação a funcionarem na modalidade de cursos de Graduação à distância semi presencial com o benefício à meia passagem.

Neste sentido, o Substitutivo de Lei acrescenta para melhor direitos a alunos matriculados em cursos credenciados de primeiro grau até Graduação à distância semi presencial, o benefício estipulado em Lei.

A Câmara Legislativa, ao aperfeiçoar o seu trabalho e alcançar um maior número de cidadãos com benefícios a estes, estará dignificando o soteropolitano e colocando a Cidade do Salvador em um patamar a mais nas conquistas de direitos para todos os administrados. A Educação é o remédio que a Democracia tem para o desenvolvimento de um povo e o Legislativo Municipal sente-se honrado em fomentar este desenvolvimento.

Por tudo acima exposto, por não ferir preceitos constitucionais ou infraconstitucionais, bem como atender os requisitos da Resolução nº 910/91 é que somos favoráveis ao presente Projeto de Lei.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

Sala das Comissões, 19 de abril de 2010.

GILBERTO JOSÉ – RELATOR
HENRIQUE CARBALLAL
EVERALDO BISPO
ALCINDO DA ANUNCIAÇÃO
ISNARD ARAÚJO

PARECER DA COMISSÃO DE TRANSPORTE, TRÂNSITO E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Apresentamos, a seguir, algumas considerações sobre os aspectos principais que nortearam o Projeto de Lei apresentado:

1. Como se sabe, o impacto negativo sobre os custos do sistema de transporte coletivo urbano de Salvador tem sido muito grande, principalmente pelos excessos de gratuidades e meias passagens já existentes, fato que reflete diretamente na evolução acentuada do custo do passageiro transportado que hoje já beira a casa dos R\$ 2,55. Os números atuais dão conta de que, mensalmente, somente 56,6% dos passageiros transportados pagam tarifa inteira, 19,7% pagam meia tarifa e 23,7% não pagam tarifa.
2. Sabemos que quanto maior a fatia de passageiros com direito aos benefícios gratuitos, menor a fatia de pagantes do sistema, o que acarreta maior ônus sobre a tarifa. Se houvesse uma fonte extra-tarifária para cobrir esse custo adicional sobre os pagantes, a tarifa do ônibus poderia ser reduzida e, talvez, a passagem para os estudantes ser bem mais baixa ou até gratuita.

3. O Projeto de Lei apresentado sugere estender a meia passagem estudantil aos alunos do curso à distância e não especifica a fonte de custeio desse benefício. Por certo, os recursos para cobertura desse custo serão imputados injustamente aos passageiros que também precisam do transporte e que pagam a tarifa, isso, na prática, constitui-se em uma política social ao avesso, retirando de quem precisa para cobrir um benefício social que é de exclusiva responsabilidade do Estado.
4. Portanto, instituir novas formas de gratuidade e/ou benefícios, ou estendê-los a outros setores, servirá, apenas, para onerar os cofres públicos ou impactar no custo do sistema de transporte coletivo com reflexos nas tarifas dos ônibus que, no final das contas, vão ser pagas pelos próprios usuários. Ninguém é contrário que se proporcione incentivo à Educação e à cultura e, tampouco, se desconhece as dificuldades financeiras pelas quais todos atravessam nesses momentos difíceis da economia. Contudo, cabe ao Estado assumir esse custo, a quem incumbe apoiar, incentivar e garantir a todos o ensino fundamental à Educação e, também, a valorização e a difusão das manifestações culturais (art. 125, 'caput', da CF). Portanto, não se pode admitir que a transferência desse encargo recaia sobre os demais usuários do Sistema.
5. Certamente, com base nesse entendimento, foi que a Câmara Municipal de Salvador, por unanimidade, aprovou a Lei nº 6.900 de 14 de dezembro de 2005 (que disciplina o benefício de gratuidade no Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Salvador), para estabelecer dentre outras medidas as seguintes:

Art. 1º- São asseguradas as gratuidades previstas na Lei Orgânica do Município do Salvador e aquelas concedidas aos portadores de deficiência, nos termos das Leis Federais nºs 10.048/2000 e 10.098/2000 e do Decreto Federal nº 5.296 de 02 de dezembro de 2004, às pessoas com idade igual ou superior a 65 anos e da meia passagem estudantil.

Art. 2º- As demais gratuidades integrais no sistema de transporte coletivo urbana no âmbito do Município de Salvador, deverão ter a correspondente cobertura dos custos pelos órgãos, entidades a que funcional ou profissionalmente estejam vinculados os beneficiários.

§ 2º - O benefício da gratuidade que porventura venha a ser instituído deverá ter, obrigatoriamente, a correspondente cobertura dos custos pela instância do Poder Público responsável pela concessão.

6. O Substitutivo ao Projeto de Lei 56/09 apresentado não indica a fonte de custeio, o que importará em aumento de despesas para o Município que deverá arcar com o custo gerado em decorrência de incremento do nível de gratuidade da meia passagem, onerando os cofres públicos, ou, por outra, importará no aumento da tarifa de transportes cobrada do já sofrido usuário. Portanto, somos pela **rejeição** do Substitutivo ao Projeto de Lei 56/09 na forma apresentado.

Este é o nosso Parecer, S.M.J.

Sala das Comissões, 16 de novembro de 2010.
JORGE JAMBEIRO – RELATOR

ADRIANO MEIRELES
PEDRINHO PEPÊ
LUIZ SOBRAL
DR. GIOVANNI
ORLANDO PALHINHA

PROJETO DE LEI Nº 24/10

Institui a obrigatoriedade de o Município informar a população, os níveis de radiação ultravioleta, visando à prevenção do câncer de pele.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Torna-se obrigatório ao Município, através de suas autoridades, informarem os níveis de radiação ultravioleta que estejam incidindo, em dado momento, pelo menos nos locais com grande número de pessoas expostas aos raios solares.

Art. 2º - Os locais a serem monitorados deverão ser definidos pelas autoridades municipais, levando em conta a perspectiva de acúmulo de pessoas ao ar-livre.

Art. 3º - O monitoramento da radiação ultravioleta e sua divulgação em tempo real é obrigatório em caráter permanente, nas praias utilizadas para o banho de mar.

Art. 4º - Para o cumprimento da obrigatoriedade instituída por esta Lei, o Município poderá firmar convênios com instituições científicas que detenham tecnologia para o monitoramento eletrônico da intensidade de raios ultravioletas, bem como de sistema para divulgação desses níveis em tempo real.

Art. 5º - O equipamento a ser utilizada para a divulgação dos níveis de radiação à população deverá contar com tabelas correlacionando “tipos de pele” com tempo de exposição segura ao sol.

Art.6º- As despesas poderão ser utilizadas através das dotações próprias para programas de prevenção de doenças da população.

Art. 7º- Para o fiel cumprimento desta Lei, o Poder Executivo deverá regulamentá-la no que couber.

Art. 8º- Esta Lei entra em vigor após decorridos 180(cento e oitenta) dias após sua publicação.

Sala das Sessões, 23 de fevereiro de 2010.
JOCEVAL RODRIGUES

JUSTIFICATIVA

De acordo com a Sociedade Brasileira de Dermatologia(SBD), o câncer de pele é o de maior incidência, e o maior responsável por causá-lo e a radiação dos raios ultravioleta. A intenção deste Projeto é aliar-se a tecnologia para alertar de forma mais persuasiva, a preocupação que se deve ter com a pele.

A tecnologia que se anseia funciona como um medidor de raios ultravioleta, que indicará qual o fator de proteção mais adequado para usar no momento da medição. Os dermatologistas aprovam o equipamento e este já é utilizado, com sucesso, no Rio de Janeiro, que, assim como Salvador, tem sol o ano inteiro. Vale ressaltar, mais uma vez que o câncer de pele é um problema de Saúde pública e que pode ser previsível se houver incentivo ressaltando a importância da preocupação com o mesmo.

Sala das Sessões, 23 de fevereiro de 2010.
JOCEVAL RODRIGUES

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Mesmo criando uma atividade, entende este relator que, com o quadro de pessoal técnico altamente qualificado da nossa Superintendência de Meio Ambiente e, considerando que a própria Superintendência possui receita própria, cujos recursos poderão ser aplicados no fim a que propõe o presente Projeto, que o mesmo não fere o nosso Regimento Interno, pois não causará sua aplicação, nenhum impacto orçamentário que possa prejudicar a execução orçamentária municipal. Diante do exposto, opino pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 24/10.

É o Parecer.

Sala das Comissões, 23 de março de 2010.
ALFREDO MANGUEIRA – RELATOR
HENRIQUE CARBALLAL
EVERALDO BISPO
ALCINDO DA ANUNCIAÇÃO

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

Da análise, merece destaque o Parecer da CCJ que, mesmo reconhecendo a geração de despesas, como diz – “criando uma atividade”, opina pela aprovação do Projeto. Acontece que o Regimento Interno no seu Artigo 176 não deixa dúvidas quanto a projetos que gerem despesas serem de prerrogativa exclusiva do Executivo, como segue:

“**Art. 176.** A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer vereador e ao prefeito, sendo privativa deste a Proposta Orçamentária, até aqueles que disponham sobre matéria financeira, criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou importem em aumento da despesa ou diminuição da receita, ressalvada a competência da Câmara no que concerne à organização de sua Secretaria e à fixação dos vencimentos dos seus servidores.”

Assim sendo, voto contrário à aprovação, sugerindo ao autor transformar a Proposição em Projeto de Indicação ao Executivo.

Sala das Comissões, 01 de agosto de 2010.
SANDOVAL GUIMARÃES – RELATOR
MARTA RODRIGUES
ALFREDO MANGUEIRA
ERIVELTON SANTANA

PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER

Na justificação de sua Proposição o autor ressalta que: “De acordo com a Sociedade Brasileira de Dermatologia, o câncer de pele é o de maior incidência e o maior responsável por causá-lo é a radiação dos raios ultravioleta.” Para tanto “A tecnologia que se anseia funciona como um medidor de raios ultravioleta que indicará qual o fator de proteção mais adequado para usar no momento da medição.” Reforça ainda o edil que “Os dermatologistas aprovam o equipamento e este já é utilizado, com sucesso, no Rio de Janeiro, que, assim como Salvador, tem sol o ano inteiro.”

Razão pela qual propugna o legislador pela aprovação do Projeto.

A Proposição pretende instituir a obrigatoriedade de o Município informar à população os níveis de radiação ultravioleta, visando à prevenção do câncer de pele.

O Projeto foi apreciado na Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final, onde foi aprovado nos termos do parecer do edil Alfredo Mangueira.

Em seguida, a Proposição foi submetida à apreciação da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, onde foi dado Parecer contrário por ferir o disposto no Art. 176 do Regimento Interno deste Legislativo, por ser de atividade privativa do chefe do Poder Executivo Municipal a iniciativa de Projetos de Lei que gerem despesas.

Em conformidade com o Artigo 61, VII, do Regimento Interno desta Casa, a vereadora, em exercício de sua competência, emite seu Parecer acerca do Projeto de Lei nº 24/10.

Trata-se de iniciativa meritória que tem por objetivo instituir a obrigatoriedade de o Município informar à população os níveis de radiação ultravioleta, visando à prevenção do câncer de pele.

Sabendo que se aprovada e implementada a Proposição ora em exame, a Cidade de Salvador, e em especial, os cidadãos desta Cidade ganharão, por saberem qual o nível de incidência dos raios ultravioleta, podendo, assim, se prevenir adequadamente em relação à gradação da incidência em dado momento.

Diante do exposto, voto favoravelmente ao Projeto de Lei nº 24/10.

É o Parecer, SMJ.

Sala das Comissões, 19 de outubro de 2010.

MARTA RODRIGUES – RELATORA

TÉO SENNA

TC MUSTAFA

LUCIANO BRAGA

PARECER DA COMISSÃO DE SAÚDE, PLANEJAMENTO FAMILIAR E SEGURIDADE E PREVIDÊNCIA SOCIAL

O Projeto em tela, segundo sua proposição, teve seu trâmite normal de análise conforme o Regimento Interno desta Casa Legislativa, isto é, passando pelo Plenário, seguindo para o Setor de Análise e Pesquisa, e, posteriormente passou pelo Setor de Tramitação, endereçado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, cujo Parecer opinativo fora de aprovação, e assim designou-me a relatar sobre os termos deste Projeto de Lei.

Na esteira de importância de todos os Projetos que já foram colocados em pauta, considero este, por se tratar de Saúde pública, de conteúdo extremamente importante, apresentando, inclusive, na justificativa do autor do Projeto, relatos que materializam a imperiosa importância da aplicação da política de prevenção à ocorrência do câncer de pele, segundo dados estatísticos ofertados pela Sociedade Brasileira de Dermatologia que, inclusive, coadunam com reiteradas manifestações ofertadas pela Organização Mundial de Saúde.

Desta forma, resta bem fundamentada sua proposição e revestida de subsídios suficientes para que se coloque em pauta e se transforme em Lei, considerados todos os trâmites e questionamentos sobre a matéria em comento para o seu efetivo decreto.

Diante do exposto, pelas razões fáticas expostas, opino pela aprovação do Projeto de Lei nº 24/10.

É o Parecer, SMJ.

Sala das Comissões, 21 de fevereiro de 2011.

DAVID RIOS – RELATOR

TC MUSTAFA

CRISTOVÃO FERREIRA JÚNIOR

ALAN CASTRO

ALEMÃO

DR. PITANGUEIRA

PROJETO DE LEI Nº 402/09

Dispõe sobre os combustíveis utilizados na Frota Pública Municipal e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Fica criada a obrigatoriedade do uso de combustíveis não fósseis por 25% de toda a Frota Pública Municipal, a partir do primeiro ano subsequente à aprovação desta Lei, em regime progressivo, onde se atinja 50% no segundo ano, 75 % no terceiro ano, até a totalidade dos veículos, no quarto ano.

§ 1º - A frota pública, citada no *caput* deste artigo, compreende todos os veículos automotores a serviço da Administração Pública, sejam de propriedade do Município de Salvador, ou cedidos a ele, mediante contratos de locação, leasing, ou qualquer outra forma de cessão.

§ 2º - São considerados combustíveis fósseis todos aqueles formados pela decomposição de matéria orgânica, dividindo-se em três grandes grupos:

I – Carvão

II – Petróleo

III – Gás Natural

Art. 2º - Todas as licitações da Administração Pública Municipal, a partir do primeiro ano subsequente à aprovação desta Lei, deverão estar em consonância com esta Lei, devendo constar do Edital de convocação a necessidade do emprego de combustíveis não fósseis no respectivo objeto.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 30 de setembro de 2009.

PAULO CÂMARA

JUSTIFICATIVA

A partir de meados do século XVIII, com a Revolução Industrial, aumentou muito a poluição do ar. A queima do carvão mineral despejava na atmosfera das cidades industriais européias, toneladas de poluentes. A partir deste momento, o ser humano teve que conviver com o ar poluído e com todos os prejuízos advindos deste "progresso". Atualmente, quase todas as grandes cidades do mundo sofrem os efeitos daninhos da poluição do ar. Cidades como São Paulo, Tóquio, Nova Iorque e Cidade do México estão na lista das mais poluídas do mundo. Salvador, infelizmente, não fica fora desta perversa estatística.

A poluição gerada nas cidades de hoje são resultado, principalmente, da queima de combustíveis fósseis como, por exemplo, carvão mineral e derivados do petróleo (gasolina e diesel). A queima destes produtos tem lançado uma grande quantidade de monóxido e dióxido de carbono na atmosfera. Estes dois combustíveis são responsáveis pela geração de energia que alimenta os setores industrial, elétrico e de transportes de grande parte das economias do mundo. Por isso, deixá-los de lado atualmente é extremamente difícil.

Esta poluição tem gerado diversos problemas nos grandes centros urbanos. A saúde do ser humano, por exemplo, é a mais afetada com a poluição. Doenças respiratórias como a bronquite, rinite alérgica, alergias e asma levam milhares de pessoas aos hospitais todos os anos. A poluição também tem prejudicado os ecossistemas e o patrimônio histórico e cultural em geral. Fruto desta poluição, a chuva ácida mata plantas, animais e vai corroendo, com o tempo, monumentos históricos.

O clima também é afetado pela poluição do ar. O fenômeno do efeito estufa está aumentando a temperatura em nosso planeta. Ele ocorre da seguinte forma: os gases poluentes formam uma camada de poluição na atmosfera, bloqueando a dissipação de calor. Desta forma, o calor fica concentrado na atmosfera, provocando mudanças climáticas. Futuramente, pesquisadores afirmam que poderemos ter a elevação do nível de água dos oceanos, provocando o alagamento de ilhas e cidades litorâneas. Muitas espécies animais poderão ser extintas e tufões e maremotos poderão ocorrer com mais frequência.

Apesar das notícias negativas, o homem tem procurado soluções para estes problemas. A tecnologia tem avançado no sentido de gerar máquinas e combustíveis menos poluentes ou que não gerem poluição. No Brasil, por exemplo, temos milhões de carros movidos a álcool, combustível não fóssil, que polui pouco. Testes com hidrogênio têm mostrado que num futuro bem próximo, os carros poderão andar com um tipo de combustível que lança, na atmosfera, apenas vapor de água.

Desta forma, acreditamos que Salvador estará dando um exemplo positivo, assim como

a Cidade de Curitiba, para os demais municípios, ao implantar em sua frota o uso de combustíveis não fósseis e menos poluentes.

Sala das Sessões, 30 de setembro de 2009.

PAULO CÂMARA

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

O aludido Projeto torna obrigatória a utilização de combustíveis não fósseis pela frota da Administração Municipal. Em primeiro momento, deve-se discutir e analisar, a utilização desse tipo de combustível irá acarretar ônus a Administração? Deve-se, entretanto atentar para o Artigo 176 do Regimento Interno da Casa quando este fala da menor oneração possível aos cofres públicos. Todavia, é de grande importância a idéia de preservação da natureza, uma vez que, de acordo com o Projeto do ilustre vereador deve-se zelar por um menor impacto ambiental. Contudo, deve-se levar em conta que a própria Constituição Federal fomenta a preservação da natureza, observando procurar recursos naturais renováveis.

Neste sentido, fazer com que haja uma diminuição de poluentes na atmosfera e a própria gestão pública municipal seguir também no mesmo propósito.

Assim, a preocupação com o meio ambiente.

O Município, como ente da Federação poderá aprovar Leis que não firam preceitos constitucionais ou que não usurpem competência.

Ainda, este Projeto não fere preceitos constitucionais ou infraconstitucionais está de acordo ao que reza o Artigo 160 da Resolução 910/91.

Por isto, somos favoráveis ao aludido Projeto de Lei.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

Sala das Comissões, 08 de março de 2010.

GILBERTO JOSÉ – RELATOR

HENRIQUE CARBALLAL

EVERALDO BISPO

ISNARD ARAÚJO

ALFREDO MANGUEIRA

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

Após análise do Projeto proposto pelo nobre edil Paulo Câmara, que dispõe sobre os combustíveis utilizados na frota pública municipal, conforme a justificativa, opino pela sua aprovação perante a Comissão de finanças, Orçamento e Fiscalização, uma vez que não aufere ônus ao Município, por ser em sua maioria, frota alugada, preenchendo os requisitos legais e regimentais para o objetivo que se quer alcançar.

É o Parecer, SMJ.

Sala das Comissões, 10 de julho de 2010.

ERIVELTON SANTANA – RELATOR

ORLANDO PALHINHA

SANDOVAL GUIMARÃES

LUCIANO BRAGA
MARTA RODRIGUES

PROJETO DE LEI Nº 374/09

Torna obrigatório a afixação, nas academias de ginástica, centros esportivos e nos estabelecimentos similares, de cartaz com advertência sobre as conseqüências do uso de anabolizantes e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Torna obrigatório a afixação, nas academias de ginástica, centros esportivos e nos estabelecimentos similares, de cartaz com advertência sobre as conseqüências do uso de anabolizantes.

Parágrafo Único – O cartaz deve conter os dizeres: “O uso de anabolizantes prejudica o sistema cardiovascular, causa lesões nos rins e fígado, degrada a atividade cerebral, aumenta o risco do câncer e pode provocar dependência”.

Art. 2º - Fica a Secretaria Municipal de Saúde responsável para incluir, nas campanhas de combate ao uso de drogas que promova, a divulgação sobre os prejuízos que os anabolizantes podem causar à saúde.

Art. 3º - O Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de 90 dias após sua publicação.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 22 de setembro de 2009.

CARLOS MUNIZ

JUSTIFICATIVA

A presente Propositura discorre acerca do uso indevido de anabolizantes que já está se tornando um vício, muitas vezes sem volta, de jovens de aparência saudável que buscam corpos esculpido e supostamente “perfeitos”.

O uso indiscriminado desses esteróides teve início em 1930 com alguns fisiculturistas e atletas que buscavam desenvolvimento muscular rápido e melhora de desempenho.

Com o passar dos anos, o uso se estendeu para esportistas amadores, freqüentadores de academias e adolescentes. Apesar de não haver estatísticas, sabe-se que vem crescendo o número de consumidores da droga. E não são apenas os atletas em busca de mais força, velocidade e resistência dos músculos, os únicos a usá-lo. Homens, jovens e mulheres que querem apenas ganhar massa corporal em pouco tempo também se deixam seduzir pelos seus efeitos.

Os anabolizantes são substâncias sintéticas similares aos hormônios sexuais masculinos e promovem, portanto, um aumento da massa muscular (efeito anabolizante) e o desenvolvimento de caracteres masculinizantes. A massa corporal aumenta porque eles aumentam a capacidade do corpo de absorver proteína, além de reter líquido provocando o inchaço dos músculos.

O efeito de um corpo saudável com os anabolizantes é apenas aparente. Os efeitos colaterais do uso indevido são muitos; ao todo 69 (sessenta e nove) já foram documentados. A pessoa pode desenvolver problemas no fígado, inclusive câncer, redução da função sexual, derrame cerebral, alterações de comportamento com aumento da agressividade e nervosismo, aparecimento de acne.

Em garotos e homens existe a diminuição da produção de esperma, retração dos testículos, impotência sexual, dificuldade ou dor ao urinar, calvície, desenvolvimento irreversível de mamas. Em adolescentes de ambos os sexos, também pode ocorrer parada prematura do crescimento, tornando-os mais baixos que outros, não usuários de anabolizantes. A parada brusca do uso de anabolizantes também pode produzir sintomas como depressão, fadiga, insônia, diminuição da libido, dores de cabeça, dores musculares e desejo de tomar mais anabolizantes.

Diante do exposto, o presente PROJETO tem o cunho de prevenir e salvaguardar as pessoas desinformadas sobre o uso indevido de anabolizantes e os efeitos que estes causam ao organismo.

Sala das Sessões, 22 de setembro de 2009.

CARLOS MUNIZ

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Considerando-se tudo que fora exposto na justificativa, que, por si só, já evidencia a justiça e a legitimidade do quanto pleiteado por meio da referida Proposição, uma vez que é premente a necessidade de ações concretas de conscientização do cidadão acerca dos riscos de fazer uso de anabolizantes.

Não será uma campanha isolada que ajudará no combate ao uso ilegal e irresponsável de anabolizantes. E, neste sentido esta Proposição trará muito benefício. Assim, sou pela continuidade da tramitação da Proposição em tela.

Neste mesmo diapasão, verifica-se que a Proposição em epígrafe encontra-se em conformidade com o Regimento Interno e apta, portanto, a seguir sua tramitação.

Ex positis, opino pela CONSTITUCIONALIDADE do Projeto em análise, em face de o mesmo estar em conformidade e não lançar o que preceitua a Constituição Federal, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o Parecer, SMJ.

Sala das Comissões, 09 de julho de 2010.

ALCINDO DA ANUNCIACÃO – RELATOR

EVERALDO BISPO

GILBERTO JOSÉ

ISNARD ARAÚJO

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

De autoria do nobre vereador Carlos Muniz o presente Projeto de Lei pretende prevenir e salvaguardar as pessoas desinformadas sobre o uso indevido de anabolizantes e os efeitos que estes causam ao organismo.

Considerando estar tramitando concomitantemente o Projeto 104/10 que trata da “Cassação de alvará de funcionamento de estabelecimentos em que ocorram a comercialização ou fornecimento ilegal de esteróides anabólicos no Município de Salvador”, e que no seu Art. 1º define texto para colocação de placas de advertências, que bem melhor expressa o sentido que se busca em ambos os Projetos. Entendemos necessária Emenda modificativa, até porque, no texto elaborado neste Projeto de Lei não foi considerada a possibilidade do comércio sob prescrição médica.

Dessa forma, substitua-se o texto inserido no Parágrafo Único do Art. 1º que passa a ser:

“O uso de anabolizantes, sem prescrição médica, é muito perigoso para a saúde humana.”

Com a Emenda apresentada, somos favoráveis à sua aprovação.

Sala das Comissões, 10 de agosto de 2011.
SANDOVAL GUIMARÃES – RELATOR
OLÍVIA SANTANA
ORLANDO PALHINHA
MARTA RODRIGUES
HEBER SANTANA

PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER

Como já foi citado anteriormente pela Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, atentou para a tramitação do Projeto de Lei 104/10 de autoria do vereador Edson da União, portanto consideramos a sua continuidade e aprovação dependente da inserção da Emenda modificativa ora proposta pela referida Comissão com o seguinte teor: “O uso de anabolizante, sem prescrição médica, é muito perigoso para a saúde humana”.

Por tais razões, não vemos óbices de natureza legal ou jurídica à aprovação do presente Projeto de Lei, com a apresentação da Emenda modificativa.
Ante o exposto, somos favoráveis ao Projeto de Lei nº 374/09.

É o nosso Parecer.

EDSON DA UNIÃO – RELATOR
HENRIQUE CARBALLAL
OLÍVIA SANTANA
HEBER SANTANA
ALCINDO DA ANUNCIAÇÃO
TÉO SENNA
TC MUSTAFA

PROJETO DE LEI Nº 210/09

Determina a cassação do alvará de funcionamento das farmácias e drogarias ou quaisquer estabelecimentos que comprovadamente comercializem remédios ou produtos farmacêuticos falsificados ou adulterados e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Será cassado o alvará de licença e funcionamento do estabelecimento instalado dentro do Município de Salvador que, comprovadamente, venha vender medicamentos ou demais produtos farmacêuticos falsificados ou adulterados.

Art. 2º - Compete à Secretaria Municipal de Saúde, através da Vigilância Sanitária, a fiscalização e a aplicação da penalidade prevista na presente norma.

Art. 3º - Os estabelecimentos referidos nesta norma deverão expor em local visível, os números dos telefones da vigilância sanitária, utilizando os dizeres: “Denuncie a venda de remédios falsificados”.

Art. 4º - A penalidade prevista no “caput” do art.1º, não suprime a aplicação das normas federais e estaduais já existentes.

Art. 4º - O Executivo regulamentará a presente norma, no que couber, no prazo de 90 dias a contar da data de sua publicação.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 07 de julho de 2009.

HENRIQUE CARBALLAL

JUSTIFICATIVA

A falsificação e o contrabando de remédios têm ameaçado pacientes que buscam desde o controle da pressão arterial até o tratamento contra o câncer, e os medicamentos se distanciado da finalidade esperada: salvar vidas, curar e tirar a dor.

De 2005 para 2008, o número de remédios ilegais apreendidos no Brasil aumentou 315%, segundo estatísticas da Polícia Rodoviária Federal.

Em 2008, foram apreendidas 496.663 caixas de produtos piratas – anti-hipertensivos, anorexígenos, calmantes e remédios contra disfunção erétil são os principais, e estão sendo segundo autoridades, vendidos em farmácias.

Esse tipo de crime movimentou em 2006, no mundo, US\$ 35 bilhões (R\$ 80,5 bilhões), de acordo com a OMS.

Não se trata de simples produtos tais como tênis, brinquedos, discos, roupas ou aparelhos eletrônicos pirateados, mas sim, um produto que pode abreviar a vida do consumidor que teve a má-sorte de usar um medicamento que deveria beneficiá-lo.

Um medicamento falsificado é vendido em uma farmácia ou drogaria principalmente por dois motivos: ou o próprio farmacêutico não foi capaz de identificá-lo como falsificado ou, se foi, está visando ao lucro fácil e cometendo um crime, pois ele não correria o risco de vender um produto reconhecidamente falsificado se não lhe fossem oferecidos baixos preços na compra junto aos fornecedores ou falsificadores.

O crime da falsificação de medicamentos já foi tipificado como hediondo e isto basta para coibir a prática, desde que haja interesse das autoridades em tal coibição. A identificação de um medicamento falsificado não é tarefa para o consumidor, mas sim, pelas autoridades municipais competentes e a punição para quem comete este tipo de crime, exemplar.

Pelos motivos expostos, peço a sensibilização e o apoio dos meus pares para a aprovação deste Projeto, pois não há dúvida de que este tem o intuito de proteger o consumidor e coibir a prática da pirataria de medicamentos.

Sala das Sessões, 07 de julho de 2009.

HENRIQUE CARBALLAL

PROJETO DE LEI Nº 332/09

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos guardadores de veículos que atuam na zona azul, serem identificados através de tarja com seu pré-nome na frente dos coletes utilizados durante o decorrer da sua jornada de trabalho e, nas costas, o nº de registro na Associação ou Sindicato de Classe.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA

Art. 1º - Fica estabelecido no âmbito do Município de Salvador, a identificação dos guardadores de veículos da zona azul, através de tarja identificatória com o pré-nome do preposto na frente da vestimenta utilizada para realização dos serviços atinentes e, nas costas, o numeral que o identifique perante a Associação ou Sindicato de Classe do qual faz parte.

Art. 2º - Constatada a ausência da identificação, o preposto será impedido de executar os serviços na zona azul, até adequação dos padrões estabelecidos.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 02 de setembro de 2009.

ANTÔNIO NOELIO LIBÂNIO (ALEMÃO)

JUSTIFICATIVA

Em caso de furto no interior do veículo, do próprio veículo ou danos materiais, o usuário não tem como identificar o responsável pela guarda do seu patrimônio, mesmo porque, nas cartelas que são utilizadas, além de não constar a identificação do responsável, muitas das vezes são reutilizadas.

Quando da reutilização consta na cartela a placa do veículo anterior, deixando o usuário sem qualquer respaldo jurídico para resgatar o provável prejuízo ou mesmo responsabilizar o responsável.

Sala das Sessões, 02 de setembro de 2009.

ANTÔNIO NOELIO LIBÂNIO (ALEMÃO)

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Em conformidade com os artigos 61, II e 2001 do Regimento Interno, passo a aduzir opinativo acerca da constitucionalidade ao Projeto de Lei nº 332/2009, de autoria do ilustre vereador Antônio Noélio Libânio (Alemão), que “Dispõe sobre a obrigatoriedade dos guardadores de veículos que atuam na zona azul, serem identificado através de tarja com seu prenome na frente dos coletes utilizados durante o decorrer da sua jornada de trabalho e, nas costas o nº de registro na Associação ou Sindicato de Classe.”

Considerando-se o que ao identificar estes trabalhadores será mais fácil controlar a atividade dos mesmos, bem como proporcionará maior sensação de segurança para os condutores de veículos que precisam estacionar e enfrentam grande dificuldade pela falta de estacionamentos nas condições adequadas, sou pela continuidade da tramitação deste projeto.

Ex Positis, opino pela CONSTITUCIONALIDADE do projeto supra, uma vez que o mesmo está em conformidade com o Regimento Interno e não lanceia os preceitos da Lei Orgânica do Município e da Constituição Federal.
É o parecer, SMJ.

Sala das Comissões, 05 de abril de 2010.
ALCINDO DA ANUNCIAÇÃO – RELATOR
ISNARD ARAÚJO
EVERALDO BISPO
GILBERTO JOSÉ
HENRIQUE CARBALLAL

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

De autoria do nobre vereador Alemão, o presente Projeto de Lei busca identificar os guardadores que operam na Zona Azul.

Da análise do projeto, verifica-se que há necessidade de emenda supressiva ao art. 4º face o que estabelece a Lei Complementar nº 95/98, alterada pela Lei 107/2001 que estabelece no art. 9º.

Art. 9º - “A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas”

Assim sendo, com emenda ora apresentada o mesmo, está em condições de aprovação, uma vez que atende aos requisitos Constitucionais, legais e regimentais, pelo que, o voto é favorável a sua aprovação.

Sala das Comissões, 12 de julho de 2010.
SANDOVAL GUIMARÃES – RELATOR
ORLANDO PALHINHA
MARTA RODRIGUES

PARECER DA COMISSÃO DE TRANSPORTE, TRÂNSITO E SERVIÇOS MUNICIPAIS

O Projeto de Lei nº 332/09 apresentado pelo nobre vereador Antônio Noélio Libânio “Dispõe sobre a obrigatoriedade dos guardadores de veículos que atuam na zona azul, serem identificado através de tarja com seu pré-nome na frente dos coletes utilizados durante o decorrer da sua jornada de trabalho e, nas costas, o nº de registro na Associação ou Sindicato de Classe”.

Em relação ao sistema de transporte, trânsito e serviços municipais, não existem obstáculos à tramitação do presente projeto, portanto somos pela aprovação com as emendas apresentadas pela Comissão de Finança e Orçamento e Fiscalização.

Sala das Comissões, 24 de maio de 2011.

JORGE JAMBEIRO – RELATOR
CRISTÓVÃO FERREIRA JÚNIOR
ORLANDO PALHINHA
PEDRINHO PEPÊ

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Compete a esta comissão manifestar-se quanto à constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias que nos forem apresentadas para exame, nos termos no art. 61, Inciso II do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 910/91.

O Projeto de Lei nº 332/2009 retorna à esta Comissão, para análise técnica da emenda apresentada pela Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização que indica a supressão do art. 4º do referido projeto.

A emenda está compatível com o que preceitua a Lei Complementar Federal nº 95/98, alterada pela Lei Complementar Federal nº 107/2001.

Deste modo, opinamos pela aprovação da emenda.

Sala das Comissões, 20 junho de 2012.

ALCINDO DA ANUNCIAÇÃO – RELATOR
EVERALDO BISPO
ODIOSVALDO VIGAS
VÂNIA GALVÃO
PAULO MAGALHÃES JÚNIOR

REQUERIMENTO Nº 32/13

Diante do impacto que será criado pela eventual construção da ponte Salvador-Itaparica, requer, na forma regimental, seja convidado o Secretário Estadual de Planejamento do Estado da Bahia, Dr. José Sérgio Gabrielli, para explicar o projeto do Governo na Câmara, o que garantirá a ampliação do debate, dando conhecimento à sociedade, na medida em que a discussão demonstrará os aspectos positivos e negativos do projeto.

Sala das Sessões 04 de fevereiro de 2013.

EUVALDO JORGE

REQUERIMENTO Nº 64/13

Requer à Mesa, após ouvido o plenário, que seja requisitado ao Secretário Municipal da Fazenda, Sr. Mauro Ricardo Machado Costa, cópia do Relatório de Auditoria Técnica, Jurídica e Finalística nos processos relativos a desapropriação amigável que, por sua vez, resultaram na constituição de créditos contra o município de Salvador, bem como a relação de todas as pessoas físicas e jurídicas beneficiadas, os respectivos valores individualizados e as possíveis providências pertinentes ao tema.

Sala das Sessões, 05 de fevereiro de 2013
JOSÉ TRINDADE.

REQUERIMENTO Nº 65/13

Requer à Mesa, após ouvido o plenário, que seja requisitado ao Superintendente da Sucom, Sr. Silvio de Souza Pinheiro, quando da sua finalização, cópia do Relatório conclusivo sobre a aplicação do Instrumento de Transferências do Direito de Construir (TRANSCON), de acordo Portaria nº 22/2013, informando todas as pessoas físicas e/ou jurídicas beneficiadas, bem como os respectivos valores individualizados e as possíveis providências pertinentes ao tema.

Sala das Sessões, 05 de fevereiro de 2013
JOSÉ TRINDADE.

REQUERIMENTO Nº 77/13

Requeiro, na forma regimental, informações ao Chefe do Poder Executivo, bem ao Secretário competente, referentes aos motivos da contratação da Banda Psirico para o arrastão no dia 08 de fevereiro, publicada no Diário Oficial do Município de 08 a 14 de fevereiro de 2013, contrato nº 074/2013, inexigibilidade nº 045/2013, processo nº 060/2013, respondendo ainda aos seguintes questionamentos:

1. Qual o critério da definição do valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) como cachê?
2. Qual o Trio Elétrico que foi utilizado pela referida Banda e quem pagou?
3. Quem são os sócios da empresa LF Eventos e Produções Ltda?

Sala das Sessões, 18 de fevereiro de 2013.
ARNANDO LESSA

REQUERIMENTO Nº 80/13

REQUEIRO á Mesa, depois de ouvido Plenário, sejam solicitadas ao Presidente da CONDER, Dr. José Lúcio Lima Machado, as seguintes informações respeito dos moradores que tiveram suas residências desapropriadas na área do Leblon, bairro da Mangueira:

- 1 – Quantas famílias foram desapropriadas dos seus barracos na referida localidade e ainda não foram contempladas com moradias?
- 2- A quanto tempo essas famílias estão vivendo em imóveis alugados pela CONDER, inclusive, com a apresentação de cópias dos contratos dos respectivos alugueis :

- 3- Se é do conhecimento da CONDER que alguns proprietários desses imóveis alugados estão movendo ação de despejo alegando falta de reajuste nos contratos?
- 4- Se a CONDER tem conhecimento de que o terreno onde foram desapropriadas os barracos dessas famílias a muito tempo vem servindo de área de tráfico de drogas , estupro e assassinatos, além de servir de depósito de lixo e entulho:
- 5- Finalmente quando terá início a construção das casas prometidas para essas famílias?
- 6 – Se o referido órgão público estadual também tem conhecimento que esta área serve como ponto de drogas, inclusive com ocorrências de assassinatos, assaltos e estupro?
- 7 – Finalmente, a CONDER, precisa determinar quando irá entregar os imóveis, prometidos a estas famílias?

JUSTIFICATIVA

A demora por parte da CONDER no cumprimento da promessa de construção dos imóveis para as famílias do Leblon – bairro de Mangueira vem causando sérios transtornos e indignação, além de transformar a localidade em área de periculosidade e degradação do meio ambiente, por tanto é importante que o Legislativo Municipal tome conhecimento da situação e cobre das autoridades a providências, urgentes e necessárias para atender aquela população.

Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 2013.
VADO MALASSOMBRADO

REQUERIMENTO Nº 82/13

Requeiro a mesa, após ouvir o plenário, que officie o Tribunal de Contas dos Municípios para que este analise e esclareça a função de controle de multas de trânsito pelos órgãos competentes e o desempenho negligente na punição de supostos infratores de normas de trânsito. Explico: conforme as edições do Diário Oficial do Município do Salvador dos dias 16/17/23/24/25/26/29/30 de janeiro e 01/06/07 e 7 à 14 de fevereiro, a municipalidade vem publicando multas de infrações de trânsito cometidas no ano de 2011 e 2012, com o prazo de notificação da autuação expirado. Cerca de 70 (setenta) mil placas foram autuadas e, aproximadamente, R\$ 7 milhões de reais deixaram de compor a receita pública à época, pela inação dos gestores municipais. É evidente o prejuízo aos cofres públicos e a omissão dos que são competentes para o processamento dessas notificações/multas. É preciso ressaltar o quanto parece suspeita a atitude da prefeitura em tornar processáveis tais notificações prescritas, num momento de necessidade de recuperação das finanças municipais.

Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 2013.
EVERALDO AUGUSTO

REQUERIMENTO Nº 86/13

INFORMAÇÕES SOBRE GUIAS E MONITORES DO CARNAVAL

Requeiro, na forma regimental, que seja expedido ofício ao Secretário de Turismo do Estado da Bahia solicitando informações acerca dos custos para implantação e funcionamento do Projeto Guias e Monitores no Carnaval de Salvador, esclarecendo ainda os critérios utilizados para a contratação de pessoal pela empresa responsável, bem como a eficiência das ações desenvolvidas.

Sala das sessões, 20 de fevereiro de 2013
ARNANDO LESSA

REQUERIMENTO Nº 87/13

INFORMAÇÕES SOBRE CONCLUSÃO DE PERÍCIA TÉCNICA

Requeiro, na forma regimental, que seja expedido ofício ao Secretário Estadual de Segurança Pública, solicitando informações acerca do prazo para a conclusão da perícia técnica referente ao incêndio ocorrido no prédio da Secretaria Municipal de Educação – SECULT, haja vista que já transcorreram quase 60 (sessenta) dias da ocorrência do fato, entretanto não se tem conhecimento acerca da conclusão do inquérito.

Sala das Sessões, 20 de fevereiro de 2013
ARNANDO LESSA

PROJETO DE LEI Nº 514/09

Dispõe sobre a concessão de carga horária especial aos servidores públicos do Poder Executivo pais, tutores, curadores ou pessoa que detenha a guarda e responsabilidade de criança e adolescente portadora de deficiência no Município de Salvador e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Fica assegurada aos servidores públicos que seja pai, mãe, tutor, curador ou pessoa que detenha a guarda e responsabilidade de criança ou adolescente portador de deficiência, comprovada através do competente termo, a redução de uma hora diária na carga horária semanal, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo único – Compreende-se como criança ou adolescente portador de deficiência aquela que sofre debilidade ou incapacidade física, mental ou sensorial, comprovada por perícia médica realizada pelo órgão municipal competente, constatando-se não terem o necessário discernimento para a prática dos atos da vida civil, bem como aqueles que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade ou apresentem dificuldade de locomoção, desde que comprovada a dependência

Art. 2º - A dispensa prevista em Lei aplica-se aos servidores e funcionários da administração direta que possuem como carga horária 40 horas semanais, mediante comprovação da guarda da criança e do adolescente.

Art. 3º - A dispensa da parte da jornada de trabalho de que trata esta Lei perdurará enquanto, comprovadamente, for necessário o tratamento clínico ou terapêutico da criança ou adolescente portador de deficiência, sendo esta submetida anualmente a avaliação pelo órgão competente.

Art. 4º - Fica o Executivo autorizado a regulamentar a presente Lei, objetivando seu fiel cumprimento.

Art. 5º - Faculta-se ao Poder Legislativo adotar o mesmo procedimento em relação às suas servidoras, podendo editar o competente Ato Administrativo interno, no âmbito de suas competências e atribuições.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2009.

PAULO CÂMARA

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por escopo a necessidade de amparo diferenciado pela família aos portadores de deficiência, assegurando aos servidores municipais, que têm sob sua guarda e responsabilidade criança ou adolescente nesta situação, o direito de permanecer maior tempo ao lado deles.

Com efeito, a própria Constituição Federal impõe a necessidade à habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária, impondo à família o dever de proporcionar a criança e adolescente uma vida com dignidade, saúde, educação e lazer. No que tange ao deficiente, a Carta Magna é mais cuidadosa, impondo ainda ao Estado a obrigação de criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física e mental, visando à integração social dessas pessoas.

É fato que as crianças e adolescentes exigem daqueles que detém a guarda e responsabilidade a atenção e zelo específico, demandando, assim, maior disponibilidade de tempo. A questão se torna mais preocupante se a pessoa for deficiente, por requerer cuidados diferenciados.

Assim, a preocupação da Administração Pública Municipal garantir ao servidor carga horária mais flexível para dedicar melhor atendimento ao seu filho, criança ou adolescente com necessidades especiais, tem a finalidade de viabilizar melhor prestação de cuidados educacionais, sócios culturais e cuidados ligados diretamente à Saúde.

De outro modo, não se pode olvidar que o Poder Público deve criar condições ao seu funcionalismo com necessidades e obrigações especiais, louvando-se como precursor de iniciativa humana para pessoas que pela própria condição requerem cautela no trato.

Destarte, visando zelar pelo bem-estar e melhor tratamento para os portadores de deficiência, assegurando aos servidores municipais maior disponibilidade de tempo com carga horária reduzida de trabalho, apresento aos nobres colegas vereadores, contando com a colaboração para a aprovação da proposta, a fim de que a Câmara Municipal de Salvador possa oferecer à sociedade o melhor instrumento possível para o trato legal de tão importante matéria.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2009.

PAULO CÂMARA

PROJETO DE LEI Nº 200/11

Estabelece diretrizes para a política municipal de atendimento a pessoas Portadoras de Autismo e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º -. O Poder Público, através da Política Municipal de Saúde e Educação e nos termos da Portaria do Ministério da Saúde nº 1.635/2007 promoverá a assistência e atendimento às pessoas autistas, traçando diretrizes para identificação, prevenção, diagnóstico, inclusão e integração.

I – extensão e disponibilização para atendimento na rede municipal de saúde dos órgãos para identificação do diagnóstico dos sintomas característicos do Autismo e direcionamento para intervenções antecipadas.

II – utilização de métodos terapêuticos e psicopedagógicos adequados e especializados que proporcionem o aprendizado e estimulem a interação e a comunicação.

III – atendimento igualitário a pessoas portadoras da Síndrome de Autismo, respeitadas as peculiaridades inerentes às diferentes situações.

IV – implementação, nas instituições municipais de ensino e de saúde, de acompanhamento com fisioterapeutas, fonoaudiólogos, psicólogos e médicos, proporcionando às pessoas com Autismo e seus familiares assistência necessária.

V – realização de campanhas sócioeducativas sobre o Autismo, para conhecimento das formas de diagnóstico e tratamento, inclusive orientação necessária a familiares e toda a comunidade.

Art.2º - O Poder Público Municipal fica incumbido de firmar parcerias com instituições de Direito Público e/ou Privado para contribuir com recursos para viabilizar a consecução desta Lei, através da celebração de contratos, acordos e convênios.

Art.3º - O gestor público municipal designará os órgãos autorizadores e as unidades cadastradas pelo SUS para atendimento.

Art. 4º - É de responsabilidade do gestor municipal, dependendo das prerrogativas e competências compatíveis com o nível de gestão, efetuar o acompanhamento, o controle, a avaliação e a auditoria que permitam garantir o cumprimento do disposto na Portaria 1.635/2007.

Art. 5º - Aplica-se no que couber ao presente Projeto de Lei, a íntegra dos termos da Portaria 1.635/2007.

Sala das Sessões, 29 de junho de 2011
PAULO CÂMARA

JUSTIFICATIVA

O autismo é um transtorno invasivo do desenvolvimento, isto é, algo que faz parte da constituição do indivíduo e afeta a sua evolução. Caracteriza-se por alterações na interação social, na comunicação e no comportamento.

A Síndrome do Autismo ou, simplesmente, Autismo não tem cura, possui a patologia da linha de psicoses e sintomas de base orgânica com implicações neurológicas e

genéricas. O termo Autismo refere-se ao significado “perdido” ou “ausente” e compromete as áreas de interação social, comunicação e comportamento, podendo ser este último restrito e repetitivo. Pode acometer o indivíduo em maior e menor grau e, até hoje, as causas e os sintomas da deficiência ainda são desconhecidos para a Medicina.

O tratamento para as famílias de autistas é de alto custo pois demanda gastos com medicamentos e intervenção multidisciplinar de profissionais, já que o tratamento exige e como ele visa à reabilitação e à educação especial, o Projeto de Lei torna-se de grande relevância para que a classe possa melhor desenvolver as suas habilidades, já que garante assistência gratuita prestada pelo Município nas mais diversas áreas de atendimento ao autista, a fim de que ele conquiste autonomia e inclusão social.

O Ministério da Saúde editou a Portaria 1.635/2007 visando a garantir às pessoas portadoras de deficiência mental e de Autismo assistência por intermédio de equipe multiprofissional e multidisciplinar, utilizando-se de métodos e técnicas terapêuticas específicas, organização do atendimento à pessoa portadora de deficiência mental e de Autismo no Sistema Único de Saúde, bem como a necessidade de identificar e acompanhar os pacientes com deficiência mental e Autismo que demandem cuidados de atenção em saúde, disciplinando as formas de custeio pelo SUS e implementação das ações pelos órgãos estaduais e municipais.

Cumprido salientar ainda, que, nos termos do Artigo 13 da referida Portaria Ministerial, o referido Projeto não gera ônus direto para o Município, uma vez que os recursos orçamentários objeto desta Portaria correrão por conta do Orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar os seguintes Programas de Trabalho 10.302.0023.4306 – Atendimento Ambulatorial, Emergencial e Hospitalar em regime de Gestão Plena do Sistema Único de Saúde –SUS; 10.302.0023.4307 – Atendimento Ambulatorial, Emergencial e Hospitalar prestado pela Rede Cadastrada no Sistema Único de Saúde – SUS.

Sala das Sessões, 29 de junho de 2011.
PAULO CÂMARA

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Providencial a iniciativa do nobre vereador em propor essa lei, que visa dotar o município de uma política de atendimento aos portadores de autismo, doença ainda pouco conhecida em nossa cidade e que precisa ser enfrentada pelo poder público.

Não obstante, chama a atenção no texto, em seu artigo 2º, a incumbência do Executivo de firmar parcerias com instituições públicas e privadas para assegurar a consecução da lei, o que não deixa bem claro como as despesas com o novo serviço seriam supridas. Portanto, como esta Casa não pode apresentar matérias que gerem despesas para os cofres municipais, recomendo que o artigo 2º da lei seja reescrito, como forma de esclarecer melhor a origem dos recursos para a implantação da política de saúde proposta.

É o parecer S.M.J.

Sala das Comissões, 02 de maio de 2012
PAULO MAGALHÃES JUNIOR - RELATOR
ALCINDO DA ANUNCIAÇÃO

ODIOSVALDO VIGAS
ISNARD ARAÚJO

PROJETO DE LEI Nº 201/11

Dispõe sobre a obrigatoriedade de equipar com desfibriladores cardíacos as academias de ginástica, e estabelecimentos similares, no município de Salvador.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Ficam as academias de ginástica e estabelecimentos similares, obrigados a manter aparelho desfibrilador cardíaco (automático ou semi-automático) externo, em suas dependências no âmbito do município de Salvador.

§ 1º - Para os efeitos desta Lei, entenda-se como aparelho desfibrilador cardíaco (automático ou semi-automático) externo, o instrumento empregado em situações de parada cardiorrespiratória (PCR), para combater fibrilação cardíaca, mediante choques elétricos no coração, aplicados diretamente, ou por meio de eletrodos colocados na parede torácica.

§ 2º - Semestralmente, as academias de ginástica e estabelecimentos similares serão obrigados a submeter seus profissionais treinados no uso do desfibrilador, a cursos de reciclagem e atualização para a operação dos aparelhos.

§ 3º - Preferencialmente, os professores graduados em Educação Física serão indicados para o treinamento no uso do desfibrilador.

§ 4º - O treinamento no uso do desfibrilador será ministrado por entidade habilitada, e acompanhado por um médico cardiologista.

§ 5º - A manutenção dos aparelhos (desfibriladores) será obrigatoriamente feita semestralmente, ou quando se fizer necessário.

Art. 2º - O descumprimento ao disposto na presente Lei implicará na imposição de multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), renovada semanalmente até a constatação de que cessou o ato de infração.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias após a publicação.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 29 de junho de 2011.

PAULO CÂMARA

JUSTIFICATIVA

Uma cena chocou a Segunda Divisão do Campeonato Espanhol no final de 2010: durante a partida com o Bétis, o meia Miguel García, do Salamanca, teve uma parada cardíaca dentro de campo, ficou desacordado e foi salvo pelos médicos do clube com o

uso de um desfibrilador. Alguns atletas chegaram a chorar achando que o colega estava morto.

Sabe-se que, atualmente, as doenças do coração engrossam as estatísticas de morte, notadamente nas grandes cidades. As causas são inúmeras e vão, desde o sedentarismo (falta de prática regular de exercícios), passando pelo estresse da vida agitada, má alimentação, até fatores hereditários. Visando à prevenção, muitas pessoas frequentam academias de ginástica ou ginásios de esportes, em busca de atividade física regular. Porém, vários frequentadores de tais estabelecimentos já chegam ao local com algum distúrbio cardíaco silencioso. Assim, esses indivíduos podem sofrer acidentes gravíssimos, como, por exemplo, uma parada cardiorrespiratória (PCR).

A Medicina sabe que, atualmente, a chance de se obter sucesso no atendimento de uma parada cardiorrespiratória depende do adequado atendimento a esse evento. Este atendimento inclui a tomada de medidas básicas de ressuscitação cardiopulmonar e a rápida chegada de atendimento avançado. Contudo, observa-se que a realização do procedimento de desfibrilação (aplicação de choque no indivíduo em PCR) se mostra fundamental para otimizar o atendimento desses eventos. Uma taxa de sucesso de 90 % no atendimento de vítimas de PCR pode ser obtida quando a desfibrilação é realizada no primeiro minuto após o início da ocorrência.

As taxas de sucesso caem entre 7 e 10 % a cada minuto que passa sem que uma desfibrilação seja realizada. Desta forma, vítimas de PCR que não receberem desfibrilação até doze minutos após o início do evento têm uma chance de apenas 2 a 5 % de sobreviver. Portanto, justifica-se a necessidade de desfibriladores em ambientes com grande circulação de pessoas onde se realizam prática de exercícios físicos. É visando a tudo isso que esta proposta de Projeto de Lei foi elaborada.

Sala das Sessões, 29 de junho de 2011.
PAULO CÂMARA

PROJETO DE LEI Nº 01/09

Dispõe sobre a regulamentação dos fotossensores próximos aos pontos de ônibus no Município e da outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Fica proibida a instalação de fotossensores a uma distância inferior a 50 (cinquenta) metros dos pontos de ônibus no Município de Salvador.

Art. 2º Os fotossensores já existentes, que não cumpram as exigências da presente norma, deverão ser removidos através do órgão competente, no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 3º O não cumprimento desta norma pela Prefeitura Municipal de Salvador, através do órgão competente, implicará em sua responsabilização administrativa.

Art. 4º As multas decorrentes dos fotossensores, aplicadas aos veículos pertencentes aos sistemas de transporte público municipal e de transporte complementar, a partir da data da publicação desta Lei, tornar-se-ão sem efeito.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Art. 6º Ficam revogadas as disposições anteriores.

Sala das Sessões, 03 de fevereiro de 2009.

HENRIQUE CARBALLAL

JUSTIFICATIVA

A atual localização de fotossensores nas proximidades dos pontos de ônibus, na cidade de Salvador, tem acarretado transtornos para os motoristas do sistema de transporte público municipal e do transporte complementar.

É recorrente serem multados, por conta da falta de uma distância adequada entre os pontos de ônibus e o posicionamento dos fotossensores, associado à obrigatoriedade, imposta pelo órgão regulador de trânsito, dos ônibus pararem em todos os pontos do seu roteiro. Os veículos ficam enfileirados e ao se movimentarem, “avançam” o sinal fechado. Por conta disto, são flagrados e multados indevidamente pelo equipamento eletrônico, já que a visualização dos mesmos está prejudicada pelo motivo acima exposto.

Convém ressaltar que as multas emitidas pelo órgão da administração municipal, são pagas, não pelas empresas de transporte público, mas, sim, pelos motoristas de ônibus.

Não obstante, isto incorrerá no desconto do valor em suas folhas de pagamento, e, conseqüentemente, reduzirá drasticamente sua renda familiar mensal, comprometendo, ainda mais, o padrão ou qualidade de vida desta classe de trabalhadores e de seus familiares.

Ponto de vista semelhante pode-se aplicar ao transporte alternativo ou complementar, em áreas não atendidas pelo transporte regular, mas que igualmente são punidos pela desregulamentação do posicionamento dos fotossensores implantados próximos aos pontos de ônibus.

Por conta dos argumentos acima expostos, peço o apoio a este Projeto de Lei, que tem como objetivo buscar uma forma de minimizar os problemas decorrentes da existência e proliferação de fotossensores indevidamente instalados em vias urbanas de Salvador, reduzindo as injustiças cometidas contra a classe de trabalhadores do transporte público municipal.

Sala das Sessões, 03 de fevereiro de 2009.

HENRIQUE CARBALLAL

PROJETO DE LEI Nº 04/09

Dispõe sobre a regulamentação da utilização de gêneros alimentícios, provenientes da agricultura familiar, na merenda escolar da Rede Municipal de Ensino de Salvador e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Fica estabelecida a obrigatoriedade da utilização de alimentos provenientes da agricultura familiar, na proporção de 50% (cinquenta por cento), em toda a merenda escolar distribuída aos alunos da Rede Municipal de Ensino de Salvador.

Parágrafo Único – O Executivo Municipal fica desobrigado a cumprir a exigência descrita “in caput”, caso a produção agrícola familiar não consiga suprir à demanda estabelecida por esta norma.

Art. 2º Fica o Executivo Municipal, através do órgão competente, autorizado a celebrar os convênios necessários com associações de produção agrícola familiar para o cumprimento da presente norma.

Parágrafo Único – O Município poderá também adquirir esses produtos, através de empresas privadas, que comprovadamente possuam em seus estoques, gêneros provenientes da agricultura familiar.

Art. 3º O Executivo Municipal, por meio do órgão competente, fará incluir as exigências desta norma nos editais de licitação para aquisição dos gêneros alimentícios destinados à merenda escolar da rede pública municipal de Salvador.

Art. 4º O não cumprimento desta norma pelo Executivo Municipal, através do órgão competente, implica em sua responsabilização administrativa.

Art. 5º A Prefeitura Municipal de Salvador deverá, em um prazo de 90 (noventa) dias, adequar-se às exigências estabelecidas nesta norma.

Art. 6º Compete ao Executivo Municipal, por meio do órgão competente, a fiscalização das exigências estabelecidas nesta norma.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 03 de fevereiro de 2009.

HENRIQUE CARBALLAL

JUSTIFICATIVA

Aproximadamente 85% do total de propriedades rurais do país pertencem a grupos familiares. De acordo com a Secretaria de Agricultura Familiar do Ministério da Agricultura são 13,8 milhões de pessoas em cerca de 4,1 milhões de estabelecimentos familiares, o que corresponde a 77% da população ocupada na agricultura e 37,8% do Valor Bruto da Produção Agropecuária. Dados desta Secretaria apontam ainda que 70% dos alimentos que chegam à mesa dos brasileiros são provenientes da agricultura familiar. Números de 2005 indicam que o segmento da agricultura familiar e as cadeias produtivas a ele interligadas responderam por 9% do Produto Interno Bruto (PIB), ou R\$ 174 bilhões. O levantamento mostra que 82,8% da produção de mandioca são provenientes da agricultura familiar. A produção de suínos vem em segundo lugar com

59%, seguida do feijão (58,9%), leite (55,4%), aves (47,9%), milho (43,1%), arroz (41,3%) e soja (28,4%), informa a Agência de Apoio ao Empreendedor e Pequeno Empresário (SEBRAE).

Só os dados quantitativos em relação ao universo de pessoas, área ocupada e produtos envolvidos na atividade já seriam suficientes para justificar a elaboração de políticas públicas que visam ao fortalecimento da agricultura familiar. Sua importância é ainda maior considerando-se que cria oportunidades de trabalho local, reduzindo o êxodo rural, diversifica a atividade econômica e busca promover o desenvolvimento de pequenos e médios municípios.

O SEBRAE destaca que a agricultura familiar é essencial sob diversos aspectos. Do ponto de vista produtivo, o segmento representa cerca de um terço do agronegócio brasileiro. E, diferentemente do agronegócio voltado para a exportação, geralmente baseado na produção de *commodities*, em monoculturas com uso intensivo de mecanização e de agroquímicos (fertilizantes e pesticidas), a agricultura familiar é diversificada, mais intensiva em ocupação e menos dependente dos agrotóxicos e dos organismos geneticamente modificados, as sementes transgênicas.

A agricultura familiar também tem espaço de destaque na preservação ambiental. Esse tipo de agricultura presta serviços ambientais relevantes, como a manutenção das reservas legais e das áreas de proteção permanente e a preservação de nascentes e recursos hídricos. A importância da agricultura familiar, sob o ponto de vista ambiental, se torna mais evidente quando há a adoção de manejos agroecológicos ou orgânicos. O SEBRAE acredita que a agricultura orgânica é a melhor alternativa de mercado para os agricultores familiares, porque é um mercado que cresce em torno de 40% ao ano, além de ser o que remunera melhor o produto. Os atendimentos à agricultura familiar pelo SEBRAE estão concentrados, principalmente, nos Estados do Sul e Nordeste.

As políticas públicas em prol da agricultura familiar surgiram, no Brasil, a partir de meados da década de 90, em decorrência do contexto macroeconômico e da reforma do Estado. Foram dois os fatores principais que motivaram o surgimento dessas políticas públicas: a crescente necessidade de intervenção estatal frente ao quadro crescente de exclusão social e o fortalecimento dos movimentos sociais rurais.

O crescimento da miséria, da violência e da insegurança nas grandes cidades fez com que também crescesse o apoio da sociedade urbana às políticas de valorização do meio rural. O Programa Nacional da Agricultura Familiar (Pronaf) surgiu em 1996, graças à luta dos trabalhadores rurais por uma política pública específica e diferenciada para a agricultura familiar.

Diante da importância da Agricultura Familiar na preservação do meio ambiente, redução da violência urbana, controle do êxodo rural através da fixação do homem no campo, geração e distribuição de renda, dentre outros aspectos, é que apresentamos este Projeto de Lei, que, além de contribuir para a manutenção e fortalecimento das políticas sociais, traz o benefício agregado de oferecer alimento de melhor qualidade aos alunos da rede pública municipal de ensino de Salvador, através da merenda escolar.

Sala das Sessões, 03 de fevereiro de 2009.

HENRIQUE CARBALLAL

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Ao analisarmos o PL nº 04/09, observamos que, sob o aspecto, legal o mesmo não atende, em seu art. 8º, ao que dispõe a Lei Complementar nº 95/98, alterada pela Lei Complementar nº 107/2001 (art.9º).

Peca, também, ao fixar percentual, 50% (cinquenta por cento) o que pode provocar desabastecimento nas despesas das escolas municipais cujos direitos que tiveram autonomia têm que obedecer à Lei específica que rege as compras governamentais, sempre pelo critério de menor preço e, nem sempre, principalmente na entressafra, os produtos oriundos de agricultura familiar, chegam a nossa capital, quando chegam, não apresentam preços competitivos. Por outro lado, faltou uma justificativa convincente, demonstrando o consumo das nossas escolas municipais e produção da agricultura familiar na região.

Diante do exposto, inclusive da possibilidade de custo superior de merenda, o que fere também o art. 176 da Resolução nº 910/91 este relator opina pela rejeição do Projeto de Lei nº 04/09.

Sala das Comissões, 02 de março de 2009.

ALFREDO MANGUEIRA – RELATOR

ISNARD ARAÚJO

GILBERTO JOSÉ

PAULO MAGALHÃES JÚNIOR

ALCINDO DA ANUNCIAÇÃO

EVERALDO BISPO

VOTO EM SEPARADO

INTRODUÇÃO

O Projeto em questão tem por objetivo a regulamentação da utilização de gêneros alimentícios provenientes da agricultura familiar na merenda escolar da Rede Municipal de Ensino de Salvador e dá outras providências.

DA NECESSIDADE DE EMENDA

Com respeito ao dispositivo legal, de fato houve inobservância no tocante ao art. 8º da Lei 95/98, alterada pela Lei complementar nº 107/2001 art. 9º, que dispõe “**A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as Leis ou disposições legais revogadas**”. Porém, como não existe legislação municipal que aborde o tema apresentado, para sanar tal defeito legal, basta apresentação de emenda supressiva ao artigo 8º. Deste modo, tal justificativa, não apresenta substância que justifique a rejeição deste Projeto pelo digníssimo relator.

Por isso, necessário se faz a devida adequação legislativa, no intuito de respeitar a técnica legislativa e as normas em vigor.

Emenda nº 01

Suprime o art. 8º do Projeto de Lei.

DO MÉRITO

Quanto à crítica que faz o relator à obrigatoriedade da utilização de alimentos provenientes da agricultura familiar no percentual de 50% da merenda escolar distribuída aos alunos da rede municipal este alega que pode haver desabastecimento, nas dispensas das escolas, e que, nos períodos de entressafras, tais alimentos podem não apresentar preços competitivos. No entanto, não atenta para o fato de a chamada agricultura familiar ser constituída por pequenos e médios produtores que representam a imensa maioria de produtores rurais no Brasil. De acordo com a EMPRABA são cerca de 4,5 milhões de estabelecimentos, dos quais 50% no Nordeste. O segmento detém 20% das terras e responde por 30% da produção global. Em alguns produtos básicos da dieta do brasileiro como o feijão, arroz, milho, hortaliças, mandioca e pequenos animais chegam a ser responsável por 60% da produção.

Note-se que a agricultura familiar conta com uma vasta diversidade de produtos, possibilitando com isso, que os diretores das escolas, continuem obedecendo à Lei e aplicando o critério do menor preço nas compras que compõem a merenda escolar, até por que, os custos dos produtos da agricultura familiar são muito menores do que os dos grandes agricultores que precisam repassar para os produtos os gastos com máquinas de grande porte, irrigação, mão-de-obra especializada, entre outros, o mesmo não ocorre com os pequenos agricultores que, em geral, possuem baixo nível de escolaridade e diversifica os produtos cultivados para diluir custos, aumentar a renda e aproveitar as oportunidades de oferta ambiental e disponibilidade de mão-de-obra.

Por tudo o exposto a rejeição deste Projeto implica em prejuízos múltiplos ao desenvolvimento do Município, pois, como já explicitado na justificativa, tal iniciativa cria oportunidade de trabalho, diversifica a atividade econômica e contribui para o desenvolvimento do Município, à preservação ambiental, pois contribuem com a manutenção das reservas legais, das áreas de proteção permanente e manutenção das nascentes e recursos hídricos, bem como os alunos da rede pública municipal, que poderiam contar com um cardápio rico, diversificado e de excelente qualidade.

Diante disto e, consubstanciado na relevância do Projeto, entendemos que com a Emenda ora apresentada o mesmo merece aprovação, pois, além de tudo exposto, não detectamos qualquer vício que macule a constitucionalidade, legalidade ou técnica legislativa no Projeto.

Sala das Sessões, 13 de maio de 2008.

HENRIQUE CARBALLAL

PROJETO DE LEI Nº 42/09

Dispõe sobre medidas corretivas e punitivas no caso de existirem focos de mosquitos da Dengue, em imóveis do Município de Salvador e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art.1º - A Prefeitura tomará as providências necessárias determinando o comparecimento de agentes sanitários envolvidos no combate aos mosquitos da Dengue em locais suspeitos de focos nas residências, comércio, indústrias, terrenos baldios, prédios públicos e outros onde possam proliferar os mosquitos transmissores.

§ 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a promover convênios com as instituições, associações e organizações locais, utilizando-as como suporte e também para multiplicar as ações e informações que se destinam ao combate da Dengue.

§ 2º - A Administração Municipal atuará de forma efetiva, adotando as medidas necessárias para solucionar os problemas identificados pela fiscalização, com ônus para o infrator.

Art. 2º. A entrada nos imóveis se dará com o consentimento dos moradores ou responsável pelo local. Na negativa, o Poder Executivo através do órgão responsável, solicitará ao Ministério Público Estadual, autorização para entrar no imóvel, por ordem judicial.

§ 1º - Havendo confirmação de focos de mosquito da Dengue, o morador ou proprietário do bem, será penalizado de acordo com a presente norma:

I - - notificação por órgão municipal responsável;

II - multa de 10 vezes o valor do IPTU, na primeira infração;

III - multa de 20 vezes o valor do IPTU, em caso de reincidência;

IV - multa de 30 vezes o valor do IPTU, em caso de reincidência;

V- 5º - suspensão temporária da atividade por dez dias, na terceira infração e nas seguintes, no caso de imóveis comerciais.

§ 2º: A pena de que trata o § anterior será cobrada pelo Executivo Municipal, cabendo ao mesmo determinar o órgão público fiscalizador e aplicador das multas.

§ 3º: Após a notificação o proprietário ou responsável pelo imóvel deverá resolver os problemas identificados pela fiscalização em um prazo de sete dias.

Art. 3º - O descumprimento da presente norma por parte do gestor de prédios e repartições públicas implicará em crime de improbidade administrativa.

Art.4º -de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 18 de março de 2009.

HENRIQUE CARBALLAL

JUSTIFICATIVA

A cada 10 casos de Dengue confirmados em Salvador, pelo menos quatro ocorrem em bairros considerados de classe média alta ou alta. A explicação não está na falta de saneamento básico, problemas no abastecimento de água ou acúmulo de lixo, mas sim, na dificuldade enfrentada pelos agentes de saúde em visitar as casas mais ricas da Cidade.

Normalmente, nos bairros mais nobres, as empregadas dizem que não têm autorização e que a casa está limpa, sem focos. Nos locais onde moram pessoas importantes, fica ainda mais difícil entrar, confirma a Secretaria Municipal da Saúde de Salvador.

Dados apresentados pela Secretaria Municipal da Saúde, até 17 de setembro de 2008, ratificam as afirmações acima mencionadas, visto que, das quatro mortes registradas até aquela data na Cidade, uma vítima era moradora do distrito sanitário Barra-Rio Vermelho. No total, haviam sido confirmados 182 casos de dengue na capital baiana até então. Desses, 44 ocorreram no distrito sanitário de Itapuã – que engloba diversos condomínios fechados de alto luxo – e outros 31, no distrito sanitário Barra-Rio Vermelho (região que também concentra boa parte dos turistas que visitam a Cidade).

Itapuã registrou o maior índice de domicílios não visitados, com 32,5% de pendências, já na Barra, o índice foi de 27,8% das pendências, que são registradas quando o imóvel está fechado ou quando não foi permitido o acesso ao local. O medo de assaltos é um dos maiores entraves nos edifícios de alto luxo. A Secretaria envia ofícios para estes prédios, informando sobre uma nova vistoria.

Os agentes têm uma rota para fazer e quando deixam um prédio para trás, o trabalho precisa ser retomado depois, inclusive com o deslocamento de equipes que já estão em outros bairros.

A Secretaria Municipal de Saúde afirma que os mosquitos usam água parada e limpa para se reproduzir e que os vasos de flores e plantas são alguns dos lugares preferidos do *Aedes aegypti*. Não há Lei que obrigue a população a permitir o acesso de agentes de saúde, apenas se uma epidemia for formalmente decretada.

Conforme essa mesma Secretaria, quando há confirmação de casos de Dengue em determinadas regiões, muitos moradores, inclusive os que não permitem a entrada das equipes, pedem para que novas vistorias sejam realizadas.

A morte por dengue hemorrágica de Catharina Miranda da Silva, de 17 anos, filha do compositor e cantor Val Macambira, foi registrada no atestado de óbito da garota. Um exame sorológico realizado pela Clínica São Marcos, na Graça, onde a jovem estava internada, confirmou a infecção pelo vírus da dengue. Catharina é a segunda vítima morta em Salvador neste ano de 2009 e morava na Avenida Centenário (Chame-Chame), bairro de classe média alta.

As ações de prevenção e combate à dengue são responsabilidades da Prefeitura Municipal, cabendo ao Poder Legislativo dar subsídios para que as políticas de combate à Dengue alcancem os efeitos benéficos esperados e para isto é necessária a adoção de medidas preventivas, punitivas, assim como emergenciais, que tem por objeto um engajamento da mobilização social somado às iniciativas públicas, estas últimas caracterizadas por ações técnicas, informativas, educativas e avaliações científicas de combate à Dengue.

Mobilizar os moradores no sentido de facilitar o acesso aos imóveis fechados e conseguir a adesão dos vizinhos à campanha de combate às doenças epidêmicas, endêmicas e reemergentes são essenciais para o sucesso dessa empreitada.

O presente Projeto tem como objetivo evitar epidemia da Dengue no Município de Salvador, compelindo seus moradores a terem mais responsabilidade e respeito para com suas obrigações, enquanto munícipes e cidadãos, especialmente aqueles de mais

alto poder de renda e, em tese, consciência e discernimento, por conta do exposto peça apoio aos nobres vereadores desta Casa Legislativa.

Sala das Sessões, 18 de março de 2009.

HENRIQUE CARBALLAL

PROJETO DE LEI Nº 62/09

Dispõe sobre as normas de segurança nas piscinas de uso coletivo e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Ficam os clubes sociais e esportivos, condomínios, hotéis, motéis, academias e similares, onde haja piscinas de uso coletivo, obrigados a seguirem criteriosamente as normas constantes na ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas), no tocante a projeto de execução de piscinas - sistema de recirculação e tratamento. Norma número 10339, no que diz respeito a:

- I- capacidade das bombas de sucção utilizadas;
- II - dimensionamento dos filtros adequado à metragem da piscina;
- II - utilização da grade de proteção na tampa da bomba de sucção.

Art. 2º - Deverão ser instalados, independente da capacidade da piscina, no mínimo dois drenos bombas, com a distancia mínima entre eles de 1,5m, para realização do processo de aspiração das piscinas.

Art. 3º - Ficam as entidades dispostas no *caput* do art. 1º obrigadas a colocarem dispositivo de emergência que interrompa o processo de sucção da piscina.

§ 1º - O dispositivo deverá estar colocado em local de fácil alcance inclusive para crianças e portadores de deficiência locomotora.

§ 2º - o local deverá estar sinalizado com placas.

Art. 4º - As piscinas novas deverão ter além do dispositivo proposto no *caput* do artigo 2º, bombas de sucção que interrompam o processo automaticamente sempre que o ralo se encontrar obstruído.

Art. 5º - Compete ao Executivo Municipal, por meio do órgão competente, a fiscalização das exigências estabelecidas nesta norma.

Art. 6º - As entidades terão o prazo de 180 dias para se adequarem a esta Lei.

Art. 7º - O não cumprimento desta Lei acarretará ao responsável pelo estabelecimento penalização de acordo com a presente norma:

§ 1º - multa de 2500 a 10000 UFIR BA na primeira notificação.

§ 2º - multa de 5000 a 15000 UFIR BA e interdição da piscina na segunda notificação.

§ 3º - A interdição da piscina permanecerá até que sejam observadas as normas de segurança de que trata essa Lei.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 25 de março de 2009.

CARBALLAL

JUSTIFICATIVA

As piscinas são responsáveis por proporcionarem muitos momentos de alegria, descontração, utilizadas tanto nos momentos de lazer, como também para a prática de esportes e até mesmo terapias, que trazem bem estar para o corpo e para a alma. No entanto, caso não sejam criteriosamente observadas as normas de segurança, assim também como realizada sua correta manutenção, podem ocasionar situações trágicas e até fatais para a população que as utiliza, principalmente as crianças.

São comuns os registros de acidentes como prisão de costas, barrigas, braços, causando hematomas acentuados e nos casos mais graves levando à morte foi o caso da estudante Jacqueline Rezende Almeida Santos, de 13 anos, que foi internada no início deste ano no Hospital Geral do Estado (HGE), após ter ficado presa pelos cabelos no sugador de uma piscina no Condomínio Villas do Jacuípe, em Barra do Jacuípe, litoral norte. Outro caso de grande repercussão foi o da menina Flavia que, em janeiro de 1998, quando tinha apenas 10 anos, nadava na piscina do prédio onde morava no bairro de Moema, Zona Sul de São Paulo, quando teve seu cabelo sugado pelo sistema de sucção de água da piscina. Presa ao ralo pelos cabelos, se afogou, teve parada cardíaco-respiratória e desde então enfrenta um coma que já dura 10 anos.

Esses e outros casos que vêm ocorrendo frequentemente são motivos grandes de preocupação e merecem nossa atenção.

Pelos motivos expostos, o presente Projeto visa a abordar as normas de segurança nas piscinas de uso coletivo. Os locais onde haja este tipo de atividade ficam obrigados a observarem as normas de segurança contidas na ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas), bem como, a colocarem dispositivo de emergência que interrompa o processo de sucção, evitando deste modo, que outras tragédias como as citadas continuem acontecendo.

Pelo exposto, conclamamos aos parlamentares desta Casa a aprovarem o presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 25 de março de 2009.

CARBALLAL

PROJETO DE LEI Nº 67/09

Dispõe sobre a concessão de TVL e Alvará de Funcionamento AP critério de pequeno porte, independentemente da regularização ou não do imóvel junto aos órgãos competentes e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Fica determinado que todo o comércio de pequeno porte poderá ter TVL e Alvará de Funcionamento provisórios a serem concedidos pelos órgãos competentes da PMS, independente da regularização dos imóveis em que estejam estabelecidos.

Art. 2º - Para concessão dos referidos documentos, será necessário o requisito técnico que se compreende, Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), a ser elaborado e assinado por engenheiro ou arquiteto, documento este que será acatado pela Prefeitura.

Art. 3º - Será considerado comércio de pequeno porte aquele cuja área construída não será superior a 500m², bem como estabelecimentos que não tenham mais que 02 (dois) andares.

Art. 4º - Os documentos provisórios referidos no art. 1º desta Lei, terão validade de 01 (um) ano prorrogáveis por mais 03 (três) anos, e, para requerer os documentos definitivos, prevalecerá o art. já elaborado, ratificado pelo engenheiro ou arquiteto do Município.

Art. 5º - O Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 6º - As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta do Orçamento vigente.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 31 de março de 2009.

ALFREDO MANGUEIRA

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto, se aprovado, dará oportunidade de legalização a praticamente todo o comércio da Cidade do Salvador, ao desvincular a TVL e TLF (Alvará de Funcionamento do comércio do habite-se do imóvel). Dessa forma, mesmo que o imóvel não tenha sido construído regularmente, a loja que nele funcione terá autorização para operar.

Hoje a Prefeitura só libera o TVL e Alvará de Funcionamento para o comércio depois que o imóvel conclui seu processo de regularização, o que pode levar anos. O que se pretende com o Projeto é a concessão de documentos provisórios de TVL e Alvará por 01 ano, prorrogáveis por mais 03 (três). Nesse período o imóvel precisará obter o Alvará ou o comerciante terá que mudar de ponto.

Apesar de não termos em números absolutos a quantidade de estabelecimentos em nossa Capital, este vereador está seguro de que a quantidade deles deve ser idêntico aos legalmente estabelecidos, o que se aprovarmos o Projeto ora proposto, teremos um acréscimo de arrecadação, além de, com a legalização dos estabelecimentos comerciais, a Prefeitura terá acesso a um cadastramento espontâneo de imóveis irregulares.

Por último, temos o exemplo da Cidade de São Paulo que, com seus 200 mil imóveis e 01 milhão de estabelecimentos irregulares, pelas razões identificadas nesse Projeto, dessa forma procedeu por iniciativa da Câmara Municipal, vereador Adolfo Quintas (PSDB), recebendo apoio total do prefeito Kassab que recomendou sua liderança a tratar o Projeto com absoluta prioridade na Câmara Municipal.

Com objetivo de regularizar a situação dos comerciantes e melhorar a arrecadação municipal é que proponho o presente Projeto de Lei, contando para isso, com o apoio dos meus ilustres Pares.

Sala das Sessões, 31 de março de 2009.
ALFREDO MANGUEIRA

PROJETO DE LEI Nº 128/09

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, o imóvel urbano que menciona, para exploração de serviços públicos educacionais nesta Capital e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 8º do Decreto-Lei Federal nº 3.365, de 21 de junho de 1941, e com fundamento no art. 5º alínea “h” do citado Decreto-Lei nº 3.365/41 e arts. 8º, inciso III, 81, inciso II, e 82 da Lei Orgânica do Município do Salvador, de 05 abril de 1990, e considerando a Exposição de Motivos do Instituto Federal da Bahia (IF Bahia), datada de 16 de abril de 2008,

DECRETA:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública, para fins de desapropriação, por via amigável ou judicial, o imóvel descrito no art. 2º desta Lei, assim entendido o domínio pleno e demais benfeitorias existentes, destinado à exploração das atividades e serviços educacionais nesta Capital pelo Instituto Federal da Bahia (IF Bahia), autarquia federal vinculada ao Ministério da Educação.

Art. 2º - O imóvel, com suas benfeitorias, atingido por esta Lei é o sítio na Rua Araújo Pinho nº 39, Canela, com 12.321,00m² (doze mil, trezentos e vinte e um metros quadrados) de área, de propriedade da União Norte Brasileira de Educação e Cultura, registrado, sob matrícula nº 42.194, de 07 de dezembro de 2005, no 1º Ofício do Registro de Imóveis desta Capital.

Art. 3º - Fica o IF Bahia autorizado a promover todos os atos administrativos e judiciais, se necessário em caráter de urgência, com vistas à desapropriação do referido imóvel, e a imitir-se na respectiva posse, providenciado o pagamento da respectiva indenização e incorporando o bem ao seu patrimônio ao fim de sua desapropriação, conforme o art. 3º do Decreto-Lei Federal nº 3.365/1941.

Art. 4º - As despesas orçamentárias decorrentes da execução do disposto nesta Lei correrão exclusivamente à conta das dotações orçamentárias federais consignadas em favor do IF Bahia.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 06 de maio de 2009.
JOCEVAL RODRIGUES

JUSTIFICATIVA

Premissa: No Brasil, são competentes para manifestar a declaração de utilidade pública, para fins de desapropriação, tanto o Poder Executivo como o Poder Legislativo, através de Decreto ou Lei de efeito concreto. É o que se verifica nos artigos 6º e 8º do Decreto-Lei 3.365/41.

Como deve ser do conhecimento geral, o Centro Federal de Educação Tecnológica da Bahia (CEFET-BA), autarquia federal de ensino médio, Tecnológico e Superior, foi transformado e elevado à condição de Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia (Instituto Federal da Bahia – IF Bahia), conforme a Lei nº. 11.892, de 29.12.2008, publicada no DOU de 30.12.2008.

Trata-se de um projeto educacional revolucionário do Ministério da Educação, que pretende aperfeiçoar toda a estrutura e proposta político-pedagógica da educação profissional e tecnológica no País, oferecendo uma educação profissional e científica, no nível integrado, e ensino profissional superior, até o doutorado, através de cursos sempre sintonizados com as necessidades regionais.

Essa quase secular instituição federal de ensino tem envidado, até agora sem sucesso, esforços no sentido de adquirir espaço físico para sua Reitoria, e, ainda, expandir a oferta de vagas de ensino nesta Capital, procurando prédios que detenham apelo histórico, cultural e estrutura física condigna para tanto.

Com efeito, o prédio almejado é o imóvel situado na Rua Araújo Pinho nº 39, Bairro do Canela, de propriedade da União Norte Brasileira de Educação e Cultura. Trata-se de imóvel em bom estado de conservação, onde funcionou, de 1906 a 2008, o Colégio Nossa Senhora da Vitória e que não perdeu suas características arquitetônicas, possuindo destacado valor histórico-cultural, bem como ecológico, em razão das diversas árvores centenárias integradas ao seu espaço.

Ressalte-se que a citada UNBEC encerrou definitivamente todas as atividades do colégio no dia 30 de dezembro de 2008, pretendendo alienar o histórico prédio, para sua posterior demolição e construção de torres residenciais, o que foi repudiado por toda a sociedade baiana, inclusive, por meio de abaixo-assinado.

O prédio está situado em região central da cidade, circundado por outros imóveis com características arquitetônicas marcantes. Muitos deles pertencem ao Patrimônio da União, abrigando unidades da Universidade Federal da Bahia (UFBA), como as Faculdades de Belas Artes, Dança, Enfermagem, Música, Nutrição, Odontologia, Teatro, além da própria Reitoria da UFBA. Sua localização privilegiada favorecerá o acesso aos servidores e estudantes, estes últimos beneficiados, em grande número, por programas institucionais de assistência. Desta forma, fica patenteada a vocação desse logradouro para a Educação, não havendo, com a instalação do IF Bahia, alteração da ocupação do uso do solo.

Cabe salientar que a pretendida demolição do ex-colégio, pela especulação imobiliária, geraria, além do prejuízo à memória da Educação da Bahia, grande impacto negativo no sistema viário, no insolejamento, na ventilação, no sistema sanitário, na demanda de energia e abastecimento de água, além da diminuição de permeabilidade do terreno, contribuindo para um colapso naquela região da cidade.

Felizmente, a efetiva venda do imóvel não ocorreu. Apenas foi averbado seu tombamento provisório pelo Ministério Público Estadual. A preservação desse expressivo patrimônio, mediante sua desapropriação, vem ao encontro do clamor da

sociedade e às necessidades de ampliação do IF, perpetuando a tradição da atividade ali secularmente desenvolvida, contemplando o também centenário estabelecimento federal de ensino, as possíveis parcerias com o Poder Público e com a sociedade civil organizada.

A transformação de colégios em órgãos da Administração Pública encontra precedentes, como, por exemplo, o Colégio *Champagnat* na Cidade de Franca, interior de São Paulo. Igualmente, outro Colégio do mesmo nome, na Cidade de Uberaba, Minas Gerais. Recentemente, em dezembro do ano passado, o Governo do Maranhão desapropriou o Colégio Marista de São Luís para lá funcionar uma escola de referência da rede pública de ensino.

Além da instalação e funcionamento da Reitoria em um prédio de boas condições físicas e condignas às suas funções, tal aquisição expandirá em cerca de 3.600 o número de novas vagas no ensino público federal e ainda o espaço destinado às atividades de pesquisa e extensão do Instituto, que atualmente se encontram estranguladas no *Campus* Salvador, sito no Barbalho.

Afora isto, restará preservada a Capela atualmente frequentada pela Comunidade Católica do bairro do Canela, a qual tem merecido reconhecimento e cuidado dos paroquianos há mais de cem (100) anos.

A edição da Lei decretando a utilidade pública do imóvel, com base no art. 5º, alínea “h”, do Decreto-Lei nº. 3.365, de 21 de junho de 1941, combinado com o art. 8º do mesmo Decreto que dá poderes ao Legislativo de tomar a iniciativa da desapropriação, ensejará a rápida implementação das políticas públicas educacionais federais na Capital, em parceria com o Estado e o Município de Salvador, cumprindo, desta forma, as disposições contidas nos art. 6º, II, IV, VI e 7º, V, da nova Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, além de contemplar a preservação de um monumento histórico caro à Educação e Religiosidade Baianas, que pronto para ser usado pelo novo IF Bahia, resultará em grande economia do Erário.

A desapropriação a ser executada pelo próprio IF Bahia, autarquia federal em regime especial, com personalidade jurídica autônoma e patrimônio próprio (que não se confunde com o da União), possibilitará maior celeridade na consecução dessa grande meta institucional, tomando como paradigma a solução encontrada pela Universidade Federal de Santa Catarina, o Estado de Santa Catarina e o Município de Joinville, em 2005, com o propósito de instalar o *Campus* Norte daquela universidade. Naquela ocasião, o Decreto de utilidade pública para a instalação da universidade federal foi baixado pelo Poder Executivo de Joinville.

Todas as despesas decorrentes da execução da desapropriação em comento, derivadas da Lei de utilidade pública, correrão à conta das dotações orçamentárias federais consignadas em favor do IF Bahia, à luz do art. 3º do Decreto-Lei nº 3.365/41.

Por fim, não vemos qualquer razão para que a presente Lei não seja aprovada pelos insignes pares, pois, a *custo zero*, a Câmara Municipal do Salvador dará este inaudito presente a todos os soteropolitanos, fazendo prevalecer a Educação sobre o Capital.

Sala das Sessões, 06 de maio de 2009.

JOCEVAL RODRIGUES

PROJETO DE LEI Nº 170/09

Obriga as instituições bancárias e financeiras que mantêm caixas eletrônicos no Município de Salvador, a adaptá-los de modo a permitir seu acesso e uso por portadores de deficiência físico-motora e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Ficam obrigadas as instituições bancárias e financeiras que mantêm caixas eletrônicos localizados no Município de Salvador a adaptá-los de modo a permitir o seu acesso e uso por pessoas portadoras de deficiência físico-motora.

Art. 2º - As adaptações referidas nesta Lei consistem, essencialmente, na instalação de rampas que permitam ao portador de deficiência o acesso ao caixa eletrônico, na instalação de portas que permitam a passagem de cadeirantes e na eliminação de obstáculos e desníveis de piso que impeçam ou restrinjam a sua locomoção.

Art.3º As instituições terão o prazo de 180 dias para se adequarem a esta Lei.

Art. 4º - O não-cumprimento desta Lei sujeitará ao infrator às seguintes penalidades:

I – notificação por escrito;

II – multa de 10.000 UFIR's, em caso de reincidência;

III – multa de 20.000 UFIR's, em caso de nova reincidência;

IV- suspensão do Alvará de Funcionamento.

§ 1º - Da data da notificação referida no inciso I deste artigo, as instituições bancárias e financeiras terão o prazo de 90 (noventa) dias para adequar-se ao disposto nesta Lei.

§ 2º - Decorrido o prazo estabelecido no inciso I deste artigo e não estando sanada a irregularidade, aplicar-se-á a multa prevista no inciso II deste artigo.

§ 3º - Decorridos 30 (trinta) dias da cominação da primeira multa e não estando sanada a irregularidade, aplicar-se-á a multa prevista no inciso III.

§ 4º - Decorridos mais 30 (trinta) dias da cominação da segunda multa e não estando sanada a irregularidade, aplicar-se-á o previsto no inciso IV.

Art. 5º - Os recursos arrecadados, provenientes da cobrança das multas estabelecidas no art.4º, deverão ser destinados ao Fundo de Assistência Social.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 03 de junho de 2009.

HENRIQUE CARBALLAL

JUSTIFICATIVA

Nos termos do art. 2º da Lei nº 98/2000, acessibilidade é a possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, dos espaços, mobiliários e

equipamentos urbanos, das edificações, dos transportes e dos sistemas e meios de comunicação, por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida.

O Projeto de Lei em tela pretende ser um novo instrumento de proteção às pessoas com deficiência físico-motora, principalmente os cadeirantes, pois são pessoas especiais que merecem a atenção de todos, em especial do nosso Legislativo Municipal.

Os dogmas legais e da nossa Carta Maior apela por uma proteção dos cidadãos com necessidades especiais de ordem física, proporcionando uma condição de vida mais digna, principalmente para aqueles que são de fato diferentes da maioria dos usuários dos caixas eletrônicos.

Entendemos que a tramitação desta Proposição deve sensibilizar todas as pessoas envolvidas, pois a pretensão é clara e objetiva, para trazer uma regulamentação (conforto justo) das reivindicações das famílias que possuem um deficiente físico e das várias entidades de classe do deficiente físico, que, pela dificuldade de acesso, praticamente não utilizam os caixas eletrônicos de nossa Capital, pois se sentem constrangidos ou inferiorizados.

Daí esta matéria propor para debate, que este autor pretende fazer Lei em Salvador, contando com a prudente, sábia e séria ajuda dos ilustres membros desta respeitável Casa de Leis.

Sala das Sessões, 03 de junho de 2009.

HENRIQUE CARBALLAL

PROJETO DE LEI Nº 171/09

Dispõe sobre a criação do Selo de Responsabilidade Social para empresas que desenvolvam projetos de inclusão social no âmbito do Município de Salvador e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Fica criada no âmbito de Salvador, o Selo de Responsabilidade Social instituído para empresas que possuam programas de benefício e inclusão social, junto à população em nosso Município.

Art. 2º -O Programa visa a fomentar e identificar empresas socialmente responsáveis, nos diversos ramos ou setores da economia, instaladas no Município, preocupadas em neutralizar ou compensar os efeitos gerados pelas desigualdades sócio-econômicas existentes em Salvador.

Art. 3º - A empresa interessada em participar do programa deverá cadastrar-se junto à Prefeitura de Salvador e comprovar com documentação a ser regulamentada, a prática de ações de responsabilidade social.

Art. 4º - Será concedido à empresa participante o Selo de Responsabilidade Social da Prefeitura de Salvador, podendo ela utilizar em suas peças publicitárias.

Art. 5º - A indicação das empresas para receber o Selo Social, deverá ser feita pela SETAD – Secretaria Municipal do Trabalho, Assistência Social e Direitos do Cidadão.

Art. 6º - A manutenção do Selo Social pela empresa será renovado bianualmente mediante comprovação documental, reconhecida por órgão competente do Executivo Municipal;

Art. 7º - O Executivo regulamentará a presente Lei no que couber no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 8º - As despesas decorrentes da implantação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 03 de junho de 2009.

HENRIQUE CARBALLAL

JUSTIFICATIVA

As transformações sócio-econômicas dos últimos 20 anos têm afetado profundamente o comportamento de empresas até então acostumadas à pura e exclusiva maximização do lucro. Se por um lado o setor privado tem cada vez mais lugar de destaque na criação de riqueza, por outro lado, é bem sabido que, com grande poder, vem grande responsabilidade. Em função da capacidade criativa já existente e dos recursos financeiros e humanos já disponíveis, empresas têm uma intrínseca responsabilidade social.

A idéia de responsabilidade social incorporada aos negócios é, portanto, relativamente recente. Com o surgimento de novas demandas e maior pressão por transparência nos negócios, empresas se vêem forçadas a adotar uma postura mais responsável em suas ações.

Infelizmente, muitos ainda confundem o conceito com filantropia, mas as razões por trás desse paradigma não interessam somente ao bem-estar social, mas, também, envolvem melhor desempenho nos negócios e, conseqüentemente, maior lucratividade. A busca da responsabilidade social corporativa tem, grosso modo, as seguintes características:

É plural. Empresas não devem satisfações apenas aos seus acionistas. Muito pelo contrário. O mercado deve agora prestar contas aos funcionários, à mídia, ao governo, ao setor não-governamental e ambiental e, por fim, às comunidades com que opera. empresas só têm a ganhar na inclusão de novos parceiros sociais em seus processos decisórios. Um diálogo mais participativo não apenas representa uma mudança de comportamento da empresa, mas, também, significa maior legitimidade social.

É distributiva. A responsabilidade social nos negócios é um conceito que se aplica a toda a cadeia produtiva. Não somente o produto final deve ser avaliado por fatores ambientais ou sociais, mas o conceito é de interesse comum e, portanto, deve ser difundido ao longo de todo e qualquer processo produtivo. Assim como consumidores, empresas também são responsáveis por seus fornecedores e devem fazer valer seus códigos de ética aos produtos e serviços usados ao longo de seus processos produtivos.

É sustentável. Responsabilidade social anda de mãos dadas com o conceito de desenvolvimento sustentável. Uma atitude responsável em relação ao ambiente e à sociedade, não só garante a não escassez de recursos, mas, também, amplia o conceito a uma escala mais ampla. O desenvolvimento sustentável não só se refere ao ambiente, mas, por via do fortalecimento de parcerias duráveis, promove a imagem da empresa como um todo e, por fim, leva ao crescimento orientado. Uma postura sustentável é por natureza preventiva e possibilita a prevenção de riscos futuros, como impactos ambientais ou processos judiciais.

É transparente. A globalização traz consigo demandas por transparência. Não mais nos bastam mais os livros contábeis. Empresas são gradualmente obrigadas a divulgar seu desempenho social e ambiental, os impactos de suas atividades e as medidas tomadas para prevenção ou compensação de acidentes. Nesse sentido, empresas serão obrigadas a publicar relatórios anuais, onde seu desempenho é aferido nas mais diferentes modalidades possíveis. Muitas empresas já o fazem em caráter voluntário, mas muitos prevêm que relatórios sócio-ambientais serão compulsórios num futuro próximo.

Muito do debate sobre a responsabilidade social empresarial já foi desenvolvido mundo afora, mas o Brasil tem dado passos largos no sentido da profissionalização do setor e da busca por estratégias de inclusão social através do setor privado. Por se tratar de tema de grande relevância na luta pela inclusão e responsabilidade social em nossa Cidade, peço redobrada atenção para o apoio a este Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 03 de junho de 2009.

HENRIQUE CARBALLAL

PROJETO DE LEI Nº 176/09

Estabelece, pelo critério de equiparação, aos estudantes dos quilombos educacionais, a sua vinculação ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE) monitorado pela Secretaria de Educação do Município de Salvador e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Equiparam-se ao conceito de estudante do ensino básico da rede pública, os jovens oriundos dos quilombos educacionais para efeitos de se beneficiar do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE).

Art. 2º - Ficam reconhecidas como prática pedagógica de ensino as experiências dos quilombos educacionais no âmbito da Região Metropolitana de Salvador.

Art. 3º - As instituições que adotam a metodologia pedagógica dos quilombos educacionais ficam obrigadas a possuir o registro de matrícula dos estudantes com dados cadastrais que deverá ser disponibilizada à rede municipal de ensino pública para fins de inscrição no Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE).

Art. 4º - Esta Lei poderá ser regulamentada por Decreto ou Portaria Administrativa da Secretaria de Educação do Município de Salvador.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, 03 de junho de 2009.

MOISÉS ROCHA

JUSTIFICATIVA

Em breve apresentação sobre o Fórum de Quilombos Educacionais da Bahia – FOQUIBA – traz-se as principais informações: foi criado em 21 de outubro de 2001, é fruto do amadurecimento das organizações negras no sentido de atuar em rede para a superação das desigualdades raciais em nossa sociedade, sobretudo no campo educacional, com pressupostos de uma pedagogia anti-racista e inclusiva. Além de se constituir em espaço político para a organização dos Quilombos Educacionais em rede, respeitando sempre a autonomia administrativa de cada instituição, o FOQUIBA garante a equidade participativa entre os membros por acreditar que essa é melhor maneira para atuar conjuntamente, considerando cada especificidade das entidades que a compõem. Os Quilombos Educacionais são experiências organizativas que surgem de maneira particularizadas no seio da comunidade negra.

Atualmente o Fórum de Quilombos Educacionais da Bahia congrega 07 instituições distribuídas em pontos estratégicos da Região Metropolitana de Salvador: Quilombo Milton Santos (IAPI); Quilombo Irmã Santa Bakhita (Sussuarana); Instituto Cultural Steve Biko (Pelourinho); Quilombo Semear (São Gonçalo do Retiro); Coequilombo (Plataforma); Quilombo Cabricultura (Cabrito de Baixo) e Quilombo do Orubu (Cajazeiras), atuando com grupos socialmente vulneráveis, em sua maioria jovens negros e negras oriundos de escolas públicas e residentes em bairros periféricos, cujo objetivo é adentrar a universidade como forma de superação das desigualdades sócio-raciais.

A coletividade desses grupos de jovens que integram as referidas instituições encontra-se em idade escolar, ampliando, assim, o conceito formal de estudante, mediante a prova (matrícula ou outra solução regulamentada) de que esses jovens participam dos quilombos educacionais e realizam as atividades de aprendizado. Muito embora alguns desses jovens não integrem a rede de educação básica pública, consideram-se para efeitos de equiparação, os quilombos educacionais como Educação básica pública, no âmbito do ensino fundamental.

O Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar – PNATE, no âmbito do Ministério da Educação, a ser executado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, com o objetivo de oferecer transporte escolar aos alunos da educação básica pública, residentes em área rural, por meio de assistência financeira, em caráter suplementar, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, observadas as disposições da lei no 10.880, de 9 de junho de 2004. Com base neste argumento, busca-se a adequação dos recursos deste Fundo aos jovens dos quilombos educacionais para efeitos deste Projeto de Lei no âmbito do ensino fundamental no Município de Salvador.

A Lei nº 10.880/04, em seu art. 5º, garante ainda ao Município o acompanhamento e controle da transferência dos recursos que beneficiaram os estudantes participantes do PNATE: “Art. 5º- O acompanhamento e o controle social sobre a transferência e aplicação dos recursos repassados à conta do PNATE serão exercidos nos respectivos Governos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, pelos Conselhos previstos no art. 24, § 13, da Lei no 11.494, de 20 de junho de 2007.”

Ademais, o artigo 213 da Constituição Federal dispõe que “*os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas*”. De tal modo, que não restam dúvidas da pertinência e amparo legal sobre a aplicabilidade dos recursos do PNATE aos quilombos educacionais neste contexto aqui inseridas como escolas comunitárias.

A Lei Orgânica do Município prevê em seu art. 191 a criação do Fundo Municipal de Educação, cuja destinação são os recursos previstos na Constituição Federal e os provenientes de outras fontes definidas em Lei, que seja *in casu* a fonte definida na Lei do PNATE.

Ainda com base na Lei Orgânica do Município, encontra-se a fundamentação legal do Conselho Municipal de Educação cuja competência passa pelo o exercício das “*funções normativas, deliberativas e consultivas, referentes à Educação, na área de competência do Município*” (art. 187 da Lei Orgânica do Município). Deste modo, sugere-se ao Conselho a tarefa de regulamentar tal Projeto de Lei, caso seja necessário.

Por fim, para fazer valer a promoção de políticas públicas voltadas para a comunidade negra, visando a atingir a justiça social e equidade de condições sócio-econômicas no sistema de ensino é que se justifica o referido Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 03 de junho de 2009.
MOISÉS ROCHA

PROJETO DE LEI Nº 297/10

Dispõe sobre a de incorporação, por parte do Poder Executivo Municipal, das áreas institucionais do entorno do Parque Joventino Silva, para torná-las áreas de preservação ambiental definitivas.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - O Poder Executivo Municipal acrescerá à área do Parque Joventino Silva as áreas institucionais existentes no seu entorno.

Parágrafo Único – São áreas institucionais aquelas que sirvam à construção de habitações populares, equipamentos públicos e comunitários de educação ou áreas escolares, saúde, lazer e similares, preservação do meio ambiente, de interesse do patrimônio histórico, cultural, paisagístico e ecológico.

Art. 2º - As áreas institucionais acrescidas ao Parque Joventino Silva, por força desta Lei, serão declaradas áreas de preservação ambiental definitivas, nos termos do art. 81, §1, II, alínea I da Lei Orgânica do Município.

Art. 3º - Cabe a Administração Municipal o levantamento das áreas institucionais existentes no entorno do Parque e a previsão de área que possa ser assim transformada.

Art. 4º - As áreas não institucionais no entorno do Parque devem ser identificadas pela Administração Municipal e nos termos da LOM serem transformadas em áreas institucionais, visando a posterior incorporação à área de preservação.

Art. 4º - A Administração Municipal atuará de forma efetiva adotando as medidas necessárias para o cumprimento da presente norma.

Art. 5º - O não cumprimento desta norma pelo Executivo Municipal implicará em sua responsabilização administrativa.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 20 de outubro de 2010.

HENRIQUE CARBALLAL

JUSTIFICATIVA

O Parque Joventino Silva, popularmente conhecido como Parque da Cidade, foi criado em 1973. Atualmente, constitui-se em importante área verde do Município de Salvador, localizado entre os bairros do Itaigara, Santa Cruz, Pituba e Nordeste de Amaralina.

A área do parque pertencia a Manoel Dias da Silva, que deixou de herança para Joventino Pereira da Silva, e fazia parte da antiga Fazenda Pituba.

Nos anos 1970, Joventino Silva doou à Prefeitura a área do Parque, com cerca de 1,4 milhão m², por causa da urbanização que acontecia no bairro da Pituba. Então, em 30 de outubro de 1973, foi criado através do Decreto Municipal nº 4.522 o Parque Joventino Silva, que foi inaugurado somente em 1975, pelo então prefeito Clériston Andrade.

O Parque da Cidade é área de preservação de Mata Atlântica, que, no ano de 2001 foi completamente revitalizado e transformado num moderno complexo sociocultural e de lazer.

Além de importante área de preservação da Mata Atlântica é uma opção de lazer gratuito para moradores, visitantes e turistas, incrustada no espaço urbano.

A busca pela qualidade de vida da população soteropolitana, seja na ampliação das áreas verdes, na redução da poluição ou criação de áreas de lazer, é mais que um dever do Poder Legislativo de nossa Cidade, é uma obrigação. Ainda mais quando todos esses aspectos estão concentrados em um só lugar, como acontece com o Parque da Cidade ou Joventino Silva.

Portanto, nobres edis, conclamo-os para a aprovação desta Lei que objetiva dar ao baiano, ao soteropolitano e àqueles que visitam nossa maravilhosa Cidade a garantia de preservação de tão relevante área verde em pleno seio do espaço urbano da Cidade de Salvador, proporcionando a valorização e contato de todos com a natureza.

Sala das Sessões, 20 de outubro de 2010.

HENRIQUE CARBALLAL

REQUERIMENTO Nº 91/13

Requer à Mesa, ouvido o Plenário, que sejam solicitadas do Administrador do Parque Metropolitano de Pituaçu, esclarecimentos acerca da morte brutal e cruel de três cadelas e um gato no dia 21 de dezembro de 2012, bem como o destino dos corpos e

depoimento dos vigilantes que trabalharam neste dia. Fotografia de um dos animais mortos em anexo.

Sala de Sessões, 05 de fevereiro de 2013.
ANA RITA TAVARES

REQUERIMENTO Nº 107/13

INFORMAÇÕES DA SEMOP/FUNCIP

O vereador que a este subscreve Requer à Mesa, ouvido o plenário, na forma regimental, que solicite à Secretaria Municipal da Ordem Pública – SEMOP que informe o saldo bancário do Fundo de Custeio da Iluminação Pública - FUNCIP, bem como a arrecadação do mesmo neste exercício financeiro de 2013.

Sala das Sessões, 27 de fevereiro de 2013.
ARNANDO LESSA

REQUERIMENTO Nº 112/13

Requer à Mesa, ouvido o Plenário, que sejam solicitadas informações acerca da “indústria de multas”, ao Secretário de Urbanismo e Transporte, Dr. José Carlos Aleluia Costa e ao Superintendente de Trânsito e Transporte de Salvador, Dr. Fabrizzio Muller Martinez.

Sala de Sessões, 06 de março de 2013.
EUVALDO JORGE

REQUERIMENTO Nº 123/13

Requer à Mesa, após ouvido o Plenário, que seja solicitado ao Sr. Presidente da Empresa Baiana de Águas e Saneamento S/A - EMBASA, esclarecimentos acerca da mancha escura nas areias da praia de Patamares, na altura da saída da Av. Professor Pinto de Aguiar, em Salvador. A mancha aparenta ser esgoto e segue o curso de um canal vindo de dentro da cidade, com dia e horário a ser previamente marcada.

Sala das Sessões, 05 de março de 2013.
EUVALDO JORGE.

REQUERIMENTO Nº 136/13

O VEREADOR que este subscreve, considerando as notícias veiculadas pela imprensa dando conta que a Prefeitura Municipal iniciará a execução de obras referentes a projeto de qualificação da orla marítima e atlântica desta capital, informando prazo, valor e trechos que serão revitalizados.

Considerando que projeto de tal abrangência é de extrema importância devendo contemplar interesses dos mais diversos segmentos sociais, além de ter gerado grande polêmica num passado recente.

Levando em conta que é imprescindível ampla discussão com a sociedade, bem como assegurar os meios necessários para garantir o poder fiscalizador e controlador do legislativo municipal.

Requer à Mesa, na forma regimental, ouvido o plenário, que seja solicitado ao chefe do poder executivo municipal o encaminhamento a este poder de cópia do anunciado projeto de qualificação da orla marítima e atlântica do Salvador, com os detalhes técnicos e orçamentários, assim como pessoalmente, ou através de técnicos da área competente, promovam um debate sobre o tema nesta Casa.

Sala das Sessões, 11 de março de 2013
ARNANDO LESSA

REQUERIMENTO N° 138/13

Requeiro, na forma regimental, que seja solicitado ao Ilmo. Sr. Superintendente de Trânsito e Transporte do Salvador, Dr. Fabrizio Muller Martinez, informações acerca da quantidade de alvarás de táxis comuns e para veículos adaptados para pessoas com deficiência existentes no âmbito do Município do Salvador, bem como a situação de geral de regularidade.

Sala das Sessões, 12 de março de 2013
EUVALDO JORGE

REQUERIMENTO N° 139/13

O vereador que este subscreve, requer a V. Exa., nos termos do art. 204 do Regimento Interno desta Câmara, seja requisitado ao Exmo. Sr. Alexandre Tocchetto Paupério, Secretário Municipal de Gestão, informações sobre os Conselheiros Municipais que integram a estrutura da administração municipal da cidade, informando os nomes desses Conselheiros e a sua respectiva remuneração, conforme relação abaixo:

- Conselho Gestor do Programa de Parcerias Público-Privadas do Município do Salvador – CGP;
- Conselho Municipal de Contribuintes – CMC;
- Conselho Municipal de Acompanhamento da Aplicação dos Recursos Recebidos do FIES – COMFIES;
- Conselho Municipal de Trabalho, Emprego e Geração de Renda – COMTEGRE;
- Conselho Municipal de Relações Internacionais – COMRI;
- Conselho Municipal do Carnaval e Outras Festas Populares – COMCAR;
- Conselho Municipal do Turismo – COMTUR;
- Conselho Municipal de Cultura – CMC;
- Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e da Inovação do Salvador – CODEI-SSA;

- Conselho Municipal do Meio Ambiente – COMAM;
- Conselho Gestor do Parque das Dunas – CG PARQ;
- Conselho Municipal de Educação – CME;
- Conselho Municipal de Esporte e Lazer – COMEL;
- Conselho Municipal de Alimentação Escolar – COMAE;
- Conselhos Escolares das Unidades Escolares da Rede Pública e Municipal – CEU;
- Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação – COMFUNDEB;
- Conselho Deliberativo do Fundo Municipal para o Desenvolvimento Humano e Inclusão Educacional de Mulheres Afrodescendentes – CODFIEMA;
- Conselho Municipal de Saúde – CMS;
- Conselhos Distritais de Saúde – CDS;
- Conselhos Locais de Saúde – CLS;
- Conselho Municipal de Atenção ao Consumo de Substâncias Psicoativas – COMASP;
- Conselho Municipal das Comunidades Negras – CMCN;
- Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS;
- Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA;
- Conselho Municipal do Idoso – CMI;
- Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência – COMPED;
- Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Salvador – COMSEA-SSA;
- Conselhos Titulares – (13) – CT;
- Conselho Municipal de Direitos Humanos, Cidadania e Defesa Social – COMDHC;
- Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – COMPDC;
- Conselho Gestor do Fundo Municipal de Saneamento Básico – CGFMSB;
- Conselho Gestor do Fundo Municipal de Habitação – CFMH;
- Conselho Municipal de Defesa Civil – CMDC;
- Conselho Municipal do Transporte – CMT;
- Conselho Municipal do Salvador – COM-SSA;
- Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano – CONDURB;

Certo do vosso pronto atendimento declino sinceros votos de elevada estima e apreço.

Sala das Sessões, 12 de março de 2013
JOSÉ GONÇALVES TRINDADE

REQUERIMENTO Nº 140/13

O vereador que este subscreve, requer a V. Exa., nos termos do art. 204 do Regimento Interno desta Câmara, seja requisitado, ao Exmo. Sr. Prefeito do Município de Salvador, informações sobre declarações prestadas por este gestor, à imprensa local, através de uma nota de esclarecimento referente à situação envolvendo o uso das TRANCONS.

Nesse sentido, requer seja prestada, além de quaisquer outras informações relevantes acerca do tema, que especificamente seja esclarecido:

a) Quais foram as irregularidades identificadas no setor da construção civil, relacionadas ao uso das TRANCONS;

b) Que seja informado quais “indícios de práticas ilegais” foram constatados a partir da análise do relatório realizado pelo Grupo de Trabalho instituído pela Portaria nº 022/2013 da SUCOM;

c) Esclarecer quais seriam os “grupos empresariais” que estariam “insatisfeitos” com a postura desse gestor e por consequência, estariam começando a “plantar notícias”;

d) Apresentar as pessoas físicas e/ou jurídicas beneficiadas, bem como os respectivos valores envolvidos no uso da TRANSCON;

e) Por fim, revelar quais seriam as “máfias” supostamente denunciadas pelo Exmo. Sr. Mauro Ricardo Machado Costa, Secretário Municipal da Fazenda.

Certo do vosso pronto atendimento, declino sinceros votos de elevada estima e apreço.

Sala das Sessões, 12 de março de 2013.
JOSÉ GONÇALVES TRINDADE

REQUERIMENTO Nº 153/13

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário, informar o quantitativo dos números de imóveis cadastrados nos últimos 10 (dez) anos, através da Secretaria Municipal da Fazenda/Coordenadoria Administrativa de Patrimônio (CAP), como também o valor arrecadado com o IPTU.

Sala das Sessões, 25 de março de 2013.
ODIOSVALDO VIGAS

PROJETO DE LEI Nº 229/09

Proíbe o tratamento diferenciado entre pacientes usuários do Sistema Único de Saúde do SUS, dos pacientes conveniados e particulares, em todas as unidades de Saúde estabelecidas neste Município e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art.1º- Fica proibido o tratamento diferenciado entre pacientes usuários do Sistema Único de Saúde – SUS, dos pacientes conveniados e particulares, em todas as unidades estabelecidas neste Município.

Parágrafo Único – Ficam terminantemente proibidos ambientes de recepção diferenciados e/ou separados.

Art.2º - O procedimento diferenciado será caracterizado como ato discriminatório.

Art.3º - O não cumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator às punições:

I. advertência

II. multa de 05 (cinco) UFP's;

III. multa de 15 (quinze) UFP's;

IV. suspensão do Alvará de Funcionamento, após a 3ª reincidência.

Art.4º - As denúncias dos munícipes, devidamente comprovadas, deverão ser encaminhadas à Secretaria Municipal de Saúde e à Secretaria Municipal de Serviços Públicos e **Segurança Pública**, responsáveis pela fiscalização do cumprimento das Leis municipais, concedendo-se o direito de defesa da unidade de Saúde denunciada.

Art.5º - Esta Lei está sujeita à regulamentação do Poder Executivo em até 90 (noventa) dias após sua publicação.

Art.6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art.7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 27 de julho de 2009.

MOISÉS ROCHA

JUSTIFICATIVA

Partindo da premissa de que no Brasil a igualdade não é um dado de realidade, mas algo que deve ser construído, as Leis cumprem o papel de tornar isonômicas as condições entre os indivíduos. No caso concreto, as unidades que fornecem o serviço de Saúde – hospitais, clínicas, etc, – no Município de Salvador devem promover as qualidades de acesso, de atendimento, de uso do espaço, para todos (as) indistintamente, independentemente de seu nível econômico.

Sabe-se que o Sistema único de Saúde é um serviço público destinado a todos os cidadãos e cidadãs brasileiros, mas, pelo diagnóstico de precariedade do serviço muitos optam pelos serviços de Saúde particulares, no entanto, por vezes os hospitais e clínicas dividem o mesmo espaço para clientela diferenciadas – SUS e particulares – o que não deve ocorrer é a discriminação negativa entre estes clientes.

O SUS foi criado pela Constituição Federal de 1988 com a finalidade de alterar a situação de desigualdades na assistência à Saúde da população, tornando obrigatório o atendimento público a qualquer cidadão, sendo proibidas cobranças de dinheiro sobre qualquer pretexto. Destinado a todos os cidadãos, é financiado com recursos arrecadados através de impostos e contribuições sociais pagos pela população.

A isonomia prometida pela Constituição Brasileira é apenas formal – todos são iguais perante a Lei, deve então o Estado promover a igualdade material nos termos do que dispõe o artigo 3º: *“Constituir uma sociedade livre, justa e solidária, erradicar a pobreza e marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais e promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.”*

Alguns atos que podem ser caracterizados como discriminação:

- salas de espera separadas para usuários do SUS e dos serviços particulares e/ ou conveniados;
- chegar primeiro e só ser atendido após os usuários de serviços particulares e/ ou conveniados
- não ter direito aos serviços de marcação de consulta.

Em sendo assim, pode de algum modo os hospitais e clínicas incorrerem em atos preconceituosos e discriminatórios atingindo a dignidade, honra e moral da pessoa atendida naquele espaço por sua diferença de condição econômica. Com vistas a evitar tal dano, é que o Município de Salvador, como ente público deve resguardar e zelar pela garantia da aplicabilidade do princípio da isonomia ao caso concreto.

Sala das Sessões, 27 de julho de 2009.
MOISÉS ROCHA

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Mesmo sendo uma demonstração de nobreza de sentimento, a Constituição brasileira consagra a livre iniciativa e, ao criar o SUS, desejou o legislador realmente uma equiparação entre classes sociais e uma justa remuneração aos prestadores de serviço. Criou-se a CPMF com objetivo de financiar o SUS e a saúde em geral. Os recursos foram desviados para outros fins menos nobres, a ponto de a mesma ser abolida.

A remuneração dos serviços prestados ao SUS não acompanham os altos custos das novas tecnologias aplicadas à medicina, o que levou estabelecimentos de saúde que insistiram no atendimento paritário, ao sucateamento ou a tremendas dificuldades financeiras, haja vista em Salvador, alguns filantrópicos como as Obras Sociais de Irmã Dulce.

Salas de espera separadas, desde que mantidas as mesmas condições de conforto, não significam ato discriminatório e sim, organização, controles, esses sim, exigidos pelo próprio SUS.

Esta Casa não pode tolher a livre iniciativa, o direito de cada empresa adotar o seu estilo de organização. Quanto à discriminação, a própria a própria Constituição Federal e Leis Complementares já punem os infratores, em qualquer área de atendimento ao público em nosso País.

Cabe sim, ao Governo Central, ao Presidente da República, viabilizar os meios de fazer cumprir a Constituição, “erradicar a pobreza e marginalização e reduzir as desigualdades sociais e promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”. No mesmo artigo também fala em “ construir uma sociedade livre, justa e solidária”.

Somos livres, não devemos obrigar que a iniciativa privada cumpra aquilo que o Governo, ao não remunerar condignamente aos estabelecimentos de saúde, nem oferecer um serviço de saúde adequado, os levou a fazer para manter o atendimento, onde o lucro auferido com os mais abastados acaba custeando, ou melhor, subsidiando o Governo, no atendimento aos mais simples, cuja vergonhosa remuneração paga pelos SUS a todos levaria à bancarrota.

Por tudo exposto, por contrariar os princípios constitucionais da livre iniciativa, este relator opina pela REJEIÇÃO DO PROJETO DE LEI 229/2009.

Sala das Comissões, 17 de agosto de 2009.

ALFREDO MANGUEIRA – RELATOR

EVERALDO BISPO

ISNARD ARAÚJO

GILBERTO JOSÉ

ALCINDO DA ANUNCIAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 231/09

Dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de colete anti-balístico ao efetivo da Guarda Municipal do Município de Salvador, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR:

DECRETA:

Art. 1º - Torna obrigatório o uso de colete anti-balístico ao efetivo da Guarda Municipal do Município de Salvador.

§ 1º - A obrigatoriedade de que trata o "caput" deste artigo refere-se aos integrantes da Guarda Municipal que atuam na ronda e no patrulhamento ostensivo no Município de Salvador.

§ 2º - É imprescindível tal equipamento de segurança e será mais um item disponível aos integrantes da corporação mencionados no parágrafo anterior.

Art. 2º - O Poder Executivo, no prazo de 90 (noventa) dias da promulgação da presente Lei expedirá a regulamentação necessária à utilização do colete anti-balístico pelos patrulheiros da Guarda Municipal.

Art. 3º - As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotação consignadas no Orçamento.

Art.4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.5º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 27 de julho de 2009
ALBERTO BRAGA

JUSTIFICATIVA

O objetivo da presente Propositura é aumentar o grau de segurança dos guardas municipais em nossa Cidade, quando da execução de suas atividades diurnas.

Quando em atividade de patrulhamento, ronda ou no atendimento a determinadas ocorrências, os guardas municipais correm, muitas vezes, graves e desnecessários riscos à sua integridade física. Além disso, como a atividade do Guarda Municipal é um trabalho, cuja eficiência depende, também, da segurança do trabalhador, a adoção de equipamentos apropriados contribui para que essa autoridade possa cumprir sua missão de proteger a sociedade com mais tranquilidade e eficiência.

Sendo assim, a Proposição que ora apresento à apreciação desta Casa Legislativa, tem por objetivo melhorar a qualidade do trabalho dos Guardas Municipais, que colaboram decisivamente na segurança pública municipal, aumentando as condições do exercício de suas atividades e sua eficiência.

Sala das Sessões, 27 de julho de 2009.
ALBERTO BRAGA

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Não resta dúvidas que a iniciativa do ilustre colega tem o condão de garantir a segurança e a integridade física dos integrantes da Guarda Municipal de Salvador, no entanto não foi observado o que reza o art. 8º da lei 95/98, alterada pela Lei Complementar 107/2001, art. 9º que dispõe “A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as Leis ou disposições legais revogadas”.

Ademais, tal iniciativa implicará em substancial aumento de despesas, uma vez que, a Guarda Municipal de Salvador conta hoje com um efetivo de aproximadamente 1.500 homens e mulheres, ferindo expressamente o disposto no artigo 176 do Regimento Interno desta Casa, que prevê:

Art. 176. A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer vereador e ao prefeito, sendo privativa deste a proposta Orcamentária, até aqueles que disponham sobre matéria financeira, criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou importem em aumento da despesa ou diminuição da receita, ressalvada a competência da Câmara, no que concerte à organização de sua Secretaria, e a fixação dos vencimentos dos seus servidores.

Pelos fatos e argumentos acima transcritos é que opino pela rejeição deste Projeto e sugiro apresentação de um Projeto de Indicação ao Executivo Municipal.

Sala das Comissões, 12 de agosto de 2009.

HENRIQUE CARBALLAL – RELATOR
ALFREDO MANGUEIRA
EVERALDO BISPO

ALCINDO DA ANUNCIACÃO
PAULO MAGALHÃES JR.
ISNARD ARAÚJO

PROJETO DE LEI Nº 232/09

Dispõe sobre a execução do Hino Nacional brasileiro, assim como o hasteamento das bandeiras do Brasil, do Estado da Bahia e do Município de Salvador nas escolas da rede pública municipal e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR:

DECRETA:

Art. 1º- As escolas da rede pública municipal deverão proceder semanalmente à execução do Hino Nacional Brasileiro, assim como o hasteamento das bandeiras do Brasil, do Município de Salvador e do Estado da Bahia.

Art. 2º - Fica como sugestão reservar semanalmente o dia de sexta-feira para a apresentação cívica dentro das escolas.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 4º - As despesas decorrentes da implantação da presente Lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.6º- Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 27 de julho de 2009

ALBERTO BRAGA

JUSTIFICATIVA

O objetivo da presente Propositura é cultivar o patriotismo em nossos alunos, hoje praticamente esquecido. Salutamos que as escolas encarregadas de uma boa formação, retomem a prática de hastear e executar o Hino Nacional semanalmente. Essa conduta cívica trará de volta a importância dos símbolos nacionais, que incentivarão cada dia mais nossos estudantes à fagulha do amor à Pátria e a sua Cidade.

Vivemos um período em que estamos deixando esquecido o louvor da cidadania patriarca, intimamente ligada à simbologia nacional, à volta do hasteamento das bandeiras e o vocal do Hino Nacional dentro das escolas, fortalecerá novamente o amor à Pátria, tão forte e admirado por todo este País.

Pedimos a apreciação e conseqüente aprovação dos nobres pares, nesta importante Propositura que expressa sentimentos de puro louvor e admiração a nossa Pátria, Estado e Município.

Sala das Sessões, 27 de julho de 2009.

ALBERTO BRAGA

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Não restam dúvidas que a iniciativa do ilustre colega tenha o condão de cultivar o patriotismo nos alunos, promovendo a cidadania e o amor à pátria, desta forma, o hasteamento da bandeira e a execução do Hino Nacional pelas crianças e adolescentes nas escolas, cooperarão no intuito do alcance deste objetivo.

No entanto, o ilustre colega não observou a existência da Lei nº 4.494/1992 que cria o programa de conscientização cívica nas escolas da rede municipal de ensino, Lei esta que já prevê a prática do hasteamento da Bandeira Nacional, além da entoação dos Hinos Nacional, Estadual e à Bandeira.

Ademais, o Senado Federal aprovou nesta terça-feira (11/08/2009) um Projeto de Lei que determina a execução do Hino Nacional nas escolas públicas e particulares de ensino fundamental. Segundo o Projeto de Lei da Câmara dos Deputados de número 29/09, o hino deverá ser tocado uma vez por semana. A proposta foi aprovada em decisão terminativa da Comissão de Educação, Cultura e Esporte e deve voltar para análise da Câmara e, logo após, ser enviada para sanção do Presidente da República.

Pelos fatos e argumentos acima expostos é que opino pela rejeição deste projeto.

Sal das Comissões, 18 de agosto de 2009.

HENRIQUE CARBALLAL – RELATOR

ALCINDO DA ANUNCIAÇÃO

ALFREDO MANGUEIRA

EVERALDO BISPO

ISNARD ARAÚJO

GILBERTO JOSÉ

PROJETO DE LEI Nº 260/09

Proíbe servir bebida ou outro produto em recipiente de vidro, nas boates e casas noturnas e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR:

DECRETA:

Art. 1º - Fica proibida o fornecimento de bebidas, alcoólicas ou não, em garrafas ou copos de vidro, ou similar, em boates e casas noturnas no Município de Salvador.

Art. 2º - O fornecimento de bebidas somente poderá ser efetuada com uso de embalagens ou copos descartáveis, não cortantes.

Art. 3º - A inobservância do disposto nesta Lei sujeita o infrator ao pagamento de multa a ser instituída pelo Poder Executivo Municipal.

§1º - Na reincidência o valor da multa será dobrado.

§2º - Na segunda reincidência o infrator terá seu alvará cassado.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 10 de agosto de 2009.

ALBERTO BRAGA

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem o louvável objetivo de contribuir para o combate à violência e à criminalidade, lamentavelmente, exacerbada em nossa sociedade. Particularmente, este Projeto se preocupa com a violência que se prolifera nas boates e casas noturnas, enfatizando a ocorrência de agressões físicas entre frequentadores, os quais utilizam os recipientes de vidros como armas, resultando lesões graves às vítimas. Pensando neste problema, estamos apresentando o presente Projeto que estabelece normas regulamentadoras para venda de qualquer tipo de bebida em recipientes de vidro, buscando amenizar a violência, já que objetos de vidro podem ser usados como arma e causar ferimentos graves nos cidadãos.

Sala das Sessões, 10 de agosto de 2009.

ALBERTO BRAGA

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Trata-se de uma providência difícil de ser posta em prática, haja vista a existência de um longo leque de tipos de embalagens de bebidas alcoólicas ou não, tão perigosos quanto os de vidro, não contemplados na proibição como as embalagens em latas de alumínio e derivados de petróleo. Por outro lado, entende o relator que a proibição deveria ser feita na origem, na fabricação e isso deve ser feito em nível nacional.

Diante do exposto, considerando ainda que as cláusulas revogatórias não foram especificadas, contrariando dessa forma a Lei Complementar 95/98, alterada pela Lei Complementar 107/2001, artigo 9º, opinamos **PELA REJEIÇÃO DO PROJETO DE LEI 260/2009**, e que a **MATÉRIA RETORNE A ESTA CASA COMO INDICAÇÃO AO PRESIDENTE DA REPÚBLICA**.

Sala das Comissões, 24 de agosto de 2009.

ALFREDO MANGUEIRA – RELATOR

EVERALDO BISPO

ISNARD ARAÚJO

HENRIQUE CARBALLAL

GILBERTO JOSÉ

PAULO MAGALHÃES JR.

PROJETO DE LEI Nº 340/09

Institui a Política Municipal de Prevenção e Atendimento à Gravidez na Adolescência.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR:

DECRETA:

Art. 1º - Fica instituída a Política Municipal de Prevenção e Atendimento à Gravidez na Adolescência, nos termos da presente Lei.

Art. 2º - Constituem objetivos da Política Municipal de Prevenção e Atendimento à Gravidez na Adolescência:

- I – a promoção da prevenção da gravidez precoce, através de ações desenvolvidas nos serviços de saúde e nas escolas;
- II - a orientação quanto aos métodos contraceptivos;
- III – o atendimento psicológico grupal e individual e a orientação psicossocial;
- IV – integrar a família na discussão sobre prevenção;
- V – estimular a prática de atividades extracurriculares como forma de entretenimento, de vivenciar experiências de solidariedade e de auto-ajuda;
- VI – o atendimento ambulatorial e o acompanhamento pré-natal.

Art. 3º - A Política Municipal de Prevenção e Atendimento à Gravidez na adolescência atenderá aos seguintes requisitos:

- I – será desenvolvida por uma equipe interdisciplinar, formada por médicos, psicólogos, assistentes sociais, enfermeiros e educadores;
- II – utilizar-se-á de parcerias com o Governo do Estado e com representantes da sociedade civil, bem como entes privados;
- III – deverá respeitar e seguir as diretrizes gerais previstas na legislação em vigor referente aos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 4º - Poderão ser celebrados convênios com órgãos federais, estaduais e entidades representativas da sociedade civil de assistência médica e social, para cumprimento dos objetivos desta Lei.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no Orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 02 de setembro de 2009.
ALBERTO VIANNA BRAGA NETO

JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei ora apresentado tem como objetivo principal regulamentar no âmbito do Município de Salvador a realização de políticas públicas preventivas que visem a minimizar os problemas relacionados à gravidez precoce, que é uma das ocorrências mais preocupantes relacionadas à sexualidade da adolescência, com sérias conseqüências para a vida dos envolvidos, de seus filhos e de suas famílias. O objetivo é criar ações como a orientação e o acompanhamento das adolescentes visando a diminuir a incidência de gravidez precoce e minimizar os efeitos negativos na vida dos menores. A intenção é proporcionar o máximo de informação ao adolescente para que ele tome decisões conscientes em relação à saúde sexual e reprodutiva.

Dados do Ministério da Saúde apontam que, no intervalo de uma década, a taxa de gravidez precoce aumentou 391%. Cerca de 20% das crianças que nascem a cada ano

no Brasil são filhas de adolescentes. Comparado à década de 70, três vezes mais garotas com menos de 15 anos engravidam nos dias de hoje. A maioria não tem condições financeiras nem emocionais para assumir essa maternidade. Acontece em todas as classes sociais, mas a incidência é maior e mais grave em populações mais carentes. O rigor religioso e os tabus morais internos à família, a ausência de alternativas de lazer e de orientação sexual específica contribui para aumentar o problema. Por causa da repressão familiar, algumas adolescentes grávidas fogem de casa. Quase todas abandonam os estudos. Com isso, interrompem seu processo de socialização e abrem mão de sua cidadania. Assim sendo, este Projeto de Lei visa ao reconhecimento efetivo do problema e à incorporação na agenda social do governo municipal, dos problemas relacionados à gravidez na adolescência podendo resultar na promoção da cidadania das adolescentes e de seus filhos.

Sala das Sessões, 02 de setembro de 2009.

ALBERTO VIANNA BRAGA NETO

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

A Proposição do ilustre vereador tem a preocupação com a gravidez na adolescência, objetiva a prevenção, a orientação, o atendimento psicológico, integração da família na discussão, atividades extracurriculares e atendimento ambulatorial (conf. art.2º).

É de notória inteligência este Projeto, pois tem a função de educar e resguardar a jovem adolescente. Observa-se hoje que as meninas estão tornando-se mães muito cedo, perdendo seu período de adolescência, com isso, aumenta-se a pobreza e criminalidade, quando não muito são trazidas crianças ao mundo sem nenhum tipo de planejamento. A problemática da gravidez na adolescência é assunto já debatido em diversos meios da sociedade.

Levar o hoje adolescente a conhecer sua sexualidade também é obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Estado, por isso é que se deve buscar soluções palpáveis para que esses pré-jovens tenham consciência de que precisam educar-se primeiro para depois pensar em constituir uma família. Uma política de prevenção e atendimento à gravidez na adolescência contribuirá para a formação de cidadãos como também prestará serviço público.

O legislador ordinário de 88 previu o planejamento familiar como base sólida da sociedade no artigo 226 e o legislador complementar através da Lei 9.263/1996 regulou o § 7º do art. 226 da Constituição, no que diz respeito ao planejamento familiar e estabeleceu penalidades.

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

(...)

§ 7º - Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

Apesar de louvável a iniciativa do vereador, o presente Projeto fere o art. 176 do Regimento Interno desta Casa, QUE estabelece que:

Art. 176 – A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer vereador e ao prefeito, sendo privativa deste a Proposta Orçamentária, até aqueles que disponham sobre matéria financeira, criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou importem em aumento da despesa ou diminuição da receita, ressalvada a competência

da Câmara, no que concerne à organização de sua secretaria e a fixação dos vencimentos dos seus servidores.

Diante do exposto, e, por ferir norma constitucional ou infraconstitucional, bem como norma interna da Resolução 910/91 é que não somos favoráveis à aprovação do aludido Projeto de Lei.

Sala das Comissões, 03 de novembro de 2010.

GILBERTO JOSÉ - RELATOR
ALCINDO DA ANUNCIACÃO
EVERALDO BISPO
HENRIQUE CARBALLAL
ISNARD ARAÚJO

PROJETO DE LEI Nº 490/09

Dispõe sobre a obrigatoriedade da inscrição dos Códigos de Endereçamento Postal nas placas que informam os bairros e ruas do Município de Salvador.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Torna obrigatório a inscrição dos códigos de endereçamento postal, os chamados CEP, nas placas informativas de localização do Município de Salvador.

Art.2º - Todas as placas que atualmente já existem devem ser substituídas ou adaptadas a este modo.

Art. 3º - Esta substituição deverá ser feita pela Secretaria competente que instalou as anteriores.

Art.4º - As despesas decorrentes da execução deste Projeto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art.5º - Este Projeto entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, 25 de novembro de 2009.

JOCEVAL RODRIGUES

JUSTIFICATIVA

Atualmente, existe uma grande dificuldade por conta dos moradores em saber identificar corretamente a localização de suas residências. Muitas vezes por não conhecerem qual a localização correta de onde mora, a população acaba ficando sem receber comunicados importantes. Esta informação também é muito importante para aqueles que nos visitam e não conhecem a Cidade e não sabem descrever onde estão, pois na Cidade de Salvador há diferentes bairros com nomes de ruas iguais. Portanto, para facilitar a localização de todos é que solicitamos que nas placas já existentes, em que constam a inscrição dos nomes de bairros, avenidas e ruas também constem o número do CEP correspondente. Através do número correto do CEP, torna-se mais fácil a identificação e localização de residências e pontos comerciais, e, por

consequência conseguiríamos unificar estes números que constam nos mais diversos recibos, como os de água, luz e telefonia que, por várias vezes, possuem números diversos, sendo que são para serem entregues no mesmo local.

Sala das Sessões, 25 de novembro de 2009.

JOCEVAL RODRIGUES

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

O aludido projeto do ilustre vereador é deveras importante, uma vez que demonstra a necessidade de uma maior organização quanto aos chamados Códigos de Endereçamento Postal(CEP), como observado pelo próprio, muitas vezes o cidadão morador de uma certa localidade, deixa de receber suas correspondências pois não sabe realmente informar qual seria o Código que faz parte do logradouro onde reside.

Criar mecanismo que melhore a vida dos cidadãos soteropolitanos é muitíssimo importante, visto que o legislativo não se deve cansar em trabalhar para o bem comum.

Incide também na perspectiva do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano(PDDU) que visa a melhorar a qualidade de vida entre os moradores da Cidade de Salvador.

Deve-se também analisar se não onera os cofres públicos, devendo, conseqüentemente, respeitar a Resolução 910/91 que trata do tema vigente.

Este tema por ser de grande importância e envolver todos os cidadãos da cidade do Salvador, devendo ser mais discutido, analisado e buscar todos os respaldos possíveis para a sua futura aprovação, neste momento, sugerimos a Projeto de Indicação para que se analise com maior aprofundamento e busque agregar outras informações que venham a enriquecer o aludido Projeto de Lei, ademais, existe a Lei Municipal 5.879/2001, que “dispõe sobre a inclusão do Código de Endereçamento Postal – CEP, nas placas dos logradouros públicos.”Embora seja um notável Projeto, não nos sentimos seguros para a sua aprovação e indicamos o Projeto de Indicação ou Projeto de Emenda, mesmo por que, existe uma Lei que trata do tema, nestes termos, é que não somos favoráveis à aprovação do presente Projeto de Lei.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

Sala das Comissões, 08 de junho de 2010.

GILBERTO JOSÉ – RELATOR
ALCINDO DA ANUNCIAÇÃO
EVERALDO BISPO
ISNARD ARAÚJO

PROJETO DE LEI Nº 491/09

Dispõe sobre a obrigatoriedade da colocação de placas que contenham um resumo sobre a história dos prédios históricos do Município de Salvador.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Torna obrigatório a colocação de placas que expliquem a história dos prédios históricos tombados do Município de Salvador.

Parágrafo Único – o conteúdo das placas devem dispor de informações acerca de fatos que ali ocorreram, bem como dos personagens que participaram dessas histórias.

Art. 2º - As placas informativas deverão estar em locais de fácil acesso que todos os turistas, visitantes e transitantes possam saber a história daquele prédio.

Art. 3º - Estas informações deverão ser disponibilizadas pelas Secretarias que atualmente as tiverem disponíveis

Art.4º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art.5º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, 25 de novembro de 2009.

JOCEVAL RODRIGUES

JUSTIFICATIVA

O Município de Salvador dispõe de vários prédios que contam um pedaço da sua história, portanto nada mais justo do que ressaltar, de forma bem explícita, tanto para todos soteropolitanos quanto para nossos turistas, os quão importantes eles são para a Cidade, deixando claro tudo que ali ocorreu.

A partir desta iniciativa a Cidade demonstra todo seu orgulho e gratidão para com as histórias que se passaram nesses prédios, pois foram através delas que esta Cidade se tornou tão importante para o País.

Partindo do princípio de que a maioria da população não conhece os marcos históricos importantes os quais não devem jamais ser esquecidos, o que queremos fazer é nada mais do que contar um pouco mais da nossa história para todos que pela Cidade passarem também sintam esse sentimento de orgulho e satisfação.

Sala das Sessões, 25 de novembro de 2009.

JOCEVAL RODRIGUES

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

O aludido Projeto do ilustre vereador tem um caráter, além de informativo, é também cultural, pois estará informando aos moradores e visitantes desta cidade a história do Município do Salvador.

Muitas cidades históricas brasileiras e outros países já existem placas como estas referidas no Projeto em logradouros públicos, casarios, etc. Informações em língua local e outras línguas sobre informações pertinentes àquele local e seus moradores antigos. Deve-se ter em mente que ajudará o turismo e ao cidadão local a conhecer mais de suas raízes.

Contudo, trará este Projeto custos à Administração Pública Municipal, pois gera despesas não previstas no Orçamento do Município, além disto a despesa deve ser responsável não onerando os cofres públicos, advindo assim, o respeito aos requisitos das despesas públicas, quais sejam: utilidade, legitimidade, discussão pública, possibilidade contributiva, oportunidade, hierarquia de gastos e finalmente estipulada em Lei.

Antes de analisar a viabilidade do Projeto é imperativo observar o crédito orçamentário, para não advir de tal imprudência recair a Administração na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal. Como bem especificado no artigo 1º, § 1º da Lei citada.

Art. 1º - Esta Lei complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com o amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange à renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outros, dívidas consolidadas e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a pagar.

Observando todo o explanado anteriormente e, não desmerecendo todo o esforço esboçado no aludido Projeto de Lei do insigne vereador, é louvável e extremamente importante para o resgate da história do nosso Município, o Projeto fere o artigo 176 do Regimento Interno desta Casa, por isso somos favoráveis à sua transformação em Projeto de Indicação.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

Sala das Comissões, 03 de novembro de 2010.

GILBERTO JOSÉ – RELATOR
ALCINDO DA ANUNCIACÃO
EVERALDO BISPO
HENRIQUE CARBALLAL
ISNARD ARAÚJO

PROJETO DE LEI Nº 20/10

Dispõe sobre a fixação de placas contendo número e percurso das linhas em terminais e abrigos de ônibus da Cidade do Salvador e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Fica obrigatória a fixação de placas indicativas do itinerário das linhas, nos abrigos de ônibus e terminais de integração do Município do Salvador contendo as seguintes informações:

- I - os números das linhas;
- II - os principais logradouros que integram o itinerário;
- III - o logradouro e o bairro de destino;
- IV - o tempo médio que cada ônibus leva para efetuar sua rota, com ressalvas para horários de tráfego intenso, bem como de congestionamento de veículos, e em caso fortuito como chuvas, temporais ou calamidades;
- V - o número do telefone para que a população denuncie ao órgão fiscalizador do município do Salvador.

Art. 2º - As placas indicativas do itinerário das linhas deverão também ser em braille e nas línguas inglesa e espanhola, contendo o número das linhas, os principais logradouros que integram o itinerário, o logradouro e o bairro de destino e o número do telefone para que a população denuncie ao órgão fiscalizador do município do Salvador.

Art. 3º - A execução desta lei requer participação e fiscalização da Superintendência de Trânsito e Transporte do Salvador, (Transalvador), no que tange à determinação e fixação das placas.

Art. 4º - As despesas decorrentes deste presente Projeto de Lei correrão por conta de verba própria do Orçamento vigente.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 23 de fevereiro de 2010.

ALBERTO BRAGA

JUSTIFICATIVA

O objetivo da presente Propositura é melhorar sensivelmente a circulação das informações de trânsito no que tange o transporte urbano dentro da Cidade de Salvador.

Ao longo de nossa Cidade, torna-se cada vez mais necessária, e em consonância com o seu crescimento econômico e social, que todas as paradas de ônibus possuam placas que direcionem e informem aos soteropolitanos e turistas os roteiros, o tempo de espera e de chegada do transporte urbano. Esse é um pedido social, cada vez mais inerente na população de nossa Cidade. Importante destacar que este Projeto se enquadra também na política que está sendo desenvolvida em nossa Cidade para os eventos internacionais que o país receberá nos anos de 2014 e 2016, respectivamente a Copa do Mundo e as Olimpíadas.

Ressalta-se, ainda, outra medida social do Projeto que visa a melhorar a vida dos portadores de necessidades especiais no que tange a visão, pois a presente Propositura abarca tais cidadãos quando em seu artigo 2º solicita que sejam colocadas avisos também em braille.

Esta Propositura com certeza trará benefícios para os cidadãos de Salvador e turistas que aqui nos visitam, visto ser uma medida de forte alcance social e com objetivos bem definidos.

Concluindo, com o devido respeito, submetemos o presente Projeto de Lei à elevada apreciação dos nobres vereadores que integram esta Casa Legislativa, na certeza de que, após regular tramitação, seja afinal deliberado e aprovado na devida forma.

Sala das Sessões, 23 de fevereiro de 2010.
ALBERTO BRAGA

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

O Projeto do ilustre vereador tem como objetivo proporcionar aos usuários dos serviços de transporte coletivo do Município mais informações, através da colocação de placas que direcionam o usuário, evitando o desconhecimento quanto ao percurso, tempo de espera e duração da viagem. Prevê, ainda, a implementação de placas em *braille* e em línguas estrangeiras, visando a facilitar o acesso dos deficientes visuais ao serviço, assim como dos turistas que visitam a Capital, Salvador.

Em que pese a relevância do Projeto, este não goza de boa técnica legislativa, tendo em vista que afronta o Regimento Interno da Câmara, a Lei Orgânica do Município e a Constituição Federal, conforme segue:

inicialmente, verifica-se que a Proposição em comento, ao propor a colocação de placas com informações minuciosas, em todos os abrigos e terminais rodoviários da cidade, impõe a criação de despesa, o que é vedado pela Lei interna desta Casa, senão vejamos:

Art. 176 do Regimento Interno – “A iniciativa dos projetos de Lei cabe a qualquer vereador e ao prefeito, sendo privativa deste a Proposta Orçamentária, até aqueles que disponham sobre matéria financeira, criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos **ou importem em aumento de despesa** ou diminuição da receita, ressalvada a Competência da Câmara, no que concerne à organização de sua Secretaria, e a fixação dos vencimentos dos seus servidores” (grifo).

Se não bastasse, a exigência de que “a execução desta Lei requer participação e fiscalização da Superintendência de Trânsito e Transporte do Salvador, no que tange à determinação e fixação das placas”, não se coaduna com o regramento contido na legislação supra.

Art. 2º - A Câmara tem funções legislativas, atribuições para fiscalizar os atos, propor medidas de interesse da coletividade e assessorar o Executivo, além da competência para disciplinar e dispor sobre a organização dos seus serviços internos.

(...)

§ 3º - A função administrativa é restrita à sua organização interna, à regulamentação de seu funcionamento e à estrutura e direção de seus serviços auxiliares; (grifo)

§4º - A Câmara exercerá suas funções, com independência e harmonia, em relação ao Executivo, deliberando sobre matérias de sua competência, na forma da Lei Orgânica do Município (grifo).

Ora, evidente que o Regimento da Câmara delimita a sua função administrativa, com manifesto intuito de fazer-se respeitar o princípio da independência e harmonia entre os Poderes.

Soma-se a isso, o fato de que a competência legislativa da Câmara de Vereadores, segundo a legislação acima, deverá observar o quanto estipulado na Lei Orgânica do Município, que rege o seguinte:

Art. 52 – O Poder Executivo é exercido pelo prefeito, competindo-lhe:

(...)

XXXVIII – dispor sobre a estrutura e organização dos órgãos da administração municipal, mediante autorização da Câmara Municipal.

Nesse sentido, há no texto constitucional (art.2º) o Princípio da Separação dos Poderes, que é um princípio jurídico-constitucional informador, princípio fundamental, adotado por todos os Estados Democráticos de direito.

(CF) “Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”.

A preocupação do legislador constituinte com o referido princípio foi tão grande, que, não bastasse sua provisão, elevou-o ao nível de Cláusula Pétrea fundamental ao prever o seguinte:

(CF - art. 60, §4, inciso III) – Não será objeto de deliberação a proposta de Emenda tendente a abolir:

(...)

III – a separação dos Poderes;

Nesse contexto, qualquer violação que o atinja, ainda que de forma reflexa, dever ser tida por inconstitucional por violar todo um sistema de valores.

Vejamos o que dispõe a própria Carga Magna no seu art. 61, § 1º, inciso II, alíneas “b” e “e”:

São de iniciativa privativa do Presidente da República as Leis que:

(...)

II – disponham sobre:

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

Aplicando-se o princípio da simetria, conclui-se que, na esfera municipal, cabe exclusivamente ao prefeito a elaboração de Projetos de Lei que versem sobre organização administrativa.

Diante de todo o exposto, percebe-se a existência de obstáculos legais a aprovação deste Projeto, impondo-se, aqui, aplicação da regra prevista no art. 167 do Regimento, que determina: “A Mesa deixará de aceitar qualquer Proposição que: I – verse sobre assuntos alheios à competência da Câmara”.

Diante do exposto, tendo sido detectado vício insanável de iniciativa ou competência e, por conseguinte, flagrante inconstitucionalidade formal subjetiva na elaboração deste Projeto, além de afronta direta ao Regimento Interno e à Lei Orgânica do Município, entendo que o mesmo deve ser rejeitado.

Este é o Parecer, SMJ.

Sala das Comissões, 15 de março de 2010.
HENRIQUE CARBALLAL – RELATOR
EVERALDO BISPO
ISNARD ARAÚJO
GILBERTO JOSÉ

PROJETO DE LEI Nº 21/10

Dispõe sobre a obrigatoriedade da disponibilização de cadeira de rodas nas escolas municipais do Município de Salvador para os portadores de necessidades especiais.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Fica determinado que as escolas públicas do Município de Salvador deverão disponibilizar cadeiras de rodas em suas dependências para educandos portadores de necessidades especiais que necessitem do equipamento para locomoção.

Art. 2º - O fornecimento das cadeiras de rodas a que aduz o artigo anterior será gratuito.

Art. 3º - As despesas decorrentes deste presente Projeto de Lei correrão por conta de verba própria do Orçamento vigente.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 23 de fevereiro de 2010.
ALBERTO BRAGA

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa a assegurar aos educandos portadores de necessidades especiais condições adequadas de locomoção na unidade escolar. A presença de uma maca ou uma cadeira de rodas nas escolas pode ser uma ajuda de grande valia a fim de preservar a integridade humana.

A presente Propositura visa, também, a assegurar que crianças matriculadas na rede pública, portadoras de necessidades especiais e que por dificuldades financeiras não conseguiram adquirir o equipamento em questão, tenham a garantia da utilização durante o período escolar.

Legislar em prol dos portadores de condições especiais e dos idosos é mais do que um dever, é obrigação como seres humanos que somos de estarmos sensíveis às dificuldades pelas quais passam essas pessoas.

É preciso sensibilidade e consciência de que a falibilidade do corpo humano é um fator inerente à vontade humana e que, inclusive, todos são passíveis de um dia se encontrar nessa situação e poder constatar que as omissões de muitos são verdadeiros instrumentos de sofrimento e dor.

Portanto, nobres pares, rogo a vocês que são banhados pelo mar da benevolência irrestrita, que aprovemos o presente Projeto de Lei e possamos fortalecer a aliança da consciência do dever cumprido.

Sala das Sessões, 23 de fevereiro de 2010.

ALBERTO BRAGA

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Excelente a ideia manifestada pelo ilustre edil que, entretanto, esbarra na impossibilidade de prosperar, primeiro por ferir a Constituição Federal, Lei Orgânica, Regimento Interno e Lei de Responsabilidade Fiscal, por criar despesas para outro Poder.

Segundo, por tramitar na Casa o Projeto de Lei 280/09 com idêntica Proposição, o que fere o artigo 138 do Regimento Interno.

Diante do exposto, só resta a este relator opinar pela REJEIÇÃO DO PROJETO DE LEI 21/2010.

É o Parecer.

Sala das Comissões, 23 de março de 2010.

ALFREDO MANGUEIRA – RELATOR

ALCINDO DA ANUNCIAÇÃO

EVERALDO BISPO

HENRIQUE CARBALLAL

PROJETO DE LEI Nº 26/10

Dispõe sobre incentivos fiscais a empresas sediadas no Município de Salvador, que admitam empregados com idade superior a cinquenta anos e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - As empresas instaladas no Município de Salvador, gozarão de incentivos fiscais, na forma de descontos em recolhimento de impostos, quando comprovada admissão de funcionários com idade superior a 50 (cinquenta) anos.

Art. 2º - O número de admitidos, será considerado pelo saldo de funcionários/mês entre contratados e demitidos, de exercício anterior ao ano calendário do incentivo.

Art. 3º - O incentivo fiscal na forma de desconto no recolhimento do imposto será determinado pelo Poder Executivo.

Art. 4º - As despesas decorrentes deste Projeto correrão por conta de dotação própria.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 23 de fevereiro de 2010.

JOCEVAL RODRIGUES

JUSTIFICATIVA

A realidade das famílias brasileiras é a desestabilização em virtude das inúmeras e desagradáveis surpresas oferecidas pela atual conjuntura política econômica.

Uma pesquisa realizada pelo IBOPE mostra que 63% dos trabalhadores brasileiros teme perder o emprego.

A proposta apresentada neste Projeto de Lei visa a incentivar o meio empresarial de nossa Cidade a contratar mão-de-obra dentre os cidadãos com idade superior a 50 anos, já que estes são os mais atingidos e discriminados pela problemática do desemprego.

Esperamos que o cidadão com idade superior a 50 anos, além da cédula de identidade e do título de eleitor que usa para eleger os mandatários, exerçam também sua dignidade.

Por estes motivos é que espero o apoio dos edis para a aprovação deste Projeto de suma importância para a população soteropolitana.

Sala das Sessões, 23 de fevereiro de 2010.

JOCEVAL RODRIGUES

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

O Projeto 26/2010 fere frontalmente o princípio da independência dos Poderes, ao conceder incentivos fiscais que não ficaram claros na redação do PL, haja vista as restrições regimentais dos artigos 161, 167 e 176 do Regimento Interno, pois a matéria é de iniciativa exclusiva do chefe do Poder Executivo por criar renúncia fiscal.

Ao emitir nossa opinião contrária, sugerimos ao nobre autor que encaminhe Indicação à Senhora presidente da República e ao seu ministro do Trabalho para que, legalmente, e em nível nacional, a Proposição seja acatada.

PELA REJEIÇÃO

Sala das Comissões, 31 de março de 2011.

ALFREDO MANGUEIRA – RELATOR

EVERALDO BISPO

ISNARD ARAÚJO

ODIOSVALDO VIGAS

VÂNIA GALVÃO

PROJETO DE LEI Nº 36/10

Dispõe sobre a aquisição de equipamento que permita o acesso de pessoas portadoras de deficiência às praias do Município de Salvador.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º. A Prefeitura Municipal de Salvador deverá garantir a acessibilidade de pessoas portadoras de deficiência às praias do Município através da aquisição de cadeiras de rodas que possam se mover na areia e entrar na água, contribuindo, desta forma, para o acesso universal ao espaço público.

Parágrafo Único – O governo está autorizado a realizar parcerias com empresas privadas, que custearão a aquisição e a manutenção do equipamento e, em troca, poderão fazer propaganda de suas marcas nas próprias cadeiras.

Art, 2º. As cadeiras ficarão à disposição da população em postos de salvamento espalhados pela orla do Município e os interessados no seu uso deverão deixar suas cadeiras de rodas e documentos de identidade, além de preencherem um cadastro, para que retirem os equipamentos gratuitamente.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 02 de março de 2010.

ALBERTO BRAGA

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei Municipal almeja o atendimento dos portadores de necessidades especiais acometidos de deficiência, visando à integração social dos mesmos. Observa-se hoje, em Salvador, que não existem cadeiras de rodas nas praias de nossa Cidade que possam promover o acesso dos deficientes, indo de encontro com o direito constitucional das pessoas expressos nos ditames da igualdade e de liberdade de locomoção insculpidos na Constituição Federal, respectivamente no *caput* e no inciso XV do artigo 5º.

A medida normativa ora apresentada condiz com os anseios de modernização urbana, respeito às minorias, promoção social e garantia de cidadania material em Salvador.

Os direitos subjetivos emancipadores dos deficientes físicos têm sido gradualmente levados a efeito em nosso país. Assim, no mesmo sentido espera-se que nosso Município caminhe na valorização das pessoas portadoras de deficiência.

Assim, cumpre-nos traçar aqui uma Lei Municipal que contemple as peculiaridades dos portadores de deficiência para que os mesmos cresçam cada dia que passa em importância e, principalmente, no exercício de sua cidadania.

Sala das Sessões, 02 de março de 2010.

ALBERTO BRAGA

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

O Projeto em epígrafe busca possibilitar aos portadores de deficiência, acesso digno às praias desta cidade, já que tal acesso, muitas vezes, demonstra-se bastante custoso, em razão das limitações de mobilidade que tais pessoas apresentam.

Tal discussão faz-se necessária tendo em vista que o Projeto em questão implica em flagrante aumento de despesa, o que, por sua vez, é vedado pelo Regimento Interno, que dispõe o seguinte:

“Art. 176 – A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer vereador e ao prefeito, sendo privativa deste a Proposta Orçamentária, até aqueles que disponham sobre matéria financeira, criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos **ou importem em aumento de despesa** ou diminuição da receita, ressalvada a Competência da Câmara, no que concerne à organização de sua Secretaria, e a fixação dos vencimentos dos seus servidores”. (grifo)

Ora, mais do que claro que a Lei interna desta Casa delimita a função legislativa. Viciado o Processo Legislativo em seu nascedouro, os atos que lhe sejam sequenciados restarão prejudicados.

Tal posicionamento encontra guarida no Supremo Tribunal Federal, que vem há muito tempo decidindo da seguinte forma: “Inconstitucionalidade formal reconhecida em face do vício de iniciativa da Lei impugnada, de origem parlamentar, não é convalidado nem mesmo pela sanção do chefe do Poder Executivo”. (STF – Pleno – ADIN nº 1963/PR – rel.min. Maurício Corrêa – DJ – Seção I – 07/05/1999, p.01.)

Assim, concluí-se, que a iniciativa expressada no Projeto sob exame padece de inconstitucionalidade, por flagrante ofensa aos princípios que devem reger as relações entre os poderes, atingindo, especialmente, o quanto previsto no Regimento Interno, vez que a matéria que trata, depende de iniciativa do Poder Executivo.

Sendo assim, em que pese a relevância e cunho social da Proposição, o ilustre vereador, percebe-se que há obstáculos legais à aprovação deste Projeto, impondo-se, aqui, aplicação da regra prevista no art. 167 do Regimento, que, determina: “A Mesa deixará de aceitar qualquer Proposição que: I – verse sobre assuntos alheios à competência da Câmara”.

Diante do exposto, tendo sido detectado vício insanável de iniciativa ou competência, entendo que o mesmo deve ser rejeitado.

Este é o Parecer.

Sala das Comissões, 01 de abril de 2010.
HENRIQUE CARBALLAL – RELATOR
EVERALDO BISPO
GILBERTO JOSÉ
ISNARD ARAÚJO

PROJETO DE LEI Nº 57/10

Institui, no âmbito do Município de Salvador, o Programa de Assistência aos Portadores de Doenças Celíacas.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Fica instituído, no Município de Salvador, o Programa de Assistência aos Portadores de Doenças Celíaca..

Art. 2º - Para garantir a efetiva implantação do Programa, fica assegurado o acesso gratuito à realização de exames específicos para diagnóstico da Doença Celíaca mediante prescrição médica.

Art. 3º - A Secretaria de Saúde do Município de Salvador deverá estabelecer sistema de acompanhamento das pessoas portadoras de Doença Celíaca, em parceria com Associação dos Celíacos do Brasil (ACELBRA-BA).

Parágrafo Único – A Prefeitura de Salvador poderá celebrar convênios com instituições da sociedade civil para promover o acompanhamento das pessoas portadoras de doenças celíacas.

Art. 4º - A Secretaria de Saúde do Município de verá realizar programas educativos com a finalidade de esclarecer as características, os sintomas e o tratamento da Doença Celíaca, através de:

I – elaboração e distribuição de cartazes, cartilhas e folhetos explicativos que deverão ser disponibilizados nos Postos de Saúde, nas escolas e nas instituições públicas do Município:

II – elaboração e distribuição de folhetos explicativos específicos para hotéis, bares, restaurantes e similares, em todo o Município, sob a coordenação da Secretaria de Saúde;

III – organização de seminários e treinamentos com vistas à capacitação dos profissionais de área pública, em todo o Município, sob a coordenação da Secretaria de Saúde;

VI- criação de um cadastro quantitativo para apurar a incidência da doença no município de Salvador, sob a orientação da Secretaria de Saúde.

Art. 5º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º O Poder Executivo deverá regulamentar a presente lei no prazo de 90 dias a contar de sua publicação.

Sala das Sessões, 16 de março de 2010.

JOCEVAL RODRIGUES

JUSTIFICATIVA

A Doença Celíaca caracteriza-se pela intolerância permanente ao glúten, que se manifesta em algumas pessoas com predisposição genética. Em geral, surge na infância, podendo, no entanto, manifestar-se na idade adulta. O glúten é a principal proteína contida no trigo, na aveia, na cevada, no centeio e, portanto em todos os alimentos que utilizam esses cereais como matéria- prima para a sua fabricação.

O tratamento da doença resume-se á dieta, ou seja, não há medicação que amenize os seus efeitos. A única forma de os portadores da doença levarem vida normal é não consumir, em nenhuma hipótese, alimentos que contenham glúten.

Como se vê a doença restringe, significativamente, a possibilidade de alimentação normal e adequada de uma pessoa. Ao aparecerem os sintomas, o paciente deve submeter-se a uma série de exames com vistas a buscar o diagnóstico, sendo que o mais complexo e oneroso é a biópsia intestinal.

Considerando as dificuldades decorrentes do alto custo da alimentação especial que os portadores da doença celíaca devem consumir e, dos exames necessários ao diagnóstico e acompanhamento, julgo oportuna a implantação do Programa de Assistência aos portadores da Doença Celíaca no Município de Salvador. Para tanto, encaminho o presente Projeto de Lei que, uma vez aprovado, representará um significativo apoio aos portadores da doença.

Sala das Sessões, 16 de março de 2010.
JOCEVAL RODRIGUES

PROJETO DE LEI Nº 74/10

Dispõe sobre a realização de exame biométrico nos alunos da rede municipal de ensino de Salvador e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Torna obrigatória, na rede municipal de ensino de Salvador, a realização do exame biométrico em todos os alunos, com a finalidade de avaliar a prevalência de sobrepeso e obesidade.

Art. 2º - O exame biométrico deverá ser realizado pelos professores de educação física das escolas, que receberão treinamento para execução das medidas e análise dos resultados.

Art. 3º - O resultado obtido no exame deverá gerar laudo individual e relatório geral para a orientação de ações preventivas e de tratamento da obesidade na infância e adolescência.

Parágrafo Único – As ações preventivas de que trata o *caput* deste artigo, se estenderão aos familiares ou responsáveis pelos alunos.

Art. 4º - A despesa com a execução deste presente Projeto de Lei correrá pelas dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º - Esta Lei deverá ser regulamentada no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 23 de março de 2010.

JOCEVAL RODRIGUES

JUSTIFICATIVA

A obesidade infantil é uma condição médica que afeta cada vez mais crianças, sobretudo em todo o nosso País. A obesidade está relacionada a uma série de fatores como hábitos alimentares, atividade física, bem como, fatores biológicos, de desenvolvimento, doenças comportamentais e psicológicas.

Adultos e crianças são os mais atingidos pelos efeitos da diabetes tipo 2.

De acordo com estudos do IBGE, está aumentando o número de pessoas obesas. As pesquisas indicam que há cerca de 17 milhões de obesos no Brasil, o que representa 9,6% da população. Segundo a Organização Mundial de Saúde – OMS, há 300 milhões de obesos no mundo e, desses, um terço está nos países em desenvolvimento. A OMS considera a obesidade um dos dez principais problemas de saúde pública do mundo, classificando-a como epidemia.

Perante a informação que é disponibilizada constantemente, ainda é pouca a sensibilização a sério para este problema que a Organização Mundial de Saúde entende como epidemia. Parecem despercebidas a pais e Estado as conseqüências reais em longo prazo.

Assim, se faz com a necessidade de criarmos um dispositivo em nossa Cidade para avaliarmos as condições de saúde de nossas crianças. Portanto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 23 de março de 2010.
JOCEVAL RODRIGUES

PROJETO DE LEI Nº 75/10

Dispõe sobre a confecção dos carnês de IPTU em BRAILLE para portadores de deficiência visual no Município de Salvador.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Fica assegurado aos portadores de deficiência visual o direito de receber, sem custo adicional, as guias de pagamento de IPTU confeccionadas em braille.

Parágrafo Único – Para o recebimento das guias de pagamento confeccionadas em braille, o portador de deficiência visual deverá efetuar a solicitação junto à Prefeitura de Salvador, onde será feito o seu cadastramento.

Art. 2º - As despesas decorrentes deste Projeto de Lei correrão por conta das dotações próprias.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 23 de março de 2010.
JOCEVAL RODRIGUES

JUSTIFICATIVA

É dever da Administração Pública proporcionar os meios adequados para facilitar o acesso e a integração das pessoas portadoras de necessidades especiais, em todos os setores da sociedade.

Nada mais justo que também a Prefeitura de Salvador aprimore o atendimento especializado dos deficientes visuais, que têm direito, como consumidores/contribuintes, de conferir suas contas e de defender seus direitos, o que se tornará possível com a emissão das guias de pagamento de IPTU em braille.

Por se tratar de medida de alto alcance social, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 23 de março de 2010.

JOCEVAL RODRIGUES

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

O autor justifica a Proposição apresentada objetivando facilitar o acesso e a integração das pessoas portadoras de necessidades especiais em todos os setores da sociedade.

Compete a esta Comissão manifestar-se quanto à constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias que nos forem apresentadas para exame, nos termos do art. 61, inciso II do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 910/91.

Examinando a legalidade, concluímos que o Projeto em estudo fere a legislação vigente.

Em que pese a relevância da matéria, o Projeto cria despesa para o Poder Executivo, ferindo o disposto no art.176 do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 910/91.

Ante o acima exposto, opinamos pela modificação do Projeto de Lei nº 75/10 para Projeto de Indicação, visando à viabilização da Proposição.

Sala das Comissões, 14 de março de março de 2011.

EVERALDO BISPO - RELATOR

VÂNIA GALVÃO

ALFREDO MANGUEIRA

ODIOSVALDO VIGAS

VOTO EM SEPARADO

Considerando tudo o que fora exposto na justificativa, que, por si só, já evidencia a justeza e a legitimidade do quanto pleiteado por meio da referida Proposição e, principalmente, por ter como objetivo a qualidade de vida dos portadores de deficiência visual/cegueira, **sou pela continuidade da tramitação da Proposição em tela.**

Ex positis, opino pela CONSTITUCIONALIDADE do Projeto em análise, em face de o mesmo estar em conformidade e não lançar o que preceitua a Constituição Federal, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o Parecer, S.M.J.

Sala das Comissões, 28 de janeiro de 2011.

ALCINDO DA ANUNCIAÇÃO – RELATOR
ALBERTO BRAGA
ISNARD ARAÚJO

PROJETO DE LEI Nº 81/10

Determina a instalação de câmeras com fins de monitoramento e controle de ações extralegis por parte da Secretaria Municipal de Serviços Públicos (SESP), da Guarda Municipal e da Superintendência de Trânsito e Transportes de Salvador (Transalvador), em suas respectivas unidades móveis (viaturas automotivas).

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Fica obrigatória a instalação de câmeras de vídeo e de áudio nas viaturas automotivas da Secretaria Municipal de Serviços Públicos (SESP), da Guarda Municipal e da Superintendência de Trânsito e Transportes de Salvador (Transalvador).

Parágrafo Único – Nos veículos já existentes, a instalação do referido sistema deverá ser implantada de forma gradativa.

Art. 2º - As câmeras ou microcâmeras deverão ser integradas ao sistema de comunicação central da SESP – Secretaria Municipal de Serviços Públicos e Prevenção a Violência e da SETIN – Secretaria Municipal dos Transportes Urbanos e Infra – Estrutura, para geração e transmissão de imagens e som no interior das viaturas, em formato digital.

Art. 3º - As imagens devem ser arquivadas por período mínimo de 02 (dois) anos e poderão ser utilizadas para atender a demanda judicial e administrativa.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões 30 de março de 2010.
MOISÉS ROCHA

JUSTIFICATIVA

No âmbito da Administração Pública o conceito de “controle” é entendido como o “poder-dever” de inspeção, registro, exame, fiscalização pela própria Administração, pelos demais poderes e pela sociedade, exercidos sobre a conduta funcional de um poder, órgão ou autoridade, com o fim precípua de garantir a atuação da Administração

em conformidade com os padrões fixados no ordenamento jurídico.” (SOUZA, 2004, p. 560). Um cabedal extenso de normas pode ser citado para justificar este “poder-dever” de fiscalização das instituições públicas. Na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 consta que “ A sociedade tem o direito de pedir conta a todo agente público de sua administração (art. 15). No âmbito das ações policiais – expressão material da força coativa do Estado – o controle também é embasado pelo aparato normativo brasileiro. A partir do que é preconizado no art. 144 da Constituição Federal de 1988, a segurança pública é entendida como dever do Estado e direito e responsabilidade de todos.

Ainda que a incolumidade das pessoas e do seu patrimônio seja uma competência reiteradamente atribuída ao Executivo estadual através das forças policiais (Polícia Militar e Civil), a segurança pública também tem raio de ação municipal através de algumas instituições específicas como a Secretaria Municipal de Serviços Públicos (SESP), a Guarda Municipal e a Superintendência de Trânsito e Transportes de Salvador (Transalvador).

À SESP tem, dentre outras competências, o dever de gerenciar o licenciamento e a fiscalização de atividades do comércio ambulante. Aos agentes da Superintendência de Trânsito e Transportes de Salvador é atribuída a função de trabalhar para o ordenamento do trânsito e garantir o cumprimento de suas Leis. A partir do que reza o Decreto nº 18.414 de 28 de maio de 2008, a Guarda Municipal do Salvador – GMS é voltada para atribuições específicas e muito bem definidas: Art. 1º - A Guarda Municipal do Salvador – GMS tem por finalidade proteger os bens, serviços e instalações do Poder Público Municipal, competindo-lhe: I – prevenir atos que atentem contra os bens, instalações e serviços municipais; II – prestar serviços de vigilância e de portaria nos prédios e instalações do Município; III – atuar como força complementar dos órgãos e entidades da Administração Municipal em instalações internas, equipamentos urbanos, monumentos, vias públicas, parques, jardins, praças, praias e áreas de proteção ambiental; IV – desenvolver, em articulação com os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, ações comunitárias de apoio, proteção e valorização do cidadão; V – proteger o patrimônio ecológico, cultural, arquitetônico e ambiental do Município do Salvador; VI – atuar, em parceria com outros Municípios e órgãos estaduais e da União, com vistas à implementação de ações integradas e preventivas de proteção e preservação do patrimônio público.

Parágrafo Único – .Para o cumprimento de sua finalidade, poderá a Guarda Municipal do Salvador – GMS celebrar convênios, contratos, ajustes, acordos e atos similares de mútua colaboração com outros órgãos da Administração direta e indireta do Município do Salvador que autorizem a transferência de recursos financeiros, de pessoal e bens móveis e imóveis, e com outras instituições públicas e privadas, nacionais, estrangeiras e internacionais. O § 8º do art. 144 da Constituição Federal diz que “Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a Lei”.

Em que pese estas atribuições objetivamente definidas no Decreto nº 18.414 e pela própria Constituição brasileira, é possível flagrar guardas municipais desenvolvendo um policiamento similar ao que constitucionalmente é exclusividade das Polícias Militares. O próprio Ministério Público baiano já se manifestou em relação ao caráter militar da Guarda Municipal de Salvador, determinando, inclusive, que fosse modificado o uniforme da GMS, por parecer com o do Batalhão da Polícia de Choque. A militarização das atividades da Guarda Municipal do Salvador é uma tendência notória.

No entanto é importante ter em conta que nada impede que um guarda municipal prenda um infrator da Lei em flagrante, já que “Qualquer do povo poderá e as autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito” (Art. 301 do CPP). Se considerarmos que de um modo geral, a Guarda Municipal poderá portar arma de fogo, desde que criem Ouvidoria e Corregedoria (Art. 44 do Dec. n.º 5.123/04) quando o Município possuir mais de 50.000 habitantes e que viaturas, bastões e até cães adestrados podem ajudar na efetivação dessas prisões, se torna imprescindível regular, através de dispositivos legais, os meios de controle do policiamento municipal. Um destes dispositivos legais se materializará através da presente proposta. O objetivo principal é desenvolver um controle preventivo que iniba eventuais atos de abuso de autoridade e reúna evidências para atender demandas judiciais e administrativas engendradas por ações arbitrárias por parte da Guarda Municipal, da SESP e da Transalvador.

Sala de Sessões 30 de março de 2010.
MOISÉS ROCHA

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

O Projeto de Lei de autoria do ilustre líder do Partido dos Trabalhadores, vereador Moisés Rocha, em que pese seu objetivo no que diz respeito à preservação da disciplina das categorias funcionais quando em atividade, peca ao gerar despesas para outro Poder, sem a devida cobertura orçamentária, o que contraria a Lei Orgânica Municipal, a Lei de Responsabilidade Fiscal e o Regimento Interno da Câmara Municipal.

Tratando-se de matéria importante, sugerimos que o ilustre autor retorne com a matéria como Projeto de Indicação, estendendo-a aos integrantes da Polícia Civil e Militar, em Projeto de Indicação ao governador do Estado.

PELA REJEIÇÃO DO PROJETO DE LEI 81/2010.

É o Parecer.

Sala das Comissões, 25 de maio de 2010.
ALFREDO MANGUEIRA – RELATOR
ALCINDO DA ANUNCIAÇÃO
EVERALDO BISPO
ISNARD ARAÚJO
GILBERTO JOSÉ

PROJETO DE LEI Nº 109/10

Institui e dispõe sobre o parcelamento de multas de trânsito no Município de Salvador e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Fica instituído o Parcelamento Administrativo de Multas de Trânsito no Município de Salvador.

Parágrafo Único – Este parcelamento abrangerá apenas os veículos registrados no Município de Salvador.

Art. 2º - Este parcelamento será facultado ao proprietário de veículo, sobre o qual incidam multas de trânsito de competência municipal, que se enquadre nas situações previstas na Lei Federal 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro), e com o parcelamento do valor devido em até 06 (seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas.

§1º - A Prefeitura de Salvador tem 60 dias para regulamentar e colocar em prática o Parcelamento Administrativo de Multas de Trânsito.

§2º - As parcelas deverão ser reajustadas mensalmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo –IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística –IBGE, ou, na sua ausência, pelo menor índice oficial adotado pelo Executivo Municipal.

Art.3º - O parcelamento a que se refere o artigo anterior abrange as infrações cometidas ou recebidas até a data de publicação deste benefício, não contemplando nesta Lei as infrações cometidas ou recebidas posteriormente.

Parágrafo Único – A abrangência deste parcelamento será exclusivamente para as infrações municipais de trânsito, ficando prejudicado qualquer outro débito constante no prontuário do veículo, que deverá ser liquidado no momento da efetivação administrativa deste benefício.

Art. 4º - Caberá exclusivamente ao proprietário do veículo, ou ao seu representante, na forma da Lei, o pedido do parcelamento do débito.

Art. 5º - A formalização de termo específico de parcelamento, "impossibilitará" a transferência de propriedade do veículo, enquanto não saldada a integralidade do débito parcelado remanescente.

Art. 6º - O número de parcelas será determinado considerando-se o valor do débito, sendo que o valor mínimo de cada uma delas não poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Art. 7º - O parcelamento do débito acordado ficará automaticamente rescindido em caso de inadimplência de qualquer parcela, ensejando o vencimento automático antecipado da dívida e a vinculação do saldo devedor ao registro do licenciamento do veículo e, posteriormente, a sua execução pela via judicial, a critério da entidade de trânsito.

Art. 8º - As multas de trânsito que se encontram em qualquer fase recursal não poderão ser objeto de parcelamento.

Art. 9º - O pedido de parcelamento referido nesta Lei deverá ser realizado em até 90 (Noventa) dias contados da data da sua publicação, abrangendo as infrações constantes no prontuário até este período, ficando terminantemente proibida sua prorrogação automática.

Art. 10- As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária.

Art. 11- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 19 de abril de 2010.
JOCEVAL RODRIGUES

JUSTIFICATIVA

Fica criado o programa de parcelamento de multas no Município de Salvador.

Esta iniciativa vem incentivar o motorista que já acumulou multas, está em débito e quer quitar sua dívida com o Poder Público Municipal. Hoje existe um grande número de motoristas inadimplentes com multas de trânsito. Com isso ficam impedidos de realizar a vistoria anual do DETRAN.

O parcelamento de multas é uma alternativa constitucional de pagamento, sem diminuir a penalidade imposta. Portanto, este parcelamento não descaracteriza o caráter educativo da multa, o que se propõe é fazer a máquina estatal funcionar em prol da sociedade, pois os veículos apreendidos e impedidos de fazer vistoria não contribuem em nada.

Esta iniciativa já foi aplicada na Cidade de São Paulo através do Projeto de Lei nº 783, do vereador Adilson Amadeu, aprovado pela Câmara Municipal de São Paulo e sancionado pelo prefeito em 2006, tornando-se a Lei Ordinária nº 14168/06.

Sala das Sessões, 19 de abril de 2010.
JOCEVAL RODRIGUES

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

No que tange ao Projeto em análise, é indescritível salientar que este vai de encontro ao disposto no artigo 176 da resolução 910/91 (Regimento Interno), não citando os dispositivos legais a serem revogados, além de estar em vigor a Lei Municipal de nº 7.316/2007, datada no Diário Oficial no dia 06 de novembro de 2007, dispondo “**sobre o parcelamento administrativo das multas de trânsito no Município de Salvador e dá outras providências.**”

Tendo em vista o exposto acima, entende-se que se trata de matéria afim, pelo critério cronológico deve-se prosseguir a Lei em vigor de nº 7.316/2007.

Por tal entendimento, opinamos pela REJEIÇÃO DO PROJETO DE LEI 109/2010.

É o Parecer.

Sala das Comissões, 04 de abril de 2011.
ALBERTO BRAGA – RELATOR
ALFREDO MANGUEIRA
EVERALDO BISPO
ISNARD ARAÚJO
ODIOSVALDO VIGAS
VÂNIA GALVÃO

PROJETO DE LEI Nº 130/10

Dispõe sobre comercialização de produtos ópticos e licenciamento do comércio varejista e de prestação de serviços de produtos ópticos e afins no Município do Salvador.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Nenhum estabelecimento de venda ao varejo e serviços de produtos ópticos poderá instalar-se e funcionar sem prévia licença do órgão de vigilância sanitária competente.

§1º - Entende-se por estabelecimento de venda ao varejo de produtos ópticos aqueles que comercializam óculos de proteção, óculos com ou sem lentes corretoras, de cor ou sem cor, e lentes de contato.

§2º - Entende-se por estabelecimento de serviços os laboratórios de surfassagem ou montagem e oficinas de consertos de produtos ópticos.

§3º - Para fins desta Lei, entende-se por produtos ópticos as lentes oftálmicas incolores, coloridas, filtrantes, com tratamentos e de contato, qualquer que seja a sua composição, com dioptria ou não, armações, ou óculos de proteção solar.

Art. 2º - Os fabricantes, distribuidores atacadistas e os representantes comerciais dos produtos ópticos definidos nesta Lei apenas poderão comercializar tais produtos para os estabelecimentos definidos no § 1º do artigo anterior, sendo-lhes vedado o fornecimento de lentes oftálmicas incolores, coloridas, filtrantes, com tratamentos, quaisquer que sejam as suas composições - convencionais ou de contato - com dioptria, armações, ou óculos de proteção solar diretamente aos consumidores usuários, e outros estabelecimentos, comerciais ou não.

Art. 3º - Para o licenciamento dos estabelecimentos de que trata o § 1º do art. 1º desta Lei, será necessária a apresentação dos seguintes documentos:

- I - requerimento padrão, devidamente assinado pelo óptico responsável, solicitando ao órgão competente a licença para o funcionamento do estabelecimento;
- II - cópia autenticada do contrato social da empresa;
- III - cópia autenticada do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);
- IV - contrato de responsabilidade técnica, firmado entre o óptico e a empresa, com assinaturas reconhecidas por tabelião e cópia autenticada do contrato de trabalho. Em se tratando de responsabilidade do diretor ou sócio-proprietário, apresentação da Declaração de Responsabilidade Técnica;
- V - cópia autenticada do Diploma de técnico em Óptica, óptico prático ou técnico em Óptica e Optometria;
- VI - cópia do Alvará de localização;
- VII - lista de atividades desenvolvidas pelo estabelecimento, assinada pelo responsável;
- VIII - declaração de responsabilidade técnica do laboratório óptico responsável pela confecção dos óculos e/ou lentes, no caso de empresa que não possua laboratório próprio;
- IX - cópia do comprovante de residência do responsável técnico;
- X - livro de registro para transcrição das receitas, com termo de abertura averbado pela autoridade sanitária.

Parágrafo Único – No caso dos estabelecimentos definidos no § 2º do art. 1º fica dispensada a apresentação dos incisos VIII e X do presente artigo.

Art.4º - As filiais ou sucursais do estabelecimento definidos no art. 1º desta Lei serão licenciadas como unidades autônomas e em condições idênticas a do licenciamento do estabelecimento matriz.

Art. 5º - A responsabilidade técnica dos estabelecimentos de venda ao varejo e serviço de produtos ópticos compete a óptico devidamente habilitado e registrado no órgão fiscalizador competente.

Parágrafo Único – O responsável técnico responderá por apenas 1 (um) estabelecimento.

Art. 6º - Quando desejar cessar a responsabilidade técnica, o óptico deverá apresentar à autoridade sanitária documento comprobatório de rescisão de contrato ou a baixa na carteira profissional ou ainda alteração do contrato social devidamente averbado no registro competente, juntamente com o requerimento de baixa de responsabilidade técnica.

Parágrafo Único – Os estabelecimentos de que tratam a presente Lei deverão comunicar previamente à autoridade sanitária local as seguintes alterações:

- I - alteração da razão social da empresa
- II - mudança de endereço;
- III - baixa de responsabilidade técnica;
- IV - alteração do responsável técnico;
- V - alteração na área física construída; ou
- VI - alteração das atividades desenvolvidas;

Art. 7º - Os estabelecimentos do comércio de produtos ópticos deverão possuir, no mínimo, os seguintes equipamentos:

- I - lensômetro;
- II - pupilômetro;
- III -caixa térmica ou ventilete;
- IV - jogo de ferramentas composto de alicate e chaves para os devidos fins.
- V - Tabela de Optotipos

Parágrafo Único –: O disposto no inciso II deste artigo não se aplica aos estabelecimentos que comercializem apenas óculos de proteção solar.

Art. 8º - Os estabelecimentos definidos no § 1º do art.1º deverão possuir uma sala destinada ao mostruário e atendimento ao consumidor com área mínima de 20m².

Art. 9º - Os estabelecimentos do comércio VAREJISTA de produtos ópticos que possuam departamento de lentes de contato deverão ter uma área COM NO MINIMO DE 6 METROS QUADRADOS COMO ÁREA DE ADAPTAÇÃO adequada com pia e possuir caixa de prova, ceratômetro e tabelas universal de conversão lentes de grau.

Art. 10 - Os estabelecimentos de venda de produtos ópticos deverão manter livro de registro de receita, ou controle eletrônico de receitas ou prescrições de óculos e lentes de contato, o qual ficará disponível à fiscalização.

Art. 11 - Os estabelecimentos de venda ao varejo e serviços de produtos ópticos não poderão manter consultórios médicos, indicar médico oftalmologista, distribuir cartões ou vales consultas que dêem direitos a consultas grátis, remuneradas ou com redução de preço.

Art. 12 - Os produtos ópticos comercializados ao consumidor no Município, em conformidade com o disposto no art. 39, inciso VIII, da Lei Federal nº 8.078 de 11 de setembro de 1990, deverão atender à normatização própria estabelecida pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, apresentando certificação de qualidade emitida pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – Inmetro ou Organismo Certificador de Produto por ele acreditado, exibindo marca de conformidade.

Art. 13 - Os estabelecimentos varejistas de produtos ópticos definidos pelo § 3º do art. 1º desta Lei que comercializem somente óculos de proteção solar, sem lentes corretoras terão, excepcionalmente, o prazo de *90 dias* para fins de regularização, sem prejuízo do disposto no artigo anterior.

Art. 14 - Fica expressamente proibido o fornecimento, a comercialização e ou a intermediação dos produtos ópticos abrangidos por esta Lei, em consultórios, clínicas médicas ou hospitais, ficando, também, expressamente vedado aos oftalmologistas, sobre qualquer pretexto, indicar estabelecimentos ópticos ou produtos, distribuir cartões de indicação, ou vales, ou utilizar-se de quaisquer outros métodos que configurem indução ou favorecimento a um determinado estabelecimento assim como participar como sócio em empresa do comércio varejista de produtos ópticos em seu nome ou em nomes de parentes ou consangüíneos de 1o. E 2o grau inclusive, esposa, esposo, sogros e genros.

Art. 15 - Os estabelecimentos do comércio varejista de produtos ópticos não poderão se instalar em hospitais, em complexos hospitalares ou em clínicas médicas.

Art. 16 - Os estabelecimentos do comércio varejista de produtos ópticos só poderão atuar comercializando os produtos ópticos dentro dos limites do município onde esteja estabelecida.

Art. 17 - A infração ao disposto nesta Lei, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas na Lei Federal nº 6.437 de 20 de agosto de 1977, submete o infratoras sanções estabelecidas no art. 56 da Lei Federal nº 8.078 de 11 de setembro de 1990 e na imputação do ilícito penal pela prática do exercício ilegal de comércio, com base no art. 47 de Decreto Lei 3.688/41.

Art. 18 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 04 de maio de 2010.
JOCEVAL RODRIGUES

JUSTIFICATIVA

É público e notório que a comercialização de produtos ópticos no Brasil vem se desenvolvendo de forma livre e exagerada, fato que pode contribuir para elevação dos problemas relacionados a visão dos nossos cidadãos.

Tal situação é preocupante, uma vez que 85% das possibilidades de aprendizagem do ser humano se dão através da visão, e o uso de produtos de baixa qualidade comercializados de maneira totalmente descompromissada pode colocar em risco a saúde visual, acarretando ônus ao processo educacional, ao desenvolvimento intelectual e à socialização.

A comercialização de produtos ópticos pressupõe requisitos técnicos e legais mínimos e devem ser observados em favorecimento da saúde da população. Entretanto, o que assistimos hoje é uma avalanche de produtos sem procedência e nocivos invadindo e conquistando o mercado consumidor óptico brasileiro pelo fator preço.

Hoje chegamos à casa dos 60% dos produtos comercializados de forma informal, tendo na sua origem o resultado de falsificações e contrabandos. Como exemplo, no que diz respeito aos óculos de proteção (solar), o Brasil consome cerca de 37 milhões de óculos/ano. Destes, somente 15 milhões são produtos que ingressam ou são produzidos legalmente. Os demais são produtos de baixa qualidade e que representam risco a saúde, além de serem associados à sonegação de impostos.

Da mesma forma, encontramos parte do comércio formal sem o menor compromisso com a saúde pública. Pela corrida em busca do lucro fácil, estes estabelecimentos buscam nos produtos de baixa qualidade a solução de enfrentamento da concorrência.

Com a municipalização da saúde, o Município passou a ser o responsável pela autorização de funcionamento e o agente fiscalizador do comércio varejista de produtos ópticos, porém para que realmente ele possa cumprir seu papel de zelar pela saúde de seu povo é necessário dar instrumentos capazes, e principalmente ajustados com a nova realidade do setor já que ainda seguimos o código sanitário de décadas passadas.

Necessitamos de um instrumento definidor, com responsabilidade frente as grandes mudanças do mercado como já ocorreram em dezenas de municípios brasileiros onde o legislativo municiou o executivo indicando qual o caminho a seguir.

O que propomos é situar o técnico em Óptica como profissional capaz de colaborar para que o consumidor não seja alvo de produtos que possam lhe prejudicar. Assim, iremos viabilizar as condições mínimas necessárias para que um estabelecimento esteja dotado de produtos de qualidade e fundamentalmente comprometido com a saúde visual da população.

Diante dos fatos, solicitamos dos Senhores legisladores total empenho na aprovação do PL com a responsabilidade de preservar a saúde visual da população do Município de Salvador.

Sala das Sessões, 04 de maio de 2010.
JOCEVAL RODRIGUES

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

O Projeto de Lei em análise, não obstante sua importância e forma didática que foi apresentado, está prejudicado pela existência em tramitação na Casa dos Projetos de Lei 28 e 29/2005, ambos de autoria do vereador Odiosvaldo Vidas, que abordam semelhante tema.

Por contrariar o artigo 118 do Regimento Interno, emitimos Parecer pelo ARQUIVAMENTO DO PL 130/2010, sugerindo ao seu autor que apresente Emendas aperfeiçoando os Projetos em tramitação.

É O PARECER.

Sala das Comissões, 25 de maio de 2010.
ALFREDO MANGUEIRA – RELATOR
ALCINDO DA ANUNCIAÇÃO
EVERALDO BISPO
GILBERTO JOSÉ
ISNARD ARAÚJO

PROJETO DE LEI Nº 214/10

Institui a obrigatoriedade de no Município de Salvador, nos grandes eventos realizados, serem oferecidos, entre os banheiros químicos instalados, modelos individuais adaptados para pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida, na proporção de 10%.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Fica instituída no Município de Salvador obrigatoriedade de nos eventos realizados, oferecer-se, entre os banheiros químicos instalados, modelos individuais adaptados para pessoas com deficiência e/ou com mobilidade reduzida, na proporção de no mínimo 10% (dez por cento) do público estimado.

Art. 2º - O Alvará ou autorização para a realização de eventos no Município de Salvador deverá conter alerta sobre esta necessidade, informando a exigência e que os banheiros adaptados terão que ser oferecidos na proporção de no mínimo 10% (dez por cento) do público estimado.

Art. 3º - O descumprimento da presente Lei ou a insuficiência do quantum percentual exigido sujeitará o infrator a multa de 100 UFIR's por banheiro adaptado não instalado.

Art. 4º - Ficará a cargo da Secretaria de Segurança Pública (SESP) fiscalizar, administrar e coordenar o cumprimento da presente legislação.

Sala das Sessões, 07 de julho de 2010.
JOCEVAL RODRIGUES

JUSTIFICATIVA

A inexistência de banheiros químicos adaptados nos eventos de grande porte, causa às pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida, grande desconforto.

A Constituição Federal e a consolidação da democracia vêm transformando o entendimento daqueles que não acatavam o direito das pessoas com deficiência participarem com dignidade dos acontecimentos destinados ao público em geral ou particular.

Observa-se que não se trata de instalação de banheiros químicos onde não existem à disposição dos frequentadores em geral e sim às pessoas que necessitarem.

Desta forma, nada mais correto que a instalação desses banheiros químicos adaptados, à medida que essas pessoas possuem plenos direitos como qualquer outro cidadão.

Sala das Sessões, 07 de julho de 2010.
JOCEVAL RODRIGUES

PROJETO DE LEI Nº 232/10

Isenta as pessoas carentes de pagamento de taxa de inscrição em concurso público e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - É vedada à cobrança de taxas ou outras importâncias, a qualquer título, para a inscrição de pessoas carentes em concurso público realizado pela Administração Pública municipal.

Art. 2º - Para efeitos desta Lei, considera-se carente o candidato com renda familiar inferior a 02(dois) salários mínimos.

Art.3º - O estado de carência será comprovado por declaração do candidato ou de quem o represente, presumindo-se verdadeira, sob as penas da Li.

Art. 4º - A inobservância do disposto nesta Lei implicará na anulação do concurso ou da prova de seleção, além da aplicação das penalidades administrativas cabíveis aos responsáveis.

Art. 5º - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art.6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 27 de julho de 2010.
JOCEVAL RODRIGUES

JUSTIFICATIVA

Após a promulgação da Constituição Federal em 1988, o concurso público tornou-se requisito imprescindível para o preenchimento das vagas ou empregos públicos. Essa medida, além de justa, proporciona um recrutamento mais comprometido com as reais necessidades do serviço público. No entanto, cabe-nos ressaltar que, a despeito do

relevante propósito desse preceito constitucional, as altas taxas cobradas no ato das inscrições têm se constituído num forte mecanismo de exclusão social, pois expressiva parcela dos cidadãos que almejam um cargo ou emprego público é formada de desempregados, sem qualquer condição para fazer face a tal ônus. Com efeito, os mais necessitados acabam sendo excluídos do processo seletivo.

É imprescindível que, de direito, sem favor de qualquer instituição pública federal, estadual ou municipal, o candidato carente possa inscrever-se nos concursos públicos sem desembolsar recursos que não possui ou que são minguados e indispensáveis para a sua subsistência. Também é importante que o candidato não seja submetido ao constrangimento de pedir atestado de pobreza a qualquer autoridade. No caso de falsidade de sua declaração, estará sujeito às penas previstas na Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983, que dispõe sobre a prova documental.

Pelas razões expostas, a aprovação desse Projeto será um passo determinante para por fim a essa insustentável e injustificável discriminação. Esperamos, portanto, de nossos ilustres pares, o indispensável apoio para o êxito dos elevados propósitos aqui traçados.

Sala das Sessões, 27 de julho de 2010.

JOCEVAL RODRIGUES

VOTO EM SEPARADO

O Projeto em questão institui isenção às pessoas carentes de pagamento de taxa de inscrição em concurso público e dá outras providências.

Vejamos o que disciplina o art. 5º da Constituição Federal:

“Todos são iguais perante a Lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, (...).

Como vimos, a isonomia é princípio basilar da Carta Magna.

Entretanto, a igualdade de que trata o legislador constituinte não se limita ao fato de que todos possuem os mesmos direitos.

O princípio em questão é muito mais amplo e complexo, pois o seu bom emprego implica em adequação à realidade fática de cada indivíduo.

Para aplicar-se o princípio da igualdade, deve-se inicialmente, analisar o nível de desigualdade que se demonstra entre os destinatários de uma determinada norma. A partir daí, buscam-se meios de tratamento desiguais para que todos os destinatários sejam atingidos proporcionalmente às suas desigualdades.

Assim, só teremos equidade se houver igualdade de todos no gozo e fruição dos direitos.

Nesse contexto, cabe ao Estado efetivamente assumir o seu papel de garantidor, possibilitando aos membros da sociedade a efetivação da isonomia, especialmente no tocante à necessidade de propiciar os meios para que toda população tenha acesso idêntico aos mais variados direitos e oportunidades.

O Projeto em epígrafe busca, justamente, possibilitar à determinada parcela da população, acesso aos concursos públicos realizados pela administração pública no âmbito municipal.

Esse tema, inclusive, tem sido tratado com muita atenção pelo Poder Legislativo, especialmente no âmbito federal, o que resultou na existência de vasta matéria legislativa nesse sentido.

A título de ilustração, desde outubro de 2008, os candidatos que comprovam baixa renda já podem participar de concurso público na esfera do Poder Executivo Federal sem pagar taxa de inscrição.

Isso se deve ao Decreto 6.593/08, que regulamentou a Lei 8.112/90 e que prevê a isenção do pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos para candidatos que estiverem inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais e também para o candidato que for membro de família de baixa renda.

A Constituição Federal, inclusive, prevê a necessidade de garantir pleno acesso ao emprego, conforme segue:

Art.170. “A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

VIII – busca do pleno emprego;

A isenção de taxa de inscrição aos candidatos carentes é assegurada pelo princípio do amplo acesso aos cargos públicos , conforme redação do inciso I, do art. 37 da CF/88, senão vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda constitucional nº 19 de 1998).

I – os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em Lei, assim como aos estrangeiros, na forma da Lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

Vê-se, portanto, que a Carta Magna exalta a importância do trabalho, erigindo-o como direito social e garantindo a todos os cidadãos o livre acesso aos cargos, empregos e funções públicas.

Contudo, tal acesso só se dá por meio de aprovação em concurso público. Faz-se necessário, então, para imprimir eficácia ao comando constitucional, assegurar que todos os cidadãos possam prestar o concurso público.

O candidato hipossuficiente é desigual, fazendo jus a essa isenção. Entendimento contrário impossibilitaria o mesmo de participar do certame por ausência de condições financeiras em arcar com o pagamento da citada taxa.

Desta forma, necessário buscar meios de dar efetividade ao comando constitucional, possibilitando a todos os soteropolitanos, independente de sua condição financeira, o pleno exercício dos seus direitos, especialmente no que tange ao ingresso em cargo ou função pública através de concurso.

Portanto, se não bastasse todo o amparo legal, é conveniente e oportuno que se conceda a essas pessoas, em virtude dos escassos recursos de que dispõem, meios que venham possibilitar que as mesmas prestem concurso público, evitando, assim, mais essa forma de marginalização social.

Diante do exposto, não tendo sido detectado qualquer vício que macule a constitucionalidade, legalidade ou técnica legislativa do Projeto e, consubstanciado na relevância e oportunidade do mesmo, entendo que o mesmo merece aprovação.

Sala das Comissões, 10 de agosto de 2010.

HENRIQUE CARBALLAL – RELATOR
ALCINDO DA ANUNCIAÇÃO
ISNARD ARAÚJO

PARCER DA COMISSÃO D E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO
FINAL

O Projeto de Lei apresentado pelo autor visa a instituir isenção às pessoas carentes de pagamento de taxa de inscrição em concurso público e dá outras providências.

O autor justifica a Proposição apresentada, considerando que as altas taxas cobradas nas inscrições dos concursos públicos tem se constituído um importante mecanismo de exclusão social, uma vez que muitas pessoas que querem fazer o concurso estão desempregadas.

Compete a esta Comissão manifestar-se quanto à constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias que nos forem apresentadas para exame, nos termos no art.61, inciso II do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 910/91.

Do exame de legalidade, concluímos que o Projeto em estudo fere a legislação vigente.

Em que pese a matéria ser de relevante cunho social, o Projeto cria despesa para o Poder Executivo, ferindo o disposto no art. 176 do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 910/91.

Deste modo, opinamos pela modificação do Projeto de Lei nº 232/2010 para Projeto de Indicação, visando à viabilizar a Proposição.

Sala das Comissões, 16 de março de 2011.

EVERALDO BISPO – RELATOR
ALBERTO BRAGA
ALFREDO MANGUEIRA
ODIOSVALDO VIGAS

PROJETO DE LEI Nº 288/10

Determina firmar acordo de Irmandade entre a Cidade de Salvador e a Cidade de Belém, localizada no Território da Autoridade Nacional Palestina.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Fica o chefe do Poder Executivo Municipal determinado a firmar acordo de irmandade entre a Cidade de Salvador e Belém, cidade localizada no território da Autoridade Nacional Palestina.

Parágrafo Único – O Acordo referido “in caput” deste artigo terá como objetivo a realização de um programa de intercâmbio artístico, cultural, científico e turístico, entre as duas cidades.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 5 de outubro de 2010.

HENRIQUE CARBALLAL

JUSTIFICATIVA

Belém (em árabe *Bayt Lahm*, lit. "Casa da Carne"; em hebraico: *Beit Lehem*, lit. "Casa do Pão"; em grego: *Bethlehém*; em latim: *Bethlehem*) é uma cidade palestina localizada na parte central da Cisjordânia, com uma população de cerca de 30.000 pessoas. É a capital da província de Belém, na Autoridade Nacional Palestina, e um centro de cultura e turismo no país. Localiza-se a cerca de 10 quilômetros ao sul de Jerusalém.

Belém é tida, para a maior parte dos cristãos, como o local onde nasceu Jesus de Nazaré. A cidade é habitada por uma das mais antigas comunidades cristãs do mundo, embora seu tamanho tenha se reduzido nos últimos anos, devido à emigração.

A Belém atual tem uma população majoritariamente muçulmana, porém também abriga uma das maiores comunidades de cristãos palestinos. A aglomeração urbana de Belém inclui as cidades de Beit Jala e Beit Sahour, assim como os campos de refugiados de 'Aida e Azza. O principal setor econômico da cidade é o turismo, particularmente elevado durante o período do Natal, em que a Igreja da Natividade, supostamente construída sobre o local de nascimento de Jesus, se torna um centro de peregrinação cristã. Belém tem mais de trinta hotéis e 300 lojas de artesanato, que empregam boa parte dos residentes da cidade.

Os palestinos querem fazer negócios diretamente com os empresários brasileiros, sem intermediários de Israel. O tema foi discutido em reuniões entre o presidente da Câmara de Comércio Árabe Brasileira, Salim Taufic Schahin, teve, em Belém, com o vice-ministro do Turismo da Autoridade Nacional Palestina (ANP), Marwan Toubassi, o vice-prefeito de Belém, George Sa'adeh, e o presidente da Câmara de Comércio e Indústria da cidade, Samir Hazboun.

Entre as ações propostas estão a realização de uma missão de operadores de turismo e empresários brasileiros à Palestina e a divulgação de produtos do Brasil no país. "Vemos o Brasil como um mercado importante para o turismo", foram as palavras dos dirigentes palestinos.

Em Belém, ressalte-se que os sítios históricos e religiosos da região são bastante atrativos para os brasileiros e os empresários belenenses vão acionar o recém criado Comitê de Turismo da Câmara Árabe para auxiliar nas iniciativas de promoção.

"Precisamos de um turismo focado nas cidades palestinas", declarou o vice-ministro do Turismo local. Segundo ele, muitos visitantes só ficam em Belém tempo suficiente para ver a Igreja da Natividade, construída no local onde os cristãos acreditam que Jesus Cristo nasceu, e depois retornam a Israel, sem gastar dinheiro nos hotéis, restaurantes e lojas locais. "Não queremos que o lucro do turismo fique só com Israel", acrescentou a autoridade palestina.

O vice-prefeito disse, em reunião na Prefeitura de Belém, que a cidade é a "capital cristã do mundo" e "a cooperação com o Brasil é bem-vinda". Apesar da ocupação israelense e das conseqüentes dificuldades econômicas e de deslocamento dos palestinos, Belém é uma cidade bonita e limpa. Ônibus lotados de turistas cruzam todos os dias o muro e os postos de controle que separam Israel da Cisjordânia em busca das atrações do local.

As negociações de paz no Oriente Médio e a troca de experiência em diversas áreas econômicas e sociais. Esses foram os assuntos da reunião entre o governador Jaques Wagner, o presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva, e o presidente da Autoridade Nacional Palestina (ANP), Mahmoud Abbas, realizada na sexta-feira (20/11/09), em Salvador.

Os governos do Brasil e da Autoridade Nacional Palestina assinaram acordo de cooperação técnica nas áreas agropecuária, eleitoral, de comunicação, desenvolvimento urbano, desenvolvimento social, saúde, educação e esportes.

O acordo foi assinado em Salvador, durante visita do presidente da Autoridade Nacional Palestina, Mahmoud Abbas, e prevê cooperação mútua entre as partes. O ministério de Relações Exteriores do Brasil e o de Negócios Estrangeiros da Autoridade Nacional Palestina ficarão responsáveis pela implementação das ações.

O acordo prevê a possibilidade de parcerias com instituições públicas e privadas, organismos e agências internacionais e organizações não governamentais para as ações de cooperação técnica. As partes ainda deverão realizar reuniões para definir os termos do acordo. O protocolo de cooperação terá validade de dois anos, com renovação automática por mais dois.

A irmandade entre Salvador e Belém, na Palestina, não se dá apenas em relação à influência do Cristianismo, mas, também em decorrência da religião islâmica predominante, nesta região. A história da demografia de nossa cidade está repleta de povos, acontecimentos históricos e heranças culturais do Islamismo.

Os primeiros africanos islamizados chegaram à Bahia provavelmente no final do século XVIII e início do século XIX. Eram negros haussas e iorubás oriundos da África Ocidental mais influenciada pela cultura islâmica e chamados de mulsumis ou malês. O sincretismo religioso, tão marcante em Salvador, em grande parcela perpetuou a influência desta religião do oriente médio, especialmente, entre os habitantes negros de nossa Cidade.

Passado e presente se integram e tornam atemporais as relações culturais e agora econômicas entre os povos de Salvador e Belém, justificando-se a aprovação deste

Projeto de irmandade entre as duas cidades tão ricas ou diversificadas em sua base religiosa, cultural e comercial.

Através dos argumentos acima expostos, peço aos pares vereadores que aprovem este Projeto que objetiva unir, integrar cidades e povos que, apesar da distância que os separam, possuem tantos elementos universais em comum e busca reafirmar a fraternidade, a religiosidade e o perfil turístico que efetivamente nos irmana.

Sala das Sessões, 05 de outubro de 2010.

HENRIQUE CARBALLAL

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Compete a esta Comissão manifestar-se quanto à constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias que nos forem apresentadas para exame, nos termos do art. 61, inciso II do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 910/91.

O pacto de irmandade que pretende firmar essas duas cidades trará divisas para Salvador, observando a justificativa do Projeto em análise, o interesse é bilateral, Belém quer abrir suas fronteiras para Salvador e assim vice-versa. Além da cultura, religião, comércio, etc , o acordo propiciará uma abertura desta capital para os países da Liga Árabe.

Como bem sinalizado pelo nobre vereador, toda autoridade d'aquela cidade tem interesse nesse acordo, bem como se observa em cartas enviadas para esta Câmara Legislativa da Embaixada da Delegação Especial da Palestina no Brasil e do honrado prefeito da cidade de Belém (anexos).

A criação deste pacto aumentará o fluxo turístico entre outros meios de negócios com a nossa cidade. Como também menciona o vereador em sua justificativa que “(...) O acordo prevê a possibilidade de parcerias com instituições públicas e privadas, organismos e agências internacionais e organizações não governamentais para as ações de cooperação técnica”.

Utiliza-se aqui também o que prevê o artigo 30 da Constituição Federal, assim transcreve-se:

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I – legislar sobre assuntos de interesse local;
- II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

A matéria de que trata este Projeto tem total aprovação da Constituição, pois, matérias que versem sobre interesse local e que não vão contra a Lei Maior, deverão ser recepcionadas pelo legislador municipal.

Neste sentido e, por não ferir norma constitucional ou infraconstitucional, bem como atender os requisitos da Resolução 910/91 – Regimento Interno – e da Lei Orgânica Municipal é que somos favoráveis à aprovação do aludido Projeto de Lei.

Sala das Comissões, 12 de julho de 2011.

EVERALDO BISPO – RELATOR

ALFREDO MANGUEIRA
ISNARD ARAÚJO
ODIOSVALDO VIGAS
VÂNIA GALVÃO

PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, ESPORTE E LAZER

De autoria do nobre vereador Henrique Carballal, o Projeto em epígrafe tem por finalidade firmar acordo de irmandade entre a Cidade de Salvador e a Cidade de Belém, localizada no Território da Autoridade Palestina.

A louvável iniciativa do vereador propondo o estabelecimento de acordo de irmandade entre as referidas cidades-irmãs, que objetiva aproximar os dois povos e a viabilização firmará laço identitário existente entre as duas cidades, diversos campos culturais, educacionais e de turismo onde possibilitará um intercâmbio maior e fortalecerá os sentimentos de irmandade entre as duas culturas.

O tratado de irmandade não só implicará as esferas de cooperação entre as duas cidades, como valorizará o turismo, já que Belém é cidade irmã de 67 outras, em vários continentes. Além disso, a presença da comunidade palestina em Salvador ajudará a abrir novos horizontes e pontes de cooperação e de investimentos.

Por tais razões, não vemos óbices de natureza legal ou jurídica à aprovação do presente Projeto de Lei.

Ante o exposto, **somos favoráveis** ao Projeto de Lei nº 288/2010.

EDSON DA UNIÃO – RELATOR
ALCINDO DA ANUNCIAÇÃO
HEBER SANTANA
TÉO SENNA
TC MUSTAFA

PROJETO DE LEI Nº 308/10

Dispõe da obrigação das empresas que administram os cinemas instalados no Município de Salvador cederem gratuitamente, 01 (um) minuto antes das sessões ao Poder Público Municipal, para realização de campanhas sócio- educativas.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. Todas as empresas que administram os cinemas instalados no Município de Salvador estão obrigadas a ceder graciosamente ao Poder Público Municipal 01 (um) minuto antes das sessões para realização de campanhas sócioeducativas.

Art. 2º - O tipo de campanha publicitária, de cunho sócioeducativo e as normas regulamentadoras desta Lei ficarão a cargo do Poder Executivo Municipal.

Art. 3º - O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita aos infratores as seguintes penalidades:

I – notificação de advertência para sanar a irregularidade no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, na primeira infração.

II – multa, em caso de reincidência, graduada de acordo com a gravidade da infração, nunca inferior a R\$. 1.000,00 (um mil reais), que será revertida em favor do Poder Executivo Municipal para futuras obras assistenciais.

III – multa triplicada, em caso de reincidência.

IV – cassação do alvará de funcionamento, a critério do órgão público municipal, após a terceira infração.

Art. 3º - O Poder Executivo Municipal fica autorizado a abrir créditos suplementares e especiais, se necessários, para fazer cumprir todas as disposições desta Lei.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 27 de outubro de 2010.

JOCEVAL RODRIGUES

JUSTIFICATIVA

A Proposição em tela tem a finalidade de facultar ao Poder Público Municipal a possibilidade de utilizar o espaço da tela dos cinemas de Salvador para promover uma gama infinita de campanhas sócioeducativas.

De igual sorte, tal proposta é de extrema valia para combater os males que assolam o nosso Município, como, também, será de grande importância para que o Município, pelos seus entes públicos, divulgue todos os seus eventos e realizações voltadas para a coletividade.

Com efeito, a arte do cinema é um vital canal de comunicação que atinge milhões de pessoas, especialmente todas as classes sociais, sem distinção, tal meio de comunicação não pode ser desprezado como instrumento de campanhas educativas. Eis uma nova matéria ora proposta para debate, que este edil pretende fazer Lei em Salvador, contando, sem sobra de dúvida, com a prudente, sábia e séria ajuda dos ilustres membros desta respeitável Casa de Leis.

Sala das Sessões, 27 de outubro de 2010.

JOCEVAL RODRIGUES

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Compete a esta Comissão manifestar-se quanto à constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias que nos forem apresentadas para exame, nos termos no art. 61, inciso II do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 910/91.

O Projeto de Lei nº 308/2010 retorna a esta Comissão para análise técnica da Emenda apresentada pela Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização que indica a supressão do art. 3º do referido Projeto.

A Emenda está compatível com o que preceitua a Lei Complementar Federal nº 107/2001.

Deste modo, opinamos pela aprovação da Emenda.

Sala das Comissões, 18 de junho de 2012.

ALCINDO DA ANUNCIAÇÃO – RELATOR
ODIOSVALDO VIGAS
PAULO MAGALHÃES JR.
VÂNIA GALVÃO
EVERALDO BISPO

PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER

O Projeto em tela, do vereador Joceval Rodrigues, está de acordo com as normas regimentais. Ora já deferido com aprovação ampla da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final, conforme o art. 61, II, do Regimento Interno desta Casa, fez-se cumprir os aspectos legais e constitucionais.

Por conseguinte, fez-se a ratificação do deferimento pela Comissão de Finanças, Orçamento e fiscalização, conforme previsto no inciso III do art. 61 do Regimento.

Neste ínterim, a Proposição foi encaminhada à Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer por atribuição prevista no art. 61, VII, do Regimento.

Na condição de relator designado, verifico que a Proposição atende a uma demanda legítima no que trata das campanhas sócioeducativas para melhor conscientização aos usuários de cinema sobre diversas políticas públicas.

É o Parecer.

Nestes termos, opinamos pela APROVAÇÃO.

Sala das Comissões, 05 de dezembro de 2012.

HEBER SANTANA – RELATOR
ALCINDO DA ANUNCIAÇÃO
TÉO SENNA
TC MUSTAFA

PROJETO DE LEI Nº 348/10

Dispõe sobre a isenção das taxas cobradas aos eventos culturais e esportivos de cunho social no Município de Salvador.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art.1º - Ficam isentos de taxas municipais todos os eventos culturais e esportivos de cunho social a serem realizados na Cidade de Salvador.

§º 1º - Define-se como eventos de cunho social aqueles que promovam atividades sócio-educativas atividades que promovam a defesa ambiental e atividades culturais.

§º 2º - A isenção dessas taxas tem o objetivo de atrair para a cidade eventos desse cunho e assim fomentar o esporte e a cultura na capital baiana.

Art. 2º - As instituições que receberem a isenção das taxas municipais para realizar o evento ficam proibidas de cobrar ingresso ou inscrição e responsabilizadas pela segurança dos participantes.

Art. 3º - No caso de descumprimento das condições abordadas no artigo segundo (2º), as instituições serão notificadas para no prazo de 24 horas se adequarem e receberão multa de 5.000 (cinco mil reais).

§ 1º - Em caso da não adequação no prazo estipulado no Parágrafo acima, o evento será suspenso e a instituição impedida de receber isenção de taxas municipais em eventos futuros.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 06 de dezembro de 2010.

ALBERTO BRAGA

JUSTIFICATIVA

Especialistas em comportamento humano atestam que a cultura e o esporte são ferramentas importantes na luta contra as drogas. Se conseguirmos inserir um jovem na prática de esportes ou numa atividade cultural ocupamos o tempo e a mente desse garoto o ajudando a se manter afastado do vício e a levar uma vida saudável. Com esse fim, incentivamos a vinda de eventos culturais e esportivos para a Cidade de Salvador. Uma forma de incentivo é a isenção de taxas municipais, com a condição de que o evento seja gratuito. A finalidade é facilitar o acesso de todos e ajudar a salvar o maior número de vidas possível.

Sala das Sessões, 06 de dezembro de 2010.

ALBERTO BRAGA

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Mesmo reconhecendo o nobre objetivo final do ilustre autor, a isenção proposta fere a Lei Orgânica do Município e o artigo 176 do nosso Regimento Interno por renúncia de receita, matéria de iniciativa exclusiva do Poder Executivo, a quem o autor poderá se dirigir com sua proposta em nível de Projeto de Indicação. PELA REJEIÇÃO do Projeto de Lei 348/2010.

Sala das Comissões, 31 de março de 2011.

ALFREDO MANGUEIRA – RELATOR

ALCINDO DA ANUNCIAÇÃO

EVERALDO BISPO

ISNARD ARAÚJO

ODIOSVALDO VIGAS

VÂNIA GALVÃO

PROJETO DE LEI Nº 349/10

Dispõe sobre a permissão para vans e ônibus escolares circularem nas faixas exclusivas para ônibus.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art.1º - Fica permitida a utilização das faixas exclusivas para ônibus por vans e ônibus escolares autorizadas regularmente pelo Município de Salvador para execução de tal serviço.

Art. 2º - Autoriza a utilização das faixas exclusivas a todos os veículos citados no Parágrafo anterior no horário das 20:00 (vinte horas) até às 07:30 (sete e trinta) horas da manhã, todos os dias da semana.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 06 de dezembro de 2010.

ALBERTO BRAGA

JUSTIFICATIVA

Data de tempos recentes, em todo mundo, o propósito de separar fisicamente o tráfego de ônibus do tráfego geral. Em várias cidades onde a medida foi implantada, o resultado apresentou um sensível aumento na velocidade do serviço do ônibus e alguns benefícios também no tráfego de automóveis. Segundo a OECD – Organização Européia de Cooperação e Desenvolvimento –, é imprescindível que a faixa exclusiva seja respeitada e que o policiamento seja efetivo. Do contrário, elas perdem sua função, seus benefícios diminuem e é prejudicada sua credibilidade perante o público.

O supra citado trabalho da OECD recomenda que as pesquisas continuem no sentido de aperfeiçoar a operação e proteção de faixas exclusivas. O trabalho da OECD coloca tamanha importância no uso de faixas exclusivas de ônibus que recomenda que estas, a exemplo do que se faz na Europa Ocidental com os bondes modernos, sejam reconstruídas com pequenos túneis sob cruzamentos viários, quando estes atingem níveis de saturação.

Os métodos normalmente utilizados para separar as faixas exclusivas de ônibus do tráfego geral, em muitas cidades européias, constituem-se simplesmente na pintura de faixas de tinta branca no asfalto, às vezes seguidos de placas com dizeres apropriados, como é o caso de nossa Cidade.

Nesse sentido, com vistas a dinamizar ainda mais o trânsito de nossa capital e auxiliá-la em sua mobilidade, sugerimos esse Projeto de Lei que visa à extensão da permissão do uso das faixas exclusivas de ônibus para vans ou ônibus escolares. Tal medida tem por objetivo acelerar o trânsito de nossa capital, desobstruindo em horários de pico os corredores centrais da Cidade que ficam cheios desses tipos de veículos que fazem os transportes dos alunos.

Sala das Sessões, 06 de dezembro de 2010.

ALBERTO BRAGA

PROJETO DE LEI Nº 45/11

Proíbe o comércio e o uso de espumas de festas no Município de Salvador, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Fica expressamente proibida à comercialização e o uso de espumas, conhecidas por "espuminhas de carnaval", serpentinas e produtos similares, acondicionados em aerossol spray, na Cidade de Salvador.

Art. 2º - O Poder Executivo, através de seus órgãos competentes, promoverá ações de vigilância e fiscalização aos estabelecimentos que comercializarem o produto a que se refere o art. 1.º desta Lei.

I – multa de R\$2.000,00 (dois mil reais);

II – multa de R\$4.000,00 (quatro mil reais) e a suspensão do alvará de funcionamento por trinta dias, em caso de reincidência;

III – cassação do alvará de funcionamento, quando persistir a infração.

Parágrafo Único – Na hipótese do infrator ser vendedor ambulante ocorrerá apenas apreensão da mercadoria a que se refere o art. 1.º desta Lei, sem prejuízo das sanções penais que couberem na forma da Lei.

Art. 3º - O material referido no *caput* do art. 1º quando estiver de posse de usuário, será sumariamente apreendido, não cabendo ao infrator qualquer indenização.

Art. 4º - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art.5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 22 de março de 2011.

JOCEVAL RODRIGUES

JUSTIFICATIVA

Durante o período de carnaval dentre muitos artigos no intuito de brincar utilizados estão à espuma em spray e a maizena, que à primeira vista parecem apenas artigos complementares da folia, totalmente inofensivos, porém estes são, na verdade, dois vilões para os olhos dos brincantes. Quem garante o mal que os produtos podem causar é o oftalmologista Roberto Amaral, que deu uma entrevista para o *site* Imparcial Online sobre este assunto.

Ele diz que durante o período carnavalesco é comum ocorrer uma série de acidentes oculares, principalmente com pessoas que usam lentes de contato como acessório do figurino festivo. Roberto Amaral acentua que dentre os dois produtos, a espuma é a mais prejudicial à saúde dos olhos.

“A maizena é o amido do milho e teoricamente não traz tantas complicações, pois o amido é um produto orgânico e se degrada em glicose, causando no máximo uma ligeira irritação. Porém as espumas são produtos químicos que podem levar, desde uma

simples irritação a queimaduras mais graves, podendo gerar até um traumatismo ocular”, explica.

Além desses problemas, Amaral alerta ainda que as espumas e qualquer outra impureza, os chamados corpos estranhos, podem ocasionar uma conjuntivite bacteriana. Para o oftalmologista, o que há é um total desconhecimento das pessoas a respeito dos riscos que as substâncias trazem, e, principalmente, a falta de informação nas medidas a serem tomadas quando sofrerem algum problema causado pelos produtos.

A maior preocupação é fato de que muitos foliões utilizam o produto para, literalmente, provocar e machucar terceiros, dirigindo o aerossol aos olhos de pedestres e transeuntes, que nada têm a ver com a “festa”, tornando-se, portanto, mais um agente causador de violência.

Por estes motivos é que conclamo os mui respeitadas edis à aprovação deste Projeto.

Sala das Sessões, 22 de março de 2011.
JOCEVAL RODRIGUES

PROJETO DE LEI Nº 108/11

Institui a obrigatoriedade de instalação de portais automáticos eletrônicos com dispositivo de alerta sonoro para detectar armas de fogo nos Shoppings Centers.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º É obrigatória a instalação nos Shoppings Centers de portais automáticos eletrônicos de segurança, com dispositivo de alerta sonoro para detectar armas de fogo, em todos os acessos destinados aos consumidores, funcionários e fornecedores.

§1º: Os portais automáticos eletrônicos de segurança previstos nesta lei, deverão, entre outras, obedecer às seguintes características técnicas;

I- Ser equipados com detector de metais micro processado, que permita o ingresso nos Shoppings Centers de consumidores, funcionários e fornecedores portando objetos de uso cotidiano sem disparar o alerta sonoro como: aparelho de telefone celular, chaves de automóveis, veículos utilitários e motocicletas, moedas molho de chaves, relógios, marca-passo coronário, pinos cirúrgicos internos e aparelhos similares usados em processos de recuperação cirúrgica;

II- É expressamente proibida à instalação e uso de dispositivos de alerta sonoro previsto nesta lei acionados por ação manual dos funcionários da segurança;

Art. 2º Os funcionários da segurança que trabalham nos locais de acesso aos Shoppings Centers, onde serão instalados os portais de segurança, terão treinamento adequado para orientar as pessoas que demandarem acesso aos estabelecimentos comerciais referidos nesta lei, no caso de ocorrer o acionamento do alerta sonoro do sistema.

Art. 3º - O “habite-se” dos Shoppings Centers a serem instaladas somente poderá ser concedido pelos órgãos competentes se comprovado o cumprimento do disposto nesta lei.

Art. 4º - O Shopping Center que infringir o disposto nesta lei, ficará sujeito às seguintes penalidades:

- a) Advertência na primeira autuação, onde será notificado para que efetue a regularização e instalação do portal de segurança em até 30(trinta) dias úteis;
- b) Multa em caso de persistência da infração, sendo computada diariamente o valor de 10.000,00(dez mil reais), corrigidos anualmente, nos termos da lei aplicável à espécie.

Art.5º O Shopping Center terão um prazo máximo de até 120 (cento e vinte) dias, a contar da vigência desta lei, para instalar os equipamentos exigidos no artigo 1º.

Art. 6º O poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 7º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 04 de maio de 2011
JOCEVAL RODRIGUES

JUSTIFICATIVA

Atualmente temos constatado que mesmo dentro dos Shoppings Centers, onde há uma forte monitoração realizada por seguranças e por câmeras, não vem sendo o suficiente para garantir que seus usuários não serão vítimas de crimes dentro do estabelecimento.

Temos vários exemplos de vítimas que se encaixam nesta situação, o caso mais recente ocorreu na semana do Carnaval do ano corrente, quando um grupo de turistas foi assaltado na porta do prédio onde estavam hospedados, após saírem de táxi do estacionamento de um Shopping.

A estatística não caracteriza como roubo no shopping pelo fato crime ter se concretizado fora das dependências do estabelecimento, porém é um fato inegável que estes indivíduos adentraram ao shopping portando armas de fogo, sem que ninguém se desse conta, colocando assim a vida de todos os usuário em perigo.

Por nossa cidade já sofrer tanto com a violência, é que conto com a colaboração dos edis no sentido de diminuir os perímetros da insegurança da sociedade soteropolitana, para a aprovação deste presente projeto de lei.

Sala das Sessões, 04 de maio de 2011.
JOCEVAL RODRIGUES

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

A multiplicidade de Projetos idênticos, além de congestionar as atividades da Coordenação de Comissões, pode expor os componentes desta CASA a uma situação de avaliação negativa perante a comunidade, haja vista que, neste exercício, o mesmo ilustre autor apresenta os Projetos 46/2011 e o presente PL 108/2011.

Considerando-se o exposto e, por contrariar o artigo 138 do Regimento Interno, que determina o critério cronológico para apreciação do Projeto, opino **PELO ARQUIVAMENTO do Projeto de Lei 108/2011.**

Sala das Comissões, 30 de maio de 2011.

ALFREDO MANGUEIRA – RELATOR
EVERALDO BISPO
ISNARD ARAÚJO
ODIOSVALDO VIGAS

PROJETO DE LEI Nº 109/11

Dispõe sobre a obrigatoriedade das instituições bancárias disponibilizarem guarda-volumes gratuitamente aos seus usuários, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art.1º Ficam os estabelecimentos bancários localizados no Município de Salvador, dotados de porta com detector de metais, obrigados a disponibilizarem um guarda-volumes de forma gratuita aos seus usuários.

Art. 2º - O guarda-volumes a que se refere o artigo anterior deverá:

- I- Estar posicionado junto ao local de acesso, anterior às portas de segurança;
- II- Ter chaves individuais que possam ficar com os usuários enquanto estes permanecerem dentro do estabelecimento;
- III- O número de guarda-volumes deverá ser compatível com o fluxo de usuários no estabelecimento em questão.

Art. 3º Os estabelecimentos bancários de que trata esta lei deverão ser adaptados às suas disposições no prazo de 90(noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 4º - O descumprimento ao disposto nesta Lei ensejará multa diária no valor de 10 (dez) UFIR's, a serem aplicadas em dobro, progressivamente, nos casos de reincidência, sem prejuízo das penas de suspensão de atividades e interdição do estabelecimento.

Art. 5º- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 04 de maio de 2011.
JOCEVAL RODRIGUES
JUSTIFICATIVA

A presente proposta tem por objetivo o respeito a dignidade humana, sempre maculada nas entradas das agências bancárias, quando inúmeras vezes soa um “bip” indicando a possível presença de metal com o usuário. Não raro, tal presença não se comprova e o usuário sofre a sorte de constrangimentos para poder ingressar na agência.

O setor financeiro, que apresenta os maiores resultados em termos de crescimento patrimonial na economia, auferindo elevados lucros, desrespeita seus usuários na medida em que não oferecem um simples guarda-volumes, fazendo com que passem por situações vexatórias ao tentar ingressar na agência bancária.

Convém lembrar que diversos usuários já processaram instituições bancárias por constrangimentos sofridos na entrada de agências.

Esta proposição ajudará, inclusive, a evitar processos neste sentido, contribuindo para que as instituições não tenham gastos com indenizações, pois o custo de um guarda-volumes é infimamente menor do que o ressarcimento por danos morais.

Desta forma, conto com apoio dos demais pares para a aprovação desta presente proposição.

Sala das Sessões, 04 de maio de 2011.

JOCEVAL RODRIGUES

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

No Projeto em análise é indescritível salientar a importância da questão projetada pelo edil. Contudo, o Projeto em análise está em conflito no que tange à duplicidade, pois observando-se o critério cronológico e temático, estão em tramitação nesta Casa Legislativa os Projetos de Lei de nºs 37 e 225/2010, bem como os Projetos 46 e 108/2011, que versam sobre o mesmo tema.

Por tal entendimento, opinamos pela **rejeição do Projeto de Lei 109/2011.**

É o Parecer.

Sala das Comissões, 06 de junho de 2011.

ALBERTO BRAGA – RELATOR

EVERALDO BISPO

VÂNIA GALVÃO

ALFREDO MANGUEIRA

PROJETO DE LEI Nº 129/11

Dispõe sobre a declaração, nas faturas e carnês de tributos e taxas cobradas pelos órgãos do Poder Público Municipal, da Administração direta e indireta, de inexistência de débitos, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Os carnês e faturas de cobrança de tributos e taxas expedidos pelos órgãos do Poder Público Municipal, da Administração direta e indireta, deverão vir acompanhados

de declaração de inexistência de débitos do contribuinte junto ao respectivo órgão, que poderá ser emitida em espaço do próprio documento de cobrança.

Art. 2º - Ressalvado o caso de prova inequívoca, pelo órgão emissor do documento de cobrança, da existência do débito ou da ocorrência de erro, a declaração consistirá em prova de quitação plena dos débitos anteriores à data de emissão da declaração.

Art. 3º - A declaração de quitação substitui, para a comprovação do cumprimento das obrigações, as quitações dos débitos mensais e/ou anuais lançados em desfavor do contribuinte.

Art. 4º - A quitação emitida nos termos desta Lei não abrange débitos decorrentes de lançamentos de tributos regularmente apurados após a emissão da declaração, na forma da legislação vigente, referente a competências anteriores.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 11 de maio de 2011
ALBERTO BRAGA

JUSTIFICATIVA

Sabe-se que os órgãos e entidades da Administração pública, para manutenção de suas atividades e dos serviços colocados à disposição da comunidade, cobram tributos e taxas, através da emissão de carnês ou faturas, encaminhadas diretamente ao contribuinte.

A exemplo das concessionárias de serviços públicos, comumente tais documentos de cobrança trazem em seu corpo mensagem informativa da existência de débitos anteriores.

Entendemos que se é prestada a informação da existência de débitos, plausível que tais documentos tragam também a informação da inexistência de débitos – quando não houver, obviamente – propiciando segurança e tranquilidade ao contribuinte.

Importante esclarecer que tal Projeto não implicará em aumento de despesas, já que poderá ser realizada pela simples adequação da Mensagem constante do documento de cobrança, de forma a atestar a existência ou não de débitos anteriores.

Outro ponto a destacar é que a declaração de inexistência de débitos não importa em prejuízo para a cobrança de obrigações que ainda não tenham sido apuradas e lançadas, que poderão ser regularmente exigidas pela Administração nos prazos fixados na legislação.

Ocorre que os contribuintes se vêm obrigados a manter guardadas todas as faturas para que a Administração pública, quase sempre desprovida de controle eficiente e eficaz, não venha a exigir novamente o pagamento dos mesmos encargos.

Assim, submetemos a apreciação desta Casa o presente Projeto de Lei, na expectativa de sua aprovação unânime.

Sala das Sessões, 11 de maio de 2011.

ALBERTO BRAGA

PROJETO DE LEI Nº 186/11

Salvaguardada a desobrigação das pessoas de qualquer idade, sexo, religião, profissão, residentes no Município de Salvador, sob qualquer aspecto, argumento ou imposição de vontade alheia, serem portadoras em seu corpo, de circuitos eletrônicos conhecidos tecnicamente como "transponder", chip, biochip, microchip ou qualquer outro nome que venha receber algum tipo de dispositivo eletrônico e congêneres que tenham por finalidade monitorar seres humanos a partir de implante do equipamento sob a pele humana.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Fica salvaguardada a desobrigação das pessoas de qualquer idade, sexo, religião, profissão, residentes no Município de Salvador, sob qualquer aspecto, argumento ou imposição de vontade alheia, de serem portadoras em seu corpo de circuitos eletrônicos conhecidos tecnicamente como "transponder", chip, biochip, microchip ou qualquer outro nome que venha receber algum tipo de dispositivo eletrônico e congêneres que tenham por finalidade monitorar seres humanos a partir de implante do equipamento sob a pele humana.

Parágrafo Único – Os "transponders", chips, microchips ou biochips são entendidos nesta Lei como minúsculos equipamentos que, implantados sob a pele do ser humano, permitem serem lidos por um dispositivo de scanner e fornecem com rapidez informações pessoais sobre seu portador, dados sobre comportamento psicológico, inclusive determinando a localização geográfica do usuário em qualquer lugar do planeta.

Art. 2º Fica proibido o Executivo Municipal desenvolver e/ou custear programas tecnológicos e sociais, oferecer suporte administrativo, recursos financeiros ou tecnológicos, quer seja através de sua estrutura de governo ou por parceria com a iniciativa privada para fins de implante de "transponders", chips, microchips ou biochips em seres humanos, no âmbito do Município de Salvador.

Art. 3º Fica proibido o Executivo Municipal manter qualquer relação comercial, convênio, programa voluntário, financiamento ou participação com a divulgação, produção, comercialização e/ou distribuição de "transponder", microchip, biochip ou tecnologias congêneres com finalidade de serem implantados em seres humanos, no Município de Salvador.

Art. 4º A pessoa que pretender implantar o "transponder", microchip ou biochip no seu próprio corpo poderá fazê-lo livremente, desde que esteja em pleno gozo de saúde física e mental.

Parágrafo Único – O consentimento informado é a única condição legal para produção de efeitos válidos em um contrato, por meio da qual uma das partes – paciente e, no caso de impossibilidade deste, alguém legalmente responsável obrigatoriamente sendo um membro direto da família, poderá dar permissão baseada na apreciação e entendimento dos fatos, inclusive nas implicações da decorrência dessas ações.

Art.5º Para procedimentos médicos no âmbito do Município de Salvador, o profissional médico terá que obter obrigatoriamente o consentimento diretamente do paciente, ou de um membro da família do paciente, caso o doente não esteja em condições de decidir sobre a sua própria vontade, antes de realizar o processo de implantação de um dispositivo do tipo "transponder", microchip ou biochip.

Art. 6º Hospitais, clínicas ou congêneres que realizarem ou permitirem a implantação do "transponder", microchip ou biochip fora da observância desta Lei, terão o seu Alvará de Funcionamento cassado compulsoriamente.

Art. 7º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 08 de junho de 2011
JOCEVAL RODRIGUES

JUSTIFICATIVA

Informação dada pela revista Business Wire, uma publicação americana, em divulgação recente, informa que mais de 5000 *chips* localizadores já foram encomendados pelo Brasil e México. Um contrato sigiloso de distribuição exclusiva no Brasil já estaria em curso para a implantação de milhares de *chips* localizadores subcutâneos modelo Solusat em seres humanos. O caso de implante de chips em seres humanos no Brasil já esta sendo discutido em Porto Alegre, no Rio Grande do Sul.

Em Curitiba, "transponder", *microchip* ou *biochip* já estão sendo testados em cachorro. Conforme esta matéria do jornal Gazeta do Povo:

CURITIBA

Chips para animais estarão disponíveis a partir de agosto
Publicada em 30/06/2009 | DA REDAÇÃO

A partir de agosto, donos de cães e gatos de poderão procurar clínicas veterinárias conveniadas à Rede de Defesa e Proteção Animal de Curitiba e implantar, a preço de custo, um *microchip* de identificação definitiva em seus animais. As peças, que serão adquiridas pela Prefeitura por meio de concorrência pública, devem facilitar a busca pelo bicho, em caso de desaparecimento, e a identificação do dono, em caso de abandono.

Ao todo, serão adquiridos 22 mil *microchips* A aplicação será gratuita, sendo cobrado apenas o valor de custo do *chip*, cerca de R\$ 10. As peças são pouco maiores que um grão de arroz e serão aplicados como uma injeção embaixo da pele do animal. Nelas ficarão registradas informações como: nome do bicho e do responsável, endereço, idade, sexo e ficha médica. Os dados poderão ser verificados com um leitor eletrônico.

A relação dos veterinários que farão a implantação do *chip* estará disponível no *site* da Rede de Defesa e Proteção Animal de Curitiba (<http://www.protecaoanimal.curitiba.pr.gov.br>), onde também será possível cadastrar o número de identificação do animal.

A Rede de Defesa e Proteção Animal de Curitiba foi criada em abril pela Prefeitura e incentiva a guarda responsável de animais. O *site* da rede oferece, ainda, informações sobre animais abandonados e estimula a adoção, divulgando o endereço de quatro instituições onde os bichos podem ser adotados. Há, ainda, dicas básicas de alimentação, higiene, atividades físicas e cuidados médicos, para que o dono conviva bem com o animal.

O *microchip* também começou a ser experimentado em monitoramento de presidiários em vários Estados brasileiros. Este ano o *chip* já está substituindo a tradicional carteira de identidade do cidadão brasileiro e no ano que vem, todos os carros serão obrigados a portar um *chip* no seu chassi.

Depois, é fácil notar, que num segundo momento, alegando maior conforto e segurança para o usuário, vai convidá-lo a testar todas as vantagens de ter um *chip* implantado no corpo, até que resolvam tornar obrigatório o implante do *chip* no corpo dos cidadãos. E desculpas para isso não vão faltar, sendo que a palavra chave será certamente mais saúde e mais segurança para todos os cidadãos.

Como se vê, o próximo passo será a obrigatoriedade imposta para que as pessoas passem a transportar dentro do seu próprio corpo este "transponder", *microchip* ou *biochip*. Todas as pessoas serão monitoradas por satélites interligados. E qualquer movimentação da pessoa "chipada" será detectada.

O equipamento também tornaria possível a obtenção de informações pessoais sobre o indivíduo, como: nome, temperatura corporal e batimentos cardíacos. Há dúvidas quanto aos possíveis efeitos nocivos à saúde das pessoas que receberem *chips* em seu corpo, em razão de as pesquisas sobre o assunto estarem em estágio inicial.

O uso dessa modalidade de *chip* em seres humanos, atualmente em fase de testes nos Estados Unidos, permitirá que governos e empresas mal-intencionadas utilizem as informações para monitorar pessoas, como as minorias étnicas e religiosas. Mas a que preço? O preço será a falência total da nossa privacidade.

Neste sentido, este Projeto de Lei tem por escopo prevenir o sagrado direito daquelas pessoas que, por motivos pessoais, religiosos ou morais, se recusem a ser portadoras desse dispositivo eletrônico.

Se para alguns o "transponder", este ponto eletrônico implantado sob a pele pode ser interpretado como um avanço tecnológico, para os mais politizados esta iniciativa poderá ser vista como uma invasão da privacidade, para a comunidade jurídica poderá ser analisada como cerceamento dos direitos individuais; para outros segmentos religiosos, o *chip* implantado nas pessoas, seria a representação do horror, do fim de tudo, já anunciado, desde a antiguidade, no livro do Apocalipse, da Bíblia Sagrada.

Independente de qualquer valor de juízo de cada um dos nossos pares desta Casa de Leis, cabe ao legislador estabelecer as condições legais para que protejam toda a sociedade. Ampliar horizontal e verticalmente o debate, exercer as prerrogativas do mandato, dar respostas à sociedade, criar Leis que protejam a cidadania são obrigações arraigadas na nossa Constituição e legitimamente em convergência com o papel do vereador.

É o que nós legisladores estamos fazendo. E, mais uma vez, peço em nome da comunidade a qual representamos, o apoio de todos os nobres vereadores desta Casa

de Leis para aprovar esta matéria que – tenham absoluta certeza – é de profundo interesse público.

Sala das Sessões, 08 de junho de 2011
JOCEVAL RODRIGUES

PROJETO DE LEI Nº 202/11

Estabelece normas sanitárias e dispõe sobre exercício das atividades relacionadas à industrialização/fabricação, importação, exportação, comércio, distribuição, armazenagem e transporte de produtos ópticos, para a prestação de serviços ópticos e conserto de óculos, bem como para o licenciamento dos estabelecimentos relacionados a tais atividades, no âmbito do Município de Salvador

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º. Ficam estabelecidas, no âmbito do Município de Salvador, as normas sanitárias específicas para as atividades relacionadas à industrialização/fabricação, importação, exportação, comércio, distribuição, armazenagem e transporte de produtos ópticos, para a prestação de serviços ópticos e conserto de óculos, bem como para o licenciamento dos estabelecimentos relacionados a tais atividades.

Art. 2º. Os estabelecimentos deverão obedecer à Lei aqui prevista, sem prejuízo do disposto em outras Leis aplicáveis.

CAPÍTULO I – DOS CONCEITOS DE PRODUTOS E SERVIÇOS ÓPTICOS

Art. 3º. Para os efeitos desta Lei adotar-se-ão os seguintes conceitos, sem prejuízo do disposto em outras Leis vigentes.

Produto óptico: considera-se genericamente como produto óptico todos os produtos ópticos acabados (prontos ao uso) e os produtos ópticos semi-elaborados (produto intermediário).

Produto óptico acabado (pronto ao uso): é o produto de uso óptico finalizado, apto e preparado ao uso imediato pelo consumidor final, não havendo necessidade de alteração em sua composição, forma ou natureza, exceto a aplicação de serviços ópticos, pelo profissional competente, para ajustar e adaptar, com finalidade exclusiva de customizar o produto às características ergonômicas do consumidor, sem remoção ou substituição de partes e/ou peças do produto, sendo considerados produtos ópticos acabados:

- a) lentes de contato de uso externo, de qualquer natureza ou composição, com ou sem dioptria, coloridas, filtrantes ou incolores;
- b) os óculos com dioptria montados, ou seja, o conjunto armação-lentes oftálmicas com dioptria, confeccionados sob medida, segundo a prescrição e/ou fórmula óptica de especialista;
- c) os óculos de proteção solar com dioptria, confeccionados sob medida, segundo a prescrição e/ou fórmula de especialista;
- d) os óculos de proteção solar montados e acabados e sem dioptria,
- e) os óculos ocupacionais e/ou de proteção acabados;
- f) lupas, telelupas e telessistemas;
- g) óculos para uso em esportes de qualquer natureza sem dioptria;

h) óculos 3D para visualização de imagens tridimensionais.

Produto óptico semi-elaborado (produto intermediário): é o produto de uso óptico não acabado, finalizado ou pronto para o uso imediato pelo consumidor final, restando algum processo a ser desenvolvido em etapa posterior para que adquira a condição de produto óptico acabado, sendo considerados produtos ópticos semi-elaborado, exceto os óculos de sol montados e acabados, prontos ao uso imediato:

- a) as lentes oftálmicas acabadas, com ou sem dioptria, incolores, coloridas, fotossensíveis, filtrantes, de proteção solar, de qualquer composição e natureza;
- b) as armações de qualquer natureza e composição sem lentes oftálmicas ou com lentes de demonstração de qualquer natureza ou composição;
- c) telelupas e telessistemas com uso de lentes individuais com dioptria;
- d) óculos para uso em esportes de qualquer natureza com uso de lentes individuais com dioptria;
- e) óculos 3D para visualização de imagens tridimensionais individuais com dioptria;

Insumo óptico: considera-se como insumo óptico aquele material/objeto que se encontra em fase bruta e/ou não acabada, parcial ou integralmente, e, portanto, inapto para uso imediato pelo consumidor final, assim consideradas todas as matérias primas, materiais secundários, blocos de lentes oftálmicas brutos e semi-acabados, partes e peças para processamento, bem como acessórios utilizados na industrialização, fabricação, confecção e afins de produtos ópticos.

Industrialização e/ou fabricação de insumo e/ou Produto óptico: compreende-se como a atividade de transformação exercida sobre a matéria-prima, sobre o insumo óptico ou produto semi-elaborado (intermediário) que resulte na obtenção de um novo insumo e/ou produto, acabado e pronto para uso ou comercialização, podendo, inclusive, compreender o aviamento de prescrições e/ou fórmula óptica de especialista em razão da necessidade de emprego de tecnologia especializada para tal, bem como a alteração da apresentação do produto, pela colocação de embalagem, rótulo e/ou estampas, ainda que em substituição da original.

Embalagem primária: envoltório ou recipiente que se encontra em contato direto com o produto óptico, destinado a contê-lo, desde a sua fabricação até a sua entrega ao consumidor, com a finalidade de protegê-los de agentes externos, de alterações e de contaminações, assim como de adulterações.

Embalagem secundária: é a embalagem destinada a conter a(s) embalagem (s) primária(s).

Laboratório óptico: estabelecimento prestador de um ou mais dos seguintes serviços: surfacagem, montagem, tratamento de qualquer natureza sobre as superfícies de lentes oftálmicas, bem como aplicação de filtros, beneficiamento de determinados insumos ópticos, especificamente de lentes oftálmicas e blocos para lentes oftálmicas, mediante prescrição e/ou fórmula óptica de especialista, em atendimento à ordem de serviço de empresa varejista de produtos ópticos;

Montagem de produto óptico: acoplamento, adaptação, encaixe de peças ou partes que resulte em um novo produto ou unidade autônoma, em conformidade com a prescrição e/ou fórmula óptica de especialista, de forma concomitante à ordem de serviço de empresa varejista de produtos ópticos;

Beneficiamento de produto óptico: é o ato de modificar, aperfeiçoar ou alterar o produto óptico;

Beneficiamento de insumo óptico: é o ato de modificar, aperfeiçoar ou alterar o insumo óptico com propósito de transformá-lo em um produto óptico;

Surfaçagem: é a transformação de um bloco de lente oftálmica em uma lente oftálmica acabada;

Dispensação de produto óptico: ato de fornecimento ao consumidor de produto óptico mediante as orientações e prestação de serviços imprescindíveis, a título remunerado ou não;

Comércio varejista de produtos ópticos: estabelecimento de comércio no varejo, diretamente ao consumidor final e de dispensação de produtos ópticos, produtos relacionados à higienização dos produtos ópticos, acessórios e afins e ainda de prestação de serviços ópticos, inclusive a prestação de serviços optométricos que requerem responsabilidade técnica de profissional legalmente habilitado, apto a aviar prescrição e/ou fórmula óptica de especialista;

Comércio varejista de óculos de proteção solar: estabelecimento de venda de óculos de sol no varejo, diretamente ao consumidor final, sob responsabilidade técnica, podendo realizar pequenos ajustes para customização à ergonomia do usuário, sendo vedado o comércio dos demais produtos ópticos e a prestação de serviços ópticos, tais como o aviamento de prescrição e/ou fórmula óptica de especialista e conserto de óculos;

Comércio atacadista de produtos ópticos: estabelecimento de venda no atacado de produtos ópticos exclusivamente para os estabelecimentos varejistas de produtos ópticos, sob responsabilidade técnica;

Comércio atacadista de insumos ópticos: estabelecimento de comércio atacadista de blocos para lentes oftálmicas, armações para óculos, partes e peças para fabricação e/ou montagem de produtos ópticos, sob responsabilidade técnica;

Importador/exportador de insumos e/ou produtos ópticos: estabelecimento atacadista de insumo e/ou produtos ópticos, que importa e/ou exporta produtos e/ou insumos ópticos, sob responsabilidade técnica;

Serviços ópticos: são atividades relacionadas com a dispensação, tomada de medidas ópticas, adaptação de lentes de contato, prestação de serviços optométricos, consertos de armações e óculos, serviços de ajuste e adaptação à armação;

Adaptação de lentes de contato: processo desenvolvido por profissional legalmente habilitado para permitir o uso adequado, consciente e informado de lentes de contato pelo consumidor final;

Serviços optométricos: são as atividades de avaliação primária do sistema visual realizadas por profissional legalmente habilitado em estabelecimento licenciado;

Oficina de conserto de produtos ópticos: estabelecimento de prestação de serviço de conserto de óculos e/ou armações, exclusivamente com serviços oferecidos diretamente ao público e/ou ao comércio varejista de produtos ópticos;

Conserto de produto óptico: atividade exercida sobre armações usadas ou parte remanescente destas, danificadas, que implique na renovação ou restauração do produto ou partes para reutilização.

Ordem de serviço: documento de registro da solicitação de prestação de serviço pela empresa varejista de produtos ópticos para envio ao laboratório óptico, acompanhado da prescrição e/ou fórmula óptica de especialista, contendo todas as informações técnicas necessárias para a execução do referido serviço, podendo ser utilizada, ainda, para solicitação de conserto de produtos ópticos e afins;

Dioptria: unidade de medida que se refere ao poder de vergência de um sistema óptico, ou seja, que quantifica o poder de uma lente em desviar a luz.

CAPÍTULO II – DO LICENCIAMENTO DE ESTABELECIMENTOS

Art. 4º . Os estabelecimentos que realizam uma ou mais das atividades constantes desta norma não poderão instalar-se e funcionar sem prévia vistoria e licenciamento do órgão de vigilância sanitária competente.

§ 1º - Para o peticionamento do licenciamento do estabelecimento/atividade será necessária a apresentação do requerimento padrão, devidamente assinado pelo responsável técnico, solicitando ao órgão competente a licença para o funcionamento do estabelecimento e cópia dos seguintes documentos:

- a) Contrato social da empresa, cujo objeto social abarque a atividade para a qual está sendo pleiteada a licença sanitária;
- b) Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);
- c) Certidão de Regularidade Técnica – CRT, expedida pelo órgão de classe profissional e da classe empresarial, na forma da Lei, mesmo que se trate de responsabilidade do diretor e/ou sócio-proprietário;
- d) Memorial descritivo das atividades desenvolvidas pelo estabelecimento, assinado pelos responsáveis legal e técnico da empresa;
- e) Contrato de terceirização de serviços ópticos com empresa licenciada, com firma reconhecida em cartório e registro obrigatório das entidades de classe profissional e empresarial quando a empresa não possuir laboratório próprio.

§ 2º - São condições para o licenciamento sanitário, sem prejuízo das demais exigências desta e de outras Leis:

- a) localização conveniente do estabelecimento inclusive com espaço mínimo de 20 metros quadrados para atendimento ao cliente sob o aspecto sanitário;
- b) instalações compatíveis, independentes e equipamentos que satisfaçam aos requisitos técnicos adequados para a comercialização e/ou prestação dos serviços pretendidos;
- c) Condições higiênico-sanitárias satisfatórias
- d) responsabilidade técnica exercida por profissional legalmente habilitado junto ao órgão fiscalizador da classe, comprovada através do Certificado de Regularidade Técnica – CRT, inclusive para oficinas de consertos de armações e óculos;
- e) Os estabelecimentos do comércio de produtos ópticos deverão possuir, no mínimo, os seguintes equipamentos:
 - I – lensômetro;
 - II – pupilômetro;
 - III – caixa térmica ou ventilete;
 - IV – jogo de ferramentas composto de alicate e chaves para os devidos Fins;
 - V – Tabela de Optotipos.

O disposto na letra “e” é aplicável somente aos estabelecimentos de comércio varejista de produtos ópticos, exceto aos que comercializem apenas óculos de proteção solar.

f) assistência técnica exercida durante todo o horário de funcionamento, inclusive para oficinas para consertos de armações e óculos.

g) existência de documentação normativa referente às atividades a serem desenvolvidas, tais como Procedimentos Operacionais Padronizados – POP’s, e Protocolos de Prestação de Serviços Ópticos, exceto para consertos de armações e óculos;

h) para os fabricantes, importadores/exportadores, distribuidores e laboratórios ópticos, a aprovação de planta baixa e memorial descritivo junto ao Departamento de Vigilância Sanitária Municipal, conforme normas próprias.

§ 3º - As filiais ou sucursais dos estabelecimentos cuja atividade se enquadre nas indicadas no Artigo 1º desta norma serão licenciadas como unidades autônomas e em condições idênticas a do licenciamento do estabelecimento matriz.

Art. 5º. Os estabelecimentos licenciados deverão comunicar previamente à autoridade sanitária local quaisquer das seguintes alterações:

- a) mudança de endereço;
- b) alteração na área física construída;
- c) alteração das atividades desenvolvidas;
- d) alteração da razão social da empresa;
- e) alteração do responsável técnico;

CAPÍTULO III – DA RESPONSABILIDADE E ASSISTÊNCIA TÉCNICA

Art. 6º. A Responsabilidade Técnica dos estabelecimentos constantes desta norma compete a profissional devidamente habilitado e registrado no órgão fiscalizador da classe, comprovada através do Certificado de Regularidade Técnica – CRT.

§ 1º - A presença do técnico responsável, compreendida como assistência técnica, será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento

§ 2º - Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular.

§ 3º - O responsável técnico titular responderá por apenas 1 (um) estabelecimento.

Art. 7º. Não será exigida a responsabilidade e assistência de responsável técnico quando o estabelecimento exercer exclusivamente a atividade de conserto de óculos.

Art. 8º. Quando desejar cessar a responsabilidade técnica, o profissional deverá apresentar à autoridade sanitária documento comprobatório de rescisão de contrato ou a baixa na carteira profissional, ou, ainda, alteração do contrato social devidamente averbado no órgão competente, juntamente com o requerimento de baixa de responsabilidade técnica.

Parágrafo Único – O estabelecimento deverá comunicar à autoridade sanitária local as seguintes alterações:

- I – alterações, admissões, dispensas ou ingressos de responsável técnico;
- II – baixa de responsabilidade técnica.

CAPÍTULO IV – NORMAS GERAIS

Art. 9º. É vedado o depósito, comércio e/ou fornecimento, a qualquer título, de bebidas alcoólicas nos estabelecimentos que exerçam as atividades relacionadas no Artigo 1º desta norma.

Art. 10. É vedada às indústrias, fábricas, importadores, exportadores, atacadistas, representantes e aos laboratórios ópticos a venda diretamente ao público consumidor final.

Art. 11. Os estabelecimentos de que trata esta norma somente poderão realizar operações comerciais, de transporte, armazenamento, prestação de serviços com estabelecimentos devidamente licenciados e autorizados pelo órgão de vigilância sanitária competente.

Art. 12. Os estabelecimentos mencionados no *caput* deste artigo deverão possuir cópia autenticada da licença sanitária atualizada dos estabelecimentos com os quais mantém negociações, bem como do contrato de prestação de serviço, devendo os mesmos estar disponíveis para apresentação durante a fiscalização.

Art. 13. Para a fabricação, montagem, beneficiamento, comercialização e prestação de serviços ópticos, deverão ser observados os seguintes critérios:

I – manutenção preventiva dos equipamentos, devendo ser estabelecidas, efetuadas e registradas, periodicamente, as operações de calibração, aferição e manutenção de todos os equipamentos envolvidos na prestação de serviços da empresa;

II – Procedimentos Operacionais Padronizados (POP's) implementados e implantados para as atividades/processos e prestação de serviços prevista nesta norma, sendo necessário o treinamento prévio dos funcionários, bem como a revisão e atualização destes procedimentos sempre que necessário;

III – toda a documentação referente à fabricação, prestação dos serviços, terceirizações, manutenção preventiva, calibração e aferição de equipamentos e outros, deverá permanecer em arquivo no estabelecimento pelo prazo de 2 (dois) anos, à disposição da autoridade sanitária e órgãos de defesa do consumidor;

IV – a escrituração de registros ópticos deverá ser feita em formulários e livros previamente autorizados pelo órgão fiscalizador competente, e em caso de escrituração eletrônica, os programas (*softwares*) utilizados deverão ser previamente aprovados pelo órgão sanitário local.

Art. 14. Somente serão considerados regulares os serviços ópticos devidamente indicados no licenciamento de cada estabelecimento, sendo vedada a utilização de qualquer dependência do mesmo para fim diverso do licenciado.

Art. 15. Os produtos ópticos comercializados no Município de Salvador, em conformidade com o disposto no Artigo 39, inciso VIII, da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, deverão atender à normatização própria estabelecida pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, apresentando certificação de qualidade emitida pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – Inmetro ou Organismo Certificador de Produto por ele acreditado, exibindo marca de conformidade.

Parágrafo Único – O órgão fiscalizador poderá exigir dos fabricantes, importadores, exportadores, distribuidores, estabelecimento de comércio varejista de produtos ópticos

e comércio varejista de óculos com proteção solar a comprovação da conformidade dos produtos ópticos comercializados com a normatização da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

Art. 16. Os estabelecimentos de comércio varejista e de serviços de produtos ópticos não poderão manter consultórios médicos em suas dependências ou em local de acesso obrigatório ao estabelecimento, bem como indicar médico oftalmologista, distribuir cartões ou vales consultas que dêem direitos a consultas, remuneradas ou não, ou, ainda, com redução de preço.

Art. 17. Fica proibido o fornecimento, a comercialização e/ou a intermediação da comercialização dos produtos ópticos abrangidos por esta norma em consultórios, clínicas médicas ou hospitais.

Parágrafo Único – A vedação do *caput* deste artigo aplica-se ainda aos médicos oftalmologistas que não podem, sob qualquer pretexto, indicar estabelecimentos ópticos ou produtos, distribuir cartões de indicação ou vales, ou utilizar-se de quaisquer outros métodos que configurem indução ou favorecimento a um determinado estabelecimento e/ou marca de produto óptico.

Art. 18. Os estabelecimentos do comércio varejista de produtos ópticos não poderão se instalar em hospitais, em complexos hospitalares ou em clínicas médicas.

Parágrafo Único – É vedado aos estabelecimentos ópticos a distribuição de panfletos, propagandas oferecendo vantagens, descontos e utilização de profissionais para induzir o cliente.

Art. 19. O receituário da prescrição e/ou da fórmula óptica de especialista não pode conter quaisquer designação, símbolo, figuras, imagens, marcas figurativas ou mistas, *slogans* ou qualquer argumento de cunho publicitário de estabelecimentos ou quaisquer produtos, inclusive ópticos.

Art. 20. Os resíduos decorrentes da fabricação de insumos e produtos ópticos deverão sofrer tratamento e descarte adequado à sua natureza, nos termos da legislação específica, devendo ser elaborado e implantado o respectivo Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde (PGRSS).

CAPÍTULO V – DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS ÓPTICOS E DE ÓCULOS DE PROTEÇÃO SOLAR

Art. 21. O estabelecimento de comércio varejista de produtos ópticos e comércio varejista de óculos de proteção solar somente poderá adquirir produtos ópticos de indústrias, fábricas, importadores, exportadores e/ou representantes, devidamente licenciados perante o órgão sanitário competente, e os produtos devem atender, concomitantemente, aos requisitos de identidade, qualidade e segurança.

Parágrafo Único – A representação comercial de produtos ópticos obedecerá aos critérios previstos na legislação federal específica, sendo vedada ao representante a manutenção de estoques/depósitos de produtos ópticos.

Art. 22. Os estabelecimentos de comércio varejistas de produtos ópticos, quando da solicitação de serviço a laboratório óptico, deverão emitir ordens de serviço em duas

vias, uma a ser arquivada no estabelecimento contratante e outra a ser remetida ao laboratório óptico.

Parágrafo Único – As ordens de serviço mencionadas neste artigo deverão ser numeradas, bem como possuir os dados da empresa que a emitiu: Razão Social, endereço, CNPJ, telefone, nome e registro do responsável técnico pelo estabelecimento óptico varejista.

Art. 23. Os estabelecimentos varejistas de produtos ópticos, além do disposto no artigo anterior, deverão atender aos seguintes critérios:

I – Avaliação da prescrição: somente poderão ser aviadas as prescrições que contiverem:

- a) identificação do paciente (nome completo);
- b) dados para a confecção das lentes (dioptria e/ou potência dióptrica);
- c) identificação do prescritor (registro profissional, endereço do local do atendimento, carimbo e assinatura);
- d) local e data da emissão.

II – registros para confecção das lentes: após a prévia avaliação da prescrição, estando esta de acordo com as exigências desta norma, deverá ser emitida a Ordem do Serviço ao laboratório óptico constando:

- a) a transcrição dos dados da prescrição;
- b) conferência e registro das medidas;
- c) informações técnicas adicionais que forem necessárias para a confecção do produto;
- d) nome do responsável técnico pelo estabelecimento varejista óptico e sua assinatura;

III – conferência da Ordem de Serviço atendida pelo laboratório, assegurando a existência:

- a) do carimbo e assinatura do responsável técnico do laboratório e a data;
- b) da exatidão da confecção de acordo com os dados da Ordem de Serviço;

IV – escrituração, à tinta ou em programa (*software*) aprovado pelo órgão sanitário, das Ordens de Serviço em Livro de Registro para Aviamento de Prescrição e/ou Fórmula Óptica de especialista, obedecendo-se os seguintes critérios de registro:

- a) periodicidade diária;
- b) legível e sem rasuras;
- c) preenchimento de todos os campos do livro;
- d) obediência à ordem cronológica de atendimento, seguido do arquivamento da cópia da prescrição.

V – existência de sistema de registro das reclamações dos clientes em que conste:

- a) número do protocolo da reclamação;
- b) número da Ordem de Serviço correspondente à reclamação do cliente;
- c) campo para detalhamento do motivo da reclamação;
- d) data do recebimento da reclamação e dos demais procedimentos;
- e) cópia da prescrição e/ou fórmula óptica de especialista, quando for o caso;
- f) medidas adotadas para as correções devidas;
- g) registro da nova avaliação do produto após a adoção das medidas corretivas;
- h) campo para assinatura do cliente dando ciência;
- i) quando for o caso, pareceres de Departamento Técnico de entidades representativas e com credibilidade, órgãos de defesa do consumidor, com participação ativa de uma equipe multidisciplinar de profissionais ligados ao segmento sendo, técnico em óptica, contatólogo, optometrista, oftalmologista, entre outros, previamente nomeados para análise e apresentação de relatório conclusivo sobre determinada reclamação.

Art. 24. Somente será permitido o exercício de serviços ópticos, de adaptação de lentes de contato e de avaliação optométrica no estabelecimento de comércio varejista de

produto óptico que possua estrutura física, equipamentos e utensílios compatíveis com as atividades, conforme norma específica, e possua, ainda, responsabilidade técnica e assistência de profissional legalmente habilitado para tais atividades, presente durante todo o horário de funcionamento, conforme o CRT, respeitadas todas as normas para a atividade pretendida, inclusive quanto ao licenciamento.

CAPÍTULO VI – DA ADAPTAÇÃO DE LENTES DE CONTATO

Art. 25. As atividades de adaptação de lentes de contato deverão ser realizadas por profissional habilitado em área privativa, compatível com a atividade, nos termos desta Lei.

Parágrafo Único – No interior das salas de adaptação de lente de contato deverá haver aparelhos e/ou instrumentos para medida óptica necessários à adaptação de lentes de contato, conforme legislação específica.

Art. 26. As caixas de mostruário de lentes de contato a serem utilizadas na adaptação de lentes deverão estar dispostas em recipiente e local adequado para o seu acondicionamento, bem como deverá ser estabelecido Procedimento Operacional Padronizado (POP) – escrito, relativo à higienização das caixas e esterilização das lentes.

§ 1º - É obrigatória a esterilização das lentes de contato por processo físico ou físico químico, através de autoclave, obedecidos os procedimentos de validação/controle do processo.

§ 2º - A esterilização das lentes deverá ocorrer a cada uso ou periodicamente, quanto às não utilizadas, com prazo de armazenamento compatível com o processo e embalagem usados.

§ 3º - O procedimento operacional padronizado escrito deverá atender ao que dispuser a legislação sanitária vigente e estabelecer, no mínimo a periodicidade, forma, local e produtos utilizados na higienização de caixas, bem como o procedimento de esterilização de lentes.

§ 4º - Os procedimentos realizados deverão ser registrados (escrituração física ou eletrônica), contendo todas as informações relacionadas, previstas em formulário próprio, sendo obrigatória a assinatura de quem realizou o procedimento (escrita ou eletrônica).

§ 5º - Somente será permitido o uso de produtos desinfetantes devidamente regularizados junto ao órgão sanitário competente, que deverão estar armazenados em área e/ou local adequado, especificamente designado e identificado.

§ 6º - É vedada a reutilização e/ou reprocessamento de lentes de contato descartáveis.

CAPÍTULO VII – DO CONSERTO DE ÓCULOS

Art. 27. Os estabelecimentos que exercem exclusivamente a atividade de prestação de serviços de conserto de óculos somente poderão possuir ou ter instalados equipamentos próprios para conserto de armações, sendo vedada a readaptação de lentes oftálmicas e/ou montagem de óculos.

Parágrafo Único – As empresas prestadoras de serviços de conserto de óculos somente poderão adquirir peças necessárias ao exercício de suas atividades.

Art. 28. As empresas que realizem a atividade de prestação de serviços de conserto de óculos deverão registrar a execução do serviço através de ordem de serviço em duas vias, assinadas pelo cliente que solicitou.

CAPÍTULO VIII – DA ESCRITURAÇÃO DE AVIAMENTO DE PRESCRIÇÕES E/OU FÓRMULAS ÓPTICAS DE ESPECIALISTAS

Art. 29. Os estabelecimentos previstos nesta norma técnica deverão efetuar junto ao órgão sanitário competente a abertura e o encerramento do Livro de Registro para Aviamento de Prescrição e/ou Fórmula Óptica de especialista, informatizado ou não, conforme modelo constante do Anexo II desta norma.

§ 1º - O livro a que se refere o *caput* deste artigo, cujo modelo consta no Anexo I, deverá permanecer no estabelecimento para fins de fiscalização pela autoridade sanitária competente.

§ 2º - A escrituração de todas as operações de aviamento de prescrições e/ou fórmulas ópticas de especialista, será feita de modo legível e sem rasuras ou emendas, devendo ser atualizada diariamente, não podendo exceder a 07 dias corridos.

§ 3º - Em caso de alterações da responsabilidade técnica dos estabelecimentos deverão ser efetuadas as devidas modificações da abertura do livro junto ao órgão sanitário.

CAPÍTULO IX – DA SOLICITAÇÃO REMOTA PARA DISPENSAÇÃO DE PRODUTO ÓPTICO

Art.30. É vedada a venda exclusivamente eletrônica de produtos e/ou insumos ópticos no varejo e/ou atacado, através de sítios ou páginas eletrônicas, assim como por meio de televendas, máquinas de venda eletrônica, unidades volantes de venda ou similares, bem como por catálogos à distância, ou em quiosques localizados em saguões de hotel, *shoppings*, aeroportos e assemelhados.

Art. 31. Somente o comércio varejista de produto óptico, aberto ao público para atendimento presencial e com sede no Município, devidamente licenciado, pode realizar a oferta e/ou comércio e dispensação de produto óptico solicitados por meio remoto, tais como: telefone, fac-símile (fax) e *internet*.

§1º - É obrigatória a avaliação da prescrição e/ou fórmula óptica de especialista, pelo responsável técnico para a dispensação de produto óptico solicitado por meio remoto.

§2º - É vedada a existência de depósitos de produtos ópticos não vinculados a um estabelecimento de comércio atacadista ou varejista de produto óptico, importador/exportador ou, ainda, a um fabricante ou laboratório óptico.

Art. 32. O pedido pela *internet* deve ser feito por meio do sítio eletrônico do estabelecimento ou da respectiva rede de comércio varejista de produto óptico.

§1º - O sítio eletrônico deve ser registrado no Brasil e conter, na página principal, os seguintes dados e informações:

- I – razão social e nome de fantasia da empresa responsável pela dispensação, CNPJ, endereço geográfico completo, horário de funcionamento e telefone;
- II – nome e número de inscrição do responsável técnico no Conselho profissional;
- III – número do Alvará Sanitário atualizado expedido pelo órgão municipal de Vigilância Sanitária, segundo legislação vigente, sendo facultativa a inserção de foto do mesmo;
- IV – *link* direto para informações sobre:
 - a) mensagens de alerta e recomendações sanitárias;
 - b) condição de que os produtos ópticos sob prescrição só serão dispensados mediante a apresentação da prescrição e/ou fórmula óptica de especialista e o meio pelo qual deve ser apresentada ao estabelecimento (fac-símile; *e-mail* ou outros).

Art. 33. O transporte do produto óptico para dispensação solicitada por meio remoto é responsabilidade do estabelecimento óptico que deve assegurar condições que preservem a integridade e qualidade do produto.

§1º - Os produtos ópticos termossensíveis devem ser transportados em embalagens especiais que mantenham temperatura compatível com sua conservação.

§2º - Os produtos ópticos não devem ser transportados juntamente com produtos ou substâncias que possam afetar suas características de qualidade, segurança e eficácia.

§3º - O estabelecimento deve manter Procedimentos Operacionais Padronizados (POPs) contendo as condições para o transporte e criar mecanismos que garantam a sua inclusão na rotina de trabalho de maneira sistemática.

§4º - No caso de terceirização do serviço de transporte, este deve ser feito por empresa devidamente regularizada conforme a legislação vigente.

Art. 34. É permitida ao comércio varejista de produtos ópticos a entrega destes por via postal desde que atendidas as condições sanitárias que assegurem a integridade e a qualidade dos produtos, conforme legislação vigente.

Art. 35. O estabelecimento deve assegurar ao usuário o direito à informação e orientação quanto ao uso de produtos ópticos solicitados por meio remoto.

§1º - Para fins deste artigo, devem ser garantidos aos usuários meios para comunicação direta e imediata com o responsável técnico, ou seu substituto, presente no estabelecimento.

§2º - Junto ao produto óptico solicitado deve ser entregue cartão, ou material impresso equivalente, com o nome do responsável técnico, telefone e endereço do estabelecimento, contendo recomendação ao usuário para que entre em contato em caso de dúvidas ou para receber orientações relativas ao uso do produto solicitado.

§3º - O cartão ou material descrito no Parágrafo anterior não poderá utilizar designações, símbolos, figuras, imagens, marcas figurativas ou mistas, *slogans* e quaisquer argumentos de cunho publicitário em relação a quaisquer produtos, inclusive ópticos.

Art. 36. É responsabilidade do estabelecimento detentor do sítio eletrônico, ou da respectiva rede de comércio varejista de produtos ópticos, quando for o caso, assegurar a confidencialidade dos dados, a privacidade do usuário e a garantia de que acessos

indevidos ou não autorizados a estes dados sejam evitados e que seu sigilo seja garantido.

Parágrafo Único – Os dados dos usuários não podem ser utilizados para qualquer forma de promoção, publicidade, propaganda ou outra forma de indução de consumo de produtos, inclusive ópticos.

CAPÍTULO X – DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.37. A propaganda, publicidade e promoção de produtos ópticos estão sujeitas às normas sanitárias vigentes para produtos de interesse da Saúde.

Art. 38. Os estabelecimentos já licenciados por intermédio do Alvará de Autorização Sanitária deverão providenciar o devido enquadramento à presente norma, naquilo em que houver inovação em relação às exigências constantes da Portaria SMS 1101/01, em um prazo de até 90 (noventa) dias, a partir de sua publicação.

Art. 39. O órgão de vigilância sanitária procederá à abertura de processos de investigação de denúncias motivadas por queixas técnicas ou suspeitas de desvios de qualidade em produtos.

Parágrafo Único – Para as denúncias encaminhadas por cidadãos que envolvam risco, agravo temporário ou conseqüências adversas à Saúde será solicitada a apresentação de documentação complementar que subsidie o processo investigativo.

Art. 40. O comercio varejista de produtos ópticos pode participar de campanhas e programas de promoção da Saúde e educação sanitária promovidos pelo Poder Público ou pela iniciativa privada, sendo vedada a dispensação de produtos ópticos e prestação de serviços ópticos.

Art. 41. Para o cumprimento do disposto no Artigo 4º desta norma, no que se refere à estrutura física, os estabelecimentos deverão possuir as seguintes áreas físicas/locais: recepção, expedição, área de conferência, armazenamento, área para armazenamento de insumos e/ou produtos segregados, sanitários, depósito de material de limpeza – DML, áreas administrativas e no caso de fabricantes e laboratórios, ainda as respectivas áreas para o desenvolvimento destas atividades.

Art. 42. O descumprimento das disposições contidas na presente Lei constitui infração sanitária e sujeitará o infrator às sanções administrativas previstas na Lei 8.741 de 19 de dezembro de 2008 e nas demais normas sanitárias vigentes, sem prejuízo das responsabilidades civil, administrativa e penal cabíveis.

Art. 43. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 44 . Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 29 de junho de 2011
JOCEVAL RODRIGUES

JUSTIFICATIVA

É público e notório que a comercialização de produtos ópticos no Brasil vem se desenvolvendo de forma livre e exagerada, fato que pode contribuir para a elevação dos problemas relacionados a visão dos nossos cidadãos.

Tal situação é preocupante uma vez que 85% das possibilidades de aprendizagem do ser humano se dão através da visão e o uso de produtos de baixa qualidade comercializados de maneira totalmente descompromissada, pode colocar em risco a saúde visual, acarretando ônus ao processo educacional, ao desenvolvimento intelectual e à socialização.

A comercialização de produtos ópticos pressupõe requisitos técnicos e legais mínimos que devem ser observados em favorecimento da Saúde da população. Entretanto, o que assistimos hoje é uma avalanche de produtos sem procedência e nocivos invadindo e conquistando o mercado consumidor óptico brasileiro pelo fator preço.

Hoje chegamos à casa dos 60% dos produtos comercializados de forma informal, tendo na sua origem o resultado de falsificações e contrabandos. Como exemplo, no que diz respeito aos óculos de proteção (solar), o Brasil consome cerca de 37 milhões de óculos/ano. Destes, somente 15 milhões são produtos que ingressam ou são produzidos legalmente. Os demais são produtos de baixa qualidade e que representam risco à Saúde, além de serem associados à sonegação de impostos.

Da mesma forma, encontramos parte do comércio formal sem o menor compromisso com a Saúde pública. Pela corrida em busca do lucro fácil, estes estabelecimentos buscam nos produtos de baixa qualidade a solução de enfrentamento da concorrência.

Com a municipalização da Saúde o Município passou a ser o responsável pela autorização de funcionamento e o agente fiscalizador do comércio varejista de produtos ópticos, porém para que realmente ele possa cumprir seu papel de zelar pela Saúde de seu povo, é necessário dar instrumentos capazes, e, principalmente ajustados com a nova realidade do setor, já que ainda seguimos o Código Sanitário de décadas passadas.

Necessitamos de um instrumento definidor com responsabilidade frente às grandes mudanças do mercado como já ocorreu em dezenas de municípios brasileiros onde o Legislativo municiou o Executivo, indicando qual o caminho a seguir.

O que propomos é situar o técnico em Óptica como profissional capaz de colaborar para que o consumidor não seja alvo de produtos que possam lhe prejudicar. Assim, iremos viabilizar as condições mínimas necessárias para que um estabelecimento esteja dotado de produtos de qualidade e fundamentalmente comprometido com a Saúde visual da população.

Diante dos fatos, solicitamos dos Senhores legisladores total empenho na aprovação do Projeto com a responsabilidade de preservar a saúde visual da população do Município de Salvador.

Sala das Sessões, 29 de junho de 2011.
JOCEVAL RODRIGUES

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

O Projeto de Lei cuidadosamente elaborado pelo ilustre autor, pecou ao não elencar em seu artigo 66, a legislação em vigor a ser alterada ou revogada, o que contraria o artigo

9º da Lei Complementar Federal 107/2001 que alterou idêntica Lei nº 95/98. Também cita uma Lei 8.741 de 2008, sem anexá-la, ou informar se municipal, estadual ou federal. Ademais, o Projeto fica com a tramitação prejudicada devido à existência dos Projetos de Lei 28 e 29 de 2005, de autoria do ilustre membro desta Comissão, vereador Odiosvaldo Vigas, atualmente tramitando no Setor de Plenário, por contrariar a legislação federal citada e os artigos 167 inciso III e 138 do Regimento Interno, opino PELA REJEIÇÃO DO PL 202/2011.

Sala das Comissões, 25 de julho de 2011.
ALFREDO MANGUEIRA – RELATOR
EVERALDO BISPO
ISNARD ARAÚJO
ODIOSVALDO VIGAS
VÂNIA GALVÃO

PROJETO DE LEI Nº 236/11

Proíbe a exigência de caução de qualquer natureza para internação de doentes em hospitais ou clínicas da rede privada no município de Salvador, nas hipóteses que especifica.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Fica proibida a exigência de caução de qualquer natureza para internação de doentes em hospitais ou clínicas da rede privada no município de Salvador, nas hipóteses de emergência ou urgência.

Art. 2º - Na hipótese de descumprimento do disposto no artigo 1º, o estabelecimento ficará obrigado a:

I - devolver o valor depositado, em dobro, ao depositante;

II – multa de 1.000 (um mil) a 10.000 (dez mil) UFIRs, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do infrator, aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo-a para o Fundo municipal de saúde.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 13 de julho de 2011.
HENRIQUE CARBALLAL

JUSTIFICATIVA

No mês de junho do corrente ano a Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo aprovou o projeto de lei que proíbe exigência de cheque caução para internações em hospitais ou clínicas da rede privada.

De autoria do deputado estadual Fernando Capez, jurista consagrado pela doutrina brasileira, o projeto em tela visa proibir a exigência que se deixe um cheque, um cartão

de crédito ou qualquer espécie de garantia ou caução como condição para a internação de doentes em clínicas ou hospitais públicos e particulares.

Atualmente os hospitais e clínicas particulares se aproveitam do desespero das famílias que estão com seus entes queridos em estado grave para exigir e cobrar caução como garantia do atendimento.

A prática caracteriza abuso, por ferir os princípios básicos de cidadania. Essa exigência, segundo o deputado Fernando Capez, causa situações de constrangimento e também coloca em risco a saúde e a própria vida da pessoa que necessita de atendimento. Além disso, essas empresas aproveitam-se do momento delicado que a família do doente está enfrentando, agindo com total desrespeito ao princípio da boa-fé que norteia as relações de consumo.

Tal exigência já é proibida pela Resolução Normativa n. 44/2003, da Agência Nacional de Saúde Suplementar, pelo Código de Defesa do Consumidor e pelo Código Civil, os quais vedam a cobrança de qualquer valor antecipado ou a exigência manifestamente excessiva ao consumidor. No entanto vem sendo aplicada sistematicamente pelos hospitais e clínicas particulares também no município de Salvador.

Com a aprovação do presente projeto o hospital, recebendo o pedido de internação do paciente em estado grave, será obrigado a realizar a internação e depois, eventualmente, cobrar as despesas. Se houver inadimplência, tomará as medidas judiciais para a cobrança.

Aproveitando o cenário favorável rogo aos nobres colegas para que expurguemos do nosso município esta prática tão abusiva, porém usual, concedendo ao cidadão Soteropolitano o acesso ao atendimento médico hospitalar e garantia ao direito à saúde, consubstanciado no nosso Ordenamento Jurídico, especialmente na Constituição Federal, sem que para isso tenha-se que se submeter a qualquer tipo de constrangimento.

Sala das Sessões, 09 de julho de 2011.
HENRIQUE CARBALLAL

JUSTIFICATIVA

Todo e qualquer comportamento sexual inadequado de um adulto com uma criança ou adolescente constitui abuso sexual.

O abuso sexual infantil já é considerado pela Organização Mundial da Saúde como um dos maiores problemas de Saúde pública devido à alta incidência e os efeitos devastadores para o desenvolvimento afetivo, social e cognitivo da vítima.

As crianças e pré-adolescentes são incapazes de se defender do abusador porque, além da sua ingenuidade, sentem medo, vergonha e humilhação ao terem consciência da violência que sofreram. Nessa linha, especialistas apontam que os problemas decorrentes do abuso sexual persistem na vida adulta das vítimas, já que podem desenvolver graves problemas emocionais, sociais e até mesmo psiquiátricos. As crianças e adolescentes abusados sexualmente podem desenvolver quadros de depressão, transtornos de ansiedade e alimentares, *déficit* de atenção e transtorno de personalidade.

Agravando este quadro de sofrimento, é comum que o abusado repita o ciclo de "vitimização", abusando sexualmente de seus próprios filhos ou parentes próximos. Embora a denúncia de abuso sexual infantil seja determinada pela Lei, estudos indicam que a subnotificação ainda é uma realidade no Brasil. Se da parte da vítima há sentimentos de culpa, vergonha e tolerância, existe a relutância de alguns médicos em reconhecer e relatar o abuso sexual.

Para que as crianças e adolescentes vítimas de abuso estejam amparadas por profissionais de múltiplas especialidades dentro da rede pública municipal, a principal e primeira porta de entrada é a do Sistema Único de Saúde.

Precisamos criar mecanismos no Município para mudar este triste quadro de covardia e violência no qual crianças sentem-se culpadas pelo abuso ocorrido, passam a acreditar que são ruins e diferentes das outras crianças. Assim devolveremos seu direito à infância saudável e à confiança em si, nos adultos e na sociedade.

Sala das Sessões, 06 de julho de 2011.

HEBER SANTANA

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Em atenção ao quanto solicitado, no sentido de emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade e juridicidade do Projeto em epígrafe do ilustre vereador Henrique Carballal, informamos o que segue:

O Projeto esteve em tramitação no Setor de Análise e pesquisa desta Casa Legislativa que, após exame, informa a esta Comissão que “Em 2009, a vereadora Vânia Galvão apresentou Projeto de Lei sobre o mesmo tema abordado, que se encontra em tramitação na Ordem do Dia.”

Voto do relator:

Ao examinar a Proposição, constatamos os termos do Relatório acima mencionado, conforme o Processo nº 459/2009 anexado, não deixando dúvida quanto à duplicidade de matéria, o que torna o presente Projeto prejudicado na forma do que preceitua o art. nº 7 da Lei Complementar nº 95 art. 7º, IV que diz:

Art. 7º.....

IV – o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma Lei, exceto quando subsequente se destine a complementar a Lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

Ademais, fere o dispositivo contido na Resolução 910/91 em seu art. 138 que determina que: “Havendo mais de uma Proposição sobre o mesmo assunto, a discussão obedecerá à ordem cronológica de apresentação”.

Ex positis, a ofensa aos preceitos legais supra mencionados, enseja o nosso voto contrário à tramitação da matéria.

Sala das Comissões, 10 de outubro de 2011.

ODIOSVALDO VIGAS – RELATOR
ALFREDO MANGUEIRA
EVERALDO BISPO

ISNARD ARAÚJO

PROJETO DE LEI Nº 322/11

Dispõe sobre a proibição a nomeação ou designação para cargos ou empregos de direção e chefia, nos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Salvador, de quem seja inelegível em razão de atos ilícitos, nos termos da legislação federal.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR:

DECRETA:

Art.1º Fica proibida a nomeação ou designação para cargos ou empregos de direção e chefia, nos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Salvador, de quem seja inelegível em razão de atos ilícitos, nos termos da legislação federal.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 14 de setembro de 2011.

ALBERTO BRAGA

JUSTIFICATIVA

A chamada "Lei da Ficha Limpa", originária de iniciativa popular, significou, e ainda significa, um marco histórico para o aperfeiçoamento do exercício ético-político dentro da Administração pública brasileira.

Seguindo a tendência de avanço na condução da formulação e aplicação de políticas públicas na Administração pública brasileira com transparência, em especial a municipal, e, seguindo os preceitos constitucionais que em seu artigo 37 ressaltam a importância da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência dentro do serviço público, o presente Projeto de Lei visa a estender os benefícios à gestão pública municipal da chamada Lei da "Ficha Limpa", vedando o acesso de pessoas consideradas inelegíveis pela mesma Lei (135/2010) a todos os cargos e empregos de direção e chefia do Executivo e do Legislativo de Salvador, visando a proteger a probidade administrativa e a moralidade no serviço público municipal.

Sala das Sessões, 14 de setembro de 2011.

ALBERTO BRAGA

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

O Projeto em análise, não obstante sua singular importância, especialmente após a entrada em vigor da chamada "Lei da Ficha Limpa" em nível nacional, ficou prejudicada em sua tramitação em razão de Projetos assemelhados terem chegado à CASA em datas anteriores ao presente Projeto. Em obediência ao que determina o artigo 138 do Regimento Interno, fica inviabilizada a tramitação do presente. Refiro-me aos Projetos 305/2010 do Vereador Henrique Carballal e 148/2011 do edil Edson da União.

Ao sugerir ao ilustre autor que proponha Emendas ao Projeto 305/2010 que contemple sua proposta opino PELA REJEIÇÃO do P.L. 322/2011, exclusivamente por ferir o artigo 138 do R.I.

Sala das Comissões, 03 de outubro de 2011.

ALFREDO MANGUEIRA – RELATOR
EVERALDO BISPO
ISNARD ARAÚJO
ODIOSVALDO VIGAS
VÂNIA GALVÃO

PROJETO DE LEI Nº 323/11

Dispõe sobre a obrigatoriedade de apresentação de certidões comprovando a inexistência de condenação transitada em julgado, para nomeação de servidores efetivos e comissionados no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Salvador e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR:

DECRETA:

Art.1º É obrigatória a apresentação de certidões, expedidas pelos órgãos competentes, comprovando a inexistência de condenação judicial transitada em julgado, para nomeação de servidores efetivos e comissionados no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Salvador.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 14 de setembro de 2011.
ALBERTO BRAGA

JUSTIFICATIVA

A chamada "Lei da Ficha Limpa", originária de iniciativa popular, significou, e ainda significa, um marco histórico para o aperfeiçoamento do exercício ético-político dentro da Administração pública brasileira.

Seguindo a tendência de avanço na condução da formulação e aplicação de políticas públicas na Administração pública brasileira com transparência, em especial a municipal, e, seguindo os preceitos constitucionais que em seu artigo 37 ressaltam a importância da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência dentro do serviço público, o presente Projeto de Lei visa a estender os benefícios da “Lei da Ficha Limpa” à gestão pública municipal de Salvador, vedando a nomeação de servidores efetivos e comissionados que tenham condenações judiciais transitadas em julgado, para o âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo.

Sala das Sessões, 14 de setembro de 2011.
ALBERTO BRAGA

PROJETO DE LEI Nº 418/11

Dispõe sobre o aditamento do alvará de licença de táxi para incluir a permissão de mais um auxiliar de condutor.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art.1º - Fica permitido, a partir desta Lei a inclusão de mais um condutor, no alvará de licença de táxi, ou seja, a partir de então, cada alvará permitirá a utilização de dois auxiliares de condutor.

Art. 2º - Fica a Secretaria responsável pela fiscalização de liberação de alvará de táxi, responsável por promover a regularização do alvará.

Parágrafo Único – A mesma Secretaria fica responsável por estipular uma taxa para que ocorra este aditamento.

Art. 4º - O Executivo deverá promover campanha publicitária informando a mudança.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor 90 dias da data de sua publicação.

Sala das Sessões, 21 de novembro de 2011.

JOCEVAL RODRIGUES

JUSTIFICATIVA

Atualmente, estamos convivendo numa realidade em que a legislação acaba indo de encontro com as normas da Consolidação da Legislação Trabalhista, pois é evidente que o proprietário do táxi que é o detentor do alvará de táxi cedido pela Prefeitura, mesmo contra sua vontade, submete seu funcionário, o auxiliar de condutor, a uma jornada de trabalho superior a 8 horas diárias.

A inserção de mais um auxiliar de condutor, possibilita ao mesmo adequar-se à legislação trabalhista.

Outra salutar questão é fato de que, deste modo, conseguiremos aumentar o número de condutores sem aumentar o número de veículos de táxi circulando na Cidade, pois esta já não comporta mais veículos.

Não podemos também esquecer que com a proximidade dos jogos mundiais da Copa do Mundo, a Cidade cria novos postos de trabalho.

Sala das Sessões, 21 de novembro de 2011.

JOCEVAL RODRIGUES

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

O Projeto de Lei em análise, cujo objetivo é nobre, na ótica deste relator necessita de Emendas para adequar-se à recente Lei 12.468/2011 de 26/08/2011 do Governo Federal. Isso posto, para melhor clareza dos seus objetivos, sugerimos as seguintes Emendas em sua redação:

O artigo 1º vigorará com a seguinte redação: Artigo 1º “Fica permitido, a partir da vigência desta Lei, a liberação de até 2 (dois) auxiliares de taxistas autônomo detentores de Alvará específico.

Parágrafo Único - A atividade profissional de que trata este artigo, somente será exercida por profissional que atenda integralmente aos requisitos e as condições estabelecidas no artigo 3º da Lei Federal 12.468 de 26/08/2011.

No artigo 2º, sugerimos à Redação Final a substituição “secretaria responsável” por “órgão responsável”.

Idem no Parágrafo Único do mesmo artigo.

Sugerimos ainda a supressão do artigo 4º, por gerar despesas para outro Poder, o que tornaria o Projeto inconstitucional.

Com as Emendas e supressão propostas, opinamos PELA APROVAÇÃO DO P.L. 418/2011.

Salas das Comissões, 05 de dezembro de 2011.

ALFREDO MANGUEIRA – RELATOR

EVERALDO BISPO

ISNARD ARAÚJO

VÂNIA GALVÃO

PROJETO DE LEI Nº 433/11

Dispõe sobre a proibição de exposição de bebidas alcoólicas nos mesmos espaços que as não-alcoólicas.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art.1º Fica proibido, a partir da presente Proposição, a exposição de bebidas alcoólicas no mesmo espaço que as não-alcoólicas em todos os estabelecimentos que comercializem estes produtos, existentes no Município de Salvador.

Parágrafo Único – Os artigos citados no *caput* deste artigo deverão ser expostos à venda em *freezers* distintos.

Art. 2º Fica o CODECON responsável pela fiscalização e pela eventual autuação dos estabelecimentos que infringirem esta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 30 dias após a data da sua publicação.

Sala das Sessões, 30 de novembro de 2011.

JOCEVAL RODRIGUES

JUSTIFICATIVA

O consumo de bebidas alcoólicas por menores de idade está se tornando um hábito cada vez mais comum, o que oferece alto risco, tanto para o indivíduo quanto para a sociedade.

De acordo com a legislação atual, mais especificamente o Estatuto da Criança e do Adolescente em seu artigo 243, é proibido "*vender, fornecer ainda que gratuitamente, ministrar ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente, sem justa causa, produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica*".

Deste modo, o presente Projeto de Lei visa a proibir o estímulo e consequente consumo de bebidas alcoólicas por menores de idade.

Ademais, importante salientar que os pais desses adolescentes, bem como os próprios donos de clubes têm feito reclamações neste sentido, haja vista que tem se tornado comum o abuso do consumo de bebidas alcoólicas por menores de idade.

Sala das Sessões, 30 de novembro de 2011.
JOCEVAL RODRIGUES

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

O Projeto de Lei aborda matéria cuja apreciação foge à competência desta CASA LEGISLATIVA, pois, trata-se de matéria de foro próprio de comerciantes ou distribuidores de bebidas, já regulamentadas quanto ao uso e consumo por menores na Lei 7.107/2006 do Município de Salvador, que atende ao objetivo pretendido no Projeto, além do Estatuto da Criança e do Adolescente que proíbe, de igual modo, fornecimento de bebidas alcoólicas a crianças e adolescentes, sejam elas de qual forma que for.

Diante do exposto, considerando ainda que a redação do artigo 1º não deixa claro o que se pretende com o Projeto de Lei, este relator opina PELA REJEIÇÃO DO P.L. 433/2011.

Sala das Comissões, 20 de dezembro de 2011.
ALFREDO MANGUEIRA – RELATOR
EVERALDO BISPO
PAULO MAGALHÃES JR.
VÂNIA GALVÃO

PROJETO DE LEI Nº 444/11

Dispõe sobre a proibição do uso de produtos, materiais ou artefatos que contenham quaisquer tipos de amianto ou asbesto ou outros minerais que, acidentalmente, tenham fibras de amianto na sua composição.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Fica proibida a extração, produção, industrialização, utilização, comercialização, transporte e armazenamento de produtos, materiais ou artefatos que contenham quaisquer tipos de amianto ou asbesto, no âmbito do Município de Salvador.

§ 1º - Entende-se como amianto ou asbesto a forma fibrosa dos silicatos minerais pertencentes aos grupos de rochas metamórficas das serpentinas, isto é, a crisotila (asbesto branco), e dos anfibólios, entre eles, a actinolita, a amosita (asbesto marrom), a

antofilita, a crocidolita (asbesto azul), a tremolita ou qualquer mistura que contenha um ou vários destes minerais.

§ 2º - A proibição a que se refere o “caput” estende-se à utilização de outros minerais que contenham acidentalmente o amianto em sua composição, tais como talco, vermiculita, pedra sabão, cuja utilização será precedida de análise mineralógica que comprove a ausência de fibras de amianto entre seus componentes.

Art. 2º - É vedado aos órgãos da administração direta e indireta do Município de Salvador, a partir da publicação desta Lei, adquirir, utilizar, instalar, em suas edificações e dependências, materiais que contenham amianto ou outro mineral que o contenha acidentalmente.

§ 1º - Estende-se, ainda, a proibição estabelecida no “caput” do Artigo 1º, com vigência a partir da publicação desta Lei, aos equipamentos privados de uso público, tais como estádios esportivos, teatros, cinemas, escolas, creches, postos de saúde, e hospitais.

§ 2º - É obrigatória a afixação de placa indicativa, nas obras públicas municipais e nas privadas de uso público, da seguinte mensagem: “Nesta obra não há utilização de amianto ou produtos dele derivados, por serem prejudiciais à saúde”.

§ 3º - Serão respeitadas as construções já existentes, nas quais será obrigatória a colocação de placa indicativa com a seguinte mensagem: “Esta construção utilizou produtos à base de amianto, que pode causar danos à saúde”.

Art. 3º - O Poder Executivo procederá à ampla divulgação dos efeitos nocivos provocados pelo contato e manuseio inadequados do amianto, bem como da existência de tecnologias, materiais e produtos substitutos menos agressivos à saúde, e promoverá orientações sobre como proceder com a manutenção dos produtos já instalados, incluindo os cuidados com os resíduos gerados e sua correta destinação final, conforme determinam a Resolução nº. 348/2004, do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, e outros dispositivos legais atinentes.

Art. 4º - O descumprimento da Lei importará em multa de 500 UFIRs, que poderá ser até decuplicada em caso de reincidência.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 06 de dezembro de 2011.

HENRIQUE CARBALLAL

JUSTIFICATIVA

O amianto ou asbesto é uma fibra mineral natural sedosa que, por suas propriedades físico-químicas (alta resistência mecânica e às altas temperaturas, incombustibilidade, boa qualidade isolante, durabilidade, flexibilidade, indestrutibilidade, resistente ao ataque de ácidos, álcalis e bactérias, facilidade de ser tecida, etc.), abundância na natureza e, principalmente, baixo custo tem sido largamente utilizado na indústria.

É extraído fundamentalmente de rochas compostas de silicatos hidratados de magnésio, onde apenas de 5 a 10% se encontram em sua forma fibrosa de interesse comercial.

Os nomes latino e grego, respectivamente, *amianto e asbesto*, têm relação com suas principais características físico-químicas, incorruptível e incombustível.

Está presente em abundância na natureza sob duas formas: serpentinas (amianto branco) e anfíbios (amiantos marrom, azul e outros), sendo que a primeira – serpentinas – correspondem a mais de 95% de todas as manifestações geológicas no planeta.

Já foi considerado a seda natural ou o mineral mágico, já que vem sendo utilizado desde os primórdios da civilização, inicialmente para reforçar utensílios cerâmicos, conferindo-os propriedades refratárias.

Ocorre que, o amianto provoca diversos danos à saúde do ser humano, especialmente no que tange a ocorrência de dois tipos principais de tumores.

A asbestose é uma doença de origem ocupacional, provocada pela inalação de poeira de amianto e é caracterizada por fibrose pulmonar crônica e irreversível, ou seja, não tem tratamento. Seu aparecimento está relacionado ao tamanho e concentração das fibras presentes no ambiente de trabalho. Em geral, a asbestose se desenvolve após 10 anos de exposição, porém, quando os níveis de poeira do amianto são elevados, os trabalhadores poderão desenvolver a doença em 5 anos.

O outro tumor maligno é o mesotelioma, que se desenvolve no mesotélio – membrana que envolve o pulmão (pleura), o abdômen e seus órgãos (peritônio) – e seu surgimento está intimamente ligado à exposição ao amianto. O mesotelioma se manifesta, geralmente, 30 a 40 anos após a exposição às fibras da substância. Entretanto, cerca de 50% dos trabalhadores com a doença morrem no período de 12 meses depois de diagnosticado o tumor e 20% apresentam quadro de asbestose associada. O sintoma mais importante é a dificuldade de respirar, primeiramente, quando se faz esforço e depois até quando a pessoa está em repouso, refletindo a gravidade do comprometimento pulmonar. Também pode haver tosse contínua.

Não só os trabalhadores, mas a população em geral também está exposta a estes problemas devido à liberação de fibras de diversos materiais e produtos que contém o amianto, como telhas de fibrocimento, revestimentos isolantes, roupas, materiais decorativos, freios e outros. No entanto, trabalhadores, seus familiares e comunidades vizinhas às indústrias deste tipo de material correm mais risco.

Agências de saúde internacionais como a National Institute for Occupational Safety and Health (NIOSH), a International Agency for Research on Cancer (IARC), a American Conference of Governmental Industrial Hygienists (ACGIH) e a Diretiva de Substâncias Perigosas da União Européia atestam que produtos feitos a partir de todas as formas de amianto podem causar câncer.

Ainda nesse sentido, a Organização Internacional do Trabalho (OIT) tem uma Convenção (n.º 162) que trata sobre o controle da produção e comercialização do amianto. Nos Estados Unidos, a agência local de proteção ambiental, a Environmental Protection Agency (EPA), tenta banir a utilização de amianto desde o final da década passada.

Para se ter uma dimensão do perigo que o amianto representa, basta verificar que 48 nações, incluindo a União Européia, Japão, Austrália, Chile, Argentina e Uruguai, proibem a produção e utilização de amianto e de produtos que o contenham.

Já não existe dúvida quanto aos males que o amianto provoca, é o que dizem insuspeitas entidades como a Organização Mundial da Saúde (OMS) e a própria Organização Internacional do Trabalho (OIT), razão pela qual há um intenso e acalorado debate acerca da proibição definitiva do seu uso em todo o País, lembrando que em diversos Estados esta proibição já vigora.

No Brasil, mais de duas dezenas de municípios paulistas e os Estados de São Paulo, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul e Pernambuco adotaram posição restritiva ao amianto, com o objetivo de proteger a saúde de sua população.

Uma dessas Leis teve sua constitucionalidade questionada junto ao Supremo Tribunal Federal, que, em julgamento histórico e inovador, já que existia um entendimento anterior em sentido contrário, julgou constitucional a produção legislativa do Estado de São Paulo, mantendo a proibição da comercialização de qualquer espécie de amianto.

Por todo o exposto, resta evidenciado que a iniciativa visa a proteger a saúde pública, evitando que as pessoas tenham contato com qualquer tipo de produto que possua o mineral em sua composição.

Sala das Sessões, 06 de dezembro de 2011.

HENRIQUE CARBALLAL

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Apesar de matéria eminentemente técnica, observamos clareza na redação do P.L. e uma detalhada justificativa, por outro lado, outros Municípios brasileiros tomaram idêntica iniciativa, sem nenhum impacto econômico, haja vista que a maioria das indústrias que antes produziam o produto cujo uso se quer vetar com o presente Projeto, já alteraram suas linhas de produção, conforme explicações recentes quando do julgamento de produtores no exterior. Por estar corretamente redigido e plenamente justificado, por não ferir a legislação vigente, opino pela APROVAÇÃO do P.L. 444/2011.

Sala das Comissões, 27 de fevereiro de 2012.

ALFREDO MANGUEIRA-RELATOR

ALCINDO DA ANUNCIAÇÃO

EVERALDO BISPO

PAULO MAGALHÃES JR.

VÂNIA GALVÃO

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

A extração e a utilização do amianto ou asbesto pelas indústrias de fibrocimento, de produtos de fricção, de produtos de vedação, de papéis e papelão e pelas indústrias têxteis, têm sido acompanhadas de intensos debates em todo o mundo, em razão da reconhecida patogenicidade dos asbestos do grupo dos anfibólios (actinolita, amosita, antofilita, crocidolita e tremolita) e das dúvidas que pairam quanto ao potencial carcinogênico dos asbestos do grupo das serpentininas (crisotila).

Seguindo a tendência mundial de reconhecimento da patogenicidade do amianto, foi editada a Lei nº 9055, de 01 de junho de 1995 – que disciplina a extração, industrialização, utilização, comercialização e transporte do asbesto/amianto e dos produtos que o contenham. Tal Lei veda o uso das variedades minerais pertencentes ao grupo dos anfíbolios, permitindo, no entanto, o uso do amianto do tipo crisotila em nosso País, exceto sua pulverização e a venda a granel, restrição imposta a todos os tipos de fibras.

Por seu turno, o Decreto nº 2.350, de 15 de outubro de 1997, ratificou, em seu art. 1º, essas determinações ao dispor que “a extração, a industrialização, a utilização, a comercialização e o transporte de asbesto/amianto, no território nacional, ficam limitados à variedade crisotila.”

Sua importação depende de autorização do Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM do Ministério de Minas e Energia, conforme preconiza o art. 2º da citada norma.

Essas duas normas, bem como a Lei nº 9.976/00, considera perigoso apenas o manuseio do amianto seco em ambiente ocupacional. Seguindo essa mesma orientação, a ABNT NBR 10.004 – que classifica os resíduos sólidos quanto aos seus riscos potenciais ao meio ambiente e à saúde pública – classifica como resíduos perigosos de fontes não específicas apenas os pós e as fibras de amianto, não o mineral em outras formas tais como produtos de fibrocimento. Os resíduos desses produtos – entre eles, as telhas, caixas d’água e tubos -, que representam mais de 90% da aplicação do amianto no Brasil, não seriam, portanto, considerados perigosos, segundo a referida norma ABNT.

Adicionalmente, com a modificação do processo de lavra do amianto, que passou a ser extraído mediante jatos d’água direcionados (processo por via úmida), houve grande diminuição do número de partículas inaláveis, consideradas perigosas, presentes no ambiente das minas.

O risco da exposição de pessoas à água contaminadas por resíduos presentes em depósitos – argumento utilizado na defesa da classificação do amianto com resíduo industrial perigoso – também é descartado tanto pela Agência Americana de Proteção Ambiental – EPA como pela Organização Mundial da Saúde – OMS. Essas entidades não consideram o amianto como perigoso à saúde ou cancerígeno, quando ingerido na água ou em outros líquidos.

Verifica-se, assim, que os perigos à saúde e ao meio ambiente relacionados aos resíduos do amianto são restritos aos pós e fibras de amianto.

Julgamos, portanto que as normas internacionais e nacionais sobre a disposição de resíduos de amianto – incluídas a legislação supracitada bem como o Anexo 12 da NR-15 “Atividades e Operações Insalubres” do Ministério do Trabalho, que regulamenta o Capítulo V do Título II da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT e o Decreto nº 875/93, que internaliza a Convenção de Basileia sobre Controle de Movimentos Transfronteiriços de Resíduos Perigosos e seu Depósito – já são suficientemente rigorosas para garantir a destinação ambientalmente adequada desses resíduos.

A nosso ver, a classificação do resíduo proveniente da atividade de mineração e industrialização do amianto e dos produtos que o contém como “resíduo industrial perigoso”, além de ser inócua tanto do ponto de vista ambiental e sanitário, também não

se justifica quanto ao mérito econômico. Lembramos que esse setor emprega direta e indiretamente cerca de 170 mil pessoas, incluindo profissionais das indústrias de beneficiamento do mineral e dos setores de distribuição e de revenda.

Destarte, concluímos pela não aprovação do Projeto de Lei nº 444/2011.

Sala das Comissões, 22 de maio de 2012.

SANDOVAL GUIMARÃES – RELATOR.

HEBER SANTANA

ORLANDO PALHINHA

VOTO EM SEPARADO

Com a máxima vênia do ilustre relator, apresento este voto em separado ao exarado no Parecer inicial. Apresentamos este voto, tendo em vista que, ao tomarmos conhecimento de material atualizado, vimos que, a matéria extrapola os limites municipais que, dotado de portos e aeroportos, precisa adaptar sua legislação a esta situação. Optamos por emitir este voto em separado, anexando algumas Emendas no intuito de aperfeiçoá-lo como podem avaliar meus pares:

Emenda nº- EMENTA-Passa a vigorar com a seguinte Redação: “ Dispõe sobre a proibição do uso de produtos, materiais ou artefatos que contenham quaisquer tipos de amianto ou asbesto, exceto em sua variedade crisotila, ou outros minerais que tenham fibras de amianto em sua composição.”

JUSTIFICATIVA DA EMENDA

A Lei Federal 9055/95 permite a extração, industrialização, o comércio e o uso de asbesto/amianto da variedade crisólita (asbesto branco), do grupo dos minerais das serpentinas, e das demais fibras naturais e artificiais de qualquer origem, utilizadas para o mesmo fim, não cabendo ao Município contrariar o disposto na Lei Federal citada. Além disso, torna-se necessária a retirada da expressão “acidentalmente “ , por ser vaga e de verificação impossível na prática.

EMENDA nº 02 – O artigo 1º passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 1º - Fica proibida a extração, produção, industrialização e a comercialização de produtos, materiais ou artefatos que contenham quaisquer tipos de amianto ou asbesto no Município de Salvador, “ com exceção do asbesto/amianto da variedade crisotila (asbesto branco), do grupo dos minerais das serpentinas e das demais fibras, naturais e artificiais de qualquer origem, utilizados para o mesmo fim.”

JUSTIFICATIVA

O uso industrial é feito de forma segura, reduzindo sobremaneira os riscos de danos à saúde humana. Trata-se de material usado nas indústrias para isolamento térmico e sua substituição é dificultada por questões de preços e de disponibilidade de materiais substitutos.

Se a Lei Federal 9055/95 permite a extração, como já citado na justificativa a Emenda nº 01, não cabe ao Município contrariá-lo quanto ao transporte, o STF manifestou-se na Ação de Descumprimento do Projeto Fundamental 234, entende que a Lei estadual ou municipal não pode proibir transporte de amianto que se destine ao uso em outros Estados, Municípios ou ao exterior.

Emenda nº 03 – O §1º do artigo 1º passa a ter a seguinte redação:

§ 1º - Entende-se como amianto ou asbesto a forma fibrosa dos silicatos minerais pertencente aos grupos dos anfibólios, entre eles, a actinolita, a amosita (asbesto marrom), a antofilita, a crocidolita (asbesto azul) a tremolita ou qualquer mistura que contenha um ou vários destes minerais.

JUSTIFICATIVA

Lei Federal 9055/95 não pode ser contrariada pela Lei Municipal.

Emenda nº04 – O § 2º do artigo 1º passa a vigorar com a redação excluindo-se a expressão “acidentalmente”.

JUSTIFICATIVA

Trata-se da expressão vaga e de verificação impossível na prática. Diante do exposto, com as Emendas, discordo do parecer do relator e opino PELA APROVAÇÃO do PL 444/11 na Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização.

Trata-se de expressão vaga e de verificação impossível na prática.

Diante do exposto, com as Emendas, discordo do Parecer do relator e opino pela aprovação do PL 444/11 na Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização.

Sala das Comissões, 06 de agosto de 2012.

ALFREDO MANGUEIRA

MARTA RODRIGUES

PROJETO DE LEI Nº 27/12

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de redes ou grades de proteção nas janelas das escolas de ensino básico e fundamental do Município de Salvador.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Torna obrigatória a instalação de redes ou grades de proteção nas janelas das escolas de ensino básico e fundamental sediadas no Município de Salvador.

Parágrafo Único - As redes ou grades de proteção mencionadas no *caput* deverão ser instaladas nas janelas às quais os alunos e demais crianças que frequentem a escola tenham acesso, quer sozinhas ou acompanhadas.

Art. 2º - A instalação e a confecção do material componente das redes ou grades de proteção deverão estar em conformidade com normalizações existentes e legislações aplicáveis.

Art. 3º - As redes ou grades de proteção deverão passar por manutenção periódica, conforme exigência de quaisquer órgãos públicos pertinentes, normalizações existentes e legislações aplicáveis.

Art. 4º - Às escolas privadas que descumprirem o disposto nos artigos anteriores serão aplicadas as seguintes sanções, de forma sucessiva em caso de reincidência:

- I – advertência;
- II – multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais);
- III – suspensão do alvará;
- IV – cassação do alvará.

Art. 5º - As escolas terão 90 (noventa) dias para adequarem-se ao disposto nesta Lei.

Art. 6º-- O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da sua publicação.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 29 de fevereiro de 2012.

HENRIQUE CARBALLAL

JUSTIFICATIVA

De acordo com especialistas em saúde na infância, os acidentes mais comuns envolvendo crianças são provocados por quedas, armas de fogo, afogamentos, engasgos, queimaduras, envenenamentos, sufocação e falta de segurança no transporte.

O risco de acidentes aumenta quando a criança começa a caminhar sozinha, já que sua curiosidade decorre do seu próprio desenvolvimento. Neste contexto, o ambiente pode ser propício aos acidentes.

As crianças passam a maior parte do tempo na escola. Por isso, é importante que esse ambiente garanta a segurança delas. Ultimamente, quando você ouve falar sobre segurança nas escolas, o pensamento inicial refere-se à violência.

Entretanto, a maior frequência de acidentes, conforme dito, decorre também de quedas, que ocupam o terceiro posto no trágico *ranking* de acidentes graves envolvendo crianças, particularmente, desde janelas ou terraços desprotegidos, assim como das árvores.

Em relação às quedas, são muitos os casos de crianças que caem de janelas por falta de redes ou grades de proteção, impulsionadas pela curiosidade e o desconhecimento do perigo.

A partir dos 4 anos crianças sofrem a maior parte dos acidentes na rua e, principalmente, na escola.

Assim sendo, proponho que se torne obrigatória a existência de redes ou grades de proteção nas janelas de todas as unidades de ensino básico e fundamental de Salvador, privadas ou públicas, preferencialmente nos locais nos quais as crianças têm acesso e a punição dos estabelecimentos que descumprirem esta norma.

A presente proposta, inclusive, já existe no município do Rio de Janeiro e foi apresentada pelo vereador Tio Carlos, através do Projeto de Lei nº 1219/2011.

Sala das Sessões, 29 de fevereiro de 2012.

HENRIQUE CARBALLAL

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Segundo especialistas em saúde infantil, um dos acidentes mais comuns que ocorrem com crianças são quedas. Na área escolar, local onde as crianças são expostas a atividades que envolvem grandes descobertas, motivadas pela curiosidade, as crianças podem se envolver em acidentes.

Considerando essas questões, a implantação de redes e grades de proteção nas janelas, aplicadas em conformidade com os padrões de qualidade existentes e revisadas periodicamente, constitui em eficaz elemento de prevenção de acidentes envolvendo crianças no ambiente escolar.

Sendo assim, no intuito de preservar a incolumidade dos estudantes nas escolas particulares do Município opino pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei.

Sala das Comissões, 25 de abril de 2012.

VÂNIA GALVÃO – RELATORA

ALCINDO DA ANUNCIAÇÃO

EVERALDO BISPO

ISNARD ARAÚJO

ODIOSVALDO VIGAS

PAULO MAGALHÃES JR.

PROJETO DE LEI Nº 28/12

Dispõe sobre a imunização de mulheres na faixa etária de 09 a 26 anos com a vacina contra o Papiloma Vírus Humano – HPV – na rede pública de saúde do Município.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Fica assegurado às mulheres na faixa etária de nove a vinte e seis anos o direito de receber todas as doses necessárias da vacina para imunização contra o Papiloma Vírus Humano (HPV), na rede pública de Saúde do Município do Salvador.

Art. 2º - Fica o Município, através do Programa Municipal de Imunizações, responsável por desenvolver políticas públicas de saúde da mulher com ações que contemplem a prevenção e controle do câncer do colo do útero, praticando, dentre outras, as seguintes atividades:

I – promover, junto à Secretaria Municipal de Educação, campanha anual de vacinação nas Unidades Escolares da Rede Municipal de Ensino;

II – produção de material educativo dirigido especialmente à população alvo, informando e conscientizando da importância e benefícios da vacina, bem como formas de prevenção da doença;

III – possibilidade de credenciamento de instituições públicas ou particulares visando

organizar programas educativos, cursos e projetos de capacitação e controle da cobertura e aceitação da vacina.

Art. 3º - As despesas decorrentes da aplicabilidade do disposto nesta Lei correrão por conta de dotação orçamentária específica, prevista na Lei orçamentária anual.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da sua publicação.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 29 de fevereiro de 2012.

HENRIQUE CARBALLAL

JUSTIFICATIVA

Como sabido, a infecção pelo HPV é uma doença transmitida pelo sexo sem proteção, que pode afetar homens e mulheres e, se não tratada, pode evoluir para o câncer de colo de útero. Na maior parte dos casos não há sintomas. Entretanto, quando estes ocorrem são caracterizados por verrugas ou manchas brancas na área genital. O exame principal para a detecção da doença nas mulheres é o papanicolau.

Apesar de não existir um levantamento consolidado dos casos do chamado papiloma vírus humano (nome científico do HPV) no País, os médicos estimam que a doença já afetou – ou vai afetar – 75% da população sexualmente ativa do País. Um estudo recém publicado pela Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo avaliou os 56.803 casos de DSTs notificados entre janeiro de 2007 e junho de 2009 e constatou que uma em cada três registros era relacionado ao HPV (32,6%).

As projeções do Instituto Nacional do Câncer (INCA) também reforçam a perigosa disseminação do papiloma vírus humano. Até o final deste ano, o Brasil vai acumular 18.430 novos casos de câncer de colo de útero. Ele é o segundo tipo de câncer que mais mata a população feminina, atrás apenas da neoplasia de mamas.

A perigosa disseminação de casos de HPV fez com que um grupo de especialistas se reunisse para estudar a implantação da vacina no calendário público de imunização. No ano passado, por meio de verba repassada pelo Ministério de Ciência e Tecnologia, foi implantado o primeiro Instituto Nacional de Pesquisa em HPV.

Uma das missões da entidade é mapear a prevalência da doença entre os brasileiros e brasileiras e traçar estratégias para garantir as doses gratuitas. “Essa é uma meta muito importante para o Instituto do HPV, mas que ainda não foi abordada na prática. Nos próximos meses, esperamos determinar ações para disparar projetos que discutam a implantação das vacinas profiláticas contra o HPV na rede pública”, afirma a médica Luisa Lina Villa, diretora do Instituto e também pesquisadora do Instituto Internacional Ludwig de Pesquisa sobre o Câncer.

O Ministério da Saúde, o INCA e representantes dos departamentos de imunização de todo País também formaram uma câmara técnica para discutir a adoção da vacina na rede pública. O último posicionamento, afirmou o INCA, reconheceu a importância da vacinação gratuita – em especial para o público adolescente.

A implantação desta vacina na rede pública Municipal de Saúde no Município do Salvador, além de torná-lo pioneiro neste procedimento proporcionará a nossa

população melhora na qualidade de vida, evitando que mulheres, em pleno vigor de suas vidas adoeçam e morram em consequência deste tipo de câncer. Há de se acrescentar que nos dias de hoje, somente clínicas particulares e por um custo altíssimo oferecem a vacina contra o papiloma vírus humano.

Essa iniciativa, inclusive, já foi adotada em outras Casas Legislativas, como a Câmara Municipal do Rio de Janeiro, através do Projeto de Lei nº. 1237/2011 de autoria do vereador Renato Moura.

Sala das Sessões, 29 de fevereiro de 2012.

HENRIQUE CARBALLAL

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Sem entrarmos no mérito da matéria, sob todos os aspectos importantes, nos atemos ao aspecto jurídico do mesmo, observando que, por criar despesas não previstas ou não identificadas, fere o artigo 176 do Regimento Interno. Por outro lado, a existência da SEMANA MUNICIPAL DE PREVENÇÃO DO HPV – Papiloma Vírus Humano, Lei 7.868/2010, prevê a realização de ações propostas no Projeto em comento.

Diante do exposto, sugerimos ao ilustre autor que retorne com o mesmo em nível de Projeto de Indicação e opinamos pela REJEIÇÃO DO P.L. 28/2012.

ALFREDO MANGUEIRA – RELATOR

ALCINDO DA ANUNCIAÇÃO

EVERALDO BISPO

PAULO MAGALHÃES JR.

PROJETO DE LEI Nº 235/12

Dispõe sobre a proibição da utilização de pistolas d'água e produtos congêneres durante período do Carnaval e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Fica proibida, no âmbito do Município de Salvador, a utilização das pistolas d'água, ou qualquer outro brinquedo com mesma finalidade, durante o período do Carnaval.

Art. 2º - O Poder Executivo Municipal deverá promover ações de vigilância e fiscalização durante o Carnaval, especialmente no que tange à utilização do produto descrito no art. 1º dentro das agremiações carnavalescas, devendo, ainda, no exercício do seu Poder de Polícia, realizar a apreensão e destruição do mesmo.

Art. 3º - A agremiação carnavalesca que permitir a violação pelos seus associados e foliões ao quanto disposto nesta Lei, estará sujeita às seguintes penalidades:

I – multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais);

II – multa no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), em caso de primeira reincidência;

III – multa no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a partir da segunda reincidência;

Parágrafo Único – Na hipótese do infrator se tratar de vendedor ambulante, ocorrerá apreensão da mercadoria e cassação da licença.

Art. 4º - O cidadão flagrado utilizando a pistola d'água ou congêneres, também estará sujeito à apreensão do produto, bem como será apresentado à autoridade policial para ser lavrado boletim de ocorrência.

Art. 5º - Na hipótese do usuário tratar-se de menor, incidirá sobre os respectivos pais a responsabilidade pelas consequências do uso indevido do produto.

Art. 6º - Esta Lei será regulamentada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados a partir de sua publicação.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 08 de agosto de 2012.

HENRIQUE CARBALLAL

JUSTIFICATIVA

Como sabido, é muito comum a utilização de pistolas d'água durante as festas populares no Município de Salvador, especialmente durante o período de Carnaval.

Ocorre que o uso dessas pistolas, que, inicialmente, teria finalidade de entretenimento, tem sido desvirtuado por grande parte dos foliões.

O que muitas vezes parece apenas uma forma de confraternizar, torna-se motivo de grandes danos à saúde, ou mesmo de confusões e desentendimentos entre foliões, contribuindo com a violência durante o Carnaval e prejuízos para muitas empresas, especialmente aquelas que trabalham na cobertura do evento.

A “experiência comum” revela que esse produto provoca frequentemente brigas e tumultos, pois pessoas que estão se divertindo, ou simplesmente passando pelas ruas, são obrigadas a, contra a sua vontade, ter o corpo atingido por todo tipo de líquido disparado pelas pistolas, que molham e sujam roupas, pele e cabelos, sem falar nos danos à saúde.

Não bastasse sua inconveniência, tem se verificado a utilização desvirtuada do brinquedo pelos foliões, que, ao invés de colocar água nas pistolas, enchem-nas, muitas vezes de urina, cerveja, diversos óleos e produtos nocivos à saúde, etc, causando graves alergias, além de irritação nos olhos e na mucosa, sem contar o desagradável cheiro que impregna nas pessoas. Inclusive, diversas situações ocorreram no Carnaval de 2012, o que gerou infindas reclamações por parte de várias entidades que não aprovam o uso das pistolas de água, pois realmente incomodam e causam danos e prejuízos aos veículos de comunicação, visto que os associados molham câmeras das emissoras de TV, bem como máquinas fotográficas de vários profissionais que trabalham durante o Carnaval.

Desta forma, a proibição contida nesta Lei visa a garantir não apenas a tranquilidade e segurança de quem brinca e se diverte no Carnaval de Salvador, diminuindo, inclusive, os atos de violência, mas, também, e principalmente, tem como escopo resguardar a saúde das pessoas.

Festa boa é aquela onde todos se divertem e ninguém se machuca.

Diante do quanto aqui exposto, pugno pela aprovação da presente Proposição.

Sala das Sessões, 08 de agosto de 2012.

HENRIQUE CARBALLAL

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 179/09

Considerando-se a Guarda Municipal de fundamental importância para o aprimoramento dos níveis de segurança em nossa Cidade;

considerando-se a importância da valorização constante dos servidores públicos em todas as esferas, em consonância com o novo gerenciamento na Administração Pública brasileira;

considerando-se que a função de guarda municipal, em suas atividades diuturnas, expõe seus ocupantes a risco de vida em potencial, em razão de sua própria natureza e condições em que são exercidas;

considerando-se o crescimento negativo dos índices de segurança pública em nossa cidade;

considerando-se que o adicional de risco ao salário é uma compensação específica pelo trabalho realizado em condições potencialmente nocivas para o servidor. O que se compensa com essa gratificação é o risco, ou seja, a possibilidade de dano à vida ou à Saúde daqueles que executam determinados trabalhos classificados pela Administração Pública como perigosos;

considerando-se os efeitos sociais e benéficos da medida, assegurando um adicional a esses trabalhadores que laboram em atividades que, por sua natureza ou métodos de trabalho, ficam expostos permanentemente a risco potencial de vida, daí, por que, recomendável a sua adoção imediata.

considerando-se o relevante alcance social que a medida, se implementada, causará para a população de Salvador.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao prefeito, que envie a esta Casa Legislativa Mensagem acompanhada de Projeto de Lei, concedendo adicional de risco aos guardas municipais de Salvador, dando ao relevante alcance social e comprovado interesse público contido no presente Projeto, rogando pela sua aprovação urgente.

Sala das Sessões, 19 de agosto de 2009.

ALBERTO BRAGA

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

O presente projeto de Indicação em comento encontra-se respaldado no que preceitua o art. 197 do Regimento interno desta augusta Casa Legislativa.

Não obstante o cunho social da Proposição para indicar ao chefe do Executivo que envie Projeto de Lei à Câmara Municipal concedendo adicional de periculosidade aos guardas municipais de Salvador.

Ex positis, e, uma vez que o Executivo Municipal já enviou M com o respectivo Projeto de Lei com o mesmo teor do Projeto em comento, inclusive, já tendo sido aprovado por esta Câmara Municipal, razão não assiste para se prosseguir com essa Proposição, por isso, o Parecer é pelo arquivamento.

S.M.J.

EVERALDO BISPO - RELATOR
ALFREDO MANGUEIRA
ALCINDO DA ANUNCIAÇÃO
GILBERTO JOSÉ
HENRIQUE CARBALLAL

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 243/10

Considerando-se a importância do trabalho na vida das pessoas;

considerando-se a importância do trabalhador no desenvolvimento da nossa Cidade;

considerando-se que equipamentos de som tem sido o meio de sustento de muitos cidadãos soteropolitanos;

considerando-se que por desconhecimento da Lei muitos deles têm tido o seu instrumento de trabalho apreendido;

considerando-se que a apreensão de um equipamento de som resulta em prejuízo para o trabalhador;

considerando-se que grande parte desses trabalhadores não têm condições de pagar para retirar o equipamento;

considerando-se que quanto maior o tempo que o material ficar apreendido, maior é a taxa para retirada;

considerando-se que grande parte desses trabalhadores, sem recurso, termina perdendo o equipamento;

considerando-se que cada dia que passa aumenta o número de equipamentos de som armazenados na Superintendência de controle e Ordenamento do Uso do Solo (Sucom) sem utilidade;

considerando-se que com apreensão de equipamentos desses trabalhadores contribuímos para o aumento do índice de desemprego e com a criminalidade.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao superintendente da Sucom, que disponha ao infrator que estiver utilizando o equipamento sonoro a trabalho mas que tenha ultrapassado os decibéis permitidos, uma pena alternativa em substituição à multa financeira. Sugerimos a liberação do equipamento mediante cumprimento de serviços comunitários, a serem determinados pela própria SUCOM e em parceria com outros órgãos.

Sala das Sessões, 06 de dezembro de 2010.

ALBERTO BRAGA

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Considerando-se tudo o que fora exposto na justificativa, sou pela não continuidade da tramitação da Proposição em tela, posto que descaracterizaria o objetivo da multa que é desestimular a prática da infração e, nesta linha uma penalidade mas branda estimularia os infratores, o que vai na contramão dos comprometidos com o tema.

Neste mesmo diapasão, verifica-se que a Proposição em epígrafe encontra-se em conformidade com o artigo 197 do Regimento Interno e apta, portanto, a seguir sua tramitação.

CONCLUSÃO:

Opino pela DESCONTINUIDADE DA TRAMITAÇÃO da Proposição supra, uma vez que a mesma contraria o interesse da coletividade posto que tornar as penalidades mais brandas estimularia os infratores. O que vai na contramão dos projetos e campanhas da SUCOM e demais órgãos comprometidos com o tema.

É o Parecer, SMJ.

Sala das Comissões, 08 de junho de 2011.

ALCINDO DA ANUNCIAÇÃO - RELATOR

ALFREDO MANGUEIRA

EVERALDO BISPO

ISNARD ARAÚJO

ODISOVALDO VIGAS

VÂNIA GALVÃO

REQUERIMENTO Nº 158/13

Requeiro à Mesa, depois de ouvido o Plenário, que convide o Superintendente Antônio Carlos Batista Neves, da Superintendência de Conservação e Obras Públicas, para apresentar o Plano de Enfrentamento ao Período de Chuvas em Salvador, considerando as diversas demandas que vem sendo recebidas pela Ouvidoria desta Casa acerca da problemática e tendo em vista a proximidade do período de chuvas.

Sala das Sessões, 25 de março de 2013.

ALADILCE SOUZA

REQUERIMENTO Nº 166/13

O vereador que a este subscreve Requer à Mesa, ouvido o plenário, na forma regimental, que solicite à Secretaria Municipal da Educação que informe as razões fáticas e os fundamentos jurídicos que motivaram a contratação emergencial da empresa CS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, mediante Chamamento Público nº 002/2013, pelo valor de R\$ 7.504.557,72, para "prestação de serviço do auxílio ao desenvolvimento infantil", conforme homologação publicada no diário oficial de 21 de março de 2013.

Solicita ainda que seja encaminhada cópia da documentação completa das empresas que apresentaram proposta durante a realização do certame.

Sala das sessões, 25 de março 2013.

ARNANDO LESSA

REQUERIMENTO Nº 169/13

Nos termos do art. 50 da Constituição Federal da República de 1988, art. 204 do Regimento Interno (Resolução 910/91) e art. 21, “s” da Lei Orgânica do Município, ouvido o Plenário e considerando que as empresas de ônibus atuantes na Região Metropolitana de Salvador, concessionárias do serviço público de transporte, foram isentadas nos últimos 06 (seis) anos do pagamento do ISS – Imposto sobre Serviços – e só a partir do ano de 2013 retomarão o adimplemento deste tributo, requer à Mesa Diretora desta Insígne Câmara Legislativa, na figura do seu Ilustre Presidente, que sejam prestadas as seguintes informações pelo Secretário Municipal da Fazenda e Secretário Municipal dos Transportes:

Levando-se em conta que as empresas concessionárias do serviço público de transporte recebem, antecipadamente, verba referente aos quase cento e vinte mil alunos matriculados, do ensino fundamental ao ensino superior e aos quase três milhões de trabalhadores da RMS, justifica-se a isenção do pagamento por estas empresas do ISS, justamente quando o serviço é avaliado como de péssima qualidade pela população soteropolitana?

Por que não foi diligenciado, ao longo dos últimos seis anos, que as empresas concessionárias do serviço público de transporte beneficiadas com a isenção do ISS retomassem o pagamento do referido tributo?

Quais as implicações orçamentárias, para a Prefeitura de Salvador, ao longo dos últimos 06 anos, da perda da receita do ISS para as referidas empresas de transporte?

Sala das Sessões, 01 de abril de 2013.

LUIZ CARLOS SUICA

REQUERIMENTO Nº 172/13

Considerando que a venda de bebida alcoólica é proibida pelo Estatuto do torcedor, mas que foi liberada durante a Copa do Mundo e Copa das Confederações pela Lei Geral da Copa, sancionada pela presidente Dilma Rouseff;

Considerando as inúmeras matérias veiculadas na imprensa sobre o contrato firmado entre a Arena Fonte Nova e o Grupo Petrópolis (Itaipava);

Requeiro ao governador Jaques Wagner, que sejam esclarecidos os Termos do Contrato firmado entre a Arena Fonte Nova e o Grupo Petrópolis (Itaipava).

Sala das Sessões, 02 de abril de 2013.
LEO PRATES

REQUERIMENTO Nº 174/13

Requer à Mesa, ouvido o plenário, que officie ao Presidente da Assembléia Legislativa, Sr. Marcelo Nilo para que sejam dadas informações a cerca do Contrato firmado entre a Arena Fonte Nova e o Grupo Petrópolis (Itaipava) e a troca do nome do Estádio Octávio Mangabeira (Estádio Fonte Nova) para Complexo Octávio Mangabeira (Complexo da Fonte Nova).

Sala das Sessões, 02 de abril de 2013.
LEO PRATES

PROJETO DE LEI Nº 18/07

Torna obrigatória a separação do lixo reciclável em condomínios residenciais na Cidade de Salvador.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Os condomínios com mais de dez unidades residenciais ou comerciais ficam obrigados a manter recipientes apropriados à separação do lixo reciclável e não reciclável.

Art. 2º - Os condôminos ficam obrigados a separar o lixo reciclável do não reciclável e depositá-los nos recipientes indicados.

Art. 3º - Caberá ao Poder Executivo promover campanhas de incentivo e conscientização, através da Superintendência do Meio Ambiente, junto aos condomínios do Município.

Art. 4º - O Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no prazo de 90 dias.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 26 de fevereiro de 2007.
EVERALDO AUGUSTO

JUSTIFICATIVA

O lixo é responsável por um dos mais graves problemas ambientais de nosso tempo. Seu volume é enorme e vem aumentando intensa e progressivamente, principalmente nos grandes centros urbanos, atingindo quantidades impressionantes. São centenas de milhares de toneladas de plásticos, vidro, papéis, papelão, latas de alumínio e de aço que

poderiam ter destino mais nobre que atulhar os espaços vitais de nosso território, ficando sepultadas para sempre.

A busca de uma cidade sustentável, que atenda, não só a atual, mas às futuras gerações, passa também pela correta destinação do lixo gerado por seus habitantes. A separação do lixo reciclável é fator importante de preservação do espaço coletivo e deve ser entendida como uma obrigação de todos aqueles que o geram ou sofrem influências de sua geração.

Em Salvador, não há lei que obrigue os cidadãos a adotar esse procedimento. Mas há em diversos pontos da cidade contêineres destinados para a coleta seletiva do lixo. É certo que a obrigação da separação requer uma contrapartida do Estado no sentido de coletar e assegurar a reciclagem.

Se, por um lado, fica muito difícil obrigar todas as pessoas a procederem à separação, por outro, é possível essa medida em relação aos condomínios residenciais ou comerciais.

Ao assegurar que as maiores aglomerações dêem a destinação adequada ao lixo reciclável, estaremos dando passo importante na construção de uma cidade sustentável.

Num segundo momento, poderão as pessoas organizar-se para separar metais, papéis, vidros, lixo orgânico e outros.

Adotando-se esse modelo de separação, se está, também, resgatando a dignidade dos coletores do lixo bem como dos denominados “catadores de papel”.

Sala das Sessões, 26 de fevereiro de 2007.

EVERALDO AUGUSTO

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

A Proposição em epígrafe tem a finalidade de obrigar os condomínios residenciais com mais de dez unidades, a recolher e separar o lixo reciclável, visando melhorar o meio ambiente da Cidade de Salvador.

Ocorre que já tramitou nesta Comissão o Projeto de Lei nº 25/06 tratando sobre a mesma matéria, onde obteve Parecer contrário. Desta forma, existe óbice de ordem formal, que impede o regular prosseguimento constitucional da proposição.

Por derradeiro, verifica-se que a proposição em comento encontra-se em desacordo ao que preceitua o art. 173 do Regimento Interno, estando, portanto, com vícios formais.

Ex positis, opino pela INCONSTITUCIONALIDADE do Projeto supra, em face de o mesmo estar em desacordo com a Constituição Federal, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o Parecer, S.M.J.

Sala das Comissões, 23 de abril de 2008.

EVERALDO BISPO – RELATOR

ISNARD ARAÚJO

BETO GABAN

PAULO MAGALHÃES JÚNIOR
GILBERTO JOSÉ
SANDOVAL GUIMARÃES

PROJETO DE LEI Nº 28/08

Dispõe sobre a implantação de coleta seletiva em shoppings centers do município de Salvador.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Fica instituída a obrigatoriedade do processo de coleta seletiva de lixo nos shoppings centers do Município de Salvador que possuam um número igual ou superior a quarenta estabelecimentos comerciais.

Art. 2º - Os shoppings centers deverão separar os resíduos produzidos em todos os seus setores em, no mínimo, cinco tipos: papel, plástico, metal, vidro e resíduos gerais não recicláveis.

Parágrafo Único – As lixeiras coloridas deverão ficar dispostas uma ao lado da outra de maneira acessível, formando conjuntos de acordo com os tipos de resíduos.

Art. 3º - Para o cumprimento desta Lei será necessário:

I – a implantação de lixeiras em locais acessíveis e de fácil visualização para os diferentes tipos de lixo produzidos nas dependências do shopping, contendo especificações de acordo com a Resolução nº 275/2001 do CONAMA (Conselho Nacional do Meio Ambiente);

II – o recolhimento periódico dos resíduos coletados e o envio destes para locais adequados que garantam o seu bom aproveitamento, ou seja, a reciclagem.

Art. 4º - É de responsabilidade dos shoppings centers realizar a troca das lixeiras comuns pelas de coleta seletiva.

Art. 5º - Sobre a viabilização do uso das lixeiras para os usuários dos shoppings centers:

I – Haverá, próxima a cada conjunto de lixeiras, uma placa explicativa sobre o uso destas e o significado de suas respectivas cores.

II – A placa deverá estar em locais de fácil acesso aos portadores de necessidades especiais visuais.

III – Próximo às lixeiras deverá haver linguagem clara apropriada aos deficientes visuais.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta Lei ficam sob responsabilidade da administração dos shoppings centers.

Art. 7º - A fiscalização do cumprimento desta Lei fica sob a responsabilidade da Superintendência Municipal de Meio Ambiente.

Art. 8º - Os shoppings centers terão o prazo de 120 (cento e vinte) dias para se adaptar às normas impostas por esta Lei, após a data de sua publicação.

Art. 9º - O descumprimento do disposto nos artigos desta Lei implicará ao infrator a aplicação de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), dobrada em caso de reincidência.

Parágrafo Único – A multa de que trata o *caput* deste artigo será atualizada anualmente pela correção do Índice de Proteção ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia Estatística (IBGE), acumulada no exercício anterior, sendo que no caso de extinção deste índice será adotado outro criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 05 de março de 2008.
EVERALDO AUGUSTO

JUSTIFICATIVA

A busca de uma cidade sustentável, que atenda, não só a atual, mas às futuras gerações, passa, também, pela correta destinação do lixo gerado por seus habitantes.

A separação do lixo reciclável é fator importante de preservação do espaço coletivo e deve ser entendida como uma obrigação de todos aqueles que o geram ou sofrem influências de sua geração.

Preceitua Jorge Ulisses Jacoby Fernandes ("Lixo: Limpeza Pública Urbana", BH, Ed. Del Rey, 2001, p.2-3) "Sob o aspecto ambiental, é preciso estabelecer como premissa o fato de que o lixo é parte de uma idéia maior, saneamento. Por saneamento ou higiene ambiental deve-se entender o conjunto de atividades que visem a limitar e controlar os fatores do meio físico que influenciem o bem-estar físico, mental ou social do homem, tornando o meio ambiente imune a doenças ou enfermidades".

A implementação do Projeto não atende, somente, ao caráter educativo-ambiental, mas, também, de incentivo à preservação do ambiente freqüentado por milhares de cidadãos e cidadãs.

Sala das Sessões, 05 de março de 2008.
EVERALDO AUGUSTO

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

O nobre vereador Everaldo Augusto apresenta Projeto de Lei que dispõe sobre "*a implantação de coleta seletiva em shoppings centers do Município de Salvador*".

Não há impedimento legal, constitucional nem regimental à regular tramitação da matéria nesta Casa, portanto, opino pela APROVAÇÃO do referido Projeto de Lei.

Sala das Comissões, 17 de março de 2008.

PAULO MAGALHÃES JÚNIOR – RELATOR
ISNARD ARAÚJO

GILBERTO JOSÉ
SANDOVAL GUIMARÃES
EVERALDO BISPO

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

Ao propor em Projeto de Lei a obrigatoriedade do processo seletivo de lixo nos *shoppings centers* de Salvador, oficializa V. Ex^a. uma providência já adotada em alguns centros de compras do referido porte, a exemplo de alguns super e hipermercados da nossa capital, não onera os cofres públicos e ainda contribui com a manutenção e limpeza e higiene da cidade.

A providência é importante, pertinente está legalmente encaminhada, nada havendo na legislação vigente que contrarie a tramitação do Projeto de Lei nesta Casa Legislativa, até sua apreciação no Plenário.

Pela APROVAÇÃO, é o nosso Parecer.

Sala das Comissões, 07 de abril de 2008.

ALFREDO MANGUEIRA – RELATOR
ODIOSVALDO VIGAS
GILBERTO JOSÉ
JOSÉ CARLOS FERNANDES

PARECER DA COMISSÃO DE TRANSPORTE, TRÂNSITO E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Analisando os diversos problemas ambientais mundiais, a questão do lixo é das mais preocupantes e diz respeito a cada um de nós. Atualmente, a luta pela conservação do meio ambiente e a própria sobrevivência do ser humano no planeta está diretamente relacionada com a questão do lixo urbano. A problemática do lixo, se agrava, entre outros fatores, pelo acentuado crescimento demográfico.

Considerando a importância da coleta seletiva na preservação do ambiente natural, entendemos que a iniciativa do vereador Everaldo Augusto é de grande relevância para a nossa cidade, já que Projeto semelhante foi aprovado pela Câmara Municipal de Curitiba e pela Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, obtendo êxito na aplicação.

Portanto, somos pela aprovação do Projeto de Lei apresentado pelo nobre vereador Everaldo Augusto.

Sala das Comissões, 04 de novembro de 2008.

JORGE JAMBEIRO – RELATOR
ORLANDO PALHINHA
ADRIANO MEIRELES
LAUDELINO CONCEIÇÃO
ANTÔNIO CARLOS BOMBA

PROJETO DE LEI Nº 33/08

Dispõe sobre a coleta seletiva de óleo de cozinha no município de Salvador (RESÍDUOS OLEOGINOSOS).

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art.1º - A coleta seletiva de óleo de cozinha, comercial, residencial, órgãos públicos e outros no município de Salvador será efetuada de forma seletiva.

Parágrafo Único – Entende-se por seletiva, o procedimento de separação, na origem, embalado em recipientes adequados.

Art. 2º - Ficam os postos de gasolina, hipermercados, empresas vendedoras ou distribuidoras de óleo de cozinha, restaurantes, shoppings centers e estabelecimentos similares, obrigados a manter estruturas destinadas à coleta de óleo de cozinha usado.

Art. 3º - Fica o Poder Público Municipal responsável em cadastrar as empresas interessadas e disponibilizar postos de coleta em todas as regiões da cidade.

Art. 4º - O óleo de cozinha residencial e comercial será regularmente coletado pela Administração Municipal através da Superintendência do Meio Ambiente em embalagem devidamente autorizada pelo Executivo.

Art. 5º - Fica permitida a inscrição de publicidade nos vasilhames de que trata o art. 4º, quando destinados à distribuição gratuita, mediante a autorização da Prefeitura Municipal de Salvador.

Parágrafo Único – Os vasilhames para distribuição gratuita deverão obedecer às especificações técnicas fixadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Art. 6º - As normas para a coleta do lixo industrial serão definidas através de Decreto pelo Executivo Municipal.

Art. 7º - Fica o Poder Público Municipal autorizado a doar o material para uma organização sem fins lucrativos ou cooperativa de trabalhadores que tenham programa de reutilização do óleo na fabricação de biodiesel.

Art. 8º - A organização sem fins lucrativos ou a cooperativa que receber o material coletado será fiscalizado pela Superintendência Municipal de Meio Ambiente, que dará parecer trimestralmente sobre a reciclagem do material, que não poderá trazer impactos ao meio ambiente.

Art. 9º - A entidade deverá fazer prestação de contas dos recursos arrecadados pela reciclagem do material, trimestralmente ao Executivo Municipal.

Art. 10 - Será formada uma Comissão Especial para orientar e instruir a população quanto ao procedimento seletivo e elaborar o plano de aplicação da receita oriunda da venda do material coletado.

Parágrafo Único – A Comissão Especial de que trata este artigo será composta por:

- I – um representante da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos;
- II – um representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- III – um representante da Superintendência Municipal de Meio Ambiente;
- IV – um representante da Câmara Municipal de Salvador;
- V – um representante das associações de moradores.
- VI – um representante da entidade beneficiada.

Art. 11 - Esta Lei será regulamentada no prazo de 120 dias pelo Executivo Municipal.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 10 de março de 2008.

EVERALDO AUGUSTO

JUSTIFICATIVA

Atualmente, a cidade de Salvador não dispõe de serviço de tratamento específico para os resíduos derivados do óleo de cozinha. Hoje em dia, um dos temas mais caros à humanidade é a proteção da natureza e, em especial, a preservação dos recursos hídricos próprios para o consumo. Diversas são as atividades do homem que trazem consigo gravíssimos danos colaterais para o meio ambiente. Dentre elas, uma das mais nocivas é o despejo de óleo de cozinha, ato tão cotidiano e aparentemente inofensivo. Diversos estudos apontam para a possibilidade de reciclagem do óleo de cozinha após sua utilização. Mais que isso, tais estudos apontam para a necessidade de se proceder com a reciclagem do óleo. Este é, costumeiramente, jogado em lixos ou em pias. Dispensados dessa forma, os restos do óleo usado invariavelmente encerram seu ciclo no solo ou nos rios e oceanos, contaminando milhares de litros de água superficial e subterrânea. Atualmente, o óleo de cozinha, após seu uso, pode ser destinado à produção de biocombustíveis. Dessa forma, os referidos resíduos podem, em vez de ser jogados no lixo ou despejados na pia, ser destinados à produção de bens de uso comum, dando ao óleo usado um destino útil e ambientalmente sustentável. Ocorre, no entanto, que a falta de informação popular nesse sentido faz com que os usuários do óleo de cozinha não tenham noção da utilidade que têm os resíduos, nem tampouco dos malefícios que podem ser causados pelo despejo do óleo ou mesmo pelo armazenamento mal realizado dos resíduos. Em razão disso e, tendo em vista a responsabilidade sócio-ambiental que deve permear a atividade das empresas vendedoras e distribuidoras de óleo, apresento o presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 10 de março de 2008.

EVERALDO AUGUSTO

PROJETO DE LEI Nº 223/08

Dispõe sobre a regulamentação da profissão de terapeuta holístico, suas atribuições e responsabilidades no Município de Salvador e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Fica assegurado em todo o território do Município de Salvador, o exercício das Terapias Holísticas, integrativas e complementares, por profissionais devidamente habilitados.

Art. 2º - Terapia Holística é uma proposta de natureza predominantemente preventiva e não invasiva, onde o que se busca é o equilíbrio corpóreo, psíquico, espiritual e social, por meio de estímulos naturais para que sejam despertados os próprios recursos do cliente, almejando a auto-harmonização +- pela ampliação da consciência.

Art. 3º - As funções do terapeuta holístico devem, necessariamente, conter nas ações de atendimento, a promoção do auto-conhecimento e a busca do equilíbrio energético, sempre dentro do paradigma holístico, promovendo a otimização da qualidade de vida através das diversas técnicas das Terapias Holísticas, evitando-se qualquer termo ou duplicidade de entendimento que sejam específicos de atividades médicas ou de outros profissionais de Saúde.

Art. 4º - A atividade de terapia com abordagem holística só poderá ser exercida por profissionais devidamente qualificados através de cursos reconhecidos por órgãos competentes e inscritos nos respectivos órgãos de classe municipal, estadual e federal (Sindicatos e conselho).

§ 1º - O serviço de que trata o art. 2º deverá ser comprovado através de certificação de no mínimo 180 horas de curso, mais estágio, reconhecido pelo órgão competente, por sindicatos ou escolas reconhecidas pelo Sindicato dos Terapeutas Holísticos da Bahia.

§ 2º - O terapeuta holístico somente poderá exercer suas atividades quando devidamente inscrito no Sindicato sob cuja jurisdição situa-se no local de sua atividade.

Art. 5º - Quando o estabelecimento prestador de serviços terapêuticos não oferecer condições adequadas ao exercício da profissão, o Poder Executivo poderá suspender temporariamente sua inscrição e interditar, cautelarmente, as atividades, até saneamento dos problemas ocorridos.

Parágrafo Único – configurada a situação, haverá comunicação à Vigilância Sanitária, Ministério Público e outros órgãos da competência.

Art. 6º - Consideram-se terapias as que foram implementadas nos programas oficiais, em 1976 e ratificadas em 1983 pela Organização Mundial de Saúde, tais como:

Aconselhamento, Acupuntura, Alimentoterapia, Apiterapia, Aromaterapia, Auriculoterapia, Aura-Soma, Ayurveda, Biodança, Bioenergética, Calatonia, Chinesas, Chi-Kung, Cinesioterapia, Corporais, Crânio-Sacral, Cristaloterapia, Cromopuntura, Cromoterapia, Cromoradiestesia, Drenagem Linfática, Do-in, Enzimoterapia, Espirituais, Feng-Shui, Fitoterapia, Florais, Hidroterapia, Hipnose, Homeopatia, Iridologia, Litoterapia, Magnetoterapia, Massoterapia, Meditação, Moxabustão, Musicoterapia, Naturopatia, Neurolinguística, Oligoterapia, Ortomolecular, Prânica, Parapsicologia, Psicoterapia, Quiropraxia, Radiestesia, Radiônica, Reichiana, Regressão, Relaxamento, Reiki, Renascimento, Rolfing, Shantala, Shiatsu, Tai-Chi-Chuan, Técnicas Respiratórias, Transpessoal, Trofoterapia, Tui-ná, Ventosaterapia, Vivências, Xamânicas, Yoga.

§ 1º - O reconhecimento de novas modalidades terapêuticas além das demais deverá passar por avaliação e aprovação do Sindicato dos Terapeutas Holísticos da Bahia.

Art. 7º - Dá-se poder de fiscalização ao Sindicato da categoria profissional na jurisdição municipal frente à categoria de terapeutas holísticos, empresas, escolas e tudo que se refere às terapias no Município de Salvador, até que se tenha regulamentada a profissão pelo Presidente da República, função que será transferida ao Conselho Regional dos Terapeutas Holísticos.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia útil subsequente à sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 28 de outubro de 2008.
EVERALDO AUGUSTO

JUSTIFICATIVA

Existe hoje no Município de Salvador uma enorme quantidade de pessoas que se tratam através das Terapias Holísticas ou Terapias Naturais, um mercado com mais de 3.000 profissionais, sendo aproximadamente 1000 filiados ao Sindicato dos Terapeutas Holísticos da Bahia e um grande número registrados em Sindicatos e associações de outros Estados e muitos sem registro algum. Contudo, estas práticas carecem de uma regulamentação adequada no nosso Município que possa assegurar ao usuário o mínimo de qualidade e eficiência no atendimento à população, conforme preconizam a Constituição Federal e a Organização Mundial de Saúde.

Embora ainda existam debates sobre essas técnicas holísticas, compete aos legisladores garantir e assegurar a liberdade do exercício profissional e, simultaneamente, a qualidade do atendimento ao público que as escolherem.

O presente Projeto de Lei visa a suprir a lacuna existente, contribuindo ainda mais para a qualidade da profissionalização, capacitação e treinamento, bem como do exercício da profissão de terapeuta holístico já que por parte do Governo Federal foram tomadas as seguintes providências:

o Governo Federal em 03/05/2006 aprovou a Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares (PNPIC – Portaria 971) no Sistema Único de Saúde, reconhecendo e instituindo algumas Terapias Holísticas para os postos de Saúde e hospitais conveniados, publicada no Diário Oficial da União na Edição nº 84 de 04/05/2006. Como nem sempre existem *médicos especialistas* em Acupuntura, Medicina Tradicional Chinesa, Chi-gong, Fitoterapia, Crenoterapia e Homeopatia (que são *técnicas holísticas*, portanto cabendo ao *terapeuta holístico* praticá-las), nos postos do SUS, o Conselho Municipal de Saúde fica como responsável por solicitar à Secretaria Municipal de Saúde a contratação de profissionais técnicos nestas áreas, ou seja, o terapeuta holístico.

Logo em seguida, o Decreto 5813 de 22/06/2006 aprova a Política Nacional de Plantas Medicinais e Fitoterápicos que visa a garantir à população brasileira o acesso seguro e o uso racional de plantas medicinais e fitoterápicos, promovendo o uso sustentável da biodiversidade, o desenvolvimento da cadeia produtiva e da indústria nacional. Incentiva o uso da Medicina popular e o plantio das ervas medicinais para uso na rede hospitalar e de Saúde dos Municípios brasileiros.

Segundo justificativa do Dr. Ângelo Giovani Rodrigues – assessor técnico do MS, que diz:

“O interesse popular e institucional vem crescendo no sentido de fortalecer a Fitoterapia no Sistema Único de Saúde, uma vez que a partir da década de 80 diversos documentos foram elaborados com ênfase à introdução de plantas medicinais e fitoterápicos na atenção básica nos sistemas públicos de Saúde, dentre eles:

- *Resolução CIPLAN 08/88, que regulamenta a implantação da Fitoterapia nos Serviços de Saúde nas Unidades Federadas e cria procedimentos e rotinas relativas à prática da Fitoterapia nas Unidades Assistenciais Médicas.*

- *Relatório da 10ª Conferência Nacional de Saúde, ocorrida em Brasília-DF, no ano de 1996, aponta no item 286.12: "incorporar no SUS, em todo o país, as práticas de Saúde como a Fitoterapia, Acupuntura e Homeopatia, contemplando as terapias alternativas e práticas populares”.*

- *Resolução 338/04 aprova a Política Nacional de Assistência Farmacêutica, que contempla em seus eixos estratégicos a “definição e pactuação de ações intersetoriais que visem à utilização das plantas medicinais e de medicamentos fitoterápicos no processo de atenção à Saúde.”.*

Atualmente existem programas estaduais e municipais de Fitoterapia, desde aqueles com Memento Terapêutico e regulamentação específica para o serviço e implementados há mais de 10 anos, até aqueles com início recente ou com pretensão de implantação. O Estado do Rio de Janeiro possui uma regulamentação estadual para serviço de Fitoterapia e a capital possui um programa que é referência no país, coordenado pela médica Dra. Maria Carmem Pirassununga Reis. A capital federal também possui um programa, sendo um dos pioneiros na implantação. O Ceará possui um programa estadual e diversos programas municipais, baseados no modelo “Farmácias Vivas”, criado pelo prof. José de Abreu Matos, também um programa referência no país. Em levantamento realizado pelo Ministério da Saúde no ano de 2004, em todos os municípios brasileiros, verificou-se que ações/programas de Fitoterapia estão presentes em 116 Municípios, contemplando 22 unidades federadas.

Neste sentido, o ministro da Saúde, Humberto Costa, instituiu, em 2003, um grupo de trabalho, coordenado pela Secretaria de Atenção à Saúde e pela Secretaria Executiva, para elaboração da Política Nacional de Medicina Natural e Práticas Complementares no SUS, contemplando, inicialmente, as áreas de Fitoterapia, Homeopatia, Acupuntura e Medicina Antroposófica. Em virtude das especificidades de cada uma dessas áreas, definiu-se a criação de grupo de trabalho por especialidade e um grupo gestor responsável pela ordenação dos trabalhos e formulação da Política Nacional.

O Grupo da Fitoterapia, coordenado pela Secretaria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos (SCTIE/DAF), possui representantes da Secretaria de Atenção a Saúde (SAS/DAB, DAE), Secretaria Executiva, Anvisa, Fiocruz, entidades (ASSOCIOFITO – Associação Brasileira de Fitoterapia em Serviços Públicos, SOBRAFITO – Sociedade Brasileira de Fitomedicina, RELIPLAM – Rede Latino Americana de Plantas Medicinais e IBPM – Instituto Brasileiro de Plantas Medicinais) e Secretaria Estadual de Santa Catarina. Como convidados em etapas com características multidisciplinares podem-se citar representantes de: Ministério do Meio Ambiente, Ministério da Agricultura, Programa “Farmácias vivas”, MST, Movimento das mulheres camponesas, Hospital de Medicina Alternativa de Goiânia. Ressalta-se a importância da participação da ANVISA, responsável pela regulamentação e fiscalização do setor, assim como da FIOCRUZ – Farmanguinhos, representada pela chefe do Departamento

de Produtos Naturais, Dra. Ana Cláudia Amaral, instituição esta responsável por importantes pesquisas na área. O grupo composto por profissionais especialistas e de grande experiência na área, buscou elaborar um documento que contemplasse a diversidade brasileira, aliada ao compromisso de seguir ou propor legislação específica para o setor, buscando a oferta de serviços, com segurança, eficácia e qualidade.

Este grupo elaborou uma “Proposta para Plantas Medicinais e Fitoterapia no SUS”, inserida na Política Nacional de Medicina Natural e Práticas Complementares, subsidiada pelas discussões e recomendações do Fórum para a Proposta de Política Nacional de Plantas Medicinais e Medicamentos Fitoterápicos, ocorrido em 2001, e do Seminário Nacional de Plantas Medicinais, Fitoterápicos e Assistência Farmacêutica, em 2003, ambos realizados pelo Ministério da Saúde.

O objetivo dessa proposta é ampliar as opções terapêuticas aos usuários do SUS, com garantia de acesso a plantas medicinais, medicamentos fitoterápicos e serviços relacionados a Fitoterapia, com segurança, eficácia e qualidade, na perspectiva da integralidade da atenção à Saúde.

Entre as diretrizes pode-se citar:

- . elaboração da Relação Nacional de Plantas Medicinais e da Relação Nacional de Fitoterápicos;*
- . garantia de acesso a plantas medicinais e fitoterápicos aos usuários do SUS;*
- . formação e educação permanente dos profissionais de Saúde em plantas medicinais e Fitoterapia;*
- . ampliação da participação popular e controle social;*
- . incentivo à pesquisa e desenvolvimento de plantas medicinais e fitoterápicos, priorizando a biodiversidade do país;*
- . promoção do uso racional de plantas medicinais e dos fitoterápicos no SUS;*
- . acompanhamento e avaliação da inserção e implementação das plantas medicinais e Fitoterapia no SUS;*
- . estabelecimento de política de financiamento para o desenvolvimento de ações.*

A Política traz diretrizes, ações e responsabilidades dos entes federais, estaduais e municipais na implantação e implementação desta Política, que irão orientar os gestores na implantação ou adequação dos programas já implantados.”

Existe também já aprovado pelo Governo Federal, Projeto que visa ao bem-estar para a 3ª Idade, beneficiando 90 Prefeituras no Brasil, inclusive, com verba de 18 milhões de reais já liberada. Este Projeto foi criado por duas *terapeutas holísticas* baianas e, no Estado da Bahia só 01(uma) Prefeitura recebeu verba para este Projeto, pois nenhuma outra enviou Projeto requerendo parte desta verba.

Existem inúmeros Projetos sendo implementados, com verbas já alocadas, de iniciativas de particulares, como as do Hospital Albert Einsten-S.Paulo, Hospital Santa Izabel-Salvador, Hospital Pediátrico Boldrini-Campinas e inúmeros outros.

Já contamos com o registro em carteira de trabalho como *terapeuta holístico* de Gilmar Dórea em Itabuna, no hospital da Prefeitura conveniado ao SUS, assim como já existe o Código Brasileiro de Ocupações nº 3221-15 reconhecendo o terapeuta holístico.

Abaixo enumeramos cada Terapia Holística reconhecida pelo Sinth-Bahia com uma breve explicação:

01. Aconselhamento: processo interativo caracterizado por uma relação única entre o terapeuta holístico e o cliente, levando este ao auto-conhecimento.
02. Acupuntura: técnica milenar que se utiliza de estímulos em pontos do corpo, por agulhas próprias.
03. Alimentoterapia: uso selecionado de alimentos para manter ou restaurar a qualidade de vida.
04. Apiterapia: tratamento com mel e abelhas.
05. Aromaterapia: uso e aplicação de óleos essenciais 100% puros e naturais.
06. Auriculoterapia: utiliza o reflexo auricular.
07. Aura-Soma: utiliza combinações de cores para revelar o estado emocional.
08. Ayurveda: medicina tradicional indiana.
09. Biodança: dança com objetivo específico da melhora psíquica.
10. Bioenergética: intervenção manual via toque, estimulando o aflorar do material psíquico inconsciente.
11. Calatonia: toques manuais sutis, visando ao despertar de material psíquico inconsciente.
12. Chinesas: todas que são baseadas na Medicina tradicional chinesa.
13. Chi-Kung: prática energética utilizada para melhoria geral da saúde física e psíquica.
14. Cinesioterapia: terapia do movimento.
15. Corporais: todas as terapias que manipulam o corpo, sem uma técnica específica.
16. Crânio-Sacral: utilização dos movimentos do líquido espinhal e do ritmo de expansão corporal.
17. Cristaloterapia: utilização de cristais que atuam como uma fonte inata de energia.
18. Cromopuntura: aplicação de luzes coloridas ou laser em pontos de Acupuntura.
19. Cromoterapia: irradiação de luzes coloridas em locais específicos do corpo humano.
20. Cromoradiestesia: cromoterapia com localização dos pontos através do pêndulo.
21. Dança do ventre: terapia de exaltação à feminilidade.
22. Drenagem linfática: manipulação suave da fáscia corporal atingindo o sistema linfático, para estimular sua drenagem, podendo ser estética, pré e pós-operatória.
23. Do-in: auto-massagem nos pontos energéticos do corpo.
24. Enzimoterapia: terapia por estímulo das enzimas naturais de soja, ananás, mamão, etc.
25. Espirituais: uso da energia sutil.
26. Feng-Shui: harmonização de ambientes segundo a Medicina chinesa.
27. Fitoterapia: utilização das ervas vegetais, chás e tinturas.
28. Florais: essências sutis extraídas das flores para harmonizar emoções.
29. Hidroterapia: utilização da água como base.
30. Hipnose: estado ampliando da consciência visando a acessar arquivos mentais do inconsciente.
31. Homeopatia prática: utilização dos princípios ativos das plantas e minerais dinamizados e diluídos ao extremo.
32. Iridologia: diagnóstico pela íris.
33. Litoterapia: utilização da vibração das rochas.
34. Magnetoterapia: utilização de ímãs magnéticos.
35. Massoterapia: manipulação de músculos e articulações, seguindo seqüências criadas por uma técnica oriental ou ocidental, ou uma combinação de várias técnicas.
36. Meditação: técnica de concentração, visando à –ampliação da mente.
37. Moxabustão: estimulação dos pontos da Acupuntura com o uso do calor.
38. Musicoterapia: utilização de músicas específicas para estímulo de emoções.

39. Naturopatia: toda prática que utiliza elementos naturais puros, tais como, argila, água, banhos, sol, contato com a natureza, mudança de hábitos alimentares.
40. Neurolinguística: utilização da fala nos diversos processos terapêuticos, como instrumento de convencimento.
41. Oligoterapia: absorção sublingual ou pela ingestão de microgramas de minerais (oligoelementos), como complemento alimentar, que atuarão por uma ação de retorno a homeostase (equilíbrio) dos sistemas catalíticos ou enzimáticos nos quais esses minerais estão envolvidos.
42. Ortomolecular: correção da função das moléculas do organismo.
43. Prânica: utilização dos corpos sutis segundo a medicina tradicional indiana.
44. Parapsicologia: estudo de fenômenos psíquicos, fisiológicos e físicos não habituais.
45. Psicoterapia: estudo da psique como processo terapêutico.
46. Quiropraxia: técnica de manipulação do esqueleto a fim de distensionar o sistema nervoso e articulações.
47. Radiestesia: técnica de anamnese, onde se utiliza um pêndulo e o movimento energético dos corpos e locais.
48. Radiônica: utiliza pirâmides, cristais e outras formas visando ao equilíbrio energético.
49. Reflexologia: manipulação de pontos reflexos dos vários tecidos, podendo ser auricular, podal e quiro.
50. Reichiana: técnica corporal desenvolvida pelo psiquiatra Wilhelm Reich.
51. Regressão: técnica que induz a autoconsciência das fases primordiais da vida.
52. Relaxamento: utilização de várias terapias com o objetivo de relaxar os músculos e a psique.
53. Reiki: ativação, direcionamento e aplicação da energia vital universal.
54. Renascimento: através da respiração produz energia em nível corporal, desbloqueando emoções.
55. Rolfing: manipulação profunda da musculatura visando ao reequilíbrio corporal.
56. Shantala: massagem indiana para bebês.
57. Shiatsu: pressoterapia em pontos específicos do corpo humano.
58. Tai-Chi-Chuan: conjunto de exercícios marciais onde a energia vital é trabalhada para a harmonia do homem com o universo.
59. Técnicas respiratórias: reeducação da respiração, para utilização em diversos processos terapêuticos.
60. Transpessoal: trazer à consciência aspectos do “eu” mais profundo, transcendendo os limites da personalidade.
61. Trofoterapia: equilíbrio alimentar.
62. Tui-ná: pressoterapia que utiliza os pontos da Acupuntura.
63. Ventosaterapia: modalidade complementar de tratamento por congestão local.
64. Vivências: individuais ou em grupo, utiliza tanto a Terapia Corporal, quanto o Relaxamento e Meditação como introdução a estados profundos de autoconsciência, permitindo o aflorar tanto de emoções quanto o despertar de uma sabedoria interior e intuitiva.
65. Xamânicas: terapias dos pagés e sábios ancestrais.
66. Yoga: exercícios e posturas indianas que fazem com que o ser humano se conscientize e torne seu corpo, espírito e energia, uma unidade harmônica.

Sala das Sessões, 28 de outubro de 2008.

EVERALDO AUGUSTO

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Buscando situações semelhantes na Casas Legislativas Brasileiras, encontramos o Verbete nº 01 da Súmula de Jurisprudência da CTASP. “REGULAMENTAÇÃO DE PROFISSÕES” na sua Redação Final.

A saber:

“VERBETE Nº 01 da Súmula de jurisprudência da CTASP regulamentação de profissões (Redação Final)”

“O exercício de profissões subordina-se aos comandos constitucionais dos arts. 5º, inciso XIII e 170, Parágrafo Único, que estabelecem o princípio da liberdade de exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão. A regulamentação legislativa só é aceitável, uma vez atendidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

que a atividade exija conhecimentos teóricos e técnicos.

que seja exercida por profissionais de curso reconhecido pelo Ministério da Educação e do Desporto, quando for o caso;

que o exercício da profissão possa trazer riscos de dano social no tocante à saúde, ao bem-estar, à liberdade, à educação, ao patrimônio e à segurança da coletividade ou dos cidadãos individualmente.

que não proponha a reserva de mercado para um segmento em detrimento de outras profissões com formação idêntica ou equivalente;

que haja a garantia de fiscalização do exercício profissional;

que se estabeleçam os deveres e as responsabilidades pelo exercício profissional e,

que a regulamentação seja considerada de interesse social”.

Fundamentação jurídica:

Art. 5º, inciso XIII c/c Art. 170, Parágrafo Único, da Constituição Federal.

Art. 62, inciso IX c/c Art. 164,§1º e inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

2. precedentes:

Projetos de Lei rejeitados:

Em 1999: Projeto de Lei nº 4.830/98, que “Autoriza a criação dos Conselhos Federal e Regionais de Zootecnia, e dá outras providências”.

Em 2000: PL nº 3.034-a/97, que “Dispõe sobre o exercício da profissão de musicoterapeuta e determina outras providências”, PL nº 4.748, que “Dispõe sobre a profissão de Despachante Documentalista”; PL nº 2.734-A/97, que “Dispõe sobre a habilitação e o provisionamento de dentistas-práticos, regulamenta o exercício dessa profissão, e dá outras providências”; PL Nº 85-A/99, que “Dispõe sobre o Exercício Profissional do Técnico Comunitário especializado em Dependência Química”; PL nº 263/99, que “Autoriza a criação dos Conselhos Federal e Regionais de Massoterapia e dá outras providências” e PL nº 867-A/95 que “Dispõe sobre o regime de profissionais e de empresas e entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, e dá outras providências”.

Em 2001: PL nº 252-A/95, que “Altera dispositivo da Lei nº 7.377, de 30 de setembro de 1985, que ‘Dispõe sobre o exercício da profissão de secretário e dá outras providências’”; PL nº 3.175-A/97, que “Dispõe sobre o exercício da profissão de

Técnico em Obstetrícia”; PL nº 4.058/98, que “Dispõe sobre a criação do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Jornalismo e determina outras providências”; PL nº 891/99, que “Regulamenta a categoria profissional do **Frentista** e dá outras providências”; PL nº 1.470/99, que “Dispõe sobre o exercício profissional da especialização de Engenheiro de Petróleo”, PL nº 1.840/99, que “Autoriza a criação dos Conselhos Federal e Regionais de Guias de Turismo e dá outras providências”; PL nº 2.014/99, que “Dispõe sobre a regulamentação da profissão de Esteticista e autoriza a criação dos Conselhos Federal e Regionais dos profissionais de Estética” (apensados: PL nº 2.850/00 e 3.247/00); PL nº 3.635/00, que “Regula os exercícios das profissões de guardadores e lavadores de veículos e dá outras providências”; PL 3.789/00, que “Cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Técnicos em Prótese Dentária, disciplinando o funcionamento de seus órgãos de fiscalização e determina outras providências”; PL nº 3.816/00, que “Dispõe sobre o exercício da profissão de operador de piscina e dá outras providências”; PL nº 2.783, que “Dispõe sobre a regulamentação da profissão de Terapeuta Holístico e dá outras providências”; PL nº 4.338/98, que “Dispõe sobre o exercício da profissão de **despachante aduaneiro** e sobre a criação, organização e competência do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Despachante Aduaneiro, e determina outras providências”; PL nº 812-A/99, que “Disciplina o exercício da profissão de carregador de bagagens nos aeroportos e dá outras providências”; PL nº 1.539/99, que “Dispõe sobre a profissão de publicitário e dá outras providências”; PL nº 1.573/99, que “Dispõe sobre a profissão de fotógrafo e determina outras providências”; PL nº 2.218/99, que “Acrescenta Parágrafo Único ao artigo 3º da Lei nº 7.410, de 27 de novembro de 1985, que dispõe sobre a especialização de Engenheiros e Arquitetos em Engenharia de Segurança do Trabalho, para dispor sobre registros em Conselhos Profissionais”; PL nº 2.659/00, que “Dispõe sobre a criação dos Conselhos Federal e Regionais de Atuária e dá outras providências” e PL nº 3.569/00, que “Altera o art.3º da Lei nº 6.530, de 12 de maio de 1978, que regulamenta a profissão de Corretor de Imóveis”.

Justificação:

A aprovação de uma súmula de entendimentos, consolidado as reiteradas decisões desta Comissão, tem o mérito de filtrar e agilizar os trabalhos deste órgão técnico, promovendo a excelência do Processo Legislativo. Esse expediente ainda tem a vantagem de dar maior respaldo político e de tornar mais democrática a faculdade regimental que permite ao presidente de Comissão, de ofício, declarar a prejudicialidade de matéria pendente de deliberação, em virtude de pré-julgamento pela Comissão (art. 62, inciso IX c/c art. 164, §1º e inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados).

No caso de regulamentação de profissão, é eloquente o número de proposições submetidas a este Plenário que, reiteradamente, vêm sendo rejeitadas. Assim, o enunciado proposto para o Verbete nº 01/CTASP encontra-se em consonância com as diversas e reiteradas manifestações prolatadas nessas proposições, cujos Pareceres podem ser assim sintetizados:

O inciso XIII do art.5º e o Parágrafo Único do art. 170 do texto constitucional estabelecem o princípio básico da liberdade de exercício de qualquer atividade profissional ou econômica, desde que lícita. Permitir-se que se regule os diversos ofícios e ocupações é o mesmo que inviabilizar a norma constitucional. Significa negar os direitos de cidadania, ao restringir-se ainda mais o acesso ao mercado de trabalho para um enorme contingente de mão de obra que, porventura não preencha os requisitos impostos pela norma pretendida, as que, por exemplo, desenvolvam sua competência,

por mérito pessoal, por habilidade própria ou por um aprendizado que passou de pai para filho, etc.

Costuma-se muito confundir regulamentação profissional com o reconhecimento da profissão e com a garantia de direitos, quando, na verdade, regulamentar significa impor limites, restringir o livre exercício da atividade profissional, já valorizada, reconhecida e assegurada constitucionalmente. Esse poder do Estado de interferir na atividade para limitar o seu livre exercício só se justifica se o interesse público assim o exigir. E, por certo que a exigência do interesse público não é pela especificação ou reserva de direitos para um determinado segmento econômico-profissional e, sim, pela imposição de deveres em favor da coletividade consumidora de seus serviços que, se praticados por pessoas desprovidas de um mínimo de conhecimento técnicos e científicos especializados, poderiam acarretar sério dano social, com risco à segurança, à integridade física, à saúde, à educação, ao patrimônio e ao bem-estar.

Daí por que, a regulamentação não pode prescindir de um órgão de natureza, no mínimo, paraestatal, com poderes para exercer licitamente as atribuições normativas e fiscalizadoras do exercício profissional. Mas, não há que se confundir a natureza jurídica e as funções finalísticas desses órgãos com as próprias de entidades sindicais e associativas. Conquanto aquelas entidades tenham a prerrogativa de defender a classe, a luta por conquistas trabalhistas compete aos próprios profissionais da área organizados em associações ou sindicatos, de livre filiação. Nesse caso, não é o interesse da coletividade que predomina e sim, o da própria categoria organizada coletivamente. Por outro lado, as normas tutelares trabalhistas já são aplicáveis quando configurada a relação de emprego, incluindo algumas proteções diferenciadas, tais como o trabalho em mineração, o trabalho de bancários, de telefonistas, em situações como a maternidade, a menoridade, etc. Nada disso, no entanto, significa regulamentação profissional. Ao contrário, significa proteção mínima do Estado para determinadas ocupações desenvolvidas em situação de risco, de penosidade, etc. E se a relação não for de natureza trabalhista, de qualquer forma, são aplicáveis as leis civil e previdenciária ou mesmo a de proteção ao consumidor.

Finalmente, se há interferência de uma atividade em relação à outra, importando restrição à liberdade econômico-profissional, a via adequada para solução do problema não é a legislativa e sim a judicial.

Difícilmente, portanto, justifica-se a regulamentação de uma profissão, que não sejam as que já estão devidamente regulamentadas. De resto, há que se registrar que o reconhecimento e a dignidade de um trabalho não são conquistados pela via legal, mas decorrem de seu exercício consciente, eficiente e produtivo”.

Dessa forma, e por comungarmos com o arrazoado parecer do deputado Freire Júnior, perfeitamente aplicável no caso presente.

Voto contrário à aprovação do PL em análise.

Este é o Parecer, SMJ.

Sala das Comissões, 10 de novembro de 2008.

SANDOVAL GUIMARÃES – RELATOR
EVERALDO BISPO
ALFREDO MANGUEIRA
PAULO MAGALHÃES JÚNIOR

BETO GABAN

PROJETO DE LEI Nº 279/11

Dispõe sobre a colocação de banheiros químicos adaptados às necessidades de portadores de deficiência física no Município de Salvador.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Será garantida a instalação de banheiros químicos adaptados às necessidades dos portadores de deficiência:

I – nos eventos, públicos ou privados, realizados no Município de Salvador;

II – nas localidades deste Município onde já se encontram instalados tais banheiros.

Art. 2º - O uso do banheiro químico será de exclusividade do portador de necessidades especiais, exceto acompanhante, quando estiver assistindo àquele.

Art. 3º - A quantidade de banheiros adaptados a ser instalada será estabelecida em regulamento, observados critérios de proporcionalidade que levem em conta, especialmente, a estimativa de público do evento.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 10 de agosto de 2011.

GERALDO JÚNIOR

JUSTIFICATIVA

Considerando que a Constituição Federal, em seu Artigo 5º impõe a igualdade entre os seres humanos aduzindo que “todos são iguais perante a Lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade”.

Considerando que a norma constitucional tem eficácia imediata e o princípio da isonomia deve ser tutelado por todos os entes federativos.

Objetiva-se, mediante este Projeto de Lei, alcançar a efetividade da Lei Maior, incluindo os portadores de deficiência física nos planejamentos e atos desta Cidade. Dentre estes, quando da realização de eventos, de caráter público ou privado, em que haja a instalação de banheiros químicos, deve-se considerar que os portadores de deficiência compõem a sociedade e dela fazem parte, participando também de eventos de qualquer natureza como *shows*, eventos culturais, desportivos e educativos realizados no Município.

Assim sendo, impõem-se medidas adequadas aos portadores de deficiência física correspondentes às aplicadas àqueles que não possuem referida deficiência.

Neste sentido, levando-se em conta a relevância do tema tratado por este Projeto, com a inclusão do portador de deficiência física em mais um setor social, tendo em vista o esquecimento ainda presente nos dias atuais desta parcela da sociedade, submeto à elevada consideração e apreciação desta Casa Legislativa, esperando ao final, o acolhimento e a aprovação do Projeto ora apresentado.

Sala das Sessões, 10 de agosto de 2011.
GERALDO JÚNIOR

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Não obstante tratar-se de matéria da maior importância para os usuários, a proposta não prosperará nesta CASA, por ferir o artigo 138 do Regimento Interno, haja vista já tramitar nesta o Projeto de Lei 214/2010, de autoria do ilustre vereador Joceval Rodrigues.

Diante do exposto, opino pelo ARQUIVAMENTO do P.L. 279/2011.

Sala das Comissões, 22 de agosto de 2011.
ALFREDO MANGUEIRA – RELATOR
EVERALDO BISPO
ISNARD ARAÚJO
ODIOSVALDO VIGAS
VÂNIA GALVÃO

PROJETO DE LEI Nº 116/12

Dispõe sobre obrigação da apresentação do plano de saúde para empresas interessadas em licitações para coleta de lixo em Salvador.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
DECRETA:

Art. 1º - Toda empresa licitante interessada em participar das licitações realizadas pela Prefeitura Municipal de Salvador, para coleta de lixo nas ruas da Cidade tem, obrigatoriamente, que apresentar pelo menos dois modelos de planos de saúde para oferecer aos seus funcionários.

Art. 2º - Os planos podem ser estendidos para seus respectivos cônjuges e dependentes.

Parágrafo Único – A inclusão do cônjuge e/ou dependentes não isenta o funcionário de taxas extras pela contratação do serviço.

Art. 3º - A apresentação de pelo menos dois modelos de planos de saúde é quesito eliminatório para participação da licitação.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 25 de abril de 2012.
ALEMÃO

JUSTIFICATIVA

Uma das profissões de maiores risco existente em uma sociedade, sem dúvida é a de agente de limpeza urbana, popularmente conhecido no Brasil como: gari.

Este profissional é responsável pela coleta de tudo que é descartável na cidade, seja fábrica, indústrias, hospitais, comércio e residências. O material recolhido por esses profissionais é altamente perigoso, pois os expõem a doenças infectocontagiosas, traumas e ferimentos. São raros os agentes de limpeza que não tenham ferido a mão com objetos como vidro, pregos, pedaços de madeira.

A gravidade é maior quando o lixo recolhido é hospitalar, aumentando o risco de contaminação. Mas o lixo doméstico também é perigoso, podendo atrair outros organismos como: baratas, mosquitos, aranhas, escorpiões, ratos, urubus, entre outros que se alimentam de matéria orgânica do lixo e se proliferam.

Das doenças que podem ser contraídas no lixo destacam-se alergias, leptospirose, tétano, dengue, febre tifóide, cólera, diversas diarreias, disenteria, tracoma, peste bubônica, esquistossomose, câncer, intoxicação, alteração do ciclo menstrual, diarreias infecciosas, parasitoses e amebíase.

A coleta de lixo expõe também a outros tipos de insalubridades, causadas pelos ruídos, radiações, agentes químicos, pressões, frio, umidade entre outros.

Além de contrair enfermidades, o agente de limpeza urbana tem outro problema, conseguir tratamento de forma rápida e segura, ficando tudo a cargo do Sistema Único de Saúde, que, na maioria das vezes torna o tratamento demorado.

Algumas enfermidades contraídas em serviço podem ser transmitidas para o núcleo familiar do agente de limpeza e o problema que seria apenas do funcionário, pode passar para o cônjuge, filhos, pais, parentes ou amigos próximos, aumentando os gastos e transtornos de uma família.

Com o plano de saúde, esses funcionários poderão ter a sua disposição um atendimento adequado, diminuição significativa das despesas com consultas médicas particulares, além de sentirem-se valorizados pela proteção que poderá estendida para seus parentes e beneficiar com tudo o que um plano de saúde pode proporcionar.

Pelo exposto, solicito aos nobres colegas que aprovelem esta Lei, obrigando que as licitações para coleta de lixo da Cidade de Salvador tenham como requisito eliminatório planos de saúde para os funcionários e dependentes.

Sala das Sessões, 25 de abril de 2012.

ALEMÃO

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Preliminarmente, este relator entende que falta competência ao Poder Público Municipal legislar sobre a matéria –Artigo 22, inciso XXVII. “EMENDA CONSTITUCIONAL 19/1998: COMPETE PRIVATIVAMENTE A UNIÃO LEGISLAR SOBRE: XXVII – NORMAS GERAIS DE LICITAÇÃO E CONTRATAÇÃO, EM TODAS AS MODALIDADES, PARA AS ADMINISTRAÇÕES PÚBLICAS DIRETAS, AUTÁRQUICAS E FUNDACIONAIS

DA UNIÃO, ESTADO E MUNICÍPIOS, OBEDECENDO AO DISPOSTO NO ARTIGO 37, XXI, E PARA AS EMPRESAS PÚBLICAS, SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA, NOS TERMOS DO ART. 173, § 1º, III”.

As licitações públicas do Brasil são regulamentadas pela Lei Federal 8.666/93 e alterações posteriores, que não alteram o princípio constitucional citado.

A inclusão do item proposto no Projeto, por contrariar dispositivo consitucional, será motivo de arguição de inconstitucionalidade e mandados de segurança dos licitantes prejudicados, com deferimento rápido pelo Poder Judiciário.

Exemplo recente da exclusividade da União para legislar sobre a matéria, foi a Lei Federal 6204/07 que permitiu, em nível nacional o “tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as micro empresas e empresas de pequeno porte nas licitações e contratações públicas”, o que ensejou idêntica providência aos Estados e Municípios.

Diante do exposto, por ferir a CONSTITUIÇÃO NACIONAL, opino PELA REJEIÇÃO DO P.L. 116/2012.

Sala das Comissões, 21 de maio de 2012.
ALFREDO MANGUEIRA – RELATOR
EVERALDO BISPO
ISNARD ARAÚJO
ODIOSVALDO VIGAS
HEBER SANTANA

PROJETO DE LEI Nº 309/03

Dispõe sobre a obrigatoriedade do Programa Educação Continuada no Serviço Público Municipal e dá outras providências

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Fica criado o Programa de Educação Continuada no Serviço Público Municipal.

Art. 2º - Fica garantida a participação dos servidores públicos municipais da administração direta e indireta no Programa de Educação Continuada.

Art. 3º - O Programa de Educação Continuada será estendido a todas as áreas do serviço público municipal: Saúde, Educação, Planejamento Urbano, Serviços Públicos, Meio Ambiente, Sefaz, Previdência Social, Legislação, etc.

Art. 4º - O Programa de Educação Continuada será realizado em parceria com as universidades e faculdades, as sociedades científicas das diversas especialidades, conselhos técnicos.

Art. 5º - Cabe à Secretaria da Administração Municipal elaborar conjuntamente com as demais secretarias a execução do Programa.

Art. 6º - As despesas decorrentes desta Lei correrão por verbas próprias do orçamento vigente.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 10 de novembro de 2003.

ODIOSVALDO VIGAS

JUSTIFICATIVA

O projeto de lei tem como objetivo a atualização e modernização das condutas técnicas e administrativas do serviço público municipal visando a que os servidores públicos municipais da administração direta e indireta possam estar sempre se atualizando no campo técnico e administrativo e também nas áreas específicas como Saúde, Educação e Previdência Social. Sendo que ao realizar parceria com as universidades, faculdades e sociedades científicas fazendo com que o servidor público tenha acesso a informação de conteúdo programático nas áreas especializadas.

Sala das Sessões, 10 de novembro de 2003.

ODIOSVALDO VIGAS

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

O projeto de lei em exame visa à criação do Programa de Educação Continuada no Serviço Público Municipal.

O presente projeto traduz-se em um aumento de despesa para o município. Assim sendo, fere o Artigo 176 do Regimento Interno desta Casa, que determina ser da competência privada do prefeito a iniciativa de projetos de lei que importem em aumento de despesa ou diminuição de receita, ressalvada a competência da Câmara no que concerne à organização de sua Secretaria e fixação dos vencimentos dos seus servidores.

É de se observar ainda, a ausência de destinação de verba municipal no orçamento anual com empenho para tal Programa.

O referido projeto peca ainda em sua técnica legislativa pois não há relação de sua ementa com o conteúdo do projeto.

Em se tratando de proposta da mais alta relevância, seria interessante que o seu autor a apresentasse na forma de indicação ao Exmo. Senhor prefeito, para verificar a viabilidade do proposto.

Por ferir a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno não poderá tal projeto ser acolhido, razão pela qual opino por seu arquivamento.

É o parecer.

Sala das Comissões, 16 de dezembro de 2003.
ANTÔNIO LIMA – RELATOR
GILBERTO JOSÉ
VALQUÍRIA BARBOSA
SÉRGIO CARNEIRO
DIONÍSIO JUVENAL
WALNILTON CARLOS DOS SANTOS
ALFREDO MANGUEIRA

PROJETO DE LEI Nº 07/04

Dispõe sobre a obrigatoriedade do número máximo de crianças, alunos e adultos atendidos nas salas de aulas nas unidades educacionais de ensino do Município de Salvador e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Ficam estabelecidos os seguintes limites máximos de crianças atendidas por adulto responsável nas creches da Cidade do Salvador:

De 0 a 11 meses – até 07 crianças;

De 1 ano a 1 ano e 11 meses – até 09 crianças;

De 2 anos a 2 anos e 11 meses – até 12 crianças;

De 3 anos a 3 anos e 11 meses – 18 crianças.

Art. 2º - Ficam estabelecidos os seguintes limites máximos de alunos atendidos em salas de aula, por níveis de ensino nas unidades educacionais da rede municipal de ensino:

20 crianças (de 04 a 06 anos) nas pré-escolas;

25 alunos na educação infantil;

25 alunos no ensino fundamental;

35 alunos na educação de jovens e adultos.

Art. 3º - O Executivo deverá propor em 30 dias após a publicação desta Lei, através de Decreto, o cronograma para implantação dos limites propostos nos artigos referidos, de forma a cumprir o que determinar a lei no período máximo de 2 anos.

Parágrafo Único – A implantação prevista no “caput” deverá iniciar-se no ano letivo subsequente ao da aprovação desta Lei.

Art. 4º - As despesas com a execução ocorrerão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art.5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 09 de março de 2004.
ODIOSVALDO VIGAS

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei em causa objetiva acabar com a superlotação nas salas de aulas da rede de ensino municipal da Cidade do Salvador, haja vista que não há teto para a lotação das referidas salas.

É necessário também cumprir o que determina a Lei de Diretrizes e Bases do Ensino, ajustando também aos PCNs.

Visa o Projeto oferecer condições de um trabalho para o professor afastando a possibilidade de se continuar com salas abarrotadas e sem as mínimas condições de um aproveitamento pedagógico decente, regulamentando, no âmbito municipal, o que estabelece a LDB, em seu Art. 25 e Parágrafo Único. Ademais, o presente Projeto dá um prazo de dois anos para que o Executivo Municipal estabeleça os números propostos.

Sala das Sessões, 09 de março de 2004.
ODIOSVALDO BOMFIM VIGAS

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

O Projeto de Lei ora em análise, trata da obrigatoriedade do número máximo de crianças, alunos e adultos atendidos nas salas de aulas nas unidades educacionais de ensino do Município de Salvador e dá outras providências.

Sob o ponto de vista legal, constitucional e regimental não existem óbices para aprovação do referido Projeto.

É o Parecer.

Sala das Comissões, 02 de abril de 2004.
VALQUÍRIA BARBOSA – RELATORA
SÉRGIO CARNEIRO
GILBERTO JOSÉ
ALFREDO MANGUEIRA
ANTÔNIO LIMA
WALNILTON CARLOS DOS SANTOS
DIONÍSIO JUVENAL

REQUERIMENTO Nº 175/13

Considerando o Projeto de Indicação nº 3.680/2009 com vistas ao estudo para a criação do Setor de Serviço Social nas Escolas Públicas Municipais;

Considerando o Projeto de Indicação nº 3.907/2011 com vistas a adoção de medidas para a instituição do Serviço Social Escolar nas Escolas Públicas Municipais,

Considerando ainda as informações da então Secretaria Municipal da Educação, Cultura, Esporte e Lazer – SECULT (Processos CC nº 1422/10 e 3380/11) de que as demandas para a implantação do Serviço Social nas Escolas Municipais estariam sendo levantadas e que reuniões e debates aconteceriam com representantes do Conselho Nacional de Serviço Social para avaliação das proposições.

Requeiro, na forma regimental, sejam solicitadas informações ao Sr. Secretário Municipal da Educação, Dr. João Carlos Bacelar, acerca da implantação do Serviço Social no âmbito das Escolas Municipais em face dos esclarecimentos prestados, à época, pela CAS/SECULT nos referidos autos.

Sala das Sessões, 08 de abril de 2013.
EUVALDO JORGE

REQUERIMENTO Nº 186/13

Requeiro à Mesa, na forma regimental, que officie o Exmo. Sr. Superintendente da SUCOM (Superintendência de Controle e Ordenamento do Uso do Solo do Município), Sr. Silvio Pinheiro, solicitando informações, detalhadas e individualizadas, acerca das áreas de propriedade da Prefeitura Municipal de Salvador que são exploradas comercialmente, assim como a situação em que se encontram estas áreas e os critérios utilizados para a exploração das mesmas.

Sala de Sessões, 29 de abril de 2013.
JOSÉ GONÇALVES TRINDADE

REQUERIMENTO Nº 187/13

Requeiro à Mesa, na forma regimental, que officie o Exmo. Sr. Prefeito Municipal de Salvador, Antônio Carlos Peixoto de Magalhães Neto, solicitando informações no sentido de esclarecer a esta Casa quanto às providências tomadas em relação ao cumprimento da lei 8.055/2011, vez que constata-se o não cumprimento deste Diploma pela maioria dos estacionamentos particulares de veículos, no âmbito do Município de Salvador, necessitando, portanto, que sejam tomadas medidas fiscalizadoras e, caso necessário, aplicação de penalidades previstas em Lei.

Sala das Sessões, 29 de abril de 2013.
JOSÉ GONÇALVES TRINDADE

REQUERIMENTO Nº 191/13

Requeiro à Mesa, após ouvir o plenário, que officie a Superintendência de Trânsito e Transporte de Salvador (Transalvador) para que apresente a esta Câmara Municipal de Vereadores o que segue:

- a) - relatório dos resultados dos julgamentos dos recursos de Notificação de Infração, referente ano de 2012 e início de 2013, julgados pela Junta Administrativa de Recursos de Infrações – JARI. Que conste o número de recursos deferidos e indeferidos das ditas Notificações.
- b) - composição da Junta Administrativa de Recursos de Infração –JARI, com o nome de todos os seus integrantes qualificados (nome completo, CPF, RG, matrícula no município ou entidade que pertence).
- c) - critérios adotados para a escolha dos representantes da sociedade civil e entidade de notório saber, conforme disposição da resolução do CONTRAN.

Sala das Sessões, 29 de abril de 2013.
EVERALDO AUGUSTO

PROJETO DE LEI Nº 206/11

Estabelece o limite máximo de 30 (trinta) minutos para atendimentos em supermercados.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Fica determinado que os supermercados deverão colocar à disposição dos seus usuários pessoal suficiente e necessário no setor de caixa, para que o atendimento seja efetivado em tempo razoável.

§ 1º. Entende-se atendimento em tempo razoável, como mencionado no "caput", o prazo máximo de 30 (trinta) minutos em dias normais e de 40 (quarenta) minutos em véspera de feriados prolongados e no período compreendido entre o dia 01 e o dia 07 de cada mês.

§ 2º. Obrigam-se a esta Lei apenas os supermercados com quantidade superior a 04 (quatro), caixas, guichês ou "check-outs".

Art. 2º - O não cumprimento desta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I – advertência por escrito;

II – multa de 1.000 (mil) unidades fiscais de referência;

III – multa de 5.000 (cinco mil) unidades fiscais de referência, até a terceira reincidência;

IV – suspensão do alvará de funcionamento.

Art. 3º - Não será considerada infração à Lei, desde que devidamente comprovado, quando a não observância do tempo de espera previsto no § 1º do Art. 1º decorrer de:

I – força maior, tais como falta de energia elétrica e problemas relativos A telefonia e transmissão de dados;

II – greve.

Art. 4º - Os supermercados terão o prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação desta Lei, para adaptar-se as suas disposições.

Art. 5º- O Executivo terá o prazo de 60 dias a partir da publicação da presente Lei para regulamentá-la.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.7º- Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 06 de julho de 2011.

ORLANDO PALHINHA

JUSTIFICATIVA

A Carta Magna Brasileira, em seu Título II, Capítulo V , Artigo 5º, em que tutela os Direitos e garantias fundamentais, tratando dos Direitos e Deveres individuais e coletivos preceitua "in verbis",

...

XXXII. O Estado promoverá, na forma da Lei, a defesa do consumidor;

Ainda na seara constitucional, arremata-se, de maneira inequívoca, a competência legislativa municipal para atuar nos interesses consumeristas em seu artigo 30, II.

Art.30. Compete aos Municípios:

...

II – complementar a legislação federal e estadual no que couber

O Diploma legal específico, a saber, a Lei Federal 18.078 de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor, preceitua em seu artigo 4º, II, “d”, a competência para atuar neste diapasão, onde couber:

II- ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor:

...

d) pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho;

É papel do Município resguardar os direitos de seus cidadãos. Ainda mais quando emanam de mandamento constitucional e de dispositivos legais que visam a proteger o seu direito consumerista, consoante os dispositivos alhures citados.

O consumidor não pode ser submetido aos caprichos do mercado. É papel do legislador velar pelo cumprimento das diretrizes que tutelam os direitos do consumidor. Garantir a dignidade do cidadão de forma plena é atribuição desta Casa.

Notória e de amplo conhecimento é a situação a que todos nos submetemos quando nos dirigimos a supermercados e na hora de pagar demoramos, por vezes horas, nas filas. De maneira indesculpável, mesmo com vários caixas vazios, o consumidor obriga-se a esperar, por não ter alternativa, nem legislação específica que o ampare. A dignidade do consumidor, bem como a qualidade do serviço oferecido aos munícipes é o supedâneo do presente Projeto de Lei. Cremos não ser necessário maiores delongas na justificativa do presente Projeto de Lei, por se tratar de problema cotidiano e bem conhecido de todos os edis, vez que todos, sem distinção se submetem a esse fato.

A utilização plena dos caixas, bem como estabelecimento de tempo limite de esperar para os consumidores nos supermercados trará benefícios inequívocos para a urbanidade, civilidade, bem como à qualidade de vida soteropolitana. Outrossim, eventualmente, se agregará um incremento nas vagas do setor.

Desta forma, contamos com o voto favorável dos nobres edis desta Casa no sentido de aprovar o presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 06 de julho de 2011.

ORLANDO PALHINHA

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

O Poder Público de uma Capital como Salvador não pode visar em sua Legislação apenas um segmento de um setor que abrange vários segmentos do comércio local, como várias redes de lojas de departamentos, estabelecimentos financeiros não bancários como lotéricas e empresas da cobrança, etc. que, dependendo da demanda, ultrapassam o tempo previsto no Projeto em análise.

Entende o relator que a matéria precisa ser melhor avaliada pelo ilustre autor, após a oitiva em Audiência Pública dos segmentos interessados e do público em geral, para retorno em termos mais abrangentes e plenamente justificados.

Diante do exposto, opinamos PELA REJEIÇÃO DO P.L. 206/2011.

Sala das Comissões, 19 de março de 2012.

ALFREDO MANGUEIRA – RELATOR

PAULO MAGALHÃES JÚNIOR

EVERALDO BISPO

PROJETO DE LEI Nº 173/11

Obriga as instituições bancárias situadas na Cidade de Salvador a inutilizarem as cédulas em caso de abertura não autorizada de caixa eletrônico e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - As instituições bancárias que tiverem seu funcionamento regulado pelo Banco Central do Brasil situadas na Cidade de Salvador e que tiverem em suas dependências equipamentos destinados ao uso do público do tipo caixa automático eletrônico, ficam obrigadas a instalar dispositivos de segurança que inutilizem totalmente as cédulas nas seguintes hipóteses:

- I - arrombamento mediante meio mecânico ou com uso de explosivos;
- II - pressão, choques, mudanças de temperatura ou movimentos violentos na estrutura do caixa eletrônico;
- III - qualquer outro meio de abertura do caixa eletrônico que não seja devidamente autorizado.

Art. 2º - Poderão ser utilizadas pelas instituições bancárias quaisquer meios para destruição parcial da cédula, contanto que fique caracterizado de forma indelével a sua impropriedade para utilização pelo público, tais como:

- I- tinta colorida;
- II-pó químico, ácidos leves e solventes;
- III - outras substâncias que não coloquem em risco a saúde dos usuários dos caixas eletrônicos.

Art. 3º - Deverá ser afixada placa alertando para o dispositivo instalado em local visível aos usuários, bem como as características de seu funcionamento.

Art. 4º - As instituições bancárias terão o prazo máximo de 06 (seis) meses para implantação dos dispositivos citados a partir da data de promulgação da presente Lei.

Art. 5º - O não cumprimento da presente Lei no prazo estipulado ensejará as seguintes penalidade:
multa diária de 01 salário mínimo vigente por dia de não cumprimento da Lei, por equipamento que não tenha o dispositivo.

Em caso de reincidência, fechamento do estabelecimento por 01 dia:
a instalação do equipamento objeto do artigo 1º é pré-requisito para concessão e renovação dos alvarás competentes.

Art. 6º- Esta Lei revoga todas as outras em contrário.

Art. 7º - O Poder Executivo terá 90 dias a partir da promulgação da presente Lei para regulamentá-la.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 01 de junho de 2011.
ORLANDO PALHINHA

JUSTIFICATIVA

A segurança do cidadão é dever do Estado em qualquer de suas esferas. Tanto no âmbito federal, estadual, ou municipal, cabe ao Poder Público zelar pela integridade física e patrimonial do cidadão.

Dentre as diversas modalidades que a faceta criminosa da sociedade se vale para perpetrar seus delitos, está a de assaltar caixas eletrônicos, mediante a utilização de meios violentos tais como pés de cabra, reboques e, em último caso, de explosivos.

Uma das maneiras mais eficazes de coibir tal fato é inutilizando as notas no interior do dispositivo eletrônico por meio de tintas, químicos ou solventes. Desta forma, ficam marcadas e impedidas de serem utilizadas.

Esta Lei tem por escopo proteger em última instância a segurança do munícipe bem como, por conseguinte, o seu patrimônio.

Contamos com os nobres edis para que aprovelem o presente diploma legal, no a fim de resguardar a integridade de nossos concidadãos.

Sala das Sessões, 01 de junho de 2011.
ORLANDO PALHINHA

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

A Constituição Federal, em seu artigo 22 – inciso VI determina que compete “privativamente à União legislar sobre (Emenda Constitucional nº 19/98) – VI – sistema monetário e de medidas, títulos e garantias dos metais” e VII “política de crédito câmbio, seguros e transferência de valores”. Por outro lado, a Federação Brasileira de Bancos – FEBRABAN, sugeriu e o Banco Central do Brasil já adotou o sistema de espargir tinta nas cédulas armazenadas em caixas eletrônicos em caso de explosão dos mesmos. Por ferir a Constituição e não terem as agências bancárias, meios de identificação das cédulas depositadas nos inúmeros caixas eletrônicos, opinamos PELA REJEIÇÃO DO P.L. 173/2011.

Sala das Comissões, 27 de junho de 2011.
ALFREDO MANGUEIRA – RELATOR
ISNARD ARAÚJO
EVERALDO BISPO
ALCINDO DA ANUNCIAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 434/11

Dispõe sobre o tempo máximo de espera para o atendimento dos usuários de planos particulares de saúde junto aos serviços em que se encontrem conveniados no âmbito do Município de Salvador.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art.1º Fica determinado que o tempo máximo de espera para o atendimento dos usuários de planos particulares de saúde junto aos serviços com os quais mantenham convênio no âmbito do Município será:

I – de 30 (trinta) minutos, para os casos de consultas em consultórios médicos e ambulatoriais;

II – de 03 (três) horas, para internação em quartos, a partir do surgimento da necessidade;

III – imediato, a partir de diagnóstico médico neste sentido, nos casos de internação em centros e unidades para tratamentos intensivos.

Art. 2º O controle do tempo de atendimento de que trata esta Lei será realizado pelo usuário dos serviços junto às entidades conveniadas por meio de senhas numéricas que serão obrigatoriamente emitidas no local de atendimento, devendo sobre as mesmas constar:

- I – o número da senha;
- II – o nome do médico, seguido do número de seu respectivo CRM;
- III – o CNPJ da Pessoa Jurídica nos casos de hospitais ou clínicas médicas;
- IV – data e horário de chegada do usuário do serviço.

Art. 3º Os locais com fluxo de usuários em número superior a cinquenta pacientes deverão manter em funcionamento, obrigatoriamente, um painel eletrônico o qual indique o atendimento do próximo paciente que se encontra em fila de espera.

Parágrafo Único – O painel de que trata o *caput* deste artigo deverá ser implantado no prazo de 90 (noventa) dias a partir da entrada em vigor desta Lei.

Art. 4º O não cumprimento do disposto nesta Lei é ato ilícito nos termos do artigo 186 do Código Civil brasileiro, Lei 10.406 de 2002, ficando o infrator sujeito a ações indenizatórias em decorrência de prejuízos causados aos usuários, sem prejuízo das ações penais cabíveis.

Parágrafo Único – Para os fins do presente artigo, nas ações judiciais em face dos médicos, serão responsáveis solidários os planos de saúde dos quais os médicos estejam associados no período de ocorrência do ato que motivou a ação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

Sala das Sessões, 30 de novembro de 2011.
JOCEVAL RODRIGUES

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa a trazer proteção aos consumidores. Estes que, optam pelos planos médicos de saúde particulares, com a finalidade única e exclusiva de obter um melhor atendimento.

É de conhecimento geral que o Sistema Único de Saúde não vem sendo tido como a melhor escolha para os tratamentos de saúde da população em geral. Frente às demoras e o longo tempo para o atendimento dos cidadãos que do Estado necessitam para tratar de sua saúde.

Desse modo é que aqueles que podem dispor de parte de seus rendimentos para obter um melhor atendimento quando a finalidade é o tratamento de sua saúde, acaba por realizar contratos de convênios médicos a fim de obter um melhor atendimento e, por fim, ter uma maior rapidez no tempo de espera e qualidade no atendimento.

Ocorre que até mesmo esses serviços de atendimento estão deixando a desejar. Pois, quando os usuários, no momento em que surge a necessidade de serem atendidos, ou seja, no momento em que mais precisam do serviço, se vêem de certo modo desprezados, ficando, em grande parte das vezes, sem o atendimento ou atendidos com atraso.

É assim que vem se tornando comuns os casos de reclamações no sentido de pacientes que aguardam por períodos muito longos para serem atendidos em consultórios, bem como para conseguir vagas de internação em quartos ou "UTI's". Podendo, neste último caso, trazer prejuízos irremediáveis ao paciente que necessita de atendimento emergencial devido à gravidade do problema de saúde que apresenta.

Deste modo é que surge a necessidade de um diploma legal que defenda o paciente nestas relações consumeristas. Sendo papel desta Casa Legislativa a defesa do consumidor.

Sala das Sessões, 30 de novembro de 2011.
JOCEVAL RODRIGUES

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Os planos de Saúde, em a nível nacional, são regulados pela AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE – ANS, que, recentemente, determinou prazos para marcação de consultas. Idêntica providência poderá ser tomada, caso o ilustre autor, proponha um Projeto de Indicação ao ministro da Saúde.

Como os convênios em geral têm abrangência em nível nacional, falta competência a esta CASA LEGISLATIVA para tal iniciativa, razão por que, opino PELA REJEIÇÃO DO P.L. 434/2011.

Sala das Comissões, 20 de dezembro de 2011.

ALFREDO MANGUEIRA – RELATOR
EVERALDO BISPO
ISNARD ARAÚJO
ODIOSVALDO VIGAS
PAULO MAGALHÃES JÚNIOR

PROJETO DE LEI Nº 18/13

Obriga os Centros de Formação de Condutores (Auto Escolas), sediados no Município de Salvador, a adaptarem um veículo para o aprendizado de pessoas com deficiência física e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Ficam obrigados os Centros de Formação de Condutores (Auto Escolas), sediados no Município de Salvador, a colocar à disposição de seus usuários com deficiência física um veículo adaptado.

§ 1º Os Centros de Formação de Condutores (Auto Escolas) para cumprir o previsto no "caput" deste artigo, poderão associar-se entre si, respeitando a proporção de um veículo apropriado para cada 20 (vinte) veículos.

§ 2º O veículo utilizado para o aprendizado de pessoas com deficiência física deverá usar, quando servido a esse fim, as sinalizações previstas no Código de Trânsito Brasileiro, Lei Federal 9.503/1997.

Art. 2º - Fica concedido o prazo de 90 dias, após a publicação desta Lei pelo Executivo Municipal, para os Centros de Formação de Condutores (Auto Escolas) atenderem ao disposto na presente Lei.

§ 1º Depois de transcorrido o prazo previsto no "caput" deste artigo, as empresas que descumprirem esta Lei estarão sujeitas às seguintes penalidades.

- a) advertência;
- b) multa de 01 (um) salário mínimo vigente;
- c) suspensão de Alvará de Localização e Funcionamento;

§ 2º Em caso de reincidência, a multa cominada será aplicada em dobro.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 04 de fevereiro de 2013.
LEO PRATES

JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa assegurar às pessoas com deficiência, o direito de frequentarem os Centros de Formação de Condutores (Auto Escolas) para que possam ter acesso às aulas de direção após a aprovação prévia dos demais procedimentos exigidos em Lei para aquisição da CNH - Carteira Nacional de Habilitação.

A ausência de veículos adaptados ocasiona inúmeros prejuízos às pessoas com deficiência física, que se vêm impedidas de frequentar os Centros de Formação de Condutores (Auto Escolas) e com isso têm o cerceamento da liberdade de ir e vir e até mesmo têm diminuídas as possibilidades de crescimento profissional em face da exigência da CNH - Carteira Nacional de Habilitação para alguns cargos e atividades profissionais.

Sendo assim, a possibilidade de associação das empresas de pequeno porte não onera em demasia, ao contrário, amplia sua possibilidade de captar novos clientes, o que irá resultar em ganhos financeiros no curto espaço de tempo.

Considerando que a exposição de motivos acima relatada justifica a aprovação do presente projeto, solicito o apoio dos nobres vereadores da Câmara Municipal de Salvador para o acolhimento desta proposição.

Sala das Sessões, 04 de fevereiro de 2013.
LEO PRATES

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

O Projeto em comento está lastreado em vasta legislação pertinente ao mesmo anexado pela Analista Legislativa da CCJ, Dr.^a Jaqueline Carneiro, com destaque para a Constituição Federal, artigos 5º, 1º, 3º, 30 e 24, além da Lei Orgânica do Município artigos 8º, 101 e 180. Portanto, juridicamente legal, razão por que, este relator opina PELA APROVAÇÃO DO PLE 18/2013.

Sala das Comissões, 16 de abril de 2013.
ALFREDO MANGUEIRA – RELATOR
KIKI BISPO
WALDIR PIRES
LÉO PRATES

REQUERIMENTO N° 195/13

Requer à Mesa, ouvido o Plenário, que sejam solicitadas informações ao prefeito no sentido de esclarecer quanto às providências tomadas em relação ao cumprimento da Lei n° 8.055/11 (estacionamento particulares de veículos).

Sala das Sessões, 15 de maio de 2013
JOSÉ TRINDADE.

PROJETO DE LEI N° 11/13

Cria a Certidão de Acessibilidade, no âmbito do município de Salvador.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Fica criada a “Certidão de Acessibilidade” no âmbito do Município de Salvador.

Art. 2º - A certidão de acessibilidade é o documento oficial que qualifica o local ou empresa como acessível.

Parágrafo único: A certidão deverá ser emitida, rigorosamente, levando-se em conta os critérios previstos no Decreto Federal 5.296 de 02 de dezembro de 2004, que regulamentou as Leis 10.048 de 08 de novembro de 2000 e 10.098 de 19 de dezembro de 2000.

Art. 3º - A partir da vigência desta Lei, deverá ser exigida a presente certidão de todas as edificações multifamiliares, comerciais, industriais ou mistas para;

I - concessão de licença de construção ou acréscimo;

II - instalação comercial;

III - transformação de uso;

IV - prorrogação de licença concedida anterior a vigência da presente Lei;

V - concessão ou aceitação de habite-se;

VI - concessão e renovação de alvará de funcionamento para atividades de livre acesso ao público.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, determinando o Órgão competente para emissão da certidão que trata o artigo 1º.

Parágrafo primeiro: Poderá o Poder Executivo, firmar convênios com órgãos federal, estadual ou municipal, bem como com entidades de reconhecimento público, sem fins lucrativos, visando orientação técnica para elaboração da presente certidão de acessibilidade.

Parágrafo segundo: Esta Certidão deverá ser disponibilizada na forma digital através do site da Prefeitura Municipal de Salvador.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Acessibilidade não significa apenas permitir que pessoas com deficiências participem de atividades que incluam o uso de produtos, serviços e informação, mas a inclusão e extensão do uso destes por todas as parcelas presentes em uma determinada população.

Embora muitos esforços estejam sendo realizados no sentido de adequarem obras e serviços no espaço urbano e dos edifícios às necessidades de inclusão de toda população, mas que se resume, em sua maioria, a elaboração de Leis, que, por ineficiência dos Poderes Executivos, não se tornam eficazes pela simples falta de implantação ou fiscalização.

Assim, essa Proposição não tem a intenção de burocratizar nem criar dificuldades para nossos cidadãos e empreendedores, mas sim o objetivo maior de por fim, de uma vez por todas, a simples elaboração de Leis, considerando que ao exigir para construções, reformas, alvarás de funcionamento e outros, a apresentação da ora proposta certidão estaremos corrigindo erros, desde a concepção do projeto.

Cabe salientar que, independente de legislação, o mais importante é procurarmos estabelecer no íntimo de cada cidadão a consciência para que em todas as fases do processo se torne viável a acessibilidade em todos os empreendimentos.

É interessante ressaltar que não se trata apenas de meios arquitetônicos, mas, em cada momento, para cada unidade e/ou empreendimento será necessário uma especificação de acessibilidade, tais como: rota acessível, acesso aos meios de comunicação em sua totalidade, atendimento especializado e etc.

Portanto, a partir da vigência da Lei, ora proposta, espera-se não mais ser necessário ditar normas porque, através da consciência de todos, os atos estarão imbuídos do conceito de acessibilidade. Afinal, “A maior deficiência é a falta de consciência”.

Sala das Sessões, 04 de fevereiro de 2013.

LEO PRATES

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 11, de 2013, de autoria do ilustre vereador Léo Prates, que objetiva a criação da Certidão de Acessibilidade no âmbito do município de Salvador.

Em continuidade ao processo legislativo, uma vez decorrido o prazo regimental, foi a proposição encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto pelo artigo 61, inciso II do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Trata-se de Projeto de Lei que visa à criação da Certidão de Acessibilidade, documento oficial que qualifica o local ou empresa como acessível, a ser exigido como requisito às edificações multifamiliares, comerciais, industriais ou mistas para concessão de licença de construção ou acréscimo, instalação comercial, transformação de uso, prorrogação de licença concedida anterior à vigência da presente Lei, concessão ou aceitação de “habite-se”, e, concessão e renovação de alvará de funcionamento para atividades de livre acesso ao público.

A proposta em análise inspira-se inexoravelmente no objetivo fundamental de nossa República Federativa, disposto no art. 3º, IV da Constituição Federal, qual seja “promover o bem de todos, sem distinção de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”, bem como nos fundamentos previstos em seus incisos II e III, respectivamente, a cidadania e a dignidade da pessoa humana.

No mesmo sentido, coaduna com a Lei Federal 10.098/00, regulamentada pelo Decreto 5.296/04, que “estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências”, visando precipuamente, ao exato cumprimento da Lei.

Quanto à competência legislativa, consta-se a partir da leitura do art. 23, inciso II da Carta Magna que “é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência”.

A Constituição Federal determina também, em seu art. 30, inciso I e II, que cabe aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Ademais, a Lei Orgânica deste município em seu art. 71, inciso VII, preceitua como objetivo da promoção ao desenvolvimento urbano a qualquer cidadão o acesso aos serviços básicos de infraestrutura e equipamentos urbanos e comunitários adequados.

Ainda nessa esteira, o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano do Município de Salvador, em conformidade com o Estatuto da Cidade, estabelece de forma clara como um dos objetivos da política urbana do município, em seu art. 8º, inciso V, a promoção da acessibilidade universal e estabelecimento de mecanismos que acelerem e favoreçam a inclusão social da pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida, combatendo todas as formas de discriminação.

Assim sendo, considerando todo o acima exposto e, não havendo óbices, opino pela **aprovação do Projeto de Lei nº 11 de 2013.**

É o PARECER.

Sala das Comissões, 23 de março de 2013.

GERALDO JÚNIOR – RELATOR

KIKI BISPO

WALDIR PIRES

ALFREDO MANGUEIRA

LEO PRATES

ERON VASCONCELOS

EDVALDO BRITO

PARECER DA COMISSÃO DE TRANSPORTE, TRÂNSITO E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Este parecer tem por objetivo a análise do Projeto de Lei nº 11/2013, de autoria do digníssimo vereador Leo Prates, que visa à criação de Certidão de Acessibilidade, documento oficial que qualifica o local ou empresa como acessível, a ser exigido como requisito às edificações multifuncionais, comerciais, industriais ou mistas para concessão de licença de construção ou acréscimo, instalação comercial, transformação de uso, prorrogação de licença concedida anterior à vigência da presente Lei, concessão ou aceitação de “habite-se”, e, concessão e renovação de alvará de funcionamento para atividades de livre acesso ao público.

A Constituição da República Federativa do Brasil trata que “é vedado à União, ao Distrito Federal e aos Municípios, criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si” (art. 19, inciso III).

Ainda podemos observar que a Carta Magna preconiza, tanto no artigo 244, quanto no disposto no artigo 227, §2º, que “a Lei disporá sobre as normas de constituição dos logradouros e dos edifícios de uso público e da fabricação de veículos de transportes coletivos, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiências”.

Já o artigo 24 discorre que “compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiências (inciso XIV)”, mas, o art. 30 complementa que “compete ao Município

legislar sobre assuntos de interesse local (inciso I), e suplementar a legislação federal e estadual no que couber (inciso II)”.

Verificamos, também, que a legislação estadual, em sua Constituição, determina que “Caberá o município executar política urbana, conforme diretrizes fixadas em Lei, objetivando o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da garantia do bem-estar de seus habitantes” (art. 167).

O próprio Estatuto do Cidadão, através da Lei Federal nº 40.257 que regulamenta a política urbana, afirma que, “para os fins desta Lei, são utilizados, entre outros instrumentos, planejamento municipal, em especial, planos, programas e projetos setoriais” (art. 4º, inciso II, g).

Quando analisamos o Decreto nº 5.296 de 02 de dezembro de 2004, que regulamenta a Lei que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, inclusive, Lei que estabelece normas gerais e critérios básicos para promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiências ou com habilidade reduzida, podemos observar que, entre outros artigos decretados, o artigo 11 versa que “a construção, reforma ou ampliação de edificações de uso público ou coletivo, ou a mudança de destinação para esses tipos de edificações, deverão ser executados de modo que sejam ou se tornem acessíveis à pessoa portadora de deficiência ou mobilidade reduzida”.

Já a Lei Orgânica do Município estabelece que “é dever do Município assegurar aos deficientes físicos a plena inserção na vida econômica e social, criando mecanismo para total desenvolvimento de suas potencialidades, inclusive, mediante facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos” (art. 180, inciso III).

Observa-se, então, a escolha da proposição adequada ao objetivo pretendido, quando analisamos a Constituição Federal, a Constituição Estadual, a Lei Orgânica do Município, Estatuto do Cidadão, através da Lei Federal nº 40.257, e o Decreto Federal de nº 5.296 de 02 de dezembro de 2004, que regulamenta a Lei nº 10.048 de 08 de dezembro de 2000 e a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000.

Porém, convém observar que o corpo do Projeto de Lei 11/2013 não se faz acompanhar das transcrições do Decreto Federal 5.296, de 02 de dezembro de 2004, como, também, da Lei 10.048, de 08 de novembro de 2000 e da Lei 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que são mencionados em seu texto, ferindo o que preceitua a Resolução Municipal nº 910 de 1991 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador/Bahia), quando diz que “a Mesa Diretora deixará de aceitar qualquer proposição que faça referência a Lei, Decreto, Regulamento, ou qualquer outro dispositivo legal sem se fazer acompanhar de sua transcrição” (art. 167, III).

Logo, diante de todo o exposto, devidamente visto e analisado por esta Comissão, uma vez não atendidos todos os requisitos legais exigidos, opinamos pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS do Projeto de Lei nº 11/2013.

Este é o nosso Parecer.

Sala das Comissões, 19 de abril de 2013.

EUVALDO JORGE – RELATOR

PEDRINHO PEPÊ

TIAGO CORREIA

MARCEL MORAES

DUDA SANCHES

Ao Presidente da CUT-BA, Cedro Silva;
Ao Presidente da CUT Nacional, Vagner Freitas de Moraes
Ao Secretário da Casa Civil, Rui Costa;
A Secretária da Secretaria de Desenvolvimento Social e Combate a Pobreza, Moema Gramacho;
A Diretoria Executiva do Sindipetro- BA;
A Confederação Nacional do Ramo Químico, Lucineide Dantas Varjão.

Sala das Sessões, 21 de maio de 2013.

MOISÉS ROCHA

REQUERIMENTO Nº 199/13

Requeiro a mesa, após ouvir o plenário, que oficie à Secretaria da Fazenda Municipal, a Secretaria da Fazenda Estadual e a Secretaria da Fazenda Federal para que informe a esta Casa a situação fiscal dos clubes Esporte Clube Bahia e Esporte Clube Vitória quanto aos impostos municipais, estaduais e federais, respectivamente.

Sala das Sessões, 22 de maio de 2013.

EVERALDO AUGUSTO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 09/13

Institui a obrigatoriedade dos veículos de transporte escolar exibirem um número de telefone para reclamações pintadas em suas carroceria e estabelece a obrigatoriedade do cadastramento destes veículos nas escolas privadas no município de Salvador.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Os veículos de transporte escolar, autorizados a operar no Município, deverão exibir um número de telefone oficial para reclamações pintado nas partes laterais e traseira de suas carrocerias.

Art. 2º - As escolas particulares do município de Salvador deverão manter em seus arquivos o cadastramento dos veículos ou cooperativa de veículos que realizam o transporte escolar dos alunos matriculados.

Art. 3º - No cadastramento de que trata o art. 2º deverão constar o seguinte dados:

- I – qualificação completa do condutor do veículo contendo: nome, endereço, telefone, Carteira Nacional de Habilitação – CNH, observando-se o prazo de validade;
- II – descrição completa do veículo com a capacidade de lotação;
- III – ser aprovado em curso especializado, nos termos da regulamentação do DETRAN-Ba.

§ 1º - Deverá ser mantido sempre no veículo a declaração do autorizatário informando o número de alunos e professores transportados por turno de cada instituição de ensino e a lista de passageiros transportados.

§ 2º - Não será inscrito no cadastramento aquele que tiver cometido infração grave ou gravíssima, ou ser reincidente em infrações médias durante os doze últimos meses.

Art. 4º - Em caso de cooperativa de veículos, estas deverão apresentar os seguintes documentos:

I – Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ/MF;

II – Registro na Organização das Cooperativas do Estado da Bahia;

III – Ata da Assembléia Geral de Constituição, registrada na Junta Comercial do Estado da Bahia; e

IV – Listagem nominal dos cooperativistas, observando o disposto nos incisos I, III e § 2º do art.

Art. 5º - O condutor do veículo deverá prestar declaração anual ao estabelecimento de ensino de que se encontra regularmente habilitado junto ao órgão competente, não havendo qualquer fato impeditivo para o exercício da atividade de transporte escolar.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, especialmente quanto ao número do telefone que receberá as eventuais reclamações.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 04 de fevereiro de 2013.

LEO PRATES

JUSTIFICATIVA

O objetivo da presente proposição é facilitar o controle dos veículos que atuam no transporte escola na cidade, obrigando a todas as escolas a manterem um cadastro atualizado dos veículos que realizam o serviço e enfoca o problema da segurança no transporte escolar.

Com o cadastramento dos veículos realizado nas escolas busca-se auxiliar o poder público a exercer uma melhor fiscalização, se verifica diariamente, através da imprensa, a ocorrência de inúmeros acidentes envolvendo veículos irregulares.

Com um número oficial – Disque Denúncia Transporte Escolar pintado na carroceria dos veículos de transporte escolar auxiliará a população para que possa transmitir à autoridade municipal suas denúncias quanto ao serviço prestado, agindo assim como uma importante ajuda na fiscalização que compete ao município.

Trata-se de providências de fácil implementação, mas que, apesar da simplicidade, deverão contribuir enormemente para o aumento da segurança das crianças que utilizam esse transporte evitando que tenhamos que lamentar a perda de vítimas inocentes.

Sala das Sessões, 04 de fevereiro de 2013.

LEO PRATES

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

A proposição do autor tem a finalidade de estabelecer a obrigatoriedade de veículos de transporte escolar a exibirem um número de telefone OFICIAL – Disque Denúncia Transporte Escolar – para reclamações, pintadas em suas carrocerias, assim como o cadastramento dos referidos veículos nas escolas particulares para as quais esses veículos realizem o referido serviço dos alunos matriculados nessas instituições.

O autor na sua justificativa ressalta que a presente proposição tem o escopo de facilitar o controle de veículos que realizam transporte escolar nessa Capital, obrigando as escolas a manterem um cadastro atualizado de todos os veículos e cooperativas que realizam o referido serviço, visando a diminuição do número de ocorrências de acidentes envolvendo veículos irregulares, outrossim, a criação do telefone OFICIAL – Disque Denúncia Transporte Escolar, tem o fito de auxílio na fiscalização, que poderá ser feito principalmente pela população.

Do ponto de vista da boa técnica legislativa, ressalte-se que conforme relatório acostado pelo setor de análise e pesquisa desta Casa, não há referente a esta matéria nenhuma duplicidade sobre o tema abordado.

Nesta mesma linha, ressalte-se que a proposição do autor encontra derradeiro agasalho jurídico nos arts. 136, 137, 138 e 139 da Lei 9.503/97, que dispõe (*in verbis*):

Art. 136. Os veículos especialmente destinados à condução coletiva de escolares somente poderão circular nas vias com autorização emitida pelo órgão ou entidade executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, exigindo-se, para tanto:

- I – registro como veículo de passageiro;
- II – inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança;
- III – pintura de faixa horizontal na cor amarela, com quarenta centímetros de largura, à meia altura, em toda a extensão das partes laterais e traseira da carroçaria, com o dístico ESCOLAR, em preto, sendo que, em caso de veículo de carroçaria pintada na cor amarela, as cores aqui indicadas devem ser invertidas;
- IV – equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo;
- V- lanternas de luz branca, fosca ou amarela dispostas nas extremidades da parte superior dianteira e lanternas de luz vermelhas dispostas na extremidade superior da parte traseira;
- VI – cintos de segurança em número igual à lotação;
- VII – outros requisitos e equipamentos obrigatórios estabelecidos pelo CONTRAN.

Art. 137. A autorização a que se refere o artigo anterior deverá ser afixada na parte interna do veículo, em local visível, com inscrição da lotação permitida, sendo vedada a condução de escolares em número superior à capacidade estabelecida pelo fabricante.

Art. 138. O condutor de veículo destinado à condução de escolares deve satisfazer os seguintes requisitos:

- I – ter idade superior a vinte e um anos;
- II – ser habilitado na categoria D;
- III – (VETADO)
- IV – não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima, ou ser reincidente em infrações médias durante os doze últimos meses;

V – ser aprovado em curso especializado, nos termos da regulamentação do CONTRAN.

Art. 139. O disposto neste Capítulo não exclui a competência municipal de aplicar as exigências previstas em seus regulamentos, para o transporte de escolares. (grifo nosso)

Quanto ao mérito da questão, razão assiste ao autor da matéria, na medida em que visa aperfeiçoar o controle de veículos que realizam transporte escolar nessa Capital, obrigando as escolas particulares a manterem o referido cadastro atualizado, visando assim, a diminuição do número de acidentes envolvendo veículos irregulares, igualmente, a criação do telefone OFICIAL – Disque Denúncia Transporte Escolar, tem o fito de auxílio na fiscalização, que poderá ser feito principalmente pela população.

Nesse mesmo diapasão, o art. 139 da Lei 9.503/97, traz claramente a competência municipal acerca do tema em comento.

Diante do exposto, e estando a proposição em conformidade ao que preceitua o art. 176 e 182 do Regimento Interno e aos arts. 136, 137, 138 e 139 da Lei 9.503/97, o Parecer é pela APROVAÇÃO.

Sala das Comissões, 22 de maio de 2013.

KIKI BISPO – RELATOR
ALFREDO MANGUEIRA
ERON VASCONCELOS
LÉO PRATES

PROJETO DE LEI Nº 04/13

Institui, no Município de Salvador, a obrigatoriedade de instalação de medidores individuais de consumo de gás nas edificações condominiais, residenciais, comerciais e de uso misto, que possuam centrais de distribuição de gás e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Fica instituída, no Município de Salvador, a obrigatoriedade de instalação de medidores individuais de consumo de gás nas edificações condominiais, residenciais, comerciais e de uso misto, que possuam centrais de distribuição de gás.

Art. 2º - Os projetos de edificações condominiais deverão prever, na planta de distribuição de gás:

I – um medidor de gás instalado após a central de gás para a aferição do consumo total do condomínio; e

II – um medidor de gás por unidade de moradia para a aferição do consumo de gás individual.

Art. 3º - A instalação de medidores individuais de consumo de gás nas edificações a que se refere esta Lei desobriga a cobrança do gás consumido por fração ideal, calculada em relação ao conjunto da edificação.

Art. 4º - A instalação de medidores individuais de consumo de gás não dispensa a medição do consumo global da edificação, para a apuração do consumo da área comum condominial.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se consumo da área comum condominial a diferença, para o mesmo período, entre o consumo de gás aferido pelo medidor instalado na central de gás do condomínio e o somatório do consumo de todas as unidades.

Art. 5º - Fica sob a responsabilidade do condomínio que possua central de distribuição de gás a leitura da medição do consumo individual, o lançamento e a cobrança de cada unidade consumidora.

Art. 6º - Nos condomínios que possuam central de distribuição de gás, cada unidade pagará o valor referente ao seu próprio consumo de gás, acrescido da parcela referente ao consumo de gás das áreas comuns, calculada sobre a fração ideal em relação ao conjunto da edificação.

Art. 7º - O medidor individual de consumo de gás deverá ser instalado em local de fácil acesso, tanto para a leitura como para a manutenção.

Art. 8º - Nas edificações onde houver aquecimento central de água, deverá ser instalado em cada unidade um medidor de água quente para cada coluna de água quente, com o objetivo de realizar o rateio da despesa decorrente do consumo de gás ou de outro combustível utilizado para o aquecimento da água.

§ 1º A forma de cálculo do rateio será definida em assembleia de condomínio.

§ 2º Deverá ser instalado um medidor individual de consumo de gás para a apuração do consumo da central de aquecimento de água.

Art. 9º - Todos os equipamentos de medição a que se refere esta Lei deverão ser preparados para o uso de telemetria.

Art. 10º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 04 de fevereiro de 2013.

LEO PRATES

JUSTIFICATIVA

Há alguns anos, vem crescendo no Brasil a consciência de que os serviços de água, gás e energia em condomínios devem ser medidos de forma individual e pagos apenas pelo consumo efetivo, condição mais justa no rateio das despesas.

Recentemente, várias leis foram criadas e entraram em ação para a medição individual de água, beneficiando consumidores de todo o Brasil, por meio de justiça social no pagamento de seus consumos.

O presente Projeto visa a garantir que as despesas decorrentes da compra de gás em condomínios, bem como o rateio dos custos do aquecimento de água em centrais condominiais, sejam divididas proporcionalmente ao consumo efetivo de cada unidade, e não mais por meio de rateio simples ou por fração ideal.

A falta da medição individual induz as pessoas a um maior consumo, pois não há controle; tratando-se de aquecimento de água centralizado, a situação é pior, pois o desperdício é duplo, em gás e água.

A partir da aprovação deste Projeto de Lei, será evitada a distorção em relação ao consumo efetivo e o valor pago pelo consumo de gás em condomínios, além de possibilitar aos moradores de condomínios um maior controle, visando à economia e à utilização responsável desse recurso energético.

Por fim, por entender que o conteúdo desta Proposição é de grande interesse dos proprietários e usuários das unidades condominiais em nosso Município, peço aos nobres Pares a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 04 de fevereiro de 2013.

LEO PRATES

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Dentro da competência do Município está a atribuição de complementar a legislação específica e “legislar sobre assunto de interesse local”.

Artigo 30, I, da Constituição Federal, entre outras competências.

O Projeto se enquadra neste preceito constitucional, não ofende a Lei Orgânica ou Regimento Interno, estando este Relator em condições de opinar PELA APROVAÇÃO do PLE nº 004/2013.

Sala das Comissões, em 29 de abril de 2013.

ALFREDO MANGUEIRA - RELATOR

KIKI BISPO

ERON VASCONCELOS

GERALDO JÚNIOR

PROJETO DE LEI Nº 08/13

“Modifica a redação do art. 2º e do §2º do art. 3º, da Lei 5.907/2001”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - - O art. 2º e o §2º do art. 3º da Lei 5.907/2001 passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º. ...

...

Marquises e sacadas.

Art. 3º. ...

§2º. Os responsáveis – proprietários ou gestores – das edificações e equipamentos elencados no art. 2º desta Lei deverão manter os relatórios e/ou laudos das vistorias em local franqueado ao acesso da fiscalização municipal e quanto às marquises e sacadas, deverão expor, a suas expensas, placa informando a data da visita técnica e a respectiva vida útil.

Art. 2º. Ficam mantidas as demais disposições da Lei 5907/2001.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 04 de fevereiro de 2013.

LEO PRATES

JUSTIFICATIVA

A Lei 5907/2001 trata sobre a manutenção preventiva e periódica das edificações e equipamentos públicos ou privados no âmbito do Município de Salvador, estabelecendo, dentre outras normas, a obrigatoriedade de vistoria técnica dos mesmos, em periodicidade estabelecida pelo Executivo Municipal.

Todavia, tal diploma legal é omissivo quanto à fiscalização das marquises e sacadas dos referidos edifícios, sendo imperiosa a inclusão expressa destes na referida lei.

O presente projeto visa, ainda, proporcionar e facilitar a fiscalização constante das marquises e sacadas, a fim de assegurar as condições adequadas de sua conservação, no tocante à sua estrutura e durabilidade.

O tema se reveste de relevância para toda a comunidade soteropolitana, motivo pelo qual solicitamos o empenho dos Nobres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei

Sala das Sessões, 04 de fevereiro de 2013.

LEO PRATES

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

O **Projeto de Lei nº 08/2013**, de autoria do nobre **Vereador Leo Prates**, que propõe **modificação na redação do art. 2º e do §2º do art. 3º, da Lei nº 5907/2001**, está em consonância com o que determina o **art. 197 da Resolução nº 910/91**, que trata do **Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador**, competindo a esta **Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final** se pronunciar acerca da constitucionalidade, juridicidade e quanto à técnica legislativa aplicada.

É relevante ressaltar o trabalho realizado pela Coordenação das Comissões e do Setor de Análise e Pesquisa, que, com trabalho criterioso, técnica detalhada e análise aprimorada, corroborou para fundamentação e emissão deste Parecer.

Com relação à técnica legislativa, nos termos da Lei Complementar nº 95/98, alterada pela Lei Complementar nº 107/2001, o **Projeto de Lei nº 08/2013**, que propõe a **modificação a redação do art. 2º e do §2º do art. 3º, da Lei 5907/2001**, e analisando a ordem técnica, observa-se a necessidade de o autor **acrescentar à alínea “j”, no art. 2º** e com fulcro no art. 61 da Resolução nº 910/91, que versa sobre a competência desta

Comissão, e, amparado no art. 176, do referido diploma e por não se verificar vícios que afrontem a Constituição Federal, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno.

A proposição em comento do nobre edil Leo Prates é oportuna e necessária para corrigir a ausência de fiscalização das marquises e sacadas dos edifícios, por isso consideramos a sua inclusão na presente Lei importante para assegurar as condições adequadas para sua conservação, principalmente com relação à sua estrutura e durabilidade e segurança. Por não se verificar vícios que afrontem a Constituição Federal, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno, a proposição em epígrafe encontra-se em conformidade com o Regimento Interno e apta, portanto, a seguir sua tramitação.

Ex-positis, opino pela **constitucionalidade e legalidade** do presente **Projeto de Lei nº 08/2013** em análise, uma vez que a mesma está em consonância com a **Constituição Federal, o Regimento Interno desta Casa Legislativa e a Lei Orgânica do Município de Salvador**, portanto, **somos favorável à sua tramitação com a apresentação da modificação proposta.**

Este é o PARECER,

ERON VASCONCELOS – RELATORA
KIKI BISPO
ALFREDO MANGUEIRA
LEO PRATES

PROJETO DE LEI Nº 81/13

Dispõe sobre a obrigatoriedade de permanência de salva-vidas nos clubes sociais no Município de Salvador, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Os clubes de lazer instalados no Município de Salvador, que possuam piscinas em suas dependências, devem manter o serviço permanente de salva-vidas qualificado durante o período anual em que as piscinas estão abertas aos seus associados e frequentadores.

Parágrafo Único- A obrigatoriedade aplica-se à época de temporada de verão e dias propícios à utilização de piscinas, quando estas estiverem em funcionamento.

Art. 2º - Para o exercício da função é necessário os seguintes requisitos:
ser maior de dezoito anos de idade;
possuir curso ou treinamento específico para o desempenho da função;
possuir condicionamento físico;
ter equilíbrio psicológico e gozar de perfeita saúde.

Art. 3º - Fica determinada a presença de um salva-vidas para cada 300 m² de área onde estão instaladas as piscinas, independente do tamanho das mesmas.

Art. 4º - O não cumprimento do disposto na presente Lei acarreta multa ao clube infrator, podendo, na reincidência, ter interdita a área de piscinas.

Art. 5º - O clube deve manter um local adequado e de altura superior ao piso, a fim de que o salva-vidas tenha uma visão ampla da área monitorada.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, 18 de fevereiro de 2013.

LEO PRATES

JUSTIFICATIVA

Considerando a importância de manter a segurança nas áreas de piscinas, garantindo ao público melhores e mais adequadas condições de uso;

considerando que os clubes sociais oferecem infraestrutura para utilização de piscinas na temporada de verão, porém, muitos ainda não contam com serviço de segurança especializado para garantir a preservação da vida;

considerando que o salva-vidas é responsável pela monitoração das atividades em áreas de piscinas, com o intuito de prevenir acidentes, assistir aos usuários, atender possíveis afogamentos, prestar atendimento de primeiros socorros, entre outras atribuições de relevante importância;

considerando os inúmeros acidentes que ocorrem em clubes devido ao uso das piscinas sem a presença de pessoas ou técnicos que garantam a segurança local, havendo inclusive vítimas fatais;

considerando a necessidade da permanência de uma pessoa habilitada e capacitada para atender casos de emergência, mantendo ações precisas e efetivas, bem como proporcionando as devidas orientações preventivas em áreas aquáticas de aglomeração;

considerando a inexistência de legislação pertinente ao tema.

Justifica-se então, o presente Projeto de Lei no intuito de garantir melhores condições de uso comum de áreas com piscinas em clubes sociais no município de Salvador, visando à segurança dos usuários e a minimização de acidentes, preservando a segurança e a vida das pessoas.

Faz-se necessária a manutenção de um técnico devidamente preparado, em condições físicas e psicológicas para atendimento em áreas aquáticas comuns numa proporção que garanta a constante atenção, rapidez e eficiência nas ações. Diante disto é condição imprescindível que o salva-vidas tenha preparo técnico, conhecimento adequado ao desempenho da função, condições de trabalho satisfatórias e compatíveis com a importância da função.

Assim sendo, fundamenta-se tal legislação na segurança pública e na preservação da vida dos usuários das piscinas em clubes sociais no município de Salvador, principalmente em época de temporada quando há maior número de usuários e, conseqüentemente, maior probabilidade de acidentes.

Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 2013.

LEO PRATES

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

O **Projeto de Lei nº 81/2013**, de autoria do nobre **Vereador Leo Prates**, que **dispõe sobre a obrigatoriedade de permanência de salva-vidas nos Clubes Sociais no Município de Salvador**, está em consonância com o que determina o **art. 197 da Resolução 910/91**, que trata do **Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador**, competindo a esta **Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final** se pronunciar acerca da constitucionalidade, juridicidade e quanto à técnica legislativa aplicada.

É relevante ressaltar o trabalho realizado pela Coordenação das Comissões e do Setor de Análise e Pesquisa, que, com trabalho criterioso, técnica detalhada e análise aprimorada, corroborou para fundamentação e emissão deste Parecer.

Com relação à técnica legislativa, nos termos da Lei Complementar nº 95/98, alterada pela Lei Complementar nº 107/2001, o **Projeto de Lei nº 81/2013, dispõe sobre a obrigatoriedade de permanência de salva-vidas nos Clubes Sociais no Município de Salvador** e, com fulcro no art. 61 da Resolução 910/91, que versa sobre a competência desta Comissão, e, amparado no art. 176 do referido diploma e por não se verificar vícios que afrontem a Constituição Federal, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno.

A proposição em tela do nobre edil Leo Prates objetiva garantir melhores condições de uso comum de áreas com piscinas em clubes sociais, oferecer segurança aos usuários e reduzir o número de acidentes. Em períodos de férias escolares, festividades e comemorações, há maior número de crianças e adolescentes nos clubes, aumentando a possibilidade de afogamentos.

Para exercer a função de salva-vidas, o projeto estabelece que é preciso ser maior de 18 anos, ter um treinamento específico e conhecimento técnico na área, possuir condicionamento físico, ter equilíbrio psicológico e perfeita condição de saúde.

Considero a matéria ora analisada de grande relevância para a população frequentadora de piscinas e para a geração de empregos no Município, pois possibilitará oferecer aos banhistas mais segurança, e ampliará a oferta de mão de obra neste setor de trabalho.

Por não se verificar vícios que afrontem a Constituição Federal, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno, a proposição em epígrafe encontra-se em conformidade com o Regimento Interno e apta, portanto, a seguir sua tramitação.

Ex-positis, opino pela **constitucionalidade e legalidade** do presente **Projeto de Lei nº 81/2013** em análise, uma vez que a mesma está em consonância com a **Constituição Federal, o Regimento Interno desta Casa Legislativa e a Lei Orgânica do Município de Salvador**, portanto, o nosso **parecer** é pela sua **aprovação**.

Este é o PARECER,

ERON VASCONCELOS – RELATORA
KIKI BISPO
ALFREDO MANGUEIRA
LEO PRATES

PROJETO DE LEI Nº 423/09

Proclama a irmandade das Cidades de Salvador, no Brasil e Cáli, na Colômbia e autoriza o Poder Executivo a firmar, entre elas, acordo de gemação.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º. Ficam irmanadas as Cidades de Salvador, no Brasil e Cáli, na Colômbia.

Art. 2º. Fica o Poder Executivo autorizado a firmar acordo de gemação entre as Cidades de Salvador, no Brasil e Cáli, na Colômbia.

Parágrafo único - Deverá o Poder Executivo, ao ensejo da realização do acordo, dar ciência e solicitar apoio do Ministério das Relações Exteriores do Brasil.

Art. 3º. O acordo de que trata a presente Lei, deverá versar sobre programas de cooperação entre as referidas cidades, nos campos artístico, científico e tecnológico, da educação, da cultura, da saúde, da economia, do turismo e do esporte.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 06 de outubro de 2009.

GILMAR SANTIAGO

JUSTIFICATIVA

Com quase sete milhões de negros e negras, a Colômbia é o terceiro maior país do continente americano em população negra, estando depois dos Estados Unidos e o Brasil. Os negros colombianos habitam, sobretudo, as partes norte (Mar do Caribe) e oeste (Oceano Pacífico) do país, bem como os vales andinos dos rios Cauca, Magdalena e Patia. Também estão presentes nos grandes centros urbanos, como Bogotá, Cartagena, Barranquilla e Medellín.

Somam 450 mil no departamento do Valle, cuja capital é Cáli, que se situa entre a cordilheira ocidental e a cordilheira central dos Andes, nas margens do rio Cauca. Tem cerca de 2.33 milhões de habitantes e foi fundada em 1536. É a terceira cidade mais povoada da Colômbia com 2.370.000 habitantes em 2004.

Ao longo da história, os negros foram assumindo um papel mais importante na construção econômica do país. A eles se deve a extração de uma boa parte do ouro colombiano. Trabalharam e trabalham em quarenta portos do país e nas plantações de ananá. Cerca de 60% da madeira colombiana de exportação passa por suas mãos.

Na Colômbia, os negros também resistiram à escravidão, os chamados *palenques* (quilombos) eram organizações de resistência, mas também econômicas, sociais, políticas e culturais, a exemplo do que ocorreu no Brasil. Nos anos 70, sob o influxo do movimento negro dos Estados Unidos, a consciência do negro na Colômbia nasce mais no setor acadêmico e estudantil, insistindo sobre a questão da discriminação racial. Nos anos 80, a Teologia da Libertação e as comunidades de base favorecem o crescimento organizativo entre os camponeses, e se enfatiza a questão étnica. Nos anos 90, pode-se falar de uma síntese entre as duas tendências, a acadêmica e a camponesa, que desemboca no reconhecimento constitucional das comunidades negras.

Em contraste com a igualdade proclamada pela constituição, a atual situação dos afro-colombianos caracteriza-se pela situação de marginalidade, cujos principais focos de conflito residem na imposição de novos esquemas de territorialidade, na violação dos direitos fundamentais, no desconhecimento dos direitos culturais e na existência das condições econômicas precárias.

O governo do presidente Lula promoveu, nos últimos anos, um intenso intercâmbio comercial e cultural com o continente africano. Já visitou vinte países para consolidar essa proposta de aproximação e explorar esse imenso potencial econômico e cultural. As relações com a África tornaram-se prioridade para o governo, pelo entendimento de que o Brasil tem uma dívida histórica com aquele continente, devido aos anos de escravidão e ao tráfico de seres humanos para aqui servirem aos senhores de escravos.

Além de uma ação específica para o continente africano, dentro da América Latina, o governo busca também acordos com a Colômbia, sempre norteados em ações que busquem evidenciar a preservação, valorização e difusão das manifestações culturais de origem negra.

A necessidade de articular a cooperação, o intercâmbio, a promoção e a divulgação da cultura africana entre o Brasil e países da América Latina e Caribe foi bastante evidenciada no 1º Encontro de Ministros da Cultura Latinoamericanos, realizado em 2008, em Cartagena, Colômbia, para criar uma agenda afrodescendente nas Américas.

Considerado um marco na proposta de cooperação multilateral entre os países iberoamericanos, que elegeram a diversidade cultural como objetivo de um projeto de integração, este primeiro encontro de ministros da Cultura discutiu a necessidade de definir uma agenda comum entre os países, que seja capaz de construir processos de fortalecimento de identidade e integração das manifestações culturais afrodescendentes.

O fortalecimento do intercâmbio afro-latino visa a criar políticas públicas comuns entre os países latinoamericanos que contam com uma diáspora africana. O objetivo recíproco é o de preservar, valorizar e divulgar manifestações culturais de origem negra no continente. Uma das consequências de tal agenda foi à criação do observatório afro-latino, mecanismo que serve para aprofundar o conhecimento das manifestações de matriz africana nos países da América Latina.

O presente Projeto de Lei visa a autorizar o Poder Executivo a firmar acordo de geminação entre as Cidades de Salvador, no Brasil, e a Cidade de Cali, na Colômbia, e estabelecer programas de cooperação entre as referidas cidades, nos campos artístico, científico e tecnológico, da educação, da cultura, da saúde, da economia, do turismo e do esporte.

Esta iniciativa vem no sentido de garantir a irmandade entre essas duas cidades unidas pelo sofrimento da escravidão, parecidas em sua cultura, em seu modo de viver com alegria e espontaneidade do nosso povo negro.

Sala das Sessões, 06 de outubro de 2009.
GILMAR SANTIAGO

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

O Projeto de Lei em exame, de autoria do ilustre vereador **GILMAR SANTIAGO**, no sentido de “**Proclamar a irmandade das Cidades de Salvador, no Brasil e Cáli na Colômbia e autoriza o Poder Executivo a firmar, entre elas acordo de geminação**”.

Visa este Projeto a acordo bilateral que trará divisas à cidade de Salvador. Este Projeto tem como escopo um intercâmbio cultural entre essas duas cidades de países diferentes, porém, com culturas próximas.

A riqueza desse acordo beneficiará os cidadãos desta cidade, que poderão conhecer mais uma cultura de raízes africana. Cáli tem um povo parecido com o soteropolitano, e essas semelhanças fomentam um acordo entre esses dois povos.

A cidade de Salvador, através dos anos, tem feito grandes parcerias com muitas cidades, e esta é mais uma importante para o reconhecimento da Capital baiana como cidade que tem portas abertas para outras sociedades.

Diversas são as justificativas que colaboram para a aprovação do aludido Projeto. Necessário mencionar que a Constituição Federal de 1988 deu competência ao Município para legislar sobre interesse local:

Art. 30 – Compete aos municípios:

I – Legislar sobre assuntos de interesse local.

Neste sentido, a proposta do Projeto de Lei do insigne vereador Gilmar Santiago visa fortalecer a relação entre dois países representada por duas cidades (Salvador e Cáli).

O Projeto não fere preceitos constitucionais e infraconstitucionais, bem como o Regimento Interno desta Casa e a Lei Orgânica do Município, e também não gera ônus aos cofres públicos.

Por isto, somos favoráveis ao aludido Projeto de Lei.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

Sala das Comissões, 18 de outubro de 2010.

GILBERTO JOSÉ – RELATOR

ISNARD ARAÚJO

HENRIQUE CARBALLAL

EVERALDO BISPO

ALFREDO MANGUEIRA

ALCINDO DA ANUNCIAÇÃO

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

Na justificativa de sua proposição o legislador ressalta que:

“O fortalecimento do intercâmbio afro-latino visa a criar políticas públicas comuns entre os países latino-americanos que contam com uma diáspora africana. O objetivo recíproco é o de preservar, valorizar e divulgar manifestações culturais de origem negra no continente. Uma das consequências de tal agenda foi a criação do

observatório afro-latino, mecanismo que serve para aprofundar o conhecimento das manifestações de matriz africana nos países da América Latina”.

Razão pela qual entende a nobre edil pela aprovação do Projeto.

Em conformidade com o art. 61, III, “d”, do Regimento Interno desta Casa, a vereadora, no exercício de sua competência institucional, emite sua proposta de Parecer aos pares desta Comissão.

A proposta ora em voga contribui com os esforços estatais de alterar o quadro, até pouco tempo existente no Brasil, de desprezo às questões relacionadas aos negros. É de se notar que, se aprovada, a proposição trará benefícios tanto para a nossa cidade, que já é plural por essência, quanto para a nossa irmã Cáli.

Atenta aos ditames basilares do orçamento do Município, não encontra óbices que possam obstar a regulamentação do Projeto, nem sua aprovação por esta Casa.

Assim sendo, com fulcros nos fundamentos de receitas e despesa pública, recomendo a aprovação do projeto em análise.

Diante do exposto, voto favoravelmente ao Projeto de Lei nº 423 de 2009, recomendando aos meus pares que sigam meu voto.

É o voto, SMJ.

Sala das Comissões, 31 de agosto de 2011.

MARTA RODRIGUES – RELATORA

SANDOVAL GUIMARÃES

ORLANDO PALHINHA

HEBER SANTANA

PAULO CÂMARA

PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TRANSPORTE E LAZER

O nobre vereador Gilmar Santiago justifica contundentemente as semelhanças culturais e históricas entre Salvador, Bahia e Cali, Colômbia. Segundo Edward B. Taylor, antropólogo britânico, a cultura é “todo complexo que inclui o conhecimento, as crenças, a arte, a moral, a lei, os costumes e todos os outros hábitos e capacidades adquiridos pelo homem como membro da sociedade”, ao passo em que todo o exposto é salutar.

Face ao exposto, não havendo óbice legal, constitucional ou regimental, recomendamos a sua APROVAÇÃO no âmbito desta comissão.

ANA RITA TAVARES – RELATORA

SILVIO HUMBERTO

EVERALDO AUGUSTO

HILTON COELHO

PROJETO DE LEI Nº 17/13

Dispõe sobre a obrigatoriedade de atestado técnico dos brinquedos eletrônicos constantes dos *buffets* infantis, no âmbito do Município de Salvador, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Fica obrigatório o fornecimento de atestado técnico dos brinquedos eletrônicos constantes dos *buffets* infantis.

Parágrafo único: o atestado técnico definido no *caput* do artigo 1º terá de ser fornecido por engenheiro responsável e será renovável a cada ano, seguindo normas brasileiras para os parques de diversões, de acordo com a Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT e a Associação das Empresas de Parques de Diversões do Brasil – Adibra.

Art. 2º - Um selo de qualidade dos equipamentos deverá ser afixado na porta de entrada, e em cada brinquedo do estabelecimento.

Parágrafo único: o selo de que trata o artigo 2º deverá ser um adesivo, com logotipo, ano de vigência, telefones de urgência – Bombeiros, SAMU, órgão responsável pela fiscalização, Polícia.

Art. 3º - Estabelece-se o prazo de 6 (seis) meses, contados da publicação desta lei, para a efetiva adaptação aos seus ditames.

Art. 4º Aos infratores desta lei será aplicada a seguinte penalidade:

I – advertência, com concessão de 15 (quinze) dias para adequação do estabelecimento aos rigores desta lei.

II – multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) pelo não-cumprimento da obrigação de fazer, aplicada até o pronto saneamento.

Parágrafo único: o valor da multa de que trata este artigo será atualizado, anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo, IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE – acumulado no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado por legislação federal que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 04 de fevereiro de 2013.

LEO PRATES

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei em pauta tem como objetivo obrigar os *buffets* infantis a obter atestado técnico pertinente, com a assinatura de um engenheiro responsável, quanto à comprovação da manutenção dos brinquedos localizados nos parques de diversões, nas dependências destes estabelecimentos.

Embora não haja dados estatísticos sobre o número de acidentes fatais ou não, há casos de entrada de crianças em prontos-socorros e hospitais, provenientes dos vários acidentes com esse tipo de brinquedo.

Portanto, nestes empreendimentos, deve haver uma legislação mais rígida, que possa dotar o público que frequenta esses espaços de lazer de um mínimo de segurança normativa quanto às instalações dos brinquedos.

Normas técnicas já existem, como as da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT e da Associação das Empresas de Parques de Diversões do Brasil – Adibra, mas há premência da criação de uma lei que uniformize os procedimentos de manutenção dos brinquedos nestes espaços de lazer.

Cabe lembrar que a iniciativa de legislar não invalida a necessidade de quem contrata o serviço de *buffet* infantil observar se há alvará de funcionamento, sinais de manutenção precária, se há algo irregular com algum brinquedo, presença de ferrugem, vazamento de óleo. Isto é, algo que contribua substancialmente para o aumento de riscos de acidente.

Pela necessidade de transformar os *buffets* infantis em locais mais seguros para todos e, conseqüentemente, mais tranquilos, é de grande importância que os nobres pares se mobilizem na aprovação desta propositura.

Sala das Sessões, 04 de fevereiro de 2013.

LEO PRATES

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

O presente Parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 17, de 2013, de autoria do ilustre vereador Léo Prates, que objetiva a obrigatoriedade de atestado técnico dos brinquedos eletrônicos constantes dos *buffets* infantis, no âmbito do município de Salvador, e dá outras providências.

Em continuidade ao processo legislativo, uma vez decorrido o prazo regimental, foi a proposição encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto pelo artigo 61, inciso II do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Trata-se de Projeto de Lei que visa à fiscalização e concessão de atestado técnico dos brinquedos eletrônicos constantes dos *buffets* infantis pelo órgão competente do Executivo municipal de Salvador, de natureza obrigatória. A proposta em análise encontra respaldo nas normas de direitos básicos do consumidor previstas no Código de Defesa do Consumidor, que dispõe em seu art. 8º que:

“os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito”.

Em consonância com o Código de Polícia Administrativa do Município de Salvador, igualmente se encontra o Projeto em comento. O referido Código está inserido na competência constitucional dos Municípios, e regula o exercício do poder de polícia para o ordenamento da vida urbana. Em seu art. 2º, expõe que:

“considera-se poder de polícia a atividade de administração pública que, disciplinando o exercício das liberdades públicas, assegure o gozo pleno dos direitos individuais e coletivos e a defesa de interesses legítimos e regule a prática de atos em função do interesse da coletividade soteropolitana, concernentes aos costumes, à limpeza pública, à defesa do consumidor (...)”.

Embora a Constituição determine, em seu art. 24, à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar sobre a produção e o consumo, bem como sobre a responsabilidade por dano ao consumidor, já é pacífico na doutrina o entendimento segundo o qual a interpretação do referido dispositivo abrange também os municípios.

Nesse sentido, o próprio Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 55, § 1º aduz que:

“A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias”.

Assim sendo, considerando todo o acima exposto e não havendo óbices, opino pela aprovação do Projeto de Lei n.º 17 de 2013.

É o nosso parecer

Sala das sessões, 27 de março de 2013.

GERALDO JUNIOR - RELATOR

KIKI BISPO

ALFREDO MANGUEIRA

LEO PRATES

EDVALDO BRITO

WALDIR PIRES

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

Com idêntico teor e objetivo, está em pleno vigor, no município de João Pessoa, Paraíba, a Lei nº 1.770/2012.

A Prefeitura de Salvador dispõe, em seus quadros, de técnicos competentes, que poderão fazer aplicar esta Lei, sem aumento de custos administrativo, pois seria mais um item a ser considerado nas análises preliminares e fiscalização pelo órgão competente.

Entre as competências da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização está ***“Opinar sobre toda e qualquer proposição, mesmo as que, privativamente, sejam da competência de outra Comissão, desde que, direta ou indiretamente, imediata ou remotamente, concorra para aumentar, diminuir ou alterar, por qualquer forma, a receita e despesa do Município”.*** A matéria já foi analisada e aprovada na douta CCJ, e cria expectativa, mesmo que remota, de aumento de receita com a cobrança de possíveis autos de infração. Considerando afinal que a LOM, em seu Artigo 52, concede ao Poder Executivo o direito de: **“XXXII - Aplicar multas previstas em leis e contratos, bem**

como relevá-las quando impostas irregularmente”, opinamos PELA APROVAÇÃO do PL nº 17/2013.

Sala das Comissões, em 29 de Abril de 2013.
ALFREDO MANGUEIRA – RELATOR
CLÁUDIO TINOCO
ISNARD ARAÚJO
HEBER SANTANA

VOTO EM SEPARADO

Considerando que o estudo técnico elaborado pela analista legislativa da CCJ suscitou a possibilidade de configurar, o objeto da proposição em análise, matéria de competência exclusiva da União, com iniciativa própria, segundo fl. 09 dos autos, fazia-se necessário um estudo mais acurado com amplo debate entre os edis desta Comissão, a fim de melhor esclarecer o assunto, o que não ocorreu.

Por essa razão, utilizando-me da faculdade assegurada regimentalmente, solicitei vista do processo para apresentar minha opinião no presente voto em separado.

O Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial –INMETRO é o órgão que objetiva fortalecer as empresas nacionais, aumentando sua produtividade por meio da adoção de mecanismos destinados à melhoria da qualidade de produtos e serviços, bem como através do apoio ao desenvolvimento de inovações tecnológicas. Desta forma, adota como missão a promoção da qualidade de vida do cidadão e a competitividade da economia brasileira por meio da Metrologia e da Avaliação da conformidade.

O INMETRO é o órgão executivo central do Sinmetro, competente para fiscalizar e executar as políticas brasileiras de Metrologia e de Avaliação da Conformidade.

Portanto, o objeto do PL nº 17/2013 já está compreendido na finalidade institucional daquele órgão.

No entanto, como a proposição do ilustre vereador Léo Prates não contém empecilhos de ordem orçamentária e financeira, opino pela aprovação do Projeto de Lei nº 17/2013.

Sala das Comissões, 13 de maio de 2013.
ALADILCE SOUZA

PROJETO DE LEI Nº 16/13

Dispõe sobre o Programa de Atendimento Voluntário aos alunos com deficiência de aprendizado Escolar do município de Salvador, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Fica criado, no âmbito dos estabelecimentos de ensino público municipal de nível fundamental e médio, o Programa de Atendimento Voluntário aos alunos que apresentarem deficiência no aprendizado escolar.

Parágrafo Único - Somente poderão ser voluntários, professores e especialistas de educação.

Art. 2º - Destina-se o Programa de Atendimento Voluntário a fornecer orientação e suporte aos estudantes que apresentarem, ao final de cada bimestre, deficiência no aprendizado, detectada pelos conselhos de classe.

Parágrafo único - A orientação e o suporte referidos no *caput* serão dados sob a forma de atendimento individualizado, aulas de reforço, ajuda nos deveres escolares ou outra, a critério do conselho de classe.

Art. 3º - O atendimento aos alunos será feito no próprio estabelecimento de ensino.

Parágrafo único - Na hipótese de não existir espaço adequado no estabelecimento, o colegiado da escola poderá buscar outros locais, como bibliotecas, associações comunitárias, centros de estudos e centros sociais existentes na comunidade.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 04 de fevereiro de 2013.

LEO PRATES

JUSTIFICATIVA

A proposta de gerar transformação social a partir do voluntariado consiste em promover a cidadania e estimular o desenvolvimento de uma sociedade participativa, principalmente no âmbito da educação. O voluntariado deve ser valorizado e tem muito a contribuir para a mudança em um país com tantos contrastes sociais como o Brasil.

O chamado Voluntariado Educativo possibilita que alunos, professores, funcionários, pais e demais agentes se envolvam com a escola, com a finalidade de se fornecer cada vez mais uma educação adequada e de qualidade.

O presente projeto tem como objetivo a criação de um programa que possibilite aos voluntários através de seus conhecimentos uma importante contribuição para o fortalecimento da educação e da escola pública.

O programa apresentado não visa substituir o papel do estado, mas sim, complementá-lo, através da importante contribuição dos profissionais ligados a área pedagógica.

Sala das Sessões, 04 de fevereiro de 2013.

LEO PRATES

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

O proponente, eminente vereador Leo Prates, justifica a implantação do programa para estimular o voluntariado, com o objetivo de desenvolver uma sociedade participativa, visando contribuir para a mudança dos contrastes sociais no Brasil.

O autor da proposição destaca dois aspectos relevantes:

O Voluntariado Educativo possibilita que alunos, professores, funcionários, pais e demais agentes se envolvam com a escola, com a finalidade de se fornecer cada vez mais uma educação adequada e de qualidade;

a criação do programa vai possibilitar aos voluntários, através de seus conhecimentos, uma importante contribuição para o fortalecimento da educação e da escola pública.

Trata-se de Projeto de Lei com propósito compatível com o interesse público e sem qualquer antinomia com a Constituição ou com as demais Leis do Brasil.

Face o exposto, opino pela aprovação.

É o Parecer, S.M.J.

EDVALDO BRITO - RELATOR
KIKI BISPO
WALDIR PIRES
LEO PRATES

PROJETO DE LEI Nº 74/13

Dispõe sobre a criação de campanha educativa "MULTA MORAL", de respeito às vagas de estacionamento para idosos e deficientes.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º. - Fica criada a campanha "*MULTA MORAL*", de educação no trânsito quanto ao respeito às vagas de estacionamento reservadas a idosos e deficientes.

§ 1º. A campanha consistirá na distribuição de folhetos informativos e educativos sobre:
I – as necessidades e direitos específicos das pessoas idosas e portadoras de deficiências físicas para estacionamento dos veículos utilizados por elas;
II – as sanções previstas na legislação.

§ 2º- Os folhetos serão confeccionados pela iniciativa privada responsável pelo estacionamento;

§ 3º- A distribuição far-se-á:

I - pela iniciativa privada;

II - em:

a) áreas de estacionamento privado;

b) estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços;

c) eventos;

d) estabelecimentos escolares de ensino fundamental, médio e superior;

e) igrejas;

f) outros locais a critério dos interessados;

III - pela pessoa idosa ou deficiente que se sentir lesada, junto ao veículo ou motorista infrator;

IV – pela pessoa cliente do estabelecimento e interessada em cooperar.

Art. 2º - Esta Lei será regulamentada no prazo de até 90 (noventa) dias do início de sua vigência.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 18 de fevereiro de 2013.
LEO PRATES

JUSTIFICATIVA

O objetivo é promover, de forma ampla e criativa, a educação e conscientização de nossa população, especialmente daquela parcela que ainda não percebeu que tais pessoas carecem e fazem jus a direitos e garantias especiais, reforçando a advertência que já ocorre com as multas pecuniárias.

Como bem sabemos infelizmente nem sempre a existência de uma norma moral positivada - ou seja, transformada em Lei integrante de nosso ordenamento jurídico, com previsão de penalidades em caso de descumprimento, caracterizando-se o poder de coerção do Estado -, é suficiente para a conscientização de algumas pessoas sobre os direitos das outras, sendo também imprescindível a promoção de campanhas e programas de cunho educativo, como se pretende com a implantação desta chamada “MULTA MORAL”.

O cliente poderá solicitar no próprio estabelecimento um talão para que ele mesmo, ao presenciar uma pessoa qualquer estacionando em local reservado a pessoas idosas e portadoras de deficiências físicas, coloque no parabrisa do veículo uma “MULTA MORAL”, advertindo essa pessoa da infração que está cometendo.

Deste modo, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta iniciativa.

Sala das Sessões, 18 de fevereiro de 2013.
LEO PRATES

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

A exemplo da legislação já em pleno vigor em grandes Cidades e Capitais, como Jundiá (SP) São Paulo – SP (resultado de um TAC) e Projeto em tramitação na Câmara Municipal de Natal – RN - PL 77/2011 do vereador Ney Lopes Junior, portanto legal, vem o ilustre autor apresentar PL que institui a “Multa Moral” de respeito a vagas em estacionamentos para idosos e deficientes. O Projeto tem por base na Lei 9503/97 – Código de Trânsito Brasileiro, artigo 181, inciso XVII, no Estatuto do Idoso, Lei Federal nº 10741/2003 – artigo 41, na Lei Municipal nº 5296/2004, artigo 7º e seu Parágrafo Único e na Lei Municipal 6979/2006, artigo 1º e seu Parágrafo Único. Por último, o 1º artigo da C.F. diz que “A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados, Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamento”:

I -

II- a cidadania

III - a dignidade da pessoa humana.

Também o artigo 23 da CONSTITUIÇÃO FEDERAL consagra:

“a garantia da família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito da vida”.

Considerando, ainda, que, na Legislatura passada por iniciativa da ex- vereadora ANDREA MENDONÇA, idêntico Projeto recebeu deste relator Parecer favorável - PLE 241/2012, com base em toda essa Legislação citada e, considerando que o Projeto não fere os dispositivos legais consagrados na Lei Orgânica e Regimento Interno da CASA, opinamos PELA APROVAÇÃO do PLE 74/2013.

Sala das Comissões, 3 de abril de 2013.

ALFREDO MANGUEIRA - RELATOR
KIKI BISPO
ERON VASCONCELOS
EDVALDO BRITO
LEO PRATES
GERALDO JÚNIOR
WALDIR PIRES

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

1. Relatório

O Presente Projeto de Lei, de autoria do vereador Leo Prates, visa a instituir a campanha educativa no trânsito de respeito às vagas de estacionamentos reservadas para idosos e deficientes, intitulada “Multa Moral”.

O Setor de Análise e Pesquisa informou não haver duplicidade de projetos, fl. 03 dos autos.

O estudo técnico elaborado pela analista da Comissão de Constituição e Justiça não demonstrou nenhuma inconstitucionalidade, ilegalidade ou inadequação do Projeto. Sugeriu, no entanto, a realização de parceria com órgão do Sistema Nacional de Trânsito para coordenação e elaboração técnica da campanha e a observação no projeto de que ela deverá ser de caráter permanente, fls. 04 a 07, dos autos.

O Parecer elaborado pelo relator da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, vereador Alfredo Mangueira, concluiu pela aprovação do PLE 74/13, fls. 08/09.

O estudo técnico elaborado pelo analista da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização não apontou qualquer infração à Lei de Responsabilidade Fiscal, fl. 10.

2. Voto do relator

Considerando que a proposição do ilustre vereador não contém empecilhos de ordem orçamentária e financeira, opina esta Comissão pela aprovação do Projeto de Lei nº 74/2013.

Sala das Comissões, 23 de abril de 2013.
ALADILCE SOUZA - RELATORA
CLÁUDIO TINOCO

GERALDO JR.
ISNARD ARAÚJO
GILMAR SANTIAGO
ALFREDO MANGUEIRA

PARECER DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E SERVIÇOS MUNICIPAIS

De autoria do nobre vereador Leo Prates, o Projeto de Lei, visa dispor sobre a criação de uma campanha educativa, de respeito às vagas de estacionamento para idosos e deficientes, chamada de ‘Multa Moral’.

A partir dos estudos técnicos realizados pelos Analistas do Legislativo às fls. 04/07, 10 e 13/19 não existe inconstitucionalidade ou ilegalidade em relação ao projeto, que tem por base a Lei nº 9.503/97 – Código de Trânsito Brasileiro, art. 181, inciso XVII, Estatuto do Idoso, Lei Federal nº 10.741/2003 – artigo 41, Lei Municipal nº 5.296/2004, artigo 7º e seu Parágrafo Único, assim como na Lei Municipal nº 6.979/2006, art. 1º e seu Parágrafo Único.

Levando em consideração que a ‘Multa Moral’ já existe na cidade de Jundiaí - São Paulo, que tramita na Câmara Municipal de Natal - Rio Grande do Norte, com conteúdo semelhante, o Salvador Norte Shopping, em Salvador/Bahia, já implantou algo semelhante, com iniciativa própria, e que não existem irregularidades no referido projeto, trazendo apenas benefícios para a população, esta Comissão opina pela aprovação do Projeto de Lei nº 74/2013.

Sala das Comissões, 23 de maio de 2013.

EUVALDO JORGE - RELATOR
PEDRINHO PEPÊ
MARCELL MORAES
TIAGO CORREIA
DUDA SANCHES
ALBERTO BRAGA

PARECER DA COMISSÃO DE DIREITOS DO CIDADÃO

O presente Parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 74 de 2013, de autoria do vereador Leo Prates que “dispõe sobre a criação de campanha educativa “Multa Moral”, de respeito às vagas de estacionamento para idosos e deficientes”.

Dando continuidade ao Processo Legislativo, foi a Proposição encaminhada a esta Comissão de Direito do Cidadão, para análise no que concerne ao mérito, tamanha a importância do tema em apreço.

O intuito da presente Proposição, conforme analisado, é conscientizar a população, haja vista que, como bem destacado na justificativa, pelo vereador, a existência de norma positivada, ainda que represente o poder de coerção do Estado, não é suficiente para conscientizar algumas pessoas sobre os direitos das outras, e, por isso, é de extrema importância a promoção de campanhas e propagandas de cunho educativo.

Por estar de acordo com as normas regimentais, tendo em vista a sua grande importância e objetivar a afirmação da cidadania, nosso Parecer é FAVORÁVEL ao Projeto.

É o nosso Parecer.

Sala das Comissões, 3 de julho de 2013.

MARCELL MORAES - RELATOR
TOINHO CAROLINO
PEDRINHO PEPÊ
SOLDADO PRISCO

PROJETO DE LEI Nº 296/13

Dispõe sobre a oferta de “couvert” por restaurantes, lanchonetes, bares e afins, no âmbito do Município de Salvador, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Os restaurantes, lanchonetes, bares e afins, no âmbito do Município de Salvador, ficam obrigados a disponibilizar o serviço de “couvert” condicionado à prévia informação ao consumidor sobre o valor e à sua aceitação expressa.

Parágrafo Único - Para os fins dessa Lei é considerado “couvert” o serviço caracterizado pelo fornecimento de aperitivos servidos antes do início da refeição.

Art. 2º Fica vedado aos estabelecimentos descritos no artigo anterior fornecerem o serviço de “couvert” sem a solicitação prévia do consumidor, salvo se fornecido de forma gratuita.

Art. 3º O serviço “couvert” fornecido em desconformidade com a presente Lei não gerará obrigação de pagamento.

Art. 4º Os estabelecimentos a que se refere o art.1º ficam obrigados a disponibilizar placas de informação sobre a presente Lei, assim como disponibilizar a informação nos cardápios.

Art. 5º O descumprimento da presente Lei sujeita o infrator às seguintes penalidades administrativas:

I - advertência por escrito na primeira autuação, notificando-se o infrator para sanar a irregularidade, sob pena de multa;

II – multa, aplicada caso haja descumprimento da primeira autuação e prossiga a irregularidade;

III - ocorrendo a inadequação após a segunda autuação será aplicada pena de multa dobrada por reincidência;

IV - persistindo a irregularidade após a terceira autuação, o alvará de licença de funcionamento concedido será suspenso pelo prazo de 30 (trinta) dias;

V - após o decurso do prazo de suspensão do alvará, o estabelecimento que voltar a funcionar sem a presente adequação terá o alvará de funcionamento cassado pelo Poder Público.

Parágrafo Único - A multa, de que se trata o artigo, será regulamentada pelo Executivo.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará essa Lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 29 de abril de 2013.

JOSÉ GONÇALVES TRINDADE

JUSTIFICATIVA

O Código de Defesa do Consumidor estabelece em seu art. 6º, inciso III que é direito básico do consumidor: “a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem”.

Dessa forma, não é razoável que ao consumidor seja imposto um produto ou serviço, sem a sua anuência, muitas vezes ignorando o valor daquele produto ou serviço.

É o que frequentemente ocorre com o serviço “couvert” que, com sutileza, é imposto ao consumidor, vez que é diretamente colocado à mesa, provocando naquele uma crença equivocada da gratuidade do serviço ou mesmo um constrangimento imediato a se ver coagido a aquiescer, para evitar o desconforto de pedir para que seja retirado da mesa.

Essa imposição mesmo que mascarada do estabelecimento, refletida no simples gesto de ser colocado à mesa do cliente um produto não solicitado, de igual sorte, é proibida pelo CDC, no inciso IV do art. 6º, que assim dispõe: “a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços”.

Destarte, se faz necessário barrar essas condutas abusivas de restaurantes, lanchonetes, bares e afins, vez que é direito do consumidor escolher o produto e o serviço a ser adquirido, bem como ter completa informação sobre os valores dos mesmos.

Face ao exposto, solicito aos nobres pares a aprovação desta matéria.

Sala das Sessões, 29 de abril de 2013.

JOSÉ GONÇALVES TRINDADE

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

O presente Parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 296 de 2013, de autoria do ilustre vereador Trindade, e “dispõe sobre a oferta de “couvert” por restaurantes, lanchonetes, bares e afins, no âmbito do Município de Salvador, e dá outras providências”.

Em continuidade ao Processo Legislativo, uma vez decorrido o prazo regimental, foi a Proposição encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, para análise de seus

aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto pelo artigo 61, inciso II do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Trata-se de Projeto de Lei que obriga os estabelecimentos que especifica, a disponibilizar o serviço de “couvert” condicionado à prévia informação ao consumidor sobre o valor e à sua aceitação expressa, em virtude de não ser razoável que ao consumidor seja imposto um produto ou serviço, sem a sua anuência, muitas vezes ignorando o valor daquele produto ou serviço.

Em apreciação preliminar pelo Setor de Análise e Pesquisa, foi constatada a existência das Leis nº 6.725/2005 e 7.465/2008 que dispõem do mesmo assunto. Todavia, em exame mais apurado, podemos verificar que as matérias dispostas nas referidas Leis se assemelham ao tema abordado pelo PL 296/2013, do vereador Trindade, mas não em seu exato conteúdo.

Assim sendo, dando seguimento ao opinativo, observamos que a presente propositura fundamenta-se em importantes preceitos instituídos no Código de Defesa do Consumidor do nosso país. No art. 6º do referido diploma encontramos nos incisos III e IV as seguintes disposições:

“III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentam.

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços.”

Desse modo, podemos ver que a intenção do autor é proteger o consumidor de eventuais condutas abusivas praticadas nos estabelecimentos da rede alimentícia desta Capital, primando pelo direito de escolha do produto ou serviço a ser adquirido.

Por fim, a Constituição Federal determina em seu art. 30, incisos I e II, que cabe aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Assim sendo, considerando todo o acima exposto e não havendo óbices, opino pela aprovação do Projeto de Lei nº 296 de 2013.

É o nosso Parecer,

GERALDO JUNIOR - RELATOR
KIKI BISPO
WALDIR PIRES
ERON VASCONCELOS
LEO PRATES

PROJETO DE LEI Nº 94/11

Dispõe sobre a implantação de coleta seletiva de lixo em postos de combustíveis no Município de Salvador e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA

Art. 1º - Fica instituída a obrigatoriedade da instalação de lixeiras de coletas seletivas de lixo nos postos de combustíveis no Município de Salvador pelos seus proprietários.

Art. 2º - Os postos de combustíveis no Município de Salvador deverão instalar, no mínimo, cinco tipos de lixeiras: papel, plástico, metal, vidro e resíduos gerais não recicláveis.

Parágrafo Único – As lixeiras coloridas deverão ficar dispostas uma ao lado da outra, de maneira acessível, formando conjuntos de acordo com os tipos de resíduos.

Art. 3º - Para o cumprimento desta Lei será necessário:

I – implantação de lixeiras em locais acessíveis e de fácil visualização para os diferentes tipos de lixo produzidos nas dependências do posto de combustível, contendo especificações de acordo com a Resolução nº 275/2001 do CONAMA (Conselho Nacional do Meio Ambiente);

II – recolhimento periódico dos resíduos coletados e o envio destes para locais adequados, que garantam o seu bom aproveitamento, ou seja, a reciclagem.

Art. 4º - É de responsabilidade dos Postos de combustíveis realizarem a troca das lixeiras comuns pelas de coleta seletiva.

Art. 5º - O uso de lixeiras para coleta seletiva dentro dos sanitários não será obrigatório.

Art. 6º - Sobre a viabilização do uso das lixeiras para os usuários dos postos de combustíveis:

I – haverá, próxima a cada conjunto de lixeiras, placa explicativa sobre o uso destas e o significado de suas respectivas cores;

II – a placa deverá estar em locais de fácil acesso aos portadores de necessidades especiais visuais;

III – próximo às lixeiras deverá haver linguagem clara apropriada aos deficientes visuais.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução desta Lei ficam sob responsabilidade da administração dos postos de combustíveis.

Art. 8º. A fiscalização do cumprimento desta Lei fica sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 9º - Os postos de combustíveis terão o prazo de 120 (cento e vinte) dias para se adaptar às normas impostas por esta Lei, após a data de sua publicação.

Art. 10 - O descumprimento do disposto nos artigos desta Lei implicará ao infrator a aplicação de multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), dobrada em caso de reincidência.

Parágrafo Único – A multa de que trata o *caput* deste artigo será atualizada anualmente

pela correção do Índice de Proteção ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia Estatística (IBGE), acumulada no exercício anterior, sendo que no caso de extinção deste índice será adotado outro criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 27 de abril de 2011.

PAULO CÂMARA

JUSTIFICATIVA

A busca de uma cidade sustentável, que atenda não só a atual, mas às futuras gerações, passa, também, pela correta destinação do lixo gerado por seus habitantes.

A separação do lixo reciclável é fator importante de preservação do espaço coletivo e deve ser entendida como uma obrigação de todos aqueles que o geram ou sofrem influências de sua geração.

"Sob o aspecto ambiental, é preciso estabelecer como premissa o fato de que o lixo é parte de uma idéia maior, saneamento. Por saneamento ou higiene ambiental deve-se entender o conjunto de atividades que visem a limitar e controlar os fatores do meio físico que influenciem o bem-estar físico, mental ou social do homem, tornando o meio ambiente imune a doenças ou enfermidades" (Jorge Ulisses Jacoby Fernandes).

A implementação do Projeto não atende somente o caráter educativo-ambiental, mas, também, aoincentivo à preservação do ambiente frequentado por milhares de cidadãos e cidadãs.

Sala das Sessões, 27 de abril de 2011.

PAULO CÂMARA

PROJETO DE LEI Nº 192/13

Institui o Programa “Adote um Ponto de Táxi” e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Fica instituído o Programa “Adote um Ponto de Táxi” destinado a receber a colaboração direta de empresas privadas e pessoas físicas objetivando a implantação, conservação, recuperação e manutenção de abrigos nos pontos de táxi instalados no Município de Salvador.

Art. 2º - Entende-se como abrigo para pontos de táxi as instalações com bancos e cobertura, destinadas a proteger os seus usuários contra as intempéries.

Art. 3º - O programa caracteriza-se pela adesão espontânea dos interessados, os quais se comprometerão a observar as condições ajustadas no “Termo de Cooperação”, firmado com a Prefeitura.

Art. 4º - A adoção do Ponto de Táxi será feita através de Termo de Compromisso entre

a empresa adotante e a Prefeitura Municipal de Salvador, cujas regras, para esse efeito, serão definidas na regulamentação da respectiva Lei.

Art. 5º - Será facultada, sem quaisquer ônus para a Prefeitura, a instalação e permanência de:

I – televisão;

II – bebedouro.

Art. 6º - Fica facultada aos participantes a colocação de placa publicitária nos locais beneficiados, através de painel com espaço máximo de 50 centímetros de altura por 1,0 metro de largura e observada as seguintes disposições:

I - deverá haver sempre prévia autorização da Prefeitura, especificada para cada local;

II - fica vedada a propaganda de cunho político, bem como a relativa a derivados do fumo, jogos de azar, armas, munições e explosivos;

III - a exploração de publicidade, nos termos desta Lei, não estará sujeita aos tributos municipais incidentes sobre a atividade.

Art. 7º - Poderão ser celebradas parcerias com outros órgãos e entidades, públicas ou privadas, para os fins do Programa.

Art. 8º - A presente Lei deverá ser regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 01 de abril de 2013.

LEO PRATES

JUSTIFICATIVA

O Programa terá o objetivo de implantar, conservar, recuperar e manter abrigos nos pontos de táxi instalados no Município de Salvador, sendo que, se entende como abrigo para pontos de táxi as instalações com bancos e cobertura, destinados a proteger os seus usuários contras as intempéries.

Estamos prevendo ainda a possibilidade de facultar aos participantes a colocação de placa publicitária nos locais beneficiados, através de painel com espaço máximo de 0,50 centímetros de altura por 1,00 metro de largura.

Deverá haver sempre prévia autorização da Prefeitura, específica para cada local.

A Prefeitura Municipal de Salvador deverá, através do órgão competente, definir a padronização dos pontos de táxi a serem adotados.

A função de um abrigo para ponto de táxi é facilitar a localização do ponto para o público como conforto para a espera.

Contamos, portanto com a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 01 de abril de 2013.

LEO PRATES

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

O presente Parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 192, de 2013, de autoria do ilustre vereador Leo Prates, que objetiva a implantação do Programa Adote Um Ponto de Táxi.

Em continuidade ao processo legislativo, uma vez decorrido o prazo regimental, foi a Proposição encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto pelo artigo 61, inciso II do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Trata-se de Projeto de Lei que busca implantar, conservar e recuperar os pontos de taxi existentes nesta capital, protegendo assim os cidadãos e taxistas da nossa cidade.

A proposta em análise inspira-se inexoravelmente no objetivo fundamental da nossa República Federativa, disposto no art. 3º, IV da Constituição Federal, qual seja: “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”, bem como nos fundamentos previstos em seus incisos II e III, respectivamente, a cidadania e a dignidade da pessoa humana.

A Constituição Federal determina também, em seu art. 30, incisos I e II, que cabe aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Assim sendo, considerando todo o acima exposto e não havendo óbices, opino pela aprovação do Projeto de Lei nº 192 de 2013.

É o nosso Parecer.

Sala das Comissões, 15 de maio de 2013

GERALDO JUNIOR – RELATOR
KIKI BISPO
ERON VASCONCELOS
ALFREDO MANGUEIRA
LEO PRATES

PARECER DA COMISSÃO DE TRANSPORTE, TRÂNSITO E SERVIÇOS MUNICIPAIS

No que tange ao Projeto em análise, é indescritível salientar a excelente ideia manifestada pelo ilustre edil quando da convocação da iniciativa privada para participar da administração municipal adotando pontos de táxi com regras bem definidas de ações entre as partes interessadas. Ressaltamos ainda que a Proposição atende aos preceitos do Regimento Interno desta Casa, bem como á Constituição, em especial ao artigo 30:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; (...)

Destaca-se também o ineditismo da proposta no âmbito do município de Salvador, não existindo nada em similar de acordo com relatório do setor de Análise e Pesquisa deste parlamento. Por tal entendimento, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei 192/2013.

É o Parecer,
Sala das Comissões, 15 de julho de 2013.
ALBERTO BRAGA – RELATOR
TIAGO CORREIA
HENRIQUE CARBALLAL
PEDRINHO PEPÊ
EUVALDO JORGE
DUDA SANCHES
MARCELL MORAES

REQUERIMENTO Nº 219/13

Requeiro à Mesa, após ouvido o plenário, que convide o Secretário de Saúde do município, Sr. José Antônio Rodrigues Alves, para apresentar a relação de todos os ocupantes de cargos comissionados daquela Secretaria, bem como as suas respectivas qualificações, e informações referente à quantidade de cargos ocupados por servidores efetivos para efeito de verificação acerca do cumprimento ao disposto no art. 54 do Plano de Cargos e Vencimentos, que estabelece a reserva do percentual mínimo de 50% dos cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração, do quadro de pessoal, para serem ocupados, exclusivamente, por servidores de saúde efetivos municipais, estaduais ou federais.

Vale frisar que desde a legislatura passada solicitamos tais informações através dos ofícios nº 400/2012, enviado à então Secretária Tatiana Paraíso, e nº 114/13, de 13 de junho do corrente ano, enviado ao Secretário. José Antônio Rodrigues Alves, entretanto não obtivemos, sequer, um retorno, fato que desrespeita o poder fiscalizador desta Casa Legislativa.

Sala das Sessões, 05 de agosto de 2013.
ALADILCE SOUZA

REQUERIMENTO Nº 220/13

Requeiro, na forma regimental, informações ao Chefe do Poder Executivo, bem como ao Secretário competente, referentes aos motivos da contratação da Empresa: CONSTRUTORA LEBLON LTDA - EPP para prestação de serviços de manutenção corretiva nas instalações prediais das Unidades da Secretaria Municipal de Saúde - SMS, publicada no Diário Oficial do Município de 08 a 10 de junho de 2013, dispensa de licitação nº 078/2013, processo nº 4925/2013, respondendo ainda aos seguintes questionamentos:

Quais as unidades que serão objeto dessa manutenção corretiva bem como os serviços realizados em todas as unidades e os respectivos valores individualizados?

Sala das Sessões, 06 de agosto 2013
ARNANDO LESSA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 03/13

Acrescenta dispositivos à Lei nº 8.140/11 de 04 de novembro de 2011 (padronização dos passeios públicos).

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º O art. 9º da Lei nº 8.140/11 de 04 de novembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.9º.....
.....

IV - possuir largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros)”; (NR)

VI - destacar-se visualmente no passeio por meio de cores, texturas, juntas de dilatação ou materiais em relação às outras faixas da calçada;

VII - em alargamentos das calçadas, nas esquinas, a rota acessível proposta pela faixa livre deverá ser preservada por meio de uma área de acomodação;

.....”(NR)

Art. 2º Fica o art. 59 da Lei nº 8.140/2011 acrescido da seguinte redação:

“Art. 59. É permitido ao munícipe o ajardinamento do passeio correspondente ao seu lote dentro do conceito de calçada verde, desde que respeitadas as seguintes disposições:

I – para receber 01 (uma) faixa de ajardinamento, o passeio deverá ter largura mínima de 2,00m (dois metros);

II – para receber 02 (duas) faixas de ajardinamento, o passeio deverá ter largura mínima de 2,50m (dois metros e meio), sendo uma faixa junto à faixa de serviço e outra junto à faixa de acesso;

III – as faixas ajardinadas não poderão interferir na faixa livre que deverá ser contínua e com largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros).”(NR)

Art. 3º Permanecem inalteradas as demais disposições da Lei 8.140/11.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 15 de abril de 2013.

LEO PRATES

JUSTIFICATIVA

O quadro 03 da Lei 7.400/2008 (PDDU) menciona que a largura mínima do passeio varia de 5,00 (cinco) a 3,00 (três) metros, a depender do tipo de via em questão, variando de expressa, arterial, local, dentre outros tipos. A inclusão do inciso IV, no art. 9º determina que seja observada a largura mínima de 1,20 (um metro e vinte centímetros) permitindo a livre circulação de pedestres, desprovida de obstáculos de

maneira a garantir o direito de ir e vir dos pedestres, direito este previsto na Constituição Federal.

O art. 59 disciplina o ajardinamento dos passeios, também objetivando a integridade da *faixa livre*, na observância de larguras mínimas de passeio, não conflitando com o PDDU.

Diante do exposto e, diante da relevância das alterações em questão, especialmente para as pessoas com deficiência, solicito a aprovação do Projeto em questão.

Sala das Sessões, 15 de abril de 2013.

LEO PRATES

PROJETO DE LEI Nº 02/13

Dispõe sobre a coleta, reutilização, reciclagem, tratamento e disposição final de lixo tecnológico no município de Salvador e dá outras providências

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - A coleta reutilização, reciclagem, tratamento e disposição final de lixo tecnológico no Município do Salvador deverão ser realizados de forma a minimizar os impactos negativos causados ao meio ambiente, promover a inclusão social e proteger a saúde pública.

Parágrafo Único - Considera-se lixo tecnológico os resíduos gerados pelo descarte de equipamentos tecnológicos de uso profissional, doméstico ou pessoal, inclusive suas partes e componentes, especialmente:

I - computadores e seus equipamentos periféricos, tais como monitores de vídeo, telas, displays, impressoras, teclados, mouses, autofalantes, drivers, modems, câmeras e outros;

II - televisores e outros equipamentos que contenham tubos de raios catódicos;

III - eletrodomésticos e eletroeletrônicos que contenham metais pesadas ou outras substâncias tóxicas.

Art. 2º - As empresas produtoras, importadoras ou que comercializem os produtos de que trata o parágrafo único do art. 1º deverão apresentar ao órgão de proteção ambiental municipal, em conjunto ou individualmente, projeto de coleta, reutilização, reciclagem, tratamento ou disposição finais ambientalmente adequados ou mecanismo de custeio para esse fim.

§ 1º Juntamente com o projeto, serão encaminhados, relação dos componentes tecnológicos de cada produto, os componentes tóxicos neles contidos e as quantidades comercializadas anualmente.

§ 2º O projeto deverá prever mecanismos eficientes de informação aos consumidores sobre a necessidade e importância do adequado descarte do lixo tecnológico.

§ 3º Os projetos que incluam a participação de cooperativas de trabalhadores que realizem coleta, sem prejuízo do recebimento direto do consumidor pela empresa, reutilização ou reciclagem de lixo tecnológico, poderão receber incentivos do Município.

Art. 3º - Considera-se destinação final ambientalmente adequada:

I - utilização em processos de reciclagem ou reutilização que resultem em novo uso econômico do bem ou componente, respeitadas as restrições legais e regulamentares dos órgãos de saúde e meio-ambiente;

II - neutralização e disposição final em conformidade com a legislação ambiental aplicável.

Art. 4º - O Município poderá oferecer incentivos à instalação e funcionamento de cooperativas e empresas que realizem a reutilização ou reciclagem de lixo tecnológico.

Art. 5º - A inobservância ao disposto nesta Lei sujeitará o infrator, sucessivamente, a:

I - advertência;

II - multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), dobrada em caso de reincidência;

III - cassação da licença de funcionamento.

Parágrafo Único - O valor da multa será reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 6º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 04 de fevereiro de 2013.

LEO PRATES

JUSTIFICATIVA

O avanço do mercado de tecnologia traz um efeito colateral, que é o acúmulo do lixo eletrônico. Segundo o Greenpeace, são produzidos cerca de 50 milhões de toneladas por ano, em todo o mundo. Muitos equipamentos contêm substâncias tóxicas, como chumbo, mercúrio e cádmio. Países em desenvolvimento, como a China e a Índia, recebem lixo eletrônico de países desenvolvidos, o que coloca em risco a saúde da sua população.

A quantidade de lixo eletrônico produzido pela nossa sociedade não para de crescer. Levando em conta o crescente desenvolvimento do setor de tecnologia da informação, a tendência é aumentarmos a produção de lixo eletrônico.

O dado é de uma pesquisa da Dell – maior empresa de distribuição de computadores dos Estados Unidos –, que preocupou as grandes companhias de TI, ao divulgar que a reciclagem dos aparelhos eletrônicos não acompanha a demanda da produção desse tipo de lixo. De acordo com o estudo, apenas 10% dos computadores de todo o mundo são destinados à reciclagem.

Outra pesquisa, feita pela Nokia, revelou que, quando o assunto é a reciclagem dos telefones celulares, as coisas não ficam melhores. Apenas 3% das pessoas procuram postos de coleta de celulares, destinados a reciclagem, depois que trocam seus aparelhos. E, para piorar, a pesquisa apontou, ainda, que metade da população mundial não faz nem ideia de que é possível reciclar aparelhos celulares.

As empresas precisam desenvolver mais iniciativas de reciclagem e incentivar seus consumidores a participar dessas atividades. Além disso, é necessário investir em tecnologias verdes. Hoje, ser verde está longe de ser estratégia de marketing de nítido superficialismo.

Por todo o exposto e na certeza do cumprimento do dever desta Casa Legislativa, peço a aprovação deste Projeto de.

Sala das Sessões, 04 de fevereiro de 2013.
LEO PRATES

PROJETO DE LEI Nº 05/13

Dispõe sobre a obrigatoriedade de contratação de Bombeiro Civil e manutenção de Unidade de Combate a Incêndio e Primeiros Socorros, composta por Bombeiro Civil, nos estabelecimentos privados que menciona, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º É obrigatória a manutenção de uma unidade de combate a incêndio e de primeiros socorros, composta por Bombeiros Civis, nos estabelecimentos privados indicados nesta Lei.

Parágrafo único - Considera-se Bombeiro Civil aquele que, habilitado nos termos da Lei, exerça, em caráter habitual, função remunerada e exclusiva de prevenção e combate a incêndio, como empregado contratado diretamente por empresas privadas ou públicas, sociedades de economia mista, ou empresas especializadas em prestação de serviços de prevenção e combate a incêndio, conforme Lei Federal nº 11.901/09.

Art. 2º - Os estabelecimentos a que se refere o art. 1º são:

I - Shopping Center;

II - Casa de show e espetáculo;

III - Hipermercado;

IV - Loja de departamento;

V - Campus universitário;

VI – Hospital;

VII - Indústria;

VIII – Prédio comercial de grande porte;

IX – Depósitos, parques de tanques e envasadoras de produtos perigosos, combustíveis, inflamáveis ou explosivos;

X - empresa de grande porte;

XI - qualquer estabelecimento que receba grande concentração de pessoas;

XII – Aeroportos e Portos

§1º - Não estão compelidos aos termos desta Lei os empreendimentos onde circulem até 1.500 (mil e quinhentas) pessoas por turno.

§2º - O disposto neste artigo se aplica também as entidades religiosas, observado o disposto no parágrafo anterior.

§ 3º - Para os fins do disposto nesta lei, considera-se:

a) *Shopping Center*: empreendimento empresarial, com reunião de lojas comerciais, restaurantes, cinemas, em um só conjunto arquitetônico;

b) Casa de show e espetáculo: empreendimento destinado à realização de shows artísticos e/ou apresentação de peças teatrais e de reuniões públicas;

c) Hipermercado: supermercado que, além dos produtos tradicionais, comercializem outros gêneros, como eletrodomésticos e roupas;

d) Campus universitário: conjunto de faculdades e/ou escolas para especialização profissional e científica

§ 4º - No caso de hipermercados ou de outro estabelecimento mencionado nesta lei, que seja associado a shopping Center, a unidade de combate a incêndio poderá ser única, atendendo o *shopping center* e o estabelecimento associado.

Art. 3º - No que tange à organização, cada unidade de combate a incêndio deverá ser estruturada do seguinte modo:

I - recurso de pessoal:

a) pelo menos 1 (um) bombeiro civil por turno de trabalho, de nível básico, combatente direto ou não do fogo para cada 1000 pessoas que circulem no estabelecimento, na forma do §1º do art. 2º;

b) Deverá ser mantida na edificação, fora do horário comercial, pelo menos 1 (um) Bombeiro Civil;

c) A critério da SUCOM ou Corpo de Bombeiros Militar do Estado da Bahia, poderá ser aumentado o número de Bombeiros Civis nas edificações de que trata esta lei.

II - equipamentos obrigatórios:

- a) pelo menos 1 (uma) máscara autônoma por bombeiro civil;
- b) Cilindro de oxigênio;
- c) material de corte, tal como marreta e machado;
- d) equipamentos de proteção individual;
- e) kit completo de primeiros socorros, incluindo prancha rígida, colar cervical e talas para imobilização;
- f) detector móvel de Gás Liquefeito de Petróleo;
- g) Dea (desfibrilador Automático)
- h) Rádio de comunicação.

Art. 4º As empresas de formação e de prestação de serviços de Bombeiro Civil devem obrigatoriamente ser credenciadas na SUCOM, e cadastradas no Sindicato dos Bombeiros Civis do Estado da Bahia.

Art. 5º - No caso de descumprimento aos termos desta lei, o estabelecimento estará sujeito à multa nos termos da lei, sendo que a reincidência poderá implicar na cassação do alvará de funcionamento.

§1º Considera-se reincidente o estabelecimento que, notificado pela fiscalização, não sanar as omissões ou irregularidades no prazo estipulado pelo Órgão fiscalizador, independente da multa aplicada.

§2º. O valor da multa prevista no caput será destinado a SUCOM e ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado da Bahia, na proporção de 50% (cinquenta por cento) com a finalidade de reequipar o Sistema de Engenharia de Segurança Contra Incêndio e Pânico.

Art. 6º São órgãos competentes para o cumprimento e fiscalização das determinações desta lei a SUCOM – Superintendência de Controle e Ordenamento do Uso do Solo do Município e o Corpo de Bombeiros Militar do Estado da Bahia.

Art. 7º - Aplica-se a esta lei, supletivamente, a Lei Federal nº 11.901, de 12 de janeiro de 2009;

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado a partir da data de sua publicação.

Sala das Sessões, 04 de fevereiro de 2013.

LEO PRATES

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo a manutenção de uma unidade de combate a incêndio e primeiros socorros, composta por um corpo de Bombeiro Civil junto aos *Shoppings Centers*, casas de shows e espetáculos, hipermercados, lojas de departamentos, campus universitários, hospitais e clínicas, indústrias, depósitos, parques de tanques e envasadoras de produtos perigosos, combustíveis, inflamáveis ou explosivos, empresas de grande porte instaladas em imóvel com área acima de 3.000 m², e qualquer outro estabelecimento que receba concentração em número acima de 200(duzentas) de pessoas, para atuar nos primeiros combates de incêndio, prevenção e socorro às vítimas, poupando dessa forma, vidas humanas e evitando prejuízos materiais.

Temos visto alguns incêndios recentes, como os ocorridos em hospitais da cidade entre eles o Hospital das Clínicas e o Roberto Santos, lojas de móveis e eletro na estrada do coco, secretaria da educação, Instituto do Cacau, deposito de medicamentos na avenida paralela, central telefônica no Itaigara, etc. Tais fatos poderiam ter sido evitados caso houvesse bombeiro civil profissional contratado, enquanto dá chegada do Corpo de Bombeiro Militar.

As unidades de bombeiros civis deverão ter profissionais capacitados para que possam atuar na prevenção e combate a um princípio de incêndio com curso e carga horária prevista na NBR 14.608 e que também estejam aptos a prestar os primeiros socorros a possíveis vítimas.

Ninguém está livre de imprevistos e os incêndios fazem parte das chamadas calamidades naturais que podem vir a prejudicar muitas pessoas. As grandes cidades prejudicam a rapidez nos atendimentos do corpo de bombeiros militar.

Todas as medidas tomadas para a proteção contra incêndios são importantes e devem ser implantadas para que se por acaso acontecer o sinistro, os resultados sejam amenizados pelas ações que foram tomadas preventivamente e com maior rapidez oferecendo segurança e confiança para a sociedade.

Diante da relevância da proposta apresentada, solicito aos nobres pares que votem favoravelmente ao presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 04 de fevereiro de 2013.

LEO PRATES

PROJETO DE LEI Nº 07/13

Disciplina a implantação de provadores diferenciados para as pessoas com deficiência e com mobilidade reduzida nas lojas de departamentos e confecções no município de Salvador e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Ficam todos os estabelecimentos que comercializem roupas, vestuários, indumentárias e/ou similares no âmbito do município de Salvador, obrigados a adequar, no mínimo um de seus provadores, acessível às pessoas com deficiência e mobilidade

reduzida de acordo com as metragens e padrões expressos nos incisos do Artigo 2º desta Lei.

Parágrafo único - Os estabelecimentos comerciais a que se refere o caput deste artigo são os hipermercados, supermercados, atacadistas, *shopping-centers*, centros comerciais, lojas de departamentos, ou todo e qualquer outro comércio regularmente estabelecido que comercialize roupas.

Art. 2º - A acessibilidade desses provadores tem como conformidade as medidas disponibilizadas segundo o Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura da Bahia (CREA/BA).

Art. 3º - A desobediência ou inobservância do disposto no art. 1º desta Lei implicará aos infratores às seguintes penalidades:

I - notificação;

II – multa de 2(dois) salários mínimos;

III - suspensão do Alvará de funcionamento.

§1º Da data da notificação, os estabelecimentos notificados terão o prazo de 30 dias para adequação ao disposto no artigo 1º desta Lei;

§2º Decorrido o prazo estabelecido no parágrafo anterior, aplicar-se-á a multa prevista no inciso II;

§3º Em não tendo sido atendidas as exigências do artigo 1º após trinta dias da cominação da multa, aplicar-se-á inciso III;

§4º A suspensão do Alvará de Funcionamento só será cancelada após a observância do disposto no artigo 1º desta Lei.

Art. 4º - Os estabelecimentos têm o prazo de 240 dias (duzentos e quarenta) para se adequarem ao disposto nesta Lei da data de sua publicação.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo máximo de 90 dias (noventa) da data de sua publicação.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor da data de sua publicação.

Sala das Sessões, 04 de fevereiro de 2013.

LEO PRATES

JUSTIFICATIVA

O Brasil passou por profundas mudanças relacionadas às políticas públicas voltadas para as pessoas com deficiência nos últimos dez anos. Houve evolução de conceitos e definições, avanço da organização social e a necessidade do respeito aos seus direitos fundamentais ganhou visibilidade, como resultado desta organização.

No dia 02 de dezembro de 2004 por meio do Decreto nº 5.296/04, foram regulamentadas as leis Federais nº 510.048/00 e nº 510.098/00, que têm possibilitado

extraordinários avanços nos últimos dez anos, com grande impacto nas cidades, estabeleceram oportunidades e condições para o desenvolvimento de uma política nacional de acessibilidade, considerando e respeitando as atribuições das diferentes esferas de governo, a realidade e a diversidade dos municípios e estados.

Os municípios contam hoje com um arcabouço jurídico que lhes dão suporte para a implantação de várias ações destinadas a garantia da acessibilidade para pessoas com deficiência e idosos. São leis federais, estaduais, municipais, decretos e normas técnicas que apresentam obrigações e parâmetros para o desenvolvimento de suas ações, no respeito às diferentes necessidades que as pessoas com deficiência e restrição de mobilidade têm para viver no ambiente urbano.

Com o objetivo de difundir as informações como parte do processo de inclusão social da pessoa com deficiência, a legislação brasileira prevê a adequação do meio físico, do acesso à informação e à comunicação e dos meios de transporte.

Sala das Sessões, 04 de fevereiro de 2013.

LEO PRATES

PROJETO DE LEI Nº 13/13

Dispõe sobre a sinalização dos pisos de hipermercados e shopping centers com faixas vermelhas e relevos adaptados, próprios para deficientes visuais, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Os hipermercados e *shopping centers* do Município de Salvador devem manter sinalização através de faixas vermelhas com relevos adaptados para deficientes visuais nos corredores e acesso as lojas.

Art. 2º - Será dado um prazo de 02 (dois) meses, a contar da data da publicação, para os estabelecimentos envolvidos se enquadrarem nas disposições desta Lei.

Art. 3º - O descumprimento desta Lei sujeitará o infrator à multa.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala das Sessões, 04 de fevereiro de 2013.

LEO PRATES

JUSTIFICATIVA

A proposição ora apresentada tem por objetivo atender os inúmeros apelos de uma parte da população soteropolitana que, por sua deficiência visual, sente dificuldade para encontrar as portas de entrada dos hipermercados e *shopping centers* localizados na Capital.

Pretende-se com tal iniciativa melhorar a acessibilidade dessas pessoas aos estabelecimentos comerciais.

Em nível Federal a Lei nº 7.853/89 assegura às pessoas com deficiência, o pleno exercício de seus direitos.

A Constituição Federal prevê no caput do art. 5º, "todos são iguais perante a Lei, sem distinção de qualquer natureza...", dessa forma as pessoas com deficiência têm o direito à igualdade, ou seja, os hipermercados e *shopping centers* terão de ser devidamente sinalizados, assegurando assim o acesso em tais estabelecimentos.

Todo cidadão, indistintamente, tem direito à sua liberdade, ao direito de ir e vir. Deve ter dignidade, honra e ser respeitado por qualquer outro.

No entanto, as pessoas com deficiência possuem necessidades diferentes, o que as tornam especiais. Desta forma, é importante existir direitos específicos para as pessoas com deficiência, direitos que compensem, na medida do possível, as limitações e/ou impossibilidades a que estão sujeitas.

Sala das Sessões, 04 de fevereiro de 2013.
LEO PRATES

PROJETO DE LEI Nº 21/13

Dispõe sobre a instalação de cadeiras ergonômicas em elevadores monitorados por ascensoristas no Município, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Os elevadores monitorados por ascensoristas deverão ter, obrigatoriamente, cadeiras ergonômicas para utilização destes profissionais.

Art. 2º - As cadeiras mencionadas no art. 1º da presente lei deverão obedecer às disposições técnicas da Norma Regulamentadora NR 17 – Ergonomia.

Art. 3º - O não cumprimento desta lei implicará em multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a serem pagos pela empresa empregadora.

Parágrafo Único – O valor da penalidade de multa a que se refere o Parágrafo anterior será atualizado, em 1º de Janeiro de cada exercício, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior.

Art. 4º - Esta lei será regulamentada pelo Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir de sua publicação.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 04 de fevereiro de 2013.
LEO PRATES

JUSTIFICATIVA

O índice de doenças musculoesqueléticas relacionadas ao trabalho, vem crescendo muito nos últimos anos, tendo como principais causas fatores biomecânicos, organizacionais no trabalho e psicossociais. Os esforços repetitivos, trabalho estático e posturas inadequadas estão presentes na maioria das atividades profissionais. Estas condições de trabalho são causas para o aparecimento ou agravamento de lesões, conhecidas como LER (lesões por esforços repetitivos) ou DORT (doenças ocupacionais relacionadas ao trabalho). De acordo com o INSS estas lesões são a segunda causa de afastamento de trabalho no Brasil. Individualmente causam muito sofrimento e incapacidade. Devido a esta realidade se faz cada vez mais necessário assegurar o compromisso dos empregadores com novas formas de trabalho e comportamento. A propositura objetiva garantir ao profissional ascensorista bem-estar físico e mental para que possa desenvolver sua atividade.

Sala das Sessões, 04 de fevereiro de 2013.

LEO PRATES

PROJETO DE LEI Nº 14/13

Institui a Carteira de Prioridade para portadores de enfermidades graves e doenças incapacitantes no âmbito do município do Salvador e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Fica instituída a Carteira de Prioridade para portadores de enfermidades graves e doenças incapacitantes no âmbito do município do Salvador.

Parágrafo Único - Serão considerados como doenças graves ou incapacitantes o câncer, a AIDS, as cardiopatias graves, doenças renais, tuberculose ativa, doença de Parkinson e as demais doenças determinadas pelos órgãos e profissionais competentes na área da saúde.

Art. 2º - Os médicos através dos hospitais a que estejam vinculados deverão emitir uma carteira comprovante padrão com os dados do paciente e prazo de validade.

Art. 3º - Nos dados da carteira deverão constar o nome, a idade, o endereço, a situação de prioridade do paciente, médico responsável e a validade da carteira que será de 1(um) ano, podendo ser renovada à critério médico.

Art. 4º - A referida carteira deverá ser utilizada para garantir ao seu portador atendimentos prioritários em filas de qualquer estabelecimento no âmbito do município do Salvador.

Parágrafo Único - Além da Carteira Prioridade, o portador-paciente deverá estar munido de documento original com foto que venha a comprovar sua idoneidade.

Art. 5º - O Executivo regulamentará a presente Lei em 60 (Sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A pessoa que possui uma doença grave ou incapacitante como um câncer, ou AIDS, ou mesmo uma cardiopata, acaba por ser portador de uma necessidade especial, já que esse tipo de enfermidade traz conseqüências terríveis ao organismo físico e psíquico do ser humano. Sendo portador dessas doenças graves ou incapacitantes, o enfermo não tem as mesmas condições de enfrentar situações normais do cotidiano como as filas de atendimentos, justamente porque o seu corpo não agüenta ficar exposto tanto tempo às demoras que resultam dessas filas. Quando são expostos a essas demoras, acabam passando mal e prejudicando ainda mais seu estado de saúde.

Dessa forma, tal propositura tem a intenção de se tornar mais uma medida que possa melhorar o atendimento aos portadores de doenças graves, promovendo mais dignidade e respeito na vida dessas pessoas.

Sala das Sessões, 04 de fevereiro de 2013.

LEO PRATES

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

I – Relatório:

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do vereador Léo Prates, que institui carteira de prioridade para portadores de enfermidades graves e doenças incapacitantes e dá outras providências.

Conforme manifestação de fl. 03, não fora detectada duplicidade de Projetos em tramitação nesta Casa Legislativa.

É o breve relatório.

II – Análise do tema:

Hely Lopes Meirelles leciona que a iniciativa é o impulso original da Lei, que se faz através do seu respectivo Projeto. (Direito Municipal Brasileiro, Malheiros: 2001, p.631). Assim, a iniciativa para deflagração do processo legislativo pode ser ampla (geral) ou reservada, na forma instituída pela Carta Magna.

No tocante aos casos em que se admite a iniciativa geral, qualquer ente legitimado constitucionalmente possui capacidade para iniciar o processo de formação de uma Lei. No âmbito federal, podem iniciar este processo o Presidente da República, deputados e senadores, Comissão da Câmara ou do Senado, do Congresso Nacional, o Supremo Tribunal Federal, os Tribunais Superiores (em matérias atinentes ao Poder Judiciário) e o procurador Geral da República (normas relativas ao Ministério Público) e os demais cidadãos, na forma estabelecida pela Constituição (art. 61 da CF/88).

A iniciativa reservada, em seu turno, tem por escopo concretizar o princípio da separação e harmonia entre os poderes, sendo disciplinada também pelas Cartas Federal, Estaduais e Leis Orgânicas Municipais, sempre no âmbito de cada competência.

Os dispositivos da Constituição Federal relativos ao processo legislativo são de compulsória observância pelos demais entes da Federação, em conformidade com a jurisprudência pacífica e uniforme do Supremo Tribunal Federal:

“O modelo estruturador do processo legislativo, tal como delineado em seus aspectos fundamentais pela Carta da República, impõe-se, enquanto padrão normativo de compulsório atendimento, à observância incondicional dos Estados-membros.” (ADIN 1.254-RJ, rel. min. Celso de Mello).

Assim, não restam dúvidas de que os dispositivos da Constituição Federal relativos ao processo legislativo são de compulsória observância pelos demais entes da Federação. De igual sorte, os dispositivos análogos constantes na Carta Estadual submetem os Municípios à sua obediência obrigatória. Fulgura, no caso, o princípio da simetria pelo qual as normas que regulam o processo legislativo, por demarcarem as relações entre os poderes e serem normas cogentes, de ordem pública, são limitações implícitas que devem ser, forçosamente, observadas pelos Estados-membros, Distrito Federal e Municípios.

Sobre a competência do legislador municipal para tratar da matéria ora em debate, dispõe a constituição da República:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

Hely Lopes Meirelles, na sua obra “Direito Municipal Brasileiro” (São Paulo: Malheiros, 2001, p. 134) considera que “o que define e caracteriza o ‘interesse local’, inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União”.

Já Juraci Mourão Lopes Filho leciona que,

“A Constituição Federal optou por não enumerar um rol de competências locais, o que, na prática, se mostrou uma decisão sábia, porque a vida cotidiana da cidade faz surgir situações impossíveis de serem antevistas e indicadas. Tradicionalmente, se afirma competir à municipalidade questões de urbanismo, trânsito, vigilância sanitária e edificações. Entretanto, existe uma enormidade de questões de interesse local que emergiram a partir da maior ocupação das cidades e da massificação das relações humanas que reverberam imediatamente no plano local, ambas intensificadas nos últimos trinta anos. Por isso é natural encontrar boa quantidade de julgamentos do Supremo Tribunal Federal declarando a constitucionalidade de normas municipais que versaram sobre assuntos diferentes daqueles tradicionalmente acometidos aos Municípios.” (Competências Federativas na Constituição e nos precedentes do STF. Editora JusPodivm, 2012, p. 299).

Sobre a questão, já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco que “por força dos artigos 30, I, e 182 da CF, o Município é competente para dispor sobre sagras que tenham por escopo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade, além de garantir o bem-estar e segurança de seus habitantes, segundo o legítimo interesse local.” (TJ-PE – ADI: 0021777-47.2010.8.17.0000, Relator: Leopoldo de Arruda Raposo, Data de Julgamento: 13/02/2012, Corte Especial).

Assim, no presente caso, evidenciada está a competência constitucional do Município para legislar acerca da matéria proposta, bem como a iniciativa comum de qualquer vereador para dar o impulso inicial no processo legislativo correspondente.

No mérito, a proposição versa sobre um tema socialmente relevante, especialmente para os cidadãos soteropolitanos que serão beneficiados com a sua aprovação, com o soropositivos, portadores de cardiopatias graves, doenças renais, dentre outros.

III. Conclusão.

Face ao exposto, não havendo óbice legal, constitucional ou regimental ao Projeto de Lei ora apresentado, recomendamos a sua aprovação no âmbito da Comissão de Constituição de Justiça, e, igualmente no mérito, para regular prosseguimento na sua tramitação.

Sala das Comissões, 01 de julho de 2013.

WALDIR PIRES – RELATOR
ERON VASCONCELOS
LEO PRATES
GERALDO JUNIOR
KIKI BISPO

PROJETO DE LEI Nº 22/13

Condiciona a emissão da Certidão de Baixa e Habite-se à instalação de compartimentos apropriados para a coleta seletiva de resíduos nas edificações que menciona, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º – As edificações com numero igual ou superior a 20 unidades residenciais ou com área superior a 750m²(setecentos e cinquenta metros quadrados) serão dotadas de compartimentos apropriados a coleta seletiva de resíduos.

Paragrafo Único - Os compartimentos de que trata o caput deste artigo deverão:

- I - situar-se no lote em que a edificação foi construída;
- II - apresentar de forma visível, inscrição que identifique o tipo de resíduo acondicionado:

Art. 2º - Para os fins desta Lei considera-se:

- I - coleta seletiva - a separação, do lixo não reciclável, reciclável e tóxico;
- II - lixo não reciclável - o que é composto de matéria orgânica;
- III – lixo reciclável- o que é composto de alumínio, plástico, papel, vidro ou materiais que possam ser reaproveitados ou reutilizados;
- IV – lixo tóxico - o que é composto de baterias, pilhas elétricas e similares.

Art. 3º - A emissão da Certidão de Baixa e Habite-se para as edificações previstas no *caput* do art. 1º fica condicionada ao cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 4º - O disposto nesta Lei não se aplica a:

- I – residência não domiciliar
- II - edificação cuja Certidão de Baixa e Habite-se tenha sido emitida antes da data da publicação desta Lei

III- construção cujo projeto arquitetônico tenha sido protocolado no Executivo antes da data de publicação desta Lei

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 04 de fevereiro de 2013.
LEO PRATES

JUSTIFICATIVA

É impossível falar em educação ambiental global se esta não partir do Núcleo familiar, tornando-se um hábito constante na vida das pessoas. A necessidade de conscientização da população para as preocupantes questões relativas ao meio ambiente torna-se urgente, na medida em que as alterações climáticas se acentuam, acarretando os mais diversos desastres ambientais.

A coleta seletiva do lixo a partir de sua origem, com destinação ao reuso ou à reciclagem, é uma medida mitigadora do impacto ambiental causado pelos aterros Sanitários, uma vez que objetiva reduzir o descarte, nesses locais, do lixo que pode ser reciclado.

Com a conscientização da população para a importância de tal medida, partindo do núcleo familiar, expandindo-se para a vizinhança e, enfim, para toda a cidade, será, certamente, muito mais fácil promover ações que resultem em um meio ambiente equilibrado e viável.

Isso posto, fica claro que o descarte, após o consumo de material orgânico, reciclável e tóxico, não pode ser tratado da mesma forma. Os materiais recicláveis poderão e deverão tomar-se matéria-prima para novas produções.

Sala das Sessões, 04 de fevereiro de 2013.
LEO PRATES

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL I – Relatório:

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do vereador Léo Prates, que condiciona a emissão da Certidão de Baixa e habite-se à instalação de compartimentos apropriados para a coleta seletiva de resíduos nas edificações que menciona e dá outras providências.

Conforme manifestação de fl. 07, não fora detectada duplicidade de Projeto em tramitação nesta Casa Legislativa.

É o breve relatório.

II – Análise do tema:

Hely Lopes Meirelles leciona que a iniciativa é o impulso original da Lei, que se faz através do seu respectivo Projeto. (Direito Municipal Brasileiro, Malheiros: 2001, p.631). Assim, a iniciativa para deflagração do processo legislativo pode ser ampla (geral) ou reservada, na forma instituída pela Carta Magna.

No tocante aos casos em que se admite a iniciativa geral, qualquer ente legitimado constitucionalmente possui capacidade para iniciar o processo de formação de uma Lei. No âmbito federal, podem iniciar este processo o Presidente da República, deputados e senadores, Comissão da Câmara ou do Senado, do Congresso Nacional, o Supremo Tribunal Federal, os Tribunais Superiores (em matérias atinentes ao Poder Judiciário) e o procurador Geral da República (normas relativas ao Ministério Público) e os demais cidadãos, na forma estabelecida pela Constituição (art. 61 da CF/88).

A iniciativa reservada, em seu turno, tem por escopo concretizar o princípio da separação e harmonia entre os poderes, sendo disciplinada também pelas Cartas Federal, Estaduais e Leis Orgânicas Municipais, sempre no âmbito de cada competência.

Os dispositivos da Constituição Federal relativos ao processo legislativo são de compulsória observância pelos demais entes da Federação, em conformidade com a jurisprudência pacífica e uniforme do Supremo Tribunal Federal:

“O modelo estruturador do processo legislativo, tal como delineado em seus aspectos fundamentais pela Carta da República, impõe-se, enquanto padrão normativo de compulsório atendimento, à observância incondicional dos Estados-membros.” (ADIN 1.254-RJ, rel. min. Celso de Mello).

Assim, não restam dúvidas de que os dispositivos da Constituição Federal relativos ao processo legislativo são de compulsória observância pelos demais entes da Federação. De igual sorte, os dispositivos análogos constantes na Carta Estadual submetem os Municípios à sua obediência obrigatória. Fulgura, no caso, o princípio da simetria pelo qual as normas que regulam o processo legislativo, por demarcarem as relações entre os poderes e serem normas cogentes, de ordem pública, são limitações implícitas que devem ser, forçosamente, observadas pelos Estados-membros, Distrito Federal e Municípios.

Sobre a competência do legislador municipal para tratar da matéria ora em debate, dispõe a constituição da República:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

Hely Lopes Meirelles, na sua obra “Direito Municipal Brasileiro” (São Paulo: Malheiros, 2001, p. 134) considera que “o que define e caracteriza o ‘interesse local’, inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União”.

Já Juraci Mourão Lopes Filho leciona que,

“A Constituição Federal optou por não enumerar um rol de competências locais, o que, na prática, se mostrou uma decisão sábia, porque a vida cotidiana da cidade faz surgir situações impossíveis de serem antevistas e indicadas. Tradicionalmente, se afirma competir à municipalidade questões de urbanismo, trânsito, vigilância sanitária e edificações. Entretanto, existe uma enormidade de questões de interesse local que emergiram a partir da maior ocupação das cidades e da massificação das relações humanas que reverberam imediatamente no plano local, ambas intensificadas nos últimos trinta anos. Por isso é natural encontrar boa quantidade de julgamentos do Supremo Tribunal Federal declarando a constitucionalidade de normas municipais que versaram sobre assuntos diferentes daqueles tradicionalmente acometidos aos

Municípios.” (Competências Federativas na Constituição e nos precedentes do STF. Editora JusPodivm, 2012, p. 299).

Sobre a questão, já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco que “por força dos artigos 30, I, e 182 da CF, o Município é competente para dispor sobre sagras que tenham por escopo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade, além de garantir o bem-estar e segurança de seus habitantes, segundo o legítimo interesse local.” (TJ-PE – ADI: 0021777-47.2010.8.17.0000, Relator: Leopoldo de Arruda Raposo, Data de Julgamento: 13/02/2012, Corte Especial).

Ao analisar a constitucionalidade de leis cujo objeto é semelhante ao do projeto que ora se examina, tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

“Os Municípios são competentes para legislar sobre questões que digam respeito a edificações ou construções realizadas no seu território, assim como sobre assuntos relacionados à exigência de equipamentos de segurança, em imóveis destinados a atendimento ao público.” (Ar 491.420-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 21-2-2006, Primeira Turma, DJ de 14-03-2006.)

Assim, no presente caso, evidenciada está a competência constitucional do Município para legislar acerca da matéria propostas, bem como iniciativa comum de qualquer vereador para dar o impulso inicial no processo legislativo correspondente.

No mérito, a proposição sobre um tema socialmente relevante, especialmente pela importância da coleta seletiva de resíduos para um meio ambiente urbano saudável.

III. Conclusão.

Face ao exposto, não havendo óbice legal, constitucional ou regimental ao Projeto de Lei ora apresentado, recomendamos a sua aprovação no âmbito da Comissão de Constituição de Justiça, e, igualmente no mérito, para regular prosseguimento na sua tramitação.

Sala das Comissões, 01 de julho de 2013.

WALDIR PIRES – RELATOR

ERON VASCONCELOS

LEO PRATES

GERALDO JUNIOR

KIKI BISPO

PROJETO DE LEI Nº 20/13

Dispõe sobre a obrigatoriedade das escolas da Rede Pública Municipal de Ensino em manter os alunos em suas dependências, durante todo o turno em que sejam matriculados, mesmo sem aula no período, no caso de falta de professores.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º. As escolas públicas da rede municipal de ensino ficam obrigadas a manter em suas dependências, no caso de falta de professores, os alunos, com idade igual ou inferior a 12 (doze) anos, matriculados no respectivo turno.

Art. 2º. No caso de ausência dos professores, referida no art. 1º desta Lei, os alunos deverão receber atividades complementares de ensino, respeitando-se a faixa etária e a grade curricular de cada série escolar.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 04 de fevereiro de 2013.

LÉO PRATES

JUSTIFICATIVA

É comum, na rede pública municipal de ensino, quando da falta de algum professor e a respectiva vacância de tempo de aula, a dispensa e o retorno dos alunos para casa. Não raro, tal fato ocorre sem o prévio conhecimento dos pais, que, no trabalho ou envolvidos em outras atividades, passam o dia certos de que os estabelecimentos de ensino estão cumprindo o seu papel, qual seja, o da formação acadêmica de seus filhos, além da garantia da integridade física dos mesmos.

Não bastasse o prejuízo ao aprendizado em si, há outro malefício causado por tal fato: o efetivo retorno resulta, muitas vezes, na impossibilidade de o aluno receber a merenda escolar. Todos sabemos que as famílias de menor renda complementam, em muitos casos, a alimentação de suas crianças e adolescentes com o que é ofertado nas escolas.

Merece especial atenção o fato de que, nas ruas, as crianças estão vulneráveis à ação da marginalidade, além do risco de acidentes de toda sorte, justamente pela falta de supervisão adequada.

Assim sendo, é de fundamental importância ressaltar que a permanência do aluno na escola, seja em atividade acadêmica regular, seja em atividade recreativa, ou mesmo na biblioteca da própria escola, enriquece seu saber e aprimora seu caráter, desenvolvendo a sociabilidade, tornando-o um cidadão melhor.

Considerando-se que o art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990) estabelece ser dever do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, à criança a efetivação, dentre outros, do direito à dignidade, à educação, à alimentação, à integridade física, é que se apresenta o presente projeto, fazendo-se imprescindível que o Parlamento soteropolitano envolva-se em defesa desta iniciativa.

Com estes argumentos, solicito o empenho de meus Nobres Pares para que esta proposição seja aprovada.

Sala das Sessões, 04 de fevereiro de 2013.

LEO PRATES

REQUERIMENTO Nº 237/13

INFORMAÇÕES PELA TRANSALVADOR

O vereador que a este subscreve requer à Mesa, ouvido o plenário, na forma regimental, que seja convidado o gestor da Superintendência de Trânsito e Transporte de Salvador –

TRANSALVADOR, o Sr. Fabrizzio Muller Martinez para apresentar a esta casa informações necessárias e detalhadas sobre as ações da autarquia;

Há uma série de mudanças já implantadas e outras estão previstas para entrar em vigor em Salvador, como a faixa solidária na orla, a retirada de 40% dos ônibus da Avenida Tancredo Neves, a Lei de Carga e Descarga e a futura inversão do fluxo na Avenida Paulo VI.

Quais são os fundamentos das mudanças feitas no trânsito, o que está planejado para implantação?

Quantas viaturas e fiscais estão nas ruas para acompanhar essas ações?

Quanto tem sido investido na fiscalização para garantir a blitz da Lei Seca?

Quanto é destinado à valorização de pessoal?
E o que ocorrer.

Sala das Sessões, 09 de setembro 2013.
ARNANDO LESSA

REQUERIMENTO Nº 238/13

INFORMAÇÕES PELA TRANSALVADOR

O vereador que a este subscreve requer à Mesa, ouvido o plenário, na forma regimental, sejam solicitadas à Superintendência de Trânsito e Transporte de Salvador – TRANSALVADOR informações detalhadas sobre:

De que forma a Transalvador gasta o dinheiro que arrecada?

Quanto arrecada com multas aplicadas, gestão de estacionamentos, zona azul, serviços e outras receitas? E qual foi à arrecadação no período de 01/01/2013 até a data atual?

O quanto investiu em campanha educativa que também é sua atribuição?
Quantos radares e fotossensores foram licitados? E quantos estão funcionando?
O que aconteceu com as sinaleiras inteligentes?

Sala das Sessões, 03 de setembro 2013.
ARNANDO LESSA

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 39/11

Cria o Instituto Legislativo Soteropolitano.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

RESOLVE:

Art. 1º - Fica criado, sob a denominação de Instituto Legislativo Soteropolitano, o Instituto de Estudos, Capacitação e Políticas Públicas da Câmara Legislativa Municipal de Salvador vinculado à Mesa Diretora, com sede na Câmara Legislativa Municipal com os seguintes objetivos:

I – subsidiar os trabalhos parlamentares, oferecendo suporte técnico-temático à ação legislativa para definição de medidas que estimulem o desenvolvimento da sociedade soteropolitana;

II – realizar estudos, pesquisas e debates para o desenvolvimento e aplicação de políticas públicas no Município;

III – realizar estudos, atividades e debates sobre o Município, o Poder Legislativo, ética, cidadania e Projetos de desenvolvimento, visando ao aprimoramento social e da democracia;

IV – preparar, elaborar e acompanhar a implantação de convênios e protocolos de cooperação técnica a serem firmados pela Câmara Municipal com outros institutos, órgãos públicos e universidades;

V – realizar, como atividade preparatória de cada Legislatura e durante as Sessões legislativas, seminários, cursos e eventos sobre o Parlamento, a missão da instituição, o exercício do mandato, Processo Legislativo, atuação fiscalizadora e demais temas que ofereçam subsídios e instrumentos adequados à ação dos vereadores;

VI – propor ações legislativas na área de políticas públicas, objetivando maior interação do Poder Legislativo com a sociedade e o aperfeiçoamento da participação política;

VII – atuar em conjunto com o Departamento de Recursos Humanos da Câmara Municipal, visando ao aperfeiçoamento e à capacitação profissional dos servidores, através de convênios com instituições educacionais de nível superior que atuem na área de estudos, pesquisas e ensino de políticas públicas e outros temas de interesse do Poder Legislativo;

VIII – realizar estudos, seminários, campanhas e debates, para orientar a legislação participativa e a iniciativa popular, capacitando lideranças sociais para acompanhar as ações da Câmara Municipal de Salvador.

Parágrafo Único – O disposto nos incisos II, IV, VI e VIII não substitui ou elimina as competências regimentais e constitucionais das Comissões Permanentes e Temporárias.

Art. 2º - O Instituto tem como órgãos de administração uma Diretoria, um Conselho Deliberativo e um Conselho Gestor.

Art. 3º - A diretoria do Instituto é composta por três membros, sendo 1 (um) diretor-presidente e 2 (dois) diretores-executivos indicados pela Mesa da Câmara Municipal, sendo pelo menos um deles escolhido entre os servidores do Quadro Permanente dos servidores e outro escolhido entre os assessores, de livre nomeação dos vereadores, sem prejuízo do desempenho das atribuições de seus cargos efetivos, e que possuam nível superior completo.

§ 1º - As deliberações da Diretoria dar-se-ão por decisão colegiada em maioria simples.

§ 2º - A gestão da Diretoria coincidirá com o mandato da Mesa e poderá ser prorrogada até que novas indicações sejam concretizadas, não excedendo ao prazo máximo de 60 (sessenta) dias após o término do mandato, podendo haver recondução por 02 vezes.

§ 3º - O Instituto terá apoio técnico das unidades administrativas da Câmara Municipal e será secretariado por Grupo de Apoio constituído por servidores do Quadro Permanente do CMS, sendo permitida a participação de servidores colocados à disposição deste Poder.

Art. 4º - O Conselho Deliberativo é integrado pelos membros da Diretoria, 1 (um) parlamentar representante de cada Partido Político com assento na Câmara Municipal, 1

(um) representante dos funcionários, eleito de forma direta entre seus pares, e 1 (um) membro representante de cada uma das universidades conveniadas com a CMS.

Art. 5º - O Conselho Gestor será formado pelos secretários gerais de Administração e Parlamentar, pelo procurador chefe, pelo diretor do Departamento de Recursos Humanos e pelo diretor do Departamento de Comissões, sem prejuízo do desempenho de suas funções.

Art. 6º - As funções exercidas pelos membros do Conselho Deliberativo ou do Conselho Gestor, atinentes às atividades específicas do Instituto, serão honoríficas, consideradas de relevante interesse público e não receberão remuneração de qualquer espécie.

Parágrafo Único – A participação de servidor nestes Conselhos será considerada nos processos internos de avaliação.

Art. 7º - A Mesa da Câmara Municipal regulamentará esta Resolução no prazo de 60 (sessenta) dias, estabelecendo o Regulamento Interno do Instituto.

Art. 8º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 25 de maio de 2011.
ORLANDO PALHINHA

JUSTIFICATIVA

A Carta Magna Brasileira, em seu capítulo IV, tratando dos servidores públicos preceitua “*in verbis*”.

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da Administração Pública direta, das autarquias e das fundações públicas. (Vide ADIN nº 2.135-4)

§ 2º A União, os Estados e o Distrito Federal manterão escolas de governo para a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos, constituindo-se a participação nos cursos um dos requisitos para a promoção na carreira, facultada, para isso, a celebração de convênios ou contratos entre os entes federados. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

No mesmo diapasão, a Lei Orgânica Municipal arremata de maneira inequívoca.

Art. 124. São direitos dos servidores públicos, além dos previsto na Constituição Federal:

.....

XXIV – aperfeiçoamento pessoal e funcional, mediante cursos, treinamento e reciclagem, para melhor desempenho das funções, vinculando essas ações aos planos de cargos, salários e sistemas de carreira;

O Regimento Interno desta Casa preceitua que

Art. 2º - A Câmara tem funções legislativas, atribuições para fiscalizar os Atos, propor medidas de interesse da coletividade e assessorar o Executivo, além da competência para disciplinar e dispor sobre a organização de seus serviços internos.

§ 3º A função administrativa é restrita à sua organização interna, à regulamentação de seu funcionamento e à estrutura e direção de seus serviços auxiliares;

§ 4º A Câmara exercerá suas funções, com independência e harmonia, em relação ao Executivo, deliberando sobre as matérias de sua competência, na forma da Lei Orgânica do Município.

O aprimoramento constante do servidor público é um dos fundamentos do Direito Administrativo calcado no princípio da eficiência.

Consoante os diplomas legais alhures citados, tanto os esculpidos em sede constitucional como os de âmbito municipal, podemos inferir a necessidade de proporcionar oportunidades aos servidores do Legislativo Municipal de aprimorar seus conhecimentos técnicos, sociais e de cidadania.

Esta iniciativa capacitará os servidores legislativos municipais a exercerem suas funções de maneira eficaz, bem como os atualizará com as mais modernas técnicas de gestão administrativa. Outra função do mesmo Instituto é trazer ao conhecimento dos servidores desta Casa, práticas inovadoras de governança, bem como as tendências inovadoras na condução da “*res publica*”. Desta forma, darão fundamentação legal e técnica na condução de políticas, programas e legislação da Casa mantenedora, sintonizadas com os anseios da população soteropolitana.

Desta forma, contamos com o voto favorável dos nobres edis desta Casa, no sentido de aprovar o presente Projeto de Resolução.

Sala das Sessões, 25 de maio de 2011.

ORLANDO PALHINHA

REQUERIMENTO Nº 241/13

Requer à Mesa, ouvido o Plenário, que officie à Superintendência de Controle e Ordenamento do Uso do Solo do Município – SUCOM para que esta disponibilize cópia do(s) processo(s) que concede(m) a licença ambiental e alvará de construção referente ao imóvel localizado na rua Doutor Augusto Lopes Pontes, Quadra 06, Lote 01 a 04 pertence ao Governo do Estado da Bahia e cedido à CEADEB.

Sala das Sessões, 17 de setembro de 2013.

EVERALDO AUGUSTO

PROJETO DE LEI Nº 212/13

Fixa pagamento de IPTU a aposentados, portadores de doenças crônicas e de baixa renda ou atingido por desastres naturais.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Fixa pagamento do imposto do bem imóvel:

I – pertencente a idosos, na faixa de 65 até 70 anos de idade, aposentados ou aos absolutamente incapazes, que nele residam sós ou em companhia de seus familiares, não

possuam outro imóvel no Município, e percebam renda familiar, com média mensal nos últimos 12 (doze) meses, de até 01 (hum) salário mínimo, ficam isentos com 75% (setenta e cinco por cento) do imposto a pagar;

II – pertencente a idosos, na faixa de 71 a 76 anos de idade, aposentados ou aos absolutamente incapazes, que nele residam sós ou em companhia de seus familiares, não possuam outro imóvel no Município, e percebam renda familiar, com média mensal nos últimos 12 (doze) meses, de até 02 (dois) salários mínimos, ficam isentos com 50% (cinquenta por cento) do imposto a pagar;

III – pertencente a idosos, na faixa de 77 a 82 anos de idade, aposentados ou aos absolutamente incapazes, que nele residam sós ou em companhia de seus familiares, não possuam outro imóvel no Município, e percebam renda familiar, com média mensal nos últimos 12 (doze) meses, de até 03 (três) salários mínimos, ficam isentos com 25% (vinte e cinco por cento) do imposto a pagar;

IV – na faixa de mais de 82 anos de idade, aposentados ou aos absolutamente incapazes, que nele residam sós ou em companhia de seus familiares, não possuam outro imóvel no Município, independentemente da renda familiar que percebam, ficam isentos com 100% (cem por cento) do imposto a pagar.

V – portadores de HIV ou tumores malignos, esclerose múltipla, doença de Alzheimer, e nele residam sós ou em companhia de seus familiares, não possuam outro imóvel no Município, independentemente da renda familiar que percebam, ficam isentos com 100% (cem por cento) do imposto.

§ 1º - Considerando-se como família aquela formada pelo casal, inclusive por união estável, e seus descendentes e ascendentes que residam no mesmo imóvel, sendo que quando o imóvel estiver gravado com usufruto, somente aos usufrutuários caberá este direito de isenção.

§ 2º - As isenções devem ser solicitadas pelo contribuinte e encaminhadas junto à Secretaria Municipal de Fazenda, anualmente, entre os dias 02 (dois) de janeiro e 02 (dois) de fevereiro.

§ 3º - A solicitação de isenção efetuada pelo contribuinte no prazo disposto no §2º se refere ao lançamento do tributo daquele exercício fiscal.

§ 4º - A decisão relativa ao requerimento de isenção deverá ser proferida até 5 (cinco) dias antes do vencimento da parcela única do tributo.

Artigo 2º- O Poder Executivo poderá conceder benefício fiscal ou auxílio, até o limite do valor do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU – do exercício, aos proprietários de imóveis atingidos por desastre naturais ou incidentes decorrentes de precipitação pluviométrica ou outro fato da natureza que configure grave prejuízo material, econômico ou social, mediante requerimento do contribuinte.

§ 1º A isenção só atinge a parcela do IPTU referente à parte predial do imóvel e desde que o mesmo fique inviabilizado pelo desastre, de habitar-se.

§ 2º O benefício fiscal poderá resultar em remissão do IPTU do exercício, ou ainda, em relação ao IPTU do exercício pago até a data do requerimento, na devolução do valor do tributo ao contribuinte, em valor nominal.

§ 3º A remissão de que trata o §1º será concedida para o exercício em que ocorreu o incidente, podendo estender-se para o exercício seguinte, desde que comprovado que, pela extensão do dano, a recuperação ultrapassa o exercício.

Art. 3º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 8 de abril de 2013.

ODIOSVALDO VIGAS

JUSTIFICATIVA

Como é de conhecimento, o trabalhador ao se aposentar em nosso País perde consideravelmente seu padrão financeiro, diminuindo sobremaneira seu rendimento. Acrescido a isto, na terceira idade existem gastos maiores com saúde, medicamentos, alimentação, etc.

Estes dois fatores aliados diminuem o padrão de compra e a qualidade de vida dos aposentados, justamente numa idade em que, após oferecer seu labor à sociedade, deveriam poder usufruir todos os anos trabalhados.

Acrescido a isto, quanto mais nossos aposentados e pensionistas puderem ter atividades de lazer e melhor alimentação, terão em sua terceira idade um ganho de vida que refletirá em menos gastos para a municipalidade em área de saúde, uma vez que é sabido a existência das doenças psicossomáticas.

Assim, uma vez deixando de pagar o IPTU, aumenta a renda do aposentado para gastar em lazer e alimentação.

E não há que alegar que esta isenção trará prejuízos aos cofres públicos. Inicialmente deixa de arrecadar, porém, se ganha em menos custos para a saúde e também porque existe um teto de ganho para isenção e um único imóvel, onde se estará fazendo efetivamente distribuição de renda para os que mais precisam. Ou seja, só terá direito o proprietário de imóvel idoso de mais de 65 anos ou aposentado, que a renda da família seja de até 3 (três) salários mínimos e o proprietário de imóvel idoso e aposentado, independentemente da renda familiar que perceba na faixa etária de 65 a 70 anos de idade; de 71 a 76 anos de idade; de 77 a 82 anos de idade e acima de 82 anos de idade.

Num País que começa a resgatar os direitos da pessoa idosa, é imprescindível que se assegure aos idosos carentes, o direito à moradia digna, sem que precisem desfazer-se dos seus imóveis para arcar com seus impostos.

Objetivamos, com esta Lei, auxiliar os aposentados carentes, assegurando-lhes esta isenção, que não afetará substancialmente as receitas de nossa Prefeitura, muito pelo contrário, demonstrará o respeito pelos idosos sem muitas condições financeiras, em nossa Salvador.

Além disso, não podemos deixar de citar e incluir neste processo as famílias com renda de até um salário mínimo, renda insustentável para manter as necessidades de uma família. Muitas vezes, encontramos famílias com desemprego, onde naquele exercício fica impossibilitado exercer a cobrança do IPTU de alguém que sequer consegue oportunizar a subsistência da sua família minimamente. De modo que também oportunizamos este benefício justo e adequado para quem enfrenta o drama exposto.

O Projeto também prevê a isenção para imóveis de famílias que vivam nele e onde um dos membros encontra-se atingido por doença crônica, como HIV ou doença cancerígena.

Entende-se por proteção social as formas “institucionalizadas” que as sociedades constituem para proteger parte ou o conjunto de seus membros, em certas situações da vida natural ou social, tais como a velhice, a doença, o infortúnio, as privações. A proteção social deve garantir as seguranças de sobrevivência (de rendimento e de autonomia); de acolhida; e de convívio ou vivência familiar.

Um diagnóstico de qualquer de umas destas doenças descritas no Projeto de Lei assemelha-se a uma “bomba-psicológica” e seu efeito devastador, pois doenças desta magnitude acometem não apenas o paciente, mas toda a família.

Passado o primeiro impacto, força e coragem são necessárias para superar uma estressante ciranda médico-hospital: cirurgias, quimioterapia, radioterapia, exames, medicamentos e seus efeitos colaterais, físicos, psicológicos e financeiros, que variam da queda dos cabelos à queda da autoestima e do saldo bancário.

Os gastos para combater essas doenças são imensuráveis e os governos em todos os âmbitos, municipal, estadual e federal estão editando Leis que beneficiam os portadores dessas doenças e Salvador não pode se furtar de oportunizar esses benefícios no seu âmbito. Seguem alguns destes exemplos: Aposentadoria integral, isenções do Imposto de Renda, em caso de deficiência, isenção de IPI, ICMS, IOF e IPVA na compra de automóvel, saque do FGTS e PIS/PASEP, cirurgia de reconstituição mamária.

Existem outras Leis, que são municipais que vão, desde a gratuidade no transporte coletivo, isenção ao rodízio de automóveis – autorização para trafegar.

Assim, estamos apresentando este Projeto de Lei para que os munícipes desta cidade tenham as condições mínimas para conseguir seu tratamento de saúde. A isenção ao IPTU que este Projeto de Lei concede aos portadores de doenças graves é simples, mas fundamental, pois este recurso que a pessoa vai economizar poderá auxiliar no momento mais difícil de sua vida e da vida de sua família.

A modesta ajuda que este Projeto de Lei tenta trazer aos portadores de doenças graves, aos aposentados que gastam grande parte de seus recursos com remédios, às famílias de renda tão baixa, incluídos aí os desempregados, é uma gota no oceano que essas pessoas deverão atravessar para enfrentar tamanho desafio que a vida lhes apresenta, ainda que momentaneamente.

O dinheiro usado para pagar o imposto poderá ser usado para outros fins, como por exemplo, na compra de remédios. A prática do benefício vai criar uma esperança a mais naqueles que precisam de apoio financeiro.

Desta forma, não temos dúvidas do apoio dos nobres colegas em aprovar, por unanimidade, a presente propositura, colocando-nos à disposição para eventuais esclarecimentos e demais justificativas em Plenário.

Pelo que espero e peço aos meus ilustres pares a competente aprovação

Sala das Sessões, 8 de abril de 2013.

ODIOSVALDO VIGAS

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Trata-se de Projeto de Lei com propósito compatível com o interesse público, todavia, consoante o disposto no referido relatório, a presente proposição fere o Art. 176 da Resolução 910/91 pelo qual:

“Art. 176. A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer vereador e ao Prefeito, sendo privativa deste a proposta Orçamentária, até aqueles que disponham sobre matéria financeira, criem cargos, funções ou empregos público, aumentem vencimentos ou importem em aumento da despesa ou diminuição da receita, ressalvada de sua Secretaria e a fixação dos vencimentos dos seus servidores”.

Face ao exposto, opino pela rejeição deste Projeto.

EDVALDO BRITO - RELATOR
KIKI BISPO
ERON VASCONCELOS
LEO PRATES

PROJETO DE LEI Nº 300/13

Dispõe sobre a implantação de assistência Psicopedagógica em toda rede municipal de Ensino com o objetivo de diagnosticar, intervir e prevenir problemas de aprendizagem, tendo como enfoque o educando e as instituições de Educação Infantil e Ensino Fundamental.

A CAMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º A Rede Municipal de Ensino, deverá implantar assistência psicopedagógica com o objetivo de diagnosticar, intervir e prevenir problemas de aprendizagem, tendo como enfoque o educando e as instituições de Educação Infantil e Ensino Fundamental.

Art. 2º A assistência a que se refere o artigo 1º deverá ser prestado por profissional habilitado e ocorrer nas dependências da instituição durante o período escolar.

Art. 3º O Executivo, no prazo de 90 (noventa) dias, regulamentara a elaboração de normas, procedimentos, planejamento e controle relacionados ao objeto desta lei.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entrara em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Sala das Sessões, 29 de abril de 2013.
ODIOSVALDO VIGAS

JUSTIFICATIVA

Ao refletir um pouco sobre a aprendizagem, podemos dizer que, desde o momento em que nascemos, iniciamos o processo de aprendizagem. Neste processo, o ser humano constrói sua estrutura de personalidade na trama de relações sociais na qual está inserido.

A aprendizagem vai ocorrendo na estimulação do ambiente sobre o indivíduo maturo, onde, diante de uma situação/problema, se expressa uma mudança de comportamento, recebendo interferência de vários fatores – intelectual, psicomotor, físico, social e emocional. Enquanto transforma a realidade a sua volta, ele constrói a si mesmo, tecendo sua rede de saberes, a partir da qual irá interagir com o meio social, determinando suas ações, suas reações, enfim suas práticas sociais.

Desde o nascimento, o indivíduo faz parte de uma instituição social organizada – a família – e depois, ao longo da vida, integra outras instituições. Nessa interação vai se construindo uma rede de saberes, onde todos os membros da sociedade são parceiros possíveis, contribuindo cada um com seus conhecimentos, suas práticas, valores e crenças. Estas contribuições não são estáticas, se encontram em permanente mudança. Portanto, o conceito de rede de saberes constrói-se a partir do princípio de movimento, de articulação e de corresponsabilidade.

Nossa rede de conhecimentos vai se formando dentro de instituições e assim cada vez mais é necessário inserir a psicopedagogia para estudar como ocorrem as relações interpessoais nestes ambientes. Além da Escola, a Psicopedagogia está cada vez mais presente nos hospitais e empresas. Seu papel é analisar e assinalar os fatores que favorecem, intervêm ou prejudicam uma boa aprendizagem em uma instituição. Propõe e auxilia no desenvolvimento de projetos favoráveis às mudanças educacionais, visando evitar processos que conduzam as dificuldades da construção do conhecimento.

O Psicopedagogo é o profissional indicado para assessorar e esclarecer a escola a respeito de diversos aspectos do processo de ensino-aprendizagem e tem uma atuação preventiva. Na escola, o psicopedagogo poderá contribuir no esclarecimento de dificuldades de aprendizagem que não têm como causa apenas deficiências do aluno, mas que são consequências de problemas escolares, tais como:

- . Organização da instituição
- . Métodos de ensino
- . Relação professor/aluno
- . Linguagem do professor, dentre outros
- . Ele poderá atuar preventivamente junto aos professores:
 - Explicitando sobre habilidades, conceitos e princípios para que ocorra a aprendizagem
 - Trabalhando com a formação continuada dos professores
 - Na reflexão sobre currículos e projetos junto com a coordenação pedagógica
 - Atuando junto com a família/alunos que apresentam dificuldades de aprendizagem, apoiado em uma visão holística, levando-o a aprender a lidar com seu próprio modelo de aprendizagem, considerando que esses problemas podem ser derivados:
 - das suas estruturas cognitivas
 - de suas questões emocionais

- da sua resistência em lidar com o novo
- ou outra derivação que possa se apresentar.

A psicopedagogia contribui para a construção e implementação do conceito de Educação Integral e Contínua para todos, como é previsto em diferentes programas governamentais tal como o MAIS EDUCAÇÃO (decreto nº 7083/2010). A produção acadêmica e a bibliografia publicada são testemunhas incontestes da contribuição dos psicopedagogos brasileiros.

Muitos municípios têm em sua estrutura a atividade de psicopedagogia como imprescindível à garantia da qualidade da Educação Básica.

Como podemos observar, considerando o exposto, vemos que a implantação de assistência psicopedagógica, em toda Rede Municipal, servira como diagnóstico, intervenção, e prevenção de problemas de aprendizagem.

Desta forma, não temos dúvidas do apoio dos Nobres Colegas em aprovar a presente proposição. Colocando-nos à disposição para eventuais esclarecimentos e demais justificativas em plenário.

Pelo que espero e peço aos meus ilustres pares a competente aprovação

Sala das Sessões, 29 de abril de 2013.

ODIOSVALDO VIGAS

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

O presente parecer tem por objetivo o Projeto de Lei de nº300 de 2013, de autoria do ilustre vereador Odiosvaldo Vigas, que tem como objetivo implantar uma assistência psicopedagógica em toda a rede de ensino municipal, fazendo com que problemas de aprendizagem sejam diagnosticados e prevenidos nos estudantes do ensino fundamental e infantil.

Tal projeto busca melhorar a qualidade do aprendizado por parte dos estudantes do ensino infantil e fundamental, visto que problemas de aprendizagem atrasam o desenvolvimento do indivíduo.

A educação é um direito fundamental, protegido pela Constituição Federal 1988 em todo seu texto, e no artigo 205 fica expresso que:

“A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e da sua qualificação para o trabalho.”

Entretanto, embora a iniciativa do edil seja de fundamental importância, deve-se observar o que dispõe o Regimento Interno, art. 176, vejamos:

“ a iniciativa de Projetos de Lei cabe a qualquer vereador e ao prefeito, sendo privativa deste a Proposta Orçamentária, até aqueles que dispunham sobre matéria financeira, criem cargos funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou importem em aumento de despesa ou diminuição da receita, ressalvada a competência da Câmara no que concerne a organização de sua Secretaria, e a fixação dos vencimentos dos seus servidores.”

Afere-se que, para a devida implementação proposta no Projeto, será gerado um aumento da despesa pública municipal, o que impede a presente propositura de tramitar nesta casa.

Assim sendo, considerando todo o acima exposto opino pela rejeição do Projeto de Lei nº 300/2013, nesta Comissão.

É o nosso Parecer.

Em 17/07/2013.

GERALDO JÚNIOR – RELATOR

KIKI BISPO

WALDIR PIRES

ERON VASCONCELOS

LEO PRATES

PROJETO DE LEI Nº 390/13

Dispõe sobre a instituição do evento Salvador Cultural e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Fica instituído, no calendário cultural da cidade de Salvador, o evento Salvador Cultural, a ser realizado em espaço público, destinado à realização de manifestações das diversas expressões artísticas e culturais, tendo como referência de sua realização o Centro Histórico do Município, as referências centrais dos bairros e os equipamentos públicos.

Art. 2º - São objetivos da Salvador Cultural:

- I - propiciar espaço para diferentes expressões artísticas e culturais;
- II - sensibilizar acerca da importância de eventos culturais;
- III - fomentar o turismo e o acesso gratuito a espetáculos;
- IV - valorizar o centro histórico e promover manifestações artísticas e culturais nas referências centrais dos vários bairros;
- V – incentivar diferentes usos dos espaços públicos;
- VI – ampliar a utilização dos equipamentos públicos.

Art. 3º - A Salvador Cultural deverá ser realizada atendendo aos seguintes critérios:

- I - ser realizado em final de semana, no primeiro semestre do ano, preferencialmente no mês de agosto;
- II - ter duração de 24 horas ininterruptas;
- III - ter como referência principal, mas não exclusiva, o centro histórico da cidade;
- IV - contemplar manifestações artísticas e culturais em diversos bairros do município;
- V - considerar, em sua programação, tanto quanto possível, a diversidade das faixas etárias do público;
- VI - possibilitar a participação de novos talentos e de artistas consagrados.

Art. 4º - A Salvador Cultural poderá ser antecedida por festivais de menor porte realizados pelas Prefeituras-Bairros, com o objetivo de servir de triagem para a seleção das atrações que farão parte do evento principal;

Art. 5º Fica criado o selo “Eu Participo da Salvador Cultural”, a ser concedido aos espaços privados, devidamente regularizados, que queiram aderir à programação da Salvador Cultural mediante contrapartidas e critérios a serem fixados em regulamento próprio.

Art. 6º - A programação da Salvador Cultural deverá contemplar, tanto quanto possível, a pluralidade de formas de expressão artística e a espontaneidade de manifestações culturais, por meio de apresentações, performances, exposições, oficinas, e intervenções, tais como de:

- I - artes plásticas, visuais e performance;
- II - literatura;
- III - atividade circense;
- IV - cultura popular e artesanato;
- V- dança;
- VI - teatro;
- VII - hip-hop e reggae;
- VIII - literatura e sarau;
- IX - música;
- X - história da cidade de Salvador;
- XI - vídeo, fotografia e cinema;
- XII - cultura digital e tecnologia;
- XIII - moda;
- XIV - saúde e nutrição;
- XV - gastronomia;
- XVI - cidadania e debates;
- XVII - design;
- XVIII - artes marciais e capoeira;
- XIX - discotecagem.

Art. 7º Deverá a Prefeitura Municipal garantir a infraestrutura necessária para a realização da Salvador Cultural compreendendo, dentre outros:

- I - fiscalização e segurança pública;
- II - ordenação do sistema viário;
- III - postos médicos e resgate móvel;
- IV - banheiros químicos;
- V - locais para disposição e coleta dos resíduos gerados, preferencialmente segregados para encaminhamento à reciclagem;
- VI - limpeza;
- VII - equipamentos necessários à produção, tais como geradores, palco, iluminação, grades e pessoal de apoio;
- VIII - transporte público durante todo o período do evento, inclusive em articulação com o Governo do Estado.

Art. 8º - Fica instituída, no âmbito da Secretaria Municipal do Desenvolvimento, Turismo e Cultura, a Curadoria da Salvador Cultural, que terá o objetivo de orientar e auxiliar na elaboração da programação artística e divulgação da Salvador Cultural.

§1º - A Curadoria será composta por 8 (oito) pessoas de notório saber e de reconhecimento público em suas respectivas áreas, e por 1 (um) representante da Secretaria Municipal do Desenvolvimento, Turismo e Cultura.

§2º - A composição da Curadoria deverá contemplar a diversidade de formas de expressão artística e cultural da sociedade soteropolitana.

§3º - Os membros da Curadoria ficarão impedidos de serem nomeados para a mesma função pelos dois anos subsequentes, ressalvado o representante da Secretaria Municipal do Desenvolvimento, Turismo e Cultura.

§4º - Caberá ao secretário Municipal do Desenvolvimento, Turismo e Cultura nomear novo membro em caso de desistência, a qualquer tempo.

§5º - A Curadoria será constituída 120 dias antes da realização da Salvador Cultural, encerrando-se 30 dias após o evento com a entrega de um relatório final contendo avaliações gerais, recomendações e problemas encontrados.

Art. 9º - O processo de inscrição e seleção deverá ser simplificado e eletrônico, devendo ser destinado 20% das atrações para aqueles que nunca participaram da Salvador Cultural.

Art. 10 - Deverá ser dada ampla divulgação à programação da Salvador Cultural por meio de equipamentos, mobiliários e transportes públicos, de sítio na rede mundial de computadores e publicações impressas.

Art. 11 - O Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 12 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações Orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Art. 13º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 20 de maio de 2013.

ODIOSVALDO VIGAS

JUSTIFICATIVA

A “Salvador Cultural” consiste em evento cultural com duração de 24 horas ininterruptas, aberto ao público e difundido por todas as regiões da cidade, destinado à realização de manifestações das diversas formas de expressão artística.

Este Projeto de Lei visa a instituir a Salvador Cultural, evento a ser realizado em final de semana, no segundo semestre do ano, preferencialmente no mês de Agosto, consagrando-o definitivamente no âmbito das políticas públicas, culturais da cidade de Salvador.

A presente proposta pretende inovar em aspectos importantes como a institucionalização de uma Curadoria subordinada à Secretaria Municipal do Desenvolvimento, Turismo e Cultura, com atribuições de auxiliar na elaboração da programação artística e divulgação da “Salvador Cultural”.

Desta forma, não temos dúvidas do apoio dos nobres colegas em aprovar, por unanimidade, a presente propositura, colocando-nos à disposição para eventuais esclarecimentos e demais justificativas em Plenário, pelo que espero e peço aos meus ilustres pares a competente aprovação.

Sala das Sessões, 20 de maio de 2013.

ODIOSVALDO VIGAS

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Trata-se de Projeto de Lei com propósito compatível com interesse, público, todavia, consoante o disposto no referido relatório, a presidente proposição fere o Art. 176 da Resolução 910/91 pelo qual:

“Art. 176. A iniciativas do Projetos de Lei cabe qualquer vereador e ao prefeito, sendo privativa deste a Proposta Orçamentária, até aqueles que disponham matéria financeira, criem cargos, funções ou empregos públicos, aumente vencimento ou importem em aumento da despesa ou diminuição da receita, ressalvada a competência da Câmara, no que concerne à organização de sua Secretaria, e à fixação dos vencimentos dos seus servidores”.

Face ao exposto, opino pela rejeição deste Projeto.

10.07.13

RELATOR – EDVALDO BRITO

KIKI BISPO

GERALDO JÚNIOR

ERON VASCONCELOS

LEO PRATES

PROJETO DE LEI Nº 103/13

Dispõe sobre as características dos elevadores a serem instalados em edificações privadas de uso residencial, comercial, de serviços ou misto no Município de Salvador, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º. Toda edificação privada de uso residencial, comercial, de serviços ou misto, cujo projeto contemple a utilização de elevadores e seja superior a quatro pavimentos adequar-se-á ao disposto nesta Lei sob pena de não concessão de habite-se.

Art. 2º. As edificações elencadas no art. 1º terão pelo menos um de seus elevadores adaptados para uso de portadores de necessidades especiais permanentes ou temporárias.

Art. 3º. Para os efeitos desta Lei, considera-se portador de necessidades especiais aquele que por qualquer razão tenha o uso pleno de um ou mais sentidos limitado ou totalmente impossibilitado, assim como aquele que tenha a mobilidade reduzida permanentemente ou esteja em tal condição por enfermidade ou acidente, necessitando utilizar equipamentos que tornem possíveis seus deslocamentos e movimentos.

Parágrafo Único. Para os efeitos desta Lei consideram-se também portadores de necessidades especiais;

I – os obesos;

II – os gigantes;

III – os anões;

IV – os usuários de próteses ortopédicas;

V – os que necessitam de socorro médico de urgência e remoção em maca hospitalar.

Art. 4º. O disposto nesta Lei aplica-se às edificações que forem construídas após a entrada em vigor da mesma.

Art. 5º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei em 60 (sessenta) dias.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 04 de março de 2013.

LEO PRATES

JUSTIFICATIVA

Esta Lei se faz necessária, pois com o crescimento da cidade, a cada dia surgem novos edifícios, espigões que oferecem todo tipo de conforto e áreas enormes de lazer. Porém, em nenhum momento se preocupam com aqueles que têm algum tipo de deficiência, nem mesmo pensam em situações cotidianas como, por exemplo, socorrer alguém no 6º andar de edifício, que precise ser conduzido por uma maca hospitalar, para uma unidade móvel chamada para atender a emergência.

Vejam que não estamos exemplificando com pessoas idosas e nem mesmo com deficiência física. Exemplificamos com pessoas no pleno de suas condições físicas, que simplesmente precisam de um atendimento de emergência.

Quando se trata de portadores de necessidades especiais, a existência de elevadores nos edifícios do Município de Salvador é essencial para que tais pessoas vivam com dignidade.

Quem é portador de alguma necessidade especial é obrigado a viver com muita dificuldade, num mundo que parece não ter sido feito para si. Logo, a aprovação do presente Projeto de Lei visa também a amenizar um pouco os obstáculos na vida destes cidadãos.

É importantíssimo, portanto, que esta casa aprove o presente projeto de Lei e obrigue as edificações novas em nosso município a serem adaptadas para atenderem minimamente os portadores de necessidades especiais, em consonância com o princípio da dignidade da pessoa humana, basilar do ordenamento constitucional pátrio.

Contamos, portanto, com a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 04 de março de 2013.

LEO PRATES

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

I – Relatório:

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do vereador Léo Prates que dispõe sobre as características dos elevadores a serem instalados em edificações privadas de uso residencial, comercial, de serviços ou mistos em Salvador e dá outras providências.

Conforme manifestação de fl. 04, não fora detectada duplicidade de Projeto em tramitação nesta Casa Legislativa.

É o breve relatório.

II – Análise do tema:

Hely Lopes Meirelles leciona que a iniciativa é o impulso original da Lei, que se faz através do seu respectivo Projeto. (Direito Municipal Brasileiro, Malheiros: 2001, p.631). Assim, a iniciativa para deflagração do processo legislativo pode ser ampla (geral) ou reservada, na forma instituída pela Carta Magna.

No tocante aos casos em que se admite a iniciativa geral, qualquer ente legitimado constitucionalmente possui capacidade para iniciar o processo de formação de uma Lei. No âmbito federal, podem iniciar este processo o Presidente da República, deputados e senadores, Comissão da Câmara ou do Senado, do Congresso Nacional, o Supremo Tribunal Federal, os Tribunais Superiores (em matérias atinentes ao Poder Judiciário) e o procurador Geral da República (normas relativas ao Ministério Público) e os demais cidadãos, na forma estabelecida pela Constituição (art. 61 da CF/88).

A iniciativa reservada, em seu turno, tem por escopo concretizar o princípio da separação e harmonia entre os poderes, sendo disciplinada também pelas Cartas Federal, Estaduais e Leis Orgânicas Municipais, sempre no âmbito de cada competência.

Os dispositivos da Constituição Federal relativos ao processo legislativo são de compulsória observância pelos demais entes da Federação, em conformidade com a jurisprudência pacífica e uniforme do Supremo Tribunal Federal:

“O modelo estruturador do processo legislativo, tal como delineado em seus aspectos fundamentais pela Carta da República, impõe-se, enquanto padrão normativo de compulsório atendimento, à observância incondicional dos Estados-membros.” (ADIN 1.254-RJ, rel. min. Celso de Mello).

Assim, não restam dúvidas de que os dispositivos da Constituição Federal relativos ao processo legislativo são de compulsória observância pelos demais entes da Federação. De igual sorte, os dispositivos análogos constantes na Carta Estadual submetem os Municípios à sua obediência obrigatória. Fulgura, no caso, o princípio da simetria pelo qual as normas que regulam o processo legislativo, por demarcarem as relações entre os poderes e serem normas cogentes, de ordem pública, são limitações implícitas que devem ser, forçosamente, observadas pelos Estados-membros, Distrito Federal e Municípios.

Sobre a competência do legislador municipal para tratar da matéria ora em debate, dispõe a constituição da República:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

Hely Lopes Meirelles, na sua obra “Direito Municipal Brasileiro” (São Paulo: Malheiros, 2001, p. 134) considera que “o que define e caracteriza o ‘interesse local’, inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União”.

Já Juraci Mourão Lopes Filho leciona que,

“A Constituição Federal optou por não enumerar um rol de competências locais, o que, na prática, se mostrou uma decisão sábia, porque a vida cotidiana da cidade faz surgir situações impossíveis de serem antevistas e indicadas. Tradicionalmente, se afirma competir à municipalidade questões de urbanismo, trânsito, vigilância sanitária e edificações. Entretanto, existe uma enormidade de questões de interesse local que emergiram a partir da maior ocupação das cidades e da massificação das relações humanas que reverberam imediatamente no plano local, ambas intensificadas nos últimos trinta anos. Por isso é natural encontrar boa quantidade de julgamentos do Supremo Tribunal Federal declarando a constitucionalidade de normas municipais que versaram sobre assuntos diferentes daqueles tradicionalmente acometidos aos Municípios.” (Competências Federativas na Constituição e nos precedentes do STF. Editora JusPodivm, 2012, p. 299).

Sobre a questão, já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco que “por força dos artigos 30, I, e 182 da CF, o Município é competente para dispor sobre sagras que tenham por escopo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade, além de garantir o bem-estar e segurança de seus habitantes, segundo o legítimo interesse local.” (TJ-PE – ADI: 0021777-47.2010.8.17.0000, Relator: Leopoldo de Arruda Raposo, Data de Julgamento: 13/02/2012, Corte Especial).

Assim, no presente caso, evidenciada está a competência constitucional do Município para legislar acerca da matéria proposta, bem como a iniciativa comum de qualquer vereador para dar o impulso inicial no processo legislativo correspondente.

No mérito, a proposição versa sobre um tema socialmente relevante, especialmente para portadores de necessidades especiais, idosos, usuários de próteses ortopédicas, dentre outros cidadãos que serão beneficiados com a sua aprovação.

III. Conclusão.

Face ao exposto, não havendo óbice legal, constitucional ou regimental ao Projeto de Lei ora apresentado, recomendamos a sua aprovação no âmbito da Comissão de Constituição de Justiça, e, igualmente no mérito, para regular prosseguimento na sua tramitação.

Sala das Comissões, 01 de julho de 2013.

WALDIR PIRES – RELATOR

ERON VASCONCELOS

GERALDO JÚNIOR

LEO PRATES

EDVALDO BRITO

PROJETO DE LEI Nº 223/13

Dispõe sobre a instituição de sistema de marcação de horário para revalidação do SalvadorCard.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art.1º - Fica instituído o sistema de marcação de horário para o procedimento de revalidação anual do SalvadorCard.

Art.2º - A empresa que administra o SalvadorCard., atualmente, o Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros de Salvador- SETPS, após aprovação desta Lei deverá divulgar para seus usuários este novo sistema durante um interregno mínimo de 3 (três) meses anteriores a abertura do novo período de revalidação.

§1º O usuário deverá entrar em contato com a empresa para marcar confirmar se já está apto a revalidar o cartão e agendar de dia e horário para fazê-lo.

§2º Fica a cargo da administradora do SalvadorCard. o esquema de atendimento diário para revalidação do cartão, esquema que deverá adotar regime especial que seja suficiente para atender a todos os usuários dentro do período anual de revalidação estabelecido pelo mesmo.

Art.3º - Fica a partir desta Lei impossibilitada a revalidação do Cartão SalvadorCard sem que haja prévio agendamento.

Art.4º - Caso ocorra impossibilidade de comparecimento do usuário no dia agendado, este poderá cancelar o agendamento em até 24 horas anteriores a data agendada.

§1º O órgão que administra o SalvadorCard deverá elaborar e divulgar amplamente como acontecerá o agendamento nos casos de ausência do usuário sem que tenha feito cancelamento.

Art.5º - As despesas desta legislação correrá por conta de dotação orçamentária própria.

Art.6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 09 de abril de 2013.

JOCEVAL RODRIGUES

JUSTIFICATIVA

Desde que foi instituído o sistema de bilhetagem eletrônica do SalvadorCard, que, durante o período de revalidação e, em especial, nos últimos dias, os usuários do sistema enfrentam longas filas para fazer a revalidação anual do cartão.

É de notório saber de todos que existem vários motivos que ensejam esta situação e que entre eles está o fato da demora do envio dos nomes dos alunos matriculados em cada ano assim como a conduta costumeira dos usuários de só procurar o órgão para fazer a revalidação nos últimos dias do período estipulado para revalidação.

Esta proposição visa a trazer uma comodidade para o usuário e uma facilitação para o órgão administrador do sistema SalvadorCard., que poderá fazer uma previsão de atendimento de forma qualificada a todos.

Nossa cidade vive nos dias atuais um momento de transformação que visa a um melhor estilo de vida para todos os soteropolitanos, e esta é uma situação que necessita de mudança.

Por todos os motivos expostos, é que conto com o apoio nobres pares para a aprovação deste Projeto.

Sala das Sessões, 09 de abril de 2013.
JOCEVAL RODRIGUES

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

A proposição do autor tem a finalidade instituir um sistema de marcação de horário para revalidação do SalvadorCard.

O autor na sua justificativa, ressalta que o Projeto em epígrafe visa a proporcionar comodidade aos usuários desse sistema, e ao mesmo tempo facilitar e organizar o atendimento do referido serviço, que atualmente é administrado pelo Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros de Salvador - SETPS.

Do ponto de vista da boa técnica legislativa, ressalte-se que, conforme relatório acostado pelo Setor de Análise e Pesquisa desta Casa, não há referente a esta matéria, nenhuma duplicidade sobre o tema abordado.

Quanto ao mérito da questão, razão assiste ao autor da matéria, na medida em que visa oferecer melhoria no atendimento do referido sistema, pois com a marcação prévia de atendimento os cidadãos soteropolitanos terá maior comodidade e conforto na realização da revalidação do cartão, ademais, terão tratamento digno, em detrimento do que se vê todos os anos, com longas e intermináveis filas enfrentadas pelos usuários.

Nesse sentido, vemos que o Projeto epigrafado encontra agasalho jurídico no art.1º, II e III da nossa Carta Magna, que preceitua:

“Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

II - a cidadania;
III - a dignidade da pessoa humana.”

Diante do exposto, e estando a proposição em conformidade ao que preceitua o art. 176 do Regimento Interno e o art. 1º, II e III da Constituição Federal, o Parecer é pela APROVAÇÃO.

Sala das Comissões, 17 de junho de 2013.
KIKI BISPO - RELATOR
ERON VASCONCELOS

ALFREDO MANGUEIRA
GERALDO JÚNIOR
LEO PRATES
WALDIR PIRES

PARECER DA COMISSÃO DE TRANSPORTE, TRÂNSITO E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Com fundamento na alínea “b” do inciso IV do artigo 61, combinado com o art. 201, ambos do Regimento Interno desta Câmara Municipal, passo a aduzir opinativo acerca do interesse do transporte, trânsito e serviços municipais, competência atribuída a esta Comissão pelo supracitado artigo do Regimento Interno, do Projeto de Lei nº 223/2013, cuja iniciativa coube ao nobre e atuante edil Joceval Rodrigues, que propõe a instituição de sistema de marcação de horário para revalidação do SalvadorCard.

A propositura institui um sistema de marcação de horário para o procedimento de revalidação anual do SalvadorCard e impõe o prazo de 03 (três) meses, para o gestor do sistema de bilhetagem eletrônica para os concessionários do serviço de transporte do município implantarem e divulgarem a sistemática de marcação de horário para a revalidação anual.

Além de impor a criação e implantação do sistema de marcação de horários, a propositura veda a revalidação sem que haja prévio agendamento.

Assim, o sistema de marcação de horário constituiu em um elemento que trará mais qualidade no atendimento do cidadão e, conseqüentemente ao serviço público municipal de transporte urbano.

O Projeto em análise reveste-se de elevado interesse público, cujos desdobramentos refletirão no aprimoramento do serviço público municipal, motivo pelo qual proponho que esta Comissão de Transporte, Trânsito e Serviços Municipais se posicione favoravelmente.

A marcação do horário para revalidação anual do SalvadorCard é um benefício que ajudará principalmente a população mais pobre e que muitas vezes passa horas numa fila para conseguir revalidar o seu cartão, sujeita a receber falta no trabalho ou perder o horário em que poderia estar trabalhando. Com a instituição do sistema de marcação do horário, o cidadão poderá escolher o dia e a hora que melhor lhe convierem para a revalidação.

Como esta Comissão tem como objetivo a análise da operacionalização e tarifa, tanto do transporte como dos serviços municipais, não poderia deixar de manifestar-se favoravelmente à criação desse sistema que busca dar mais qualidade ao serviço para a população.

CONCLUSÃO

Considerando, pelas razões expostas, que o Projeto de Lei nº 223/2013, ora sob exame, não apresenta qualquer vício de natureza que dificulte ou obstaculize o serviço municipal de transporte, pelo contrário, qualifica o serviço, somos pela sua aprovação.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

Sala das Comissões, 17 de setembro de 2013.
PEDRINHO PEPÊ – RELATOR
DUDA SANCHES
TIAGO CORREIA
ALBERTO BRAGA
LEO PRATES
EUVALDO JORGE

REQUERIMENTO Nº 255/13

Requeiro à mesa, depois de ouvido o Plenário, que officie o Secretário Municipal da Fazenda, Sr. Mauro Ricardo, para que preste informações acerca do Decreto nº 24.236, de 11 de setembro de 2013, que estabelece regras para a utilização do instrumento de Transferência do Direito de Construir – TRANSCON - no município, com base nos resultados apresentados pelo Grupo de Trabalho instituído pela portaria nº 022/2013-SUCOM, conforme o decreto nº 23.760 de 02 de janeiro de 2013.

Sala das Sessões, 09 de outubro de 2013.
ALADILCE SOUZA

PROJETO DE LEI Nº 190/13

Dispõe sobre a obrigatoriedade de constar, nas listas de materiais fornecidas pelas escolas, o número de ISBN (*Internacional Standard Book Number*) correspondente ao livro solicitado.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Torna obrigatória a indicação do número de ISBN (*Internacional Standard Book Number*) correspondente ao livro solicitado nas listas de materiais fornecidas pelas escolas no âmbito do Município de Salvador.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 26 de março de 2013.
JOSÉ GONÇALVES TRINDADE

JUSTIFICATIVA

O ISBN (*International Standard Book Number*) é um sistema de identificação numérica de livros que os individualiza, permitindo o seu rápido reconhecimento e conferência.

As escolas, ao indicarem o número de ISBN do livro solicitado, evitarão os comuns equívocos que acontecem no período de início do ano letivo, em que as livrarias e editoras, por terem um considerável aumento em seu movimento, ficam sujeitas às falhas na identificação dos livros.

Estas falhas, muitas vezes, causam prejuízos, vez que ao passarem despercebidas pelos pais, marcam o livro com o nome do aluno ou mesmo plastificam os mesmos, a fim de melhor conservá-los, sofrendo a recusa da troca voluntária por parte das livrarias e editoras.

Pelo exposto, solicito aos nobres pares a aprovação desta matéria.

Sala de Sessões, 26 de março de 2013.

JOSÉ GONÇALVES TRINDADE

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

O presente Parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 190 de 2013, de autoria do ilustre vereador José Trindade, que dispõe sobre a obrigatoriedade de constar, nas listas de materiais fornecidas pelas escolas, o número de ISBN (*International Standard Book Number*) correspondente ao livro solicitado, no município de Salvador.

Em continuidade ao processo legislativo, uma vez decorrido o prazo regimental, foi a proposição encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto pelo artigo 61, inciso II do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Trata-se de Projeto de Lei que obrigatória a indicação do número de ISBN (*International Standard Book Number*) correspondente ao livro solicitado nas listas de materiais fornecidas pelas escolas, no âmbito do município de Salvador, visando facilitar a orientação do vendedor na hora da compra e evitar posteriores equívocos que muitas vezes impossibilitam a troca em virtude dos pais dos estudantes já terem registrado a identificação de seus filhos no material, ou mesmo, já terem plastificados os livros.

No que se refere à competência legiferante do Município, o presente projeto acha-se amparado pelos artigos 185 da Lei Orgânica do Município, e 30, I, da Constituição Federal, por tratar de matéria de interesse eminentemente local e afeta à competência legiferante do Município.

Destarte, considerando o acima exposto e não havendo óbices, opino pela aprovação do Projeto de Lei nº 190 de 2013.

É o nosso parecer,

Em 17/07/2013.

GERALDO JÚNIOR – RELATOR

KIKI BISPO

LEO PRATES

ERON VASCONCELOS

ALFREDO MANGUEIRA

PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER

O presente Projeto de Lei 190/2013 visa à obrigatoriedade de constar, nas listas de materiais fornecidas pelas escolas, o número de ISBN (*International Standard Book Number*) correspondente ao livro solicitado no Município de Salvador.

O edil justifica em sua proposição facilitar a identificação do número de ISBN do livro na hora da compra e evitar posteriores equívocos que, muitas vezes impossibilitam a troca em virtude dos pais dos estudantes já terem registrado a identificação de seus filhos no material, ou mesmo, já terem plastificado os livros.

O ISBN é oficializado como norma internacional desde 1972, e reconhece a necessidade de aumento a capacidade do sistema, devido ao crescente número de publicações, com suas edições e formatos, dessa forma dificultando a orientação do devedor do vendedor na hora de efetuar suas vendas e muitas vezes trazendo transtornos aos pais e responsáveis pelos alunos, conforme citado abaixo, pelo propósito ISBN, em determinação a partir de 1º de janeiro de 2007.

Criado em 1967 e oficializado como norma internacional em 1972, o ISBN – International Standard Book Number – é um sistema que identifica numericamente os livros segundo o título, o autor, o país e a editora individualizando-os inclusive por edição.

O sistema é controlado pela Agência Nacional do ISBN, que orienta e delega poderes às agências nacionais. No Brasil, a Fundação Biblioteca Nacional representa a Agência Brasileira desde 1978, com a função de atribuir o número de identificação aos livros editados no país.

A partir da 1º de janeiro de 2007, o ISBN passou de dez para 13 dígitos, com a adoção do prefixo 978. O objetivo aumentar a capacidade do sistema, devido ao crescente número de publicações, com suas edições e formatos.

No que se refere à competência do nosso Município, podemos citar o artigo 185 da Lei Orgânica do Município.

O sistema de ensino do Município integrado ao Sistema Nacional de Educação tendo como fundamento a unidade escolar, será organizado com observância das diretrizes comuns estabelecidas nas legislações federal, estadual e municipal e as peculiaridades locais.

Assim sendo, em consonância com o acima exposto, opino pela aprovação do presente Projeto de Lei nº 190 de 2013.

É o nosso parecer.

TOINHO CAROLINO – RELATOR
EVERALDO AUGUSTO
SÍLVIO HUMBERTO
HILTON COELHO

PROJETO DE LEI Nº 276/13

Torna obrigatório o fornecimento de máscara facial descartável hospitalar, aos funcionários, pacientes e visitantes, com ou sem fins lucrativos, que operem unidades de Saúde no Município de Salvador.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Fica obrigatório o fornecimento de máscara facial hospitalar, aos funcionários, pacientes e visitantes, pelas instituições privadas, com ou sem fins lucrativos, que operem unidades de Saúde no Município de Salvador.

Parágrafo único - As máscaras deverão ser fornecidas e utilizadas por pacientes, funcionários e visitantes que estejam nas áreas de circulação e de internação das unidades mencionadas nesta Lei.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 24 de abril de 2013.

J. CARLOS FILHO

JUSTIFICATIVA

A problemática das infecções hospitalares ainda consiste em grande desafio para a Saúde pública em todo o mundo, são as mais frequentes e importantes complicações ocorridas em pacientes hospitalizados, caracterizando-se como uma preocupação muito difundida em todo o âmbito de assistência à Saúde por estar relacionada ao bem-estar dos pacientes, visitantes, familiares e de todas as pessoas envolvidas nesse campo. Além disso, os gastos relacionados a procedimentos diagnósticos e terapêuticos da infecção hospitalar fazem com que o custo seja elevado.

A prevenção de riscos à Saúde pública, quaisquer que sejam seus fatores causais, deve ser uma preocupação do legislador municipal. Fica evidente que as unidades de Saúde privadas no Município precisam agir preventivamente, principalmente, nas áreas hospitalares de internação, onde o risco de contágio e de exposição a infecções, por parte de pacientes, funcionários e visitantes, é muito maior.

Tendo em vista tal questão é que se apresenta este Projeto de Lei, buscando garantir que os serviços de Saúde oferecidos neste Município, sejam cada vez melhores e oferecem maior segurança a todos os agentes envolvidos nas várias fases do processo de internação e recuperação.

O Projeto em tela visa, portanto, a proteger pacientes, funcionários e visitantes da contaminação por bactérias, que são organismos microscópios formados por uma única célula. Existem bactérias por todo o planeta, seja na água, no solo ou em habitat altamente hostis, como lixo radioativo, em áreas profundas da crosta terrestre ou no pH altamente ácido do nosso estômago. A maioria das bactérias não causa doenças, porém, um pequeno número é responsável por infecções comuns na prática clínica.

Cada bactéria é transmitida de uma maneira diferente. Doenças como meningite, tuberculose e coqueluche são transmitidas através de secreções respiratórias, como tosse ou perdigotos. Existem, ainda, as infecções causadas por bactérias que vivem habitualmente em nosso corpo. Essas infecções normalmente surgem quando bactérias que habitam um determinado local do organismo conseguem migrar para outro.

Diante da problemática apresentada, em que as infecções hospitalares constituem um relevante problema de Saúde pública cabe aos membros desta Casa agir proativamente, garantindo aos munícipes maior qualidade de vida através de medidas de segurança com a saúde. Esperamos análise e aprovação do Projeto por parte dos nobres colegas.

Sala das Sessões, 24 de abril de 2013.

J. CARLOS FILHO

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

O presente Projeto de Lei, de autoria do vereador J. Carlos Filho, obriga as instituições privadas, com ou sem fins lucrativos, que operem unidades de saúde no Município, a fornecerem máscara facial hospitalar aos funcionários, paciente e visitantes.

Atualmente o termo infecção hospitalar tem sido substituído por infecção relacionada à assistência à saúde. Esta mudança abrange não só a infecção adquirida no hospital, mas também aquela relacionada a procedimentos realizados em ambulatório, durante cuidados domiciliares e a infecção ocupacional adquirida por profissionais de saúde (médicos, enfermeiros, fisioterapeutas, entre outros).

Prevenir infecções significa ter uma estrutura adequada, recursos disponíveis e principalmente, profissionais atentos e treinados a seguir as práticas preconizadas. Segundo o médico e professor Dráuzio Varella, o cuidado mais importante para evitar a transmissão de infecções inter-humanas talvez seja mesmo lavar as mãos e utilizar álcool-gel.

Entrementes, o Projeto do edil busca garantir que os serviços de saúde oferecidos em Salvador sejam cada vez melhores e oferecem maior segurança a todos os agentes envolvidos nas várias fases do processo de internação e recuperação.

Enfim, o projeto em tela visa, portanto, a proteger pacientes, funcionários e visitantes da contaminação por bactérias. Nesse sentido, o Projeto de Lei nº 276/2013 se coaduna com a Lei Orgânica do Município de Salvador, a teor do artigo 204, I, *in verbis*:

Art. 204. A saúde é direito de todos e dever do Município que integra com a União e o Estado o Sistema Único Descentralizado de Saúde, cujas ações e serviços públicos, na sua circunscrição territorial, são por ele dirigidos, objetivando:

I – o bem-estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade e a eliminação ou redução do risco de doenças ou outros agravos à saúde;

Tendo em vista que o Projeto atende aos requisitos previstos na nossa Lei Orgânica Municipal, Regimento Interno e Constituição Federal, opinamos PELA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 276/2013.

É o Parecer.

Sala das Comissões, 28 de maio de 2013.

LEO PRATES – RELATOR

KIKI BISPO

ALFREDO MANGUEIRA

EDVALDO BRITO

PARECER DA COMISSÃO DE SAÚDE, PLANEJAMENTO FAMILIAR E SEGURIDADE SOCIAL

I. Relatório

O presente Projeto de Lei nº 276/2013, deu autoria do ilustre vereador J. Carlos Filho, visa tornar obrigatório o fornecimento de máscara facial descartável hospitalar, aos funcionários, pacientes e visitantes, com ou sem fins lucrativos que operem unidades de saúde no município de Salvador.

O Setor de Análise e Pesquisa informou que não foi encontrada nenhuma proposição sobre o tema, fl. 05.

Distribuído para a Comissão de Constituição e Justiça, foi designado relator o vereador Leo Prates para emitir parecer, que concluiu atender o projeto aos requisitos previstos na Lei Orgânica, Regimento Interno e Constituição Federal, opinando, assim, pela sua aprovação, fls. 06/07.

Posteriormente o PLE nº 276/2013 foi encaminhado à Analista da Comissão de Saúde, Planejamento Familiar, Seguridade e Previdência Social que elaborou estudo técnico, fl . 08/12.

II. Análise

O projeto de Lei em análise, de autoria do nobre edil J. Carlos Filho que tem como ementa “Torna obrigatório o fornecimento de máscara facial descartável hospitalar, aos funcionários, pacientes e visitantes, com ou sem fins lucrativos que operem unidades de saúde no Município de Salvador”, de acordo com a justificativa apresentada às fls. 02/03, tem como finalidade proteger pacientes funcionários e visitantes da contaminação por bactérias, haja vista o risco de contágio e de exposição a infecção a que eles estão expostos nesses ambientes, garantindo-se maior qualidade de vida por meio de medidas preventivas.

Louvável a iniciativa do vereador face à importância da matéria para a nossa sociedade.

III. Voto da relatora

Diante do exposto, opina esta Comissão pela aprovação d Projeto de Lei nº 276/2013.

Sala das Comissões, 10 de setembro de 2013.

ALADILCE SOUZA – RELATORA

PEDRINHO PEPÊ

FABÍOLA MANSUR

J.CARLOS FILHO

DAVID RIOS

PROJETO DE LEI Nº 50/13

Dispõe sobre o Inventário de Alvarás das Casas de Shows, Espetáculos e similares cadastrados no Município do Salvador e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Os Alvarás das Casas de Shows, Espetáculos ou similares cadastrados no Município do Salvador deverão ser publicados no site do órgão responsável pela sua emissão.

Art. 2º No inventário dos Alvarás devem constar todas as informações básicas sobre o estabelecimento, como o número de pessoas adequado ao espaço interno e o número de portas de saída de emergência, assim como as datas de vistoria e o prazo de validade do alvará.

Art. 3º O órgão responsável pela publicação deverá atualizar o banco de dados sempre que houver novos cadastros e alterações dos existentes.

Art. 4º O Poder Executivo Municipal expedirá, no prazo de 90 (noventa) dias, instruções complementares que se fizerem necessárias à execução do disposto nesta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 04 de fevereiro de 2013.
EUVALDO JORGE

JUSTIFICATIVA

Trata-se de proposição com vistas à publicação de inventário de Alvarás de Funcionamento das Casas de Shows, Espetáculos e similares registrados no Município do Salvador que devem ser atualizados na internet como forma de atender às exigências da Lei Federal nº 12.527/2011 – Lei de Acesso à Informação que obriga órgãos públicos a informar sobre suas atividades a qualquer cidadão interessado.

Desta forma, os órgãos e as entidades do Poder Executivo Municipal têm de assegurar o direito de acesso à informação, proporcionado mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão.

Além de garantir o controle eficaz e eficiente das edificações Casas de Shows, Espetáculos e similares no Município, o site, ao ser aberto à consulta pela população, agrega transparência ao processo de fiscalização. Ou seja, qualquer um pode fazer consultas sobre a situação de uma dessas casas que esteja cadastrado nos órgãos, verificar sua regularidade quanto às medidas de segurança contra incêndio e pânico. Pais podem consultar, por exemplo, se a boate que seu filho frequenta está legalizada ou não junto ao Município.

Assim, visando contribuir com a população do nosso Município, principalmente com os frequentadores assíduos das casas de Shows e Espetáculos é que a presente proposição estenderá, com maior transparência, acerca da regularidade do funcionamento daquelas casas.

Sala das Sessões, 04 de fevereiro de 2013.
EUVALDO JORGE

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

A proposição do autor tem a finalidade de publicar no *site* do órgão responsável, os alvarás das casas de *shows*, espetáculos e similares cadastrados nesse município, assim

como as informações básicas acerca dos referidos estabelecimentos, objetivando assim o acesso à informação por parte dos cidadãos.

O autor, na sua justificativa, ressalta a referida publicação, irá garantir um controle mais eficaz das referidas casas de *shows*, ademais a população terá acesso a dados como lotação máxima do estabelecimento, conferindo, assim, maior transparência ao processo de fiscalização e maior segurança aos frequentadores.

Do ponto de vista da boa técnica legislativa, ressalte-se que conforme relatório acostado pelo Setor de Análise e Pesquisa desta Casa, não há referente a esta matéria, nenhuma duplicidade sobre o tema abordado.

Quanto ao mérito da questão, razão assiste ao autor da matéria, na medida em que visa oportunizar aos cidadãos soteropolitanos acesso a informação acerca das diversas casas de *shows* em funcionamento neste Município.

Diante do exposto, e estando a proposição em conformidade ao que preceitua o art. 176 do Regimento Interno, o Parecer é pela APROVAÇÃO.

Sala das Comissões, 17 de junho de 2013.

KIKI BISPO – RELATOR
ERON VASCONCELOS
ALFREDO MANGUEIRA
GERALDO JÚNIOR
LEO PRATES
WALDIR PIRES

PARECER DA COMISSÃO DE TRANSPORTE, TRÂNSITO E SERVIÇOS
MUNICIPAIS

Trata-se de Projeto de Lei com propósito compatível com o interesse público e sem qualquer antinomia com a Constituição Federal ou com as demais Leis do Brasil. Diante do exposto, opino pela APROVAÇÃO, S.M.J.

Sala das Comissões, 15 de outubro de 2013.

TIAGO CORREIA – RELATOR
HENRIQUE CARBALLAL
PEDRINHO PEPÊ
ALBERTO BRAGA

PROJETO DE LEI Nº 236/13

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos hospitais da rede pública e privada afixarem placas ou cartazes informando sobre o “direito dos idosos de terem acompanhante em caso de internação ou observação”, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Ficam os hospitais da rede pública ou privada obrigados a afixar(em) placa(s) ou cartaz(es) informando sobre o direito dos idosos a terem acompanhantes em caso de internação ou observação, conforme a Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, art. 16 que dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

§ 1º A placa ou cartaz deverá conter a seguinte mensagem: “AO IDOSO INTERNADO OU EM OBSERVAÇÃO É ASSEGURADO O DIREITO A UM ACOMPANHANTE” (art. 16 da Lei Federal nº 10.741/03 – Estatuto do Idoso).

§ 2º A placa ou cartaz deverá ser afixada em local visível, de forma destacada e próximo ao local de atendimento.

Art. 3º A fiscalização para o cumprimento da presente Lei e a aplicação das penalidades em caso de descumprimento, será regulamentada, no prazo de 60 (sessenta) dias pelo Poder Executivo.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 10 de abril de 2013.
GERALDO JÚNIOR

JUSTIFICATIVA

Trata-se de Projeto que visa a evidenciar um direito já conquistado pelos idosos, por meio da Lei Federal nº 10.741/2003, qual seja, o de ter um acompanhante em caso de internação ou encontrar-se em observação no hospital. Isso porque o idoso prescinde, em face de suas limitações, condições físicas e necessidades especiais, do auxílio de alguém próximo.

Tais razões justificam o tratamento diferenciado promovido pela Lei a essas pessoas, pois nada mais justo e humano que poder contar com um familiar ou amigo ao seu lado durante uma doença ou procedimento médico/hospitalar.

Todavia, em que pese existir a Lei, em alguns hospitais a norma não vem sendo cumprida da forma como deveria. Assim, é preciso que os idosos e seus familiares tenham conhecimento dos seus direitos para que possam exigí-los.

Neste sentido, esta Lei visa a obrigar que todos os hospitais coloquem uma placa ou cartaz informando o parágrafo da Lei Federal que assegura o direito ao acompanhante para o idoso, deixando, assim, em evidência tal direito.

Pelo acima exposto, acreditamos que este Projeto de Lei possa ajudar aos idosos no atendimento hospitalar, tornando-o mais digno, solicito a colaboração dos nobres vereadores, no sentido de manifestar apoio para aprovação do mesmo.

Sala das Sessões, 10 de abril de 2013.
GERALDO JÚNIOR

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

O presente Projeto de Lei, de autoria do vereador Geraldo Júnior, obriga os hospitais da rede pública e da rede privada a afixarem placas ou cartazes informando sobre o direito

dos idosos de terem acompanhante em caso de internação ou observação, conforme determina a Lei Federal nº 10.741/2003, também conhecida como Estatuto do Idoso.

Com a promulgação do Estatuto do Idoso, em 2003, mudou a condição de esquecidos pelo Estado, uma vez que a Lei Federal nº 8.842/94, que dispõe sobre a Política Nacional do Idoso, pois possuía caráter eminentemente previdenciário, deixando de lado clássicos problemas enfrentados pelos idosos, sobretudo por serem deixados de lado numa sociedade cada vez mais apressada e imediatista.

Neste ponto, louvável a proposta do edil Geraldo Júnior, que incrementar nova medida na sociedade para que o direito dos idosos a uma condição de vida mais humana seja respeitada, deixando de lado velhas práticas generalistas para, efetivamente, enxergar o idoso como sujeito de direitos específicos que precisam ser observados.

Vejamos o que dispõe a Portaria 280/1999, do Ministério da Saúde:

Art. 1º - tornar obrigatório nos hospitais, contratados ou conveniados com o Sistema Único de Saúde – SUS, a viabilização de meios que permitam a presença do acompanhante de pacientes maiores de 60 (sessenta) anos de idade, quando internados.

§ 1º - fica autorizada ao prestador de serviços a cobranças, de acordo com as tabelas do SUS, das despesas previstas com acompanhante, cabendo ao gestor, a devida formalização desta autorização de cobrança na Autorização de Internação Hospitalar – AIH.

§ 2º No valor da diária de acompanhante estão incluídos a acomodação adequada e o fornecimento das principais refeições.

Art. 2º - Estabelecer que ficam excetuadas da obrigatoriedade definida no art. 1º, as internações em Unidade de Tratamento Intensivo, ou nas situações clínicas em que tecnicamente esteja contraindicada a presença de acompanhante, o que deverá ser formalmente justificado pelo médico assistente.

O Estatuto do Idoso reforçou a Portaria MS 280/1999, garantindo a presença de acompanhante em tempo integral durante internações, tendo em vista que o idoso, quando na presença de familiar, apresenta uma melhor recuperação.

Não obstante o oportuno Projeto de Lei, temos que observar o quanto disposto no artigo 176 da Resolução 910/91 (Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Salvador), uma vez que a obrigatoriedade dos hospitais públicos afixarem placas ou cartazes importam em aumento de despesa para o Poder Público, razão pela qual a proposição é de competência reservada ao chefe do Executivo.

Por esta razão, sugerimos Emenda supressiva das referências aos hospitais da rede pública, para que o presente projeto esteja apto a seguir os trâmites normais de discussão e votação.

Diante do exposto, opinamos PELA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 236/2013, ressalvada as seguintes Emendas supressivas:

Emenda nº 1

Dê-se à ementa a seguinte redação:

“Dispõe sobre a obrigatoriedade dos hospitais da rede privada afixarem placas ou cartazes informando sobre o direito dos idosos de terem acompanhante em caso de internação ou observação e dá outras providências”.

Emenda nº 2

Dê-se ao artigo 1º a seguinte redação:

Art. 1º - Ficam os hospitais da rede privada obrigados a afixar(em) placa(s) ou cartaz(es) informando sobre o direito dos idosos a terem acompanhantes em caso de internação ou observação, conforme a Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, art. 16, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

É o Parecer.

Sala das Comissões, 21 de maio de 2013.

LEO PRATES – RELATOR
ERON VASCONCELOS
ALFREDO MANGUEIRA
KIKI BISPO
GERALDO JÚNIOR
ODIOSVALDO VIGAS
PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

Conforme opinativo da douta CCJ que introduziu duas Emendas, sábias e pertinentes, aperfeiçoamento e sanados os vícios que poderiam inviabilizá-la após análise desta CFOF, opino PELA APROVAÇÃO DO PLE 236/2013 com as Emendas nº 01 e 02.

É o parecer.

Sala das Comissões, 26 de junho de 2013.

ALFREDO MANGUEIRA – RELATOR
ISNARD ARAÚJO
GERALDO JÚNIOR
CLÁUDIO TINOCO
HILTON COELHO
ALADILCE SOUZA

PARECER DA COMISSÃO DE DIREITOS DO CIDADÃO

O eminente vereador Geraldo Júnior propõe, através do Projeto de Lei nº 236/2013 que os hospitais da rede pública e privada sejam obrigados a afixarem placa(s) ou cartaz(es) informando sobre o direito dos idosos a terem acompanhantes em caso de internação ou observação, conforme a Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, art. 16 que dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

Deve-se salientar que a Constituição Federal, no seu art. 30, incisos I e II, determina que:

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I – legislar sobre assuntos de interesse local;
- II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

Diante do exposto e, em consonância com o parecer opinativo da CCJ que introduziu duas Emendas, onde aperfeiçoa o objetivo de atender essas necessidades do idoso, quanto ao conhecimento do seu direito e poder exigí-lo, quando necessário, e ainda, com o parecer da CFOF, opino PELA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 236/2013.

É o parecer.

Sala das Comissões, 09 de outubro de 2013.

TOINHO CAROLINO – RELATOR

PEDRINHO PEPÊ

EVERALDO AUGUSTO

SÍLVIO HUMBERTO

ALEMÃO

PROJETO DE LEI Nº 376/13

Dispõe sobre a proibição da permanência de crianças de 0 (zero) a 5 (cinco) anos de idade, mesmo na companhia dos pais, durante o período de carnaval em todos os circuitos oficiais do carnaval.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Fica proibida a permanência de crianças de zero a cinco anos, mesmo na companhia dos pais, durante o período de carnaval em todos os circuitos oficiais do carnaval.

Parágrafo Único – Na proibição do *caput* deste artigo excetuam-se os casos de desfile das crianças nos blocos infantis devidamente cadastrados e autorizados pelo Conselho do Carnaval e demais órgãos competentes.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 14 de maio de 2013.

JOSÉ GONÇALVES TRINDADE

JUSTIFICATIVA

O carnaval de Salvador é conhecido com a maior festa de rua do planeta. Trata-se de uma manifestação popular que conta com mais de 2 milhões de foliões baianos e turistas, centenas de trios e entidades carnavalescas.

Em virtude dessa quantidade de pessoas que percorrem os circuitos do carnaval, participando do evento em clima de euforia, com acesso a bebidas diversas, música em volume demasiadamente alto e, muitas vezes, drogas, não é razoável a presença de

crianças em idade inferior a cinco anos, sujeitas a todo tipo de riscos, desde doenças a acidentes.

Analisando a gravidade que é a exposição de crianças, seres em formação, muito próximas ao trio elétrico, que produz e emite sons e ruídos acima da margem de segurança para o ouvido humano, tomando como referência para os estudos a capacidade e resistência dos adultos conclui-se o quão grave é para a audição das crianças.

De igual sorte, tão perigosa é a exposição de crianças, em tenra idade, ao tumulto do carnaval, que conta com a presença de pessoas nas mais diversas condições físicas e comportamentais.

Diante destas argumentações, solicitamos aos nobres pares a aprovação desta matéria.

Sala das Sessões, 14 de maio de 2013.

JOSÉ GONÇALVES TRINDADE

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 376 de 2013, de autoria do ilustre vereador José Gonçalves Trindade, que dispõe sobre a proibição da permanência de crianças de 0 (zero) a 5 (cinco) anos de idade, mesmo em companhia dos pais, durante o período de carnaval em todos os circuitos oficiais do carnaval.

Em continuidade ao processo legislativo, uma vez decorrido o prazo regimental, foi a proposição encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto pelo artigo 61, inciso II do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Trata-se de Projeto de Lei que visa proibir a permanência de crianças de zero a cinco anos, ainda que acompanhadas de seus pais, durante o período e em todos os circuitos oficiais do carnaval com o objetivo de proteger esses menores da exposição às drogas e bebidas, bem como a agentes físicos prejudiciais à saúde das mesmas, como os ruídos e a elevada emissão do som produzido pelos trios elétricos.

A proposta prima pela proteção do menor, finalidade esta que se consubstancia em importante princípio balizador dos Direitos Fundamentais dos menores, qual seja, o Princípio da Proteção Integral. O referido princípio fez erigir o Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei Federal 8.069/90, que nos traz também o princípio do melhor interesse do menor, segundo o qual, devem-se preservar ao máximo, aqueles que se encontram em situações de fragilidade.

Para tal mister, o diploma em comento traz em seu artigo 4º o seguinte:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo Único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstância; (grifo nosso)
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;

- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Somando a estes preceitos o artigo 5º do ECA dispõe:

“Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais”.

Quanto à competência legislativa, inobstante os Municípios não constarem no art. 24 da Carta Magna como aptos a legislar sobre proteção à infância e ao adolescente, aquilo que for de interesse local, pode e deve legislar conforme determina o art. 30 da nossa Carta, incisos I e II, segundo o qual: “cabe aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber”.

Assim sendo, considerando o acima exposto, opino pela aprovação do Projeto de Lei nº 276 de 2013.

É o nosso Parecer.

Em 08/08/2013.

GERALDO JÚNIOR – RELATOR
ERON VASCONCELOS
KIKI BISPO
LEO PRATES

PARECER DA COMISSÃO DE DIREITOS DO CIDADÃO

RELATÓRIO

O eminente vereador José Trindade propõe através do Projeto de Lei 376/2013 proibir a permanência de crianças de 0 (zero) a 5 (cinco) anos de idade, mesmo na companhia dos pais, durante o período de carnaval em todos os seus circuitos oficiais.

O edil justifica em sua proposição que o carnaval de Salvador é conhecido como a maior festa de rua do planeta, onde consta com mais de 2 (dois) milhões de foliões baianos e turistas, centenas de trios e entidades carnavalescas e, em consequência surge o consumo de bebidas diversas, som acima de decibéis, entre outros contratempos.

A proposta tem como objetivo proibir a permanência e proteger as crianças de 0 (zero) a 5 (cinco) anos de idade, da exposição ao ruído, multidão e a presença de bebidas diversas, por sua vez, o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, instituído pela Lei Federal nº 8.069/90, é bem claro quando preceitua que:

Art. 16. O direito à liberdade compreende os seguintes aspectos:

I – ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários, ressalvadas as restrições legais;

Art. 18. É dever de todos vetar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

Ademais, preleciona JOSÉ AFONSO DA SILVA na Revista Igualdade XXXVII – Direitos Humanos da Criança – 4 – no que tange a liberdade de locomoção que:

“4.6 – Liberdades de ir, vir e estar – são expressões da liberdade de locomoção, que a constituição prevê no art. 5º, XV, em sentido mais amplo do que no disposto no art. 16, I do Estatuto. De fato, o dispositivo constitucional declara livre locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens. É a liberdade de ir e vir (viajar e migrar) e de ficar e de permanecer porque nela se contém o direito de não ir, de não vir, de quietar-se. Significa que “podem todos locomover-se livremente nas ruas, nas praças, nos lugares públicos, sem temor de serem SAMPAIO DÓRIA, Direito Constitucional, v. 4º - Comentários à Constituição de 1946, São Paulo, Max Limonad, 1960, p. 651.10. Inclui-se a liberdade de entrar no território nacional, nele permanecer e dele sair, nos termos da Lei.

Claro que a criança e o adolescente não gozam da liberdade de locomoção em termos assim tão amplos porque sua condição jurídica impõe limitações à sua liberdade de locomoção. Por isso é que o dispositivo sob comentário menciona “ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários, ressalvadas as restrições legais”.

Logradouro público é denominação genérica de qualquer via, rua, avenida, alameda, praça, largo, travessa, beco, jardim, ladeira, parque, viaduto, ponte galeria, rodovia, estrada ou caminhos de uso comum ou especial do povo. Espaços comunitários são, na linguagem das leis urbanísticas, os de usos institucionais: educação, cultura, culto, lazer, promoção social, ou seja, escola, igreja, clubes, etc. É preciso entender o sentido e a razão de ser dessa limitação estatutária. O enunciado do texto do art. 16, I, pode levar a pensar que a liberdade de ir e vir e estar da criança e do adolescente só é reconhecida nesses lugares, como se ela não vigorasse também em espaços que não fossem logradouros públicos ou comunitários. O estatuto não menciona espaços privados porque nestes a liberdade de ir, vir e especialmente de estar depende do titular do bem. Era, porém, desnecessário acrescentar a circunstância de lugar, como o fez, deixando amplo o enunciado que encontraria sua compreensão no confronto com os direitos de outrem.

É necessário ter em conta ainda que a liberdade aí reconhecida não significa que a criança e o adolescente podem locomover-se nos logradouros públicos a seu simples alvedrio, pois então sujeita a autorização dos pais ou responsáveis, segundo seus critérios de conveniência e de educação. É liberdade que se volta especialmente contra constrangimentos de liberdade que se volta especialmente contra constrangimentos de autoridades públicas e de terceiros, mas também contra os pais e responsáveis que, porventura, imponham à criança ou ao adolescente uma situação cruel, opressiva ou de violência ou mesmo de cárcere privado, o que pode até dar margem ao exercício do direito de buscar refúgio e auxílio, previsto no inc. VII (infra). A criança não pode ser privada de sua liberdade em hipótese alguma e o adolescente só o pode na forma prevista no Estatuto (art. 106).

Ainda, em consonância com o acima exposto, citamos o comentário do estudo técnico da Comissão de Direitos do Cidadão contido em especial na fl. 09.

Segundo Moraes (2008, p. 310), o art. 30, II, da Constituição Federal estatui caber ao Município suplementar a legislação federal e estadual no que couber, o que não ocorria na Constituição anterior, podendo o município suprir as omissões e lacunas na

legislação federal e estadual, embora não podendo contraditá-las, inclusive nas matérias previstas do art. 24 da Constituição Federal de 1988.

Assim sendo, opino pela NÃO APROVAÇÃO do presente Projeto de Lei 376 de 2013.

É o nosso Parecer.

Sala das Comissões, 09 de outubro de 2013.

TOINHO CAROLINO – RELATOR

EVERALDO AUGUSTO

SÍLVIO HUMBERTO

LEANDRO GUERRILHA

REQUERIMENTO N° 265/13

Requeremos à mesa, depois de ouvido o Plenário, que officie o Secretário Municipal da Fazenda, Sr. Mauro Ricardo, para que preste esclarecimentos acerca do sistema de controle da aplicação dos recursos públicos no município de Salvador na atual gestão municipal.

Sala das Sessões, 3 de dezembro de 2013.

ALADILCE SOUZA

ARNANDO LESSA

EVERALDO AUGUSTO

FABÍOLA MANSUR

GILMAR SANTIAGO

HENRIQUE CARBALLAL

HILTON COELHO

JOSÉ CARLOS FILHO

LUIZ CARLOS SUÍÇA

MOISÉS ROCHA

SILVIO HUMBERTO

WALDIR PIRES

PROJETO DE LEI N° 237/09

Cria o Programa “Fiscal da Cidade” no Município de Salvador e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Fica criado, no Município de Salvador o programa “Fiscal da Cidade”, com o objetivo de estimular o exercício da cidadania e de ampliar a participação da sociedade organizada em atividades de fiscalização que interessem diretamente à comunidade.

Parágrafo Único – *O cidadão investido no título de “Fiscal da Cidade” não terá qualquer tipo de vínculo empregatício ou remuneração pela Prefeitura.*

Art. 2º - São atribuições do “Fiscal da Cidade”:

I – identificar e informar, por escrito às autoridades municipais pertinentes:

a) violação a códigos, posturas, leis e regulamentos municipais;

- b) irregularidades, abusos, omissões ou desídias cometidas por servidores municipais no exercício de suas funções;
- c) sugestões referentes à melhoria dos regulamentos e dos serviços públicos prestados à população.

Art. 3º - São requisitos necessários para ser “Fiscal da Cidade”:

- I – não ser funcionário público municipal em exercício;
- II – ser maior de 21 anos de idade;
- III – estar associado a uma organização comunitária devidamente registrada nos termos do art. 4º;
- IV – não possuir antecedentes criminais.

Art. 4º - O “Fiscal da Cidade” deverá ser indicado por associação de moradores com pelo menos cinco anos de funcionamento e ininterruptos e devidamente registradas nos termos da legislação em vigor, para um período de quatro anos, sendo também reconhecidas de utilidade pública.

Art. 5º - A Prefeitura poderá realizar semestralmente um curso básico de informações para “Fiscal da Cidade” com expedição de certificado de participação e conclusão.

Art. 6º - A Prefeitura expedirá documentos de identidade do “Fiscal da Cidade”

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de noventa dias contados a partir de sua publicação.

Sala das Sessões, 03 de agosto de 2009.

HENRIQUE CARBALLAL

JUSTIFICATIVA

A dimensão e a complexidade das tarefas da fiscalização do cumprimento das Leis e regulamentos na Cidade do Salvador exigem uma participação mais efetiva da sociedade em complemento à ação dos órgãos oficiais do Município.

Essa mesma participação se faz indispensável na fiscalização dos próprios agentes oficiais nas suas diferentes atividades. Trata-se, em ambos os casos, de um dos principais aspectos componentes do conceito de cidadania, que é inseparável da idéia mais atualizada de democracia.

Para o desempenho adequado dessa participação, através dos Fiscais da Cidade indicados pelas organizações da sociedade, é necessário que o próprio Poder Público lhes ministre, por meio de cursos compactos e simplificados, o conhecimento básico sobre a legislação e as infrações mais comumente verificadas.

Enfim, a proposta em questão tem o objetivo de ampliar a participação da sociedade organizada no Município de Salvador, daí o apelo aos nobres edis para a aprovação da presente norma.

Sala das Sessões, 03 de agosto de 2009.

HENRIQUE CARBALLAL

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

O proponente, eminente vereador Henrique Carballal, justifica a necessidade criação do Programa em razão da dimensão e da complexidade das tarefas de fiscalização no cumprimento das leis e regulamentos na cidade de Salvador, exigindo assim uma participação mais efetiva da sociedade em complemento à ação dos órgãos do Município.

O autor da proposição destaca dois aspectos relevantes:

1º. A proposta tem como objetivo incentivar a participação da sociedade na fiscalização dos agentes públicos nas suas diferentes atividades, fortalecendo o sentimento de cidadania em nossa capital;

2º. Os fiscais da Cidade serão indicados pela sociedade civil organizada, tornando-se uma importante ferramenta da Ouvidoria Geral do Município de Salvador, na identificação de eventuais falhas na prestação dos serviços municipais.

3. É o relatório.

PARECER

Trata-se de Projeto de Lei com propósito compatível com o interesse público e sem qualquer antinomia com a Constituição ou com as demais leis do Brasil.

Face o exposto, opino pela aprovação.

É o parecer, S.M.J.

EDVALDO BRITO – RELATOR

GERALDO JÚNIOR

LÉO PRATES

KIKI BISPO

PARECER DA COMISSÃO DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Com fundamento na alínea “e” do inciso VI do artigo 61, combinado com o 201, ambos do Regimento Interno desta Câmara Municipal, passo a aduzir opinativo acerca do interesse do cidadão, competência atribuída a esta Comissão pelo supracitado artigo do Regimento Interno, do Projeto de Lei nº 237/2009, cuja iniciativa coube ao nobre e atuante edil, Henrique Carballal, que propõe a criação do Programa “Fiscal da Cidade” no município de Salvador e dá outras providências.

A propositura cria o Programa “Fiscal da Cidade” e atribui ao cidadão indicado competências para identificar e informar à Ouvidoria Geral do Município descumprimento de legislação, desvios funcionais de servidores públicos municipais e sugestões de melhorias.

Sem adentrar na competência da Comissão de Constituição e Justiça, entendo que falta a propositura a clareza para seleção dos indicados pelas associações, já que não é estabelecido limite no quantitativo, podendo ser, entretanto, que seja intencional para que toda a associação de moradores pudesse fazer parte do programa.

Ademais, as atribuições dos fiscais são direitos de qualquer cidadão de denunciar irregularidades praticadas, cobrar presteza dos servidores no exercício de suas funções públicas e sugerir melhorias, contudo, entendo que o programa poderá trazer a discussão e ao plano principal, o cuidado com a cidade, por vezes negligenciado também pelo cidadão. Se todo soteropolitano agir no intuito de zelar pela cidade que vivemos e

amamos, certamente ela se tornará um lugar melhor de se viver e, seguramente, impulsionará os governantes para ações mais eficientes no trato como demandas da sociedade.

Assim, o Programa “Fiscal da Cidade” tem a capacidade de criar uma rede mobilizadora para fazer com que as discussões dos problemas seja capilarizada, democratizando o debate e dando voz, mesmo que isso hoje já seja garantido a todo cidadão, a representantes de associações que por vocação já fazem um trabalho de grande importância para a Cidade de Salvador.

O Projeto em análise reveste-se de elevado interesse público, cujos desdobramentos poderão refletir no aprimoramento das políticas municipais, motivo pelo qual proponho que esta Comissão dos Direitos do Cidadão se posicione favoravelmente.

Como esta Comissão tem como objetivo a Defesa dos Direitos do Cidadão, não poderia deixar de manifestar favoravelmente a criação deste Programa “Fiscal da Cidade” que busca aumentar a rede de representação e zelo pela cidade, principalmente num momento que sentimos crescer a necessidade e a vontade do cidadão em manifestar-se sobre o trato com a coisa pública.

Conclusão

Considerando, pelas razões expostas, que o Projeto de Lei ora sob exame, não apresenta qualquer vício de natureza que contrarie os interesses do cidadão, pelo contrário, aumenta a sua rede de representação e jurídica de proteção dos seus interesses, encontrando-se em consonância com a boa técnica legislativa, somos pela sua aprovação.

É o Parecer, S.M.J.

Sala das Comissões, 09 de setembro de 2013.

PEDRINHO PEPÊ – RELATOR

EVERALDO AUGUSTO

SOLDADO PRISCO

LEANDRO GUERRILHA

ALEMÃO

PROJETO DE LEI Nº 362/13

Dispõe sobre a proibição para portar e usar instrumentos de torcida com potencial lesivo nos recintos esportivos e espaços públicos que transmitam eventos de desporto.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Fica proibido portar e usar “caxirola”, bandeiras com mastro ou qualquer outro instrumento de torcida com potencial lesivo nos ginásios, estádios, centros, complexos, arenas ou qualquer outro recinto esportivo e suas imediações bem como nos espaços públicos que transmitam imagens ou sons dos eventos de desporto.

§1º - Não se aplica a medida proibitiva quando os instrumentos de torcida forem utilizados para fins exclusivamente artísticos pela entidade oficial realizadora do evento esportivo ou pessoa ou equipe por ela indicada.

§2º - Para fins desta Lei, considera-se instrumento de torcida com potencial lesivo qualquer objeto destinado ao torcedor que produza faísca ou fogo ou que seja fabricado em material rígido, áspero ou cortante que propicie o arremesso danoso ao espetáculo e à integridade física dos partícipes do evento.

§3º - Para fins desta Lei, considera-se imediações as adjacências, arredores, cercanias e redondezas que estejam até um raio de dois km dos locais onde serão realizadas as competições esportivas.

Art. 2º - Aplica-se a medida proibitiva disposta no *caput* do art. 1º a todas as competições esportivas, oficiais ou não, inclusive aquelas organizadas, chanceladas, patrocinadas ou apoiadas por entidades internacionais como a FIFA e suas subsidiárias no Brasil.

Art. 3º – Sem prejuízo de outras sanções administrativas, civis ou penais previstas nas legislações pertinentes, o descumprimento desta Lei implicará:

I - na impossibilidade de ingresso do torcedor ao recinto esportivo ou, se for o caso, na sua retirada imediata, inclusive dos espaços públicos onde serão transmitidos os eventos de desporto.

II – no pagamento de multas, a serem instituídas pelo Poder Executivo por decreto regulamentar, pelas entidades realizadoras ou colaboradoras do evento esportivo quando deixarem de criar mecanismos eficazes de fiscalização prévia e contínua para impedir o acesso e a permanência dos torcedores que portem ou utilizem os instrumentos de torcida com potencial lesivo.

III – na suspensão do alvará de funcionamento do recinto esportivo por 30 dias ou a cassação da licença em caso de reincidência contumaz.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 13 de maio de 2013.

ARNANDO LESSA
CLAUDIO TINOCO

JUSTIFICATIVA

A competição esportiva na maioria dos países do mundo constitui uma atividade lúdica de entretenimento eivada de intensa emoção que, embora enobreça o espetáculo, pode, quando mal canalizada, resultar em atos impróprios de protestos e até em violência generalizada, motivo pelo qual autoridades do Poder Público e das entidades privadas responsáveis pela organização dos eventos de desporto têm cada vez mais somado esforços para prevenir e reprimir comportamentos desta natureza.

Por fatores culturais, sociais e estruturais, o Brasil, país que sediará a Copa das Confederações 2013 e Copa do Mundo 2014, apresenta volumoso e constante histórico de protestos impetuosos e violentos nos recintos esportivos e suas imediações que puseram e põem em risco a continuidade do espetáculo e a integridade física de todos os

partícipes do evento, como dirigentes, imprensa, aparato policial, competidores e torcedores, não sendo raros os casos de óbito.

Tendo em vista este preocupante fenômeno social, legislações federais especiais foram promulgadas com o propósito de promover e assegurar a pacificação nos ginásios, estádios, complexos e arenas esportivas, a começar da Lei 10.671/2003 que reconheceu no seu art. 1º-A a co-responsabilidade do Poder Público na prevenção da violência, garantiu ao torcedor, no seu art. 13, o direito à segurança “antes, durante e após a realização das partidas” e, em seu art. 13-A, II, estabeleceu como condição de acesso e permanência do recinto esportivo não portar objetos “suscetíveis de gerar ou possibilitar a prática de atos de violência”.

Outrossim, a Lei n. 12.299/2010, alterando o Estatuto do Torcedor, incluiu o art. 41-B, II, para criminalizar a conduta de “portar, deter ou transportar, no interior do estádio, em suas imediações ou no seu trajeto, em dia de realização de evento esportivo, quaisquer instrumentos que possam servir para a prática de violência”, com pena de reclusão de um a dois anos e multa.

No mesmo sentido, foi recentemente promulgada a Lei Geral da Copa nº 112.663/2012, cujo art. 28 também estabeleceu como condição de acesso e permanência de qualquer pessoa nos Locais Oficiais de Competição “não portar objeto que possibilite a prática de atos de violência”, “não arremessar objetos, de qualquer natureza, no interior do recinto esportivo”, “não portar ou utilizar fogos de artifício ou quaisquer outros engenhos pirotécnicos ou produtores de efeitos análogos”, dentre outros.

Nota-se que o legislador, em todas as hipóteses legais supracitadas, buscou, mediante cláusula geral, proibir uso de quaisquer instrumentos que potencialmente possam servir à prática de violência, como é o caso, obviamente, de sinalizadores, artefatos pirotécnicos, bandeiras com mastro e da própria “caxirola”, senão vejamos.

Dispensadas maiores explanações sobre o potencial nitidamente lesivo de instrumentos de torcida que produzem faísca ou fogo, haja vista a recente morte noticiada em todos os jornais do mundo de um torcedor mirim boliviano atingido por um sinalizador dentro do estádio de futebol localizado em seu País, cumpre esmiuçar a periculosidade da “caxirola”, mais recente instrumento destinado ao torcedor que, criado sob o pretexto de simbolizar a cultura nacional, atende, na verdade, a interesses econômicos escusos e, nas mãos de torcedores exaltados ou de bandidos camuflados de torcedores, seria naturalmente utilizada para protestos com arremesso coletivo, como já visto no clássico BA x VI que marcou a inauguração da Arena Fonte Nova, nesta capital, bem como para abrigar e transportar explosivos caseiros e substâncias ilícitas não detectáveis no processo de revista comum da multidão.

Com efeito, especialistas em segurança têm alertado para o fundado receio de que este instrumento, supostamente destinado à promoção da diversão, seja utilizado com finalidade diversa para a qual foi criado, pois, em casos de protestos impróprios ou confrontos generalizados ou não, o seu incontrolável arremesso constituiria uma reação automática do portador.

Não bastasse, a “caxirola”, semelhante a uma soqueira alegórica, permite o perfeito encaixe dos dedos de modo a servir de instrumento para agressão direta capaz de provocar graves danos estéticos, traumáticos, neurológicos, dentre outros.

Convém lembrar que os recintos esportivos brasileiros, sobretudo os mais modernos, como a Arena Fonte Nova, não dispõem de alambrado ou grades de proteção e têm assentos de torcida muito próximos ao campo de competição, o que facilita o arremesso de objetos de plástico altamente rígido, como é o caso da “caxirola”, com peso suficiente para alcançar distância e provocar lesões relevantes, inclusive naqueles torcedores que estão em arquibancadas inferiores.

Registre-se que a própria multinacional americana *The Marketing Store*, fabricante do artefato em questão, reconheceu o seu potencial lesivo ao admitir estar estudando “ações que estimulem a criatividade e o bom senso dos torcedores ao manusear a caxirola e os cuidados que se deve ter dentro dos estádios”.

A proibição expressa por Lei Municipal do uso “caxirola”, bandeiras com mastro e outros instrumentos de torcida análogos no que diz respeito ao potencial lesivo atende aos requisitos mínimos de segurança, cuja prevenção também é da responsabilidade deste Município, e está, como se viu, em completa harmonia com a legislação federal especial, sem confrontar, diga-se de passagem, sequer com a os rigorosos regulamentos de prevenção da violência da própria FIFA, entidade que, por muito menos, proibiu a circulação de garrafas plásticas maleáveis de água mineral no interior dos estádios brasileiros que receberão os jogos da Copa do Mundo 2014.

Sala das Sessões, 13 de maio de 2013.

ARNANDO LESSA
CLAUDIO TINOCO

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

O presente Projeto de Lei, de autoria do vereador Armando Lessa, veda a utilização de quaisquer instrumentos de torcida com potencial lesivo em eventos esportivos localizados em recintos esportivos ou espaços públicos que transmitem imagens ou sons dos eventos de desporto.

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Vereadores de Salvador (art. 61, II), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final se pronuncie exclusivamente acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição em análise.

A proposta tem o condão de complementar legislação federal já editada sobre o tema, a saber, Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003. Também conhecida como ESTATUTO DO TORCEDOR, a Lei 10.671 estabelece normas gerais de proteção e defesa do torcedor. Todavia, a segurança dos torcedores não foi tratada à exaustão, deixando lacuna na legislação sobre o tema.

Importante analisar a legalidade da proposta no que tange à competência para tratar da matéria. Vejamos o que dispõe a Constituição Federal:

“Art. 144. A segurança pública, dever do Estado direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

Pela leitura dos incisos do mencionado artigo, verificamos que a polícia judiciária se restringe à competência federal e estadual, não havendo previsão para polícia judiciária municipal.

No entanto, embora os municípios se limitem no âmbito da segurança pública apenas à vigília de seu patrimônio, nada os impede que os serviços se estendam a outros setores em que fazem necessários à preservação do municípios contra a propagação da violência e da criminalidade. É o que se pode aferir do *caput* do artigo 144, determinando que a segurança é “responsabilidade de todos”, o que inclui o Município.

Tanto é que este tema é tratado nos artigos 123 e 124 do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano do Município de Salvador – PDDU.

“Art. 123. A segurança pública, dever do Estado e direito e responsabilidade de todos, é exercida objetivando a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio”.

§ 1º. O Município tem como papel atuar, em parceria com a sociedade, por meio de medidas de prevenção situacional e social.

§ 2º. A prevenção situacional envolve medidas direcionadas à modificação do ambiente urbano, com objetivo de reduzir fatores de risco à segurança do cidadão.

§ 3º. A prevenção social envolve medidas direcionadas à intervenção nas condições sociais, culturais, econômicas e educacionais que possam estar relacionadas ao aumento de fenômenos ligados à sensação de insegurança e à criminalidade.

Uma vez que o presente Projeto atende aos requisitos previstos na nossa Lei Orgânica Municipal, Regimento Interno e Constituição Federal, e atende ao que preceitua a boa técnica, opinamos PELA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 362/2013.

É o Parecer.

Sala das Comissões, 25 de junho de 2013.

LÉO PRATES – RELATOR

KIKI BISPO

ERON VASCONCELOS

GERALDO JÚNIOR

ALFREDO MANGUEIRA

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

O Projeto de lei em análise, de autoria do nobre vereador Armando Lessa, não encontra reparo sob os aspectos de competência desta Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização.

Contudo, merece atenção o fato de estar condicionada à aplicação de penalidades a Decreto do Poder Executivo (ver art. 3º, inciso II), e que entendemos de bom alvitre definir um tempo para essa regulamentação.

Pelo que, apresento a seguinte Emenda.

Acrescente-se o art. 4º com a seguinte redação, renumerando-se os demais.

“Art. 4º - Esta Lei será regulamentada pelo Executivo no prazo de até 120 (cento e vinte) dias da sua publicação.

Assim sendo, voto pela sua aprovação.

Sala das Comissões, 17 de junho de 2013.

HEBER SANTANA – RELATOR
ISNARDE ARAÚJO
CLÁUDIO TINOCO
GERALDO JÚNIOR
ALFREDO MANGUEIRA

**PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
À EMENDA APRESENTADA PELA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E
FISCALIZAÇÃO**

A Emenda ao Projeto de Lei nº 055/2013, de autoria do vereador Joceval Rodrigues, foi proposta pela Comissão de Finanças, Orçamento e fiscalização da Câmara de Vereadores de Salvador (fl. 10).

Cabe esclarecer que as Comissões possuem legitimidade para apresentar Emendas e Subemendas a Projetos que lhe são destinados à análise, conforme autoriza o art. 80 do Regimento Interno desta Casa Legislativa do Município:

“Art. 80. A Comissão que receber proposição, mensagem ou qualquer outra matéria para estudo, poderá propor a sua adoção ou a sua rejeição, total ou parcial, apresentar Projetos delas decorrentes, dar-lhes Substitutivos e apresentar Emendas e Subemendas.”

O Projeto do edil Arnando Lessa, veda a utilização e quaisquer instrumentos de torcida com potencial lesivo em eventos esportivos localizados em recintos esportivos ou espaços públicos que transmitem imagens ou sons dos eventos de desporto.

A Emenda proposta pela COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO, por sua vez, tem o objetivo definir o prazo para a regulamentação da Lei após sua publicação.

Neste passo, importante destacar o conteúdo do artigo 183 do Regimento Interno, a saber:

“Art. 183. Emenda é a proposição apresentada para substituir, modificar, ampliar ou suprimir outra proposição.”

Assim, legitimada pelo artigo 80 e apresentada na forma do art. 183, ambos do Regimento Interno, a Emenda de autoria da COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO tem o voto desta Comissão PELA APROVAÇÃO.

É o Parecer.

Sala das Comissões, 07 de outubro de 2013.

LÉO PRATES – RELATOR
ERON VASCONCELOS
GERALDO JÚNIOR
KIKI BISPO

PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO ESPORTE E LAZER

O Projeto de Lei em análise, de autoria do nobre vereador Arnando Lessa, com pareceres favoráveis das Comissões de Constituição e Justiça e Redação Final e Orçamento e Fiscalização, está com Emendas, busca, conforme ementa, proibir o uso de instrumentos de torcida com potencial lesivo nos recintos esportivos e espaços públicos que transmitam eventos de desporto.

Da sua análise e, consoante estudos técnicos presentes nesta Proposição, verifica-se já estar prevista na Lei federal 10.671/2003 a proibição que se buscar adotar. Contudo, a referida Lei tem aplicação apenas no desporto profissional, o que não impede e valoriza esta proposição, amparada no disposto do art. 30 e inciso da Constituição Federal.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Assim sendo, a proposição encontra-se amparada na Lei, sem empecilhos à sua aprovação, com a Emenda já apresentada na CFO e aprovada na CCJ.

O voto é pela aprovação.

Sala das Comissões, 08 de novembro de 2013.

HEBER SANTANA – RELATOR

SÍLVIO HUMBERTO

EVERALDO AUGUSTO

VADO MALASSOMBRADO

TOINHO CAROLINO

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 46/13

Cria, no âmbito da Câmara Municipal de Salvador, a Fundação Vereador Manoel Quirino e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

RESOLVE:

Art. 1º - Fica criada a Fundação Vereador Manoel Quirino, de direito público, autonomia administrativa, financeira e orçamentária, plena gestão de seus bens e recursos, sem fins lucrativos e vinculada à Câmara Municipal de Salvador.

Art.2º - Constituem finalidades básicas da Fundação Vereador Manoel Quirino a promoção, apoio, incentivo e patrocínio de eventos e artes culturais e de assistência e comunicação social, voltados para a valorização, divulgação e aperfeiçoamento das atividades do Poder Legislativo Municipal.

Parágrafo Único - A natureza jurídica da Fundação Vereador Manoel Quirino pode ser alterada ou suprimida as suas finalidades.

Art. 3º - A Fundação explorará serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, com fins exclusivamente informativos, educativos e culturais, bem como serviço de radiodifusão comunitária, serviço de retransmissão e repetição de televisão, serviço auxiliar de radiodifusão e serviços de telecomunicação, cabendo-lhe ainda:

I - servir como meio de divulgação das atividades Legislativas;

II - operar emissoras de televisão e rádio, respectivamente TV Câmara e Rádio Câmara Legislativa, ambas sem finalidade comercial, com objetivos exclusivamente informativos, culturais e educativos;

III - colaborar com as emissoras de rádio e televisão em geral, no limite dos interesses comuns;

IV - articular-se com outros órgãos e entidades, públicas ou privadas, objetivando maior integração no âmbito de sua competência;

V - promover o treinamento e o desenvolvimento de pessoal qualificado nas atividades de rádio e televisão;

VI - celebrar convênios, contratos, acordo e ajustes com entidades públicas e privadas, pessoas físicas ou jurídicas, no país e no exterior, mantendo, com as mesmas, permanente intercâmbio;

VII - comprar, alugar e permutar programas de áudio e vídeo educativos, científicos, culturais, artísticos e jornalísticos;

VIII - permutar serviços de divulgação, produção, gravação, edição e distribuição de áudio e vídeo;

IX - promover e apoiar o intercâmbio e a realização de eventos relacionados em seu Estatuto.

Art. 4º - A Fundação gozará de isenção de todos os impostos municipais e de todos os fatores legais atribuídos à natureza dos seus objetivos e de acordo com a legislação específica.

Art. 5º - A programação das emissoras de TV e Rádio é da competência exclusiva da Fundação e de responsabilidade do seu Conselho Deliberativo.

Art. 6º - O patrimônio da Fundação será constituído por:

I - doações ou legados;

II - bens e direitos por ela adquiridos.

Parágrafo Único – Em caso de extinção da Fundação, todos os seus bens e direitos reverterão à Câmara Municipal de Salvador, salvo os que devam ter destino específico.

Art. 7º - Constituem receitas da Fundação Vereador Manoel Quirino:

I - as dotações orçamentárias ou concedidas em créditos adicionais ou extraorçamentários que vierem a ser consignados pela Câmara Municipal de Salvador;

II - contribuições, subvenções sociais, auxílios, transferências, doações e legados de quaisquer órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional, federal, estadual ou municipal, bem como de instituições privadas nacionais ou estrangeiras;

III - os recursos oriundos de convênios, acordos e contratos;

IV - as rendas patrimoniais de qualquer natureza;

V - os recursos provenientes de operações de crédito;

VI - valores provenientes dos rendimentos das aplicações de suas disponibilidades financeiras;

VII - outras rendas extraordinárias ou eventuais.

Parágrafo Único - Para o cumprimento de sua finalidade, poderá a Fundação, mediante autorização da Câmara Municipal de Salvador, efetuar operações de crédito com entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras.

Art. 8º - A Fundação Vereador Manoel Quirino não distribuirá vantagens ou bonificações de qualquer natureza entre seus membros, diretores, mantenedores ou colaboradores, sob qualquer pretexto.

Art. 9º - A Fundação Vereador Manoel Quirino terá a seguinte estrutura básica:

I – Conselho Deliberativo;

II – Conselho Fiscal;

III – Diretoria Executiva.

Art. 10 - O Conselho Deliberativo, órgão superior decisório, será composto pelos membros da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Salvador e presidido pelo presidente da Câmara.

Art. 11 - O Conselho Fiscal será composto de 3 (três) membros da Câmara Municipal de Salvador, como titulares, e igual número de suplentes, todos indicados pela Mesa Diretora e aprovados pelo Plenário.

Art. 12 - Os serviços prestados pelos membros dos Conselhos Deliberativo e Fiscal serão considerados de caráter relevante e não remunerados, não gerando quaisquer obrigações para a Fundação.

Art. 13 - O mandato dos membros dos Conselhos Deliberativo e Fiscal terminará ao final do mandato dos membros da Mesa Diretora.

Art. 14 - A estrutura, atribuições e funcionamento dos Conselhos Deliberativo e Fiscal serão definidos no Estatuto da Fundação, a ser elaborado pela Mesa Diretora e aprovado pelo Plenário da Câmara Municipal de Salvador.

Art. 15 - A Fundação será administrada por uma Diretoria Executiva, composta pelo diretor geral, diretor administrativo-financeiro e diretor de programação:

I - A Diretoria de Programação, composta de uma Gerência de Televisão e uma Gerência de Rádio;

II - A Diretoria Administrativa-Financeira terá uma Gerência Administrativa-Financeira;

III - Os cargos em comissão da Fundação Vereador Manoel Quirino são os constantes do anexo único desta Lei, tendo remuneração idêntica dos símbolos correspondentes do quadro de pessoal da Câmara Municipal de Salvador, e atribuições, direitos e deveres definidos no Estatuto da Fundação, sendo os seus titulares nomeados pelo Presidente do Conselho Deliberativo da Fundação.

Art. 16 - Fica o Conselho Deliberativo autorizado a promover licitações, objetivando a contratação dos serviços necessários e a operacionalização das emissoras de Rádio e Televisão, na forma do Estatuto da Fundação.

Art. 17 - A Câmara Municipal de Salvador destinará, anualmente, recursos do seu Orçamento para a execução das atividades da Fundação Vereador Manoel Quirino.

Art. 18 - A Fundação, para contratar obras e serviços ou para a aquisição e alienação de bens, submeter-se-á aos princípios da Administração Pública.

Art. 19 - O assessoramento jurídico e a representação judicial da Fundação Vereador Manoel Quirino serão prestados pela Procuradoria Geral da Câmara Municipal de Salvador, podendo a Fundação, a critério do Conselho Deliberativo, realizar contratações de serviços advocatícios.

Art. 20 - A Fundação terá sede e foro na Cidade de Salvador.

Art. 21 - Fica a Mesa Diretora da Câmara Municipal de Salvador autorizada a adotar as providências necessárias ao pleno funcionamento da Fundação ora instituída.

Art. 22 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 03 de junho de 2013.

ODIOSVALDO VIGAS

ANEXO ÚNICO

QUADRO DE CARGOS EM COMISSÃO DA FUNDAÇÃO VEREADOR MANOEL QUIRINO

CARGO	QUANTIDADE
DIRETOR	01
DIRETOR	02
COORDENADOR	03

JUSTIFICATIVA

A Fundação Vereador Manoel Quirino surge em um momento de importante transformação desta Casa Legislativa, quando se almeja cada vez mais a aproximação da sociedade civil para com este Poder constituído, mediante a disseminação das atividades aqui realizadas.

Nesta esteira, conforme registrado no *caput* do art. 1º do presente Projeto, a Fundação Vereador Manoel Quirino é instituída com o escopo de promover e apoiar eventos e ações culturais, de assistência e comunicação social, especialmente com a criação, produção, manutenção e administração de atividades e programas educacionais, culturais e jornalísticos, por meio de serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens.

Será responsável a Fundação, portanto, de servir como ponte de ligação com as mais diversas camadas sociais, realizando uma ampla divulgação de informações, tais como os projetos atualmente desenvolvidos na Câmara Municipal de Salvador, as políticas de

desenvolvimento para o Município, a própria atividade parlamentar, bem como o conhecimento dos serviços e obras públicas já instaladas ou em desenvolvimento.

Destaca-se o notório e claro interesse público na concretização dos objetivos a que se propõe esta Fundação, notadamente pelo fato de que os alcançará mediante a utilização dos canais de comunicação mais aptos para tal tarefa, o rádio e a televisão.

Enfim, a Fundação visará a promover a integração da comunidade com o Poder Legislativo Municipal e suas instituições, produzindo materiais culturais em perfeita consonância com os objetivos sociais e culturais propostos.

Sala das Sessões, 03 de junho de 2013.
ODIOSVALDO VIGAS

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

I – Relatório:

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do vereador Odiosvaldo Vigas, que cria, no âmbito da Câmara Municipal de Salvador, a Fundação Vereador Manoel Quirino, e dá outras providências.

Conforme manifestação de fl. 08, há o Decreto Legislativo nº 909/2005 que trata da matéria posta em análise.

É o breve relatório.

II – Análise do tema:

Hely Lopes Meirelles leciona que a iniciativa é o impulso original da Lei, que se faz através do seu respectivo Projeto. (Direito Municipal Brasileiro, Malheiros: 2001, p.631). Assim, a iniciativa para deflagração do processo legislativo pode ser ampla (geral) ou reservada, na forma instituída pela Carta Magna.

No tocante aos casos em que se admite a iniciativa geral, qualquer ente legitimado constitucionalmente possui capacidade para iniciar o processo de formação de uma Lei. No âmbito federal, podem iniciar este processo o Presidente da República, deputados e senadores, Comissão da Câmara ou do Senado, do Congresso Nacional, o Supremo Tribunal Federal, os Tribunais Superiores (em matérias atinentes ao Poder Judiciário) e o procurador Geral da República (normas relativas ao Ministério Público) e os demais cidadãos, na forma estabelecida pela Constituição (art. 61 da CF/88).

A iniciativa reservada, em seu turno, tem por escopo concretizar o princípio da separação e harmonia entre os poderes, sendo disciplinada também pelas Cartas Federal, Estaduais e Leis Orgânicas Municipais, sempre no âmbito de cada competência.

Os dispositivos da Constituição Federal relativos ao processo legislativo são de compulsória observância pelos demais entes da Federação, em conformidade com a jurisprudência pacífica e uniforme do Supremo Tribunal Federal:

“O modelo estruturador do processo legislativo, tal como delineado em seus aspectos fundamentais pela Carta da República, impõe-se, enquanto padrão normativo de

compulsório atendimento, à observância incondicional dos Estados-membros.”
(ADIN 1.254-RJ, rel. min. Celso de Mello).

Assim, não restam dúvidas de que os dispositivos da Constituição Federal relativos ao processo legislativo são de compulsória observância pelos demais entes da Federação. De igual sorte, os dispositivos análogos constantes na Carta Estadual submetem os Municípios à sua obediência obrigatória. Fulgura, no caso, o princípio da simetria pelo qual as normas que regulam o processo legislativo, por demarcarem as relações entre os poderes e serem normas cogentes, de ordem pública, são limitações implícitas que devem ser, forçosamente, observadas pelos Estados-membros, Distrito Federal e Municípios.

É nesse ponto que carece de competência o ilustre edil autor da presente proposta.

A criação de Fundação relacionada à Câmara de Vereadores importa em assunção de despesa orçamentária não dotada ou prevista. O surgimento de nova despesa para a Câmara de Vereadores, por sua vez, é de responsabilidade de sua Mesa Diretora, que exerce a função executiva dentro da edilidade, sendo a matéria posta em apreço de competência privativa do referido órgão interno.

Ante a criação de fundação, necessária é a designação de uma fonte de custeio. A primeira fonte referida no próprio instrumento de criação são os recursos repassados à própria Câmara, que teriam como destino a Fundação Vereador Manoel Quirino, conforme o art. 7º do Projeto.

Nesta linha, cumpre trazer resposta à consulta exarada pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, que destacou com precisão a competência da Mesa Diretora da Câmara Municipal:

PROCESSO T.C. Nº 0906503-9

CONSULTA

INTERESSADO: Sr. ALBERTO CARLOS DE SOUZA, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTA

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

DECISÃO T.C. Nº 0159/11

Decidiu o Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 02 de fevereiro de 2011, responder nos seguintes termos:

I – Além das funções próprias do Poder Legislativo Municipal, as Câmaras desenvolvidas pela Mesa Diretora, órgão a quem compete, dentre outras atribuições estabelecidas em lei ou regimento interno, a prática de atos de direção, administração e execução das deliberações aprovadas pelo Plenário, na forma regimental.

II – São de iniciativa privativa da Mesa da Câmara os projetos de lei que disponham sobre dotações das verbas destinadas no orçamento municipal à edilidade, bem como aquelas que disponham sobre organização e funcionamento de seus serviços administrativos, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus servidores, e ainda sobre a remuneração destes, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

III – Ao vereador, deve-se garantir as condições necessárias ao exercício das suas funções constitucionais. A criação de Gabinetes dos Vereadores somente se dará se constatadas a necessidade e a capacidade financeira do Poder Legislativo Municipal. A sua instituição se dará por iniciativa de proposição da Mesa Diretora e deve ser aprovada pelo Plenário, que definirá os Gabinetes dos Vereadores como parte integrante da estrutura organizacional da Câmara Municipal. A gestão orçamentária, contábil e financeira é competência privativa da Presidência da Casa com o auxílio dos componentes da Mesa Diretora.

IV – observadas as disposições constantes na Constituição Federal, na Lei Orgânica Municipal e no Regimento Interno da Câmara, o presidente da Câmara, a quem devem ser dirigidas inicialmente as proposições, poderá deixar de receber projetos de lei que sejam manifestamente inconstitucionais, ilegais ou antirregimentais, inclusive quando versarem sobre matéria cuja iniciativa é privativa da Mesa Diretora.

Mol/MCM

Por conseguinte, também defeso ao edil iniciar Projeto que, atribui nova função aos componentes da Mesa Diretora da Câmara e outros vereadores, qual seja, as de membros do Conselho Deliberativo e do Conselho Fiscal da Fundação a ser criada, respectivamente.

Há ainda, no Projeto ora em apreço, a previsão de criação de 06 (seis) cargos comissionados, atraindo irrefutavelmente a competência de criação do referido Projeto para a Mesa Diretora.

Tudo isto para dar eficácia à competência privativa da Mesa Diretora desta Câmara, destacada na Lei Orgânica Municipal:

Art. 35. A Legislatura terá a duração de 04 (quatro) anos, devendo a Câmara reunir-se, anualmente, em período legislativo ordinário, durante 11 (onze) meses, de 1º de fevereiro a 30 de dezembro.

(...)

§ 3º À Mesa, dentre outras atribuições, compete:

I - propor Projetos de Lei que criem ou extingam cargos dos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

III - apresentar Projetos de Lei dispendo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através de anulação parcial ou total da dotação da Câmara;

IV - suplementar, mediante ato, as dotações do orçamento da Câmara, observado o limite da autorização constante da Lei Orçamentária, desde que os recursos para sua cobertura sejam provenientes de anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias;

V - nomear, promover, comissionar, conceder gratificações, licenças, pôr em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir funcionários ou servidores da Secretaria da Câmara Municipal, nos termos da Lei;

E no Regimento Interno da Câmara de Vereadores:

Art. 36. Compete ao Presidente:

XIX - autorizar as despesas da Câmara e a publicidade dos seus atos;

XX - requisitar as importâncias para as despesas da Câmara ao Poder Executivo Municipal, de acordo com as autorizações legais;

XXI - nomear, admitir, contratar, promover, aposentar, exonerar, demitir, punir, licenciar e conceder direitos e vantagens aos servidores da Secretaria da Câmara, observadas as prescrições legais, juntamente com os secretários;

Assim, no presente caso, evidenciada está a competência privativa da Mesa Diretora da Câmara para propor projeto que onera a própria Câmara, cria novas funções para os componentes da Mesa Diretora e para vereadores, bem como cria novos cargos em comissão dentro da esfera do Legislativo Municipal.

No mérito, a proposição versa sobre um tema em parte já contemplado em Decreto Legislativo de n.º 909/2005 (fls. 09/12), eis que a produção audiovisual pode ser incluída nas atribuições da Controladoria e do Centro de cultura da Câmara Municipal de Salvador, principalmente quando observados: os termos de criação do Centro Cultural Manuel Assis Assistência Social, a competência do Assessor de Cultura e o Assessor de Rádio e TV.

III. Conclusão.

Face ao exposto, parecendo haver óbice legal, constitucional e regimental ao Projeto de Resolução ora apresentado, bem como em razão de a matéria já estar em parte disciplinada, recomendamos a sua REJEIÇÃO no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e seu posterior arquivamento.

Sala das Comissões, 27 de setembro de 2013.

WALDIR PIRES – RELATOR

KIKI BISPO

GERALDO JÚNIOR

LÉO PRATES

PROJETO DE LEI Nº 55/13

Torna-se obrigatório a impressão das contas de água, luz, telefone, celular, TV por assinatura, cartões de crédito, também em linguagem Braille.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR,

DECRETA:

Art.1º Torna-se obrigatório a impressão das contas de água, luz, telefone, celular, TV por assinatura, cartões de crédito, também em linguagem Braille

Art. 2º Para ter direito a conta impressa em Braille, o portador de deficiência visual deverá ligar para o serviço de atendimento ao consumidor das operadoras acima referidas e solicitar o serviço.

Parágrafo único: Não poderá ser estabelecida nenhum tipo de tarifa por este serviço.

Art. 3º A operadora terá o prazo de até a fatura seguinte para enviar a fatura na forma que indica esta Lei.

Art. 4º - Em caso de descumprimento a operadora ficará sujeita as infrações a serem aplicadas pelos órgãos de defesa do consumidor.

Art. 5º Esta Lei deve ser regulamentada em até 45 dias após sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 04 de fevereiro de 2013
JOCEVAL RODRIGUES

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal de 1988 dispõe em seu artigo 5º, *caput*, sobre o princípio constitucional da igualdade, perante a Lei, nos seguintes termos:

Artigo 5º. Todos são iguais perante a Lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes.

O princípio da igualdade prevê a igualdade de aptidões e de possibilidades virtuais dos cidadãos de gozar de tratamento isonômico pela Lei. Por meio desse princípio são vedadas as diferenciações arbitrárias e absurdas, não justificáveis pelos valores da Constituição Federal, e tem por finalidade limitar a atuação do legislador, do intérprete ou autoridade pública e do particular.

O princípio da igualdade atua em duas vertentes: perante a Lei e na Lei. Por igualdade perante a Lei compreende-se o dever de aplicar o direito no caso concreto; por sua vez, a igualdade na Lei pressupõe que as normas jurídicas não devem conhecer distinções, exceto as constitucionalmente autorizadas.

O princípio da igualdade consagrado pela constituição opera em dois planos distintos. De uma parte, frente ao legislador ou ao próprio Poder Executivo, na edição, respectivamente, de Leis, atos normativos e medidas provisórias, impedindo que possam criar tratamentos abusivamente diferenciados a pessoas que se encontram em situação idêntica. Em outro plano, na obrigatoriedade ao intérprete, basicamente, a autoridade pública, de aplicar a Lei e atos normativos de maneira igualitária, sem estabelecimento de diferenciações em razão de sexo, religião, convicções filosóficas ou políticas, raça e classe social.

O deficiente visual apesar de ser um consumidor como qualquer outro, necessita de tratamento individualizado no que tange as faturas para pagamento. A sociedade deve primar cada vez pela independência dessas pessoas, que não são invalidas apenas são portadoras de algumas restrições.

Justifica-se o presente Projeto de Lei, tendo em vista que os portadores de deficiência visual também são usuários destes serviços. Na maioria dos casos os consumidores com impossibilidades visuais, ficam impedidos de consultarem os valores cobrados pelo

oferecimento dos serviços destas prestadoras. Busca-se com esta proposição colocá-los em “pé de igualdade” perante os demais consumidores.

Por se tratar de assunto de elevada importância, solicitamos que a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 4 de fevereiro de 2013.
JOCEVAL RODRIGUES

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

O presente Projeto de Lei, de autoria do vereador Joceval Rodrigues, torna obrigatória a impressão das contas de água, luz, telefone, celular, TV por assinatura, cartões de crédito, também em língua *Braille* com o objetivo de atender às necessidades da pessoa com deficiência visual, visando à independência desses consumidores.

Uma vez que o presente Projeto atende aos requisitos previstos na nossa Lei Orgânica Municipal, Regimento Interno e Constitucional Federal, e atende ao que preceitua a boa técnica, opinamos PELA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 055/2013.

É o Parecer.

Sala das Comissões, 23 de abril de 2013.

LEO PRATES – RELATOR
ALFREDO MANGUEIRA
EDVALDO BRITO
KIKI BISPO
GERALDO JÚNIOR

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

O Projeto de Lei em análise, de autoria do nobre vereador Joceval Rodrigues busca tornar obrigatória a impressão em *braille* das contas das prestadoras de serviços diversos, cobrados em faturas mensais, a fim de atender aos portadores de deficiência visual.

Sob os aspectos orçamentários e financeiros, competência desta Comissão, há de se observar:

A ementa e o art. 1º nominam os serviços que devem ser abrangidos correndo o risco de deixar de fora outros serviços que tenham a mesma sistemática, existentes ou que venham ser criados.

No art.4º, o autor não quantifica o valor das multas decorrentes da infração que ora se cria, logo, deverá desde já defini-las de forma que possa ser aplicada.

Com as Emendas apresentadas, não vemos necessidade da sua regulamentação. E, por entendermos necessário um prazo razoável para adequação das empresas à nova norma, consideramos 90 dias para sua aplicabilidade.

Em sendo assim, apresento Emendas a seguir ao Projeto:

A ementa passa a ter a seguinte redação:

“Obriga as empresas operadoras de serviços em geral que operam com faturamento mensal, nesta Cidade de Salvador, emitirem também na linguagem Braille, suas faturas”

Efetuamos Emendas modificativas no corpo do Projeto que passa a ter a redação que segue:

“Art. 1º Obriga as empresas operadoras de serviços em geral que utilizam o sistema de faturamento mensal, nesta Cidade de Salvador, a emitirem quando solicitadas, a fatura em linguagem *Braille*.

Art. 2º Para ter direito à fatura em *braille*, o usuário portador de deficiência visual, deverá fazer a solicitação à empresa operadora.

Parágrafo Único - A emissão da fatura em *Braille*, não ensejará nenhuma cobrança adicional ao valor dos serviços.

Art. 4º - O descumprimento desta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

- I – Multa no valor de 5.000,00 (cinco mil reais);
- II – na reincidência multa em dobro

Parágrafo Único – O valor das multas será corrigido anualmente pelo índice de correção que vier a ser utilizado pela Prefeitura do Município.

Art. 5º - Esta entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.

Exclua-se o art. 6º.

Com as Emendas apresentadas, voto pela aprovação do Projeto.

Sala das Comissões, 19 de julho de 2013.

HEBER SANTANA – RELATOR
ISNARD ARAÚJO
ALFREDO MANGUEIRA
GERALDO JÚNIOR
CLAUDIO TINOCO

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Cabe esclarecer que as Comissões possuem legitimidade para apresentar Emendas e Subemendas a Projetos que lhe são destinados à análise, conforme autoriza o art. 80 do Regimento Interno da Casa Legislativa do Município:

“Art. 80. A Comissão que receber proposição, Mensagem ou qualquer outra matéria para estudo, poderá propor a sua adoção ou a sua rejeição, total ou parcial, apresentar Projetos delas decorrentes, dar-lhes Substitutivos e apresentar Emendas e Subemendas.”

O Projeto do edil Joceval Rodrigues, torna obrigatória a impressão das contas de água, luz, telefone, celular, TV por assinatura, cartões de crédito, também em língua *Braille*

com o objetivo de atender às necessidades da pessoa com deficiência visual, visando à independência desses consumidores.

A Emenda proposta pela COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO, por sua vez, tem o objetivo de apresentar rol exemplificativo com o fito de garantir futuros produtos de serem alcançados pela acessibilidade. Ademais, define o valor da multa pelo descumprimento da Lei, retirando, por fim, a necessidade de regulamentação.

Neste passo, importante destacar o conteúdo do artigo 183 do Regimento Interno, a saber:

“Art. 183. Emenda é a proposição apresentada para substituir, modificar, ampliar ou suprimir outra proposição.”

Assim, legitimadas pelo artigo 80 e apresentado na forma do art. 183, ambos do Regimento Interno, as Emendas de autoria da COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO tem o voto desta Comissão PELA APROVAÇÃO.

É o Parecer.

Sala das Comissões, 02 de outubro de 2013.

LÉO PRATES – RELATOR

KIKI BISPO

ERON VASCONCELOS

GERALDO JÚNIOR

PARECER DA COMISSÃO DE DIREITOS DO CIDADÃO

1. Relatório

O Projeto de Lei, de autoria do vereador Joceval Rodrigues, trata de tornar obrigatória a impressão das contas de água, luz, telefone, celular, TV por assinatura, cartões de crédito, também em linguagem *Braille*.

Conforme pesquisa realizada pelo Setor de Análise e Pesquisa, não foi encontrado nenhum assunto versando sobre o tema abordado.

Com o presente Projeto o vereador pretende ocasionar uma maior inserção do deficiente visual na sociedade e facilitar o acesso dos mesmos aos serviços básicos e públicos.

É o relatório. Passo a opinar:

O deficiente visual requer um tratamento individualizado no que tange às faturas para pagamento. A sociedade deve primar cada vez pela independência dessas pessoas, que não são inválidas, apenas são portadoras de algumas restrições.

O presente Projeto está em plena conformidade com a Constituição Federal de 1998, artigo 5, caput (*in verbis*):

Art. 5. Todos são iguais perante a Lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (...).

O princípio da isonomia, em especial, a igualdade material, consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais na medida da sua desigualdade, para que haja um nivelamento dos direitos e, assim, se faça valer a máxima impetrada no artigo acima citado. Dessa forma, quando se garante aos deficientes visuais a acessibilidade aos serviços públicos, resta observado tal princípio.

Entretanto, no âmbito municipal, temos que o presente Projeto está em conformidade com a Lei Orgânica do Município (LOM), visto que o artigo 180, *caput* diz (*in verbis*):

Art. 180. É dever do Município, assegurar aos deficientes físicos a plena inserção na vida econômica e social, criando mecanismos para o total desenvolvimento de suas potencialidades (...).

Diante do exposto, entendo que pela inexistência da duplicidade de propostas, razão pela qual opino PELA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 55/2013.

É o Parecer.

13 de novembro de 2013.

EVERALDO AUGUSTO – RELATOR
TOINHO CAROLINO
LEANDRO GUERRILHA
PEDRINHO PEPÊ

PROJETO DE LEI Nº 423/13

Declara como patrimônio cultural imaterial do povo soteropolitano a festa dos pescadores em Plataforma.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Fica declarada como patrimônio cultural imaterial do povo soteropolitano a festa dos pescadores em Plataforma, realizada no dia 29 de julho, no bairro de Plataforma.

Art. 2º - Para fins do disposto nesta Lei, o Poder Executivo Municipal de Salvador procederá aos registros necessários nos livros dos próprios, do órgão competente.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 27 de maio de 2013.

J. CARLOS FILHO

JUSTIFICATIVA

O Instituto do Patrimônio Nacional – IPHAN, em sua página na *Internet*, ao tratar do patrimônio Cultural Imaterial leciona que: “A UNESCO define como Patrimônio Cultural Imaterial as práticas, representações, expressões, conhecimentos e técnicas – junto com os instrumentos objetos, artefatos e lugares culturais que lhes são associados – que as comunidades, os grupos e, em alguns casos, os indivíduos reconhecem como parte integrante de seu patrimônio cultural”.

A festa dos pescadores é uma data com profundo teor de significado sócio-cultural e religioso, buscando valorizar e conscientizar o pescador da sua importância, como fonte da crescente economia no setor da pesca, promovendo o fortalecimento logístico de uma festa capaz de impulsionar o sentimento de fraternidade, homenageando aqueles que tanto contribuem para o crescimento do País e, por conseguinte, da atividade pesqueira, contribuindo para a geração de emprego e renda para a comunidade e como um segmento de turismo.

A festa inicia-se com a abertura do cortejo a Santa Mazona, composto por um grupo de senhoras acima de cinquenta anos que saem com apitos, pandeiros e panelas pedindo doações de alimentos. Seguindo a tradição de mais de meio século, as senhoras preparam um cozinhado com alimentos arrecadados no final da tarde e distribuem o excedente em cestas para pessoas carentes. E dentro da programação, tem barracas com comidas típicas, artesanatos, apresentações musicais, missa, procissão marítima e terrestre, competições de remo, natação e corridas de barco a remo, somando a presença de sanfoneiros, caipiras e a alegria e satisfação da população.

Pelo exposto, peço o apoio dos nobres colegas parlamentares, para a apreciação e acolhimento da presente proposição que reconhece a importância e a tradição da festa para a cidade de Salvador.

Sala das Sessões, 27 de maio de 2013.

J. CARLOS FILHO

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

O proponente, eminente vereador J. Carlos Filho justifica que na definição de patrimônio Cultural Imaterial apresentado pelo IPHAN, a festa dos pescadores de Plataforma preenche todos os requisitos.

O autor da Proposição destaca dois aspectos relevantes:

1º) A Festa dos Pescadores realizada há mais de 50 (cinquenta) anos, tornou-se uma ferramenta de estímulo ao comércio local, ademais, são ofertados aos mais carentes alimentos arrecadados entre os participantes;

2º) A Festa dos Pescadores tem um profundo significado cultural e religioso, valoriza e conscientiza o pescador da sua importância no desenvolvimento econômico e cultural do bairro.

É o relatório.

3. Trata-se de Projeto de Lei com propósito compatível com o interesse público e sem qualquer antinomia com a Constituição ou com as demais Leis do Brasil.

Face ao exposto, opino pela aprovação.

É o Parecer, S.M.J.

EDVALDO BRITO – RELATOR
ERON VASCONCELOS
GERALDO JÚNIOR
LÉO PRATES
KIKI BISPO

PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER

1. Relatório

O Projeto de Lei, de autoria do vereador J. Carlos Filho declara como patrimônio cultural e imaterial do povo soteropolitano a Festa dos Pescadores em Plataforma.

Conforme pesquisa realizada pelo Setor de Análise e Pesquisa não foi encontrado nenhum assunto versando sobre o tema abordado.

É o relatório. Passo a opinar.

Na justificativa, o vereador ressalta que “A Festa dos Pescadores é uma data com profundo teor de significado sócio cultural e religioso, buscando valorizar e conscientizar o pescador da sua importância” (...).

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 define como patrimônio cultural brasileiro, no art. 216, “os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira”.

São considerados patrimônio cultural pela Constituição Federal:

- I – as formas de expressão;
- II – os modos de criar, fazer e viver;
- III – as criações científicas, artísticas e tecnológicas;
- IV – as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;
- V – os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico e paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

O Decreto nº 3.551 de 04 de outubro de 2000 institui o registro de bens culturais de natureza imaterial que constituem patrimônio cultural brasileiro, cria o Programa Nacional do Patrimônio Imaterial e dá outras providências.

O art. 2º do citado Decreto traz que o Ministério de Estado da Cultura, instituições vinculadas ao Ministério da Cultura, Secretarias de Estado, de Município e do Distrito Federal são partes legítimas para a provocação da instauração do processo de registro de bens materiais.

O artigo 7º da Lei Orgânica do Município do Salvador, trazido na justificativa do Projeto, diz que cabe ao Município tombarem bens, documentos, obras e locais de valor artístico e histórico, as paisagens naturais, bem como cultivar a tradição de festas populares e as de caráter cívico. Ocorre que esse artigo não prevê o registro de bens

culturais de natureza imaterial que constituem patrimônio cultural brasileiro. O processo de registro de bens culturais de natureza imaterial trata-se de instituto distinto do tombamento e a sua deflagração não cabe ao Legislativo municipal.

Assim, não é através de Projeto de Lei que se registra bem como de natureza imaterial.

Diante do exposto, opino pela reprovação.

É o Parecer.

EVERALDO AUGUSTO – RELATOR
SÍLVIO HUMBERTO
HEBER SANTANA
HILTON COELHO
VADO MALASSOMBRADO

REQUERIMENTO Nº 284/13

Requeiro à Mesa, ouvido o plenário, que officie à Superintendência de Controle e Ordenamento do Uso do Solo do Município (SUCOM), para que esta disponibilize as informações e documentos abaixo listados:

- Área total construída de todos os Shoppings Centers de Salvador (Shopping Iguatemi, Shopping Barra, Shopping Center Lapa, Shopping Piedade, Shopping Paralela, Salvador Shopping, Salvador Norte Shopping);
- números de vagas de estacionamento existentes nesses empreendimentos;
- cópia do(s) processo(s) que concede (m) a autorização aos Shoppings Centers de Salvador a comercialização/locação das vagas de estacionamento, localizadas em suas dependências, caso já concedido anteriormente;
- cópia do(s) processo(s) que regulamentará e fiscalizará o licenciamento dos estacionamentos em Shoppings Centers na cidade de Salvador a partir da decisão de inconstitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal Federal.

Sala de Sessões, 17 de dezembro de 2013.

EVERALDO AUGUSTO

REQUERIMENTO Nº 67/14

Requeiro, na forma regimental, informações do chefe do Poder Executivo, bem como do secretário competente, sobre o andamento da construção da Unidade de Saúde da Família no bairro de Boa Vista de São Caetano, conforme publicação no Diário oficial do município de 19 e 21 de outubro de 2013, contrato nº 192/2013, processo 7780/20130.

Haja vista que já transcorreram quase 120 (cento e vinte) dias da ocorrência do fato, entretanto não se tem conhecimento acerca do início e conclusão da Unidade.

Sala das Sessões, 04 de fevereiro 2014

ARNANDO LESSA

PROJETO DE LEI Nº 145/07

Dispõe sobre a cobrança pela instalação de pontos de TV a cabo em residências, no âmbito da Cidade de Salvador.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art.1º- Fica vedada a cobrança pela instalação e utilização de pontos adicionais de TV a cabo em residências, no âmbito da Cidade do Salvador.

Art.2º- O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita os infratores à penalidade prevista no art. 57, Parágrafo Único, da Lei nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art.3º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.4º- Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 11 de junho de 2007.

VÂNIA GALVÃO

JUSTIFICATIVA

O citado Projeto de Lei pretende que as empresas prestadoras de serviços de comunicação que atuam como multioperadoras de TV por assinatura, suspendam a cobrança de valores que têm como fato gerador a instalação de “pontos extras” (“pontos adicionais”) pelo assinante, ou seja, os consumidores que desejam instalar pontos extras para a recepção de sinal no mesmo endereço.

O ponto adicional é irregular e abusivo porque não há previsão de pagamento na Lei que regulamenta o serviço. Quando um cidadão compra um pacote de TV a cabo, serve para toda a casa e não apenas um cômodo, o que não justifica a cobrança. Além disso, as empresas devem fazer cobranças apenas do que está restrito em Lei.

O critério de cobrança adotado pelas empresas de TV a cabo é aparentemente violador das regras do Código de Defesa do Consumidor (art. 39, inciso V, e artigo 51, incisos IV, § 1º, inciso III).

O próprio Código de Defesa do Consumidor, ao tratar da Política Nacional das Relações de Consumo (art.4º), tem por princípio a harmonização dos direitos e interesses do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico (inciso III).

Visto isso, em razão da atividade delegada exercida, as empresas devem fornecer o serviço de modo adequado e eficaz (art.6º, inciso X, do CDC), acompanhado do inevitável desenvolvimento econômico e tecnológico.

Assim, as empresas de TV a cabo só devem cobrar a taxa de adesão na assinatura do contrato (para cobrir os custos da instalação) e mensalidade relativa ao pacote de canais contratado, não importando se, dentro das casas, os sinais são captados por um ou mais aparelhos de televisão.

Este Projeto de Lei se justifica, tendo em vista a necessidade de se evitar que os consumidores continuem expostos aos atos praticados pela empresa de TV a cabo e, dessa forma, não sejam lesados em seus direitos.

Sala das Sessões, 11 de junho de 2007.

VÂNIA GALVÃO

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

A Proposição em epígrafe tem por objetivo a cobrança de pontos adicionais em uma mesma residência, pelas prestadoras de serviço de TV por assinatura. Assevera a autora que o consumidor ao pagar a taxa de adesão contratual, já inclui os custos da instalação, independente de quantos aparelhos existam na residência do consumidor contratante.

Penso que é desrazoável a cobrança dos pontos extras supramencionados, o que evidencia a abusividade praticada pelas prestadoras de serviços, em flagrante violação às normas consumeristas vigentes, configurando a exigência de vantagem manifestamente excessiva.

Neste mesmo diapasão, quanto aos aspectos materiais da Proposição, a medida está em conformidade ao que preceituam o art. 4º e o inciso V do art. 39 da Lei Federal nº 8079/90. Não obstante, quantos aos aspectos formais, não existem óbices que impeçam a continuidade da sua tramitação.

Ex positis, opino pela constitucionalidade do Projeto supra, em face de o mesmo estar em conformidade ao que preceitua a Constituição Federal, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o Parecer, S.M.J.

Sala das Comissões, 10 de março de 2008.

EVERALDO BISPO – RELATOR

BETO GABAN

ISNARD ARAÚJO

GILBERTO JOSÉ

ALFREDO MANGUEIRA

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

No âmbito desta Comissão o Projeto em análise está plenamente apto a aprovação, pois não acarreta custos nem prevê despesas futuras aos cofres públicos municipais, além de, se acatado pelo douto Plenário, representará um grande benefício aos usuários de TV a

cabo em nosso Município, hoje uma necessidade cultural, haja vista o baixo nível da grade de programação das TVs abertas a que somos diariamente submetidos.

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 145/07.

Sala das Comissões, 02 de junho de 2008.

ALFREDO MANGUEIRA – RELATOR

EVERALDO AUGUSTO

SANDOVAL GUIMARÃES

JOSÉ CARLOS FERNANDES

PARECER DA COMISSÃO DE DIREITOS DO CIDADÃO

Examinando o Projeto apresentado de iniciativa da ilustre vereadora Vânia Galvão que “Dispõe sobre a cobrança pela instalação de pontos adicionais de TV a cabo em residências no âmbito da Cidade de Salvador”, consubstanciada esta Proposição nos fundamentos, ante a discordância de artigos presentes no Código de Defesa do Consumidor, sendo tal premissa verdadeira e merecedora de total atenção por ter como escopo o interesse público e bem-estar da população em geral, é certo que após completa análise, não encontro nenhum impedimento à aprovação.

Sala das Comissões, 08 de abril de 2008.

JAIRO DORIA – RELATOR

SILVONEY SALES

VÂNIA GALVÃO

ADRIANO MEIRELES

PARECER DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO

A Emenda Constitucional nº 08, de 1985, gerou a Lei nº 9.472 de 16 de julho de 1997. A aludida Lei dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador. Assim sendo, através do art. 8º da referida Lei, que reza:

“Fica criada a Agência Nacional de Telecomunicações, integrante da Administração Pública Federal Indireta, submetida a regime autárquico especial e vinculada ao Ministério das Comunicações, com a função de órgão regulador das telecomunicações, com sede no Distrito Federal, podendo estabelecer unidades regionais.”

Através da Resolução nº 488, de 03 de dezembro de 2007, a Anatel criou o Regulamento de Proteção e Defesa dos Direitos dos Assinantes dos Serviços de Televisão por Assinatura. Todavia, com a edição do art. 30, assim expresso,

“Quando solicitado pelo assinante, a Prestadora poderá cobrar por serviços realizados, relativos ao ponto-extra, especialmente:

I – a instalação;

II – a ativação; e

III – manutenção da rede interna.

Ocorreu um incidente com a Associação Brasileira de Tevê por Assinatura – ABTA – com relação ao item III do aludido artigo, questionando o pagamento da manutenção da rede interna, que, vale frisar, vinha sendo cobrada há muito tempo. Devido ao impedimento da cobrança, conforme consta na Resolução nº 505 de 05 de junho de 2008, publicada no Diário Oficial da União, de 09/06/2008, suspendendo por 60 dias a eficácia dos artigos 30, 31 e 32 do RPDDASTA, a Associação Brasileira de Tevê por Assinatura ingressou em juízo na Justiça Federal de Brasília pelo direito de continuar cobrando a taxa de manutenção do Ponto Extra, como publicado no *estadão.com.br* em 11 de julho de 2008.

Em face do exposto, ao examinar a proposta contida no Projeto de Lei nº 145/07, datado de 11 de junho de 2007, da ilustre vereadora Vânia Galvão, que, no art. 1º, assim expressa:

“Fica vedada a cobrança para instalação e utilização de pontos adicionais de TV a cabo em residências, no âmbito da Cidade de Salvador”.

Embora seja favorável à proposta apresentada, que vem favorecer o consumidor, percebo contradição entre o Projeto de Lei nº 145/07 e o inciso III do art. 30 da Resolução nº 488, objeto da demanda judicial.

Em apreço à digna Comissão de Constituição e Justiça, que opinou pela constitucionalidade do já mencionado Projeto, dou meu voto a favor do mesmo.

Sala das Comissões, 08 de agosto de 2008.

LAUDELINO CONCEIÇÃO – RELATOR

ANTÔNIO LIMA

EVERALDO AUGUSTO

VIRGÍLIO PACHECO

CELSO COTRIM

JOSÉ CARLOS FERNANDES

PROJETO DE LEI Nº 424/09

Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida no Município de Salvador e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta Lei tem por objetivo a promoção da acessibilidade de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, através da adequação de logradouros, edificações, mobiliários, equipamentos e espaços urbanos de uso público e privado no Município de Salvador.

Art.- 2º - Para os fins desta Lei ficam estabelecidas as seguintes definições:

I – considera-se acessibilidade a possibilidade e condição de alcance, percepção e entendimento para a utilização, com segurança e autonomia, das edificações, espaços, mobiliários e equipamentos urbanos;

II – consideram-se barreiras quaisquer obstáculos que dificultem ou impeçam o acesso e a circulação das pessoas;

III – consideram-se elementos da urbanização quaisquer componentes das obras de urbanização, a exemplo dos referentes a saneamento, pavimentação, iluminação pública, abastecimento de água, esgotamento sanitário e outros que materializam o planejamento urbanístico;

IV – considera-se mobiliário urbano todos os objetos, elementos e pequenas construções integrantes da paisagem urbana, de natureza utilitária ou não, implantados mediante autorização do Poder Público em espaços públicos e privados, tais como semáforos, postes de iluminação, lixeiras, cabines telefônicas e outros de natureza análoga;

V – considera-se equipamento urbano todos os bens públicos e privados, de utilidade pública, destinados à prestação de serviços necessários ao funcionamento da cidade, implantados mediante autorização do Poder Público.

CAPÍTULO II – DOS ELEMENTOS DA URBANIZAÇÃO

Art. 3º - No planejamento e urbanização das vias públicas e demais espaços de uso público, o Poder Público e as empresas responsáveis pela execução das obras e dos serviços garantirão o livre trânsito e circulação das pessoas em geral, em especial às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

Art. 4º - As vias públicas, parques, parques, logradouros e demais mobiliários urbanos deverão ser adaptados no sentido de promover ampla acessibilidade às pessoas com deficiência ou com dificuldade de locomoção.

Parágrafo Único – Nas hipóteses previstas no *caput* deste artigo, a instalação de piso direcional tátil inclui-se nas condições para a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência visual.

Art. 5º - Os elementos de urbanização públicos e privados de uso coletivo, nestes compreendidos as passagens de pedestres, os percursos de entrada e saída de veículos, as escadas e rampas, deverão observar os parâmetros estabelecidos pelas normas técnicas de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

Art. 6º - Os banheiros de uso público existentes ou a construir em praças, parques e espaços livres públicos deverão ser acessíveis e dispor, pelo menos, um sanitário que atenda às especificações técnicas da ABNT.

Art. 7º - Nas áreas de estacionamento de veículos, localizadas em vias ou espaços públicos e privados, deverão ser reservadas vagas próximas aos acessos de circulação de pedestres devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

CAPÍTULO III – DO MOBILIÁRIO URBANO

Art. 8º - Os elementos de sinalização, semáforos, postes de iluminação, cabines telefônicas e outros objetos integrantes da paisagem urbana devem ser dispostos de modo a não dificultar ou impedir a circulação de pedestres e em locais que permitam a utilização pelas pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

Art. 9º - Os semáforos para pedestres devem possuir mecanismos de emissão de sinal sonoro suave, ou outro equivalente, com a finalidade de orientar a travessia de pessoas com deficiência visual.

CAPÍTULO IV – DA ACESSIBILIDADE NAS EDIFICAÇÕES PÚBLICAS OU PRIVADAS DE USO COLETIVO

Art. 10 - A construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso público deverão ser executadas de modo que sejam ou se tornem acessíveis às pessoas com deficiência ou dificuldade de locomoção.

Parágrafo Único – Na construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo, deverão ser observados, no mínimo, os seguintes requisitos de acessibilidade:

I – nas áreas destinadas a estacionamento de uso público, deverão ser reservadas vagas próximas dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoas com deficiência ou dificuldade de locomoção.

II – no mínimo um dos acessos ao interior da edificação deve ser livre de barreiras arquitetônicas ou outros obstáculos que impeçam ou dificultem a acessibilidade de pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida.

III – no mínimo um dos itinerários que comuniquem horizontal e verticalmente todas as dependências e serviços do edifício deverá cumprir os requisitos de acessibilidade de que trata esta Lei.

IV – os edifícios deverão dispor de, ao menos, um banheiro acessível, cujos equipamentos integrantes possam ser utilizados por pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida.

Art. 11 – O Poder Público e os demais proprietários das edificações públicas e privadas destinadas ao uso público, já existentes, terão um prazo de 30 meses, a contar da data da publicação desta Lei, para garantir a acessibilidade às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

Art. 12 - Os locais de espetáculos, aulas, conferências e outros de natureza análoga, bem como as empresas que prestem serviço público, deverão dispor de espaços reservados para pessoas que utilizam cadeira-de-rodas e de lugares específicos para pessoas com deficiência auditiva e visual, inclusive acompanhante, de acordo com as normas da ABNT, de modo a facilitar-lhes as condições de acesso, circulação e comunicação.

CAPÍTULO V – DA ACESSIBILIDADE NOS VEÍCULOS DE TRANSPORTE COLETIVO

Art. 13 - Os veículos de transporte coletivo deverão cumprir os requisitos de acessibilidade estabelecidos nas normas técnicas da ABNT.

Art. 14 - Cabe às empresas concessionárias e permissionárias e aos setores competentes da administração municipal, responsável pela gestão dos serviços de transporte coletivo, assegurar a qualificação dos profissionais que trabalham neste serviço, para que prestem atendimento prioritário às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

CAPÍTULO VI – DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15 - O Poder Público Municipal destinará anualmente dotação orçamentária para as adaptações e eliminação de barreiras arquitetônicas nos edifícios de uso público.

Art. 16 - O Poder Público promoverá campanhas informativas destinadas à sociedade civil com a finalidade de conscientizá-la no tocante à acessibilidade e a cidadania das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

Art. 17 - As organizações representativas de pessoas com deficiência terão legitimidade para acompanhar o cumprimento dos requisitos de acessibilidade estabelecidos nesta Lei.

Art. 18- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 13 de outubro de 2009.

VÂNIA GALVÃO

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei ora apresentado visa a estabelecer critérios básicos de promoção da acessibilidade no Município de Salvador.

De acordo com dados do IBGE existem 24,5 milhões de pessoas vivendo com algum tipo de deficiência física ou mental. Isto significa que cerca de 15% da população brasileira necessita de alguma forma de atenção especial por parte do Estado e da sociedade.

Viver com deficiência em nosso País é lutar cotidianamente para superar barreiras físicas, psicológicas e sociais impostas pela idéia de mundo construído para pessoas consideradas “hábeis”. Desde a dificuldade de acesso nas vias públicas ou nos transportes coletivos, que não são suficientemente adaptados às múltiplas necessidades das pessoas que vivem com algum tipo de deficiência, até a dificuldade no convívio social ainda permeado por atitudes preconceituosas e discriminatórias.

No caso específico de Salvador, em uma breve observação da Cidade, podemos verificar que são incontáveis as dificuldades de uma pessoa com deficiência para se locomover com independência nos espaços urbanos e de acessar de forma plena os serviços em geral prestados a sociedade, uma vez que são pouquíssimos os trechos de vias públicas e dos mencionados serviços que apresentam condições de acessibilidade nos moldes das regras técnicas e da legislação vigente.

Nesse sentido, é importante unir esforços e estimular iniciativas de conscientização social quanto à garantia da cidadania plena de toda a população, respeitando-se a diversidade e as características de cada ser humano.

Assim é que surge a necessidade da elaboração deste Projeto de Lei, de modo a compatibilizar a legislação municipal aos ditames já fixados pela legislação federal, em especial as Leis 10.048/2000 e 10.098/2000, ampliando-se a rede de proteção às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida na nossa Cidade.

Diante do exposto e, restando evidenciada a importância do tema, pugnamos pela aprovação unânime deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 13 de outubro de 2009.

VÂNIA GALVÃO

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

O Projeto de Lei apresentado pela autora visa a estabelecer normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida no Município de Salvador e dá outras providências.

A autora justifica a Proposição apresentada objetivando garantir a cidadania plena para toda a população, respeitando-se as diversidades e características de cada pessoa.

Compete a esta Comissão manifestar-se quanto à constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias que nos forem apresentadas para exames, nos termos no art. 61, inciso II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 910/91.

O Projeto em exame trata de assunto de grande relevância para toda a população, sobretudo para os deficientes físicos e os que têm mobilidade reduzida.

Entretanto, o Projeto cria despesa para o Executivo, contrariando o disposto no art. 176 do Regimento Interno – Resolução nº 910/91 desta Casa, abaixo transcrito:

“Art. 176 – A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer vereador e ao prefeito, sendo privativa deste a Proposta Orçamentária, até aqueles que disponham sobre matéria financeira, criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou importem em aumento da despesa ou diminuição da receita, ressalvada a competência da Câmara, no que concerne à organização de sua Secretaria e à fixação dos vencimentos dos seus servidores”.

Tramita ainda nesta Casa o Projeto de Lei nº 410/05 que trata da mesma matéria, tendo prioridade sobre a Proposição em análise, nos termos do art. 138 do Regimento Interno – Resolução nº 910/91 desta Casa.

Ante o exposto, opinamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 424/09.

Sala das Comissões, 30 de julho de 2010.

EVERALDO BISPO – RELATOR

ISNARD ARAÚJO

ALFREDO MANGUEIRA

GILBERTO JOSÉ

PROJETO DE LEI Nº 459/09

Proíbe a exigência de caução, depósito de qualquer natureza, nota promissória ou quaisquer outros títulos de crédito por estabelecimentos de Saúde da rede privada, para possibilitar a prestação de serviços a pacientes em situação de urgência e emergência no Município de Salvador e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Fica proibida a exigência de caução, depósito de qualquer natureza, nota promissória ou quaisquer outros títulos de crédito por estabelecimentos de Saúde da rede privada, para possibilitar a prestação de serviços a pacientes em situação de urgência e emergência.

Art. 2º - Comprovada a exigência de depósito, o estabelecimento de Saúde será obrigado a devolver em dobro o valor depositado pelo paciente lesado, sem prejuízo de outras sanções cíveis, penais e/ou administrativas.

Art. 3º - Os estabelecimentos de Saúde da rede privada devem fixar em local visível e dar publicidade da presente Lei.

Art.4º - O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no prazo de 30 dias a partir da data de sua publicação.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 09 de novembro de 2009.

VÂNIA GALVÃO

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa a coibir a prática ilegal e abusiva de prestadores de serviços de Saúde da rede privada consistente na cobrança de cheque caução ou outro meio de pagamento a fim de efetivar atendimento de pacientes em situação de urgência e emergência.

A Constituição Federal de 1988 estabelece a garantia fundamental à Saúde dos cidadãos, em seus dispositivos abaixo transcritos, que evidenciam que mesmo as redes privadas de atendimento médico hospitalar devem assegurar o direito à Saúde, consequência indissociável do direito à vida.

Art. 196.- A Saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197 - São de relevância pública as ações e serviços de Saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da Lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

O art. 196 da Carta Magna impõe ao Estado a promoção do acesso universal e igualitário de todos aos serviços de Saúde, que não pode sofrer obstáculos impostos por estabelecimentos de Saúde da rede privada não autorizados pela legislação vigente.

Reconhecemos a existência da rede pública de Saúde, responsável pelos atendimentos de pacientes que não possuem condições econômico-financeiras de arcar com os altos custos do atendimento médico particular. Ocorre que, não se pode permitir que a rede privada de atendimento médico hospitalar somente realize o referido serviço após a verificação da situação financeira do paciente, mesmo já sendo beneficiário de operadoras de planos de saúde.

Entretanto, vivenciamos as constantes ilegalidades perpetradas contra pacientes que efetuam altíssimos pagamentos a planos de saúde, e que ficam reféns da relação jurídica travada entre as operadoras de planos de saúde e a rede de hospitais privados em conflitos referentes aos repasses dos custos do atendimento, em detrimento do seu direito irrenunciável à Saúde.

O Projeto ora defendido já foi objeto de regulamentação da Agência Nacional de Saúde Suplementar através da Resolução Normativa nº 44 de 24 de julho de 2003. No mesmo sentido, o Município do Rio de Janeiro já editou Lei específica para o caso (Lei 3.359/2002), e há o Projeto de Lei 98/2008 da Câmara Municipal de Manaus que também estabelece a proibição da exigência de cheque caução nas hipóteses especificadas nesta Lei.

Em face do exposto, resta evidente a importância desta Proposição como forma de evitar a continuidade desta prática inconstitucional no Município de Salvador. Por isso é que pugnamos pela aprovação unânime deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 09 de novembro de 2009.

VÂNIA GALVÃO

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Ultimamente existem na justiça diversas ações que versam sobre o tema como também proposta de Projetos de Leis em todo o território nacional sobre a possibilidade da proibição de caução.

A Constituição prevê que a Saúde é direito de todos e obrigação do Estado, proporcionar ao cidadão meios para usufruí-la. Nesta perspectiva, é de grande notoriedade o Projeto de Lei, contudo, como é tema bastante discutido na sociedade, a ANS é quem tem competência para legislar sobre o assunto, conforme resolução normativa RN N 44, de 24 de julho de 2003 que proíbe a exigência de caução por parte dos prestadores de serviços de planos de assistência de Saúde.

Acompanhando o raciocínio do legislador ordinário quando previu nas repartições de competência limites para o legislador complementar, ou infraconstitucional legislar sobre o tema, como anteriormente falado, o assunto tem levantado diversas discussões e existem posicionamentos a favor e contra ao que se discute neste Projeto. Porém, urge lembrar que a Agência Nacional de Saúde Complementar ANS, criada por força de Lei nº 9.961 de 28 de janeiro de 2000 é que tem competência para regular, normatizar e controlar a fiscalização das atividades que garantam a assistência suplementar à Saúde. E a Medida Provisória 2.177-44 de 2001 alterou diversos dispositivos da Lei regulando relações entre operadoras de plano de Saúde, rede credenciada e consumidor. Através das Resoluções Normativas 54 e 71 a ANS regulamenta prestação de serviços dessa natureza.

Neste sentido, observando o todo o exposto e que ao legislador municipal não compete legislar sobre tal assunto, e por já existir Lei Federal que rege o assunto, é que somos desfavoráveis à aprovação ao Projeto de Lei.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

Sala das Comissões, 27 de outubro de 2010.
GILBERTO JOSÉ – RELATOR
EVERALDO BISPO
ALCINDO DA ANUNCIAÇÃO
ISNARD ARAÚJO

PROJETO DE LEI Nº 27/10

Dispõe sobre a obrigatoriedade da especificação e divulgação da quantidade de calorias e da presença de glúten nos cardápios de bares, restaurantes e similares, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Ficam os bares, restaurantes e outros estabelecimentos que comercializem produtos alimentícios para consumo imediato, obrigados a manter ao alcance do consumidor relação de todos os itens disponibilizados com a respectiva quantidade de

caloria a ser adquirida na ingestão dos produtos, bem como a necessidade calórica de consumo diário para indivíduos por faixa etária e idade.

§ 1º - A relação de que trata o artigo 1º deverá ser elaborada e assinada por profissional nutricionista com a respectiva inscrição no Conselho Regional

§ 2º - A quantidade de calorias deverá constar ao lado de cada produto, nos cardápios e tabelas expostos nos referidos estabelecimentos.

Art. 2º - Nos casos de itens de consumo de quantidade variável, a critério do consumidor, como restaurantes de comida a quilo e outros, a quantidade de calorias de que trata o art. 1º deverá ser especificada por cada cem gramas de produto consumido.

Art. 3º - Os estabelecimentos de que trata a presente Lei também serão obrigados a indicar nos cardápios e tabelas expostas informação sobre a presença de glúten nos alimentos comercializados.

Art. 4º - A informação sobre o conteúdo calórico e a presença de glúten nos alimentos deve estar disposta na mesma forma e dimensão que as demais informações oferecidas na peça em que estejam disponibilizadas, seja cardápio, cartaz ou qualquer outra peça promocional dos produtos servidos ao consumo humano imediato.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da data de sua publicação.

Art. 6º - Os estabelecimentos de que trata a presente Lei terá o prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir de sua entrada em vigor, para se adequar ao seu cumprimento.

Art. 7º - O não cumprimento da presente Lei fica sujeito às seguintes sanções:

advertência por escrito;

multa de 1.000 a 5.000 UFIR'S.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 23 de fevereiro de 2010.

VÂNIA GALVÃO

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa a tornar obrigatória a divulgação, por bares, restaurantes e similares, da quantidade de calorias e da presença de glúten nos alimentos comercializados.

Hodiernamente, a obesidade tornou-se um grave problema de Saúde pública, causando inúmeras doenças relacionadas ao excesso de peso decorrente de hábitos alimentares

inapropriados, relacionados a rotinas de vida que não propiciam uma alimentação equilibrada.

Além de estarem relacionadas com o fator físico, as doenças conseqüentes da obesidade causam grande impacto social na vida das pessoas, uma vez que ocasiona, freqüentemente, problemas psicológicos, perda da auto-estima, ansiedade e depressão.

O controle adequado do peso está ligado diretamente com a quantidade de calorias ingeridas diariamente através da alimentação, e assim sendo, quanto melhor informado a respeito da sua alimentação, melhor o cidadão poderá fazer escolhas que lhe beneficiem.

Neste sentido, a correta informação sobre a quantidade de calorias existentes nos alimentos consumidos, oferece ao cidadão a possibilidade de manter um controle sobre as calorias ingeridas, e assim administrar de forma mais adequada o seu peso corporal, contribuindo para criar uma cultura em que seja reduzida a ingestão de calorias em excesso, e mantendo o peso corporal em níveis razoáveis, evitando, assim, a obesidade.

É importante ressaltar que o Código de Defesa do Consumidor, estabelece, em seu artigo 6º, inciso III, que é direito básico do consumidor a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços do mercado de consumo, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como os riscos que apresentem. Deste modo, pode-se concluir que a presente proposta de lei visa adequar uma garantia já estabelecida na legislação federal a uma situação concreta, ou seja, o modo de comercialização dos alimentos para consumo imediato no Município de Salvador.

Pesquisas efetuadas recentemente pela Sociedade Brasileira de Cirurgia Bariátrica e Metabólica (ABESO, 2009) demonstram que 63 milhões de pessoas a partir dos 18 anos de idade têm peso acima do normal, sendo que, desse total, 15 milhões são considerados obesos e 3,7 milhões são obesos mórbidos.

De acordo com números da pesquisa de Vigilância de Fatores de Risco e Proteção para Doenças Crônicas por Inquérito Telefônico, (VIGITEL, 2008), atualmente 13% dos adultos são obesos, índice liderado pelas mulheres (13,6%) e um pouco menor entre os homens (12,4%).

No que concerne à divulgação da presença de glúten nos alimentos, isso se faz necessário devido à existência da doença celíaca, consistente na intolerância permanente ao glúten (proteína presente no trigo e em outros cereais) que acomete muitos indivíduos com predisposição genética, prejudicando o funcionamento do intestino delgado e a absorção de nutrientes.

Caso o celíaco não evite alimentos com a substância, poderá sofrer desde desconfortos gastrintestinais até doenças graves, como osteoporose e câncer de intestino. O único tratamento existente para pessoas com doença celíaca é uma alimentação sem glúten por toda a vida.

A preocupação com o grupo populacional em comento impulsionou a edição da Lei Federal 10.674/2003, que obriga que todos os alimentos industrializados deverão conter em seu rótulo e bula as inscrições “Contém Glúten” ou “Não Contém Glúten”.

No entanto, a informação do valor calórico dos alimentos e da presença de glúten é divulgada apenas nos produtos industrializados e nas prateleiras dos supermercados,

contudo, o alto índice de doenças geradas pela má alimentação demonstra tal medida ainda não é o suficiente, afinal, quando consumimos alimentos em bares e restaurantes, não temos o pleno conhecimento dos ingredientes utilizados.

Diante do exposto, conclamamos o apoio dos nobres pares para a acolhida da presente Proposição e aprovação.

Sala das Sessões, 23 de fevereiro de 2010.

VÂNIA GALVÃO

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Em conformidade com os artigos 75 e 80 do Regimento Interno desta casa, passo a aduzir parecer, acerca da matéria constante do projeto de lei 510/2009, de autoria da ilustre vereadora Andréa Mendonça.

O projeto em questão dispõe sobre a obrigatoriedade da especificação e divulgação da quantidade de calorias e da presença de glúten nos cardápios de bares, restaurantes e similares e dá outras providências.

Indubitável que a proposição em comento aborda tema de grande interesse da população salvadorenses, na medida em que tem como principal finalidade a proteção à saúde pública.

Inegável, também, a necessidade de avançar-se, no sentido de que a população disponha cada vez mais de informações suficientes, que tragam segurança às suas escolhas.

Com a aprovação deste projeto, estar-se á zelando pela saúde da população, assim como fazendo valer o quanto disposto na Constituição Federal e no Código de Defesa do Consumidor.

A Carta Magna em seu artigo 5º informa que “é assegurando à todos o acesso à informação”.

Não bastasse, o legislador constituinte inclui a defesa do consumidor no elenco dos Direitos Fundamentais, conforme transcrição do inciso XXXOO do referido artigo do texto constitucional: “O Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor”.

Ressalta-se, que as normas de proteção e defesa do consumidor tem índole de ordem pública e interesse social, sendo, portanto, indisponíveis e inafastáveis, pois resguardam valores básicos e fundamentais da ordem jurídica do Estado Social.

Nesse esteio, prevê o artigo 6º, inciso III do CDC:

“São direitos básicos do cidadão: a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem”.

Para que não haja dúvida, reproduz-se a redação de mais dois artigos do mesmo diploma legal:

Artigo 8º - Os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito.

Artigo 31 – A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

Diante disso, tem-se que o direito à informação é a mais concreta expressão do Princípio de Transparência, que, por sua vez, deve predominar nas relações de consumo.

Ora, incontestável que a proposição ora posta à análise vem, justamente, dar efetividade à legislação vigente, na medida em que impõe aos estabelecimentos comerciais a prestação de informações suficientes e adequadas aos consumidores dos seus serviços, que, por sua vez, poderão exercer com autonomia o seu direito de escolha.

Diante do exposto, não tendo sido detectado qualquer vício que macule a constitucionalidade, legalidade ou técnica legislativa do projeto e consubstanciado na relevância e oportunidade do mesmo, entendemos que o mesmo merece aprovação.

Este é o parecer, SMJ.

Sala das Comissões, 15 de março de 2010.
HENRIQUE CARBALLAL – RELATOR
ALCINDO DA ANUNCIAÇÃO
ISNARD ARAÚJO
EVERALDO BISPO

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

O projeto de Lei que passamos a relatar, de nº 27/2010 de autoria da nobre vereadora Vânia Galvão, busca implantar nos bares, restaurantes e similares, a obrigação de informar ao cliente a quantidades de calorias dos produtos fornecidos bem como a necessidade diária de calorias de cada indivíduo, bem como indicar sobre a presença de glúten nos alimentos comercializados.

Da sua análise merece destaque, a preocupação da autora que como salienta o parecer da CCJ – busca garantir o direito do consumidor conforme estabelecido no Código de Defesa do Consumidor ali citado.

Resta a esta Comissão chamar atenção para o fato observado no relatório do Setor de Análise e Pesquisa, no tocante ao estabelecido na Lei Complementar nº 95/98, alterada pela Lei Complementar nº 107/2001 que estabelece:

“Art. 9º - A Cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas”

Assim sendo necessária suprimir no art. 8º a expressão “revogadas as disposições em contrário”

No inciso II do art. 7º, está prevista aplicação de multa, sendo estabelecido o seu valor em UFIR’S, índice já em desuso, razão porque é imperativo que seja emendado. Considerando que foi estabelecido uma escala -1000 a 5000 UFIR’S sem definição da sua aplicabilidade, entendemos necessário definir critérios e valores para sua aplicação, pelo que apresentamos a seguinte emenda:

II- multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) na reincidência. (NR)

Inserir inciso III – com a seguinte redação.

III- Na segunda reincidência, multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e interdição do estabelecimento até cumprimento da obrigação.

Com as emendas ora apresentadas, opinamos pela aprovação do projeto.

Sala das Comissões, 01 de agosto de 2010
SANDOVAL GUIMARÃES – RELATOR
MARTA RODRIGUES
HEBER SANTANA
ALFREDO MANGUEIRA
PARECER DA COMISSÃO DE DIREITOS DO CIDADÃO

O Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990) foi redigido com o objetivo de garantir o equilíbrio entre consumidores e fornecedores. Direitos e garantias são distribuídos através deste Código com a finalidade de propiciar a boa e harmônica relação de consumo.

Por tanto, após análise e avaliação da proposição da magnânima edil, Vânia Galvão, que visa à obrigatoriedade da especificação e divulgação da quantidade de calorias e da presença de glúten nos cardápios de bares, restaurantes e similares, e dá outras providências. Aprimorando e beneficiando ainda mais o consumidor soteropolitano. Não ferindo nenhum artigo da nossa constituição federal, nem da Lei Orgânica do Município e seguindo ainda todos os trâmites legais do nosso regimento interno. Esta comissão nada tem a se opor votando assim pela aprovação do projeto.

Sala das Comissões, 28 de novembro de 2011.

PAULO CÂMARA – RELATOR

DR. GIOVANNI

ALADILCE SOUZA

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

As emendas da egrégia Comissão de Finanças Orçamentos e Fiscalização tem o objetivo de aperfeiçoar o Projeto sanando irregularidades de caráter redacional.

As emendas são legais, não alteram a estrutura do Projeto nem seus objetivos, razão porque recebem deste Relator parecer pela APROVAÇÃO das Emendas da Comissão de Orçamento, Finanças e Fiscalização.

Sala das Comissões, 18 de abril de 2011.
ALFREDO MANGUEIRA – RELATOR
ODIOSVALDO VIGAS
EVERALDO BISPO
ALBERTO BRAGA
ISNARD ARAÚJO
VÂNIA GALVÃO

PROJETO DE LEI Nº 56/10

Institui o Serviço Social Escolar na Rede Privada de Ensino no Município de Salvador e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Esta Lei tem por objetivo instituir o Serviço Social Escolar na Rede Privada de Ensino, através da contratação de profissionais habilitados nos termos da Lei Federal 8.662/1993.

Art. 2º - O Serviço Social Escolar será desenvolvido por profissionais habilitados em Assistência Social, com as seguintes competências:

I- efetuar levantamento de natureza social e econômico das famílias para caracterização e identificação da população escolar, para enfrentamento das problemáticas cotidianas;

II- elaborar e executar programas de orientação social e familiar, visando à prevenção da evasão escolar e melhorar o desempenho do aluno;

III - elaborar programas e visitas domiciliares com o objetivo de ampliar o conhecimento acerca da realidade social e familiar do educando, possibilitando a

interação e intervenção deste profissional no âmbito escolar para uma assistência adequada à sua realidade;

IV- participar de equipe multidisciplinar integrada pela supervisão escolar, psicólogos, profissionais da saúde e assistentes sociais para elaboração de programas que visem a prevenir a violência e o uso de substâncias psicoativas (álcool/ drogas), bem como o esclarecimento sobre doenças infecto-contagiosas e demais questões de saúde pública;

V- elaborar e articular programas específicos nas escolas com classes especiais;

VI- empreender e desenvolver demais atividades pertinentes ao Serviço Social.

Art. 3º - Os estabelecimentos de ensino terão um prazo de um ano a partir da publicação desta Lei para se adequarem ao seu cumprimento.

Art.4º - O não cumprimento da presente Lei sujeita o infrator a aplicação de multas a serem arbitradas pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 16 de março de 2010.

VÂNIA GALVÃO

JUSTIFICATIVA

Apresentamos o presente Projeto de Lei com o objetivo de tornar obrigatória a contratação de profissionais assistentes sociais pelos estabelecimentos de ensino da rede privada no Município de Salvador.

O assistente social, enquanto profissional que tem a realidade social como seu eixo base de ação, em suas múltiplas representações, tem competência para planejar, propor, elaborar e executar os seus projetos sociais em defesa do respeito à diversidade humana e à ética como fortalecimento da cidadania e da democracia.

Sabemos que a formação educacional da criança e do adolescente não se realiza somente na sala de aula, mas abrange um conjunto de atividades que, uma vez desempenhadas pela escola, propiciam a eles o desenvolvimento pleno como cidadãos.

A entrada do profissional do serviço social na educação privada representa um fortalecimento para professores e diretores, pois atualmente os mesmos, além da tarefa de educar, também se desdobram na tarefa de compreender e intervirem sozinhos na realidade social de cada aluno, muitas vezes sem condições ou tempo para isso.

Nessa perspectiva, se percebe o Serviço Social enquanto área que trabalha em conjunto vislumbrando escola, família, comunidade e sociedade como questões dependentes e sociáveis. O papel do Assistente Social não é o de solucionar conflitos, transformar

consciências, adaptar os alunos às ordens escolares, mas, sim, de prevenir conflitos, revolucionar consciências, instigar reflexões e debates sobre o papel da escola, da educação na sociedade, bem como a importância de equipes interdisciplinares, de parcerias, de projetos de pesquisa, de programas educativos para a qualificação de professores e alunos.

Ao procurar identificar as demandas presentes no espaço escolar, a fim de legitimar o trabalho do Assistente Social nesse campo de atuação, percebe-se que a escola não dá conta da resolução de problemas sociais e culturais dos alunos e, por outro lado, se observa que os Educadores ficam muitas vezes desorientados por não saberem como enfrentar uma situação de complexas causas e efeitos.

A realidade vivenciada pelos alunos em processo de formação escolar e de desenvolvimento de personalidade ultrapassa a questão sócio-econômica e a violência das comunidades carentes. Mesmo nas instituições de ensino particulares, há crianças e adolescentes que enfrentam problemas de alta complexidade tais como a falta de diálogo/comunicação entre escola e família, onde esta participe do desenvolvimento da criança no espaço escolar; carência afetiva; crianças que consomem drogas, muitas vezes oferecidas no próprio ambiente familiar; gravidez precoce e exploração sexual; crianças com dificuldades de aprendizagem, dentre outras situações.

Deste modo, a presença de uma equipe ‘multidisciplinar’ integrada por profissionais da área de Serviço Social se apresenta como necessária e urgente para atender às inúmeras e complexas demandas que circulam a escola e influenciam no processo educativo.

Diante do exposto, conclamamos o apoio dos nobres pares para a acolhida da presente Proposição.

Sala das Sessões, 16 de março de 2010.
VÂNIA GALVÃO

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

O Projeto de Lei em análise vem ao encontro de uma situação que se apresenta na rede privada de ensino de Salvador e será importante no diagnóstico da situação social dos alunos e no apoio às respectivas famílias na correção de possíveis problemas diagnosticados.

Sob o aspecto legal, o Projeto foi concebido dentro da boa técnica legislativa e atende à legislação vigente, exceto no item “b” do seu artigo 5º em que sugerimos a supressão da expressão “Revogadas as disposições em contrário”, adequando-o, deste modo, ao que preceitua a Lei Complementar nº 95/98, alterada pela Lei Complementar nº 107/01.

Com a supressão proposta de parte do art. 5º, opinamos pela APROVAÇÃO do PROJETO DE LEI nº 56/10.

É o Parecer.

Sala das Comissões, 12 de abril de 2010.
ALFREDO MANGUEIRA – RELATOR
EVERALDO BISPO
HENRIQUE CARBALLAL
ISNARD ARAÚJO

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

De autoria da nobre vereadora Vânia Galvão, o presente Projeto de Lei busca instituir a obrigatoriedade dos colégios particulares de Salvador manterem no seu quadro profissional habilitado em Assistência Social, para, juntamente com outros profissionais como sejam: psicólogos, profissionais de Saúde, além da supervisão escolar, desenvolverem o que define como Serviço Social Escolar.

Da análise do Projeto, em que pese o Parecer da Comissão de Justiça, merece de nós um acurado exame face às suas peculiaridades, senão vejamos:

Afirma a autora, no art. 1º, que o objetivo é instituir o Serviço Social Escolar, através da contratação de profissionais habilitados nos termos da Lei 8.662/1993.

REGULAMENTAÇÃO DA PROFISSÃO

LEI Nº 8.662, DE 7 DE JUNHO DE 1993

Dispõe sobre a profissão de Assistência Social e dá outras providências.

A referida Lei, como se vê, regulamenta tão somente a profissão de assistente social.

No art. 2º e seus incisos são definidos as competências do referido serviço a serem desenvolvidas por profissionais habilitados em Assistência Social.

Observe-se o inciso IV – participar de equipe multidisciplinar integrada pela supervisão escolar, psicólogos, profissionais de Saúde e assistentes sociais para elaboração de programas que visem a prevenir a violência e o uso de substâncias psicoativas (álcool/drogas), bem como o esclarecimento sobre doenças infecto-contagiosas e demais questões de saúde pública.

Ora, não temos os números oficiais, mas é notório que em nossa Cidade o número de alunos da rede pública é maior que o da rede privada, o que, por si só, já tornaria desigual os tratamentos caso este Projeto venha a ser aprovado.

Entendo que qualquer proposta deste tipo tem que incluir toda a rede de ensino da Cidade, seja pública ou privada. Considere-se, ainda, que os estudantes da rede privada, na teoria, têm melhores condições sócioeconômicas que os da rede pública, por isso mesmo, melhor qualidade nos estudos.

Do quanto observado, verifica-se a necessidade da rede possuir, além do assistente social, s outros profissionais definidos para participarem da equipe multidisciplinar referida no inciso IV, art. 2º. E o Projeto não define esta situação.

Considerando que, conforme estabelecido no art. 176 do Regimento Interno, é vedado aos vereadores Proposições que ensejem acréscimos nas despesas do erário público, a saber:

Art. 176 – “A iniciativa de Projetos de Lei cabe a qualquer vereador e ao prefeito, sendo privativa deste a Proposta Orçamentária, até aqueles que disponham sobre matéria financeira, criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou importem em aumento de despesa ou diminuição da receita, ressalvada a competência da Câmara no que concerne à organização de sua Secretaria e à fixação dos vencimentos dos seus servidores”. (grifos)

Considerando, ainda, que este Projeto só tem sentido se alcançar toda a rede como já dito, o que é impossível em face de vedação constante no art. supracitado.

E por último, considerando o contrasenso que buscamos identificar acima, e ainda, que o Projeto estabelece multas no art. 4º mas não as define, deixando ao arbitramento do Poder Executivo Municipal, o voto é contrário à aprovação, sugerindo à autora efetuar a Proposição através de Indicação ao Executivo.

Sala das Comissões, 21 de outubro de 2010.
SANDOVAL GUIMARÃES

PROJETO DE LEI Nº 106/10

Dispõe sobre a colocação de lixeiras nos veículos de transporte coletivo do Município de Salvador e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - As empresas concessionárias de serviço de transporte coletivo do Município de Salvador ficam obrigadas a instalar lixeiras em todos os veículos de sua frota.

§ 1º - Devem ser instaladas 2 (duas) lixeiras em cada veículo, próximas às portas dianteiras e traseiras.

§ 2º - A lixeira de que trata este artigo de Lei dever ser confeccionada de material não tóxico.

§ 3º - As empresas devem adotar modelo, tamanho e formato anatômico nas lixeiras, a fim de evitar quaisquer danos físicos nos passageiros, caso haja algum sinistro de trânsito ou atritos entre passageiros e a peça.

§ 4º - As lixeiras e as laterais internas do transporte coletivo deverão conter mensagens de caráter instrutivo e de conscientização dos passageiros.

Art. 2º - As empresas concessionárias do serviço de transporte coletivo terão o prazo de 60 dias a contar da publicação da presente Lei para se adequar ao seu cumprimento.

Art. 3º - O descumprimento a esta exigência legal implicará às empresas infratoras a aplicação de multa no valor de 1.000 (mil) UFIR's por veículo em condições inadequadas aos ditames da presente Lei.

§1º - Na hipótese de reincidência, o valor da multa será o dobro do estipulado no *caput* deste artigo.

§2º Os recursos provenientes da aplicação das multas serão repassados a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, Habitação e Meio Ambiente de Salvador – SEDHAM.

§3º A Secretaria de Meio Ambiente deverá utilizar os recursos provenientes das multas na promoção de campanhas de caráter instrutivo e de conscientização para a correta preservação do meio ambiente, utilizando os meios de comunicação necessários.

Art. 4º - A fiscalização do cumprimento da presente Lei é de responsabilidade do Poder Executivo Municipal.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 19 de abril de 2010.

VÂNIA GALVÃO

JUSTIFICATIVA

Apresentamos o presente Projeto de Lei com o objetivo de tornar obrigatória instalação de lixeiras em todos os veículos de transporte coletivo no Município de Salvador.

Tal proposta surge como mais um esforço para a preservação ambiental de nossa Cidade, considerada uma das mais sujas do País no tocante ao volume de lixo encontrado nas vias públicas.

O desequilíbrio ambiental causado pela ação humana tem provocado inúmeras alterações climáticas e grandes desastres naturais por todo o País. Portanto, torna-se importante a adoção de medidas que contribuam para a manutenção do meio ambiente equilibrado e livre de poluição.

Medidas simples, como a aqui proposta, podem fazer a diferença. A partir da inserção de lixeiras nos ônibus, os usuários passam a ter a obrigação na sua utilização. Atualmente, sem um local adequado para depositar o lixo, permeia no ideário popular um sentimento de ausência de responsabilidade, atribuindo a culpa pelo lixo atirado na janela à empresa de transporte que não disponibiliza o local para o descarte.

Ressalte-se que discordamos totalmente com a idéia de descarte de lixo pelas janelas mesmo na inexistência de lixeiras no veículo, no entanto é importante destacar o papel conscientizador desta Proposição, que atribui à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, Habitação e Meio Ambiente a função de reverter o valor das multas aplicadas em campanhas educativas ambientais.

A diminuição do volume de lixo contribui, não apenas com a limpeza das vias públicas, mas, também, impede a concentração de lixo nas tubulações de esgoto, evitando a ocorrência de enchentes.

Diante do exposto, conclamamos o apoio dos nobres pares para a acolhida da presente Proposição e aprovação.

Sala das Sessões, 19 de abril de 2010.

VÂNIA GALVÃO

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

O Projeto em questão, de autoria da ilustre vereadora Vânia Galvão tem por objetivo dispor sobre a colocação de lixeiras nos veículos de transporte coletivo do nosso Município, com vistas a conscientizar a população soteropolitana no sentido do descarte adequado do lixo, uma vez que a prática de jogar lixo nas ruas é prejudicial a toda a coletividade, pois, o meio ambiente, também é responsável pela concentração de lixo nas tubulações de esgoto, podendo ocasionar as enchentes em épocas de chuva.

Diante do exposto, entendemos que o mesmo merece aprovação, pois, além de tudo exposto, não detectamos qualquer vício que macule a constitucionalidade, legalidade ou técnica legislativa no Projeto.

Este é o Parecer, S.M.J

Sala das Comissões, 04 de outubro de 2010.

HENRIQUE CARBALLAL – RELATOR
EVERALDO BISPO
ISNARD ARAÚJO
GILBERTO JOSÉ

REQUERIMENTO Nº 79/14

Requeiro à Mesa, ouvido o plenário, na forma regimental, que seja convidado o gestor da Superintendência de Trânsito e Transporte de Salvador (TRANSALVADOR), o Senhor Fabrizzio Muller Martinez, para apresentar a esta casa informações necessárias e detalhadas sobre as ações da autarquia, para o retorno ao funcionamento dos Planos Inclinados da Liberdade-Calçada e do Plano Pilar, na região do Santo Antonio/Além do Carmo.

Esses equipamentos estão parados há quase 02 (dois) anos e a população e comerciantes da região cobram melhorias urgentes à Prefeitura, que poderia licitar emergencialmente para aceleração das obras e não o faz, discriminando a população dos Bairros de Santo Antonio e Liberdade.

Sala das Sessões, 10 de fevereiro 2014.

ARNANDO LESSA

REQUERIMENTO Nº 80/14

Requeiro à Mesa, ouvido o plenário, na forma regimental, que seja convidado o gestor da Superintendência de Trânsito e Transporte de Salvador (TRANSALVADOR), o Senhor Fabrizzio Muller Martinez para apresentar a esta casa informações necessárias e detalhadas sobre as ações da autarquia para desobstrução das vias nas ruas, avenidas e vales, principalmente o fluxo exagerado de veículos nas vias principais a exemplo da Avenida Paralela, em que há uma grande convergência de veículos em torno do viaduto da Avenida Luís Eduardo Magalhães, quando poderiam ser utilizados provisoriamente os retornos originais daquela via (atualmente desativados pela TRANSALVADOR), enquanto não são concluídas as obras dos anéis rodoviários feitas pelo Governo da Bahia.

A população não suporta mais os congestionamentos de nossas vias, que, além dos transtornos e desgastes com a perda exagerada de tempo, tem gerado conflitos entre motoristas, decorrentes do ‘estresse’ e prejuízos econômico-financeiros em geral.

E o que ocorrer.

Sala das sessões, 10 de fevereiro 2014.

ARNANDO LESSA

PROJETO DE LEI Nº 46/11

Institui a obrigatoriedade de instalação de portais automáticos eletrônicos com dispositivo de alerta sonoro para detectar armas de fogo nos *shoppings centers*.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - É obrigatória a instalação nos *shoppings centers*, de portais automáticos eletrônicos de segurança, com dispositivo de alerta sonoro para detectar armas de fogo, em todos os acessos destinados aos consumidores, funcionários e fornecedores.

§1º - Os portais automáticos eletrônicos de segurança, previstos nesta Lei, deverão, entre outras, obedecer às seguintes características técnicas;

ser equipados com detector de metais micro processado, que permita o ingresso nos *shoppings centers*, de consumidores, funcionários e fornecedores portando objetos de uso cotidiano sem disparar o alerta sonoro como: aparelho de telefone celular, chaves de automóveis, veículos utilitários e motocicletas, moedas, molho de chaves, relógios, marca-passos coronário, pinos cirúrgicos internos e aparelhos similares usados em processos de recuperação cirúrgica;

É expressamente proibida a instalação e uso de dispositivos de alerta sonoro previstos nesta Lei acionados por ação manual dos funcionários da segurança.

Art. 2º - Os funcionários da segurança que trabalham nos locais de acesso aos *shoppings centers*, onde serão instalados os portais de segurança, terão treinamento adequado para orientar as pessoas que demandarem acesso aos estabelecimentos comerciais referidos nesta Lei, no caso de ocorrer o acionamento do alerta sonoro do sistema.

Art. 3º - O “habite-se” dos *shoppings centers* a serem instaladas somente poderá ser concedido pelos órgãos competentes se comprovado o cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 4º - O *shopping center* que infringir o disposto nesta Lei ficará sujeito às seguintes penalidades:

advertência na primeira autuação, onde será notificado para que efetue a regularização e instalação do portal de segurança em até 30(trinta) dias úteis;

multa em caso de persistência da infração, sendo computada diariamente o valor de 10.000,00(dez mil reais), corrigidos anualmente, nos termos da Lei aplicável à espécie.

Art.5º - Os *shoppings centers* terão um prazo máximo de até 120 (cento e vinte) dias, a contar da vigência desta Lei, para instalar os equipamentos exigidos no artigo 1º.

Art. 6º - O poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 7º - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 22 de março de 2011.
JOCEVAL RODRIGUES

JUSTIFICATIVA

Atualmente temos constatado que mesmo dentro dos *shoppings centers*, onde há uma forte monitoração realizada por seguranças e por câmeras, não vem sendo o suficiente para garantir que seus usuários não serão vítimas de crimes dentro do estabelecimento.

Temos vários exemplos de vítimas que se encaixam nesta situação, o caso mais recente ocorreu na semana do carnaval do ano corrente, quando um grupo de turistas foi assaltado na porta do prédio onde estavam hospedados, após saírem de táxi do estacionamento de um *shopping*.

A estatística não caracteriza como roubo no *shopping* pelo fato de o crime ter se concretizado fora das dependências do estabelecimento, porém é um fato inegável que estes indivíduos adentraram ao *shopping* portando armas de fogo, sem que ninguém se desse conta, colocando, assim, a vida de todos os usuário em perigo.

Por nossa Cidade já sofrer tanto com a violência, é que conto com a colaboração dos edis no sentido de diminuir os perímetros da insegurança da sociedade soteropolitana, para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 22 de março de 2011.
JOCEVAL RODRIGUES

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

A essa Comissão compete proferir parecer com arrimo no que preceitua o art. 61, inciso II, do nosso Regimento Interno, ou seja, analisando as matérias pelos prisma da legalidade, constitucionalidade e boa técnica legislativa, assim passo a proferir parecer no Projeto em comento.

O Projeto de Lei nº 46/2011 de autoria do ilustre vereador Joceval Rodrigues tem a seguinte ementa:

“Fica instituída a obrigatoriedade de serviço de guarda volumes em estabelecimentos bancários na Cidade de Salvador”.

Por outro lado, o Projeto de Lei nº 37/2010, de autoria da vereadora Marta Rodrigues, estabelece que:

“Dispõe sobre obrigatoriedade dos estabelecimentos financeiros, que possuam porta de segurança com detector de metais instalarem guarda volumes em suas entradas, para os usuários guardarem temporariamente seus pertences.

Dessa forma, se fazendo uma análise minuciosa e imparcial das matérias em comento, observa-se que, só existe semelhanças entre os Projetos apresentados pelas vereadoras: Olívia Santana e Marta Rodrigues. No que tange ao Projeto do vereador Joceval Rodrigues, se trata de matéria distinta.

Ex positis, e uma vez que, se na presente proposição se reflete a preocupação do autor com a alarmante falta de segurança em nossa Cidade. E no que pese o zelo da chefa do setor de análise e pesquisa em carrear ao Projeto cópias dos Projetos supracitados, não vejo, portanto, semelhança com o Projeto ora relatado.

Por fim, não havendo a necessidade de ser obedecida a ordem cronológica de apresentação, e, não estando a matéria dissociada do que preceitua, a nossa Lei Orgânica, Regimento Interno da nossa Casa Legislativa e nem com a nossa Carta Magna, nosso Parecer é pela aprovação.

S.M.J.

EVERALDO BISPO – RELATOR
ISNARD ARAÚJO
PAULO MAGALHÃES JÚNIOR
ODIOSVALDO VIGAS

VOTO EM SEPARADO AO PROJETO DE LEI Nº 46/2011

Trata-se de Parecer cuidadosamente exarado pelo ilustre presidente desta Comissão, onde, com precisão de detalhes opinou pela aprovação do Projeto de Lei em comento.

Diante do minucioso Parecer e da não semelhança com Projetos em tramitação, mesmo entendendo a dificuldade da tecnologia em detectar apenas armas de fogo, haja vista que com o mesmo material das armas, são fabricados telefones móveis, aparelhos de recuperação ortopédica, marcapassos e outros, como Comissão de Constituição e Justiça, não detectamos vício legal ou constitucional no Projeto de Lei.

Diante do exposto, sob o aspecto legal, concordo com o Parecer PELA APROVAÇÃO do ilustre relator.

Sala das Comissões, 27 de junho de 2012.

ALFREDO MANGUEIRA

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

O presente Parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 46, de 2011, de autoria do ilustre vereador Joceval Rodrigues, que objetiva a obrigatoriedade de instalação de portais automáticos com dispositivo de alerta sonoro para detectar armas de fogo nos *shoppings centers*, no âmbito do Município de Salvador.

Em continuidade ao processo legislativo, uma vez decorrido o prazo regimental, foi a proposição encaminhada a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto pelo artigo 61, inciso III do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Trata-se de Projeto de Lei que institui a obrigatoriedade de instalação de portais detectores de armas de fogo nos *shoppings centers* da capital baiana visando ao aumento da segurança dos clientes nos referidos estabelecimentos, bem como à prevenção de crimes.

Consoante o art. 30, inciso I da Constituição Federal, compete aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local. A Lei Orgânica do Município, em relação à aplicação de multas, dispõe em seu art. 52, inciso XXXII que “O Poder Executivo é exercido pelo prefeito, competindo-lhe aplicar multas previstas em Leis e contratos, bem como relevá-las impostas irregularmente”.

No que tange à observação da Lei de Responsabilidade Fiscal e dos dispositivos constitucionais relacionados à matéria, entendo por desnecessária, visto que, da leitura da propositura em epígrafe pode-se perceber que a instalação dos referidos equipamentos ocorrerá às expensas dos respectivos proprietários, ou seja, não haverá custo ao erário e sim ao particular.

Assim sendo, considerando todo o acima exposto e, não havendo óbices, opino pela aprovação do Projeto de Lei nº 46 de 2011.

É o nosso Parecer.

Sala das Comissões, 17 de abril de 2013.

GERALDO JÚNIOR – RELATOR
CLAÚDIO TINOCO
ISNARD ARAÚJO
HEBER SANTANA

PROJETO DE LEI Nº 372/13

Dispõe sobre a obrigatoriedade do equipamento gerador de energia nos prédios dotados de elevadores no território do Município de Salvador, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Fica obrigatória a instalação de gerador de energia automático em todos os prédios que possuam elevadores, no âmbito do Município de Salvador.

Parágrafo Único – A obrigatoriedade, a que se refere o artigo anterior se aplica aos prédios com, no mínimo, 5 (cinco) pavimentos.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 14 de maio de 2013.

JOSÉ GONÇALVES TRINDADE

JUSTIFICATIVA

A utilização de geradores nos prédios que possuem elevadores tem por objetivo maior evitar que os moradores e demais usuários sejam surpreendidos com queda de energia elétrica que poderia gerar situações de risco e desconforto para estas pessoas.

O gerador, além de proporcionar conforto e segurança em um momento de ausência de energia elétrica, possibilita, também, o resgate de pessoas que, por ventura, ficaram presas. De igual sorte, que os geradores mantêm em atividade os portões elétricos e alarmes, nos prédios que os possuam, promovendo a segurança dos moradores e usuários.

De modo geral, todo o sistema de segurança de um prédio está vinculado ao correto fornecimento de energia elétrica, desde os sensores até a própria iluminação.

Constata-se que o imóvel com gerador de energia registra a conservação dos equipamentos elétricos, pois permite que a rede elétrica seja religada só após sua completa normalização, fato este que inibe a sobrecarga e danos.

Ademais, os geradores podem ser utilizados para fazer parte de um sistema de geração de energia em horários de grande demanda.

Portanto, aprovar a referida Lei é, na verdade, garantir à população de Salvador mais segurança, além de uma economia significativa da energia elétrica, principalmente nos horários de pico.

Diante destas argumentações, solicitamos aos nobres pares a aprovação desta matéria.

Sala das Sessões, 14 de maio de 2013.
JOSÉ GONÇALVES TRINDADE

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

I - RELATÓRIO

Em continuidade ao processo legislativo, uma vez decorrido o prazo regimental, foi a proposição encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto pelo artigo 61, inciso II do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

O autor do Projeto objetiva promover a segurança no uso dos elevadores diante de eventuais quedas de energia, prevenindo a ocorrência de acidentes ou mesmo evitando surpresa aos moradores e usuários em geral.

II – ANÁLISE

No exame da competência legiferante do Município, temos que o presente Projeto acha-se amparado pelos artigos 185 da Lei Orgânica do Município, e 30, I, da Constituição Federal, por tratar de matéria de interesse eminentemente local e afeta à competência legiferante do Município.

Da análise dos aspectos de segurança e do bom funcionamento dos sistemas que integram as edificações, principalmente, de elevadores, a instalação de geradores se justifica a fim de que os moradores não tenham prejuízos em decorrência da queda de fornecimento de energia elétrica.

Sob este prisma, consideramos relevante a instalação de gerador de energia elétrica nas edificações dotadas de elevador, para que sejam evitados diversos inconvenientes ao usuário e moradores, inclusive para evitar que idosos ou aqueles que possuem dificuldade de locomoção tenham que subir escadas.

III – VOTO

Pelo exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 372 de 2013.

É o nosso Parecer,

Sala das Comissões, 02 de outubro de 2013.

GERALDO JÚNIOR – RELATOR
LÉO PRATES
KIKI BISPO
ALFREDO MANGUEIRA

PARECER DA COMISSÃO DE TRANSPORTE, TRÂNSITO E SERVIÇOS MUNICIPAIS

De autoria do nobre vereador José Trindade, o Projeto de Lei visa a tornar obrigatório o uso do equipamento gerador de energia nos prédios dotados de elevadores no território do Município de Salvador e dá outras providências.

A partir do Parecer da Comissão de Constituição e Justiça (fls. 05/06) e do estudo técnico realizado pela analista do Legislativo às fls. 07/24 não existe inconstitucionalidade ou legalidade em relação ao Projeto.

Em que pese a sua constitucionalidade, cumpre ressaltar, também, os aspectos técnicos que envolvem a instalação de um gerador, cujo equipamento deve acompanhar os critérios técnico-operacionais, além das condições físicas dos prédios existentes no Município.

Dispõe o art. 2º do Regimento Interno do CREA/BA:

“Art. 2º No desempenho de sua missão, o CREA é o órgão de fiscalização, de controle, de orientação e de aprimoramento do exercício e das atividades profissionais da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia, em seus níveis médio e superior, no território de sua jurisdição.

Parágrafo Único – O CREA, para cumprimento de sua missão, exerce ações:

I – promotora de condição para o exercício, para a fiscalização e para o aprimoramento das atividades profissionais, podendo ser exercida isoladamente ou em conjunto com o Confea, com os demais Creas, com as entidades de classe de profissionais e as instituições de ensino nele registradas ou com órgãos públicos de fiscalização;

II – normativa, baixando atos administrativos normativos e fixando procedimentos para o cumprimento da legislação referente ao exercício e à fiscalização das profissões, no âmbito de sua competência;

III – contenciosa, julgando as demandas instauradas em sua jurisdição;

IV – informativa sobre questões de interesse público; e

V – administrativa. Visando:

a) gerir seus recursos e patrimônio; e

b) coordenar, supervisionar e controlar suas atividades nos termos da legislação federal, das resoluções, das decisões normativas e das decisões plenárias baixadas pelo Confea.”

Como se sabe, Salvador possui um elevado número de condomínios verticais muito antigos cuja estrutura física, às vezes, pode trazer consequências pela instalação de um equipamento gerador de energia.

Aliado a isso, outro fator importante que deve ser observado é o financeiro. Atualmente, vários condomínios encontram-se com a situação financeira aquém do desejado. Pode-se encontrar vários condôminos inadimplentes o que contribui para aumento do risco financeiro de um condomínio residencial/comercial.

Como se sabe, para a instalação de um equipamento gerador de energia devem ser realizadas várias averiguações na estrutura física e elétrica o que corresponde um custo a mais à instalação do equipamento.

Assim, sabendo da importância que tem essa proposição bem como o seu objetivo para que prejuízos aos moradores sejam evitados, além da contribuição para idosos e deficientes, não podemos esquecer que uma medida imediata poderá causar, em alguns casos, o desequilíbrio financeiro de vários condomínios.

Assim, o que se busca é garantir que edifícios antigos que não detenham as condições técnicas não sejam obrigados a instalar um equipamento que não será comportado nas suas estruturas, o que vem a tornar os efeitos da possível lei inócuos, além de garantir um tempo para que, nos casos necessários, possam ser criados fundos de reservas para o fim determinado na legislação.

Desta maneira, propomos as modificações no referido Projeto com vistas a solucionar possíveis problemas de ordem financeira e de condições físicas e elétricas das edificações.

Emenda 1:

Art. 1º.....

§1º A obrigatoriedade a que se refere o *caput* deste artigo se aplica aos prédios com, no mínimo, 5 (cinco) pavimentos.

§2º Os prédios já construídos terão o prazo de 3 (três) anos para realizar as adaptações necessárias de que trata esta Lei.

Emenda 2:

Art. 2º Os prédios já construídos, desde que apresentados laudos emitidos por institutos legalmente reconhecidos e que impliquem na inviabilidade da instalação do gerador, ficam desobrigados da regra contida no artigo 1º.

Emenda 3:

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assim, não existindo irregularidades no Projeto e, desde que implementadas as Emendas necessárias, opina esta Comissão pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS do Projeto de Lei nº 372/2013.

É o Parecer, S.M.J.

Sala das Comissões, 09 de dezembro de 2013.

EUVALDO JORGE – RELATOR
TIAGO CORREIA
DUDA SANCHES
ALBERTO BRAGA

PROJETO DE LEI Nº 446/13

Dispõe sobre a obrigatoriedade de se disponibilizar no *site* da PMS (Prefeitura Municipal do Salvador) nomes de ruas, avenidas e logradouros públicos com os respectivos dias de varredura e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - É obrigatória a disponibilização no *site* da PMS (Prefeitura Municipal do Salvador) um link de acesso pelo munícipe, constando nomes das ruas, avenidas e logradouros públicos com os respectivos dias de varredura e os horários das mesmas, para que o munícipe possa acessar, acompanhar e até mesmo fiscalizar o cumprimento da efetiva varredura nos dias e locais definidos.

Art. 2º - A presente obrigatoriedade se estende a todos os logradouros e bairros do Município de Salvador.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 05 de junho de 2013.

GERALDO JÚNIOR

JUSTIFICATIVA

As constantes reclamações acerca da falta de varrição e sujeira nos bairros, além dos pedidos de mutirão, faxinação, muitas vezes são feitos de forma desordenada, podendo essa desordem ser associada à falta de informações dos horários e dias da limpeza.

Com a publicidade deste cronograma de limpeza, será possível não somente a informação aos soteropolitanos, mas também a concessão de uma ferramenta nas mãos da população de fiscalização da prestação do serviço público, com um material probatório mais eficaz o que poderá, inclusive, auxiliar a nós vereadores em nossa tarefa de fiscalização.

Diante do exposto, solicito a colaboração dos nobres vereadores, no sentido de manifestar apoio para aprovação do mesmo.

Sala das Sessões, 05 de junho de 2013.

GERALDO JÚNIOR

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

I – Relatório:

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do vereador Geraldo Júnior, que dispõe sobre a obrigatoriedade da disponibilização, no *site* da Prefeitura Municipal de Salvador (PMS), dos nomes de ruas, avenidas e logradouros públicos, com os respectivos dias de varredura e dá outras providências.

Conforme manifestação de fl. 04, não fora detectada duplicidade de Projetos em tramitação nesta Casa Legislativa.

É o breve relatório.

II – Análise do tema:

Hely Lopes Meirelles leciona que a iniciativa é o impulso original da Lei, que se faz através do seu respectivo Projeto. (Direito Municipal Brasileiro, Malheiros: 2001, p.631). Assim, a iniciativa para deflagração do processo legislativo pode ser ampla (geral) ou reservada, na forma instituída pela Carta Magna.

No tocante aos casos em que se admite a iniciativa geral, qualquer ente legitimado constitucionalmente possui capacidade para iniciar o processo de formação de uma Lei. No âmbito federal, podem iniciar este processo o Presidente da República, deputados e senadores, Comissão da Câmara ou do Senado, do Congresso Nacional, o Supremo Tribunal Federal, os Tribunais Superiores (em matérias atinentes ao Poder Judiciário), o procurador Geral da República (normas relativas ao Ministério Público) e os demais cidadãos, na forma estabelecida pela Constituição (art. 61 da CF/88).

A iniciativa reservada, em seu turno, tem por escopo concretizar o princípio da separação e harmonia entre os poderes, sendo disciplinada também pelas Cartas Federal, Estaduais e Leis Orgânicas Municipais, sempre no âmbito de cada competência.

Os dispositivos da Constituição Federal relativos ao processo legislativo são de compulsória observância pelos demais entes da Federação, em conformidade com a jurisprudência pacífica e uniforme do Supremo Tribunal Federal:

“O modelo estruturador do processo legislativo, tal como delineado em seus aspectos fundamentais pela Carta da República, impõe-se, enquanto padrão normativo de compulsório atendimento, à observância incondicional dos Estados-membros.” (ADIN 1.254-RJ, rel. min. Celso de Mello).

Assim, não restam dúvidas de que os dispositivos da Constituição Federal relativos ao processo legislativo são de compulsória observância pelos demais entes da Federação. De igual sorte, os dispositivos análogos constantes na Carta Estadual submetem os Municípios à sua obediência obrigatória. Fulgura, no caso, o princípio da simetria, pelo qual as normas que regulam o processo legislativo, por demarcarem as relações entre os poderes e serem normas cogentes, de ordem pública, são limitações implícitas que devem ser, forçosamente, observadas pelos Estados-membros, Distrito Federal e Municípios.

Sobre a competência do legislador municipal para tratar da matéria ora em debate, dispõe a constituição da República:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

Hely Lopes Meirelles, na sua obra “Direito Municipal Brasileiro” (São Paulo: Malheiros, 2001, p. 134) considera que “o que define e caracteriza o ‘interesse local’, inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União”.

Já Juraci Mourão Lopes Filho leciona que,

“A Constituição Federal optou por não enumerar um rol de competências locais, o que, na prática, se mostrou uma decisão sábia, porque a vida cotidiana da cidade faz surgir situações impossíveis de serem antevistas e indicadas. Tradicionalmente, se afirma competir à municipalidade questões de urbanismo, trânsito, vigilância sanitária e edificações. Entretanto, existe uma enormidade de questões de interesse local que emergiram a partir da maior ocupação das cidades e da massificação das relações humanas que reverberam imediatamente no plano local, ambas intensificadas nos últimos trinta anos. Por isso é natural encontrar boa quantidade de julgamentos do Supremo Tribunal Federal declarando a constitucionalidade de normas municipais que versaram sobre assuntos diferentes daqueles tradicionalmente acometidos aos Municípios.” (Competências Federativas na Constituição e nos precedentes do STF. Editora JusPodivm, 2012, p. 299).

Sobre a questão, já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco que “por força dos artigos 30, I, e 182 da CF, o Município é competente para dispor sobre regras que tenham por escopo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade, além de garantir o bem-estar e segurança de seus habitantes, segundo o legítimo interesse local.” (TJ-PE – ADI: 0021777-47.2010.8.17.0000, Relator: Leopoldo de Arruda Raposo, Data de Julgamento: 13/02/2012, Corte Especial).

E, não há dúvida de que as informações a serem disponibilizadas no endereço eletrônico oficial de Salvador, principalmente acerca da geografia urbana do Município e dos serviços ofertados ao cidadão, são de legítimo interesse local e corroboram com a promoção das funções sociais da Cidade.

Assim, no presente caso, evidenciada está a competência constitucional do Município para legislar acerca da matéria proposta, bem como a iniciativa comum de qualquer vereador para dar o impulso inicial no processo legislativo correspondente.

No mérito, a proposição versa sobre um tema socialmente relevante, especialmente pela inegável necessidade de se conferir ao cidadão a possibilidade de fiscalizar e acompanhar os serviços públicos municipais ofertados.

III. Conclusão.

Face ao exposto, não havendo óbice legal, constitucional ou regimental ao Projeto de Lei ora apresentado, recomendamos a sua aprovação no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, e, igualmente no mérito, para regular prosseguimento na sua tramitação.

Sala das Comissões, 12 de agosto de 2013.

WALDIR PIRES – RELATOR
ERON VASCONCELOS
KIKI BISPO
ALFREDO MANGUEIRA

PARECER DA COMISSÃO DE TRANSPORTE, TRÂNSITO E SERVIÇOS
MUNICIPAIS

Com fundamento na alínea “c” do inciso IV do artigo 61, combinado com o art. 201, ambos do Regimento Interno desta Câmara Municipal, passo a aduzir opinativo acerca do interesse do transporte, trânsito e serviços municipais, competência atribuída a esta

Comissão pelo supracitado artigo do Regimento Interno, do Projeto de Lei nº 446/2013, cuja iniciativa coube ao nobre edil Geraldo Júnior, que “propõe a disponibilização de informações no sítio que a Prefeitura de Salvador mantém na rede mundial de computadores (internet) acerca dos nomes dos logradouros públicos (avenidas, ruas, travessas, largos e praças), indicando dias e horários de varredura das mesmas”.

A proposição institui uma rede de informação que possibilitará a efetiva fiscalização pelos munícipes da prestação do serviço público, além de impor ao Executivo o planejamento, criação e implantação do sistema de marcação de dias e horários para prestação desses serviços o que possibilitaria um efetivo acompanhamento, tanto pelos cidadãos destinatários dos mesmos, como pelo próprio Poder Público que teria uma gestão mais eficiente dos recursos públicos empregados neste serviço.

Assim, o sistema de marcação de horário e a sua divulgação constitui um elemento que terá mais qualidade no atendimento do cidadão e conseqüentemente no serviço público municipal.

O Projeto em análise reveste-se de elevado interesse público, cujos desdobramentos refletirão no aprimoramento do serviço público municipal, motivo pelo qual proponho que esta Comissão de Transporte, Trânsito e Serviços Municipais se posicione favoravelmente.

A marcação do horário e sua divulgação através da *internet* para prestação dos serviços de limpeza urbana é um benefício que ajudará principalmente a população dos bairros mais periféricos que, muitas vezes, sente-se abandonada pela municipalidade, e que, com essa ação, poderá ter acesso a um efetivo meio de controle das ações do Executivo municipal no interesse local.

Como esta Comissão tem por objetivo analisar e propor políticas de fiscalização e controle dos serviços públicos municipais, não poderia deixar de manifestar favoravelmente a criação desse sistema que busca dar mais qualidade ao serviço para a população.

Conclusão

considerando, pelas razões expostas, que o Projeto de Lei nº 446/2013, ora sob exame, não apresenta qualquer vício de natureza que dificulte ou obstaculize o serviço público municipal, pelo contrário, qualifica-o criando meios para sua efetiva fiscalização e controle, somos pela sua aprovação.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

Sala das Comissões, 04 de dezembro de 2013.

PEDRINHO PEPÊ – RELATOR
TIAGO CORREIA
EUVALDO JORGE
DUDA SANCHES

PROJETO DE LEI Nº 211/11

Institui o Dia Municipal do DJ no Município de Salvador.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Fica instituído no Calendário da Cidade o Dia Municipal do DJ.

Art. 2º - A data deverá ser comemorada no dia 09 de março de cada ano.

Art. 3º - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art.4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 06 de julho de 2011.

JOCEVAL RODRIGUES

JUSTIFICATIVA

No dia 9 de março é comemorado mundialmente o Dia do DJ. A importância dos mestres dos toca-discos que animam festas baile e para a cultura hip-hop é inegável.

Embora o artista-dj seja ainda uma profissão muito recente no Brasil, inclusive não tem ainda legislação trabalhista específica, sua atividade é hoje fundamental na cultura da noite. Não é demais afirmar que alguns dj's nos dias atuais têm a mesma fama que os *pop stars*, com seu rosto estampado em revistas e percebem cachês altos. Isso para alguns poucos, pouquíssimos, pois na maioria dos casos, esses artistas "ralam" muito para sobreviver de sua arte e nem sempre são reconhecidos de forma merecida.

A função do DJ é especial, quando pensamos na difusão da produção musical. Eles estão organizados basicamente em 3 tipos: o dj móvel, também chamado de móvel ou *free lancer*, o rádio dj aquele que trabalha em estação de rádios e o club dj o dj "residente", ou seja é aquele oficial e fixo, de um clube. Por vezes um DJ de clube é também de rádio, e vice-versa.

Porém nas três funções, sua atividade principal, além de animar a pista, é divulgar novidades, ou seja, acompanhar os lançamentos do mercado seja o mercado *underground* ou comercial e trazer essas novidades à tona. Os DJ's de rádios tradicionais são os mais pressionados pelo mercado e nem sempre têm liberdade de divulgar o que gostam.

Normalmente se tornam meros técnicos, executores de uma programação musical pré-montada, e que eles não escolhem. A depender do clube, é possível o DJ trabalhar seu *set* (sua seleção musical) de acordo com seu gosto. São exatamente os DJ's de clubes mais alternativos e os DJ's *free lancers* que se consagram como artistas, pois o público os identifica pelo "seu" som e sua técnica de mixagem ao vivo. Isso não é pouco. Um DJ comprometido com o mercado menos comercial da música está, no fundo, incentivando a arte de melhor qualidade e os artistas (músicos) que a produzem. Esse DJ é um mentor de uma arte mais experimental que traz novidades e que não cai na mesmice. DJ's, notadamente da cena da música eletrônica, se consagraram mundialmente por esse fato, por sua associação com a música de qualidade e experimental, geradas pelo circuito alternativo de mercado (produção e circulação).

Por muitas vezes associamos a origem do DJ à Era Disco, mas sua figura aparece ainda nos anos 50, quando os fãs do Jazz se encontravam para ouvir os lançamentos. Nesses grupos de fãs, havia sempre algum mais "antenado", mais ligado nas novidades e que "apresentava" essas novidades. Essa prática, mesmo sem o nome de DJ, levou esse personagem a incluir música em intervalos de *shows*. Ao poucos ele foi ocupando mais espaço e é consagrado como personagem importante nos eventos nos anos 70, já com a Era Disco. Pessoas iam aos clubes por causa do DJ, do seu som e por causa do clube.

Com o passar do tempo, os DJ's foram inventando formas de prolongar a música, para que o clima na pista não fosse interrompido. As técnicas de mixagem foram aparecendo. O culto ao DJ chega ao máximo com a *House Music*, em meados dos anos 80, com DJ's que saíam do *underground* e transformavam enorme galpões em focos da cena noturna e com a cena *Hip Hop* que veio trazer uma marca especial para esses artistas. Na cena *Hip Hop*, DJ's são a chave para o MC (Mestre de Cerimônia) comentar e o *rapper* "falar" sua poesia. Foram os DJ's do *Hip Hop* que puderam desenvolver as técnicas e *performances* nas mixagens. Enfim, desde os anos 50 até os dias atuais, essa profissão foi aos poucos encontrando seu espaço e terminou por ganhar um dia de homenagem em âmbito mundial, portanto cabe a nós edis deste Município também reconhecer a importância dessa categoria.

Por todos os motivos expostos, certo de que os nobres pares se associam à luta da categoria por seu reconhecimento e importância cultural é que acredito na aprovação do presente Projeto.

Sala de Sessões, 06 de julho de 2011.
JOCEVAL RODRIGUES

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

RELATÓRIO

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 211 de 2011, de autoria do ilustre vereador Joceval Rodrigues, que tem como objetivo criar o dia municipal do DJ na cidade de Salvador.

Tal Projeto de Lei, ao criar o referido, visa a homenagear a profissão de DJ, que vem animando festas e bailes das mais variadas na nossa cidade, que tem por essência ser uma cidade musical.

Trata-se de Projeto de Lei que prima pela garantia da cultura, visto que, apesar de ser uma profissão recente no Brasil, e não possuir uma legislação trabalhista específica, a atividade exercida pelos DJ's hoje em dia é fundamental na cultura noturna de Salvador.

FUNDAMENTAÇÃO

De acordo com a Constituição Federal brasileira, a cultura é um direito social e coletivo de todos e um dever do Estado, vejamos:

“Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.”

A propositura em comento atende os requisitos dispostos no artigo 197 do Regimento Interno, que diz:

“Indicação é a proposição com que o vereador externa ao Poder Público a manifestação da Câmara ou das suas Comissões, desde que não se configure em sugestão para realização de obra e serviço.”

VOTO

Assim sendo, considerado todo o acima exposto e por não haver óbices, opino pela aprovação do Projeto de Lei nº 211/2011, nessa Comissão.

Sala das Comissões, 29 de novembro de 2013.

GERALDO JÚNIOR – RELATOR
ERON VASCONCELOS
KIKI BISPO
LÉO PRATES
ALFREDO MANGUEIRA

REQUERIMENTO Nº 83/14

Requer à mesa, ouvido o Plenário, que convide o Secretário de Saúde do Município, Sr. José Antônio Rodrigues Alves, para apresentar a prestação de contas da Secretaria no exercício de 2013, conforme prevê o art. 31 da Lei Complementar nº 141/2012.

Sala das Sessões, 10 de março de 2014.

ALADILCE SOUZA

REQUERIMENTO Nº 102/14

Requer à Mesa, ouvido o Plenário, que officie à Defesa Civil de Salvador (Codesal) para que disponibilize informações sobre o Decreto que instituiu a *Operação Chuva* 2014, os órgãos envolvidos, as ações anunciadas e em execução. Solicita, ainda, informações sobre a compra e o plantio do capim vetiver em encostas situadas na cidade de Salvador - BA.

Sala das Sessões, 07 de abril de 2014.

EVERALDO AUGUSTO.

PROJETO DE LEI Nº 254/13

Institui o Sistema de Informações sobre violência nas escolas da rede municipal de ensino e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Sistema de Informações sobre violência nas escolas da rede municipal de ensino que deverá consistir na formatação e manutenção de bancos de dados com informações detalhadas com os seguintes objetivos:

I - mapear e monitorar quaisquer condutas e/ou atos de violências ocorridos no ambiente escolar envolvendo alunos, professores, dirigentes e agentes públicos que atuam nas escolas;

II - identificar estabelecimentos de ensino com mais ocorrências relacionadas à violência;

III - intensificar ações sociais nas escolas identificadas;

IV - colaborar com a formação de políticas públicas necessárias à redução da violência no ambiente escolar;

V - adotar providências cabíveis, com vistas à redução da sensação de impunidade;

VI - otimizar, economizar e adequar recursos públicos;

VII - colaborar com a melhoria e a qualidade dos serviços educacionais prestados na rede municipal de ensino, proporcionando um ambiente adequado ao aprendizado e desenvolvimento do educando.

VIII – valorizar o corpo docente das escolas; e

IX - fortalecer a humanização e acolhimento do corpo discente.

Art. 2º O sistema deverá identificar as escolas onde ocorrem conduta ou atos de violência, suas principais causas, o perfil das vítimas e dos agressores, o local dos fatos, bem como outros fatores considerados relevantes para a sua análise.

Art. 3º Os dados coletados no sistema de informações que dispõe esta Lei serão compilados, tabulados, sistematizados e analisados, com vistas à elaboração de relatórios que irão orientar ou subsidiar ações sociais, políticas públicas de prevenção, estudos e pesquisas com o objetivo de reduzir ou erradicar a violência no ambiente escolar, serão disponibilizados à Secretaria Municipal de Educação que tornará públicas estas informações.

Art. 4º Poderão ser adotadas diversas medidas de combate à violência, de acordo com a peculiaridade de cada escola, entre as quais:

I - implementação de projetos pedagógicos específicos nas escolas que sofrem com os maiores índices de violência, com vistas ao reconhecimento dos direitos humanos e à promoção da cultura da paz;

II - campanhas educativas de conscientização, valorização da vida e do exercício da cidadania;

III - ações culturais, esportivas e sociais como forma de fortalecer a conexão entre a escola e a comunidade;

IV - qualificação e capacitação do corpo docente e agentes públicos que atuam na rede municipal de ensino;

V - seminários, debates e eventos que estimulem a reflexão e o combate à violência.

Art. 5º As escolas da Rede Municipal de Ensino ficam obrigadas a notificar qualquer conduta ou ato de violência, formalizando-o em Termo de Ocorrência especialmente elaborado para esse fim.

§ 1º - Termo de Ocorrência é o registro informativo destinado a caracterizar o fato relacionado à conduta ou ato de violência ocorrido no ambiente escolar, sem prejuízo das demais providências a serem adotadas, conforme a legislação em vigor.

§ 2º - O Termo de Ocorrência deverá ser devidamente preenchido e encaminhado à Secretaria Municipal de Educação para as medidas legais cabíveis.

§ 3º - Poderão figurar como declarantes os dirigentes, professores e funcionários, pais ou responsáveis ou ainda qualquer cidadão que tiver conhecimento ou presenciado conduta ou ato de violência ocorrido no interior de estabelecimento de ensino, desde que plenamente identificados.

§ 4º A Administração Municipal deverá manter sigilo, quando solicitado, providenciando, junto aos órgãos competentes, proteção aos declarantes.

Art. 6º A cada 3 (três) meses o Poder Executivo encaminhará relatório à Câmara Municipal, contendo dados relativos ao mapeamento, monitoramento e medidas adotadas no combate a violência apurada pelo Sistema de Informações ora instituído.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 17 de abril de 2013.

LUIZ CARLOS SUICA

JUSTIFICATIVA

Esta Proposição institui o sistema de informações sobre violência nas escolas da Rede Municipal de Ensino da Cidade de Salvador.

A violência encontrada nas escolas já é parte integrante do contexto social contemporâneo. É possível averiguar seus diversos tipos, tanto externas quanto internas, e avaliar como e por que se manifestam. Conforme relato obtido por gestoras escolares das escolas municipais da rede pública de ensino da Cidade de Salvador, transcritos em sua plenitude no artigo científico “Violência na escola pública em Salvador”, de Meire Pereica Checa, que a violência surge no panorama externo à escola, como briga entre bairros e, daí, essa problemática passa a ser, por importação, do panorama interno da escola.

Os problemas com drogas também são comuns nas escolas da rede pública municipal e estes fatos se desdobram nas violências gratuitas, como visto recentemente na mídia e para o vandalismo do patrimônio público.

As informações que temos quase que diariamente é que as escolas, alunos, professores e funcionários estão necessitando e uma política dirigida, buscando soluções para resolver em definitivo com os problemas, que são muitos e são graves. Alguns destes problemas

nós tomamos conhecimento através da televisão e dos jornais que são os casos de fora para dentro, tais como: invasão, vandalismo e roubo, que são casos de polícia, e que recebem registro policial e devem ser devidamente investigados.

Através deste Projeto de Lei pretendemos encontrar soluções para os problemas de violências que ocorrem de dentro para fora, e estes não são noticiados em jornais ou na televisão, são muitos e também são muito graves.

O sistema realizará mapeamento e monitoramento de condutas e atos de violência ocorridos no ambiente escolar, identificará estabelecimentos de ensino com mais ocorrências relacionadas à violência, a fim de que sejam obtidos subsídios para a aplicação de ações de combate à violência nas escolas.

Estando este Projeto em conformidade com a Resolução 910/91 (Regimento Interno) e com a Lei Orgânica do Município, sem usurpar competência do chefe do Poder Executivo, conto com o apoio dos meus pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 17 de abril de 2013.

LUIZ CARLOS SUICA

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

O presente Parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 254 de 2013, de autoria do ilustre vereador Suíca, que “Institui o sistema de informação sobre violência nas escolas da rede municipal de ensino e dá outras providências”.

Em continuidade ao processo legislativo, uma vez decorrido o prazo regimental, foi a proposição encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto pelo artigo 61, inciso II do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Trata-se de Projeto de Lei que pretende instituir um Sistema de Informação sobre violência nas escolas da rede municipal de ensino, com vistas a mapear e monitorar as condutas e atos de violência ocorridos no ambiente escolar, identificando as instituições com maior número de ocorrência a fim de promover ações mais incisivas de combate à violência nas escolas.

A proposta em análise encontra guarida na Lei Federal nº 9.94/96, que estabelece as diretrizes e bases de educação nacional, em seu art. 2º, estabelece que a educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Neste mesmo contexto, a Lei Federal nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), em seu art. 4º, dispõe que é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Prevê ainda o Estatuto da criança que:

I - Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

II - a criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis.

III - o direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideais e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

IV - é dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

V - a criança e ao adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes, dentre outros, o direito de ser respeitado por seus educadores; e

VI - os municípios, com apoio dos Estados e da União estimularão e facilitarão a destinação de recursos e espaços para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude.

Vale ressaltar que a Constituição Federal de 1988 inovou na proteção à criança e ao adolescente ao adotar a Doutrina da Proteção Integral, tornando a criança e o adolescente sujeitos de direitos, passando a tratar os mesmos como pessoas em especial condição de desenvolvimento, merecedoras da proteção integral do Estado, da família e da sociedade em geral.

Quanto à competência em sede de município, a Constituição Federal determina em seu art. 30, incisos I e II, que cabe aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Isto posto, entendemos que a presente proposta encontra-se amplamente amparada pelos dispositivos do Estatuto da Criança e do Adolescente e da Constituição Federal, acima transcritos.

Assim sendo, considerando todo o acima exposto e não havendo óbices, opino pela aprovação do Projeto de Lei nº 254 de 2013.

É o nosso Parecer, 17 de julho de 2013.

GERALDO JÚNIOR – RELATOR
KIKI BISPO
LÉO PRATES
ERON VASCONCELOS

Emenda:

“Art. 3º - Suprime a expressão “a cada 03 (três) meses do artigo 6º do referido Projeto, com a seguinte redação:

“Art.6º- O Poder Executivo encaminhará relatório à Câmara Municipal contendo dados relativos ao mapeamento, monitoramento e medidas adotadas no combate à violência apurada pelo Sistema de Informações ora instituído”.

Sala das Comissões, 07 de agosto de 2013.

GERALDO JÚNIOR – RELATOR
KIKI BISPO
LÉO PRATES
ERON VASCONCELOS

PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER

O presente Parecer tem por objeto o Projeto de Lei 254, de 2013, de autoria do ilustre vereador Suíca, que “Institui o Sistema de Informação sobre os casos de violência nas escolas da rede municipal de ensino”.

Considerando o Parecer da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final (fls. 07, 08, 09) e as informações técnicas realizadas através de estudos pela analista do Legislativo da Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, fls. 11 a 14, não existe inconstitucionalidade ou ilegalidade em relação ao Projeto.

Além de não existir inconstitucionalidade no referido Projeto, este trará subsídios importantes para que se possam desenvolver ações capazes de socializar os alunos e de lhes garantir o mínimo de segurança escolar. Além do mais, o Projeto está em conformidade com o Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069 de 31 de julho de 1990, assim sendo, acompanhando o Estudo Técnico da Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, e, observando a orientação do Senhor relator da CCJ em seu Parecer, opina esta Comissão pela aprovação do Projeto de Lei nº 254/2013.

É o Parecer.

Sala das Comissões, 20 de setembro de 2013.

VADO MALASSAMBRADO – RELATOR
SÍLVIO HUMBERTO
TOINHO CAROLINO
JILTON COELHO

VOTO EM SEPARADO

Trata o presente Parecer, do Projeto de Lei nº 254/2013, de autoria do edil Luiz Carlos Suíca, que “Institui o Sistema de Informações sobre violência nas escolas da rede municipal de ensino, e dá outras providências”. Verificando que a referida propositura obedece às normas legislativas municipais (Regimento Interno do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e Lei Orgânica do Município) e nacionais (Lei Federal nº 8.069/90 e Lei Federal nº 9.394/96), no que tange às diretrizes e bases da educação, bem como ao cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, é que considero devido o Projeto ora apresentado.

Outrossim, cumpre destacar que o referido PL coaduna com o Projeto Mediando Conflitos na Escola, da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

(Secult), cuja atividade encontra-se suspensa. Consequentemente, o Sistema de Informações servirá como uma medida integrante ao controle da violência escolar, devendo ser, então, majorada.

Como atesta o Painel de Indicadores do Sistema Único de Saúde (SUS),

“A escola, locus de inclusão convivência de diversidades, é fundamental na construção da cidadania. Sua função social relaciona-se ao desafio de assegurar a todos a oportunidade de aprendizagens significativas, desenvolvimento de potencialidades individuais e preparo básico para a vida em um mundo melhor. O reconhecimento da violência na escola, uma nova e urgente questão, é um primeiro passo na interpretação de fenômeno, caracterizado por sentimentos de medo, isolamento, angústia e tantos outros a interferirem nas relações interpessoais. Ela chega a se confundir com a violência das ruas, não respeitando o limite do espaço físico da instituição” (p.37, 2008).

A exemplo disto, cita-se o caso vivenciado pelo próprio vereador autor, em 12 de abril de 2013, no qual seu sobrinho, de 17 anos de idade, foi atingido por cinco tiros dentro do Colégio Estadual Américo Simas, em Lauro de Freitas (Região Metropolitana de Salvador).

Opino também pela manutenção do texto original, haja vista que a supressão de prazos, como o estatuído no art. 6º, fomentaria uma menor celeridade no cumprimento do disposto.

Ademais, considerando a amplitude no conceito de violência, como corroboram pesquisas de diversos autores, compreendo não ser salutar a especificidade do termo, configurando, pois, uma alteração ao Projeto de Lei nº 106, de 26 de março de 2013, cuja autoria é dada ao vereador Marcelo Piuí, do município do Rio de Janeiro, ao qual creio ser referência do Projeto em análise. Todavia, comungo da sugestão elucidada no estudo técnico pretérito, sugerindo, por conseguinte, a seguinte Emenda:

“Art. 6º...

Parágrafo Único – O relatório retromencionado utilizar-se-á de técnicas quantitativas e qualitativas, a fim de conhecer a magnitude da violência escolar.”

Ante o exposto, ratifico que a iniciativa do ilustre vereador Luiz Carlos Suíca é de grande relevância para a gestão social, com vistas a mitigar e erradicar a violência nas escolas. Recomendo, assim, por sua aprovação circunstanciada à Emenda aqui elencada.

É o Parecer.

ANA RITA TAVARES

PARECER DA COMISSÃO DE DIREITOS DO CIDADÃO

O presente Projeto de autoria do nobre vereador Suíca, propõe a criação de um Sistema de Informação sobre a violência nas escolas da rede municipal de ensino do município de Salvador. A matéria apresentada visa à elaboração de relatórios que venham a auxiliar o Poder Público em suas ações de combate à violência.

A proposição destaca, em sua justificativa, o problema das drogas no seio das escolas. Bem sabemos que compete a União, aos Estados e aos Distrito Federal legislar sobre a

proteção à infância e à juventude. Porém, nada impede que o Poder Público Municipal venha auxiliar, com a promoção de programas de prevenção à violência, como é apresentado no bojo da proposição analisada.

Sabendo-se que tal proposição encontra-se amparada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como no Código Penal Brasileiro, opinamos pela regularidade na proposta de lei apresentada. Logo, opinamos pela aprovação do referido Projeto de Lei.

É o nosso Parecer.

Sala das Comissões, 25 de março de 2014.

SOLDADO PRISCO – RELATOR
EVERALDO AUGUSTO
LEANDRO GUERRILHA
TOINHO CAROLINO
ALEMÃO

PROJETO DE LEI Nº 340/13

Dispõe sobre a obrigatoriedade de emissão de extratos de conta corrente no sistema “Braille”, nas agências bancárias do município de Salvador, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º As agências de atendimento bancário estabelecidas na Cidade de Salvador, deverão, obrigatoriamente, possibilitar a expedição de extrato bancário escrito no sistema “Braille”.

Parágrafo Único – O sistema “Braille” é um processo de escrita e leitura baseado em 64 (sessenta e quatro) símbolos em relevo e utilizado por pessoas cegas ou com baixa visão.

Art. 2º O extrato bancário deverá conter todas as condições de atividades e normas bancárias disponíveis nos extratos regulares e no mercado financeiro, que possibilitem um entendimento das condições de negócios possíveis de serem efetuados pelo correntista, portador de necessidades especiais visuais.

Art. 3º A adequação dos respectivos extratos bancários deverá ser procedida no prazo de 90 dias, após esta Lei entrar em vigor.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 7 de maio de 2013.

LUIZ CARLOS SUICA

JUSTIFICATIVA

Esta proposição dispõe sobre a obrigatoriedade de emissão de extratos de conta corrente no sistema “Braille”, nas agências bancárias do município de Salvador. A proposição

visa a possibilitar e facilitar aos portadores de necessidades visuais especiais, maior autonomia no relacionamento de seus negócios financeiros com as agências bancárias, que, ao agir desta forma, dará em contrapartida por seus investimentos, um atendimento mais humano e digno àqueles que não podem visualizar com privacidade as próprias movimentações financeiras.

É notório o imenso número de pessoas nessas condições que se utilizam diariamente deste procedimento. Tanto que em algumas agências bancárias de nossa Cidade, já utilizam a expedição de extrato bancário impresso em “Braille”.

Importante salientar, que vários portadores de necessidades visuais precisam de uma terceira pessoa para descrever as movimentações financeiras descritas nos extratos expedidos na forma atual, muita das vezes passando por constrangimentos.

A Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que, em face do interesse local, o município tem competência para legislar sobre o atendimento ao cliente, tempo máximo de espera na fila e outras medidas de conforto aos usuários das agências de instituições financeiras situadas em seu território. E essas medidas não se confundem com a atinente às atividades-fim das instituições bancárias, sendo, portanto, competente o legislador municipal para legislar sobre o tema (STF, RE 432789 de 14 de junho de 2005, Relator Ministro Eros Grau e RE 251542 de 1º de junho de 2005, relator ministro Celso de Mello).

Pela sua importância, conto com o apoio dos meus pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 7 de maio de 2013.
LUIZ CARLOS SUICA

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

I - RELATÓRIO

Em continuidade ao processo legislativo, uma vez decorrido o prazo regimental, foi a proposição encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto pelo artigo 61, inciso II do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

O autor fundamenta o Projeto em preceito fundamental insculpido no art. 5º da Carta Magna que estabelece que “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade...” compreendendo o Princípio da Isonomia, cuja máxima elucidativa nos ensina a tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais na medida de suas desigualdades.

II - ANÁLISE

A Constituição Federal de 1988 incluiu entre os valores que fundamentam a República Federativa, a cidadania a dignidade da pessoa humana, consentindo com a proteção máxima aos direitos da pessoa.

Nesse mesmo sentido, a Emenda Constitucional nº 45 acrescentou o §3º à Carta Magna que estabelece que “Os Tratados e Convenções Internacionais sobre direitos humanos

que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às Emendas constitucionais”.

A Convenção de Nova Iorque para a Proteção das Pessoas com Deficiência e seu respectivo Protocolo Adicional são os únicos tratados que, até o momento, foram aprovados nos termos da norma da CF, art. 5º, §3º, revestindo-se, portanto, do caráter de Emendas constitucionais, e, em nosso País, a política de inclusão social das pessoas com deficiência existe desde a Constituição de 1988, que originou a Lei nº 7.853/1989, posteriormente regulamentada pelo Decreto nº 3.298/1989.

Percebe-se claramente que a proposta em análise corrobora para a consecução dos propósitos de proteção e inclusão social de pessoas portadoras de deficiência, positivados no ordenamento pátrio.

Teremos uma sociedade menos excludente, e, conseqüentemente, mais inclusiva, quando reconhecermos a diversidade humana e as necessidades específicas dos vários grupos sociais, incluindo as pessoas com deficiência, para promover ajustes e correções que sejam imprescindíveis para o seu desenvolvimento pessoal e social, assegurando-lhes as mesmas oportunidades que as demais pessoas para exercer todos os direitos humanos e liberdades fundamentais.

Quanto à competência relacionada ao tema, a Constituição Federal determina em seu art. 30, incisos I e II, que cabe aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Mais especificamente, o art. 23, II da Constituição Federal prevê que: “É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência”.

Assim sendo, a aprovação de um projeto de lei dessa natureza seguramente contribuirá, ainda que modestamente, para a concretização de um dos direitos fundamentais inscritos em nossa Constituição Federal, qual seja, a igualdade no tratamento no direito fundamental de acesso à informação.

III – VOTO

Pelo exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 340 de 2013.

É o nosso Parecer,

Sala das Comissões, 02 de outubro de 2013.

GERALDO JÚNIOR – RELATOR
KIKI BISPO
ALFREDO MANGUEIRA
LÉO PRATES

PARECER DA COMISSÃO DE DIRIETOS DO CIDADÃO

Com fundamento na alínea “e” do inciso VI do artigo 61, combinado com o art. 201, ambos do Regimento Interno desta Câmara Municipal, passo a aduzir opinativo acerca da proposição, tendo como foco o interesse do cidadão munícipe de Salvador,

competência atribuída a esta Comissão pelo supracitado artigo do Regimento Interno, do Projeto de Lei nº 340/2013, cuja iniciativa coube ao nobre edil Luiz Carlos Suíca, que propõe a imposição de obrigatoriedade de emissão de extratos bancários de conta corrente no sistema “Braille”.

Acompanha a propositura a justificativa de fl.02 que argumenta pela necessidade de proporcionar as pessoas com deficiência visual maior autonomia no gerenciamento de sua vida financeira.

A propositura, articulada em quatro artigos, prevê que seja imposta às agências bancárias a emissão de extratos no sistema *braille*, sem entretanto indicar como poderia o município atuar para impor tal obrigação nem prevê nenhuma pena em razão do seu descumprimento.

Apesar de entender que o Projeto como está redigido não traz em si aplicabilidade necessitando talvez de regulamentação pelo Poder Executivo, entendo que a medida é louvável. Encontra-se em tramitação um Projeto de Lei do Senado de nº 349/2012 que busca instituir este direito aos cidadãos com deficiência visual.

Nesse sentido, o Projeto em análise reveste-se de elevado interesse público, cujos desdobramentos refletirão no ambiente urbano e social criando condições de convivência mais digna e respeitosa ao cidadão com deficiência visual.

Acerca do mérito, além das informações contidas no estudo técnico legal emitido pela Comissão de Direitos do Cidadão acostado às fls. 08 a 11, acrescento que medidas como a que aqui se propõe buscam criar mecanismos para que o estado e a sociedade amparem o cidadão, independente da sua condição de saúde.

Como esta Comissão tem como objetivo a análise das proposições que tratem de interesse dos direitos do cidadão, não poderia deixar de manifestar-me favoravelmente à criação deste diploma.

Conclusão:

Considerando, pelas razões expostas, que o Projeto de Lei nº 340/2013, ora sob exame, não apresenta qualquer vício de natureza que contrarie os direitos do cidadão somos pela sua aprovação.

É como eu penso e escrevo.

Sala das Comissões, 18 de fevereiro de 2014.

PEDRINHO PEPÊ – RELATOR
MARCELL MORAES
EVERALDO AUGUSTO
LEANDRO GUERRILHA

PROJETO DE LEI Nº 497/13

Dispõe sobre a instalação de microcâmeras de vigilância em táxis na Cidade de Salvador.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Os táxis, inclusive os que atuam em regime de frotas devidamente cadastrados e regularizados na Prefeitura do Município de Salvador, ficam autorizados a instalar mini câmeras de vigilância no interior do seu táxi.

Art. 2º - As câmeras deverão estar equipadas com sistema necessário para envio de imagens aos vivo para o Circuito Fechado de TV - CFTV, ou similar, da Polícia Militar da Bahia, conforme regulamento.

Parágrafo Único - A Polícia Militar terá acesso às imagens quando necessário para investigação de fato suspeito da prática de crime ou, ainda, quando o taxista acionar o alarme do sistema em face de delitos praticados no veículo.

Art. 3º - O equipamento de segurança micro câmera será instalado e mantido por empresas especializadas sem ônus para a Municipalidade.

Art. 4º - A regulamentação desta Lei ficará a cargo do Poder Executivo Municipal no prazo de 120 dias a partir da promulgação desta Lei.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 8 de julho de 2013.

LEO PRATES

JUSTIFICATIVA

O objetivo deste Projeto de Lei é a segurança dos taxistas, bem como dos passageiros de táxis em Salvador. A medida visa aumentar a segurança dos taxistas e passageiros, coibindo a ação corriqueira de assaltantes ou prática de crimes utilizando o taxi como veículo, como assaltos a pessoas ou estabelecimentos comerciais ou mesmo exploração sexual infantil.

O sistema de câmera de vigilância deste Projeto figura entre as diversas medidas urgentes de segurança voltadas para a repressão dos crimes contra taxistas.

O artigo 2º do PL tem o objetivo de autorizar a integração do sistema de câmera à central de monitoramento da Polícia Militar para o pronto atendimento em caso de assaltos a táxi ou outros delitos praticados por passageiros, como pedofilia e exploração sexual de crianças e adolescentes.

Já seu Parágrafo Único tem o objetivo de assegurar a privacidade do taxista e dos passageiros, apontando que a Polícia Militar fará uso das imagens quando tiver denúncia ou suspeita de prática de crime no interior do táxi. Ademais, não é razoável que o sistema da polícia militar visualize imagens instantâneas de todas as câmeras instaladas nos táxis de Salvador, com frota estimada em sete mil veículos, conforme aduz a Gerência de Táxis e Transportes Especiais da Prefeitura (Getaxi).

Importante ressaltar, ainda, que o sistema deverá ser equipado com alarme que, acionado pelo taxista, seja recebido como “chamado” pelo sistema de monitoramento da Polícia, que analisará as imagens da câmera de segurança.

Considerando, finalmente, que a presente proposição concederá maior segurança aos taxistas e passageiros da nossa Cidade, esperamos contar com o valioso apoio dos nobres pares desta Casa de Leis.

Sala das Sessões, 8 de julho de 2013.

LEO PRATES

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

I – RELATÓRIO:

Em continuidade ao processo legislativo, uma vez decorrido o prazo regimental, foi a proposição encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto pelo artigo 61, inciso II do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

O autor pretende através do Projeto, aumentar a segurança dos taxistas, bem como dos passageiros, permitindo o registro de microcâmeras instaladas no interior do veículo a eventuais práticas delituosas.

II - ANÁLISE

Interessa ao município a implementação de sistemas de segurança que aumentem a proteção dos munícipes. No tocante aos táxis, temos, no artigo 7º, inciso, alínea b, que “Ao município de Salvador compete regulamentar a utilização de logradouros públicos, especificamente no perímetro urbano prover sobre os serviços de táxis”.

No mesmo sentido quanto à competência relacionada ao tema, a Constituição Federal determina em seu art. 30, incisos I e II, que cabe aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

A presente proposta visa tão somente a permitir a instalação de acessório de segurança facultativo no interior dos táxis. Não interfere com a administração de bens públicos e nem com a ordenação do trânsito, razão pela qual reúne condições de ser aprovada.

III – VOTO:

Pelo exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 497 de 2013.

É o nosso Parecer,

Sala das Comissões, 02 de outubro de 2013.

GERALDO JÚNIOR – RELATOR

KIKI BISPO

ALFREDO MANGUEIRA

LÉO PRATES

PARECER DA COMISSÃO DE TRANSPORTE, TRÂNSITO E SERVIÇOS
MUNICIPAIS

De autoria do nobre vereador Léo Prates, o Projeto de Lei visa a dispor sobre a instalação de microcâmeras de vigilância em táxis na Cidade de Salvador.

A partir do Parecer da Comissão de Constituição e Justiça (fls. 05/06) e do estudo técnico realizado pela analista do Legislativo às fls. 07/30 não existe inconstitucionalidade ou ilegalidade em relação ao Projeto.

Assim, como dito, não existem irregularidades no projeto e, considerando que o objeto da presente proposição é facultativo, cabendo apenas ao Poder Executivo a sua regulamentação e que interessa ao município a implementação de sistemas de segurança que aumentem a proteção de todos, além da competência constitucional do próprio município legislar sobre assuntos de interesse local, opina esta Comissão pela aprovação do Projeto de Lei nº 497/2013.

É o Parecer, S.M.J.

Sala das Comissões, 25 de novembro de 2013.

EUVALDO JORGE – RELATOR
TIAGO CORREIA
PEDRINHO PEPÊ
ALBERTO BRAGA

PARECER DA COMISSÃO DE DIREITOS DO CIDADÃO

O presente Projeto de autoria do nobre vereador Léo Prates, tem como escopo a implantação de microcâmeras nos táxis existentes no município de Salvador, visa a colaborar com a segurança pública, que é um direito do cidadão.

A proposição visa à segurança dos profissionais de táxis, bem como dos passageiros. Vale salientar que em sua justificativa o edil destaca a diminuição da prática de assaltos, exploração sexual de crianças e adolescentes, dentre outros delitos.

Vale salientar que tais equipamentos serão instalados e mantidos por empresas especializadas, sem ocasionar ônus para o município de Salvador. Assim sendo, não vislumbramos qualquer irregularidade na proposta de lei apresentada. Logo, opinamos pela aprovação do referido Projeto de Lei.

É o nosso Parecer.

Sala das Comissões, 17 de março de 2014.

SOLDADO PRISCO – RELATOR
EVERALDO AUGUSTO
LEANDRO GUERRILHA
TOINHO CAROLINO

REQUERIMENTO Nº 108/14

Considerando que o parágrafo único do artigo 1º da Constituição Federal dispõe que o “Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente”;

considerando que a democracia moderna impõe uma participação popular ativa e tendente a fiscalizar as ações dos governantes;

considerando que a transparência da gestão pública foi regulamentada através da Lei Federal nº 12.527/11, reproduzida em legislações estaduais e municipais;

considerando que a Administração Pública Estadual, tanto a Direta quanto a Indireta, possuem diversos órgãos consultivos, tais como Conselhos de Administração e Conselhos Fiscais.

Considerando que os “jetons” são verbas pagas a indivíduos, servidores ou não, por participarem mensalmente em conselhos de administração e conselhos fiscais de órgãos públicos;

considerando que o sítio da “Transparência Bahia” (<http://sistemas.sefaz.ba.gov.br/sistemas/tbweb/modulos/home/main.aspx>) não apresenta informações da composição dos conselhos fiscais e administrativos da Administração Estadual, bem como é silente quanto ao pagamento de “jetons” ou nomenclatura diversa para designar a verba paga aos conselheiros por participarem das reuniões.

Requer à Mesa, ouvido o Plenário, que oficie ao governador, solicitando por meio do órgão competente, que sejam apresentadas informações acerca dos nomes dos membros dos Conselhos de Administração e Conselhos Fiscais, assim como os valores pagos a título de “jetons”, ou similar, pela participação nos referidos conselhos nos seguintes órgãos da administração estadual: Empresa de Turismo da Bahia S.A (BAHIATURSA), Empresa Baiana de Alimentos (EBAL), Agência de Fomento do Estado da Bahia S/A (DESENBÁHIA), Empresa Gráfica da Bahia (EGBA), Companhia de Gás da Bahia (BAHIAGÁS), Companhia de Transportes do Estado da Bahia (CTB), Empresa Baiana de Águas e Saneamento S/A (EMBASA), Companhia de Processamento de Dados do Estado da Bahia (PRODEB), Companhia de Engenharia Ambiental e Recursos Hídricos da Bahia (CERB), Companhia de Desenvolvimento Urbano do Estado da Bahia (CONDER), Companhia de Desenvolvimento e Ação Regional (CAR), Companhia Baiana de Pesquisa Mineral (CBPM), Empresa Baiana de Desenvolvimento Agrícola (EBDA), Empresa de Proteção Ambiental (CETREL) e BAHIA PESCA, no fiel cumprimento à Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527/11).

Sala das Sessões, 05 de maio de 2014.

LEO PRATES.

REQUERIMENTO Nº 110/14

Considerando que o parágrafo único do artigo 1º da Constituição Federal dispõe que o “Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente”;

considerando que a democracia moderna impõe uma participação popular ativa e tendente a fiscalizar as ações dos governantes;

considerando que a transparência da gestão pública foi regulamentada através da Lei Federal nº 12.527/11, reproduzida em legislações estaduais e municipais;

considerando que o sítio da “Transparência Bahia” (<http://sistemas.sefaz.ba.gov.br/sistemas/tbweb/modulos/home/main.aspx>) não apresenta informações da remuneração paga aos Diretores dos órgãos da Administração estadual.

Requer à Mesa, ouvido o Plenário, que officie ao governador, solicitando por meio do órgão competente, que sejam apresentadas informações acerca das Diretorias existentes e a remuneração paga aos diretores referentes ao mês de dezembro de 2006 e ao mês de abril de 2014, no fiel cumprimento à Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527/11), dos seguintes órgãos da administração estadual: Empresa de Turismo da Bahia S/A (BAHIATURSA), Empresa Baiana de Alimentos (EBAL), Agência de Fomento do Estado da Bahia S/A (DESENBAHIA), Empresa Gráfica da Bahia (EGBA), Companhia de Gás da Bahia (BAHIAGÁS), Companhia de Transportes do Estado da Bahia (CTB), Empresa Baiana de Águas e Saneamento S/A (EMBASA), Companhia de Processamento de Dados do Estado da Bahia (PRODEB), Companhia de Engenharia Ambiental e Recursos Hídricos da Bahia (CERB), Companhia de Desenvolvimento Urbano do Estado da Bahia (CONDER), Companhia de Desenvolvimento e Ação Regional (CAR), Companhia Baiana de Pesquisa Mineral (CBPM), Empresa Baiana de Desenvolvimento Agrícola (EBDA), Empresa de Proteção Ambiental (CETREL), BAHIA PESCA e Instituto Bahiano de Metrologia Normalização e Qualidade Industrial (IBAMETRO).

Sala das Sessões, 06 de maio de 2014.

LEO PRATES.

REQUERIMENTO Nº 111/14

Considerando que o parágrafo único do artigo 1º da Constituição Federal dispõe que o “Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente”;

considerando que a democracia moderna impõe uma participação popular ativa e tendente a fiscalizar as ações dos governantes;

considerando que a transparência da gestão pública foi regulamentada através da Lei Federal nº 12.527/11, reproduzida em legislações estaduais e municipais;

considerando que a Administração Pública Estadual, tanto a Direta quanto a Indireta, possuem diversos órgãos consultivos, tais como Conselhos de Administração e Conselhos Fiscais.

considerando que os “jetons” são verbas pagas a indivíduos, servidores ou não, por participarem mensalmente em conselhos de administração e conselhos fiscais de órgãos públicos.

considerando que o sítio da “Transparência Bahia” (<http://sistemas.sefaz.ba.gov.br/sistemas/tbweb/modulos/home/main.aspx>) não apresenta informações da composição dos conselhos fiscais e administrativos da Administração Estadual, bem como é silente quanto ao pagamento de “jetons” ou nomenclatura diversa para designar a verba paga aos conselheiros por participarem das reuniões.

Requer à Mesa, ouvido o Plenário, que officie ao governador, solicitando por meio do órgão competente, que sejam apresentadas informações acerca dos nomes dos membros dos Conselhos de Administração e Conselhos Fiscais, assim como os valores pagos a título de “jetons”, ou similar, pela participação nos referidos Conselhos referentes ao mês de janeiro de 2014, no fiel cumprimento à Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527/11), nos seguintes órgãos da administração estadual: Empresa de Turismo da Bahia S.A (BAHIATURSA), Empresa Baiana de Alimentos (EBAL), Agência de Fomento do Estado da Bahia S/A (DESENBAHIA), Empresa Gráfica da Bahia (EGBA), Companhia de Gás da Bahia (BAHIAGÁS), Companhia de Transportes do Estado da Bahia (CTB), Empresa Baiana de Águas e Saneamento S/A (EMBASA), Companhia de Processamento de Dados do Estado da Bahia (PRODEB), Companhia de Engenharia Ambiental e Recursos Hídricos da Bahia (CERB), Companhia de Desenvolvimento Urbano do Estado da Bahia (CONDER), Companhia de Desenvolvimento e Ação Regional (CAR), Companhia Baiana de Pesquisa Mineral (CBPM), Empresa Baiana de Desenvolvimento Agrícola (EBDA), Empresa de Proteção Ambiental (CETREL), BAHIA PESCA e Instituto Bahiano de Metrologia Normalização e Qualidade Industrial (IBAMETRO).

Sala das Sessões, 06 de maio de 2014.

LEO PRATES.

REQUERIMENTO Nº 112/14

Considerando que a ponte foi inicialmente orçada em R\$ 2 bilhões, e que já tem uma estimativa de orçamento final de R\$ 7,4 bilhões. Assim, a obra foi majorada em 73% e, com isso, passou a ser considerada uma das mais caras do mundo;

considerando que o Ministério Público mantém inquérito para investigar as ações e os recursos financeiros despendidos no projeto;

considerando que o Estado anunciou investimento de R\$ 91,3 milhões só em estudos e projetos a serem realizados antes da licitação para a construção da ponte;

considerando a existência contrato, firmado com dispensa de licitação, no valor de R\$ 40 milhões com a consultoria McKinsey & Company para a realização de estudos sobre a ponte Salvador-Itaparica.

Requer a mesa, na forma regimental, a instalação de Comissão Temporária para acompanhamento do Projeto de Construção da Ponte Salvador / Itaparica, pelo Governo do Estado da Bahia.

Considerando que o parágrafo único do artigo 1º da Constituição Federal dispõe que o “Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente”;

considerando que a democracia moderna impõe uma participação popular ativa e tendente a fiscalizar as ações dos governantes;

considerando que a transparência da gestão pública foi regulamentada através da Lei Federal nº 12.527/11, reproduzida em legislações estaduais e municipais.

Requer à Mesa, ouvido o Plenário, Requer à Mesa, ouvido o Plenário, que officie ao governador, solicitando por meio do órgão competente, que sejam apresentadas informações de todos os contratos firmados acerca do projeto de construção da ponte Salvador-Itaparica, apresentando-os em ordem cronológica e com os respectivos valores, no fiel cumprimento à Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527/11).

Sala das Sessões, 06 de maio de 2014.

LEO PRATES.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 66/10

Acrescenta dispositivos à Resolução 910/91 – Regimento Interno.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

RESOLVE:

Art. 1º - O inciso X do art.61 da Resolução 910/91 – Regimento Interno, passa a ter a seguinte redação:

“Art.61.....

X. A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, da Criança, do Adolescente e do Jovem,

Parágrafo Único – É considerando criança de 0 a 12 anos incompletos; adolescente, de 12 a 17 anos incompletos e jovem dos 18 aos 21 anos.

.....
”

- a)opinar nas proposições pertinentes especificamente à mulher, criança, adolescente e jovem no Município, propondo política em todos os níveis da administração pública direta ou indireta, visando à eliminação de estereótipos referentes às relações de gênero, à infância, à adolescência e à juventude;
- b) examinar e emitir parecer nas iniciativas de políticas públicas referentes à mulher, criança, adolescente e jovem no Município;
- c) fiscalizar e exigir o cumprimento dos dispositivos constitucionais, da Lei Orgânica e da legislação complementar e ordinária, que assegurem especificamente os direitos da mulher, da criança, do adolescente e do jovem;
- d)estimular,apoiar e desenvolver o estudo e o debate da condição da mulher, da criança, do adolescente e do jovem, bem como propor ao governo, medidas para a realização destes objetivos;
- e)sugerir e estimular a elaboração de Projetos de Lei que visem a assegurar os direitos da mulher, da criança, do adolescente e do jovem, assim como eliminar a legislação de conteúdo discriminatório, porventura existente;
- f) receber e examinar denúncias relativas à discriminação à mulher, à criança, ao adolescente e ao jovem e encaminhá-las aos órgãos competentes, exigindo providências efetivas;
- g) propor programas, projetos e serviços em diferentes áreas, no sentido de eliminar a

discriminação, incentivando a participação social e política da mulher, do adolescente e do jovem;

h) manter canais permanentes de relação com os movimentos sociais que lutam pela causa das mulheres, crianças, adolescentes e jovens, apoiando o desenvolvimento de suas atividades e respeitando a sua autonomia” (NR).

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, 03 de agosto de 2010.

ERON VASCONCELOS

ANDREA MENDONÇA

DR. PITANGUEIRA

TC MUSTAFA

JUSTIFICATIVA

A Comissão da Câmara de Defesa dos Direitos da Mulher é uma comissão de caráter permanente que tem por finalidade apreciar os assuntos ou Proposições submetidos ao seu exame e sobre eles deliberar, assim como exercer o acompanhamento dos planos e programas governamentais e a fiscalização orçamentária do Município, no âmbito dos respectivos campos temáticos e áreas de atuação.

Por se tratar de uma Comissão que se ocupa da defesa dos direitos humanos, da família e ter uma natureza protetiva, propõe-se a ampliação das competências desta Comissão para a defesa dos direitos humanos, não só da mulher, mas, também da criança, do adolescente e do jovem, haja vista que tais grupos sociais não se encontram inseridos especificamente em nenhuma Comissão permanente desta Casa Legislativa até o presente momento.

A matéria sobre o exercício dos direitos inerentes à mulher, à criança, ao adolescente e ao jovem, em suas relações sociais, pessoais e de políticas públicas no Município é de alta relevância social, devendo caber-lhe, ainda, o acompanhamento dos indicadores sociais para a avaliação permanente das questões relacionadas aos direitos humanos fundamentais dos referidos segmentos que se encontram em vulnerabilidade social.

Os direitos humanos são os direitos e liberdades básicos de todos os seres humanos. Normalmente o conceito de direitos humanos tem a idéia também de liberdade de pensamento e de expressão, e a igualdade perante a Lei.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas afirma:

“Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. Dotados de razão e de consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade”.

A ligação entre estes grupos sociais(criança, adolescente e jovem) com a mulher, que também exerce a função materna, é concreta, extrapolando, desta forma, o senso comum para ganhar o terreno legislativo.

Ao analisar o Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei n. 8.069 de 13 de julho de 1990, verifica-se que em seu art. 5º “Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido, na forma da Lei, qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais”.

No seu art. 15, está asseverado que a criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas Leis.

O ECA define, logo no início, o que vem a ser criança e adolescente em seu art. 2º, a

saber.” Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade”.

Neste sentido, nas suas disposições preliminares, a referida Lei estabelece a questão da garantia de prioridade para tais grupos, passando, a tratar, de forma específica dos direitos fundamentais, como à vida, à Saúde, à liberdade, ao respeito e à dignidade, da Educação, cultura, esporte e lazer, da profissionalização. Estabelece, ainda, a referida Lei, as medidas de proteção que devem ser aplicadas à criança e ao adolescente.

Trata da política de atendimento e das entidades que lidam com este segmento populacional, das infrações administrativas e das medidas judiciais pertinentes, regulando, ainda, o acesso à justiça e o papel do Ministério Público. Por fim, regulamenta alguns crimes específicos que são praticados em face das crianças e dos adolescentes.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, criado através da Lei 8.069, passou a vigor com o objetivo de dar proteção a esta parcela da comunidade.

Pela natureza protetiva desta Comissão e, por estar comprometida com o cumprimento dos princípios da Declaração Universal dos Direitos Humanos, os quais são instrumentalizados por Leis específicas, propõe-se que esta Comissão amplie a sua competência. Quando se propõe a defender os direitos da mulher, da mãe, da gestante, a defesa dos direitos da criança, do adolescente e do jovem são da mesma natureza, a defesa dos direitos humanos.

A Comissão tem muitos desafios e um dos seus principais é concretizar ações que garantam à mulher, à criança, ao adolescente e ao jovem o reconhecimento e a garantia enquanto sujeito de direitos, ações que dêem conta da complexidade das questões vividas por esses grupos sociais, principalmente aqueles que se encontram em situação de fragilidade social.

Diante da magnitude e alcance social desta Proposição, contamos com o apoio dos nossos ilustres pares para a aprovação deste Projeto.

Sala das Sessões, 03 de agosto de 2010.

ERON VASCONCELOS

ANDREA MENDONÇA

DR. PITANGUEIRA

TC MUSTAFA

REQUERIMENTO Nº 121/14

Os últimos censos demográficos realizados demonstraram o aumento mundial da expectativa de vida da população. Sabemos que os idosos precisam de cuidados específicos.

A dignidade da pessoa humana é um dos princípios fundamentais da Constituição Federal. A garantia de uma vida digna e saudável configura o pilar na elaboração e implementação de políticas públicas de direitos humanos.

É fundamental unir esforços para que a população idosa soteropolitana possa viver com respeito, dignidade e saúde.

A violência contra o idoso constitui uma violação dos direitos humanos e requer ações estratégicas do poder público e da sociedade em geral, a fim de garantir e resgatar a dignidade humana deste segmento.

No Brasil denúncias de violência contra a pessoa idosa são cada vez mais frequentes. De acordo com dados da VIVA (Vigilância Continua do Ministério da Saúde), a

violência intrafamiliar é o tipo de violência interpessoal mais denunciada por parte da população idosa.

Diante dessas considerações, requer a mesa, na forma regimental, a instalação de Comissão Especial de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, para opinar sobre as proposições que digam respeito ao idoso, receber reclamações, denúncias ou sugestões e encaminhá-las aos órgãos competentes ou elaborar Projetos de Lei para sua resolução, manter intercâmbio e formas de ação conjunta com órgãos públicos e instituições particulares, divulgar os direitos do idoso e os serviços colocados à sua disposição, acompanhar o cumprimento do Estatuto do Idoso.

Sala das Sessões, 26 de maio de 2014.
LÉO PRATES.

PROJETO DE LEI Nº 514/13

Dispõe sobre a obrigatoriedade da inclusão do horário de início do *show* principal e estimativa do término do mesmo, nos ingressos para eventos, no âmbito do Município de Salvador, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Torna-se obrigatória a inclusão do horário de início do *show* principal e estimativa de término do mesmo, nos ingressos para eventos no âmbito do Município de Salvador.

§1º A obrigatoriedade, a que se refere o artigo anterior se aplica a eventos culturais e *shows*, bem como demais espetáculos artísticos que contem mais de uma apresentação.

§2º Havendo eventual alteração no horário fixado, caberá à organização do evento comunicar ao público em geral, através dos meios de comunicação, as modificações realizadas, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 2º O não cumprimento do referido nesta Lei sujeitará à organizadora do evento à aplicação das seguintes penalidades administrativas:

- I - advertência por escrito na primeira autuação, notificando-se o infrator para sanar a irregularidade, sob pena de multa;
- II - multa aplicada caso haja descumprimento da primeira autuação e prossiga a irregularidade;
- III - ocorrendo a inadequação após a segunda autuação será aplicada pena de multa dobrada por reincidência;

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 8 de julho de 2013.

JOSÉ GONÇALVES TRINDADE

JUSTIFICATIVA

São muito comuns eventos culturais e artísticos no Município de Salvador, envolvendo bandas e artistas consagrados pela mídia nacional e internacional.

Tais eventos, com frequência, não ocorrem isolados, sendo apresentado ao público pagante um bloco de artistas e/ou bandas, no qual, somado ao evento de maior impacto ao público, se apresentam outros artistas de menor visibilidade.

Nesses casos, o público muitas vezes é atraído pelo espetáculo principal ocorrendo, entretanto, em muitas vezes que o artista ou banda principal, se apresenta em horário adiantado, por tempo inferior às expectativas do público, ou mesmo não condizente com o valor pago pelo ingresso.

Assim sendo, a informação clara e precisa sobre o horário da atração principal é uma atitude de respeito ao público que frequenta tais eventos artísticos.

Portanto, aprovar a referida Lei é, na verdade, garantir àquele que adquire o ingresso para um *show* artístico ou espetáculos em geral o direito de, assim o desejando, assistir apenas ao evento artístico de sua escolha, sem necessariamente ter que aguardar horas, suportando atrações que talvez não sejam do seu interesse.

Diante destas argumentações, solicitamos aos nobres pares a aprovação desta matéria.

Sala das Sessões, 8 de julho de 2013.

JOSÉ GONÇALVES TRINDADE

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Em continuidade ao Processo Legislativo, uma vez decorrido o prazo regimental, foi a Proposição encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto pelo artigo 61, inciso II do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

O autor fundamenta o Projeto na necessidade de se especificar o horário das atrações principais divulgadas para *shows* ou espetáculos a fim de prestar uma informação clara que possibilite ao expectador as opções de horário de chegada e saída dos eventos sem prejuízo aos mesmos, como, por exemplo, as horas de espera ou até mesmo “perda” da atração desejada, suposta formação de cartel diante do aumento simultâneo dos preços dos estacionamentos particulares, requerendo ao Ministério Público que instaure investigação acerca do fato narrado, a fim de apurar eventuais irregularidades, primando pela defesa dos direitos do consumidor.

II – ANÁLISE

O ilustre edil, com a referida proposta, visa à proteção do consumidor, exigindo informações claras e precisas quanto ao horário de início das apresentações principais, que deverão estar impressas nos ingressos, evitando assim, transtorno desnecessários nestes momentos geralmente reservados ao lazer.

Constata-se que a referida proposta cuida de interesses inerentes também ao nosso Município, tendo assento, portanto, em mandamento constitucional insculpido no art. 30, inciso I que diz que “compete aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local”.

III – VOTO

Pelo exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei 514 de 2013.

É o nosso Parecer.

Sala das Comissões, 02 de outubro de 2013.

GERALDO JÚNIOR – RELATOR
KIKI BISPO
ALFREDO MANGUEIRA
LEO PRATES

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

Chega a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização para análise técnica, Projeto de Lei de autoria do vereador José Trindade, cujo objetivo é exigir a especificação do horário das atrações principais nos ingressos dos *shows*, evitando que o público enfrente transtornos para chegar ao local e não corra o risco de perder a apresentação da atração desejada, além de se programar para horário de término.

Conforme previsão do Regimento Interno da Câmara dos Vereadores deste Município (Resolução nº 910/91), especificamente no inciso III do art. 61, compete à Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização a análise técnica em relação aos aspectos financeiros e orçamentários das matérias apresentadas, motivo pelo qual se passa à análise do PL em questão.

Em toda a matéria tratada por este Projeto, não há qualquer item que implique aumento de despesa ou redução da receita, considerando que essa obrigatoriedade será imposta a terceiros e a inclusão desses horários nos ingressos não trará qualquer mudança significativa na forma como esse material será impresso.

Portanto, conclui-se que o presente Projeto está totalmente alinhado com as disposições legais e constitucionais, não atentando, em momento algum, contra normas e princípios já consolidados e protegidos pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Ademais, não pretende implementar aumento de despesas ou redução da receita, não exigindo, portanto, previsão na Lei Orçamentária.

Dessa forma, o presente opinativo é pela aprovação do Projeto.

É o Parecer.

Salvador, 08 de abril de 2014.

CLÁUDIO TINOCO – RELATOR
ISNARD ARAÚJO
ALADILCE SOUZA

GERALDO JÚNIOR
ALFREDO MANGUEIRA

REQUERIMENTO Nº123/14

Considerando a Empresa Baiana de Alimentos, ligada a Secretaria de Indústria, Comércio e Mineração do Governo do Estado da Bahia, conta com uma rede de lojas da Cesta do Povo, centrais de distribuição, frigoríficos, mercados, a Ceasa-BA e fábrica de processamento de alimentos, e que as unidades da Ebal encontram-se distribuídas por 236 municípios da Bahia;

considerando que durante os dois dias de greve da Polícia Militar oito lojas da Cesta do Povo foram arrombadas e saqueadas. Vândalos arrombaram as portas de ferro, saquearam alimentos, destruíram produtos e levaram monitores e equipamentos eletrônicos dos caixas. O prejuízo maior foi na unidade que fica em Cajazeiras, que foi incendiada nesta madrugada;

considerando que a Cesta do Povo de Cajazeiras X será demolida pela Empresa Baiana de Alimentos (Ebal), e que, segundo o jornal A Tarde, o serviço será realizado pela Infinity Construtora, que foi contratada por R\$ 148 mil, com dispensa de licitação, para demolição do prédio chão e limpeza da área.

Requeiro, na forma regimental, que oficie ao Governador Jaques Wagner, solicitando por meio do órgão competente, que sejam apresentadas as razões para a demolição e fechamento da Unidade da Cesta do Povo, localizada na Fazenda Grande 1, Qd C, s/n, em Cajazeiras X.

Sala das Sessões, 02 de junho de 2014.

LEO PRATES

REQUERIMENTO Nº 124/14

Considerando o anúncio feito pelo secretário da Saúde do Estado, Jorge Solla, em fevereiro de 2013, que o Hospital Dom Rodrigo de Menezes (HDRM), antigo leprosário, em Cajazeiras II, seria demolido para a construção do novo Instituto Couto Maia (ICM);

considerando que o Instituto Couto Maia seria construído a partir de uma Parceria Público Privada (PPP), modelo que já é adotado no Hospital do Subúrbio, e que a empresa vencedora da licitação seria responsável pela construção e administração dos serviços condominiais, como recepção e alimentação e o Estado seria responsável pelos serviços clínicos. A empresa teria prazo de 18 meses para construir a nova unidade com investimento de R\$ 70 milhões;

considerando que, segundo o Secretário da Saúde Jorge Solla, a nova unidade contará com centro cirúrgico, ambulatório de doenças infecciosas, serviço de reabilitação, ultrassonografia, endoscopia digestiva e farmácia, dentre outros atendimentos;

considerando que, segundo a diretora do Hospital Couto Maia, Ceuci Nunes, os pacientes que eram atendidos no HDRM seriam encaminhados para a unidade Couto Maia e para o Hospital Roberto Santos.

Requeiro, na forma regimental, que officie ao Governador Jaques Wagner, solicitando por meio do órgão competente, que sejam apresentadas informações acerca do cronograma das obras do novo Instituto Couto Maia, antigo Hospital Dom Rodrigo de Menezes, e o prazo de entrega do referido Instituto à população do bairro de Cajazeiras e toda a população Soteropolitana.

Sala das Sessões, 02 de junho de 2014.

LEO PRATES

MENSAGEM Nº 02/2014

Senhor presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para apreciação dessa augusta Câmara Municipal, o Projeto de Lei que “altera dispositivo da Lei nº 8.199/2012, na forma que indica”.

Visa a presente Proposição a retificação do endereço do imóvel, mencionado no art. 1º da referida Lei nº 8.199/2012, objeto da concessão de uso outorgada ao Grupo Espírita a Serviço do Amor (GESA) e à Fundação Galdino Santana, para que conste a denominação correta do logradouro – Avenida Adhemar Lemos Pinheiro, cumprindo-se, desse modo, a decisão liminar do Tribunal de Justiça do Estado, proferida em sede do Mandado de Segurança, tombado sob o nº 0022179.59.2013.8.05.0000.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e aos seus ilustres pares, a expressão da minha melhor consideração.

Atenciosamente,

ANTONIO CARLOS PEIXOTO DE MAGALHÃES NETO

Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 21/2014

Altera dispositivo da Lei nº 8.199/2012, na forma que indica.

O PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art.1º da Lei nº 8.199, 14 fevereiro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.1º Fica desafetada da condição de área escolar do Conjunto Residencial Rio das Pedras – COHARIPE a área de terreno de 4.050,00 m², localizada na Avenida Adhemar

Pinheiro Lemos, s/n, Imbuí, nesta Capital, de propriedade do Município do Salvador”. (NR)

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SALVADOR em 10 de fevereiro de 2014.

ANTONIO CARLOS PEIXOTO DE MAGALHÃES NETO

Prefeito

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

O presente Parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 21, de 2014, de autoria do chefe do Executivo Municipal que altera a redação do artigo 1º da Lei 8.199, de 14 de fevereiro de 2012.

Do ponto de vista da boa técnica legislativa, ressalte-se que, conforme relatório acostado pelo Setor de Análise e Pesquisa não existe nenhum Projeto de Lei versando sobre o tema abordado tramitando nesta Casa Legislativa.

Desta forma, ressalte-se que razão assiste ao chefe do Executivo ao propor a referida alteração na redação da Lei 8.199/12, tendo em vista que a presente Proposição tem o fito de ratificar o endereço do imóvel mencionado no artigo 1º da Lei supracitada, sendo o mesmo objeto de concessão de uso outorgada ao Grupo Espírita a Serviço do Amor – GESA e à Fundação Galdino Santana, para que conste a denominação correta do logradouro, conforme se pode depreender a partir da nova redação do artigo 1º da Lei em comento.

Outrossim, a Proposição do Executivo Municipal está amparada em nossa Lei Orgânica que aduz em seu art. 52 (*in verbis*):

“Art. 52. O Poder Executivo é exercido pelo prefeito, competindo-lhe:

XVII – administrar os bens municipais, promover a alienação, deferir permissão, cessão, ou autorização de uso, observadas as prescrições legais;”

Diante do exposto, tendo em vista o que preceitua o art. 52, XVII da Lei Orgânica do Município e tudo quanto narrado, o Parecer é pela APROVAÇÃO.

Assim, observe-se que no tocante ao endereço mencionado no art. 1º desse Projeto de Lei apresentamos a seguinte Emenda:

Emenda nº 1: Onde se lê “localizada na Avenida Adhemar Pinheiro Lemos”, deve-se ler “localizada na Rua Adhemar Pinheiro Lemos”, conforme se pode depreender da ficha de cadastro imobiliário da Prefeitura Municipal de Salvador, que indica o referido logradouro da forma acima aduzida.

Sala das Comissões, 14 de abril de 2014.

KIKI BISPO – RELATOR
ERON VASCONCELOS
CLÁUDIO TINOCO
GERALDO JÚNIOR

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Trata-se de Projeto de Lei encaminhado a esta Casa Legislativa pelo prefeito municipal, através da Mensagem 02/2014, cuja finalidade é retificar a Lei 8.199/2012, após a aprovação pela Comissão de Constituição e Justiça.

Analisando a integralidade dos autos, bem como da leitura da Mensagem supramencionada, se verifica que a presente Proposição decorre de determinação oriunda de Acórdão prolatado pelo Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, nos autos do Mandado de Segurança nº 0022179-59.2013.805.0000.

2. DA LEGALIDADE

Conforme previsão do Regimento Interno da Câmara de Vereadores deste Município (Resolução n. 910/91), especificamente no inciso III do art. 61, compete à Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização a análise técnica em relação aos aspectos financeiros e orçamentários das matérias apresentadas, motivo pelo qual se passa à análise do PL em questão.

Em toda a matéria tratada por este Projeto, não há qualquer item que implique aumento de despesa ou redução da receita, considerando que essa obrigatoriedade será imposta a terceiros e a inclusão desses horários nos ingressos não trará qualquer mudança significativa na forma como esse material será impresso.

Mais uma vez, cabe frisar que a presente Proposição visa a retificar texto de Lei já aprovada por esta Casa Legislativa, alterando o endereço correto, e, assim, permitir a sua plena eficácia e aplicabilidade.

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, se verifica que o presente Projeto está totalmente alinhado com as disposições legais e constitucionais, não atentando, em momento algum, contra normas e princípios já consolidados e protegidos pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Ademais, não pretende implementar aumento de despesas ou redução da receita, não exigindo, portanto, previsão na Lei Orçamentária.

Dessa forma, o presente opinativo é pela aprovação do Projeto.

É o Parecer, S.M.J.

Sala das Comissões, 26 de maio de 2014.

CLÁUDIO TINOCO – RELATOR
ISNARD ARAÚJO
GERALDO JÚNIOR

ALFREDO MANGUEIRA

PROJETO DE LEI Nº 22/14

Denomina como Riachão o circuito da Mudança do Garcia, no carnaval de Salvador.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º. Fica denominado como Riachão o circuito da *Mudança do Garcia*, durante o carnaval de Salvador.

Art. 2º. O Poder Executivo poderá promover ações de divulgação da homenagem.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 11 de fevereiro de 2014.

ALADILCE SOUZA

JUSTIFICATIVA

Clementino Rodrigues, seu nome de batismo, "Riachão", seu nome de samba e de guerra. Maior sambista vivo desta terra baiana e um dos maiores vivos do Brasil, ao lado de Nelson Sargento, Ivone Lara e mais alguns outros da velha guarda. O tempo já o consagrou parte da história da música nordestina, em sua essência negra da Bahia. Pela sua verve pitoresca na forma de compor, retratando fatos e ocorridos nas ruas de sua cidade natal, se consagrou como cronista musical da antiga Salvador.

Riachão nasceu no dia 14 de novembro de 1921, no bairro do Garcia, em Salvador. Desde os 9 anos de idade, já cantava em serenatas ou nas batucadas em latas d'água do bairro do Garcia. A sua primeira composição foi aos 12 anos, um samba sem título que dizia: "Eu sei que sou moleque, eu sei / conheço o meu proceder / deixe o dia raiar que a minha turma é boa para batucar".

Aos 23 anos, ingressou na rádio sociedade, onde cantou com um trio vocal no programa de auditório 'Show Pindorama', da emissora de rádio Sociedade AM. O trio de Riachão interpretava de serestas a toadas

sertanejas. Riachão não demora a romper com o trio e se apresentar sozinho – queria, na verdade, se dedicar apenas ao samba, sob forte inspiração de Dorival Caymmi. Depois de Caymmi, por sinal, Riachão foi o primeiro compositor baiano a gravar no Rio de Janeiro, ainda na década de 50. As músicas foram ‘Meu Patrão’, ‘Saia’ e ‘Judas Traidor’, todas gravadas por Jackson do Pandeiro.

Seu modo peculiar de compor tem características de crônica. Em suas letras, quase sempre irreverentes, desfila o povo baiano da antiga Salvador, com suas baianas de acarajé, seus malandros de terno branco e seus capoeiras atrevidos.

Ele opta por seguir o caminho do samba irreverente, compondo sambas bem-humorados como ‘Retrato da Bahia’ e ‘Bochechuda e Papuda’, ganhando o Troféu Gonzaga com essas músicas. Mais tarde, foi gravado pelo cantor Eraldo Oliveira (‘A Nega não quer Nada’) e pela cantora Marinês (‘Terra Santa’).

Entre 1948 e 1959, Riachão compôs pérolas como ‘A Morte do Motorista da Praça da Sé’, ‘A Tartaruga’, ‘Visita da Rainha Elisabeth’ e ‘Incêndio no Mercado Modelo’, verdadeiras crônicas, escritas em linguagem popular e direta. Na década de 60, um fato inusitado acabou virando samba: uma baleia chamada ‘Moby Dicky’ veio ser exposta para visitação pública na Praça da Sé, causando imenso furor entre as crianças. Com o olhar do cronista, Riachão compôs a ‘Umbigada da Baleia’. O senso quase jornalístico de Riachão também pode ser conferido no samba ‘A Morte do Alfaiate’, também dessa época.

Apesar de reconhecido pela crítica e por grandes artistas da MPB, Riachão não conseguia se inserir no mercado. Os *shows* eram raros e eram poucos os registros fonográficos. Por iniciativa de Paulo Lima e da gravadora Philips, em 75 ele grava um álbum reunindo a nata do samba baiano. O ‘Samba da Bahia’ traz, além de Riachão, os sambistas Batatinha e Panela. Entre os sambas gravados se destacam ‘Pitada de Tabaco’, ‘Ousado é Mosquito’ e ‘Até Amanhã’.

Em 1972, Caetano Veloso e Gilberto Gil voltam do exílio em Londres. Em Salvador, pretendem escolher a música de um compositor baiano para marcar sua volta ao mercado fonográfico nacional. A escolhida foi ‘Cada Macaco no seu Galho’, de Riachão, que estourou nas rádios do País. Nos anos de chumbo da Ditadura Militar, Riachão tem um samba proibido pela Censura. A música se chamava ‘Barriga Vazia’ e a letra falava da fome: ‘Eu, de fome, vou morrer primeiro / você, de barriga, também vai morrer um dia’. A notícia da censura corre a cidade e, num *show*, no ICBA, em 1976, a plateia universitária exige que Riachão a cante. O público pede com tanto entusiasmo que os músicos começam a executá-la e Riachão se vê obrigado a cantar o samba, fato que repercutiu na imprensa como uma ‘provocação’ do sambista aos militares.

Em 1973 grava o álbum ‘Sonho de Malandro’, patrocinado pelo Desenbanco em comemoração aos 15 anos da empresa onde trabalhava desde 71. No disco, predominam os sambas maliciosos que também identificam a sua obra, temperados com metais, acordeom, flauta, coro de pastoras e até um regional de choro. Destacam-se as faixas ‘Quando o Galo Cantou’ e ‘Eu também Quero’, que relata o aparecimento do tíquete-refeição: ‘Essa turma que trabalha muito cedo/ vem a fome que faz medo/ e faz a barriga roncar/ vai no caixa compra tique/ pega tique/ leva o tique/ dá o tique/ para poder almoçar’. O disco, porém, não emplaca, vende pouco, é mal divulgado. E Riachão cai num relativo ostracismo artístico, se apresentando apenas para platéias universitárias, no Rio de Janeiro.

Depois de um hiato de quase 20 anos, Riachão grava um CD somente em 2001, onde o sambista divide as faixas com nomes como Caetano Veloso (‘Vá Morar com o Diabo’) e Dona Ivone Lara (‘Até Amanhã’), entre outros. Todos os seus maiores sucessos são registrados.

Em janeiro de 2008, Riachão perdeu em um trágico acidente de carro no Rio de Janeiro, a sua esposa, filha e genro, fato que o deixou em estado de choque e o fez perder um pouco daquela alegria, marca da sua personalidade.

A Mudança do Garcia é um bloco sem cordas que acontece há 80 anos no percurso que vai da linha do bairro Garcia até o Campo Grande. Na programação oficial do carnaval de Salvador é possível acompanhar a Mudança na segunda-feira, a partir das 16h. Partidos políticos, movimentos sociais e a organização de bairros garantem o tom de crítica na comemoração.

Desde o ano de 2012, a *Mudança do Garcia* vem homenageando Riachão, e este Projeto visa a oficializar esta justa homenagem. Contamos, desta forma, com o apoio dos edis para sua aprovação.

Sala das Sessões, 11 de fevereiro de 2014.

ALADILCE SOUZA

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Chega a esta Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final para apreciação, Projeto de Lei de autoria da vereadora Aladilce Souza, que visa a denominar “Riachão” o circuito carnavalesco soteropolitano da *Mudança do Garcia*, fazendo referência a Clementino Rodrigues, grande sambista baiano e conhecido com tal alcunha.

Segundo informado, a finalidade do Projeto é oficializar a justa homenagem que vem sendo feita a esse ícone, desde 2012, na festa da “Mudança do Garcia”.

No carnaval de Salvador, os diversos circuitos foram nomeados em homenagem a grandes artistas como “Dodô” (Barra-Ondina), “Osmar” (Campo Grande) e “Batatinha” (Pelourinho), sendo que a aludida manifestação popular ocorre em circuito sem uma denominação definida, o que reforça a possibilidade de incluir “Riachão” nesse seletivo grupo.

Feitos os esclarecimentos iniciais, passa agora a se manifestar sobre o Projeto, no que tange aos seus aspectos de legalidade e constitucionalidade, a fim de atender a previsão do Regimento Interno da Câmara de Vereadores deste Município (Resolução nº 910/91), especificamente no inciso II do art. 61.

Primeiramente, o presente Projeto foi proposto em observância aos limites de competência fixados na Constituição Federal, em seu art. 30, inciso I, o qual estabelece como uma das competências dos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

Ademais, a “Mudança do Garcia” consiste um evento peculiar do carnaval de Salvador, e, por isso, a presente matéria envolve interesses típicos do Município.

Vale pontuar que o art. 46 da Lei Orgânica do Município, confere ao vereador a legitimidade para propor leis ordinárias, observada a matéria de competência privativa do prefeito, verificando-se, *in casu*, total pertinência neste ponto.

Por fim, em todo o conteúdo dessa proposta, não se vislumbra qualquer tipo de violação a matérias constitucionais ou infraconstitucionais, seja em âmbito federal, estadual ou municipal, harmonizando-se, portanto, com o ordenamento jurídico em vigor.

CONCLUSÃO

Após analisar este Projeto, não se vislumbra qualquer mácula de legalidade ou constitucionalidade, pois, frise-se, não existiu, em momento algum, atentado contra normas e princípios já consolidados e protegidos pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Dessa forma, o presente opinativo é pela aprovação do Projeto, haja vista a importância de valorizar a cultura baiana e seus maiores expoentes, preservando essas raízes históricas por meio de uma homenagem simbólica a esses grandes ícones na maior festa popular do planeta.

Salvador, 03 de abril de 2014.

CLÁUDIO TINOCO – RELATOR

KIKI BISPO

ALFREDO MANGUEIRA

ERON VASCONCELOS

PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER

Trata-se de Parecer acerca do Projeto de Lei nº 22/2014 de autoria da vereadora Aladilce Souza. Visa o referido Projeto a denominar como “Riachão” o circuito da *Mudança do Garcia* no carnaval de Salvador.

Justifica a autora que Clementino Rodrigues, nome de batismo de Riachão, nasceu no dia 14 de novembro de 1921, no bairro do Garcia.

O Setor de Análise e Pesquisa emitiu relatório que não há em trâmite nesta Casa Legislativa nenhum Projeto sobre o tema abordado.

A Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final emitiu parecer pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Por fim, o estudo técnico realizado pela Comissão de Educação apresentou argumentos de que é imprescindível para “o fortalecimento da memória e raízes históricas locais a denominação de espaços públicos e bens materiais e imateriais com nome de personalidade da cultura popular”.

É o relatório. Passo a opinar.

Parabenizo a vereadora autora desta Proposição, pois, é de suma importância essa homenagem a Riachão que tanto contribui para a manutenção da nossa cultura popular com suas composições que retratam as labutas e vitórias da nossa gente.

Em face do exposto, opino pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 22/2014.

É o Parecer.

Sala das Comissões, 16 de julho de 2014.

SÍLVIO HUMBERTO – RELATOR

EVERALDO AUGUSTO

HILTON COELHO

PAULO MAGALHÃES JÚNIOR

REQUERIMENTO Nº 136/14

Requer à Mesa, ouvido o Plenário, que solicite à Secretaria Municipal de Gestão (SEMGE), que preste esclarecimentos, objetivo e finalidade da locação do imóvel situado no setor hoteleiro norte, quadra 2, projeção I, bloco F, edifício Executive Office Tower, Asa Norte, salas 1506 e 1507 na cidade de Brasília – DF, conforme publicação no DOM nº 6.202, contrato nº 129/2014 do dia 22 de outubro de 2014.

Sala das Sessões, 28 de outubro de 2014.

ARNANDO LESSA

PROJETO DE LEI Nº 331/09

Dispõe sobre a obrigatoriedade das cartelas de estacionamento da Zona Azul possuírem canchotos para serem fornecidos aos usuários do sistema no momento da sua utilização.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA

Art. 1º - Fica estabelecido no âmbito do Município de Salvador, a obrigatoriedade das cartelas de estacionamento utilizadas nos estacionamentos da Zona Azul possuírem canchoto, o qual será fornecido ao usuário do sistema, como prova de que esse realmente utilizou o serviço.

Art. 2º - É de responsabilidade do órgão emissor das cartelas, a adequação dos canchotos.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 02 de setembro de 2009.

ANTÔNIO NOELIO LIBÂNIO (ALEMÃO)

JUSTIFICATIVA

Em caso de furto no interior do veículo, do próprio veículo ou danos materiais, o usuário não tem como comprovar que deixou seu veículo estacionado na Zona Azul, haja vista que a cartela fica no interior do veículo.

Aliado ao fato acima citado, é comprovadamente constatado que alguns dos prepostos utilizam a mesma cartela para vários veículos ou mesmo não fornecem tal cartela, deixando o usuário sem qualquer garantia para pleitear possível indenização ao órgão responsável.

Verifica-se, também, que a inexistência da cartela propicia que a Transalvador, órgão responsável pelo trânsito, multe o usuário sem que esse tenha condições de se defender pela ausência da cartela.

Sala das Sessões, 02 de setembro de 2009.

ANTÔNIO NOELIO LIBÂNIO (ALEMÃO)

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Não obstante ser importante o objeto da Proposição do nobre vereador, já há uma sistemática de controle das referidas cartelas, uma vez que as cartelas de estacionamento (Zona Azul), são numeradas e os funcionários devem assiná-las. A numeração e a assinatura facilitam a identificação do emissor da mesma. Neste sentido, dispensa-se a necessidade de uma nova metodologia de controle.

CONCLUSÃO:

Ex-positis, opino pela **não continuidade** do Projeto supra, uma vez que o mesmo não está conformidade com o Regimento Interno e lanceia os preceitos da Lei Orgânica do Município e da Constituição Federal, ao tratar de objeto já contemplado por outra Lei, que tem atendido às necessidades.

É o Parecer, SMJ.

Sala das Comissões, 27 de abril de 2010.

ALCINDO DA ANUNCIAÇÃO – RELATOR

EVERALDO BISPO

GILBERTO JOSÉ

HENRIQUE CARBALLAL

REQUERIMENTO Nº 145/14

Requer à Mesa, ouvido o plenário, que officie a Secretaria da Fazenda do Município de Salvador, para que apresente o demonstrativo da arrecadação e da destinação dos recursos provenientes das multas de trânsito, relativo ao ano de 2013.

O Código de Trânsito Brasileiro (Lei 9.503/97) determina a aplicação exclusiva da receita arrecadada com multas em sinalização, engenharia de tráfego e de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito. Ainda conforme a lei, um percentual de 5% do valor das multas deve ser depositado mensalmente na conta do fundo destinado a segurança e educação no trânsito.

Sala das Sessões, 24 de novembro de 2014.

EVERALDO AUGUSTO

REQUERIMENTO Nº 02/15

Requer à Mesa, ouvido o Plenário, que seja convidado o presidente do Conselho Municipal do Carnaval para que preste a esta Casa informações, esclarecendo os critérios e motivações utilizados para anular a validação do Novo Regulamento do Carnaval, aprovado em assembléia para o Carnaval 2015.

Sala das Sessões, 03 de fevereiro de 2015.

ARNANDO LESSA

REQUERIMENTO Nº 03/15

Requer à Mesa, ouvido o Plenário, que seja convidado o presidente do Conselho Municipal do Carnaval para que preste a esta Casa informações acerca das atrações (artistas e bandas) e concurso da rainha e princesa do Carnaval de Salvador, no ano de 2015, esclarecendo ainda os critérios utilizados para a contratação das atrações, bem como a realização do concurso para rainha e princesa do Carnaval 2015.

Sala das Sessões, 03 de fevereiro de 2015.

ARNANDO LESSA

REQUERIMENTO Nº 41/15

Requer à Mesa, ouvido o Plenário, na forma regimental, a criação de Comissão Especial de Inquérito (CEI) para apurar a suspeita anunciada pelo Ministério Público Estadual, através da promotora Rita Tourinho, de comercialização do espaço público por entidades carnavalescas que detém por critério de antiguidade, estabelecido em regulamento aprovado em assembleias pelo COMCAR, o direito de desfilar nos circuitos oficiais do carnaval de Salvador. Diante de tais denúncias da falta de clareza nas ações administrativas, além de possíveis irregularidades das entidades com conivência do COMCAR, solicitamos deferimento.

Sala das Sessões, 09 de fevereiro de 2015.

ARNANDO LESSA

REQUERIMENTO Nº 85/15

Requer à Mesa, ouvido o Plenário, a realização de Sessão Especial, em data a ser marcada, com o objetivo de discutir o Dia Nacional do Samba, comemorado no mês de dezembro, dia 02.

Sala das Sessões, 09 de fevereiro de 2015.

LUIZ CARLOS SUICA

PROJETO DE LEI Nº 178/13

Dispõe sobre a instalação do sistema de segurança de portas giratórias com detector de metais nas casas lotéricas que funcionem como correspondentes bancários no Município de Salvador, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art.1º Todas as casas lotéricas estabelecidas no Município de Salvador deverão instalar em suas entradas, portas giratórias com detector de metais que garanta a segurança e integridade dos funcionários, clientes e usuários.

Parágrafo único – Serão colocados avisos sobre os riscos do equipamento a que se refere o *caput* deste artigo para os portadores de marca-passo.

Art. 2º Para garantir o acesso das pessoas portadoras de deficiência, obesos, gestantes, idosos e pessoas com dificuldades de locomoção, ficam as casas lotéricas obrigadas a manter uma porta alternativa e auxiliar junto às portas giratórias.

Art. 3º Fica a Caixa Econômica Federal responsável pelo fornecimento e instalação do sistema de segurança de portas giratórias com detector de metais sob a forma de comodato ou outra que tenha efeito jurídico idêntico.

Art. 4º - Gozarão dos benefícios desta Lei toda pessoa física ou jurídica vencedora do processo de licitação, ou de posse do contrato de permissão de loterias com a Caixa Econômica Federal.

Art. 5º O descumprimento do disposto nesta Lei acarretará penalidades ao estabelecimento infrator, da seguinte forma:

I - primeira infração: notificação com prazo de trinta dias para se adequar à Lei;

II - segunda infração: multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

III - terceira infração: multa diária no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), até o integral cumprimento desta Lei.

Parágrafo Único - A multa de que trata este artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 6º A fiscalização quanto ao descumprimento desta Lei deverá ser realizada pelo PROCON e CODECON.

Art. 7º As casas lotéricas terão o prazo de 30 (trinta) dias para efetuarem o pedido de instalação do sistema de segurança de portas giratórias com detector de metais perante a Caixa Econômica Federal, e o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para se adaptarem às exigências desta Lei, a contar da data de sua publicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 20 de março de 2013.

JOCEVAL RODRIGUES

JUSTIFICATIVA

Inicialmente, importante colacionar o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a competência do Município quanto ao presente tema: “O Município dispõe de competência para, com apoio no poder autônomo que lhe confere a Constituição da República, exigir, mediante Lei formal, a instalação, em estabelecimentos bancários, dos pertinentes equipamentos de segurança, tais como portas eletrônicas ou câmaras filmadoras, sem que o exercício dessa atribuição institucional, fundada em título constitucional específico (CF, art. 30, I), importe em conflito com as prerrogativas fiscalizadoras do Banco do Brasil. Precedentes” (STF, RE 385.398/MG, rei. Min. Celso de Mello, decisão: 30-7-2004).

As casas lotéricas se transformaram em verdadeiros postos bancários, sem a devida segurança para tanto, oferecendo serviços de saques, depósitos, empréstimos, pagamentos de aposentados e pensionistas, pagamentos contas de água, luz, telefone e outros boletos bancários. Apesar de realizarem atividades bancárias, as casas lotéricas não são obrigadas a

seguir as mesmas normas de segurança impostas aos bancos, colocando em risco a vida dos funcionários e daqueles que se utilizam de tais serviços.

Importante esclarecer que, os proprietários das casas lotéricas não têm como arcar com os custos da segurança, o que inviabilizaria a instalação do sistema de segurança de porta giratória com detector de metais. Assim, deve a Caixa Econômica Federal ser a responsável pelo fornecimento e instalação do sistema de segurança de portas giratórias com detector de metais sob a forma de comodato ou outra que tenha efeito jurídico idêntico.

Visando a aumentar a segurança, proteger o patrimônio, prevenir as atividades criminosas, e principalmente, preservar a vida dos funcionários e clientes das casas lotéricas situadas neste Município, as medidas trazidas pelo presente Projeto de Lei são necessárias para prover, ou mesmo redobrar a segurança desses locais.

Sala das Sessões, 20 de março de 2013.

JOCEVAL RODRIGUES

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

A Proposição do autor tem a finalidade tornar obrigatório que todas as casas lotéricas estabelecidas no município de Salvador instalem em suas entradas, portas giratórias com detector de metais, garantindo assim maior segurança aos funcionários e clientes.

O autor na sua justificativa ressalta que as casas lotéricas se transformaram em verdadeiros postos bancários, oferecendo serviços de saque, depósito, pagamento de contas, entre outros, todavia oferecem o referido serviço sem a devida segurança.

Do ponto de vista da boa técnica legislativa, ressalte-se que conforme relatório acostado pelo setor de análise e pesquisa desta casa, não há referente a esta matéria *em específico*, nenhuma duplicidade sobre o tema abordado.

Nesta mesma linha, ressalte-se que a proposição do autor encontra fundamento legal no art. 30 da nossa Constituição Federal que dispõe que (in verbis):

Art. 30 Compete aos municípios:

I – Legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Quanto ao mérito da questão, razão assiste ao autor da matéria, na medida em que visa a instituir obrigatoriedade quanto à instalação de portas giratórias com detector de metais em casas lotéricas desse município, pois através da referida medida, a segurança nesses estabelecimentos será redobrada.

Diante do exposto, e estando a proposição em conformidade ao que preceitua o art. 176 do Regimento Interno e o art. 30, I e II da nossa Constituição Federal, o parecer é pela aprovação.

Sala das Comissões, 22 de maio de 2013.

KIKI BISPO – Relator

GERALDO JUNIOR

LEO PRATES

ERON VASCONCELOS

ALFREDO MANGUEIRA

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

Em parecer do ilustre Presidente da CCJ, Sr Exm^a., com aval de seus pares, opinou pela legitimidade, legalidade e constitucionalidade do PL em comento.

Quanto à análise desta comissão, pelos seus aspectos orçamentários e financeiros da matéria, em nada impede sua tramitação na CASA, não tendo, portanto nada a opor no âmbito desta CFOF.

Pela aprovação do PL 178/2013

Sala das Comissões, 26 de junho de 2013.

ALFREDO MANGUEIRA – Relator

GERALDO JÚNIOR

CLÁUDIO TINOCO

ISNARD ARAÚJO

HEBER SANTANA

VOTO EM SEPARADO AO PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

1. Relatório

Trata-se do Projeto de Lei nº 178/2013, de autoria do vereador Joceval Rodrigues que visa à instalação do sistema de segurança de portas giratórias com detector de metais nas casas lotéricas que funcionem como correspondentes bancárias em Salvador.

Distribuído para a Comissão de Constituição e Justiça, foi designado relator o vereador Kiki Bispo para emitir parecer em que concluiu pela aprovação do Projeto, fl.12/13 dos autos.

Posteriormente p PL n. 178/13 foi encaminhado à Comissão de finanças, Orçamento e Fiscalização, cujo relator foi o vereador Alfredo Mangueira, que opinou pela aprovação do Projeto, fl. 15.

2. Análise

Em que pese o Projeto em comento tratar de matéria de interesse local, há que se ressaltar os seguintes pontos:

Muitas das casas lotéricas que funcionam como correspondentes bancários em Salvador estão instaladas em imóveis de tamanho reduzidos, o que torna inviável a instalação de portas giratórias, haja vista que, para tanto, é imprescindível a existência de uma metragem mínima do estabelecimento.

Exigir que todas as casas lotéricas que funcionem como correspondentes bancários em Salvador instalem portas giratórias com detectores de metais, sem sequer ter havido um estudo prévio de viabilidade, é desproporcional e desarrazoável.

É preciso ter em mente que os princípios da proporcionalidade e razoabilidade são princípios implícitos da Carta Magna, de observância obrigatória por todos os entes e Poderes e significam a adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquela estritamente necessária ao atendimento do interesse público.

A adequação diz respeito à razoabilidade, enquanto a proibição de excesso refere-se à proporcionalidade.

A aplicação do princípio da proporcionalidade visa a dois aspectos: a obrigação de fazer uso de meios adequados e a interdição quanto ao uso de meios desproporcionais. Desta forma, a proporção adequada torna-se condição de legalidade.

A desobediência a esses princípios macula de ilegalidade o ato, quer em sede administrativa, legislativa ou jurisdicional.

É salutar a iniciativa do nobre vereador para prevenir assaltos e outros delitos tão noticiados na mídia, entretanto, não podemos deixar de pontuar a infração clara aos princípios já referidos.

Assim, para dar efetividade a medida que, como anteriormente dito, é válida, sugerimos seja apresentado Substitutivo ao PL nº 178/2013 impondo a obrigação de instalação apenas aos detectores de metais nas entradas das casas lotéricas que funcionem como correspondentes bancários em nosso município, sob pena de estarmos, mais uma vez, aprovando uma lei invariável, inócua e ilegal ou seja definida uma metragem mínima do estabelecimento para que haja a exigência proposta no Projeto em comento.

Outro ponto que merece ser salientado é que o Projeto em análise cria atribuição para órgão público estadual (Procon), o que é veementemente vedado.

A Constituição Federal possui em sua estrutura determinados elementos que não podem ser modificados, também conhecidos como cláusulas pétreas, dentre as quais, pode-se citar a separação dos poderes e o regime federativo (art. 60, § 4º da Constituição Federal), que se referem à distribuição de competências entre o poder central e os poderes locais.

Do Federalismo resulta também o princípio da simetria, fundamento para ser de iniciativa privativa do chefe do poder executivo estadual as leis que instituem atribuições a órgãos públicos estaduais.

Portanto, matéria restrita à iniciativa do Poder executivo Estadual não pode ser regulada por Lei Municipal de origem parlamentar.

Dessa forma, o Poder Legislativo Municipal não poderá instituir atribuição a órgão público estadual, como no caso do Procon que é órgão pertencente à Secretaria de Justiça, Cidadania e Direitos Humanos do Estado da Bahia, sob pena de estar ferindo a Constituição Federal.

Não bastassem as ressalvas até aqui feitas, do ponto de vista orçamentário e financeiro, vislumbra-se que o PL nº 178/2013, de iniciativa do vereador Joceval Rodrigues, cria despesas para o Poder Executivo, o que também é vedado.

É evidente que o órgão terá que se adequar para o fiel cumprimento da lei, fazendo-se necessários investimentos tanto materiais como de pessoal, criando, por conseguinte, despesas que estão fora dos orçamentos previstos para o exercício de 2014, haja vista – frise-se – que essa atribuição não estava prevista para aquele órgão que deverá executar nova atividade.

Ademais, é de competência exclusiva do prefeito municipal as leis que criem ou aumentem despesas.

Portanto, a Lei Municipal de iniciativa da Câmara de Vereadores que cria despesas para o executivo padece de vício de inconstitucionalidade, pois viola o princípio da separação dos poderes, como – frisa-se –

reiteradamente decidido nos pareceres emitidos pelas Comissões desta Casa Legislativa.

3. Voto

Reiteramos a necessidade de apresentação de Substitutivo, pois da forma como está posto o PL nº 178/2013 há que ser rejeitado.

Assim, considerando todos os aspectos acima ressaltados, enquanto membro da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, peço para discordar do parecer emitido pelo nobre relator para opinar pela rejeição do PL nº 178/2013 e conseqüente arquivamento.

Sala das Comissões, 29 de outubro de 2014

ALADILCE SOUZA

PARECER DA COMISSÃO DOS DIREITOS DO CIDADÃO

O nobre vereador Joceval Rodrigues apresenta como proposição o Projeto de Lei nº 178/2013, o qual tem como objeto a obrigatoriedade de instalação de sistema de segurança, com portas giratórias com detector de metais, nas casas lotéricas que funcionem como correspondentes bancários no município de Salvador.

A mencionada Proposição visa a obrigar todas as casas lotéricas a implementar portas giratórias com detector de metais com o intuito de garantir maior segurança aos clientes e funcionários.

Ao justificar tal necessidade, o edil defende que: “As casas lotéricas se transformaram em verdadeiros postos bancários, contudo sem a devida segurança para tanto, oferecendo serviços de saque, depósitos, empréstimos, pagamentos de aposentados e pensionistas, pagamentos de contas de água, luz, telefone e outros boletos bancários. Apesar de realizarem atividades bancárias, as casas lotéricas não são obrigadas a seguir as mesmas normas de segurança impostas aos Bancos, colocando em risco a vida dos funcionários e daqueles que utilizam tais serviços”.

Em face do que acima foi relatado e com fundamento no art. 61, VI, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador e no código de Defesa do consumidor, no seu Art. 4º que estabelece que “A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua

qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo”, manifesto pela Aprovação do Projeto de Lei nº 178/2013.

Este é o nosso parecer.

Sala das Comissões, 29 de outubro de 2014.

TOINHO CAROLINO – Relator

PEDRINHO PEPÊ

EVERALDO AUGUSTO

LEANDRO GUERRILHA

SOLDADO PRISCO

PROJETO DE LEI Nº 380/13

Dispõe sobre a obrigatoriedade de sanitização dos locais que especifica, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Deverá ser realizado, anualmente, processo de sanitização em todos os locais fechados de acesso coletivo, públicos e privados, que sejam climatizados, a fim de se evitar a transmissão de doenças infectocontagiosas.

§ 1º - Para os efeitos desta Lei, entende-se por processo de sanitização o conjunto de procedimentos que visam à manutenção das condições ambientais adequadas, por métodos que eliminem e impeçam a proliferação de micro-organismos prejudiciais à saúde humana.

§ 2º - O processo de sanitização compreende o tratamento de todos os ambientes, incluindo-se paredes, tetos, pisos, mobiliários e sistemas de condicionamento de ar, devendo ser realizado por empresas legalmente constituídas e devidamente autorizadas para o exercício desta atividade.

§ 3º - As empresas de que trata o parágrafo anterior deverão emitir certificado atestando a realização do processo de sanitização, informando ao órgão público municipal competente.

§ 4º - Somente serão utilizados produtos consentidos pela autoridade pública competente.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 15 de maio de 2013.

GERALDO JÚNIOR

JUSTIFICATIVA

A proposta em desenvolvimento visa, primordialmente, à incolumidade das pessoas quando do acesso a locais fechados, públicos ou privados, que sejam climatizados.

A presença de agentes contaminantes em ambientes fechados é um fator determinante para o desenvolvimento de doenças em nós humanos.

A exposição a elevados níveis de fungos, bactérias, ácaros e demais micro-organismos é a principal responsável pelo surgimento de doenças do trato respiratório e alergênicas.

A adoção do procedimento de sanitização nos locais especificados nesta proposta servirá como medida protetiva que visa à higiene e saúde através de prevenção de doenças e de combate a processos alergênicos.

Por fim, busca-se ampliar ações concernentes à fiscalização municipal no que diz respeito à Vigilância Sanitária, contando com uma legislação própria, mais eficaz e definitiva em prol da garantia da incolumidade dos ocupantes dos locais referidos, em consonância com o regulamento de ambientes artificialmente climatizados da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA.

Pelo exposto, dada à importância da medida, peço voto favorável aos nobres colegas.

Sala das Sessões, 15 de maio de 2013.

GERALDO JÚNIOR

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

O presente Projeto de Lei, de autoria do vereador Geraldo Junior, obriga que todos os locais fechados de acesso coletivo, públicos ou privados, quando climatizados, devem realizar processo de sanitização do sistema anualmente.

Com o claro objetivo de preservar a salubridade dos ambientes com acesso coletivo, quando dotados de ar condicionado, o Projeto de Lei visa à adoção de procedimentos como medida protetivas de higiene e saúde através de prevenção de doenças e combate a agentes alergênicos.

O Projeto de Lei foi analisado pelo Setor de Análise e Pesquisa que encontrou tramitando nessa Casa Legislativa os Projetos de Lei nº 157/2013, de iniciativa do edil David Rios, que “Dispõe sobre a manutenção de aparelhos de ar condicionados em todos os estabelecimentos comerciais situados no Município de Salvador, e dá outras providências”.

Todavia, em consultas ao Projeto de Lei em tela, observamos que o mesmo acompanha parecer pela rejeição do Projeto, razão pela qual entendemos que não há duplicidade de Projetos tramitando sobre o mesmo objeto.

Não obstante o oportuno Projeto de Lei, temos que observar o quanto disposto no artigo 176 da Resolução 910/91 (Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Salvador), uma vez que a obrigatoriedade locais públicos a também cumprirem o comando legal previsto no Projeto, importando em aumento de despesa para o poder público, razão pela qual a proposição é de competência reservada do chefe do Executivo.

Assim, entendemos salutar a exclusão, por emenda, das referências ao Poder Público, para que o presente Projeto de Lei não crie encargos financeiros ao Município.

Pelas razões acima aduzidas, temos que o Projeto colide com o Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, motivo pelo qual opinamos pela aprovação com ressalva do Projeto de Lei nº 380/2013, desde que aprovada a seguinte emenda.

EMENDA Nº1

Dê-se ao artigo 1º a seguinte redação:

Art. 1º - Deverá ser realizado anualmente processo de sanitização em todos os locais públicos privados e fechados de acesso coletivo que sejam climatizados, a fim de evitar a transmissão de doenças infectocontagiosas

Sala das Comissões, 21 de junho de 2013.

LEO PRATES – Relator

KIKI BISPO

ERON VASCONCELOS

GERALDO JUNIOR

WALDIR PIRES

PARECER DA COMISSÃO DE SAÚDE, PLANEJAMENTO FAMILIAR, SEGURIDADE E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Com fundamento na alínea “a” do inciso IX do artigo 61, combinado com o art. 201, ambos do Regimento Interno desta Câmara Municipal, passo a aduzir opinativo dentro da competência da comissão de saúde, planejamento familiar, seguridade e previdência social, acerca do Projeto de Lei nº 380/2013, cuja iniciativa coube ao Nobre edil, Geraldo Junior, que propõe a obrigatoriedade de sanitização de locais fechados de acesso coletivo, público e privado, que sejam climatizados a fim de evitar a transmissão de doenças infectocontagiosas.

A Proposição institui uma obrigatoriedade de exigir que locais fechados de acesso coletivo, público e privados, que sejam climatizados, sejam submetidos anualmente a um processo de sanitização, que se constitui num conjunto de medidas e procedimentos visando à manutenção das condições ambientais adequadas por métodos que eliminem e impeçam a proliferação de micro-organismo prejudiciais à saúde humana.

Superada a divergência em relação a duplicidade de Projetos tratando do mesmo assunto, como afirmado no Relatório do Setor de Análise e Pesquisa à fl. 05, e em conformidade com o relatório da Comissão de Constituição e Justiça, que opinou pela aprovação com ressalvas do Projeto de Lei nº 380/2013, condicionado a aprovação da emenda nº 1, que exclui a obrigatoriedade da submissão ao processo de sanitização em locais públicos, por criar encargos financeiros ao Município, passo a opinar dentro da competência da comissão de Saúde, Planejamento Familiar, Seguridade e Previdência Social.

O Projeto em análise reveste-se de elevado interesse público especificamente no que diz respeito as medidas de prevenção aos problemas de saúde, objeto específico desta comissão, cuja aprovação proporcionará uma qualidade sanitária nos ambientes privados submetidos ao dispositivos deste Projeto.

Segunda a OMS (Organização Mundial de Saúde), estima-se que uma em cada três pessoas no mundo, neste momento, esteja em um ambiente doente. Processos simples de limpeza, tais como varrer, aspirar e espanar poeira, normalmente removem partículas grandes, mas o ambiente permanece contaminados, facilitando o desencadeamento de doença alérgicas e respiratórias.

A sanitização de ambientes constitui em desinfecção de superfícies de amplo espectro e alta durabilidade e não só aos sistemas de refrigeração. O combate a micro-organismos nocivos, a eliminação e o impedimento a proliferação de bactérias gram-positivas, gram-negativas, ácaros e fungos,

que provocam uma série de patologias é de fundamental importância para a manutenção das condições de higiene dos ambientes.

Entretanto, o controle microbiológico de ambientes fechados deva ser realizado utilizando técnicas e produtos devidamente registrados junto ao Ministério da Saúde e da Agricultura, para uma sanitização completa e segura.

Ademais, entendo ser necessária ainda a fixação de penas no caso de descumprimento e a configuração da responsabilidade do ente privado, se o condomínio, a pessoa física ou jurídica das unidades sujeitas às disposições desta Lei para que, mesmo com sua aprovação, não se constitua em letra morta por impedir a efetiva fiscalização.

Entendo ainda ser necessária a inclusão de dispositivo obrigando o Poder Executivo Municipal a regulamentar a matéria para que se destine a competência para a fiscalização a um órgão específico e proporcione ao mesmo as condições necessárias para a efetiva fiscalização.

Por fim, como está comissão de Saúde, Planejamento Familiar, Seguridade e Previdência Social tem a competência de opinar em todas as proposições relativas a problemas de saúde e assistência social, não poderia deixar de manifestar favoravelmente a aprovação da presente matéria, desde que observados as sugestões aqui expostas que aprimora o Projeto, criando condições para a sua efetivação e fiscalização.

Conclusão

Considerando, pelas razões expostas, que o Projeto de Lei nº 380/2013, ora sob exame, não apresenta qualquer vício de natureza que dificulte ou obstaculize a prevenção dos problemas de saúde, pelo contrário, cria mecanismos para a prevenção e criação de um ambiente mais salutar, criando meios para a sua efetiva fiscalização e controle, somos pela sua aprovação.

Sala das Comissões, 4 de dezembro de 2013.

PEDRINHO PEPÊ – Relator

ALADILCE SOUZA

GILMAR SANTIAGO

J. CARLOS FILHO

VOTO EM SEPARADO AO PARECER DA COMISSÃO DE SAÚDE, PLANEJAMENTO FAMILIAR, SEGURIDADE E PREVIDÊNCIA SOCIAL

1. O Projeto de Lei

De autoria do edil Geraldo Junior, o PL nº 380/2013, dispõe sobre a obrigatoriedade de sanitização dos locais que especifica, e dá outras providências.

O Projeto impõe, aos locais fechados de acesso coletivo, climatizados, públicos e privados, que seja realizado o processo de sanitização que define, por meio de empresas legalmente constituídas e devidamente autorizadas para o exercício desta atividade, com periodicidade anual. Adicionalmente, o referido PL obriga a tais empresas emitir certificados que ateste a execução do procedimento, sendo mandatório utilizar somente produtos consentidos pela autoridade pública competente.

Como justificativa basilar, o vereador apresenta a incolumidade das pessoas quando do acesso aos locais ora aludidos. Portanto, configura-se como uma proposta que objetiva garantir o direito à saúde, vital à sociedade, e que coaduna com a diretriz legislativa já existente em âmbito federal e em outros municípios brasileiros. Impende ressaltar que o Projeto transcreve, quase que igualmente, a Lei Estadual de Goiás nº 15.389/2005, assim como outras que sucederam no âmbito Municipal e Estadual do país nesse quesito, a exemplo da Lei Municipal do Rio de Janeiro nº 5250/2011, e considerando que boas Proposituras servem de exemplo para pleitos ulteriores, vê-se benéfica a iniciativa de reproduzir leis pretéritas de outras cidades brasileiras.

2. Legislação sobre a matéria

À luz da Carta Magna, nos incisos II e VI do art. 23, é de competência comum a todos os entes da Federação cuidar da saúde e combater a poluição em qualquer de suas formas – determinação que rege o art. 8º, inciso II e VI da Lei Orgânica do Município de Salvador. Em complemento, o art. 7º, inciso I da mesma Lei Municipal, confere ser de competência da cidade dispor sobre os assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e à estadual no que couber. Destarte, entende-se que o Projeto aqui aduzido é oportuno e meritório, visto que intenta, mormente, salvaguardar a saúde da população soteropolitana, não havendo, pois, óbice à normatização sob o julgo legislativo.

Todavia a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), autarquia

sob regime especial vinculada ao ministério da Saúde, já versa sobre o tema abordado na Propositura. Sublinha-se, pois, que a portaria 3.523/1998 dispõe do primeiro conjunto de regras destinadas à garantia da qualidade do ar e em ambientes climatizados, estabelecendo, ainda, uma rotina para procedimentos de limpeza periódica em sistemas de refrigeração de grande porte a ser realizada por estabelecimentos especializados ou técnicos habilitados. No ano de 2003, a mesma agência publicou a Resolução 9, na qual se define, inclusive, multas aos proprietários, locatários e administradores de imóveis climatizados quando forem constatada poluição acima do limite de tolerância permitido – aspecto omitido na Propositura.

3. Emendas

Considerando as normatizações e os regulamentos técnicos federais específicos, os quais elencam regulamentos, padrões e medidas de avaliação e controle da qualidade do ar interior em ambientes climatizados, além de estabelecerem a periodicidade mínima para a limpeza e a manutenção dos componentes dos sistemas de climatização (alguns com frequência mensal) é que indicamos a adequação do PLE do edil Geraldo Júnior às orientações vigentes. Ademais, recomendamos também as seguintes emendas:

“Art. 1º.....

§ 2º O processo de sanitização compreende o tratamento de todos os ambientes, incluindo paredes, tetos, pisos, mobiliários, sistemas de condicionamentos de ar e todo foco de sujidade que provoque declinação da qualidade do ar interno, devendo ser realizado por empresas legalmente constituída e devidamente autorizadas para o exercício desta atividade.

§3 As empresas de que trata o parágrafo anterior deverão emitir laudo, que passa a integrar o plano de manutenção, operação e controle da qualidade do ar interno do local, além de certificado que ateste a realização do processo de sanitização, enviando-os ao órgão público municipal competente.

....” (NR)

4. Conclusão

Por todo o exposto e com vistas a permitir maior contemplação da finalidade a que se destina o Projeto, matéria deste parecer, é o que opinamos pela aprovação parcial do PL nº380/2013, com a substituição do art. 1º, §2º,§3º e adição do art. 2º e 3º 9 os quais antecedem o art. 2º (original), inclusão de artigos que disponha sobre a penalidade quando do

descumprimento da lei, assim como a adequação aos padrões em voga da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no que concerne a questão. Acresce-se também que, dada a supressão da obrigatoriedade de sanitização nos órgãos públicos – apreciada no texto do edil Geraldo Júnior e constatada pela Comissão de Constituição e Justiça e redação Final -, bem como a importância em incluí-los na atividade citada, sugerimos a formulação de um Projeto de Indicação em que se pese este regulamento.

Sala das Comissões, 05 de junho de 2013.

ANA RITA TAVARES

PROJETO DE LEI Nº 447/13

Torna obrigatória avaliação médica para realização de aulas de educação física nas escolas da rede municipal, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Fica obrigatória a realização de avaliação médica anual aos estudantes das escolas públicas da rede municipal para participação de atividades físicas em aulas de educação física.

Art. 2º - A avaliação médica deverá concluir e atestar aptidão do aluno para realização das atividades físicas ou indicar possíveis restrições.

Art. 3º - As despesas com execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no Orçamento.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 05 de junho de 2013.

J. CARLOS FILHO

JUSTIFICATIVA

Em todos os instantes da nossa vida, estamos fazendo algum tipo de movimento. Isto está sempre presente no nosso dia-a-dia. Portanto,

desenvolver algum tipo de atividade física é uma necessidade comum para o bem-estar físico e mental do ser humano, além de ser, também, uma grande aliada no combate ao sedentarismo e aos seus efeitos nocivos. No entanto, existem alguns praticantes que podem sofrer sérios problemas de saúde ao praticar o exercício físico. É devido a isso que se faz necessária a realização de uma avaliação médica antes de iniciar um programa regular de exercício físico e a repetição dela de forma periódica. Esta avaliação médica tem como objetivo a detecção de condições, principalmente cardiovasculares, que sejam subclínicas e, caso não identificadas, possam colocar a pessoa em risco durante a sua prática.

A avaliação será indicada para adolescentes e crianças, importante que o médico esteja familiarizado com as patologias mais frequentes e que devem ser pesquisadas para cada idade.

Além disso, a avaliação médica vai possibilitar ao profissional de educação física programar um treino mais individualizado para o aluno, principalmente conhecendo os limites até onde pode levá-lo com segurança.

Pelo exposto, peço o apoio dos nobres colegas parlamentares, para apreciação e acolhimento desta Propositura.

Sala das Sessões, 05 de junho de 2013.

J. CARLOS FILHO

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

I – Relatório:

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do vereador J. Carlos Filho que torna obrigatória a avaliação médica para realização de aulas de educação física nas escolas da rede municipal e dá outras providências.

Conforme manifestação de fl. 04, não fora detectada duplicidade de Projetos em tramitação nesta Casa Legislativa.

É o breve relatório.

II – Análise do tema:

Hely Lopes Meirelles leciona que a iniciativa é o impulso original da Lei, que se faz através do seu respectivo Projeto. (Direito Municipal Brasileiro,

Malheiros: 2001, p.631). Assim, a iniciativa para deflagração do processo legislativo pode ser ampla (geral) ou reservada, na forma instituída pela Carta Magna.

No tocante aos casos em que se admite a iniciativa geral, qualquer ente legitimado constitucionalmente possui capacidade para iniciar o processo de formação de uma Lei. No âmbito federal, podem iniciar este processo o Presidente da República, deputados e senadores, Comissão da Câmara ou do Senado, do Congresso Nacional, o Supremo Tribunal Federal, os Tribunais Superiores (em matérias atinentes ao Poder Judiciário), o Procurador Geral da República (normas relativas ao Ministério Público) e os demais cidadãos, na forma estabelecida pela Constituição (art. 61 da CF/88).

A iniciativa reservada, em seu turno, tem por escopo concretizar o princípio da separação e harmonia entre os poderes, sendo disciplinada também pelas Cartas Federal, Estaduais e Leis Orgânicas Municipais, sempre no âmbito de cada competência.

Os dispositivos da Constituição Federal relativos ao processo legislativo são de compulsória observância pelos demais entes da Federação, em conformidade com a jurisprudência pacífica e uniforme do Supremo Tribunal Federal:

“O modelo estruturador do processo legislativo, tal como delineado em seus aspectos fundamentais pela Carta da República, impõe-se, enquanto padrão normativo de compulsório atendimento, à observância incondicional dos Estados-membros.” (ADIN 1.254-RJ, rel. min. Celso de Mello).

Assim, não restam dúvidas de que os dispositivos da Constituição Federal relativos ao processo legislativo são de compulsória observância pelos demais entes da Federação. De igual sorte, os dispositivos análogos constantes na Carta Estadual submetem os Municípios à sua obediência obrigatória. Fulgura, no caso, o princípio da simetria, pelo qual as normas que regulam o processo legislativo, por demarcarem as relações entre os poderes e serem normas cogentes, de ordem pública, são limitações implícitas que devem ser, forçosamente, observadas pelos Estados-membros, Distrito Federal e Municípios.

Sobre a competência do legislador municipal para tratar da matéria ora em debate, dispõe a constituição da República:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

Hely Lopes Meirelles, na sua obra “Direito Municipal Brasileiro” (São Paulo: Malheiros, 2001, p. 134) considera que “o que define e caracteriza o ‘interesse local’, inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União”.

Já Juraci Mourão Lopes Filho leciona que,

“A Constituição Federal optou por não enumerar um rol de competências locais, o que, na prática, se mostrou uma decisão sábia, porque a vida cotidiana da cidade faz surgir situações impossíveis de serem antevistas e indicadas. Tradicionalmente, se afirma competir à municipalidade questões de urbanismo, trânsito, vigilância sanitária e edificações. Entretanto, existe uma enormidade de questões de interesse local que emergiram a partir da maior ocupação das cidades e da massificação das relações humanas que reverberam imediatamente no plano local, ambas intensificadas nos últimos trinta anos. Por isso é natural encontrar boa quantidade de julgamentos do Supremo Tribunal Federal declarando a constitucionalidade de normas municipais que versaram sobre assuntos diferentes daqueles tradicionalmente acometidos aos Municípios.” (Competências Federativas na Constituição e nos precedentes do STF. Editora JusPodivm, 2012, p. 299).

Sobre a questão, já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco que “por força dos artigos 30, I, e 182 da CF, o Município é competente para dispor sobre regras que tenham por escopo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade, além de garantir o bem-estar e segurança de seus habitantes, segundo o legítimo interesse local.” (TJ-PE – ADI: 0021777-47.2010.8.17.0000, Relator: Leopoldo de Arruda Raposo, Data de Julgamento: 13/02/2012, Corte Especial).

Assim, no presente caso, evidenciada está a competência constitucional do Município para legislar acerca da matéria proposta, bem como a iniciativa comum de qualquer vereador para dar o impulso inicial no processo legislativo correspondente.

No mérito, a proposição versa sobre um tema socialmente relevante, especialmente por garantir a prevenção e o diagnóstico de eventuais enfermidades dos estudantes da rede pública, bem como avaliar as condições de cada um ao iniciar a prática regular de atividade física.

III. Conclusão.

Face ao exposto, não havendo óbice legal, constitucional ou regimental ao Projeto de Lei ora apresentado, recomendamos a sua aprovação no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, e, igualmente no mérito, para regular prosseguimento na sua tramitação.

Sala das Comissões, 29 de agosto de 2013.

WALDIR PIRES – Relator

KIKI BISPO

ALFREDO MANGUEIRA

GERALDO JÚNIOR

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

A matéria apesar de já aprovada na Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, mediante douto parecer do experiente jurista vereador Waldir Pires, acatado pelos demais membros.

Entretanto, distinguido pelo ilustre presidente da Comissão de Orçamento, Finanças e Fiscalização, com a “máxima vênia” dos ilustres demais membros da CCJ, considerando dispositivos nos artigos 52 da LOM e artigos 15, 16 e 17 da Lei Complementar 101/2001, lei de responsabilidade fiscal, que entre outros determina que serão considerados irregulares “ a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa sem estimativa de impacto orçamento no exercício em que deve entrar em vigor e nos dois subseqüentes, etc...

Como o artigo 3º do PL prevê que “as despesas com execução da presente Lei correrão a conta de verbas próprias consignadas no orçamento”, sem indicá-las ou anexar declaração do ordenador de despesas de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei Orçamentária anual e compatibilidade com o PPA e a LDO. Lei Complementar 101, artigo 16, II.

Pelas razões expostas, entende este relator que a CFOF não poderá emitir opinativo favorável ao presente Projeto, opinando pela rejeição do PL 447/2013 – S.M.J.

Sala das Comissões, 13 de novembro de 2013.

ALFREDO MANGUEIRA – Relator

CLÁUDIO TINOCO

HEBER SANTANA

ISNARD ARAÚJO

GERALDO JÚNIOR

PARECER DA COMISSÃO DE SAÚDE, PLANEJAMENTO FAMILIAR, SEGURIDADE E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Com fundamento na alínea “a” do inciso IX do artigo 61, combinado com o art. 201, ambos do Regimento Interno desta Câmara Municipal, passo a aduzir opinativo dentro da competência da comissão de saúde, planejamento familiar, seguridade e previdência social, acerca da proposição tendo como foco o interesse da saúde dos munícipes, principalmente relativo a prevenção de problemas de saúde dos estudantes devido a prática da educação física nas escolas municipais, buscando assim a manutenção das condições de higiene do ambiente escolar, competência atribuída a esta comissão pelo supracitado artigo do regimento Interno, do Projeto de Lei nº 447/2013, cuja iniciativa coube ao nobre e atuante edil J. Carlos Filho, que propõe a obrigatoriedade da avaliação médica para a realização de aulas de educação física nas escolas da rede municipal do município de Salvador.

A Propositura cria um sistema de prevenção para evitar que o aluno que esteja impossibilitado de realizar atividades físicas não seja submetido a situações que possam causar risco a sua saúde.

Acerca do mérito, além das informações contidas no estudo técnico emitido pela coordenação das Comissões acostado às fl. 13 a 19, acrescento que o Governo federal normatizou a matéria através do decreto nº 69.450/1971; Decreto nº 888/1993; Resolução nº 40/1993 do ministério da Saúde e a Lei nº 9.394/1996.

O Decreto Federal nº 888/93 revogou o art. 12 do decreto nº 69.450/71 que exigia a obrigatoriedade do exame para todas as escolas das redes públicas e privadas do país, quanto a práticas de educação física.

“Art. 12. Os alunos de qualquer nível serão submetidos a exames clínicos no início de cada ano letivo e sempre que for julgado necessário pelo médico assistente da instituição, que prescreverá o regime de atividades convenientes se verificada anormalidade orgânica.”

Segundo diversos estudos da literatura médica, essa prática não tem sensibilidade para detectar patologias responsáveis por morte súbita durante a prática de exercícios físicos, tais como: miocardiopatia hipertrófica obstrutiva, origem aberrante das coronárias, prolapso da válvula mitral, aneurismas cerebrais e outras doenças que exigiriam exames complementares complexos para diagnóstico, passando despercebidas durante um exame médico rotineiro.

Mesmo diante da questão ser bastante controversa, é de grande valia, para o estudante da rede de ensino municipal, antes de iniciar qualquer atividade física, para que a mesma possa ser realizada com mais segurança e menos risco.

Na verdade, a avaliação proporcionaria a realização de uma “Anamnese” e um exame de prontidão, como um “PAR-Q”. O que poderá determinar a imediata necessidade ou não de se executar uma avaliação médica mais aprofundada.

Pelo exposto, a educação física desperta, desenvolve e aprimora as forças físicas, morais, cívicas, psíquicas e sociais do aluno e constitui um dos fatores básicos para a conquista das finalidades da educação. Portanto, deve ser a prática realizada com o máximo de segurança possível, dentro dos critérios básicos, bom senso, técnicas e legislação que nos ampara.

Assim sendo, o Projeto em análise reveste-se de elevado interesse público, cujos desdobramentos refletirão no bem estar físico dos alunos precavendo assim até problemas pedagógicos como falta às aulas em decorrência de doenças adquiridas pela prática de educação física sem a devida avaliação das condições.

Como esta comissão tem como objetivo a análise das proposições que tratem de interesse da saúde dos munícipes, não poderia deixar de manifestar favoravelmente a criação deste mecanismo que visa a criar condições de proteção à saúde e impeça a prática de atividades físicas que sem o devido cuidado possa vir a causar males para o alunado.

Conclusão

Considerando, pelas razões expostas, que o Projeto de Lei nº 447/2013, ora sob exame, não apresenta qualquer vício de natureza que dificulte ou obstaculize o serviço universal de saúde, pelo contrário, qualifica criar condições para o melhor desenvolvimento do aluno tanto para a prática da educação física como para a prevenção de doenças ocupacionais decorrentes de uma atividade física sem a devida avaliação médica, opino favoravelmente pela sua aprovação, entendendo que o mesmo é propício para integrar o conjunto de normas do Município de Salvador.

Sala das Comissões, 22 de maio de 2014.

PEDRINHO PEPÊ – Relator

FABÍOLA MANSUR

J. CARLOS FILHO

ALADILCE SOUZA

PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER

O presente Projeto de Lei, de autoria do nobre vereador J. Carlos Filho, busca tornar obrigatória a realização de avaliação médica nos alunos da

rede pública municipal de ensino para participarem de atividades em aulas de educação física.

Apesar do parecer favorável nas Comissões CCJ, e de Saúde, Planejamento Familiar, Seguridade e Previdência Social, nos juntamos àquele contrário da Comissão de Finanças pelo seguinte:

1- O teor do art. 3º já nos induz à idéia de geração de despesa que à luz da lei orçamentária e do Plano Plurianual vigente não os contemplam.

2- A redação dada ao artigo 1º não disciplina a época de realização dos exames sugeridos; logo, a anualidade proposta pode ocorrer em qualquer fase do ano.

2.1- Considerando o período de tempo entre a matrícula e o início das aulas, e o contingente cada vez maior dos alunos atingidos pelo propósito do Projeto, com certeza, enseja uma atividade nova da Secretaria de Saúde do Município não prevista no planejamento orçamentário do Município e que resultará em aumento considerável da despesa.

2.2- Entendemos que o exame médico, a ser exigido independe da atividade física que vier a ser exigido do aluno. Pelas razões expostas nos estudos técnicos apresentados pelas comissões há necessidade que estes médicos estejam atualizados, logo exige equipe específica que, talvez não se encontre hoje em quantidade suficiente nos quadros da SMS.

2.3- Assim, entendemos a necessidade de que a prática sugerida venha constar como programa ou atividade específica em uma das secretarias atingidas (Educação e Saúde) nos próximos planejamento do Município.

Pelo que sugerimos a retirada pelo autor deste Projeto e sua transformação em Projeto de Indicação ao Exmº. Sr. prefeito.

Nosso voto é contrário a aprovação deste Projeto de Lei apesar de reconhecermos o benefício e a necessidade do quanto se busca alcançar, por ferir o quanto preceituado no art. 79 do Regimento Interno, do art. 15 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Sala das Comissões, 16 de setembro de 2014.

PAULO MAGALHÃES JÚNIOR – Relator

SILVIO HUMBERTO

ANA RITA TAVARES

HILTON COELHO

REQUERIMENTO Nº 104/15

Requer à Mesa, ouvido o Plenário, a criação de Comissão Especial de Inquérito (C.E.I.) com a finalidade de investigar/apurar suspeita de irregularidades relacionadas ao Metrô de Salvador.

Sala das Sessões, 23 de fevereiro de 2015.

HENRIQUE CARBALLAL E OUTROS

REQUERIMENTO Nº 105/15

Requer à Mesa, ouvido o Plenário, para que seja oficiada a Secretaria Municipal de Urbanismo, em nome do seu secretário, para que este atualize e divulgue um novo cronograma de atividades para elaboração do Plano Salvador 500, assim como da revisão do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano (PDDU) e da Lei de Ornamento do Uso e da Ocupação do Solo (LOUOS).

Sala das Sessões, 23 de fevereiro de 2015.

EVERALDO AUGUSTO

REQUERIMENTO Nº 109/15

Requer à Mesa, ouvido o Plenário, que sejam solicitadas ao Senhor presidente da Conder, as seguintes informações sobre as medidas adotadas em relação às famílias que perderam suas moradias em decorrência do incêndio que aconteceu no dia 14 de janeiro, na localidade chamada Marezeiro, bairro da Massaranduba: lista de todas as famílias cadastradas pela Conder; medidas adotadas, a curto prazo, em relação a ajuda para essas famílias; quando essas famílias receberão novas moradias e aonde serão construídas.

Sala das Sessões, 24 de fevereiro de 2015.

VADO MALASSOMBRADO

REQUERIMENTO Nº 132/15

Requer à Mesa, ouvido o Plenário, a retirada do caráter de urgência, do art. 47 da Lei Orgânica do Município, solicitado pelo prefeito para a tramitação do Projeto de lei 201/2014, de autoria do executivo, tendo em vista a disposição expressa no Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano, Lei nº 7.700/2008, que veda taxativamente esse trâmite para o Projeto de Lei em epígrafe.

Sala das Sessões, 18 de março de 2015.

EVERALDO AUGUSTO

PROJETO DE LEI Nº 501/13

Dispõe sobre a exigência de diploma em curso superior de jornalismo nos concursos públicos realizados na administração pública municipal de Salvador nas nomeações de cargos comissionados, na forma que especifica.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Nos concursos públicos realizados em âmbito da administração pública municipal para preenchimento de cargos de jornalista, é obrigatório exigir-se do candidato a apresentação de diploma em curso superior de jornalismo.

Parágrafo Único - No edital de concurso constará a exigência prevista no “*caput*” deste artigo e o momento em que o candidato deverá apresentar o diploma de jornalista.

Art. 2º - Fica obrigatória no Município a exigência de diploma em curso superior de jornalismo ou da área de comunicação social para nomeações em cargos comissionados de imprensa.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala das Sessões, 8 de julho de 2013.

LEO PRATES

JUSTIFICATIVA

A presente matéria visa à preservação do interesse público e maior segurança ao Poder Público quando da contratação de profissionais de jornalismo, tendo em vista que a exigência da apresentação de diploma de curso superior é sinônimo de aquisição de profissionais com melhores conhecimentos técnico e científico, colaborando assim, para que a administração pública cumpra integralmente os princípios constitucionais

da publicidade e da eficiência contidos no artigo 37 da Constituição Federal.

Diante do exposto e, com o intuito de preservação do interesse público e cumprimento integral dos princípios constitucionais, conclamamos aos nobres pares à aprovação do presente Projeto.

Sala das Sessões, 8 de julho de 2013.

LEO PRATES

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

I – Relatório:

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do vereador Leo Prates que dispõe sobre a exigência de diploma de jornalismo no âmbito da Administração Pública Municipal e dá outras providências.

Conforme manifestação de fl. 03, não fora detectada duplicidade de Projetos em tramitação nesta Casa Legislativa.

É o breve relatório.

II – Análise do tema:

Hely Lopes Meirelles leciona que a iniciativa é o impulso original da Lei, que se faz através do seu respectivo Projeto. (Direito Municipal Brasileiro, Malheiros: 2001, p. 631). Assim, a iniciativa para deflagração do processo legislativo pode ser ampla (geral) ou reservada, na forma instituída pela Carta Magna.

No tocante aos casos em que se admite a iniciativa geral, qualquer ente legitimado constitucionalmente possui capacidade para iniciar o processo de formação de uma Lei. No âmbito federal, podem iniciar este processo o Presidente da República, deputados e senadores, Comissão da Câmara ou do Senado, do Congresso Nacional, o Supremo Tribunal Federal, os Tribunais Superiores (em matérias atinentes ao Poder Judiciário), o Procurador Geral da República (normas relativas ao Ministério Público) e os demais cidadãos, na forma estabelecida pela Constituição (art. 61 da CF/88).

A iniciativa reservada, em seu turno, tem por escopo concretizar o princípio da separação e harmonia entre os poderes, sendo disciplinada também pelas

Cartas Federal, Estaduais e Leis Orgânicas Municipais, sempre no âmbito de cada competência.

Os dispositivos da Constituição Federal relativos ao processo legislativo são de compulsória observância pelos demais entes da Federação, em conformidade com a jurisprudência pacífica e uniforme do Supremo Tribunal Federal:

“O modelo estruturador do processo legislativo, tal como delineado em seus aspectos fundamentais pela Carta da República, impõe-se, enquanto padrão normativo de compulsório atendimento, à observância incondicional dos Estados-membros.” (ADIN 1.254-RJ, rel. min. Celso de Mello).

Assim, não restam dúvidas de que os dispositivos da Constituição Federal relativos ao processo legislativo são de compulsória observância pelos demais entes da Federação. De igual sorte, os dispositivos análogos constantes na Carta Estadual submetem os Municípios à sua obediência obrigatória. Fulgura, no caso, o princípio da simetria, pelo qual as normas que regulam o processo legislativo, por demarcarem as relações entre os poderes e serem normas cogentes, de ordem pública, são limitações implícitas que devem ser, forçosamente, observadas pelos Estados-membros, Distrito Federal e Municípios.

Sobre a competência do legislador municipal para tratar da matéria ora em debate, dispõe a constituição da República:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

Hely Lopes Meirelles, na sua obra “Direito Municipal Brasileiro” (São Paulo: Malheiros, 2001, p. 134) considera que “o que define e caracteriza o ‘interesse local’, inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União”.

Já Juraci Mourão Lopes Filho leciona que,

“A Constituição Federal optou por não enumerar um rol de competências locais, o que, na prática, se mostrou uma decisão sábia, porque a vida cotidiana da cidade faz surgir situações impossíveis de serem antevistas e indicadas. Tradicionalmente, se afirma competir à municipalidade questões de urbanismo, trânsito, vigilância sanitária e edificações. Entretanto, existe uma enormidade de questões de interesse local que emergiram a partir da maior ocupação das cidades e da massificação das relações humanas que reverberam imediatamente no plano local, ambas intensificadas nos últimos trinta anos. Por isso é natural encontrar boa quantidade de julgamentos do Supremo Tribunal Federal declarando a constitucionalidade de normas municipais que versaram sobre assuntos diferentes daqueles tradicionalmente acometidos aos Municípios.”

(Competências Federativas na Constituição e nos precedentes do STF. Editora JusPodivm, 2012, p. 299).

Sobre a questão, já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco que “por força dos artigos 30, I, e 182 da CF, o Município é competente para dispor sobre regras que tenham por escopo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade, além de garantir o bem-estar e segurança de seus habitantes, segundo o legítimo interesse local.” (TJ-PE – ADI: 0021777-47.2010.8.17.0000, Relator: Leopoldo de Arruda Raposo, Data de Julgamento: 13/02/2012, Corte Especial).

Assim, no presente caso, evidenciada está a competência constitucional do Município para legislar acerca da matéria proposta, bem como a iniciativa comum de qualquer vereador para dar o impulso inicial no processo legislativo correspondente.

No mérito, a Proposição versa sobre um tema socialmente relevante, especialmente por valorizar o jornalista devidamente graduado.

III. Conclusão.

Face ao exposto, não havendo óbice legal, constitucional ou regimental ao Projeto de Lei ora apresentado, recomendamos a sua aprovação no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, e, igualmente no mérito, para regular prosseguimento na sua tramitação.

Sala das Comissões, 15 de março de 2015.

WALDIR PIRES – RELATOR

ALFREDO MANGUEIRA

EVERALDO AUGUSTO

GERALDO JUNIOR

LEO PRATES

REQUERIMENTO Nº 146/15

Requer à Mesa, ouvido o Plenário, que convide o Poder Executivo Municipal, através das Secretarias de Infraestrutura e Defesa civil e de Mobilidade Urbana, bem como da Fundação Mário Leal Ferreira e da Transalvador, para que realize uma audiência pública com os moradores, empresários e gestores de instituições em atividade no bairro do Rio Vermelho para discussão das obras do projeto de requalificação daquele bairro, antes do início da sua execução, com o objetivo de evitar prejuízos presentes e futuros aos moradores, empresários, usuários de serviços e frequentadores do Rio Vermelho.

Sala das Sessões, 12 de maio de 2015.
ALADILCE SOUZA.

REQUERIMENTO Nº 147/15

Requer à Mesa, ouvido o Plenário, que seja convocado a comparecer a esta Casa a fim de prestar esclarecimentos, o Sr. José Augusto Evangelista de Souza, presidente do Sindicato das Empresas de Transporte Público de Salvador (SETPS), em função da grande quantidade de reclamação dos usuários de transporte público na Cidade do Salvador.

Sala das Sessões, 12 de maio de 2015.
COMISSÃO DE DIREITOS DO CIDADÃO.

REQUERIMENTO Nº 148/15

Considerando que a Resolução 910/91 em seu art. 61 versa sobre as atribuições das comissões, estabelecendo em seu caput:

Art. 61 – É de atribuição das Comissões o exame técnico dos assuntos submetidos a seu estudo e parecer de acordo com a competência atribuída a cada qual, por este Regimento.

Considerando que no artigo citado em retro, inciso IV, estabelece as atribuições da Comissão de Transporte, Trânsito e Serviços Municipais, quais sejam os assuntos pertinentes ao tema de sua competência.

Considerando que o art. 65, prevê as atribuições dos Presidentes das Comissões, especificamente no inciso X, que determina ser este o órgão de comunicação entre a Mesa e a Comissão.

Considerando que todas as matérias, esclarecimentos e solicitações que versem sobre assuntos pertinentes a Transporte, Trânsito e Serviços Municipais devem ser direcionados para essa comissão, deliberação e encaminhamentos através do Presidente, após discussão e aprovação dos demais membros.

Considerando que a Comissão dos Direitos do Cidadão fez Requerimento diretamente para a Mesa, solicitando a convocação do Presidente do SETPS para prestar esclarecimentos nesta Casa de assuntos cuja matéria é de competência da Comissão de Transportes, Trânsito e Serviços Municipais.

Considerando que respeitando as normas que regem essa Instituição e as competências hierárquicas estabelecidas, o citado Requerimento deveria ser

direcionado ao Presidente da Comissão de Transportes, Trânsito e Serviços Municipais para as devidas providências.

Considerando que a solicitação diretamente a Mesa é uma afronta as normas previstas na Resolução 910/91, quais sejam, a competência das Comissões e seus respectivos Presidentes.

Requer à Mesa, ouvido o Plenário, que o Requerimento da Comissão dos Direitos do Cidadão de convite ao Presidente do SETPS, seja indeferido, posteriormente arquivado, tendo em vista a afronta aos mandamentos Regimentais.

Sala das Sessões, 19 de maio de 2015.

EUVALDO JORGE E OUTROS

REQUERIMENTO Nº 152/15

Requer à Mesa, ouvido o Plenário, que oficie o prefeito para que apresente a esta Câmara de Vereadores os estudos técnicos desenvolvidos pelo Executivo, integrante dos projetos de mobilidade urbana do município, que fundamentam a viabilidade da Linha Viva, e os estudos de viabilidade econômica financeira para ajustamento de imposto e isenção previstos, conforme menciona a Mensagem nº 02/2015, que encaminha o Projeto de Lei nº 78/2015.

Sala das Sessões, 19 de maio de 2015.

EVERALDO AUGUSTO

REQUERIMENTO Nº 156/15

Requer à Mesa, ouvido o Plenário, que seja solicitado ao presidente da Associação dos Comerciantes do Mercado Modelo (ASCOM), que apresente os dados abaixo descritos para fins de conhecimento desta Comissão de Transportes, Trânsito e Serviços Municipais: Quantos permissionários existem no Mercado Modelo; Qual é o Preço Público cobrado a cada permissionário; Qual é o valor da Taxa de Administração prevista nos Termos de Permissão de Uso cedida pelo Município de Salvador; Agência e conta corrente de titularidade da ASCOM que é movimentada os respectivos recebimentos de preços públicos e taxas de administração pagas pelos per permissionários.

Sala das Sessões, 27 de maio de 2015.

EUVALDO JORGE

REQUERIMENTO Nº 157/15

Requer à Mesa, ouvido o Plenário, a realização de Sessão Especial, em data a ser marcada, em comemoração ao Dia Municipal do Pastor.

Sala das Sessões, 27 de maio de 2015.
ISNARD ARAÚJO.

REQUERIMENTO Nº 162/15

Considerando que, a Prefeitura Municipal do Salvador (PMS), não apresentou junto a esta Colenda Casa, um Projeto de Ações de Prevenção e gestão de risco em épocas de chuvas;

considerando que, é obrigação dos poderes públicos dirimirem situações que possam vir a colocar a população em situação de risco, a exemplo das áreas que necessitam da intervenção de obras publicas no tocante a construção de encostas, rede de esgoto, limpeza de canais, entre outras;

considerando que a Defesa Civil da capital baiana registrou ocorrências por causa das chuvas, incluindo deslizamentos de terra, alagamentos e desabamentos de imóveis e muros com varias vitimas que tiveram as suas vidas ceifadas;

considerando que os moradores dos bairros de San Martim e Bom Juá, mais uma vez sofrem com o descaso do Poder Publico Municipal, no concernente a falta de políticas publicas, voltadas para a prevenção das chuvas, deixando famílias totalmente desamparadas;

Requer à Mesa, ouvido o Plenário, que seja solicitado ao Secretário Nacional de Proteção e Defesa Civil, do Ministério da Integração Nacional, que informe a esta Casa se a Prefeitura Municipal do Salvador (PMS) foi notificada sobre os desmoronamentos que ocorreram nas áreas de risco existentes na nossa Cidade.

Sala das Sessões, 9 de junho de 2015.
TOINHO CAROLINO
BECA
CARLOS MUNIZ
KIKI BISPO

REQUERIMENTO Nº 163/15

Considerando que, a Prefeitura Municipal do Salvador (PMS), não apresentou junto a esta Colenda Casa, um Projeto de Ações de Prevenção e Gestão de Risco em épocas de chuvas;

considerando que, é obrigação dos poderes públicos dirimirem situações que possam colocar a população em situação de risco, a exemplo das áreas que necessitam da intervenção de obras publicas no tocante a construção de encostas, rede de esgoto, limpeza de canais, entre outras;

considerando que a Defesa Civil da capital baiana registrou ocorrências por causa das chuvas, incluindo deslizamentos de terra, alagamentos e desabamentos de imóveis e muros com varias vitimas que tiveram as suas vidas ceifadas;

considerando que os moradores dos bairros de San Martim e Bom Juá, mais uma vez sofrem com o descaso do Poder Publico Municipal, no concernente a falta de políticas publicas, voltadas para a prevenção das chuvas, deixando famílias totalmente desamparadas;

Requer à Mesa, ouvido o Plenário, que seja solicitado ao prefeito, que informe a esta Casa se a Prefeitura Municipal do Salvador (PMS) foi notificada pelo Ministério da Integração Nacional e/ou pela Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil - Ministério da Integração Nacional - acerca dos desmoronamentos que ocorreram nas áreas de risco existentes na nossa Cidade.

Sala das Sessões, 9 de junho de 2015.

TOINHO CAROLINO

BECA

CARLOS MUNIZ

KIKI BISPO

REQUERIMENTO Nº 164/15

Considerando que a Prefeitura Municipal do Salvador (PMS), não apresentou junto a esta Colenda Casa, um Projeto de Ações de Prevenção e gestão de risco em épocas de chuvas;

considerando que é obrigação dos poderes públicos dirimirem situações que possam colocar a população em situação de risco, a exemplo das áreas que necessitam da intervenção de obras publicas no tocante a construção de encostas, rede de esgoto, limpeza de canais, entre outras;

considerando que a Defesa Civil da capital baiana registrou ocorrências por causa das chuvas, incluindo deslizamentos de terra, alagamentos e desabamentos de imóveis e muros com varias vitimas que tiveram as suas vidas ceifadas;

considerando que os moradores dos bairros de San Martin e Bom Juá, mais uma vez sofrem com o descaso do Poder Publico Municipal, no concernente a falta de políticas publicas, voltadas para a prevenção das chuvas, deixando famílias totalmente desamparadas;

Requer à Mesa, ouvido o Plenário, que seja solicitado ao Ministro da Integração Nacional, que informe a esta Casa se a Prefeitura Municipal do Salvador (PMS) foi notificada sobre os desmoraamentos que ocorreram nas áreas de risco existentes na nossa Cidade.

Sala das Sessões, 9 de junho de 2015.

TOINHO CAROLINO

BECA

CARLOS MUNIZ

KIKI BISPO

PROJETO DE LEI Nº 438/11

Dispõe sobre a proibição de “*outdoors*” na Cidade do Salvador, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Fica proibida a instalação e manutenção de *Outdoor* na Cidade de Salvador por instituição, pessoa física ou jurídica.

Art. 2º - Entende-se por *Outdoor* o engenho constituído de materiais duráveis, podendo dispor de dupla face, destinado à colagem de folhas substituíveis, com alta rotatividade de mensagens, nos termos do Artigo 27 do Decreto 12.642 de 28 de abril de 2000.

Art. 3º - O descumprimento ao disposto nesta Lei implicará multa no valor de 10 salários mínimos vigentes, sendo que no caso da extinção desse índice será adotado outro que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

I – a multa será dobrada na reincidência;

II – o alvará municipal de licenciamento da empresa será suspenso na segunda reincidência.

Art. 4º - O Poder Executivo terá 60 (sessenta) dias a partir da promulgação da presente Lei para regulamentá-la.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 06 de dezembro de 2011.

JUSTIFICATIVA

1. DA FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL

A Constituição Federal aloca a "garantia do bem estar de seus habitantes" como objetivo da política de desenvolvimento urbano (Art. 182, *caput*). O art. 23, ainda da Lei Maior, atribui à União, Estados e Municípios, competência comum para "proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas" (inc. VI).

2. DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DO ESTADO DA BAHIA

A Carta Estadual preceitua em seu Capítulo VIII, em que trata da política de meio ambiente, a proteção ao meio ambiente urbano como direito do cidadão. Respalda seus princípios nos ditames estabelecidos nos Artigos 214, III e XII e ainda no Artigo 220, "*in verbis*":

Art. 220 - A Lei definirá política para controle da poluição visual em zonas urbanas e nas rodovias estaduais, incluindo a criação de áreas de proteção visual. (g/n)

3. DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL

O Decreto-Lei Federal nº 25/37, que organiza a Proteção do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, em seu Art. 18, exige prévia autorização do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional para colocação de anúncios ou cartazes na vizinhança da coisa tombada.

O art. 3º, inc. III, letra "d", da Lei Federal nº 6.938/81, é expresso ao associar qualidade ambiental com as condições estéticas do meio ambiente, na própria definição de poluição.

Preocupação com a estética encontramos, ainda, na Lei Federal nº 7.347/85. Em seu Art. 1º, inc. III, mencionam-se "bens e direitos de valor estético" "como objeto de proteção judicial através da ação civil pública. Menção expressa sobre essa tutela está também na Lei Orgânica do Ministério Público, que se refere a "bens e direitos de valor estético e paisagístico" (Art. 25, inc. IV, letra "a").

A Lei Federal nº 6.938/81, que "dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação" define meio ambiente como "o conjunto de condições, Leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas" (Art. 3º, inc. I) e poluição como "a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que, direta ou indiretamente

afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente” (Art. 3º, inc. III, letra d, grifamos).

4. DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL

Mister se faz ao afirmar de forma insofismável que assiste ao Município competência Legislativa para legislar sobre urbanismo e sobre a tutela do meio ambiente urbano. Por serem assuntos de interesse local, estão no âmbito traçado pelo Art. 30, inciso I, da Constituição Federal. Normas que controlam a poluição visual podem e devem ser editadas pelo Município.

5. DA JUSTIFICATIVA EM SI

A partir da compreensão sistemática desses dispositivos legais é possível afirmar com certeza que a estética e a paisagem urbanas são valores que merecem a atenção do ordenamento jurídico. São, portanto, objeto da tutela legal. Em contrapartida, é preciso identificar a poluição visual como o comprometimento de valores ambientais, através da interferência esteticamente prejudicial ao panorama natural ou urbano.

A qualidade de vida do munícipe tangencia o direito a uma paisagem urbana saudável. O uso indiscriminado e sem critérios de *outdoors*, compromete sobremaneira o patrimônio estético de nossa Cidade. Ademais, a propaganda nessa forma, se torna insidiosa e ilegal, ao subtrair do consumidor o direito da escolha. Ao impor de forma irrestrita ao transeunte a propaganda, viola-se o direito de escolha do mesmo.

A paisagem, em todas as suas formas, seja ela natural ou urbana, é patrimônio estético e cultural da Cidade. O impedimento a sua fruição, deve ser objeto de diploma legal que o coíba e devolva aos Soteropolitanos o direito inalienável de vislumbrar sua Cidade de forma plena.

Sala das Sessões, 06 de dezembro de 2011.

ORLANDO PALHINHA

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

O presente parecer tem por objeto a proibição da utilização de *Outdoors* na cidade do Salvador.

Em análise ao Projeto, verifica-se que foi observada a competência para iniciativa, além de atender aos requisitos de Constitucionalidade Formal e Material, juridicidade, Regimentalidade e Técnica Legislativa.

Entretanto, há o decreto 12.642/2000 que em seu capítulo II que regulamenta o *outdoor*, art. 27 diz:

“Art. 27 – Outdoor é o engenho constituído de materiais duráveis, podendo dispor de dupla face, destinado à colagem de folhas substituíveis, com alta rotatividade de mensagens, possuindo ainda as seguintes características.

I - mensagem: publicitária, institucional; ou mistas;

II - suporte: autoportante;

III - duração: permanente;

IV - apresentação: iluminado ou não iluminado;

V - mobilidade: fixo;

VI - animação: estático ou dinâmico

VII - complexidade: simples ou especial.”

E a Lei Municipal 5.503/99 que em seu artigo 5º, I explicita:

“Art. 5º - Incumbe à Administração Municipal, atendendo à peculiaridades locais, aos interessados da comunidade e diretrizes Estaduais e Federais, promover o desenvolvimento urbano, através de um processo de planejamento, visando a compor harmoniosamente o conjunto urbanístico, assegurando a proteção estética, paisagística e histórica da cidade, podendo adotar, através de decretos e normas complementares as seguintes medidas:

“Regulamentar as formas de veiculação de publicidade, nos termos da legislação específica, preservando a paisagem urbana, o trânsito de veículo e a segurança da população;”

Portanto, considerando o acima exposto, voto pela reprovação do Projeto de Lei nº 438 de 2011.

Sala das Comissões, 31 de março de 2015.

GERALDO JÚNIOR - RELATOR

ALFREDO MANGUEIRA

WALDIR PIRES

EVERALDO AUGUSTO

LEO PRATES

PROJETO DE LEI DE Nº 453/11

Dispõe sobre a proibição de *Outdoors*, painéis e telões luminosos e de LED, móveis na Cidade do Salvador e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Fica proibida a circulação e permanência de veículos com *Outdoor*, painéis e telões de imagens luminosos e de LED na Cidade do Salvador por instituição, pessoa física ou jurídica.

Art. 2º - Entende-se por *Outdoor* o engenho constituído de materiais duráveis, podendo dispor de dupla face, destinado à colagem de folhas substituíveis ou portador de display de LED ou luminoso, com alta rotatividade de mensagens, nos termos do Artigo 27 do Decreto 12.642 de 28 de abril de 2000.

I – Para os fins desta Lei, entende-se por veículo o quanto descrito no Capítulo XI, Artigo 58, I do Decreto 12.642 de 28 de abril de 2000.

Art. 3º - O descumprimento ao disposto nesta Lei implicará multa no valor de 10 salários mínimos vigentes, sendo que no caso da extinção desse índice será adotado outro que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

I – a multa será dobrada na reincidência;

II – o alvará municipal de licenciamento da empresa será suspenso na segunda reincidência.

Art. 4º - O Poder Executivo terá 60 (sessenta) dias a partir da promulgação da presente Lei para regulamentá-la.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2011.

ORLANDO PALHINHA

JUSTIFICATIVA

DA FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL

A Constituição Federal aloca a "garantia do bem-estar de seus habitantes" como objetivo da política de desenvolvimento urbano (Art. 182, *caput*). O Art. 23, ainda da Lei Maior, atribui à União, Estados e Municípios,

competência comum para "proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas" (inc. VI).

DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DO ESTADO DA BAHIA

A Carta Estadual preceitua em seu Capítulo VIII, em que trata da política de meio ambiente, a proteção ao meio ambiente urbano como direito do cidadão. Respalda seus princípios nos ditames estabelecidos nos Artigos 214, III e XII e ainda no Artigo 220, *"in verbis"*:

Art. 220 – A Lei definirá política para controle da poluição visual em zonas urbanas e nas rodovias estaduais, incluindo a criação de áreas de proteção visual. (g/n)

DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL

O Decreto-Lei Federal nº 25/37, que organiza a Proteção do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, em seu Art. 18, exige prévia autorização do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional para colocação de anúncios ou cartazes na vizinhança da coisa tombada.

O Art. 3º, inc. III, letra "d", da Lei Federal nº 6.938/81, é expreso ao associar qualidade ambiental com as condições estéticas do meio ambiente, na própria definição de poluição.

Preocupação com a estética encontramos ainda na Lei Federal nº 7.347/85. Em seu Art. 1º, inc. III, mencionam-se "bens e direitos de valor estético" como objeto de proteção judicial através da ação civil pública. Menção expressa sobre essa tutela está também na Lei Orgânica do Ministério Público, que se refere a "bens e direitos de valor estético e paisagístico" (Art. 25, inc. IV, letra "a").

A Lei Federal nº 6.938/81, que "dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação" define meio ambiente como "o conjunto de condições, Leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas" (Art. 3º, inc. I) e poluição como "a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que, direta ou indiretamente afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente" (Art. 3º, inc. III, letra "d", grifamos).

DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL

Mister se faz ao afirmar de forma insofismável que assiste ao Município competência legislativa para legislar sobre urbanismo e sobre a tutela do meio ambiente urbano. Por serem assuntos de interesse local, estão no

âmbito traçado pelo Art. 30, inc. I, da Constituição Federal. Normas que controlam a poluição visual podem e devem, ser editadas pelo Município.

JUSTIFICATIVA

A partir da compreensão sistemática desses dispositivos legais é possível afirmar com certeza que a estética e a paisagem urbana são valores que merecem a atenção do ordenamento jurídico. São, portanto, objeto da tutela legal. Em contrapartida, é preciso identificar a poluição visual como o comprometimento de valores ambientais, através da interferência esteticamente prejudicial ao panorama natural ou urbano.

A qualidade de vida do munícipe tangencia o direito a uma paisagem urbana saudável. O uso indiscriminado e sem critérios de *outdoors*, compromete sobremaneira o patrimônio estético de nossa Cidade. Ademais, a propaganda nessa forma, se torna insidiosa e ilegal, ao subtrair do consumidor o direito da escolha. Ao impor de forma irrestrita ao transeunte a propaganda, viola-se o direito de escolha do mesmo.

A paisagem, em todas as suas formas, seja ela natural ou urbana, é patrimônio estético e cultural da Cidade. O impedimento a sua fruição, deve ser objeto de diploma legal que o coíba e devolva aos soteropolitanos o direito inalienável de vislumbrar sua Cidade de forma plena.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2011.

ORLANDO PALHINHA

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

O presente parecer tem por objeto a proibição da utilização de *Outdoors*, painéis e telões luminosos e de LED, móveis na cidade do Salvador.

Em análise ao Projeto, verifica-se que foi observada a competência para iniciativa, além de atender aos requisitos de Constitucionalidade Formal e Material, juridicidade, Regimentalidade e Técnica Legislativa.

Entretanto, o setor de análise e pesquisa encontrou a Lei nº 5.685/1999 que versa sobre o mesmo tema do Projeto de Lei em debate.

Há, ainda, o decreto 12.642/2000 que em seu capítulo II que regulamenta o *outdoor*, art. 27 diz:

“Art. 27 – Outdoor é o engenho constituído de materiais duráveis, podendo dispor de dupla face, destinado à colagem de folhas substituíveis, com alta rotatividade de mensagens, possuindo ainda as seguintes características.

- I. *mensagem: publicitária, institucional; ou mistas;*
- II. *suporte: autoportante;*
- III. *duração: permanente;*
- IV. *apresentação: iluminado ou não iluminado;*
- V. *mobilidade: fixo;*
- VI. *animação: estático ou dinâmico*
- VII. *complexidade: simples ou especial.”*

E a Lei Municipal 5.503/99 que em seu artigo 5º, I explicita:

“Art. 5º - Incumbe à Administração Municipal, atendendo à peculiaridades locais, aos interessados da comunidade e diretrizes Estaduais e Federais, promover o desenvolvimento urbano, através de um processo de planejamento, visando a compor harmoniosamente o conjunto urbanístico, assegurando a proteção estética, paisagística e histórica da cidade, podendo adotar, através de decretos e normas complementares as seguintes medidas:

- I. *“Regulamentar as formas de veiculação de publicidade, nos termos da legislação específica, preservando a paisagem urbana, o trânsito de veículo e a segurança da população;”*

Desta forma, já existe decreto e Lei Municipal que versam sobre o assunto abordado no Projeto de Lei nº 453/2011.

Portanto, considerando o acima exposto, voto pela reprovação do Projeto de Lei nº 453 de 2011.

Sala das Comissões, 31 de março de 2015.

GERALDO JÚNIOR - RELATOR

ALFREDO MANGUEIRA

WALDIR PIRES

EVERALDO AUGUSTO

LEO PRATES

PROJETO DE LEI Nº 53/13

Dispõe sobre autorização para realização de Seminário Anti-Drogas, Tabagismo e Álcool no início do ano letivo nas escolas da rede municipal de ensino de Salvador.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art.1º A Secretaria Municipal de Educação realizará no primeiro semestre do ano letivo, através de seus estabelecimentos de ensino, Seminário Anti-Drogas, Tabagismo e Álcool, objetivando transmitir aos alunos da rede municipal, ensinamentos sobre a nocividade e as conseqüências do uso de entorpecentes, alucinógenos e ou excitantes.

Art. 2º Além de palestras, aulas ou debates, deverão ser divulgados, através de painéis e cartazes, os prejuízos causados à pessoa, à sua família e à sociedade.

Art. 3º O Seminário contará com a participação de professores, médicos da Secretaria Municipal de Saúde e componentes da Polícia Militar como palestrantes.

Parágrafo único. Outras autoridades ou pessoas ligadas ao assunto poderão ser convidadas

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 04 de fevereiro de 2013.

JOCEVAL RODRIGUES

JUSTIFICATIVA

Esta Casa Legislativa tem o dever de zelar pela garantia do direito à vida e à saúde da criança e do adolescente, que devem ser colocados a salvo da exploração do vício e conseqüente dependência de qualquer produto, por garantia expressa em nossa Carta Magna, em seu Art. 196 e Art. 227:

“Art. 196. **A saúde é um direito de todos e dever do Estado**, garantido mediante políticas sociais e econômicas que **visem à redução do risco de doença e de outros agravos** e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”

“Art. 227. **É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.**”

A realização de um Seminário Antidrogas, tabagismo e álcool, no início do ano letivo, aos alunos da rede municipal de ensino, tem como objeto

principal a prevenção do uso indevido de drogas. Assim, como tem o objetivo de inibir o uso e consumo de drogas, traz conhecimento aos professores para que tenham meios de lidar com tais situações.

Sala das Sessões, 04 de fevereiro de 2013.

JOCEVAL RODRIGUES

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 53, de 2013, de autoria do vereador Joceval Rodrigues, que tem por objetivo a realização, por parte da Secretaria Municipal de Educação, do Seminário Antidrogas, Tabagismo e álcool nas escolas da rede pública municipal.

O autor na sua justificativa aduz que o Projeto em epigrafe tem o fato de transmitir aos alunos da rede municipal, informações acerca da nocividade e conseqüências do uso de drogas em seu aspecto geral.

Do ponto de vista da boa técnica legislativa, ressalte-se que conforme relatório acostado pelo setor de análise e pesquisa foi aprovado recentemente Projeto de Lei nº 163/2009, abordando o mesmo assunto.

Desta forma, apesar do Projeto de Lei acima ser de elevada estima importância, esse foi vetado pelo Executivo e segundo o art. 50 da Lei Orgânica, o mesmo Projeto de Lei, caso vetado ou rejeitado só poderá ser apresentado no próximo período legislativo, ademais se deve obedecer a ordem cronológica de propositura conforme versa o art. 138 do Regimento Interno desta Casa, que aduz:

Art. 138 Havendo mais de uma proposição sobre o mesmo assunto, a discussão obedecerá a ordem cronológica de apresentação.

Diante do exposto, opino pela reprovação.

Sala das Comissões, 31 de março de 2013.

KIKI BISPO - RELATOR

LEO PRATES

EDVALDO BRITO

GERALDO JUNIOR

PROJETO DE LEI Nº 90/13

Dispõe sobre o Programa Municipal de Reciclagem de Resíduos Sólidos, cria o Conselho Gestor do Programa Municipal de Reciclagem de Resíduos Sólidos (CGP) e da outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

[Art. 1º](#) Esta Lei institui o Programa Municipal de Reciclagem de Resíduos Sólidos, prevendo o aproveitamento econômico de todo o lixo coletado nas áreas urbana e rural do município, através da utilização do instrumento legal da parceria público-privada, disciplinada pela Lei Federal nº [11.079](#), de 30 de dezembro de 2004.

§ 1º A parceria público-privada de que trata esta Lei constitui contrato de colaboração entre o Município e o particular, por meio do qual, nos termos estabelecidos no respectivo edital de licitação, o ente privado planeja e promove as ações da implantação e do desenvolvimento de um programa de reciclagem dos resíduos sólidos coletados pela limpeza pública nas áreas urbana e rural do município, bem como da exploração e da gestão das atividades deles decorrentes, cabendo-lhe contribuir com recursos financeiros, materiais e humanos e sendo remunerado segundo o seu desempenho na execução das atividades contratadas.

§ 2º O programa será regido pelas normas desta Lei e pelas normas gerais nacionais aplicáveis às contratações desta modalidade, especialmente as normas gerais aplicáveis para a contratação de parcerias público-privadas, Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, aplicando-se, ainda, supletivamente e no que couber e pelas Leis Federais nº s. [8.987](#), de 13 de fevereiro de 1995, e [8.666](#), de 11 de junho de 1993.

[Art. 2º](#) O programa objetivará as seguintes metas e obedecerá às seguintes diretrizes:

I - todos os resíduos sólidos, orgânicos e inorgânicos, componentes do lixo residencial, comercial, de construção civil, reforma ou demolição predial, oriundos da coleta regular, da varrição de ruas e logradouros e de que outras fontes forem, serão objeto de beneficiamento com vistas à sua reciclagem, compostagem, industrialização ou utilização como matéria-prima para qualquer outra atividade econômica compatível;

II - a reciclagem de resíduos sólidos prevista no inciso anterior deverá, entre outros resultados, prover o Poder Público Municipal de toda a energia elétrica que gerar e, ainda, de todo o composto orgânico que vier a produzir, assim como de todos os materiais de construção, como tijolos,

blocos para edificações e calçamento urbano e outros similares que vier a produzir, os quais serão adquiridos pela Municipalidade junto ao parceiro contratado a preços inferiores aos praticados em mercado;

III - na implantação e execução do programa serão obrigatoriamente observados:

- a) a eficiência na execução das políticas públicas e no emprego dos recursos públicos;
- b) a qualidade e continuidade na prestação dos serviços;
- c) a universalização do acesso a bens e serviços essenciais;
- d) o respeito aos direitos dos usuários e dos agentes privados responsáveis pelo serviço;
- e) a garantia de sustentabilidade econômica da atividade;
- f) o estímulo à competitividade na prestação de serviços;
- g) a responsabilidade fiscal na celebração e execução de contratos;
- h) a indisponibilidade das funções reguladora, controladora e fiscalizadora do Município;
- i) a publicidade e clareza na adoção de procedimentos e decisões;
- j) a remuneração do contratado vinculada ao seu desempenho;
- l) a participação popular, mediante consulta pública;
- m) a responsabilidade social;
- n) a responsabilidade ambiental.
- o) a obrigação dos editais e/ou contratos em prever, de forma expressa, a necessidade de um dos parceiros manterem no Município de Salvador local adequado e aprovado pelas autoridades competentes, para destinação e manutenção do material reciclável.

§ 1º Para fins do disposto na alínea m do inciso III deste artigo, deverão ser promovidas, em acréscimo àquelas necessárias para a consecução do objetivo contratual, ações de incentivo visando à criação e implementação do cooperativismo, visando à regularização e aumento da oferta de trabalho relacionado ao tema, bem como empregar mecanismos aptos a possibilitar a terceirização de equipamentos necessários à realização do programa como um todo.

§ 2º As cooperativas criadas com fundamento no parágrafo anterior poderão ser incluídas em qualquer fase do desenvolvimento do programa, sem prazos definidos para a sua [constituição](#), a fim de poder obter o máximo do potencial público-privado nas atividades a serem exercidas na forma e em consonância com as diretrizes da política nacional do meio ambiente.

CAPÍTULO II

DA PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA A SER CONSTITUÍDA

[Art. 3º](#) A parceria público-privada destinada a viabilizar o Programa de que trata esta Lei será celebrada pelo Município com o ente privado, por meio de contrato, nos termos deste diploma legal.

[Art. 4º](#) Na contratação da parceria público-privada prevista nesta Lei serão facultados ao ente privado:

I - a prestação de serviços públicos;

II - a construção, a ampliação, a manutenção, a reforma e a gestão de instalações de uso público em geral, bem como de outros equipamentos municipais e públicos, aí incluídos os recebidos em delegação do Estado ou da União;

III - a instalação, a manutenção e a gestão de bens e equipamentos integrantes de infra-estrutura destinada à utilização pública;

IV - a implantação e a gestão de empreendimento público, incluída a administração de recursos humanos, materiais e financeiros;

V - a exploração de bem público;

VI - a exploração de direitos de natureza imaterial de titularidade do Município, incluídos os de marcas, patentes e bancos de dados, métodos e técnicas de gerenciamento e gestão.

Parágrafo Único - Será vedada a celebração de contrato de parceria público-privada, destinado a atender os objetivos desta Lei:

I - cujo valor do contrato seja inferior a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais);

II - cujo período de prestação do serviço seja inferior a 5 (cinco) anos;

III - que tenha como objeto único o fornecimento de mão-de-obra, o fornecimento e instalação de equipamentos ou a execução de obra pública, ou seja, a prestação isolada que não envolva conjunto de atividades.

[Art. 5º](#) Será vedado ao ente privado o acesso a banco de dados que contenha informações de natureza sigilosa, bem como lhe será vedada a delegação, sem prejuízo de outras vedações previstas em Lei, das seguintes competências:

I - de edição de ato jurídico com fundamento em poder de autoridade de natureza pública;

II - atribuições de natureza política, policial, judicial, normativa e regulatória e as que envolvam poder de polícia;

III - direção superior de órgãos e entidades públicos, bem como a que envolva o exercício de atribuição indelegável;

IV - atividade de ensino que envolva processo pedagógico, à exceção de cursos para educação social e formação de mão-de-obra.

Parágrafo Único - Não se inclui na vedação estabelecida no inciso II deste artigo a delegação de atividades que tenham por objetivo dar suporte técnico ou material às atribuições nele previstas.

CAPÍTULO III

DO EQUACIONAMENTO MUNICIPAL DO PROJETO DE RECICLAGEM DE RESÍDUOS SÓLIDOS MEDIANTE A CELEBRAÇÃO DE PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA

Seção I

DA ORGANIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO PROGRAMA E DO FUNDO MUNICIPAL DE RECICLAGEM DE RESÍDUOS SÓLIDOS MEDIANTE PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA

[Art. 6º](#) Fica constituído e instalado desde logo o Conselho Gestor do Programa Municipal de Reciclagem de Resíduos Sólidos (CGP), e lhe caberá, além de outras atribuições estabelecidas nesta Lei, definir as condições de celebração da parceria público-privada destinada a implementá-lo e aprovar os editais, os contratos, seus aditamentos e prorrogações.

Art. 7º O CGP será presidido pelo Prefeito Municipal e terá em sua composição, como membros efetivos, os Secretários Municipais de Obras Públicas, de Planejamento, da Cidade Sustentável, de Finanças e Meio Ambiente.

[Art. 8º](#) O CGP estabelecerá, anualmente, dentro dos objetivos traçados nesta Lei, as prioridades a serem atingidas pelo Programa Municipal de Reciclagem de Resíduos Sólidos, a serem perseguidas pelo parceiro contratado.

Art. 9º O CGP elaborará seu regimento interno.

[Art. 10](#) Fica criado o Fundo Municipal de Reciclagem de Resíduos Sólidos Mediante Parceria Público-Privada, entidade contábil sem personalidade jurídica, com o objetivo de dar sustentação financeira ao Programa de Reciclagem de Resíduos Sólidos.

[Art. 11](#) É beneficiária do Fundo a empresa parceira definida e habilitada nos termos da Lei.

[Art. 12](#) São recursos do Fundo:

- I - as dotações consignadas no orçamento do município e os créditos adicionais;
- II - os rendimentos provenientes de depósitos bancários e aplicações financeiras do Fundo;
- III - as doações, os auxílios, as contribuições e os legados destinados ao Fundo;
- IV - os provenientes de operações de crédito internas e externas;
- V - os provenientes da União ou do Estado;
- VI - outras receitas destinadas ao Fundo.

§ 1º Os recursos de que trata este artigo serão depositados em conta especial, em instituição financeira indicada pelo Poder Executivo.

§ 2º Os rendimentos de aplicações decorrentes de recursos do Fundo serão a ele creditados.

Art. 13 Poderão ser alocados ao Fundo:

- I - ativos de propriedade do Município, excetuados os de origem tributária, em montante e condições definidos pela Secretaria Municipal de Finanças;
- II - bens móveis e imóveis, na forma definida em regulamento, observadas as condições previstas em Lei.

§ 1º As receitas decorrentes do recebimento dos ativos de que trata o inciso I e da alienação dos bens de que trata o inciso II deste artigo poderão ser utilizadas prioritariamente no pagamento de parcelas devidas pelo contratante.

§ 2º As disponibilidades do Fundo decorrentes do recebimento dos ativos de que tratam os incisos I e II não utilizadas na forma prevista no § 1º deste artigo serão transferidas para o Tesouro Municipal, na forma do regulamento, e substituídas por ativos de igual valor.

Art. 14 O Fundo Municipal de Reciclagem de Resíduos Sólidos operará a liberação de recursos para o parceiro privado contratado e oferecerá garantias reais que lhe assegurem a continuidade do desembolso pelo Município dos valores contratados, na forma da legislação em vigor.

§ 1º A concessão de garantias pelo Fundo será definida em regulamento.

§ 2º As condições para a liberação e a utilização de recursos do Fundo por parte do beneficiário e para a concessão de garantias serão estabelecidas no contrato de parceria público-privada, firmado nos termos da Lei.

§ 3º A contrapartida do beneficiário será a comprovação da realização dos investimentos necessários para o cumprimento das obrigações previstas no contrato de parceria público-privada.

Art. 15 O prazo de vigência do Fundo é de quarenta anos contados da data de publicação desta Lei.

[Art. 16](#) O órgão gestor do Fundo de Reciclagem de Resíduos Sólidos do Município é a Secretaria Municipal de Planejamento, e o agente financeiro do Fundo será a instituição bancária escolhida pelo Poder Executivo.

§ 1º A remuneração do agente financeiro não poderá ser superior a 1,5% (um e meio por cento) do valor de cada operação do Fundo.

§ 2º As disponibilidades do Fundo em poder do agente financeiro serão remuneradas pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), instituída pelo Banco Central do Brasil.

§ 3º O órgão gestor e o agente financeiro apresentarão à Secretaria de Finanças do Município e ao grupo coordenador do Fundo relatórios específicos, na forma e na periodicidade em que forem solicitados.

[Art. 17](#) O grupo coordenador do Fundo será composto por um representante de cada um dos seguintes órgãos e entidades:

I - Secretaria Municipal de Planejamento;

II - Secretaria Municipal de Governo;

III - Secretaria Municipal de Finanças.

[Art. 18](#) Os demonstrativos financeiros e os critérios para a prestação de contas do Fundo observarão as normas gerais sobre contabilidade pública e fiscalização financeira e orçamentária, conforme o disposto na Lei Federal nº [4.320](#), de 17 de março de 1964, as normas estabelecidas pelo Tribunal de Contas do Estado e a legislação aplicável.

SEÇÃO II

DOS REQUISITOS DO CONTRATO DE PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA

[Art. 19](#) O contrato de parceria público-privada para a reciclagem de resíduos sólidos, sem prejuízo dos requisitos estabelecidos em Lei, deverá prever, a partir de estudos técnicos que o demonstrem, em relação à reciclagem de resíduos sólidos a ser contratada:

I - a vantagem econômica e operacional da proposta para o município e a melhoria da eficiência no emprego dos recursos públicos, relativamente a outras possibilidades de execução direta ou indireta;

II - a viabilidade dos indicadores de resultado a serem adotados, em função da sua capacidade de aferir, de modo permanente e objetivo, o desempenho do ente privado em termos qualitativos e quantitativos, bem como de parâmetros que vinculem o montante da remuneração aos resultados atingidos;

III - a viabilidade de obtenção pelo ente privado, na exploração do serviço, de ganhos econômicos suficientes para cobrir seus custos;

IV - a forma e os prazos de amortização do capital investido pelo contratado;

V - a necessidade, a importância e o valor do serviço em relação ao objeto a ser executado;

VI - a efetiva possibilidade de fornecimento ao Poder Público Municipal, por preços inferiores aos de mercado, dos produtos obtidos a partir da reciclagem dos resíduos sólidos, notadamente composto orgânico e materiais para construção e obras civis;

VII - a implementação de programas objetivando o incentivo dos trabalhadores avulsos, que desenvolvem atividades de coleta de material destinado a reciclagem de que trata esta Lei, através da oferta de emprego ou [constituição](#) e operação de um negócio formal, mediante justa retribuição pecuniária pelo fornecimento do material, além dos equipamentos de segurança necessários.

Parágrafo Único - Fica assegurado acesso público aos dados e às informações que fundamentem o estudo técnico de que trata este artigo.

SEÇÃO III

DOS INSTRUMENTOS DA PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA PARA A RECICLAGEM DE RESÍDUOS SÓLIDOS

[Art. 20](#) São instrumentos para a realização da parceria público-privada destinada à reciclagem de resíduos sólidos:

I - a permissão de organização da coleta de resíduos sólidos de forma seletiva, precedida ou não de orientação aos cidadãos e ao concessionário desse serviço;

II - a concessão de obra pública que seja necessária;

III - a permissão de qualquer serviço público indispensável à consecução do programa de reciclagem de resíduos sólidos;

IV - a subconcessão;

V - outros contratos ou ajustes administrativos necessários.

[Art. 21](#) O instrumento de parceria público-privada previsto nesta Lei reger-se-á pelas normas gerais do regime de concessão e permissão de serviços públicos e de licitações e contratos e atenderá às seguintes exigências:

I - indicação das metas e dos resultados a serem atingidos pelo contratado e do cronograma de execução, definidos os prazos estimados para o seu alcance;

II - definição de critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante adoção de indicadores capazes de aferir a qualidade do serviço;

III - estabelecimento de prazo vinculado à amortização dos investimentos, quando for o caso, e remuneração do contratado pelos serviços oferecidos;

IV - apresentação, pelo contratante, de estudo do impacto orçamentário-financeiro do contrato no exercício em que deva entrar em vigor e nos subseqüentes, abrangida a sua execução integral.

§ 1º O edital e contrato de parceria público-privada serão submetidos a consulta pública, na forma de regulamento.

§ 2º Ao término da parceria público-privada, a propriedade do bem móvel ou imóvel objeto do contrato caberá à Administração Pública, salvo disposição contratual em contrário.

Art. 22 O instrumento de parceria público-privada previsto nesta Lei poderá estabelecer mecanismos amigáveis de solução de divergências contratuais, inclusive por meio de arbitragem.

§ 1º Na hipótese de arbitragem, os árbitros serão escolhidos dentre pessoas naturais de reconhecida idoneidade e conhecimento da matéria, devendo o procedimento ser realizado de conformidade com regras de arbitragem de órgão arbitral institucional ou entidade especializada.

§ 2º A arbitragem terá lugar na sede do município, em cuja comarca serão ajuizadas, se for o caso, as ações necessárias para assegurar a sua realização e a execução da sentença arbitral.

Art. 23 São obrigações do contratado na parceria público-privada:

I - demonstrar capacidade econômica e financeira para a execução do contrato;

II - assumir compromisso de resultados definido pela Administração Pública, facultada a escolha dos meios para a execução do contrato, nos limites previstos no instrumento;

III - submeter-se a controle estatal permanente dos resultados;

IV - submeter-se à fiscalização da Administração Pública, sendo livre o acesso dos agentes públicos às instalações, informações e documentos relativos ao contrato, incluídos os registros contábeis;

V - sujeitar-se aos riscos do empreendimento, salvo nos casos expressos previstos no contrato e no edital de licitação;

VI - incumbir-se de atos delegáveis da desapropriação, quando prevista no contrato e mediante outorga de poderes pelo Poder Público, caso em que será do contratado a responsabilidade pelo pagamento das indenizações cabíveis.

Parágrafo Único - Ao Poder Público compete declarar de utilidade pública área, local ou bem que sejam apropriados ao desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao objeto do contrato e à implementação de projeto associado, bem como, ressalvada a hipótese do inciso VI deste artigo, promover a sua desapropriação diretamente.

[Art. 24](#) O contratado poderá ser remunerado por meio de uma ou mais das seguintes formas:

I - tarifa cobrada dos usuários, nos contratos regidos pelas Leis Federal ou Estadual de concessão e permissão de serviços públicos;

II - recursos do Tesouro Municipal ou de entidade da Administração Indireta municipal;

III - cessão de créditos do Município ou de entidade da Administração Indireta municipal, excetuados os relativos a impostos;

IV - transferência de bens móveis e imóveis, na forma da Lei;

V - títulos da dívida pública, emitidos com observância da legislação aplicável;

VI - cessão do direito de exploração comercial de bens públicos e outros bens de natureza imaterial, tais como marcas, patentes, bancos de dados;

VII - a receita obtida com a exploração da reciclagem de resíduos sólidos e outras receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados.

§ 1º A remuneração do contratado será variável, vinculada ao seu desempenho na execução do contrato, e dar-se-á a partir do momento em que o serviço, obra ou empreendimento contratado estiver disponível para utilização.

§ 2º Desde que haja previsão expressa no contrato de parceria público-privada, o Município poderá efetuar o pagamento das parcelas devidas ao contratado, apuradas nos termos do § 1º deste artigo, diretamente em favor da instituição que financiar o objeto do contrato.

§ 3º O pagamento a que se refere o § 2º deste artigo dar-se-á nas mesmas condições pactuadas com o parceiro, limitado, em qualquer caso, ao montante apurado e liquidado em favor deste.

[Art. 25](#) Os créditos do contratado poderão ser protegidos por meio de:

I - garantia real, pessoal, fidejussória e seguro;

II - atribuição ao contratado do encargo de faturamento e cobrança de crédito do contratante em relação a terceiros, salvos os relativos a impostos, prevista a forma de compensação dos créditos recíprocos de contratante e contratado;

III - vinculação de recursos do município, inclusive por meio de fundos específicos, ressalvados os impostos.

[Art. 26](#) O contrato e o edital de licitação poderão prever, para a hipótese de inadimplemento da obrigação pecuniária a cargo do Município, sem prejuízo das demais sanções estabelecidas nas legislações federal e estadual aplicáveis, que:

I - o débito será acrescido de multa de 2% (dois por cento) e juros, segundo a taxa em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Municipal;

II - o atraso superior a noventa dias conferirá ao contratado a faculdade de suspensão dos investimentos em curso, bem como a suspensão da atividade que não seja estritamente necessária à continuidade de serviços públicos essenciais ou à utilização pública de infra - estrutura existente, sem prejuízo do direito à rescisão judicial;

III - o débito poderá ser pago ou amortizado com o valor que seria compartilhado com o contratante nos termos do § 2º do art. 25.

[Art. 27](#) O contrato de parceria regido pela legislação geral sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos que não seja remunerado por tarifa cobrada dos usuários e que obrigue o contratado a fazer investimento superior a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais) não terá prazo inferior a cinco e superior a trinta e cinco anos.

CAPÍTULO IV

DA SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO

[Art. 28](#) Antes da celebração do contrato,

deverá ser constituída sociedade de propósito específico, incumbida de implantar e gerir o objeto da parceria.

§ 1º A sociedade de propósito específico deverá obedecer a padrões de governança corporativa e adotar contabilidade e demonstrações e financeiras padronizadas, conforme regulamento.

§ 2º Fica vedado à Administração Pública ser titular da maioria do capital votante das sociedades de propósito específico.

§ 3º Fica permitida a formação de consórcio, devendo favorecer a participação de pequenas e médias empresas, especialmente as participantes do programa de coleta e tratamento de resíduos sólidos.

Sala de Sessões, 25 de fevereiro de 2013.

LUIZ CARLOS SUICA

JUSTIFICATIVA

Meio Ambiente saudável é a nossa garantia de sobrevivência, e essa condição se dá através das relações externas nas quais um organismo, uma comunidade ou objeto existe; portanto, devemos levar em conta o respeito pela Natureza. Como gestionar essa convivência de forma harmoniosa é o nosso grande desafio e o das futuras gerações. Os fatores que provocam agressões à Natureza precisam ser conhecidos e gerenciados, e a geração de resíduos sólidos urbanos nesse contexto é um desses fatores que vem provocando uma alteração das políticas públicas em escala planetária.

Entretanto intensificação dos impactos ambientais causados pelas atividades humanas em nosso planeta nas últimas décadas vem criando uma nova consciência ambientalista, provocando uma nova postura socioambiental.

A globalização da degradação socioambiental reputou às disciplinas científicas o papel principal de internalizar valores e princípios ecológicos que asseguram a sustentabilidade do processo de desenvolvimento econômico e social das futuras gerações. Como afirma Leff, “o ambiente emerge impulsionado pelas diferentes ordens do real que foram externalizadas e dos saberes subjogados pelo desenvolvimento das ciências modernas.

O ambiente está integrado por processos, tanto de ordem física como social, dominados e excluídos pela racionalidade econômica dominante: a natureza super explorada e a degradação socioambiental, a perda de diversidade biológica e cultural, a pobreza associada à destruição do patrimônio de recursos dos povos e a dissolução de suas identidades étnicas a distribuição desigual dos custos ecológicos do crescimento e a deterioração da qualidade de vida (2000, p.159).

Neste contexto universalista, temos o sistema produzindo cada vez mais e gerando novas necessidades para a sociedade, que, por sua vez, responde consumindo cada vez mais produtos e serviços de forma imprudente e inconseqüente.

Quando estamos consumindo qualquer produto ou serviço, quase sempre geramos lixo, ou pela sobra ou pelas embalagens que revestem as mercadorias e parte dos serviços que compramos. Mas poucas pessoas ainda se preocupam em saber para onde irá todo esse lixo ou quais as conseqüências provocadas no meio ambiente, para tornar possível a geração dos produtos e serviços que servem à humanidade diariamente!

Tais reflexos da modernidade já estão se confirmando, quando temos mudanças radicais no meio ambiente. O aquecimento global já é um consenso entre os cientistas, e até os mais cépticos acreditam que, no ritmo em que a temperatura média do planeta Terra vem subindo (nos últimos cem anos 0,8°C), teremos nos próximos 50 anos uma elevação de mais de 3°C, tornando o planeta mais quente e com vários problemas ambientais.

O derretimento do gelo da Groenlândia, do Ártico e da Antártica, provocado por esse aquecimento, irá provocar uma elevação de seis metros ou mais no nível dos oceanos, gerando catástrofes universais, e as consequências serão imediatamente sentidas pelos países baixos e outras grandes cidades em todo o planeta.

O maior responsável pelo aquecimento global é o acúmulo de gases na atmosfera, que provocam o efeito estufa, principalmente o dióxido de carbono, o metano e o óxido nitroso, que mantêm em excesso o calor necessário para a vida no planeta, provocando um superaquecimento. Isto é possível, porque a camada da atmosfera de proteção da Terra é tão fina que conseguimos alterar sua composição. Nesse contexto, o grande vilão é o sistema capitalista (modo de produzir) que não cessa sua fome de desenvolvimento a qualquer custo e continua a liberar os gases danosos na atmosfera. Os países e regiões que mais contribuem para o aquecimento global são: E.U.A. com 30.3%; Europa 27.7%; China 12.2%; Rússia 13.7%; Japão 3.7%; América Central e do Sul 3,8%; África do Sul 2.5%. Portanto, as pressões por matéria-prima, energia e alimentos aumentam de forma geométrica, e a natureza não consegue repor o que lhe é tirado de forma irracional.

Alguns recursos naturais são renováveis, mas temos os não renováveis, como o petróleo e o carvão mineral, que levaram milhões de anos para serem produzidos e as condições climáticas que os produziram não se repetirão mais. Não estamos dando tempo necessário a ela (natureza) para se reproduzir. Neste contexto, outro problema de ordem mundial, provocado pelo crescimento descontrolado da população e do setor econômico, será a falta de água que o mundo enfrentará e que já está sendo motivo de mudanças de hábitos dos consumidores.

Apesar de alarmantes, estas informações reverberam no nosso dia a dia, de maneira tal que nossas práticas devem ser modificadas no intuito de modificar esse quadro anacrônico que se afigura. Uma das medidas mais eficazes é a implementação de uma política de resíduos sólidos na cidade do Salvador.

A reciclagem vem se apresentando como uma alternativa social e econômica à geração e à concentração de milhões de toneladas de lixo produzido diariamente pelos grandes centros urbanos espalhados pelo mundo; entretanto, sua maior importância se dá no campo do desenvolvimento sustentável, visto que proporciona uma economia de recursos naturais do planeta. Mas, nem todos pensam assim, o modelo adotado pelo governo e a sociedade privada de Do Brasil é a mais pura construção capitalista travestida de ecologista, e falando na defesa do meio ambiente as ações ecológicas se apresentam como uma reciclagem voltada a alimentar as formas mais predatórias do capitalismo (Legaspe, 1996).

Já Calderoni trata a reciclagem com uma visão mais interdisciplinar, quando afirma que: “a reciclagem do lixo apresenta relevância ambiental, econômica e social, com implicações que se desdobram em esferas como as seguintes: organização espacial; preservação; conservação; geração de empregos; geração de renda...” (1996, p.9).

O trabalho de reciclagem de resíduos inorgânicos vem sendo realizado, realmente, de forma amadora e informal por catadores de lixo de rua. A presença das cooperativas de reciclagem de lixo neste processo e as associações são ainda modestas, fruto da sua própria gestão e infraestrutura precarizada, deixando, assim, para os catadores de rua os méritos pelo reaproveitamento de resíduos.

É graças aos 200 mil catadores de ruas e trabalhadores que estão neste segmento no Brasil, hoje, (estimativa) que se reciclam quase 96% das latas de alumínio, 44% de vidro, 50% de papel, 35% de aço e 19% dos plásticos, resíduos que são jogados diariamente nas ruas, depositados nos aterros sanitários, lixões, ou levados nas cooperativas de reciclagem de lixo, que, através da implantação de um instrumento como da Coleta Seletiva, que propiciada por políticas públicas e também com a contribuição da sociedade, vem recebendo parte desse material que seria depositado em aterros.

As cooperativas, associações e microempresas que vêm recebendo parte dos resíduos secos estão se formando por todo o país, mas ainda não representam uma alternativa socioeconômica à geração das 124 mil toneladas de lixo doméstico urbano produzido diariamente; a capacidade de coleta e reciclagem de lixo está muito aquém das reais necessidades de oferta do mercado. A falta de infra-estrutura e de uma política ambiental tem sido fator determinante dessa ineficiência.

Neste sentido, é imperioso a necessidade de uma Lei que implante o Programa de Reciclagem de Resíduos Sólidos na cidade de Salvador, levando-se em conta os eventos de porte mundial que hospedará.

Sala das Sessões, 25 de fevereiro de 2013.

LUIZ CARLOS SUICA

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Trata-se da matéria que tramita nesta CCJ desde março de 2013, vinda dois anos após às mãos deste Relator para emissão de opinativo, o que faço a seguir.

Observado a redação do PLE e comparando-o a Legislação vigente, nos deparamos com três Diplomas Legais que tratam do tema abordado: Lei 7394/2007 que “Autoriza o Poder Executivo Municipal a contratar PPP para prestação dos serviços de limpeza urbana a manejo de resíduos sólidos no Município de Salvador, cria o Fundo Municipal de LIMPEZA Urbana, cria a Agência Reguladora e Fiscalizadora dos Serviços de Limpeza Urbana e Resíduos Sólidos de Salvador (ARSAL), e da outras providências” Lei 7.654/2009, que “Autoriza o poder Executivo Municipal a delegar pelo regime de concessão a execução dos serviços Público de limpeza Urbana manejo e resíduos sólidos e implantação operação e manutenção de aterro sanitário do Município de Salvador, Estado da Bahia e da outras providencias” Lei 7.849/2010 que “Institui o programa de Redução do impacto Ambiental com o uso de produtos oriundos de reciclagem de resíduos sólidos, em especial papel reciclado no âmbito da Administração Publica Municipal e das outras providencias”. Tais Leis inviabilizam a Lei proposta que ainda contem Vicio de iniciativa por criar despesas e obrigações para outro Poder.

Diante do exposto, opino pela rejeição do PLE 90/13.

Sala das Comissões, 11 de março de 2015.

ALFREDO MANGUEIRA - RELATOR

GERALDO JÚNIOR

LÉO PRATES

WALDIR PIRES

PROJETO DE LEI Nº 95/13

Autoriza a criação do Fundo Municipal de Trabalho e Geração de Renda e do Conselho do Trabalho, Emprego e Geração de Renda, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

CAPITULO I

DO FUNDO MUNICIPAL DE TRABALHO E GERAÇÃO DE RENDA

Art. 1º - Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a criar o Fundo Municipal de Trabalho e Geração de Renda (FMTGR), de natureza contábil e financeira, destinado a atender programas e fomentar ações pertinentes à política municipal de geração de trabalho, emprego e renda.

Art. 2º - O Fundo Municipal de Trabalho e Geração de Renda (FMTGR) será administrado pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento, nos termos da Lei Orgânica do Município.

Art. 3º - O Fundo Municipal de Trabalho e Geração de Renda (FMTGR) destina-se a atender:

I - as funções do Sistema Público de Emprego, Trabalho e Renda;

II - as ações de habilitação ao seguro-desemprego;

III - a intermediação de mão-de-obra, qualificação social e profissional, orientação profissional, certificação profissional, pesquisa e informações do trabalho;

Art. 4º - Constituirão receitas do Fundo Municipal de Trabalho e Geração de Renda (FMTGR):

I - recursos provenientes da transferência dos Fundos Nacional e Estadual de Emprego, Trabalho e Renda;

II - recursos provenientes do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT);

III - dotações orçamentárias do município e recursos adicionais estabelecidos em Lei no transcorrer de cada exercício;

IV - doações, auxílios, contribuições, subvenções e transferências de entidades nacionais e internacionais, organizações governamentais e não governamentais;

V - receitas de aplicações financeiras de recursos do fundo, realizadas na forma da Lei;

VI - as parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundas de financiamento das atividades econômicas, de prestações de serviços e de outras transferências que o Fundo Municipal de Trabalho e Geração de Renda (FMTGR) terá direito a receber por força da Lei e de convênios no setor;

VII - produtos de convênio firmados com outras entidades financiadoras;

VIII - doações em espécie feitas diretamente ao fundo;

IX - outras receitas que venham a ser legalmente instituídas.

Parágrafo único - Os recursos que compõem o fundo serão depositados em instituições financeiras oficiais em conta especial sob a denominação Fundo Municipal de Trabalho e Geração de Renda (FMTGR).

Art. 5º - Os recursos do Fundo Municipal de Trabalho e Geração de Renda - FMTGR serão aplicados em:

I - financiamento total ou parcial de programas, projetos e serviços relacionados a geração de trabalho, emprego e renda, desenvolvidos pelo órgão da Administração Pública Municipal responsável pela execução da Política Municipal de Trabalho e Renda ou por entidades não governamentais que preencham os requisitos da Lei;

II - pagamento pela prestação de serviços a entidades conveniadas de direito público e privado para a execução de programas e projetos específicos do setor de geração de trabalho e renda;

III - aquisição de material permanente de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;

IV - construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para a prestação de serviços relacionados a política de trabalho e geração de renda;

V - desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de geração de trabalho e renda;

VI - desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área da geração do trabalho e renda.

Art. 6º - O orçamento do FMTGR evidenciará as políticas e o programa governamental, observando o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Parágrafo Único - Para os casos de insuficiência e omissões orçamentárias poderão ser utilizados créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por Lei e abertos por Decreto do Executivo.

Art. 7º - O repasse de recursos para as entidades e organizações relacionadas a política de trabalho e geração de renda, devidamente registradas no Conselho Municipal de Trabalho, Emprego e Geração de Renda, será efetivado por intermédio do FMTER, de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho.

Parágrafo Único - As transferências de recursos para organizações governamentais e não governamentais relacionados ao trabalho e geração de renda se processarão mediante convênio, contratos, acordos, ajuste ou similares obedecendo a legislação vigente sobre a matéria e em conformidade com os programas, projetos e serviços aprovados pelo Conselho Municipal de Trabalho, Emprego e Geração de Renda.

Art. 8º - A contabilidade do FMTGR, que será executada pela Secretaria Municipal de Controle e Orçamento, tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária do Sistema Municipal de Geração de

Trabalho, Emprego e Renda, observando os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente.

Art. 9º - O órgão responsável pela contabilidade do FMTGR emitirá relatórios mensais de gestão inclusive de custos de serviços.

§1º - Entende-se por Relatório de Gestão, os balancetes mensais de receita e de Despesas do Fundo Municipal de Trabalho e Geração de Renda - FMTGR e demais demonstrações exigidas pela administração e pela legislação vigente.

§2º - As contas e o relatório de gestão serão submetidos à apreciação do Conselho Municipal de Trabalho, Emprego e Geração de Renda, mensalmente, de forma sintética e anualmente, de forma analítica.

Art. 10 - Por ocasião da liquidação do FMTGR, os ativos e bens imobilizados serão transferidos para o município de Salvador.

Art. 11 - Constituem passivos do FMTGR as obrigações de qualquer natureza assumidas para a administração, manutenção e a execução dos objetivos propostos.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DE GERAÇÃO DE TRABALHO E RENDA

Art. 12 Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a criar o Conselho Municipal de Geração de Trabalho e Renda (COMGER), órgão deliberativo de caráter permanente no âmbito municipal.

Art. 13 Respeitadas as competências exclusivas do Legislativo Municipal, compete ao Conselho Municipal de Geração de Trabalho e Renda, em relação ao Fundo, no âmbito municipal:

I - Definir as prioridades da política de enfrentamento à pobreza e do trabalho e geração de renda;

II - Estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Assistência Social no que se refere ao enfrentamento à pobreza e a geração de trabalho e renda;

III - Estabelecer as prioridades anuais para a alocação dos recursos do FUMGER;

IV - Aprovar a Política Municipal de Assistência Social no que se refere ao enfrentamento a pobreza e geração do trabalho e renda, atuando na formulação de estratégias e controle da sua execução;

V - Propor critérios para a programação e para as execuções financeiras e orçamentários do Fundo Municipal de Geração do Trabalho e Renda, e fiscalizar a movimentação e a aplicação dos recursos;

VI - Definir critérios para celebração de contratos ou convênios entre o setor público e as entidades privadas que prestam serviços afins no âmbito municipal;

VII - Apreciar previamente os contratos e convênios referidos no inciso anterior;

VIII - Acompanhar e avaliar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas e projetos.

IX - Elaborar, aprovar, implementar e zelar pelo cumprimento do Regimento Interno;

X - Avaliar os resultados do cumprimento dos objetivos do COMGER e do FUMGER;

XI - Estabelecer mecanismos de sustentação do FUMGER;

XII - Apreciar e analisar, mensalmente, as contas e os relatórios e, anualmente, analisar e aprovar as prestações de contas efetuadas pela operadora, referentes ao Convênio assinado entre a Prefeitura e a mesma;

XIII - Aprovar e autorizar a liberação dos financiamentos de investimentos fixos, de Capital de Giro e de Capital Misto que deverão obrigatoriamente estar acompanhados pelo parecer emitido pela comissão técnica;

XIV - Encaminhar as tomadas de crédito, à Entidade Operadora do Fundo, para avaliação, sendo que a Entidade somente deliberará recursos do FUMGER, após deliberação do COMGER.

CAPÍTULO III

DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO

SEÇÃO I

DA COMPOSIÇÃO

Art. 14 O Conselho Municipal de Geração de Trabalho e Renda (COMGER) será constituído por 10 (dez membros), com mandatos de dois anos, com a seguinte composição:

I - 5 (cinco) representantes do Poder Executivo, nomeados pelo prefeito municipal sendo:

a) 3 (três) representantes da Secretaria Municipal do Trabalho, Cidadania e Assistência Social.

b) 1 (um) representante da Secretaria Municipal da Fazenda.

c) 1 (um) representante de outras Secretarias Municipais.

II - 1 (um) representante do Poder Legislativo indicado pelo presidente da Câmara dos vereadores;

III - 2 (dois) representantes do Fórum de Economia Solidária;

IV - 1 (um) representante da Associação Comercial de Cachoeirinha - ACC;

V - 1 (um) representante dos Sindicatos dos Trabalhadores, com sede no município de Cachoeirinha;

§ 1º Cada Titular do COMGER terá um suplente, oriundo da mesma categoria representativa.

§ 2º A soma dos representantes de que tratam os Incisos II, III, IV e V do presente artigo, não será inferior a metade do total dos membros do COMGER.

§ 3º A entidade Operadora do Fundo terá um representante junto ao COMGER, com direito, somente, a voz.

Art. 15 O Conselho Municipal de Geração de Trabalho e Renda (COMGER) é constituído nos termos do art. 3º, tendo a seguinte estrutura:

I - Plenária;

II - Diretoria Executiva;

III - Comissão Técnica;

Art. 16 A nomeação dos conselheiros do Conselho Municipal de Geração de Trabalho e Renda (COMGER) e suplentes será formalizada pelo prefeito municipal, após o envio, por escrito, das respectivas indicações pelo Conselho.

Art. 17 O exercício da função de conselheiro é considerado serviço público relevante, e não será remunerado.

Art. 18 Os conselheiros serão excluídos do COMGER e substituídos pelos respectivos suplentes em caso de faltas injustificadas a 3 (três) reuniões consecutivas ou 5 (cinco) reuniões intercaladas;

Art. 19 A atividade dos membros do COMGER reger-se-á pelas disposições seguintes:

I - Os membros do COMGER poderão ser substituídos mediante solicitação, da Entidade, do Fórum ou autoridade responsáveis, encaminhadas ao COMGER.

II - Cada membro do COMGER terá direito a um único voto na sessão plenária;

III - As decisões do COMGER serão consubstanciadas em Resoluções.

IV - Será assegurado aos conselheiros do COMGER, quando em representação do órgão colegiado, o direito a ressarcimento, pelo município, das despesas com transporte e estadia, quando ocorrerem.

SEÇÃO II

DO FUNCIONAMENTO

Art. 20 O COMGER terá seu funcionamento regido por Regimento Interno próprio e obedecendo as seguintes normas:

I - Plenário como órgão de deliberação máxima;

II - As Sessões Plenárias serão realizadas ordinariamente a cada mês e extraordinariamente quando convocadas pelo presidente ou por Requerimento de um terço de seus membros;

III - O Plenário do Conselho Municipal de Geração de Trabalho e Renda (COMGER) deverá reunir-se em Sessão Pública, com a presença de pelo menos metade mais um de seus membros e deliberará por maioria simples;

IV - As reuniões serão abertas em primeira convocação, no horário marcado, com a presença de maioria simples, dos representantes ou em segunda chamada, trinta minutos depois, com o número de membros que estiverem presentes;

Parágrafo Único - O COMGER promoverá as alterações necessárias no seu Regimento Interno no prazo de 30 (trinta) dias após a promulgação desta Lei.

Art. 21 A Secretaria Municipal do Trabalho Cidadania e Assistência Social prestará o apoio administrativo necessário ao funcionamento do COMGER.

Art. 22 Para melhor desempenho das suas funções o COMGER poderá recorrer a técnicos e Entidades mediante os seguintes critérios:

I - Consideram-se colaboradoras do COMGER, as instituições formadoras de recursos humanos para a Assistência Social e as entidades representativas de Profissionais e Usuários dos Serviços de Assistência Social;

II - Poderão ser convidados técnicos ou Instituições de notória especialização para assessorar o COMGER em assuntos específicos;

III - Poderão ser criadas comissões internas, constituídas por Entidades-Membros do COMGER e outras Instituições, para promover estudos e pareceres a respeito de temas específicos;

Art. 23 Todas as Sessões do COMGER serão públicas e precedidas de ampla divulgação.

Parágrafo Único - As resoluções do COMGER, bem como os temas tratados em Plenário de Diretoria e Comissões, serão objetos de ampla e sistemática divulgação.

Art. 24 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 26 de fevereiro de 2013.

LUIZ CARLOS SUICA

JUSTIFICATIVA

A criação do Fundo Municipal de Trabalho e Renda - FMTR é indispensável em um município do porte de Salvador, que dá prioridade ao emprego e a geração de renda, seguindo diretrizes do Partido dos Trabalhadores pelo Governo Lula e Dilma. O vereador Luiz Carlos Suica comunga da mesma ideia, defendendo a criação do destacado fundo, com propósitos específicos de fomentar atividades, projetos, atendendo, prioritariamente, as funções do Sistema Público de Emprego e Renda.

O fundo deverá ser gerido por um Conselho, o Conselho de Geração de Emprego e Renda (CONGER) de formação paritária entre membros do governo e da sociedade civil, vinculado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento, de extrema importância na relação Administração Pública-Emprego-Renda, propiciando uma melhor análise dos fatores que contribuem ou prejudicam para o emprego formal e informal e a formação da renda na cidade do Salvador.

O CONGER é ainda um órgão de extrema importância para a Prefeitura de Salvador, pois ele é um conselho institucional do município. As pessoas que fazem parte dele têm direito de voto, de veto, são deliberativos, têm deveres a cumprir e devem zelar pela formulação das políticas de emprego e renda do município.

Desta maneira, é imprescindível a criação do FMTR e do CONGER, no âmbito da municipalidade, para fins de otimizar as ações e projetos voltados à política de emprego e renda, qualificação de mão de obra, políticas de trabalho na juventude.

Sala das Sessões, 26 de fevereiro de 2013.

LUIZ CARLOS SUICA

**PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL**

Foge competência a esta Câmara Municipal a iniciativa de “autoriza outro Poder a realizar o que ele legalmente já está autorizado”.

Ao propor a criação de um Fundo em outro Poder, extrapolam S. Ex^a as limitações que nos são impostas pela Constituição Federal, Lei Orgânica e Artigo 176 do Regimento Interno, que consagram a independência dos Poderes e a iniciativa de Legislar de cada um.

Por vício de iniciativa, opinamos pela rejeição do PLE 95/2013.

Sala das Comissões, 11 de março de 2015.

ALFREDO MANGUEIRA - RELATOR

EVERALDO AUGUSTO

LÉO PRATES

GERALDO JUNIOR

WALDIR PIRES

PROJETO DE LEI Nº 117/13

Dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas contratarem prioritariamente, empregados moradores do bairro onde estão sediadas, ou de bairros adjacentes, utilizando esse critério para, no mínimo, 20% do seu quadro de contratados.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Ficam as empresas do setor privado, no município de Salvador, obrigadas a contratarem prioritariamente, empregados moradores do bairro onde estão sediadas, ou de bairros adjacentes, utilizando esse critério para, no mínimo, 20% do seu quadro de contratados.

§ 1º Entenda-se como “*bairro onde as empresas estão sediadas, ou de bairros adjacentes*” os moradores das mesmas Regiões Administrativas de Salvador (RAS) que estas empresas estejam localizadas.

§ 2º Para critério de aplicação, fica obrigatório apenas para as novas contratações a partir da publicação da presente Lei.

§ 3º Ficam eximidas dessa obrigação as contratações que exijam especializações e/ou condições específicas regidas pela CLT.

§ 4º Ficam eximidas dessa obrigação as empresas que tenha no seu quadro funcional menos de cinco funcionários contratados.

Art. 2º Constatado o descumprimento do artigo anterior implicará nas seguintes penalidades:

I – Primeira infração, uma advertência;

II – Segunda infração, multa pecuniária;

III – Terceira infração, multa pecuniária dobrada e suspensão temporária do alvará de funcionamento;

IV – Quarta infração, cassação definitiva do alvará de funcionamento.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 04 de março de 2013.

PAULO CÂMARA

JUSTIFICATIVA

É fato comprovado que a mobilidade urbana em Salvador vem sendo prejudicada sobremaneira pelo crescimento populacional e pelo inchamento do tráfego, o que torna os deslocamentos na cidade um desafio para o morador. Os impactos são sentidos pelo setor produtivo, financeiro, ambiental e social. A qualidade de vida fica empobrecida e a saúde do cidadão abalada.

O conceito de mobilidade urbana está na capacidade do cidadão de se locomover com facilidade de casa para o trabalho, do trabalho para o lazer ou para qualquer outro lugar, conforme sua necessidade, independente do veículo utilizado, o que não deve ser confundido com o direito de ir e vir que está na Constituição.

Leva-se em consideração que as soluções para a obtenção de bons índices de mobilidade urbana passam pela combinação de critérios que permitem a compensação entre os mesmos. Não se trata apenas de construção de novas vias ou de adoção de sistemas motores de transportes de massa. É importante adotar soluções que evitem deslocamentos desnecessários.

O trabalhador que se desloca para bairros distantes para cumprir seu horário de trabalho, emprega parte do seu dia no transporte, deixa de estar na atenção da família, acumula fadiga e estresse como consequência e

muitas vezes não cumpre a jornada integralmente pelos atrasos constantes, além de onerar seu orçamento.

O presente Projeto objetiva amenizar essa situação abrigando a ideia de manter um contingente de trabalhadores em seus bairros, com benefícios destes, do empregador e contribuindo para diminuir o fluxo da mobilidade urbana.

Sala das Sessões, 04 de março de 2013.

PAULO CÂMARA

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Trata-se de Projeto de Lei com propósito compatível com o interesse público, todavia, consoante o disposto no referido relatório, a presente proposição, ao obrigar e/ou estabelecer sanção, ofende a Constituição Federal no Art. 1º c/c o Art. 170º da CF/88.

Face ao exposto, opino pela rejeição deste Projeto.

Sala das Comissões, 15 de Julho de 2013

EDVALDO BRITO – RELATOR

ERON VASCONCELOS

KIKI BISPO

LÉO PRATES

PROJETO DE LEI Nº 125/13

Dispõe sobre o Projeto Papa-Pilhas.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Fica instituído em Salvador o Projeto Papa-Pilhas.

Art. 2º - Ficam as empresas, no município de Salvador, que comercializam aparelhos eletrônicos de pequeno porte, obrigadas a instalarem coletores de lixo eletrônico, papa-pilhas.

§1º - Entende-se por aparelhos eletrônicos de pequeno porte as pilhas, baterias portáteis, celulares, câmeras digitais e outros aparelhos eletrônicos portáteis que caibam nesses coletores.

§2º - Ficam eximidas da obrigação da instalação dos coletores as empresas com instalações inferiores a 20m² de área total de suas dependências.

§3º - os coletores de lixo eletrônico, papa-pilhas, deverão ter medidas mínimas de 32cm de largura por 50cm de altura.

Art. 3º - Os coletores deverão ser instalados em locais visíveis, de preferência próximo ao balcão de venda desses aparelhos.

Art. 4º - As empresas terão o prazo de 30 dias para a instalação dos coletores.

Art. 5º - Ficam as empresas que comercializam aparelhos eletrônicos de pequeno porte obrigadas e darem destinação correta a esses resíduos, lixo eletrônico, junto aos seus fabricantes e/ou fornecedores.

Art. 6º - O descumprimento de qualquer um dos artigos anteriores, por parte das empresas que comercializam aparelhos eletrônicos de pequeno porte, no município de Salvador, implicará nas seguintes penalidades:

I – primeira infração, uma advertência;

II – segunda infração, multa pecuniária;

III – terceira infração, multa pecuniária dobrada e suspensão temporária do alvará de funcionamento;

IV – quarta infração, cassação definitiva do alvará de funcionamento.

Art. 7º - Caberá ao órgão municipal gestor a fiscalização do cumprimento da presente Lei.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 06 de março de 2013.

PAULO CÂMARA

JUSTIFICATIVA

“Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e de preservá-lo para as presentes e futuras gerações.”

Art. 225 – Constituição federal 1988.

O Papa-Pilhas é um projeto que recolherá e reciclará pilhas, baterias portáteis, celulares, câmeras digitais e outros aparelhos eletrônicos portáteis que caibam nesses coletores. Os postos de coletas serão instalados nas empresas, no município de Salvador, que comercializam aparelhos eletrônicos de pequeno porte. Estarão à disposição de toda a sociedade.

Com esse programa, quero conscientizar as pessoas sobre a importância do assunto e contribuir com a adequada destinação desses materiais, cujos resíduos tóxicos trazem riscos ao meio ambiente e à saúde pública.

Quando depositados em lixões e aterros sanitários, esses resíduos, que levam séculos para se decompor, podem vazar e contaminar os lençóis freáticos, o solo e os rios, causando danos às pessoas e à biodiversidade.

Para citar como um bom exemplo, o Banco Santander tem um programa parecido. Desde que foi criado, em 2006, mais de 760 toneladas de materiais foram recolhidos e reciclados. O Santander é responsável pelo processo de coleta, transporte e reciclagem.

Portanto, a Câmara Municipal de Salvador, bem como a prefeitura, não podem mais ser permissivos com essa prática dolosa e comum, onde quem acaba prejudicado é o meio ambiente e a população soteropolitana. Peço aos meus pares a ajuda na aprovação dessa importante proposição.

Sala das Sessões, 20 de fevereiro de 2013.

PAULO CÂMARA

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Em continuidade ao Processo Legislativo, uma vez decorrido o prazo regimental, foi a proposição encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto pelo artigo 13, inciso III do Regimento Interno desta Casa Legislativa, bem como no Inciso III do art. 44 e 46 da Lei Orgânica do Município.

O presente parecer tem com objetivo o Projeto de Lei 125/2013, de autoria do ilustre vereador Paulo Câmara, que possui o espoco dispor de um programa de coleta consciente para recolher e reciclar produtos eletrônicos através de coletores a serem instalados nas empresas que comercializarem este produto.

Esta proposição tem como intuito assegurar que seja feito um recolhimento seletivo de produtos eletrônicos que se descartados de forma errada

propagam resíduos tóxicos que trazem riscos ao meio ambiente e á saúde pública.

Entretanto, o Setor de Análise e Pesquisa constatou a existência dos Projetos de Lei nºs 204/2011 e 02/2013, que versam sobre o tema citado.

Dessa maneira, existe um impedimento legal para a sua aprovação, vejamos o que dispõe o art. 138 do Regimento Interno:

Art.138 – “Havendo mais de uma proposição sobre o mesmo assunto, a discussão obedecerá à ordem cronológica de apresentação”.

Assim, em cumprimento ao Regimento Interno dessa Casa Legislativa, tal propositura não pode prosperar nessa Comissão, devendo o mesmo ser arquivado.

Assim sendo, considerando o acima exposto voto pela reprovação do Projeto de Lei nº 125/2013, nessa comissão.

Sala das Comissões, 31 de março de 2015.

GERALDO JÚNIOR – RELATOR

ALFREDO MANGUEIRA

EVERALDO AUGUSTO

LÉO PRATES

WALDIR PIRES

PROJETO DE LEI Nº 168/13

Autoriza o Poder Executivo Municipal a instituir o Programa de Capacitação de Profissionais com atuação em setores ligados diretamente à prestação de serviços para a copa do mundo FIFA 2014, no âmbito da cidade de salvador e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a promover a capacitação de profissionais com atuação em setores ligados diretamente à prestação de serviços para a Copa do Mundo de Futebol FIFA 2014, no âmbito do Município de Salvador.

Art. 2º A capacitação prevista no art. 1º desta Lei deverá ser feita mediante a promoção de cursos com duração mínima de 72 horas-aula.

§1º Os cursos de capacitação que se refere o *caput* deste artigo deverão ser amplamente divulgados pelos meios de comunicação da Prefeitura de Salvador, bem como ofícios às associações diretamente interessadas.

§2º Fica o Poder Público autorizado a realizar parceria-público-privada para a realização dos cursos previstos na Lei.

Art. 3º Os cursos de capacitação deverão priorizar:

- I – Recepcionista;
- II – Vendedor;
- III – Garçom;
- IV – Operador de Caixa;
- V – Recepcionista com ênfase em hotelaria;
- VI – Camareiro;
- VII – Taxista;
- VIII – Auxiliar de cozinha;
- IX – Gerente de hotel;
- X – Baianas de acarajé.

Art. 4º No ato da inscrição o profissional deverá comprovar, além dos requisitos legais de registro, que reside na cidade de Salvador.

Art. 5º A capacitação deverá, dentre outras potencialidades, desenvolver:

- I – conhecimento de idiomas;
- II – recepção hospitaleira;
- III – cultura de outros países;

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º- Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 19 de março de 2013.

LUIZ CARLOS SUICA

JUSTIFICATIVA

É de notório conhecimento que a cidade de Salvador, em que pese ser uma capital, carece ainda de serviços especializados e voltados para atender um público cada vez mais exigente. As cidades que hospedam a Copa do

Mundo sofrem modificações estruturais e comportamentais diferentes de tudo que já experimentaram. Ademais, o movimento de turistas cresce exponencialmente num curto período de tempo.

Todavia, não se pode conceber uma cidade que se preste a hospedar jogos da Copa das Confederações e da Copa do Mundo, sem que as pessoas ligadas aos serviços mais diretamente ligados ao evento sejam minimamente treinadas.

Não é preciso ir muito longe para averiguar, *in loco*, a deficiência que particularmente Salvador sofre. No Mercado Modelo, ícone do turismo local, é raro encontrar vendedores que falem outra língua que não a materna, sendo muito comum encontrar quem malmente fale o português. Fica evidentemente complicado uma comunicação por meio de gestos e sinais. Isso embaraça a cidade.

Imposta destacar que a presente Proposição visa a atender a toda uma classe de funcionários excluídos da capacitação proporcionada pela FIFA, que atende apenas um raio de 2 quilômetros da Arena Fonte Nova, quando, em verdade, os principais centros turísticos que também serão visitados (Porto da Barra, Farol da Barra, Mercado Modelo, Elevador Lacerda, dentre outros) estão há mais de 2 quilômetros do local onde se realizarão os jogos.

Por meio do presente Projeto de Lei, objetiva-se que as pessoas mais diretamente relacionadas aos serviços disponibilizados em eventos de grande porte, como a Copa do Mundo de Futebol de 2014, sejam treinadas e lhes sejam disponibilizados cursos e capacitações para lidar com as mais diversas línguas, costumes e hábitos, que são muitas vezes, diametralmente opostos.

Nesta senda, o que se objetiva É capacitar essas pessoas que podem proporcionar aos turistas uma sensação mais intimista, falando muitas vezes na sua linguagem mãe, de forma a facilitar as comunicações e propiciar uma sensação de querer retornar à cidade. Por esta razão, valho-me deste para pugnar de meus íncritos colegas vereadores que aprovelem o referido Projeto de Lei, por atender necessidades de natureza essencial para a Cidade de Salvador.

Sala das Sessões, 19 de março de 2013.

LUIZ CARLOS SUICA

VOTO EM SEPARADO

RELATÓRIO:

1. O proponente eminente vereador Luiz Carlos Suica, justifica a necessidade de criação do Programa de Capacitação, tendo em vista, o notório despreparo de nosso povo para prestação de serviços especializados voltados para o atendimento ao público.

2. O Autor da proposição destaca dois aspectos relevantes:

1º) O programa oferecido pela FIFA que buscou qualificar trabalhadores para o atendimento ao público durante o período da Copa do Mundo de Futebol em 2014, limitou-se aqueles pessoas que estão situadas em um raio de 2km da Arena Fonte Nova, excluindo por exemplo, profissionais que desenvolve as suas atividades nos pontos turísticos de nossa Capital;

2º) A presente proposição, tem como objeto oferecer as pessoas que estão diretamente relacionadas com os serviços disponibilizados em eventos de grande porte, como será a Copa do Mundo de Futebol 2014, treinamento e cursos em áreas relacionadas ao turistas estrangeiro.

É o relatório.

PARECER:

Trata-se de Projeto de Lei com propósito compatível com o interesse público e sem qualquer antinomia com a Constituição ou com as demais Leis do Brasil.

Face o exposto, opino pela aprovação.

É o parecer, S.M.J.

EDVALDO BRITO - Relator

LÉO PRATES

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Ao parabenizar o ilustre autor pela bela iniciativa, prejudicada pelo moroso ritual de tramitação da matéria na Casa, o que, dois anos após sua entrada, perdeu totalmente seu nobre objetivo.

Diante do ocorrido, deixo de analisar o mérito legal do Projeto e opino pelo arquivamento do PLE 168/2013.

Sala das Comissões, 11 de março de 2015

ALFREDO MANGUEIRA – RELATOR

LÉO PRATES

GERALDO JUNIOR

WALDIR PIRES

EVERALDO AUGUSTO

PROJETO DE LEI Nº 174/13

Dispõe sobre a obrigatoriedade das estações de transbordo, rodoviária municipal, *shoppings centers*, supermercados, centros de abastecimento, centros de lazer e esporte, escolas, faculdades, aeroporto e sistema *ferry-boat* disponibilizarem recipientes adequados para descarte de pilhas, baterias e similares, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o recolhimento de pilhas e baterias usadas, que contenham em suas composições chumbo, cádmio, mercúrio e seus compostos, para repasse aos fabricantes ou importadores, para que estes adotem, diretamente ou por meio de terceiros, os procedimentos de reutilização, reciclagem, tratamento ou disposição final ambientalmente adequada dentro do que dispõe a Resolução n.º 257 do Conama.

Art. 2º Fica o Poder Público obrigado a disponibilizar, nas estações de transbordo, rodoviária municipal, *shopping centers*, supermercados, centros de abastecimento, centros de lazer e esporte, escolas, faculdades, aeroporto e sistema *ferry-boat* recipientes adequados para recolhimento, transporte, depósito, armazenagem e destino final de pilhas comuns e alcalinas, baterias usadas e similares.

§1º A quantidade de recipientes disponíveis deve estar de acordo com as dimensões do local, bem como com a quantidade de pessoas que circulam diariamente neste, de forma que diversos recipientes sejam disponibilizados, em locais estratégicos, facilitando a acesso de todos os transeuntes.

§2º Nos locais descritos no *caput* do artigo, deverá ser disponibilizada, em locais de grande circulação, uma programação visual sobre a existência, a acessibilidade e a importância desses recipientes, devendo ser visíveis por qualquer observador encontrado em áreas de uso comum dos cidadãos.

Art. 3º Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I – bateria: conjunto de pilhas ou acumuladores recarregáveis interligados convenientemente. (NBR 7039/87);

II – pilha: gerador eletroquímico de energia elétrica, mediante conversão geralmente irreversível de energia química.(NBR 7039/87);

III – pilhas e baterias portáteis: são consideradas pilhas e baterias portáteis aquelas utilizadas em telefonia, e equipamentos eletroeletrônicos, tais como jogos, brinquedos, ferramentas elétricas portáteis, informática, lanternas, equipamentos fotográficos, rádios, aparelhos de som, relógios, agendas eletrônicas, barbeadores, instrumentos de medição, de aferição, equipamentos médicos e outros;

Art. 4º Fica proibido o descarte como lixo comum das pilhas e baterias supracitadas, sejam elas usadas ou não, nos termos da legislação em vigor.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias própria, suplementadas se necessário.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará essa Lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, 19 de março de 2013.

JOSÉ GONÇALVES TRINDADE

JUSTIFICATIVA

O adequado descarte do lixo urbano tem sido alvo de intensos debates na sociedade e respaldando a criação de normas legais que disponham o assunto.

Uma questão de grande importância está relacionada ao descarte de pilhas, baterias e similares.

O CONAMA, Considerando os impactos negativos causados ao meio ambiente pelo descarte inadequado de pilhas e baterias usadas, publicou a Resolução nº257 de 1999, estabelecendo que:

“As pilhas e baterias que contenham em suas composições chumbo, cádmio, mercúrio e seus compostos, necessárias ao funcionamento de quaisquer tipos de aparelhos, veículos ou sistemas, móveis ou fixos, bem como os produtos eletroeletrônicos que as contenham integradas em sua estrutura de forma não substituível, após seu esgotamento energético, serão entregues pelos usuários aos estabelecimentos que as comercializam ou à rede de assistência técnica autorizada pelas respectivas indústrias, para repasse aos fabricantes ou importadores, para que estes adotem,

diretamente ou por meio de terceiros, os procedimentos de reutilização, reciclagem, tratamento ou disposição final ambientalmente adequada.”

Dessa forma, buscou com tal medida, minimizar os possíveis danos causados por tais resíduos.

Entretanto a consciência do possível dano de um descarte inadequado não produzirá efeito se não houver a disponibilização de espaço e recipientes adequados para que esse descarte seja apropriado.

Diversos estudos apontam para os danos causados pelos metais presentes em pilhas e baterias, quando indevidamente rejeitados. Esses metais contaminam o solo e a água, alcançando animais e, por consequência, contaminando toda a cadeia alimentar.

No homem, esses metais, por serem de difícil eliminação, causam danos, muitas vezes irreversíveis ao organismo.

A Lei nº 9.605 de 1998, que dispõe sobre os crimes ambientais prevê a punibilidade referente ao lançamento inadequado de substâncias nocivas ao meio ambiente que causem degradação deste.

Destarte que o oferecimento, previsto por essa Lei, de alternativa, para o descarte de pilhas, baterias e afins utilizados, facilita que o cidadão possa colaborar com a preservação do meio ambiente, evitando incorrer em situações errôneas advertidas por Lei e, por consequência preservando a própria vida e respeitando a sociedade como um todo.

Neste sentido, a presente Proposição tem o escopo de colocar pontos de recolhimento destes materiais nos terminais de ônibus coletivos urbanos e na rodoviária da cidade de Salvador, para que a população contribua para a preservação do meio ambiente e de sua própria saúde.

Pelo exposto, solicitamos aos nobres edis a aprovação desta matéria.

Sala de Sessões, 19 de março de 2013.

JOSÉ GONÇALVES TRINDADE

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA EREDAÇÃO FINAL

Dispõe sobre a obrigatoriedade das estações de transbordo, rodoviária municipal, shopping Center, supermercados, centros de abastecimento, centros de lazer e esporte, escolas, faculdades, aeroporto e sistema de *ferry boat* disponibilizarem recipientes adequados para descarte de pilhas, baterias e similares e dá outras providências.

I. Relatório

Trata-se de parecer ao Projeto de Lei 174/2013 de autoria do vereador José Gonçalves Trindade, recebido/protocolado no dia 20/03/2013, que dispõe sobre a obrigatoriedade das estações de transbordo, rodoviária municipal, shopping Center, supermercados, centros de abastecimento, centros de lazer e esporte, escolas, faculdades, aeroporto e sistema de ferryboat disponibilizarem recipientes adequados para descarte de pilhas, baterias e similares e dá outras providências.

Chegando a esta comissão em 14/04/2013, contudo redistribuído a este relator em 05/03/2015, assim passa a proferir o parecer.

De início, cumpre ressaltar o relatório do setor de análise e pesquisa desta Casa que indicou existir em tramitação Projetos que versam sobre a mesma matéria, são eles:

104/11 – vereador Geraldo Junior

02/2013 – vereador Leo Prates

125/13 – vereador Paulo Câmara

As supracitadas proposições são anteriores ao PLE 174/2013, assim restando prejudicada sua tramitação em paralelo.

Em um segundo momento, não há vício de competência legislativa no presente Projeto, o art. 23 da Constituição da República Federativa do Brasil, estabelece que seja de competência dos municípios protegerem o meio ambiente e combater a população em qualquer de suas formas, vejamos:

Art. 23 É competência comum da União dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

VI – proteger o meio ambiente e combater a população em qualquer de suas formas.

A CRBF deixa ainda mais evidenciada à competência legislativa dos municípios quanto à matéria na leitura do art. 30, I, II, cabendo aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Contudo, não obstante, o caráter de preservação ambiental da presente proposta, coadunando com os princípios ambientais de desenvolvimento sustentável e de natureza da proteção ambiental, há que se observar a aplicabilidade do art. 176, Regimento Interno desta Casa, que prevê a seguinte vedação:

Art. 176 A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer vereador e ao prefeito, sendo privativa deste a proposta orçamentária, até aqueles que disponham sobre matéria financeira, criem cargos, funções ou empregos

públicos, aumentem vencimentos ou importem em aumento da despesa ou diminuição da receita, ressalvada a competência da Câmara, no que concerne à organização de sua Secretaria, e a fixação dos vencimentos dos seus servidores.

O art. 2º da presente propositura, estabelece que estará o poder público obrigado a disponibilizar nos locais indicados recipientes adequados ao recolhimento de pilhas e baterias usadas, vejamos:

Art. 2º – Fica o poder público obrigado a disponibilizar, nas estações de transbordo, rodoviária municipal, *shoppings centers*, supermercados, centros de abastecimento, centros de lazer e esporte, escolas, faculdades, aeroporto e sistema *ferry-boat*, recipientes adequados para recolhimento, transporte, depósito, armazenagem e destino final de pilhas comuns e alcalinas, baterias usadas e similares.

Tal determinação acaba por criar despesas ao município, sendo abarcada pela vedação do art. 176 do Regimento Interno desta Casa.

II.1. Da vedação a Iniciativa Legislativa do Projeto de Lei que aumente ou crie despesa.

É bastante controverso no Ordenamento Jurídico brasileiro sobre a possibilidade de Membro do Poder Legislativo apresentar Projeto de Lei que importe em criação ou aumento de despesa para o poder executivo. A jurisprudência aponta para ambos os lados, ora pela permissão ora pela vedação.

Diante desta celeuma, buscaremos sedimentar nosso posicionamento sobre a presente matéria, trazendo a legislação e a melhor jurisprudência que pudemos colecionar em tão escasso tempo.

Conforme lição do Douto Jurista João Trindade Cavalcante Filho:

Art. 61 – A iniciativa das Leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as Leis que:

I – fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II – disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade.

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998).

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da

Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001);

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva (Incluída pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998).

Para o presente estudo, busca-se o dispositivo normativo no texto constitucional acima transcrito que vedaria a apresentação de Projeto de Lei que criasse ou aumentasse despesa e, notadamente, não se encontra um único inciso ou alínea sobre tal restrição à competência da iniciativa legislativa.

A vedação, que criou, e ainda produz, muita confusão se encontra no artigo 63, que assim está redigido:

Art. 63 - Não será admitido aumento da despesa prevista:

I – nos Projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, § 3º e § 4º;

II – nos Projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara dos Deputados do Senado Federal, dos Tribunais Federais e do Ministério Público.

Observa-se que a vedação prescrita reporta-se ao aumento de despesa em Projeto de Lei que seja de iniciativa exclusiva do chefe do Poder Executivo, no caso da Constituição Federal do Presidente da República. Ou seja, não sendo a matéria de iniciativa exclusiva do prefeito municipal, não haveria impossibilidade alguma na propositura da presente matéria pelos edis. Lembrando-se, ainda, que as matérias de iniciativa exclusiva estão previstas no parágrafo 1º, do artigo 61, da Constituição Federal, acima transcrito, obviamente, excluindo-se a alínea *b* do inciso II, conforme elucidativa lição do Mestre João Trindade Cavalcante Filho, como segue:

c) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios.

(...)

Perceba-se, porém, que as matérias aqui citadas só dependem da iniciativa reservada do Presidente da República quando se referirem aos Territórios. Tais matérias, no âmbito da União, não são de iniciativa reservada, mas geral (comum): podem ser propostas por qualquer legitimado citado no art. 61, caput.

Retornando ao âmago do presente estudo, recorreremos à melhor jurisprudência sobre a presente matéria, iniciando por julgado claro e objetivo do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI QUE CRIA DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ (LEI Nº 4948/2010) – INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO – VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES NÃO CARACTERIZADO – IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO Leis que disciplinam a publicidade de atos oficiais “independem de reserva de iniciativa do chefe do Poder Executivo Estadual, visto que não versam sobre criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública (...) (CF, artigo 61, § 1º, II, e)” (ADI-MC nº 2472, Ministro Mauricio Correa). Essa compreensão alcança Lei de Iniciativa Parlamentar que cria “Diário Oficial Eletrônico” para publicação de atos governamentais. Ademais, “o Poder Legislativo pode editar Leis que criem despesas, pois, caso contrário, não poderá ele legislar sobre a maioria das matérias. Regras restritivas dos poderes devem ser interpretadas também restritivamente. O art. 63 da Constituição Federal veda o aumento de despesas apenas em Projetos de iniciativa exclusiva do presidente da República, permitindo-o, porém, nos projetos de iniciativa concorrente” (ADI II, Des. Luiz César Medeiros; ADI nº 2472, Min. Mauricio Corrêa; ADI 3394-8, Min. Eros Grau; ADI nº, Des. Newton Ianke), (TJ-SC, Relator: Newton Trisotto, Data de julgamento: 26/09/2011, Órgão Especial).

Mas insuperável é a jurisprudência da Corte Constitucional brasileira que assim já decidiu: *AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – MEDIDA CAUTELAR, (LEI Nº 11601 de 11 de abril de 2001) – DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. PUBLICIDADE DOS ATOS E OBRAS REALIZADAS PELO PODER EXECUTIVO, INICIATIVA PARLAMENTAR, CAUTELAR DEFERIDA EM PARTE. 1. Lei Disciplinadora de atos de publicidade do Estado, que independem de reserva de iniciativa do chefe do Poder Executivo estadual, visto que não versam sobre criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública. Não-incidência de vedação constitucional (CF, artigo 61. §1º, 11. e). 2. Norma de reprodução de dispositivo constitucional, que se aplica genericamente à Administração Pública, podendo obrigar apenas um dos Poderes do Estado sem implicação de dispensa dos demais. 3. Preceito que veda "toda e qualquer publicação, por qualquer meio de divulgação, de matéria que possa constituir*

propaganda direta ou subliminar de atividades ou propósito de governo, bem como de matéria que esteja tramitando no Poder Legislativo" 2º do artigo 1º, capaz de gerar perplexidade na sua aplicação prática. Relevância da suspensão de sua vigência. 4. Cláusula que determina que conste nos comunicados oficiais o Custo de publicidade veiculada. Exigência desproporcional e desarrazoada, tendo-se em vista o exagero dos objetivos visados. Ofensa ao princípio da economicidade (CF. artigo 37. Caput) 5. Prestação trimestral de contas à Assembléia Legislativa.

Desconformidade com o parâmetro federal (CF, artigo 84 inciso XXIV). que prevê prestação anual de contas do Presidente da República ao Congresso Nacional. Cautelar deferida em parte.

Suspensão da vigência do 2º do artigo 1º: do artigo 2º e seus parágrafos: e do artigo 3º e incisos, da Lei 37.607, de 11 de abril de 2001, do Estado do Rio Grande do Sul. (ADI 2472 MC, Relator

(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA Tribunal Pleno julgado em 13/03/2002. DJ 03-05-2002 PP-00013 EMENT VOL-02067-01PP-00081).

E objetivamente claro o recente julgamento da ADI 3.394, do Estado Amazonas:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 1, 2 E 3º DA LEI Nº. 50 E 25 DE MAIO DE 2004. DO ESTADO DO AMAZONAS. TESTE DE MATERNIDADE E PATERNIDADE. REALIZAÇÃO GRATUITA. EFETIVAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE CRIA DESPESA PARA O ESTADO-MEMBRO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO ACOLHIDA. CONCESSÃO DEFINITIVA DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. OU ESTÃO DE ÍNDOLE PROCESSUAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO I DO ARTIGO 2º. SUCUMBÊNCIA NA AÇÃO INVESTIGATÓRIA. PERDA DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO III DO ART. 2º. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL QUE DETERMINAR O RESSARCIMENTO DAS DESPESAS REALIZADAS PELO ESTADO-MEMBRO. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO IV DO ARTIGO 2º. AFRONTA AO DISPOSTO NO ARTIGO 61, §1º. INCISO II, ALÍNEA "E". E NO ARTIGO 5º INCISO LXXIV. DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL.

1. Ao contrário do afirmado pelo requerente, a Lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. Não procede a alegação de que qualquer Projeto de Lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em *numerus clausus*, no artigo 61 da

Constituição do Brasil matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública.

Notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes.

2. Reconhecimento, pelas Turmas desta Corte, da obrigatoriedade do custeio do exame de DNA pelo Estado- membro em favor de hipossuficientes.

3. O custeio do exame pericial da justiça gratuita viabiliza o efetivo exercício do direito à assistência judiciária, consagrado no artigo 5, inciso LXXIV, da CBI88.

4. O disposto no inciso I consubstancia matéria de índole Processual concessão definitiva do benefício à assistência judiciária gratuita tema a ser disciplinado pela União.

5. Inconstitucionalidade do inciso III do artigo 2º que estabelece a perda do direito à assistência judiciária gratuita do sucumbente na ação investigatória que tenha sido proposta pelo Ministério Público e que tenha como suporte o resultado positivo do exame de DNA.

Violação do disposto no inciso LXXIV do artigo 5º da Constituição de 1988.

6. Fixação de prazo para cumprimento da decisão judicial que determinar o ressarcimento das despesas realizadas pelo Estado membro. Inconstitucionalidade do inciso IV do artigo 2º,

7. Ação direta julgada parcialmente procedente para declarar inconstitucionais os incisos I, III e IV, do artigo 2º bem como a expressão "no prazo de sessenta dias a contar da sua publicação", constante do caput do artigo 3º da Lei n. 50/04 do Estado do Amazonas. (ADI 3394. Relator (a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 02/04/2007, DJe-087 DIVULG 23-08-2007 PUBLIC 24-08-2007 REPUBLICACÃO: Dle-152 DIVULG 14-08-2008 PUBLIC 15-08-2008 EMENT VOL-02328-01 PP-00099DI 24-08-2007 PP-00023 RTv. 96. n. 866. 2007. p. 112-117).

Assim, resta provado que não há vedação alguma na Constituição Federal à propositura por membro do Poder Legislativo de Projeto de Lei que aumente despesa.

Contudo, somos obrigados a nos curvar à prescrição do Regimento interno desta Casa, acima transcrito, que em dissonância à melhor jurisprudência brasileira, veda a iniciativa do Legislativo de Projetos de Lei que criem ou aumentem despesa de forma indistinta. Motivo pelo qual, na atual revisão do texto do Regimento Interno, propomos a análise pontual deste ponto.

Frise-se, ainda, que a análise por esta Comissão Parlamentar Permanente restringe-se aos aspectos técnicos, não sendo, em momento algum, reflexo

de posição político-ideológica de qualquer dos seus membros, mas em cumprimento à sua função institucional, colocam-se subalternos à legislação de regência e observando a melhor e mais sedimentada jurisprudência sobre as matérias expostas.

Com base no exposto em que pese à relevância da matéria, o mesmo não se coaduna com o ordenamento jurídico vigente, estando evidenciada sua inconstitucionalidade, por vício de iniciativa. Assim, por tudo o exposto, vota este relator pela não aprovação do Projeto de Lei 174/2013, pelo seu caráter inconstitucional.

É esse o parecer.

S.M.J

Sala das Comissões, 22 de abril de 2015.

LUIZ CARLOS SUICA – RELATOR

GERALDO JUNIOR

ALFREDO MANGUEIRA

LEO PRATES

PROJETO DE LEI Nº 175/13

Dispõe sobre o Projeto Cidade Limpa, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a ordenação dos anúncios que compõem a paisagem urbana do Município de Salvador – Projeto Cidade Limpa, e dá outras providências.

Art. 2º Considera-se paisagem urbana a configuração resultante da contínua e dinâmica interação entre os elementos naturais, os elementos criados e edificados e o homem, em permanente referência de escala, forma, função e movimento.

§1º Por elementos naturais, entende-se água, flora, fauna.

§2º Por elementos construídos, entende-se as construções, edifícios, superfícies aparentes de equipamentos de infra-estrutura, de segurança e de veículos automotores, anteparos, anúncios de qualquer natureza, elementos

de sinalização urbana, instrumento de informação e comodidade e logradouros públicos.

§3º Os elementos naturais e construídos devem ser visíveis por qualquer observador encontrado em áreas de uso comum dos cidadãos.

Art. 3º São objetivos do Cidade Limpa, a ordenação da paisagem, a busca pela qualidade visual e estética no Município, bem como o conforto ambiental e o aumento da qualidade de vida urbana para os munícipes, sem prescindir de outros, quais sejam:

I – estabelecer bases de referência para o exercício do poder de polícia administrativa por parte da Prefeitura Municipal de Salvador;

II – assegurar a compatibilidade entre os interesses individuais e os interesses da coletividade;

III – garantir condições de segurança e conforto de pedestres, veículos e edificações;

IV – preservar valores paisagísticos e culturais do Município;

V – contribuir para o bem estar físico e mental da população;

VI – estabelecer o equilíbrio dos diversos agentes atuantes no Município, incentivando a cooperação de organizações e cidadãos na promoção da melhoria da paisagem do Município.

Art. 4º São diretrizes a serem observadas para a disposição dos elementos que compõem a paisagem urbana:

I – o combate à poluição visual e à degradação ambiental;

II – a observação da importância da sinalização adequada das vias e logradouros públicos, priorizando o interesse público, objetivando a orientação de motoristas na condução de veículos e a locomoção de pedestres;

III – a proteção, preservação e recuperação do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico, de consagração popular, bem como do meio ambiente natural ou construído da cidade;

IV – a harmonização dos anúncios indicativos e publicitários com a sua área de veiculação, respeitando os valores, a cultura e os elementos naturais e construídos do Município;

V – a implantação de sistema de fiscalização efetivo, ágil, moderno, planejado e permanente.

Art. 5º São estratégias para a implantação da política de ordenação da paisagem urbana:

I – a elaboração e introdução de uma norma geral a ser seguida pelos estabelecimentos, públicos e privados, definindo regras específicas para a colocação dos anúncios indicativos e publicitários;

II – a definição das regras estabelecidas por esta Lei de acordo com as peculiaridades específicas dos diversos segmentos do Município, fixando a quantidade e o tamanho do anúncio, de acordo com a dimensão da testada do estabelecimento;

III – o estabelecimento das regras para colocação dos anúncios levará em consideração a diversidade da paisagem nas regiões que compõem o Município bem como a ocupação das áreas privadas e a estrutura, dimensão e localização das edificações;

IV – a criação de novos padrões, mais restritivos, de comunicação institucional, informativa ou indicativa;

V – a adoção de parâmetros de dimensões, posicionamento, quantidade e interferência mais adequados à sinalização de trânsito;

VI – a criação de mecanismos eficazes de fiscalização sobre as diversas intervenções na paisagem urbana.

Art. 6º Para os efeitos de aplicação desta Lei ficam estabelecidas as seguintes definições:

I – acréscimo / aplique (lateral ou frontal) - saliências integrantes do *layout* do engenho, utilizadas como complemento da ideia, e que não se apresentam constituindo superfícies contínuas ao quadro do engenho;

II – adereço – meio diferenciado que não se enquadra nos demais definidos nesta Lei;

III - afastamento entre engenhos - medida linear, em projeção horizontal, entre as bordas laterais de dois engenhos;

IV - altura do engenho - diferença entre as alturas máximas e mínimas do engenho;

V - altura máxima do engenho - diferença entre a quota do ponto mais alto do engenho e a maior quota do meio fio que lhe é fronteiro;

VI - altura mínima do engenho - diferença entre a quota do ponto mais baixo do engenho e a maior quota encontrada no meio fio que lhe é fronteiro;

VII - anúncio - qualquer manifestação que, por meio de palavras, imagens, efeitos luminosos ou sonoros, divulgam idéias, marcas, produtos ou serviços, identificando ou promovendo estabelecimentos, instituições, pessoas ou coisas, assim como oferta de benefícios:

a) anúncio indicativo: as indicações colocadas no próprio local onde a atividade é exercida, desde que contenham apenas o nome do estabelecimento, a marca ou logotipo, a atividade principal, o endereço físico ou eletrônico e o telefone;

b) anúncio publicitário: aquele destinado à veiculação de publicidade, instalado fora do local onde se exerce a atividade;

c) anúncio especial: aquele que possui características específicas, com finalidade cultural, eleitoral, educativa ou imobiliária, nos termos do disposto no art. 19 desta Lei;

VIII - área de exposição - superfície disponível para a colocação do anúncio;

IX - área do Anúncio - área da superfície do menor paralelogramo que contém o anúncio;

X - área total do Anúncio - soma das áreas superfícies que contém o(s) anúncio(s);

XI - bem de uso comum: aquele destinado à utilização do povo, tais como as áreas verdes e institucionais, as vias e logradouros públicos, e outros;

XII - bem de valor cultural: aquele de interesse paisagístico, cultural, turístico, arquitetônico, ambiental ou de consagração popular, público ou privado, composto pelas áreas, edificações, monumentos, parques e bens tombados pela União, Estado e Município, e suas áreas envoltórias;

XIII - cobertura da edificação - área situada acima do teto do último pavimento;

XIV - edificação - construção acima ou abaixo da superfície de um terreno, de estruturas físicas que possibilitam a instalação e o exercício de atividades humanas;

XV - empena - fachada(s) que não apresentam(m) envasaduras(s);

XVI - evento de curta duração - aquele com duração máxima de 10 (dez) dias;

XVII - espaço de utilização pública: a parcela do espaço urbano passível de uso e fruição pela população;

XVIII - fachada - qualquer das faces externas de uma edificação;

XIX - fachada principal - face(s) externa(s) da edificação, voltada(s) para logradouro(s) público(s);

XX - galeria - espaço de livre acesso público, destinado à circulação de pedestres, em área externa ou interna das edificações;

XXI - grafismo Artístico - painel mural contendo ilustração artística elaborada por artistas renomado ou profissional qualificado;

XXII - imóveis e Bens Significativos - paisagens, monumentos edificações de interesse cultural e ambiental;

XXIII - imóvel: o lote, público ou privado, edificado ou não, assim definido:

a) imóvel edificado - é aquele ocupado total ou parcialmente com edificação de caráter permanente;

b) imóvel não edificado: aquele não ocupado ou ocupado parcialmente com edificação transitória;

XXIV - local exposto ao público - qualquer área, construção ou edificação, pública ou privada, onde sejam visualizados anúncios;

XXV - logradouro Público - espaço livre, reconhecido pela municipalidade, destinado ao trânsito, tráfego, comunicação ou lazer público;

XXVI - lote: a parcela de terreno resultante de loteamento, desmembramento ou desdobro, contida em uma quadra com, pelo menos, uma divisa lindeira a via de circulação oficial;

XXVII - marca Registrada - título, nome ou logomarca registrado no INPI – Instituto Nacional de Propriedade Industrial;

XXVIII - marquise - elemento da edificação, construído em balanço em relação à fachada, destinado à cobertura e proteção de transeuntes;

XXIX - meios - são os canais que transmitem às mensagens;

XXX - mensagem - é o uso organizado de sinais que servem de suporte à comunicação, sendo transmitida através de anúncio;

XXXI - mobiliário urbano é o conjunto de elementos que podem ocupar o espaço público, implantados, direta ou indiretamente, pela Administração Municipal, com as seguintes funções urbanísticas:

- a) circulação e transportes;
- b) ornamentação da paisagem e ambientação urbana;
- c) descanso e lazer;
- d) serviços de utilidade pública;
- e) comunicação e publicidade;
- f) atividade comercial;
- g) acessórios à infra-estrutura;

XXXII - publicidade ou propaganda - é qualquer forma de propagação idéias, marcas, produtos, mercadorias ou serviços;

XXXIII - quadro - superfície disponível para a colocação do anúncio;

XXXIV - quota de anúncio - coeficiente, diferenciado segundo a tipologia da edificação, que multiplicado pela largura da(s) fachada(s) principal (is), expressa(s) em metro linear, fornece a área máxima a ser utilizada pelo engenho, em m² (metros quadrados);

XXXV - recuo da Edificação - distância, medida em projeção horizontal, entre as partes mais avançadas da edificação e as divisas do terreno ou lote;

XXXVI - recuo obrigatório - é o recuo estabelecido na legislação municipal para as edificações de determinada zona ou via;

XXXVII - testada(s) do(s) lote(s) - divisa(s) do terreno, lindeira com o(s) logradouro(s) público(s) que lhes dão acesso;

XXXVIII - totem - peça especial, monolítica em sua aparência, destinada exclusivamente à identificação do estabelecimento;

XXXIX - visibilidade - a possibilidade de visualização de uma mensagem exposta em espaço externo ou interno da edificação;

Art. 7º A mensagem pode ser:

I - identificadora - aquela que identifica o nome e/ou a atividade principal exercida no local de funcionamento do estabelecimento;

II - publicitária - aquela que divulga exclusivamente propaganda;

III - mista - aquela que transmite mensagem orientadora, institucional ou identificadora, associada à mensagem publicitária;

IV - indicativa ou orientadora - aquela que contém orientações ou serviços das instituições públicas, podendo ser indicadores de logradouros, direção de bairros, parada de coletivos, hora e temperatura, e outros;

V - institucional - aquela que transmite informações do poder público, organismos culturais, entidades representativas da sociedade, entidades beneficentes e similares, sem finalidade comercial.

Art. 8º Para os fins desta Lei, não são considerados anúncios:

I - os nomes, símbolos, entalhes, relevos ou logotipos, incorporados à fachada por meio de aberturas ou gravados nas paredes, sem aplicação ou afixação, integrantes de Projeto aprovado das edificações;

II - os logotipos ou logomarcas de postos de abastecimento e serviços, quando veiculados nos equipamentos próprios do mobiliário obrigatório, como bombas, densímetros e similares;

III - as denominações de prédios e condomínios;

IV - os que contenham referências que indiquem lotação, capacidade e os que recomendem cautela ou indiquem perigo, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

V - os que contenham mensagens obrigatórias por legislação Federal, Estadual ou Municipal;

VI - os que contenham mensagens indicativas de cooperação com o Poder Público Municipal, Estadual ou Federal;

VII - os que contenham mensagens indicativas de órgãos da Administração Direta;

VIII - os que contenham indicação de monitoramento de empresas de segurança com área máxima de 0,04m² (quatro decímetros quadrados);

IX - aqueles instalados em áreas de proteção ambiental que contenham mensagens institucionais com patrocínio;

X - os que contenham as bandeiras dos cartões de crédito aceitos nos estabelecimentos comerciais, desde que não ultrapassem a área total de 0,09m² (nove decímetros quadrados);

XI - os "banners" ou pôsteres indicativos dos eventos culturais que serão exibidos na própria edificação, para museu ou teatro, desde que não ultrapassem 10% (dez por cento) da área total de todas as fachadas;

XII - a denominação de hotéis ou a sua logomarca, quando inseridas ao longo da fachada das edificações onde é exercida a atividade, devendo o Projeto ser aprovado por órgão competente;

XIII - a identificação das empresas nos veículos automotores utilizados para a realização de seus serviços.

Art. 9º- Todo anúncio deverá observar, dentre outras, as seguintes normas:

I - oferecer condições de segurança ao público;

II - ser mantido em bom estado de conservação, no que tange a estabilidade, resistência dos materiais e aspecto visual;

III - receber tratamento final adequado em todas as suas superfícies, inclusive na sua estrutura;

IV - atender as normas técnicas pertinentes à segurança e estabilidade de seus elementos;

V - atender as normas técnicas emitidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), pertinentes às distâncias das redes de distribuição de energia elétrica, ou a parecer técnico emitido pelo órgão público Municipal competente ou empresa responsável pela distribuição de energia elétrica;

VI - respeitar a vegetação arbórea significativa definida por normas específicas;

VII - não prejudicar a visibilidade de sinalização de trânsito ou outro sinal de comunicação institucional, destinado à orientação do público, bem como a numeração imobiliária e a denominação dos logradouros;

VIII - não provocar reflexo, brilho ou intensidade de luz que possa ocasionar ofuscamento, prejudicar a visão dos motoristas, interferir na operação ou sinalização de trânsito ou, ainda, causar insegurança ao trânsito de veículos e pedestres, quando com dispositivo elétrico ou com película de alta reflexividade;

IX - não prejudicar a visualização de bens de valor cultural.

Art. 10 Fica proibida a colocação de qualquer meio ou exibição de anúncio, seja qual for sua finalidade, forma ou composição nos seguintes casos:

I - quando utilize incorretamente o vernáculo, exceto na veiculação de marcas registradas;

- II - quando favoreça ou estimule qualquer espécie de ofensa ou discriminação racial, sexual, social ou religiosa;
- III - quando contenha elementos que possam induzir à atividades criminosas ou ilegais, ao uso de drogas, a violência, ou que possam favorecer, enaltecer ou estimular tais práticas;
- IV - quando considerado atentatório, em linguagem ou alegoria, à moral pública e aos bons costumes;
- V - quando promova produtos proibidos;
- VI - quando contrarie a legislação ordinária, especialmente a Legislação Eleitoral, Penal, o Código de Defesa do Consumidor e o Código de Trânsito Brasileiro (CTB);
- VII - quando impeça ou comprometa, mesmo que parcialmente, a visualização de imóveis e outros bens significativos;
- VIII - quando prejudique a insolação ou a aeração da edificação em que estiver colocado ou das edificações vizinhas;
- IX - quando comprometa direitos de terceiros;
- X - em obras de arte, tais quais, porém não se limitando a: viadutos, pontes, túneis, elevados, passarelas, cais e semelhantes, ainda que de domínio Estadual ou Federal;
- XI - em áreas públicas, exceto nas condições estabelecidas nesta Lei.
- XII - quando, devido às suas dimensões, formas, cores, luminosidade ou por qualquer outro motivo, prejudique a perfeita visibilidade e compreensão dos sinais de trânsito e de combate a incêndio, a numeração imobiliária, a denominação dos logradouros e outras mensagens destinadas à orientação do público;
- XIII - em qualquer árvore ou poste de sinalização de trânsito ou de iluminação pública, excetuando-se as situações previstas nesta Lei;
- XIV - nas partes externas de hospital, pronto-socorro e posto de atendimento médico, exceto os identificadores e os de eventos relacionados com a área da Saúde;
- XV - nas áreas de preservação permanente, conforme estabelecido no art. 215 da Constituição Estadual e nos casos previstos na Legislação Municipal;
- XVI - em monumentos tombados pela União, Estado ou Município, exceto nas situações previstas na Lei 5.503/99 e quando autorizado pelas instituições das respectivas esferas de poder;
- XVII - em edificações de uso exclusivamente residencial, exceto nos casos previstos nesta Lei;
- XVIII. na pavimentação das vias e nos meios-fios;

XIX. em praças, calçadas, calçadas e jardins, exceto nos casos previstos nesta Lei;

XX. nas praias, exceto:

- a. quando em eventos culturais ou esportivos de curta duração;
- b. por motivos institucionais;
- c. sob a forma de patrocínio, condicionado ao interesse público;
- d. em se tratando de letreiro identificador e misto em suporte preexistente;
- e. em elementos do mobiliário urbano.

XXI - em cobertura e apoiados diretamente na marquise de edificações;

XXII - sem acabamento final adequado em todas as suas superfícies ou que não esteja bem conservado, no que tange a estabilidade, resistência dos materiais e aspecto visual, ou que não ofereça condições de segurança ao público.

XXIII - quando colado ou pintado nas colunas, paredes e demais partes externas da edificação, excetuando-se as situações previstas nesta Lei;

XXIV - nas margens de rios, lagos, lagoas e represas, a uma distância inferior à 30,00m (trinta metros) da linha da cheia máxima;

XXV - nos canais, a uma distância inferior a 15,0m (quinze metros) da linha da cheia máxima;

XXVI - nas partes internas e externas de cemitérios, exceto o letreiro identificador;

XXVII - em cavaletes ou similares, nos logradouros públicos, exceto nas situações previstas nesta Lei;

XXVIII - em equipamentos contra incêndio;

XXIX - sempre que prejudique a paisagem natural e construída ou a perspectiva visual;

XXX - em posição que venha obstruir a visualização de engenhos já existentes.

XXXI - faixas veiculando mensagens e afixadas em suportes preexistentes dos estabelecimentos ou em áreas públicas;

XXXII - mensagens veiculadas por placas, faixas, estandartes, flâmulas ou bandeiras portados por pessoas, exceto as institucionais, culturais ou de interesse público;

XXXIII - mensagens publicitárias nas áreas comuns de grupos de lojas, centros comerciais e *shopping center*;

XXXIV - postes de iluminação pública ou de rede de telefonia, inclusive cabines e telefones públicos, conforme autorização específica, exceção feita ao mobiliário urbano nos pontos permitidos pela Prefeitura;

XXXV - torres ou postes de transmissão de energia elétrica;

XXXVI - nos dutos de gás e de abastecimento de água, hidrantes, torres d'água e outros similares;

XXXVII - faixas ou placas acopladas à sinalização de trânsito;

XXXVIII - bens de uso comum do povo a uma distância inferior a 30,00m (trinta metros) de obras públicas de arte, tais como, porém não se limitando a túneis, passarelas, pontes e viadutos, bem como de seus respectivos acessos, parques, jardins, cemitérios, túneis, rótulas, trevos, canteiros, pontes, viadutos, passarelas, calçadas, postes, árvores, monumentos, mobiliários, equipamentos urbanos e outros similares, exceto quando regulamentados por legislação própria;

XXXIX - nas árvores de qualquer porte;

XL - nos veículos automotores, motocicletas, bicicletas e similares e nos "trailers" ou carretas engatados ou desengatados de veículos automotores, excetuados aqueles utilizados para transporte de carga.

Art. 11 – É proibido colocar anúncio na paisagem que:

I - oblitere, mesmo que parcialmente, a visibilidade de bens tombados;

II - prejudique a edificação em que estiver instalado ou as edificações vizinhas;

III - prejudique, por qualquer forma, a insolação ou a aeração da edificação em que estiver instalado ou a dos imóveis vizinhos;

IV - apresente conjunto de formas e cores que se confundam com as convencionadas internacionalmente para as diferentes categorias de sinalização de trânsito;

V - apresente conjunto de formas e cores que se confundam com as consagradas pelas normas de segurança para a prevenção e o combate a incêndios.

Art. 12 - Para os efeitos desta Lei, considera-se, para a utilização da paisagem urbana, todos os anúncios, desde que visíveis do logradouro público em movimento ou não, instalados em:

I - imóvel de propriedade particular, edificado ou não;

II - imóvel de domínio público, edificado ou não;

III - bens de uso comum do povo;

IV - obras de construção civil em lotes públicos ou privados;

V - faixas de domínio, pertencentes a redes de infra-estrutura, e faixas de servidão de redes de transporte, de redes de transmissão de energia elétrica, de oleodutos, gasodutos e similares;

VI - veículos automotores e motocicletas;

VII - bicicletas e similares;

VIII - "*trailers*" ou carretas engatados ou desengatados de veículos automotores;

IX - mobiliário urbano;

X - aeronaves em geral e sistemas aéreos de qualquer tipo.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, considera-se visível o anúncio instalado em espaço externo ou interno da edificação e externo ou interno dos veículos automotores, excetuados aqueles utilizados para transporte de carga.

§ 2º No caso de se encontrar afixado em espaço interno de qualquer edificação, o anúncio será considerado visível quando localizado até 1,00m (um metro) de qualquer abertura ou vedo transparente que se comunique diretamente com o exterior.

Art. 13 Ressalvado o disposto no art. 16 desta Lei, será permitido somente um único anúncio indicativo por imóvel público ou privado, que deverá conter todas as informações necessárias ao público.

§ 1º Os anúncios indicativos deverão atender as seguintes condições:

I - quando a testada do imóvel for inferior a 10,00m (dez metros) lineares, a área total do anúncio não deverá ultrapassar 1,50m² (um metro e cinquenta décímetros quadrados);

II - quando a testada do imóvel for igual ou superior a 10,00m (dez metros) lineares e inferior a 100,00m (cem metros lineares), a área total do anúncio não deverá ultrapassar 4,00m² (quatro metros quadrados);

III - quando o anúncio indicativo for composto apenas de letras, logomarcas ou símbolos grampeados ou pintados na parede, a área total do anúncio será aquela resultante do somatório dos polígonos formados pelas linhas imediatamente externas que contornam cada elemento inserido na fachada;

IV - quando o anúncio indicativo estiver instalado em suportes em forma de totens ou estruturas tubulares, deverão eles estar contidos dentro do lote e não ultrapassar a altura máxima de 5,00m (cinco metros), incluídas a estrutura e a área total do anúncio.

§ 2º Não serão permitidos anúncios que descaracterizem as fachadas dos imóveis com a colocação de painéis ou outro dispositivo.

§ 3º Não serão permitidos anúncios instalados em marquises, saliências ou recobrimento de fachadas, mesmo que constantes de projeto de edificação aprovado ou regularizado.

§ 4º O anúncio indicativo não poderá avançar sobre o passeio público ou calçada.

§ 5º. Nas edificações existentes no alinhamento, regulares e dotadas de licença de funcionamento, o anúncio indicativo poderá avançar até 0,15m (quinze centímetros) sobre o passeio.

§ 6º Os anúncios deverão ter sua projeção ortogonal totalmente contida dentro dos limites externos da fachada onde se encontram e não prejudicar a área de exposição de outro anúncio.

§ 7º Será admitido anúncio indicativo no frontão de toldo retrátil, desde que a altura das letras não ultrapasse 0,20m (vinte centímetros), atendido o disposto no "*caput*" deste artigo.

§ 8º Não serão permitidas pinturas, apliques ou quaisquer outros elementos com fins promocionais ou publicitários, que sejam vistos dos logradouros públicos, além daqueles definidos nesta Lei.

§ 9º A altura máxima de qualquer parte do anúncio indicativo não deverá ultrapassar, em nenhuma hipótese, a altura de 5,00m (cinco metros).

§ 10 Na hipótese do imóvel, público ou privado, abrigar mais de uma atividade, o anúncio referido no "*caput*" deste artigo poderá ser subdividido em outros, desde que sua área total não ultrapasse os limites estabelecidos no § 1º deste artigo.

§ 11 Quando o imóvel for de esquina ou tiver mais de uma frente para logradouro público oficial, será permitido um anúncio por testada, atendidas as exigências estabelecidas neste artigo.

Art. 14 Ficam proibidos os anúncios indicativos nas empenas cegas e nas coberturas das edificações.

Art. 15 Nos imóveis edificados, públicos ou privados, somente serão permitidos anúncios indicativos das atividades neles exercidas e que estejam em conformidade com as disposições estabelecidas na Lei de uso e ocupação do solo em vigor e possuam as devidas licenças de funcionamento.

Parágrafo Único – Não serão permitidos, nos imóveis edificados, públicos ou privados, a colocação de "*banners*", faixas ou qualquer outro elemento, dentro ou fora do lote, visando a chamar a atenção da população para ofertas, produtos ou informações que não aquelas estabelecidas nesta Lei.

Art. 16 Nos imóveis públicos ou privados com testada igual ou maior que 100,00m (cem metros) lineares poderão ser instalados 2 (dois) anúncios com área total não superior a 10,00m² (dez metros quadrados) cada um.

§ 1º As peças que contenham os anúncios definidos no "*caput*" deste artigo deverão ser implantadas de forma a garantir distância mínima de 40,00m (quarenta metros) entre elas.

§ 2º A área total dos anúncios definidos no "*caput*" deste artigo não deverá, em nenhuma hipótese, ultrapassar 20,00m² (vinte metros quadrados).

Art. 17 Não será permitido qualquer tipo de anúncio em imóveis não edificadas, de propriedade pública ou privada, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo Único – Caso seja exercida atividade na área não edificada, que possua a devida licença de funcionamento, poderá ser instalado anúncio indicativo, observado o disposto no art. 13 desta Lei.

Art. 18 Fica proibida, no âmbito do Município de Salvador, a colocação de anúncio publicitário nos imóveis públicos e privados, edificadas ou não.

Art. 19 Para os efeitos desta Lei, os anúncios especiais são classificados em:

I - de finalidade cultural: quando for integrante de programa cultural, de plano de embelezamento da cidade ou alusivo a data de valor histórico, não podendo sua veiculação ser superior a 30 (trinta) dias, conforme decreto específico do Executivo, que definirá o projeto urbanístico próprio;

II - de finalidade educativa, informativa ou de orientação social, religiosa, de programas políticos ou ideológicos, em caso de plebiscitos ou referendos populares;

III - de finalidade eleitoral: quando destinado à propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos, na forma prevista na legislação federal eleitoral;

IV - de finalidade imobiliária, quando for destinado à informação do público para aluguel ou venda de imóvel, não podendo sua área ultrapassar 1,00m² (um metro quadrado) e devendo estar contido dentro do lote.

§ 1º Nos anúncios de finalidade cultural e educativa, o espaço reservado para o patrocinador será determinado pelos órgãos municipais competentes.

§ 2º Os anúncios referentes à propaganda eleitoral deverão ser retirados no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da data da realização das eleições ou plebiscitos.

Art. 20 A veiculação de anúncios especiais relacionados a eventos culturais ou empreendimentos imobiliários sediados nos limites do Centro Histórico do Município de Salvador dependerá de análise prévia e autorização dos órgãos competentes.

Art. 21 A veiculação de anúncios publicitários no mobiliário urbano será feita nos termos estabelecidos em Lei específica, de iniciativa do Executivo.

Art. 22 Os elementos do mobiliário urbano nos quais é permitida a utilização para veiculação de mensagem publicitária, são:

I - conjunto identificador de logradouro (poste de esquina);

II - placa de identificação de logradouro (placa de parede);

III - sinalização turística;

- IV - relógio/termômetro;
- V - gradil de proteção e orientação;
- VI - protetor de árvore;
- VII - lixeira;
- VIII - abrigo de parada de coletivo;
- IX - sanitário público;
- X - posto salva-vidas;
- XI - posto de informações;
- XII - cadeira, mesa, guarda sol.
- XIII - estações de transferências.

Art. 23 Os elementos do mobiliário urbano passíveis de utilização para veiculação de mensagem identificadora ou mista são:

- I - barraca de praia;
- II - banca de jornal, revista e flores;
- III - quiosque.

Art. 24 Para cada elemento do mobiliário urbano, a Prefeitura deverá definir a área, a forma e o material apropriados para a veiculação de publicidade, bem como as regras para a sua exploração.

Art.25 A publicidade em mobiliário urbano deverá obedecer as exigências desta Lei, referentes à publicidade em imóvel público.

§ 1º Abrigos de parada de coletivo são instalações de proteção contra as intempéries, destinados aos usuários do sistema de transporte público, instalados nos pontos da parada e terminais, devendo, em sua concepção, ter definidos os locais para veiculação de publicidade e os painéis informativos referentes ao sistema de transporte.

§ 2º Sanitários públicos são instalações higiênicas destinadas ao uso comum.

§ 3º Placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos são aquelas que identificam as vias e logradouros públicos, instaladas nas respectivas confluências.

§ 4º Quiosques são equipamentos destinados à comercialização e prestação de serviços diversos, implantados em praças e logradouros públicos, em locais e quantidades a serem estipuladas pelo Poder Público Municipal, sem prejuízo do comércio local regularmente estabelecido e do trânsito de pedestres.

§ 5º As bancas para a comercialização de jornais, revistas e flores, instaladas em espaços públicos, obedecerão a um cronograma de instalação, decorrente da aprovação do desenho do mobiliário em relação

ao desenho urbano e da aprovação de sua instalação naquele espaço específico.

§ 6º Gradil é destinado à proteção das bases de árvores em calçadas, podendo servir de piso no mesmo nível do pavimento das referidas calçadas.

§ 7º Protetores de árvore são aqueles elaborados em forma de gradil protetor da muda ou arbusto, instalados em vias, logradouros ou outros espaços públicos, tais como praças, jardins e parques, de acordo com projetos paisagísticos elaborados pelo Poder Público Municipal ou pelo concessionário, em material de qualidade não agressivo ao meio ambiente.

§ 8º As lixeiras, destinadas ao descarte de material inservível de pouco volume, serão instaladas nas calçadas, em pontos e intervalos estratégicos, sem prejuízo do tráfego de pedestres ou de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

§ 9º Relógios/termômetros são equipamentos com iluminação interna, destinados à orientação do público em geral quanto ao horário, temperatura e poluição do local, podendo ser instalados nas vias públicas, nos canteiros centrais e nas ilhas de travessia de avenidas.

§ 10 Estações de transferência são locais protegidos para passageiros de ônibus em operações de transbordo.

Art. 26 Os elementos do mobiliário urbano não poderão:

- I - ocupar ou estar projetado sobre o leito carroçável das vias;
- II - obstruir a circulação de pedestres ou configurar perigo ou impedimento à locomoção de pessoas com deficiência e mobilidade reduzida;
- III - obstruir o acesso a faixas de travessias de pedestres, escadas rolantes ou entradas e saídas de público, sobretudo as de emergência ou para pessoas com deficiência e mobilidade reduzida;
- IV - estar localizado em ilhas de travessia, exceto pontos de ônibus e relógios/termômetros digitais;
- V - estar localizado em esquinas, viadutos, pontes e belvederes, salvo os equipamentos de informação básica ao pedestre ou de denominação de logradouro público.

Parágrafo Único – A instalação do mobiliário urbano nos passeios públicos deverá necessariamente observar uma faixa de circulação de, no mínimo, metade de sua largura, nunca inferior a 1,50m (um metro e cinquenta centímetros); nos calçadões, a faixa de circulação terá 4,50m (quatro metros e cinquenta centímetros) de largura.

Art. 27 A colocação de quaisquer anúncio e engenho publicitário, ainda que localizado em áreas de domínio privado, fica sujeita à liberação, pela (Superintendência de Controle de Ordenamento do Uso do Solo do

Município) SUCOM, do Alvará de Autorização e pagamento das respectivas taxas.

§ 1º As taxas serão calculadas de acordo com o Código Tributário e de Rendas do Município de Salvador.

§ 2º Quando a solicitação não se enquadrar nas tabelas do Código Tributário e de Rendas do Município, o cálculo deverá ser efetuado pelo item que guardar maior identidade com aquele solicitado.

Art.28 A autorização para a instalação de *outdoor*, painel publicitário autoportante permanente, e a veiculação de mensagem publicitária em veículos, só será concedida quando requerida por Empresas de Publicidade cadastrada na SUCOM.

Art.29 Qualquer alteração na característica, dimensão ou estrutura de sustentação do anúncio implica a exigência de imediata solicitação de nova licença.

Art. 30 A colocação de anúncio de finalidade exclusivamente cultural ficará sujeita à autorização da Secretaria Municipal de Desenvolvimento, Turismo e Cultura, dispensando-se seu licenciamento.

Art. 31 A colocação de quaisquer anúncio e engenho publicitário, ainda que localizado em áreas de domínio privado, fica sujeita à liberação, pela SUCOM, do Alvará de Autorização e pagamento das respectivas taxas.

Art.32 Todos os anúncios deverão estar em conformidade com a padronização desta Lei.

Parágrafo Único – As adequações necessárias para o cumprimento das disposições de que trata esta Lei deverão se iniciar a partir da data de publicação desta Lei.

Art. 33 A autorização para a instalação de engenho e outros meios, será extinta, anulada ou cassada, nos seguintes casos:

- I - por solicitação do interessado, mediante requerimento padronizado;
- II - se forem alteradas as características do anúncio;
- III - quando for constatada sua instalação fora do local previamente autorizado;
- IV - se forem modificadas as características do imóvel;
- V - não instalado no prazo estabelecido;
- VI - por infringência a qualquer das disposições desta Lei ou de seu decreto regulamentar, caso não sejam sanadas as irregularidades dentro dos prazos previstos;
- VII - pelo não atendimento a eventuais exigências dos órgãos competentes;
- VIII - quando constatada qualquer irregularidade;
- IX - pelo não pagamento da taxa de autorização, na data do vencimento;

X - quando do não atendimento das disposições desta Lei.

Art. 34 Para efeito de cadastramento deverá a empresa de publicidade requerer sua inscrição junto à SUCOM.

Art. 35 A validade do cadastro será do ano em exercício.

Art. 36 Os responsáveis pelo anúncio, nos termos do art. 37 desta Lei, deverão manter o número da licença de anúncio indicativo de forma visível e legível do logradouro público, sob pena de aplicação das sanções estabelecidas nesta Lei.

Art. 37 Para efeitos desta Lei são solidariamente responsáveis pelo anúncio o proprietário e o possuidor do imóvel onde o anúncio estiver instalado.

§ 1º A empresa instaladora é também solidariamente responsável pelos aspectos técnicos e de segurança de instalação do anúncio, bem como de sua remoção.

§ 2º Quanto à segurança e aos aspectos técnicos referentes à parte estrutural e elétrica, também são solidariamente responsáveis os respectivos profissionais.

§ 3º Quanto à segurança e aos aspectos técnicos referentes à manutenção, também é solidariamente responsável a empresa de manutenção.

§ 4º. Os responsáveis pelo anúncio responderão administrativa, civil e criminalmente pela veracidade das informações prestadas.

Art. 38 Para os fins desta Lei consideram-se infrações:

I - exibir anúncio:

- a) sem a necessária licença de anúncio indicativo ou a autorização do anúncio especial, quando for o caso;
- b) em desacordo com as características aprovadas;
- c) fora dos prazos constantes da autorização;
- d) sem constar de forma legível e visível do logradouro público, o número da licença de anúncio indicativo;
- e) sem a devida autorização da SUCOM;

II - manter o anúncio em mau estado de conservação;

III - não atender a intimação do órgão competente para a regularização ou a remoção do anúncio;

IV - veicular qualquer tipo de anúncio em desacordo com o disposto nesta Lei e nas demais Leis Municipais, Estaduais e Federais pertinentes;

V - praticar qualquer outra violação às normas previstas nesta Lei ou em seu decreto regulamentar.

VI - não atender determinação da autoridade competente quanto à retirada do engenho e de outros meios;

Parágrafo Único – Para todos os efeitos desta Lei, respondem solidariamente pela infração praticada os responsáveis pelo anúncio nos termos do art. 36.

Art.39 Os engenhos e outros meios de publicidade que forem encontrados sem a necessária autorização ou em desacordo com as disposições deste Decreto deverão ser retirados e apreendidos, sem prejuízo da aplicação das penalidades aos responsáveis, nos termos do art. 36.

Art.40 A inobservância das disposições desta Lei sujeitará os infratores, nos termos de seu art. 32, às penalidades regulamentadas pelo Executivo.

Art. 41 Todos os anúncios publicitários, inclusive suas estruturas de sustentação, instalados, com ou sem licença expedida a qualquer tempo, dentro dos lotes urbanos de propriedade pública ou privada, deverão ser retirados pelos seus responsáveis em prazo determinado pelo Executivo.

Parágrafo Único – Em caso de descumprimento do disposto no "*caput*" deste artigo, serão impostas as penalidades previstas pelo Executivo:

I - ao proprietário ou possuidor do imóvel onde o anúncio estiver instalado;

II - ao anunciante;

III - à empresa instaladora;

IV - aos profissionais responsáveis técnicos;

V - à empresa de manutenção.

Art. 42 Todos os anúncios especiais autorizados e indicativos já licenciados deverão se adequar ao disposto nesta Lei até data determinada pelo Executivo.

§ 1º O prazo previsto no "*caput*" deste artigo poderá ser prorrogado por mais 90 (noventa) dias, caso os responsáveis pelo anúncio justifiquem a impossibilidade de seu atendimento, mediante requerimento ao órgão competente do Executivo.

§ 2º Em caso de não atendimento aos prazos previstos neste artigo, serão impostas as penalidades previstas pelo Executivo.

Art. 43 Novas tecnologias e meios de veiculação de anúncios, bem como projetos diferenciados não previstos nesta Lei, serão enquadrados e terão seus parâmetros estabelecidos pelo Legislativo Municipal.

Art. 44 O Poder Executivo promoverá as medidas necessárias para viabilizar a aplicação das normas previstas nesta Lei, em sistema computadorizado, estabelecendo, mediante portaria, a padronização de requerimentos e demais documentos necessários ao seu cumprimento.

Art. 45 Os pedidos de licença de anúncios indicativos e de autorização de anúncios especiais pendentes de apreciação na data da entrada em vigor desta Lei deverão adequar-se às exigências e condições por ela instituídas.

Art. 46 O Poder Executivo poderá celebrar termo de cooperação com a iniciativa privada visando à execução e manutenção de melhorias urbanas, ambientais e paisagísticas, bem como à conservação de áreas municipais, atendido o interesse público.

§ 1º O Poder Executivo estabelecerá critérios para determinar a proporção entre o valor financeiro dos serviços e obras contratadas e as dimensões da placa indicativa do termo de cooperação, bem como a forma de inserção dessas placas na paisagem.

§ 2º Os termos de cooperação terão prazo de validade de, no máximo, 3 (três) anos e deverão ser publicados na íntegra no Diário Oficial do Município, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data de sua assinatura, observadas as normas constantes desta Lei e as disposições estabelecidas em Decreto.

Art. 47 A Secretaria Municipal de Urbanismo e Transporte (SEMUT) publicará, no Diário Oficial do Município, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da publicação desta Lei, todas as licenças dos anúncios publicitários, com a respectiva data de emissão, número de cadastro, nome da empresa responsável e data de validade de cada anúncio.

Art. 48 Aplicam-se, no que couber, as disposições da Lei nº 5.503/99, relativas às infrações e penalidades, bem como ao processo fiscal administrativo e à fiscalização do poder de polícia.

Art. 49 O Poder Executivo regulamentará essa Lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art.50 As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 51 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se também a todos os pedidos de licenciamento de anúncios pendentes de apreciação.

Sala das Sessões, 19 de março de 2013.

JOSÉ GONÇALVES TRINDADE

JUSTIFICATIVA

Este Projeto tem como objetivo a proteção da paisagem urbana, a fim de minimizar as interferências visuais que terminam por macular o espaço urbano e o patrimônio histórico do Município de Salvador, interferindo na arquitetura das edificações. Sua aplicação permitirá a diminuição da poluição visual que tanto prejudica o bem-estar da população.

Essa medida teria de igual sorte, a função de diminuir a degradação ambiental, preservando a memória cultural e histórica do Município. Ademais, facilitará a visualização das características das ruas, avenidas, fachadas e elementos naturais e construídos da cidade.

Tem, ainda, como outros objetivos ampliar a fluidez e o conforto nos deslocamentos de veículos e pedestres, reforçar a segurança das edificações e da população e assegurar o fácil acesso aos serviços de interesse público nas vias e logradouro.

A Lei disciplina os anúncios publicitários, imobiliários, indicativos e especiais por todo o Município. Com essa Lei, há uma valorização do espaço urbano e do ambiente natural que o insere, bem como o respeito pelo interesse comum de ter uma cidade visualmente mais limpa e que respeita seu espaço e sua história.

O resgate da paisagem de Salvador é indispensável para que a sua beleza natural possa ser vista e mais apreciada pelos seus cidadãos e por todos os inúmeros turistas que diariamente percorrem suas ruas.

A cidade só tem a ganhar com essa Lei. Mais do que um texto com proibições, a Lei será um meio para tornar Salvador ao mesmo tempo mais limpa, estruturada e acolhedora.

Ante destas argumentações, solicito aos nobres pares a aprovação desta matéria.

Sala das Sessões, 19 de março de 2013.

JOSÉ GONÇALVES TRINDADE

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Vem a este relator importante projeto datado de 2013, portanto como dois anos de tramitação nesta CCJ, razão porque, apresso-me em relatório, o que faço a seguir, numa deferência especial a esta Casa e seu ilustre autor.

A matéria abordada no projeto já esta contemplada na legislação municipal, decretos 12392/99 e 12642/00 e, como foi apresentada, contraria o Artigo 176 da Resolução 910/91, vício de iniciativa e a Lei Federal 95/88, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das Leis, que preceitua: “o mesmo assunto não poderá ser disciplinada por mais de uma Lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar Lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa”.

Diante do exposto, opino pela rejeição do PLE 175/2013.

Sala das Comissões, 11 de março de 2015.

ALFREDO MANGUEIRA – RELATOR

WALDIR PIRES

EVERALDO AUGUSTO

LEO PRATES

GERALDO JÚNIOR

PROJETO DE LEI Nº 260/13

Institui a Tarifa Social de Água e Esgoto destinada a aposentados, idosos, pessoa com deficiência e cidadãos de baixa renda, nas condições que especifica, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Fica instituída por esta Lei a Tarifa Social de Água e Esgoto destinada a aposentados, idosos, pensionistas, pessoa com deficiência e cidadãos de baixa renda familiar, nas seguintes condições:

§1º A tarifa social de água aplica-se única e exclusivamente a aposentados, idosos, pensionistas, pessoa com deficiência e cidadãos de baixa renda que residam em unidades habitacionais unifamiliares.

§ 2º Os moradores das unidades habitacionais unifamiliares a que se referem o artigo anterior deverão pertencer a uma família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico, com renda familiar mensal *per capita* menor ou igual a meio (1/2) salário mínimo nacional.

§ 3º Considerar-se-á idoso, para os fins desta Lei, as pessoas com idade superior a 65 (sessenta e cinco) anos.

§ 4º As pessoas com deficiência deverão comprovar legalmente sua condição.

§ 5º Para gozar dos benefícios desta Lei, aposentados, idosos, pensionistas e pessoas com deficiência deverão possuir renda familiar mensal menor ou igual a meio (1/2) salário mínimo nacional.

Art. 2º A Tarifa Social de Água e Esgoto que substituirá a tarifa normal cobrada pela Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A, consiste:

- I. na cobrança de tarifa constante com base no menor valor de custo por metro cúbico de água, independente do nível de consumo atual;
- II. no limite máximo de consumo mensal de vinte (20) metros cúbicos, dentro do qual incidirá a tarifa do inciso I.

§ 1º O consumo de água que exceder ao limite máximo fixado no inciso II deste artigo será cobrado como tarifa normal.

§ 2º Nos casos em que houver erro comprovado de leitura ou vazamento de água ocorrido independente de ação ou omissão do consumidor, a conta do consumo de água respectiva será calculada com base na média de consumo dos seis últimos meses.

Art. 3º Os usuários dos serviços de fornecimento de água que fizerem jus à tarifa social, para dela se beneficiarem, deverão requerê-la junto à Secretaria Municipal de Promoção Social e Combate a Pobreza, comprovando os requisitos dispostos no art. 1º desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ar. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 23 de abril de 2013.

LEO PRATES

JUSTIFICATIVA

O Brasil passou por profundas mudanças relacionadas às políticas públicas voltadas para as pessoas com deficiência, cidadãos de baixa renda e idosos nos últimos dez anos. Houve evolução de conceitos e definições, avanço da organização social e a necessidade do respeito aos seus direitos fundamentais ganhou visibilidade, como resultado desta organização.

A cada dia Salvador se consolida como uma grande metrópole. Como tal, a cidade deve atuar de forma cidadã, de modo que os direitos de grupos distintos, e de necessidades especiais, sejam respeitados.

Em que pese a qualidade da água ter melhorado substancialmente nos últimos dez anos, a Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A está longe de oferecer o serviço que o cidadão da cidade de Salvador merece. Nos últimos anos e, especialmente, nos últimos meses, os cidadãos soteropolitanos têm vivenciado o colapso do abastecimento de águas pela concessionária de serviços públicos.

Infelizmente, a empresa é injusta, não só por cobrar de quem não tem condições de pagar, como cobrar por um serviço que não fornece com a qualidade que a população merece.

Como forma de fomentar a justiça social é que propomos o presente Projeto.

Diante da relevância da proposta apresentada, solicito aos nobres pares que votem favoravelmente ao presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 23 de abril de 2013.

LEO PRATES

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

A instituição de um Programa de Tarifa Social de Água e Esgoto é pertinente, porém falta competência a este poder legislativo por tratar-se de Programa de governo e não de um governo muito menos, quando o município cede por concessão legalmente aprovada nesta Casa, a uma empresa pública da Bahia.

Além do exposto, fere o ilustre autor o artigo 176 da Resolução 910/91, ao propor Lei de iniciativa exclusiva de outro poder, pois o projeto aumenta despesa com subsídios que serão cobrados pela concessionária se reduzir receita, caso não haja subsidio, o faturamento da empresa será menor, o que gerará redução dos impostos incidentes para cofres públicos.

Diante do exposto, opino pela rejeição do PLE 260/2013.

Sala das Comissões, 11 de março de 2015.

ALFREDO MANGUEIRA - RELATOR

WALDIR PIRES

EVERALDO AUGUSTO

LEO PRATES

GERALDO JÚNIOR

PROJETO DE LEI Nº 287/13

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos exames biométricos de vista, audiometria, diagnóstico de obesidade e de capacidade física nas escolas do Município de Salvador, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - É obrigatória a realização do exame biométrico em toda a rede municipal de ensino no início de cada ano letivo.

§ 1º - Compreendendo o exame biométrico os seguintes exames:

I - exame de vista;

II - exame de audição;

III - exame para diagnosticar a obesidade;

IV - exame de capacidade física.

Art. 2º - O exame deverá ser feito por profissionais da área médica.

Art. 3º - Se detectada alguma deficiência no exame citado no art. 1º, o estudante deverá ser encaminhado a um especialista.

Art. 4º - Se detectada alguma deficiência que impossibilite o estudante de acompanhar a turma nas atividades acadêmicas, o mesmo deverá ter tratamento de acordo com a sua deficiência ou transferido para uma escola especializada.

Art.5º - A Secretaria Municipal de Educação poderá firmar parceria com a Secretaria Municipal de Saúde para a regulamentação desta Lei.

Art. 6º - A Secretária Municipal de Educação poderá firmar convênio com entidade públicas e ou privadas, fundações, autarquias e organizações governamentais para viabilizar a execução desta Lei.

§ 1º - Os exames devem ser realizados nos alunos que se matricularem desde a creche até o ultimo ano do ensino fundamental.

§ 2º - As escolas especializadas terão que matricular os alunos que tiverem qualquer das deficiências detectadas por meio do exame citado no art.1º.

Art. 8º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 24 de abril de 2013.

GERALDO JUNIOR

JUSTIFICATIVA

Pelo art. 23 da Constituição Federal depreendemos que:

“É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da Saúde e assistência públicas, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências”.

Neste sentido, entendemos que o Poder Público deve zelar pela Saúde de seus administrados, não apenas na forma de combate, mas, também, da prevenção, inclusive nas escolas.

Muitas vezes as crianças e adolescentes passam a maior parte dentro das escolas, do que fora e em convivência com seus professores, do que com a própria família. Inevitável se torna a facilidade maior de diagnósticos nessas instituições, como problemas de audição e visão, que interferem diretamente no aprendizado dos estudantes.

Diante das circunstâncias acima apresentadas, e da informalidade com que se procedem esses diagnósticos, diante de percepções precárias de docentes, é que proponho a formalização de procedimento de exame para apuração de eventuais deficiências que prejudiquem o estudante, para que posteriormente se faça o devido acompanhamento.

Portando, pela relevância social de que se reveste o presente Projeto de Lei, solicito a colaboração dos nobres vereadores, no sentido de manifestar apoio para a aprovação do mesmo.

Sala das Sessões, 24 de abril de 2013.

GERALDO JUNIOR

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

O presente Projeto de Lei, de autoria do vereador Geraldo Júnior, torna obrigatória a realização de exame biométrico, compreendendo exame de vista, de audição, diagnóstico de obesidade e de capacidade física nas escolas do Município de Salvador.

Ab initio, vislumbra-se que o projeto se mostra suscetível de gerar seus regulares efeitos, uma vez que a obrigatoriedade na realização de exame biométrico já existe no âmbito do município de Salvador, conforme se observa na Lei Municipal nº 8094/2011. Assim diante a existência de Lei tratando sobre o mesmo assunto, a medida apta seria projeto para modificar a Lei nº 8094/2011.

Não obstante, salutar observar ainda que o artigo 176 da Resolução 910/91, Regimento Interno estabelece que o Legislativo não pode apresentar proposição que incorra em aumento de despesa ou redução de

receita para o município, o que se verifica no artigo 8º, ao estabelecer que “as despesas decorrentes da Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias”, suplementadas, se necessário.

Por esta razão, constata-se que a proposição é de competência reservada do chefe do Executivo.

Também é de se observar que os artigos 7º e 9º são idênticos, devendo ser suprimido o artigo 7º e renumerados os artigos subseqüentes.

Por fim, deve-se modificar o art. 9º do Projeto de Lei em questão, em face do disposto na Lei Complementar nº 95/98, alterada pela Lei Complementar nº 107/2011, art. 9º.

Por esta razão, sugerimos Emenda Modificativa para indicar, expressamente, os dispositivos que serão revogados.

Diante do exposto, opino pela rejeição do PLE 287/2013.

Sala das Comissões, 11 de março de 2015.

LEO PRATES – RELATOR

KIKI BISPO

ERON VASCONCELOS

WALDIR PIRES

ALFREDO MANGUEIRA

PROJETO DE LEI N° 307/13

Estabelece a fixação de lousas na recepção dos postos de Saúde com a finalidade de expor ao público quais médicos se encontram naquele plantão, atendendo na respectiva unidade, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Estabelece, como responsabilidade acessória aos administradores de postos de Saúde no Município de Salvador, a fixação de lousas na recepção dos postos de Saúde, com a finalidade de expor ao público quais médicos se encontram naquele plantão, atendendo na respectiva unidade.

Art. 2º - A diária atualização das informações tem caráter compulsório, indistinto à conveniência ou oportunidade do administrador e estão sujeitos à fiscalização randômica e periódica da Secretaria de Saúde.

Art. 3º - A obrigação tem por finalidade única dar ciência ao público, usuário do serviço, o acesso à informação de frequência e assiduidade dos respectivos profissionais, ao fim devendo ser datada e assinada.

Art. 4º - A inobservância da respectiva norma será compreendida como desídia, logo, sujeito à sanção administrativa.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias da Secretaria competente, suplementadas, se necessário.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor após a data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 29 de abril de 2013.

CATIA RODRIGUES

JUSTIFICATIVA

Tem por objetivo precípua este Projeto de Lei impor obrigação de informar ao público os profissionais, médicos presentes na unidade de Saúde no exercício da função de médico, indistinta a sua especialidade.

Digno e, portanto necessário é o acesso à informação dos profissionais médicos no exercício de suas funções, uma vez que o princípio da publicidade é um instrumento de proteção do povo ao acesso do serviço público. Convém salientar que o princípio da publicidade é um instrumento basilar do ordenamento público administrativo.

É dever de o Município prover todos os meios possíveis à satisfação da população para com os serviços públicos e primar pelo princípio da eficiência da Administração pública direta e indireta. Não é concebível que em uma cidade como Salvador as informações concernentes ao sistema público de Saúde não seja acessível ao público em geral.

Oportuno lembrar que Salvador pleiteia o posto de cidade do turismo nacional, bem como, cidade do circuito internacional turístico. Neste diapasão, há que se sustentar um mínimo padrão de qualidade em nossos serviços públicos.

Não obstante, saliento que a evolução na qualidade da Saúde pública refletirá diretamente na quantidade dos tratamentos profiláticos das pessoas

que, por absoluta falta de condições de propiciar o atendimento médico privado, dependem exclusivamente do serviço público.

Perante os fatos e direitos acima expostos, e, convictos na consciência provocada a esta Casa pela presente exposição, aguardamos o reconhecimento da Câmara para inclusão em pauta, análise das competentes Comissões e, posterior, aprovação do Projeto.

Sala das Sessões, 29 de abril de 2013.

CATIA RODRIGUES

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos vereadores de Salvador (art. 61, II), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final se pronuncie exclusivamente acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição em análise.

Segundo previsão no artigo 176 do Regimento Interno, compete privativamente ao prefeito o envio de projeto contendo matéria que importe aumento de despesa. Portanto, a proposição impõe aumento de despesa ao Executivo, o que é expressamente vedado pela Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 16, I da Lc 101/2000) e artigo 176 do Regimento Interno.

Verificamos, portanto, que a proposição não atende aos preceitos legais em face da existência de normas dispendo sobre o referido tema, razão pela qual opinamos pela rejeição do PLE 307/2013.

Sala das Comissões, 11 de março de 2015.

LEO PRATES – RELATOR

WALDIR PIRES

ALFREDO MANGUEIRA

EVERALDO AUGUSTO

GERALDO JÚNIOR

PROJETO DE LEI Nº 378/13

Dispõe sobre a instalação de sistema neutralizador de odores nos veículos coletores e compactadores de lixo.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º As empresas responsáveis pela coleta e transporte de lixo no município do Salvador ficam obrigadas a instalar sistema neutralizador de odores nos veículos coletores e compactadores de lixo, bem como nos compactadores estacionários.

Art. 2º Os veículos compactadores e coletores abrangidos por esta Lei são aqueles definidos pelo órgão ou entidade municipal responsável como sendo tecnicamente aptos à realização de tais funções, sem trazer prejuízos à população e ao meio ambiente.

Art. 3º O sistema neutralizador de odores a que se refere esta Lei deverá obedecer a diretrizes técnicas definidas pelo órgão ou entidade municipal responsável pela limpeza urbana, observando o seguinte critério: o produto químico neutralizador de odores a que se refere esta Lei deverá ser registrado ou notificado, através de registro ou notificação, pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA).

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 14 de maio de 2013.

JOSÉ GONÇALVES TRINDADE

JUSTIFICATIVA

O lixo é, indiscutivelmente, o maior desafio urbano com que os governantes das grandes cidades ao redor do mundo têm se deparado nas últimas décadas. Um dos principais problemas está no transporte e armazenamento de dejetos orgânicos, responsáveis pela proliferação de bactérias e mau cheiro nas áreas em que se encontram.

O transporte do lixo, em especial, traz às vias por onde trafegam os veículos coletores e compactadores de lixo uma grave situação sanitária e ambiental, uma vez que o líquido (chorume) que escorre de seu interior em razão da compactação do lixo, cria poças infectas e mal cheirosas nas ruas, trazendo mau cheiro intenso, além do perigo de contaminação.

Além disso, gera para os trabalhadores envolvidos na operação de coleta de lixo condições de trabalho extremamente desagradáveis e insalubres. Este problema tem sido alvo de reclamações de moradores das mais variadas áreas da cidade e de inúmeros trabalhadores do setor de limpeza urbana.

A tecnologia moderna, no entanto, já disponibiliza sistemas de neutralização de odores capazes de impedir a proliferação desses odores causados pelas operações que envolvem a coleta, o transporte e o armazenamento de lixo orgânico.

Sendo assim, torna-se imprescindível a normatização do uso de tal tecnologia na cidade de Salvador, a fim de possibilitar sua ampla utilização, seguindo os moldes de segurança e eficiência sugeridos pelos órgãos públicos de vigilância sanitária e pelos fabricantes dos referidos sistemas, bom como ao conceito de prestação de serviço adequado, proporcionando à população do Município uma melhor qualidade de vida e meio ambiente condizente com os fins a que se destinam as políticas públicas afetas a estas áreas.

Diante destas argumentações, solicito aos nobres pares a aprovação desta matéria.

Sala das Sessões, 14 de maio de 2013.

JOSÉ GONÇALVES TRINDADE

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

A matéria em análise terá sua tramitação prejudicada, tendo em vista a existência em pleno vigor a Lei 8035/2012, que “dispõe sobre a instalação de sistema neutralizador de odores nos veículos coletores de lixo”.

Pela razão exposta por ferir Lei Complementar Federal 95/98, opino pela rejeição do PLE 378/2013.

Sala das Comissões, 11 de março de 2015.

ALFREDO MANGUEIRA – RELATOR

LEO PRATES

KIKI BISPO

ERON VASCONCELOS

WALDIR PIRES

PROJETO DE LEI Nº 499/13

Dispõe sobre a autorização e regulamentação de veiculação de publicidade nos táxis da cidade de Salvador.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Fica autorizada a veiculação de publicidade nos táxis credenciados na cidade de Salvador, que será divulgado através de luminoso sobre o teto, bem como no interior de cada táxi.

Parágrafo Único - A autorização prevista no art. 1º desta Lei se estende aos táxis de frotas do Município.

Art. 2º Os painéis luminosos serão colocados sobre o teto dos veículos e constituídos de material resistente fixados diretamente na carroceria ou através de suporte, não podendo exceder a 40 (quarenta) centímetros acima da superfície superior externa ou ultrapassar os limites da largura o comprimento do teto do veículo, de acordo com as alternativas constantes do Anexo desta Lei.

§1º - Os planos que contêm as mensagens publicitárias estarão exclusivamente voltados para as laterais do veículo, paralelamente ao eixo longitudinal deste ou voltados para cima, de forma a não interferir com a identificação do táxi.

§2º - Quando em forma de caixas, os painéis poderão ser providos de focos luminosos com intensidade inferior a das lanternas traseiras dos veículos.

§3º - O dispositivo identificador do táxi poderá ser acoplado ao painel de que trata esta Lei, podendo consignar na face posterior do luminoso os caracteres alfanuméricos da placa de identificação do veículo ou o número de ordem da concessão do serviço.

§4º - Regulamento definirá uma ou mais alternativa(s) de disposição da publicidade previsto no Anexo como padrão a ser utilizado nos táxis do Município.

Art. 3º - A veiculação de propaganda interna se dará no encosto da cabeça do banco traseiro do passageiro e do motorista, em vinil, com espaço destinado a colocação de jornais, revistas e *folders* promocionais.

Art. 4º - A veiculação de publicidade será autorizada também para mensagens colocadas em películas não refletidas no vidro traseiro do veículo.

§1º A regulamentação da publicidade prevista no *caput* deste artigo deverá ser feita em consonância com resolução expedida pelo Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN);

§2º - A película não poderá ser inferior a 70% do espaço disponível no vidro, observadas ainda as demais condições estabelecidas em resolução do Contran;

§3º - A película terá transparência mínima de 50% na perspectiva interna do veículo, permitindo a visibilidade adequada para o motorista.

Art. 5º - Ficam vedadas as veiculações de publicidade de cigarros, bebidas alcoólicas, propaganda de caráter político, motéis, exposição de menores em situações constrangedoras e casas de prostituição.

Art. 6º - O táxi que veicular publicidade só poderá ser licenciado ou ter renovada sua licença anual para circular após comprovar a autorização do poder concedente.

§1º - A autorização, de que trata o *caput* deste artigo, deverá ser precedida de vistoria técnica por parte do poder concedente, a fim de conferir os aspectos de segurança na confecção e fixação dos dispositivos publicitários.

§2º - Será destinado 10% da receita obtida com a aplicação desta Lei para a melhoria do transporte público urbano de passageiros do Município do Salvador.

§3º - Será destinado 10% da receita obtida com a aplicação desta Lei para a melhoria da infra-estrutura e segurança dos taxistas do Município do Salvador.

Art. 7º - Caberá à Secretaria da Comunicação de Salvador (Secom) a regulamentação desta Lei no prazo de 120 dias.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 8 de julho de 2013.

LEO PRATES

JUSTIFICATIVA

Este nosso Projeto de Lei nasce da necessidade da cidade de Salvador definir e padronizar a publicidade em táxis do Município, gerando renda aos taxistas e receita para o Município de forma organizada, respeitando as

diretrizes de publicidade e a programação visual definidas para a capital baiana.

Parado no ponto ou em movimento, um táxi é um símbolo de uma paisagem urbana. E os táxis são veículos que chamam a atenção mesmo em áreas densamente povoadas e é essa condição que lhes permite serem vistos pelos seus clientes.

Logo, a visibilidade e a proximidade são as grandes vantagens deste meio de transporte. E o consumidor, alvo da comunicação, está a poucos metros da peça publicitária, permitindo uma leitura mais eficaz do que em qualquer outro suporte externo. Vejamos um exemplo da publicidade no vidro traseiro:

O art. 91 do Decreto nº 62.127/68, que regulamenta o Código de Trânsito Brasileiro proíbe o uso de inscrição de caráter publicitário nos parabrisas e em toda a extensão da parte traseira da carroceria dos veículos. Todavia, deve-se observar que a restrição constante do referido artigo 91 não atinge as partes laterais e superiores da carroceria dos veículos automotores.

Instalado no teto do táxi, o luminoso oferece uma visibilidade de 360°, não importa se é dia ou à noite a mídia está sempre no melhor caminho, permitindo, ainda, que o táxi seja prontamente identificado pelo cidadão no trânsito, facilitando a solicitação do serviço pelo usuário.

Além disso, a publicidade feita através dos luminosos no teto dos veículos permite uma exposição destacada, iluminada estando ao nível dos olhos do consumidor, como se pode observar na figura abaixo:

Também conhecido como *Take-One*, o porta-panfleto permite uma ação integrada com o passageiro no interior do táxi, o que faz com que o nível de dispersão da comunicação seja muito pequeno, como se pode observar na figura abaixo:

Este nosso Projeto de Lei nasce, também, da necessidade da cidade de Salvador nivelar-se como as demais metrópoles mundiais cuja veiculação de propaganda em táxis é prática comum.

Trata-se, ainda, de importante prestação de serviços aos usuários de táxis, com a divulgação de mapas, pontos turísticos e outras informações que poderão ser patrocinadas pela iniciativa privada, além de divulgar marcas, produtos e serviços.

A propaganda em táxis da nossa cidade é ferramenta fundamental para incremento do turismo e fator gerador de receitas aos cofres públicos. Outra questão a se considerar é o ganho extra que a veiculação de propaganda vai gerar para este importante segmento profissional que é composto por mais de sete mil motoristas de táxis da cidade de Salvador.

A circulação dos carros com publicidade vai dar, inclusive, uma dinâmica visual no urbano da cidade. Assim, apresentamos este Projeto de Lei aos

demais colegas, esperando a análise e aprovação da presente matéria que trará diversos benefícios a nossa cidade.

Sala das Sessões, 8 de julho de 2013.

LEO PRATES

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

O presente parecer tem por objeto a proibição da utilização de propagandas rotativas em *totens*, empenos e *displays* de caminhões a fim de evitar acidentes em vias urbanas.

Em análise ao projeto, verifica-se que foi observada a competência para iniciativa, além de atender aos requisitos de constitucionalidade formal e material, juridicidade, regimentalidade e Técnica Legislativa.

Entretanto, o Setor de Análise e Pesquisa encontrou a Lei nº 5685/1999 que versa sobre o mesmo tema do Projeto de Lei em debate.

Há, ainda, o Decreto nº 12642/2000 que em seu art. 15, XII e art. 59 diz:

“Art. 15 – Fica proibida a colocação de qualquer meio ou exibição de anúncio, seja qual a sua finalidade, forma ou composição, nos seguintes casos:

XII - quando, devido às suas dimensões, formas, cores, luminosidade ou por qualquer outro motivo, prejudique a perfeita visibilidade e compreensão dos sinais de trânsito e de combate a incêndio, a numeração imobiliária, a denominação dos logradouros e outras mensagens destinadas à orientação do público.

“Art. 59 Aos veículos tipo caminhão, caminhonete, reboque e similares e veículos leves, aplicam-se as seguintes exigências: I. o anúncio só poderá ser veiculado no espaço correspondente à carroceria; II. Só poderão ser utilizados películas auto-adesivas, pinturas ou quadros com a propaganda fica limitada a marca, produtos ou serviços da empresa, proprietária ou arrendatária do veículo; III. A propaganda fica limitada a marca, produtos ou serviços da empresa proprietária ou arrendatária do veículo; IV. Admite-se o uso de iluminação unicamente nos veículos destinados a show.”

E a Lei Municipal 5503/99 que em seu artigo 5º, explicita:

“Art. 5º - Incumbe à Administração Municipal, atendendo à peculiaridades locais, aos interessados da comunidade e diretrizes estaduais e federais, promover o desenvolvimento urbano, através de um processo de planejamento, visando a compor harmoniosamente o conjunto urbanístico, assegurando a proteção estética, paisagística e história da cidade, podendo

adotar, através de decretos e normas complementares as seguintes medidas: I. regulamentar as formas de veiculação de publicidade nos termos da legislação específica, preservando a paisagem urbano, a trânsito de veículo e a segurança da população.”

Desta forma já existe Decreto e Lei Municipal que versam sobre o assunto abordado no Projeto de Lei nº 499/13.

Portanto considerando o acima exposto, voto pela REJEIÇÃO DO PLE 499/2013.

Sala das Comissões, 11 de março de 2015.

GERALDO JUNIOR – RELATOR

ALFREDO MANGUEIRA

LEO PRATES

WALDIR PIRES

PROJETO DE LEI Nº 513/13

Dispõe sobre a proibição de propagandas rotativas nos locais que designa, no âmbito do Município de Salvador, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Torna proibida a utilização de propagandas rotativas em totens, empenas de edifícios e *displays* localizado em caminhões, no âmbito do Município de Salvador.

Art. 2º Para fins de aplicação desta Lei considera-se:

I - totem - peça especial, monolítica em sua aparência, destinada exclusivamente à identificação do estabelecimento;

II - empena - fachada(s) que não apresentam(m) envasaduras(s);

III - *displays* em caminhões - são *displays* luminosos localizados na parte traseira de caminhões.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará essa Lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, 8 de julho de 2013.

JOSÉ GONÇALVES TRINDADE

JUSTIFICATIVA

A publicidade é um meio idôneo de levar a informação aos potenciais consumidores. Entretanto, a veiculação destas informações deve ser feita de forma ordenada e responsável, não causando prejuízos físicos, morais e patrimoniais aos consumidores.

A propaganda rotativa em totens, empenas e *displays* de caminhões, embora atrativa, pode ser um fator de causa de acidentes em vias urbanas.

Esse tipo de publicidade possibilita a distração dos motoristas que, ao focarem sua visão no meio publicitário, na expectativa da próxima mensagem perdem, mesmo que momentaneamente, sua atenção na condução do veículo, favorecendo a ocorrência de acidentes.

Dessa forma, a proibição desse meio de publicidade tem por finalidade a preservação da integridade física dos condutores de veículos e dos transeuntes, que podem ser envolvidos em acidentes causados pela falta de atenção dos motoristas.

Não se almeja, com tal Lei, prejudicar a propaganda de qualquer produto ou serviço, e sim, promover a segurança da população em geral, retirando um potencial fator de risco de acidentes.

Diante destas argumentações, solicito aos nobres pares a aprovação desta matéria.

Sala das Sessões, 8 de julho de 2013.

JOSÉ GONÇALVES TRINDADE

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

O presente parecer tem por objeto a proibição da utilização de propagandas rotativas em totens, empenas e display de caminhões a fim de evitar acidentes em vias urbanas.

Em análise ao projeto, verifica-se que foi observada a competência para iniciativa, além de atender aos requisitos de Constitucionalidade Formal e Material, Juridicidade, Regimentalidade e Técnica Legislativa.

Entretanto, o setor de análise e pesquisa encontrou a Lei nº 5.685/1999 que versa sobre o mesmo tema do Projeto de Lei em debate.

Há, ainda, o decreto 12.642/2000 que seu art. 59 diz:

“Fica proibida a colocação de qualquer Meio ou exibição de anúncio, seja qual for sua finalidade, forma ou composição nos seguintes casos;

XII - quando, devido às suas dimensões, formas, cores, luminosidade ou por qualquer outro motivo, prejudique a perfeita visibilidade e compreensão dos sinais de trânsito e de combate a incêndio, a numeração imobiliária, a denominação dos logradouros e outras mensagens destinadas à orientação do público;”

“Aos veículos tipo caminhão, caminhonete, reboque e similares e veículo leve, aplicam-se as seguintes exigências: I - o anúncio só poderá ser veiculado no espaço correspondente à carroceria; II - só poderão ser utilizadas películas auto-adesivas, pinturas ou quadros com no máximo 0,03m (três centímetros) de espessura; III - a propaganda fica limitada à marca, produtos ou serviços da empresa proprietária ou arrendatária do veículo; IV - admite-se o uso de iluminação unicamente nos veículos destinados a show”.

E a Lei Municipal 5.503/99 que em seu artigo 5º, I explicita:

“Art. 5º - Incumbe à Administração Municipal, atendendo à peculiaridades locais, aos interessados da comunidade e diretrizes Estaduais e Federais, promover o desenvolvimento urbano, através de um processo de planejamento, visando a compor harmoniosamente o conjunto urbanístico, assegurando a proteção estética, paisagística e histórica da cidade, podendo adotar, através de decretos e normas complementares as seguintes medidas: I. Regulamentar as formas de veiculação de publicidade, nos termos da legislação específica, preservando a paisagem urbana, o trânsito de veículo e a segurança e a segurança da população;”

Desta forma, já existe Decreto e Lei Municipal que versam sobre o assunto abordado no Projeto de Lei nº 513/2013.

Portanto, considerando o acima exposto, voto pela reprovação do Projeto de Lei nº 513 de 2013.

Sala das Comissões, 31 de março de 2015.

GERALDO JÚNIOR - RELATOR

ALFREDO MANGUEIRA

GERALDO JÚNIOR

WALDIR PIRES

PROJETO DE LEI Nº 518/13

Dispõe sobre a proibição do uso de balas de borracha e gás lacrimogêneo pela Polícia Militar no Município de Salvador contra a população em qualquer que seja a situação.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Fica proibido o uso de gás lacrimogêneo e balas de borracha pela Polícia Militar do Estado da Bahia na cidade de Salvador, durante operações policiais para conter manifestações provenientes de classes de trabalhadores, estudantes, ou cidadãos comuns.

Art.2º - O Ministério Público é a favor das manifestações, até porque é um direito constitucional dos cidadãos, que precisa ser exercido de forma pacífica na busca e na luta dos seus direitos.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 8 de julho de 2013.

VADO MALASSOMBRADO

JUSTIFICATIVA

O espírito democrático brasileiro, conquistado através de lutas e manifestações do nosso povo ao longo de décadas vividas sobre a opressão desde o Brasil Colonial, não pode se render às ações perversas das nossas Polícias que, em nome da ordem pública, utilizam armas, consideradas em nosso País, não letais: “BALAS DE BORRACHAS E GÁS LACRIMOGÊNEO” de forma irresponsável contra as classes de trabalhadores, estudantes, mães de famílias e, em muitos casos, até mesmo contra crianças.

Salvador, capital da Bahia é o berço da civilização brasileira. Foi aqui onde o Brasil começou, foi aqui que a Independência do Brasil, de fato começou e se firmou.

O uso de balas de borracha e gás lacrimogêneo para conter manifestações já é proibido em países como Canadá e na Austrália nem a Polícia pode usar. Na Finlândia estas armas são consideradas como ARMAS DE FOGO e requer licença para ser utilizada. No Reino Unido é considerada como arma ofensiva.

O princípio ativo do gás lacrimogêneo é o *Oleoin Capsicum* que é uma mistura entre o princípio ativo natural da pimenta, a *capsicina*, obtida da pele da semente que causa o ardor nas mucosas dos olhos, nariz e boca. Portanto em um País democrático como pretende ser o Brasil, não se admite jamais o uso dessas armas contra a população.

A utilização de balas de borracha e, principalmente, o gás de pimenta expõe a perigo vidas, a integridade física ou o patrimônio, a depender do número de pessoas a ser atingidas, pode caracterizar o delito de uso de gás tóxico ou asfixiante, artigo 252 do Código Penal. Eis que o objeto jurídico é a incolumidade pública e o crime é de perigo comum, cujo momento consumativo é a situação de perigo a um número de pessoas.

Ao analisarmos essas situações de riscos de vida e, a considerar-se ainda que as Polícias, ao utilizarem esses utensílios para dispersar as manifestações populares, quase sempre causam correrias, tumultos, igualmente impondo a outros riscos de vida quando os manifestantes são obrigados a se proteger da maneira que podem.

A utilização de bala de borracha, atiradas de maneira aleatória e irresponsável contra manifestantes, tem atingido de maneira grave pessoas inocentes que, de forma pacífica, lutam pela democracia brasileira.

Com as diversas manifestações ocorridas recentemente nas cidades brasileiras, especialmente em Salvador, assistimos a cenas de policiais militares utilizando essas armas para coibir as manifestações democráticas, o que causa revolta a toda população soteropolitana.

Pelo exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto.

Sala das Sessões, 8 de julho de 2013.

VADO MALASSOMBRADO

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

O presente parecer tem por objeto a proibição do uso de balas de borracha e gás lacrimogêneo pela Polícia Militar no Município de Salvador contra a população em qualquer que seja a situação.

Em análise ao projeto, verifica-se que foi observada a competência para iniciativa, já que a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 22º, XXI explicita:

“Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

XXI – normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares.

A competência para legislar sobre proibição de armas em geral é exclusivamente da união, o que torna o projeto em exame inconstitucional, não podendo prosperar.

Portanto, considerando o acima exposto, voto pela reprovação do Projeto de Lei 518/13.

Sala das Comissões, 31 de março de 2015.

GERALDO JÚNIOR - RELATOR

ALFREDO MANGUEIRA

GERALDO JÚNIOR

WALDIR PIRES

PROJETO DE LEI Nº 541/13

Dispõe sobre a proibição da utilização de propagandas em *outdoors* e mobiliário urbano em locais que especifica, no âmbito do Município de Salvador, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Torna proibida a utilização de propagandas em *outdoors* e mobiliário urbano, no âmbito do Município de Salvador, nos locais abaixo especificados:

I - Av. Pinto de Aguiar;

II - Av. Jorge Amado;

III - Av. Orlando Gomes;

IV - Av. Juracy Magalhães Júnior;

- V - Av. Anita Garibaldi;**
- VI - Av. Reitor Miguel Calmon (Vale do Canela);**
- VII –Av. Professor Castelo Branco (Vale de Nazaré);**
- VIII - Av. Octávio Mangabeira/Oceânica;**
- IX - Av. Magalhães Neto;**
- X - Av. Tancredo Neves;**
- XI - Av. Antônio Carlos Magalhães;**
- XII - Av. Luis Viana Filho (Paralela);**
- XIII - Av. Mário Leal Ferreira (Bonocô);**
- XIV - Av. Manoel Dias da Silva;**
- XV - Av. Vasco da Gama;**
- XVI - Av. Centenário;**
- XVII - Av. Dorival Caymmi;**
- XVIII - Av. Adhemar de Barros;**
- XIX - Av. Lafayette Coutinho;**
- XX - Av. Paulo VI.**

Art. 2º Para fins de aplicação desta Lei considera-se mobiliário urbano o conjunto de elementos que podem ocupar o espaço público implantados, direta ou indiretamente, pela Administração Municipal, com as seguintes funções urbanísticas:

- I) circulação e transportes;**
- II) ornamentação da paisagem e ambientação urbana;**
- III) descanso e lazer;**
- IV) serviços de utilidade pública;**
- V) comunicação e publicidade;**
- VI) atividade comercial;**
- VII) acessórios à infra-estrutura;**

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará essa Lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 9 de julho de 2013.

JOSÉ GONÇALVES TRINDADE

JUSTIFICATIVA

A paisagem urbana tem valor ambiental, relacionando-se diretamente com a qualidade de vida e com o bem-estar da população.

A cidade deve oferecer condições de vida saudável e bem-estar dos munícipes, estabelecendo como objetivo da política urbana a ordenação do pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, valorizando a ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar a deterioração das áreas urbanizadas, a poluição e a degradação ambiental.

O meio ambiente urbano vem sendo degradado pela poluição visual que se dá através do excesso de publicidade, seja esta legal ou ilegal.

Assim, aprovar a referida matéria objetiva-se evitar maior degradação do meio ambiente urbano, valorizando a recuperação da paisagem e da estética urbana da cidade.

Diante destas argumentações, solicito aos nobres pares a aprovação desta matéria.

Sala das Sessões, 9 de julho de 2013.

JOSÉ GONÇALVES TRINDADE

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

O presente parecer tem por objeto a proibição de utilização de propaganda em *outdoors* e mobiliário urbano em locais específicos com a função de preservar a paisagem urbana, não poluindo visualmente a cidade.

Em análise ao projeto, verifica-se que não foi observada a competência para iniciativa, além de atender aos requisitos de Constitucionalidade Formal e Material, Juridicidade, Regimentalidade e Técnica Legislativa.

Entretanto, o setor de análise e pesquisa encontrou a Lei nº 5.685/1999 que versa sobre o mesmo tema do Projeto de Lei em debate.

Há, ainda, o decreto 12.642/2000 que em seu capítulo II que regulamente o *outdoor*, art. 27 diz:

“Art. 27 – Outdoor é o engenho constituído de materiais duráveis, podendo dispor de dupla face, destinado à colagem de folhas substituíveis, com alta rotatividade de mensagens, possuindo ainda as seguintes características: I. mensagem: publicitária, institucional ou mistas; II. suporte: autoportante; III. duração: permanente; IV. Apresentação: iluminação ou não

iluminado; V. mobilidade: fixo; VI. Animação: estático ou dinâmico; VII. Complexidade: simples ou especial.”

E a Lei Municipal nº 5.503/99 que em seu artigo 5º I, explicita:

“Art. 5º - Incumbe à Administração Municipal, atendendo às peculiaridades locais, aos interessados da comunidade e diretrizes Estaduais e Federais, promover o desenvolvimento urbano, através de um processo de planejamento, visando a compor harmoniosamente o conjunto urbanístico, assegurando a proteção estética, paisagística e histórica da cidade, podendo adotar, através de decretos e normas complementares as seguintes medidas: I. Regulamentar as formas de veiculação de publicidade, nos termos da legislação específica, preservando a paisagem urbana, o trânsito de veículo e a segurança e a segurança da população.

Desta forma, já existe Decreto e Lei Municipal que versam sobre o assunto abordado no Projeto de Lei nº 541/2013.

Portanto, considerando o acima exposto, votamos pela reprovação do Projeto de Lei nº 541/2013.

Sala das Comissões, 31 de março de 2015.

GERALDO JÚNIOR – RELATOR

ALFREDO MANGUEIRA

WALDIR PIRES

LEO PRATES

PROJETO DE LEI Nº 627/13

Determina a disponibilização de consulta e impressão do carnê do IPTU no site da Prefeitura de Salvador e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Obriga o Poder Executivo Municipal, a disponibilizar no *site* da Prefeitura Municipal de Salvador, consulta e impressão do carnê do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).

Art. 2º - O Poder Executivo Municipal deverá disponibilizar ao contribuinte, a consulta e a impressão do carnê do Imposto Predial e

Territorial Urbano (IPTU) no *site* da Prefeitura, em qualquer tempo do exercício financeiro anual.

Art. 3º - Para ter acesso à consulta e à impressão do carnê, o contribuinte deverá informar o número de inscrição no CPF ou CNPJ e digitar a senha de acesso disponibilizada.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 26 de agosto de 2013.

GERALDO JUNIOR

JUSTIFICATIVA

A presente propositura pretende modernizar a prestação dos serviços públicos na esfera municipal possibilitando uma maior interação entre o contribuinte e a prefeitura.

Através do portal, os usuários terão acesso à emissão e impressão de guia para pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) gerando tranquilidade ao contribuinte que por qualquer razão não recebeu o boleto em sua residência ou está ausente do Município.

O serviço em comento estará diretamente ligado ao banco de dados da prefeitura, o que conferirá segurança e agilidade às transações realizadas pelo cidadão e nos serviços internos realizados no ambiente da Prefeitura.

Em virtude das razões expostas é que proponho a medida disposta neste Projeto de Lei, necessitando do devido apoio dos nobres colegas vereadores desta Casa no sentido de sua aprovação.

Sala das Sessões, 26 de agosto de 2013.

GERALDO JUNIOR

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Por falta de objeto, considerando-se a morosidade da tramitação da matéria nesta CCJ, entende este Relator que a Sefaz já atende o quanto pretendido pelo ilustre autor no projeto em comento.

Apesar de legal, opino pelo arquivamento do Projeto de Lei nº 627/2013.

Sala das Comissões, 18 de março de 2015.

PAULO MAGALHÃES JÚNIOR – RELATOR

ALFREDO MANGUEIRA

LEO PRATES

WALDIR PIRES

PROJETO DE LEI Nº 683/13

Dispõe sobre o descarte de lâmpadas, pilhas, baterias e outros tipos de acumuladores de energia, no âmbito do município de Salvador.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Os estabelecimentos que, no município do Salvador, comercializem lâmpadas, pilhas, baterias e outros tipos de acumuladores de energia, ficam obrigados a manter postos de coleta para receber estes produtos, após sua inutilização ou esgotamento energético.

§ 1º. A destinação final das lâmpadas, pilhas, baterias e outros tipos de acumuladores de energia deverá ser realizada conforme as disposições contidas nas resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente e na Legislação ambiental vigente.

§ 2º. Os estabelecimentos de prestação de serviços de assistência técnica e comércio de equipamentos eletroeletrônicos e de telecomunicações, que utilizem como fonte de energia os produtos constantes no caput deste artigo, também ficam obrigados ao cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 2º Para os fins do disposto nesta Lei, necessitam de destinação adequada:

I - Lâmpadas que contenham em sua composição mercúrio e seus compostos, lâmpadas fluorescentes, de vapor de mercúrio, de vapor de sódio, de luz mista, lâmpadas alógenas dicróicas e outros tipos de lâmpadas com vapor metálico;

II - Pilhas, baterias e outros tipos de acumuladores de energia que contenham em sua composição chumbo, cádmio, mercúrio e seus compostos.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no prazo de 90 (noventa) dias de sua publicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, de setembro de 2013.

DUDA SANCHES

JUSTIFICATIVA:

Considerando que o desenvolvimento tecnológico e o crescimento econômico trouxeram grandes benefícios à sociedade;

considerando que, aliados ao crescimento populacional e a um comportamento de consumo inadequado provocaram vários efeitos colaterais. Entre eles, destaca-se a poluição, principal agente de degradação do meio ambiente e de redução da qualidade de vida do homem;

considerando que, o crescimento das demandas ambientais da sociedade tem exigido do setor produtivo respostas cada vez mais eficientes aos problemas causados ao meio ambiente;

considerando que, a mudança do paradigma do controle da poluição a partir de ações remediativas para atitudes preventivas, pró-ativas e integradas se constitui num requisito básico para o desenvolvimento sustentável;

considerando que, a busca de soluções para a problemática dos resíduos sólidos urbanos é um dos principais desafios encontrados pelos gestores públicos atualmente;

considerando que, atualmente os lixões e os aterros sanitários são as formas mais usuais de destinação dos resíduos sólidos urbanos gerados no Brasil, porém, alguns resíduos sólidos, como por exemplo: pilhas, baterias, lâmpadas fluorescentes e uma série de outros resíduos que possuem componentes nocivos à saúde e ao meio ambiente, não podem ser dispostos em aterros;

considerando que, esses devem possuir um gerenciamento específico, com o objetivo de evitar ou minimizar os agravos à saúde e à poluição ambiental, como também manter aspectos estéticos e de bem estar para a população;

considerando que, a Associação Brasileira da Indústria Elétrica e Eletrônica (ABINEE) avalia que o mercado brasileiro consome 1,2 bilhão de unidades de pilhas por ano e, deste total, apenas 1% da quantidade de pilhas consumidas são processadas e têm um destino ambientalmente correto. Ao mesmo passo, cerca de 40 milhões de lâmpadas fluorescentes são descartadas anualmente em lixões e aterros sanitários, constituindo um risco de contaminação da água e do solo;

considerando que, Salvador deve tomar a vanguarda para garantir a correta destinação destes resíduos. Para tanto a população e o setor comercial e de serviços devem estar imbuídos do espírito de colaboração com o meio ambiente.

Sala das Sessões, 10 de setembro de 2013.

DUDA SANCHES

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Trata-se de parecer ao projeto de Lei 683/2013 de autoria do vereador Duda Sanches, recebido/protocolado no dia 10/09/2013, que dispõe sobre o descarte de lâmpadas, pilhas, baterias e outros tipos de acumuladores de energia no âmbito do município.

Chegando a esta comissão em 19/09/2013, contudo redistribuindo a este relator em 05/03/2015, assim passa a proferir o parecer.

De início, cumpre ressaltar o relatório do setor de análise e pesquisa desta Casa que indicou existir em tramitação projetos que versam sobre a mesma matéria, são eles:

204/2011- vereador Geraldo Junior

02/2013- vereador Leo Prates

125/2013- vereador Paulo Câmara

529/2013- vereador Marcell Moraes

As supracitadas proposições são anteriores ao PLE 683/2013, assim restando prejudicando sua tramitação em paralelo.

Chama ainda atenção, o relatório do setor de análise e pesquisa para a existência de Lei Municipal nº 6.152/2002, que cria o programa de controle, fiscalização, manipulação e descarte seletivo de lâmpadas fluorescentes, assim, versando também quanto à matéria objeto da presente proposição.

Nesse sentido, não se percebe no corpo do PLE 683/2013 previsão expressa de revogação da supracitada Lei. A cláusula de revogação deve apontar expressamente as espécies normativas ou suas partes que passam a ser revogadas, coadunando com a boa técnica legislativa, observada a Lei Complementar 95/1998, que regulamenta o Art.59 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Em segundo momento, não há vício de iniciativa no presente projeto, o art. 23 da Constituição da República Federativa do Brasil, estabelece que seja de competência dos Municípios protegerem o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, vejamos:

ART.23 É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

VI- proteger o meio ambiente e combater a população em qualquer de suas formas.

A CRFB deixa ainda mais evidenciada à competência legislativa dos Municípios quanto à matéria na leitura do art. 30, I, II, cabendo aos Municípios legislar sobre assuntos de interesses local e complementar a legislação Federal e Estadual no que couber.

Não vislumbra esse relator a aplicabilidade do da regra do art. 176, do Regimento Interno desta Casa, que prevê a seguinte vedação:

Art. 176. A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer vereador e ao Prefeito, sendo privativa deste a Proposta Orçamentária, até aqueles que disponham sobre a matéria financeira, criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou importem em aumento da despesa ou diminuição da receita ressalvada a competência da Câmara, no que concerne á organização de sua Secretaria, e a fixação dos vencimentos dos seus servidores.

O art. 1 prevê que os estabelecimentos que comercializaram lâmpadas, pilhas e outros tipos de acumuladores de energia ficam obrigados a manter postos de coleta destes materiais, vejamos:

Art. 1º Os estabelecimentos que, no município do Salvador, comercializaram lâmpadas, pilhas, baterias e outros tipos de acumuladores de energia, ficam, obrigados a manter postos de coleta para receber estes produtos, após sua inutilização ou esgotamento energético.

Tal determinação estabelece responsabilidades às instituições privadas que comercializaram essas matérias, trazendo-as ao seu papel social de responsabilidade com a preservação do Município de Salvador.

CONCLUSÃO

Com base no exposto em que pese à relevância da matéria, o mesmo não se coaduna com o ordenamento jurídico vigente, estando evidenciada sua inconstitucionalidade e em face da existência da Lei 6.152/2002.

Assim, por tudo o exposto, vota este relator pela não aprovação do projeto de Lei 683/2013, pelo seu caráter inconstitucional.

É o Parecer.

S.M.J

SUICA- RELATOR
ALFREDO MANGUEIRA
GERALDO JÚNIOR
LEO PRATES

PROJETO DE LEI Nº 752/13

Dispõe sobre a reserva de vaga para embarque e desembarque nas unidades de saúde.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º. Fica o Poder Público Municipal responsável por disciplinar a reserva de área para o embarque e desembarque dos usuários/pacientes das unidades de saúde da cidade de Salvador.

Art. 2º. O local de embarque e desembarque dos pacientes em todas as unidades de saúde de Salvador terá sinalização horizontal e vertical.

Art. 3º. O veículo deverá manter o pisca alerta ligado durante o tempo de remoção do usuário/paciente.

Art. 4º. A unidade de saúde deverá destinar uma maca ou cadeira de rodas para o transporte do usuário/paciente em, no máximo, 15 minutos.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor a partir de sua publicação.

Sala das Sessões, 8 de outubro de 2013.

GERALDO JUNIOR

JUSTIFICATIVA

A presente Proposta visa a dirimir as dificuldades enfrentadas pelos pacientes e condutores dos veículos quando do embarque e desembarque nas unidades hospitalares.

Ainda em algumas unidades, podemos presenciar a cobrança de valores desde o acesso dos veículos nos estacionamentos, mesmo que por curto período de tempo dispensado para o desembarque de pacientes e condução dos mesmos a estas unidades, o que gera certo desconforto e intranquilidade na condução dos pacientes.

É preciso que seja regulamentado este acesso a fim de evitar discussões nestes trechos, o uso inadequado de buzinas, e qualquer outro tipo de constrangimento, principalmente aos enfermos que já se encontram em situação delicada e estão buscando tratamento.

Pelo exposto, solicito a colaboração dos nobres vereadores, no sentido de manifestar apoio para aprovação do mesmo.

Sala das Sessões, 8 de outubro de 2013.

GERALDO JUNIOR

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

O Projeto em análise visa a responsabilizar o Executivo por algo que ele já é o responsável fugindo SMJ, competência ao Legislativo a iniciativa de Leis que obriguem outro Poder a fazer o que a Lei Orgânica já obriga a fazer.

Ao incluir estabelecimentos públicos e privados em seu Projeto, o ilustre Autor inviabiliza a aprovação do Projeto em comento.

Ademias, na época da apresentação do Projeto de Lei, tramitava na Casa o PL 225/09, o que fere o Artigo 138 da Resolução 910/91.

Por ferir o citado Artigo 138 e o Artigo 176 da Resolução 910/91, opino pela rejeição do PLE 752/2013.

Sala das Comissões, 11 de março de 2015.

ALFREDO MANGUEIRA- RELATOR

GERALDO JÚNIOR

LEO PRATES

EVERALDO AUGUSTO

WALDIR PIRES

PROJETO DE LEI Nº 761/13

Dispõe sobre a instalação de geradores nos hospitais que possuem Centro Cirúrgico.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art.1º - Ficam os hospitais públicos e privados da Cidade de Salvador, que possuem centro cirúrgico, obrigados a instalarem gerador nas dependências do hospital.

Art. 2º - A instalação dos geradores será feita de forma gradativa até o mês de junho de 2014.

Art. 3º - O descumprimento da presente Lei acarretará multa de R\$ 20.000 (vinte mil reais) por mês, além da possibilidade de suspensão do alvará de funcionamento até a sua adequação à legislação.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 16 de outubro de 2013.

GERALDO JUNIOR

JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei tem por escopo proporcionar uma segurança maior aos pacientes, que serão submetidos a uma intervenção cirúrgica e não podem ficar dependentes do sistema de energia elétrica fornecido pela concessionária de energia elétrica estadual.

No dia 28 de agosto de 2013, por exemplo, ocorreu um apagão em todo o Nordeste, sem previsão para o retorno da energia elétrica. Em situações como essa, um hospital de grande porte, que possui um centro cirúrgico, não pode ficar sem energia elétrica, em virtude da prestação de serviço essencial à população, que, a qualquer momento poderá necessitar de uma intervenção médica.

Vale ressaltar, que em situações como essa o paciente poderá estar em procedimento cirúrgico e não resistir à espera pelo retorno da energia. Em contrapartida, poderá ocorrer uma emergência e o cidadão precise passar

por intervenção naquele momento, podendo morrer se não for operado imediatamente.

Cumprе salientar que o art. 23, II, da Constituição Federal afirma que “é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (...) cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência”.

Dessa forma, o presente Projeto de Lei é constitucional e não gera custos para o Município do Salvador, devendo ser aprovado por esta Casa Legislativa.

Portando, pela relevância de que se reveste o presente Projeto de Lei, solicito a colaboração dos nobres vereadores no sentido de manifestar apoio para aprovação do mesmo.

Sala das Sessões, 16 de outubro de 2013.

GERALDO JUNIOR

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Trata-se de parecer ao projeto de Lei 761/2013 de autoria do vereador Geraldo Junior, recebido/protocolado no dia 16/10/2013, que dispõe sobre a instalação de geradores nos hospitais que possuem centro cirúrgico.

Chegando a esta comissão em 24/10/2013, contudo redistribuído a este relator em 04/03/2015, assim passa a proferir o parecer.

De início, cumprе ressaltar o relatório do setor de análise e pesquisa desta Casa de página 04, que indica estar o presente projeto amparado nos artigos 13, III, 161 da Resolução 910/91 – Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, bem como no inciso III do art. 44 da Lei Orgânica do Município. Contudo, não obstante, o caráter de prevenção da presente matéria que busca reduzir o risco de mortes nos leitos cirúrgicos, há que se observar a aplicabilidade do art. 176, do Regimento Interno desta Casa, que prevê a seguinte vedação:

Art. 176 A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer vereador e ao prefeito, sendo privativa deste a proposta orçamentária, até aqueles que disponham sobre matéria financeira, criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou importem em aumento da despesa ou diminuição da receita, ressalvada a competência da Câmara, no que concerne à organização de sua Secretaria, e a fixação dos vencimentos dos seus servidores.

O art. 1 da presente proposição estabelece que estará o Poder Público, nos Hospitais de sua administração que possuam centros cirúrgicos obrigados a instalar geradores nas dependências dos hospitais, vejamos:

Art. 2º Ficam os hospitais públicos e privados da cidade do Salvador, que possuem centro cirúrgico, obrigados a instalarem geradores nas dependências do hospital.

Tal determinação acaba por criar despesas ao Município, sendo abarcada pela vedação do art. 176 do Regimento Interno desta Casa.

II.I Da Vedação a Iniciativa Legislativa de Projeto de Lei que Aumente ou Crie Despesa.

É bastante controverso no Ordenamento Jurídico brasileiro sobre a possibilidade de Membro do Poder Legislativo apresentar Projeto de Lei que importe em criação ou aumento de despesa para o Poder Executivo jurisprudência aponta para ambos os lados, ora pela permissão ora pela vedação.

Diante desta celeuma, buscaremos sedimentar nosso posicionamento sobre a presente matéria, trazendo a legislação e a melhor jurisprudência que pudermos colecionar em tão escasso tempo.

Conforme lição do Douto Jurista João Trindade Cavalcante Filho:

Antes de mais nada, porém, é preciso lembrar que, segundo a jurisprudência do STF, as regras do Processo Legislativo – inclusive as relativas à iniciativa – aplicam-se obrigatoriamente no Processo Legislativo estadual, distrital e municipal, por força do princípio da simetria

Assim, forçoso se torna a leitura da Constituição Federal, artigo 61, parágrafo 1º, que assim prescreve:

Art. 61. A iniciativa das Leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as Leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
- c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no [art. 84, VI](#) (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001.)

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998).

Para o presente estudo, busca-se o dispositivo normativo no texto constitucional acima transcrito que vedaria a apresentação de Projeto de Lei que criasse ou aumentasse despesa e, notadamente, não se encontra um único inciso ou alínea sobre tal restrição à competência da iniciativa legislativa.

A vedação que criou, e ainda produz, muita confusão se encontra no artigo 03 que assim está digitado:

Art. 63. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos Projetos de iniciativa exclusiva do presidente da República, ressalvado o disposto no [art. 166, §§ 3º e 4º](#);

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, dos tribunais federais e do Ministério Público.

Observa-se que a vedação prescrita reporta-se ao aumento de despesa em Projeto de Lei que seja de iniciativa exclusiva do chefe do Poder Executivo, no caso da Constituição Federal do Presidente da República. Ou seja, não sendo a matéria de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, não haveria impossibilidade alguma na propositura da presente matéria pelos edis. Lembrando-se, ainda, que as matérias de iniciativa exclusiva estão previstas no parágrafo 1º, do artigo 61, da Constituição Federal, acima transcrito; obviamente, excluindo-se a alínea *b* do inciso II, conforme elucidativa lição do Mestre Trindade Cavalcanti Filho, como segue:

c) Organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios (...)

Percebe-se, porém, que as matérias aqui citadas só dependem de iniciativa reservada do Presidente da República quando se referirem aos Territórios. Tais matérias, no âmbito da União, não são de iniciativa reservada, mas geral (comum): podem ser proposto por qualquer legitimado citado no art. 61, caput.

Retornando ao âmago do presente estudo, recorreremos à melhor jurisprudência sobre a presente matéria, iniciando por julgado claro e objetivo do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI QUE CRIA DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ (LEI N. 4.948 /2010)- INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES NÃO CARACTERIZADO - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO Leis que disciplinam a publicidade de atos oficiais "independem de reserva de iniciativa do chefe do Poder Executivo estadual, visto que não versam sobre criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública [...] (CF , artigo 61 , § 1º, II , e)" (ADI-MC n. 2.472, Min. Maurício Corrêa). Essa compreensão alcança Lei de Iniciativa Parlamentar que cria "Diário Oficial Eletrônico" para publicação de atos governamentais. Ademais, "o Poder Legislativo pode editar Leis que criem despesas, pois, caso contrário, não poderá ele legislar sobre a maioria das matérias. Regras restritivas dos Poderes devem ser interpretadas também restritivamente. O art. 63 da Constituição Federal veda o aumento de despesas apenas em Projetos de iniciativa exclusiva do presidente da República, permitindo-o, porém, nos projetos de iniciativa concorrente" (ADI n. , Des. Luiz César Medeiros; ADI n. 2.472, Min. Maurício Corrêa; ADI 3.394-8, Min. Eros Grau; ADI n. , Des. Newton Janke). (TJ-SC, Relator: Newton Trisotto, Data de julgamento: 26/09/2011, Órgão Especial.

Mas, insuperável é a jurisprudência da Corte Constitucional brasileira que, assim já decidiu:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR. LEI 11.601, DE 11 DE ABRIL DE 2001, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. PUBLICIDADE DOS ATOS E OBRAS REALIZADOS PELO PODER EXECUTIVO. INICIATIVA PARLAMENTAR. CAUTELAR DEFERIDA EM PARTE.

1. Lei disciplinadora de atos de publicidade do Estado, que independem de reserva de iniciativa do chefe do Poder Executivo estadual, visto que não versam sobre criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública. Não-incidência de vedação constitucional (CF, artigo 61, § 1º, II e). 2. Norma de reprodução de dispositivo constitucional, que se aplica genericamente à Administração Pública, podendo obrigar apenas um dos Poderes do Estado sem implicação de dispensa dos demais.

3. Preceito que veda "toda e qualquer publicação, por qualquer meio de divulgação, de matéria que possa constituir propaganda direta ou subliminar de atividades ou propósito de governo, bem como de matéria que esteja tramitando no Poder Legislativo" (§ 2º do artigo 1º), capaz de gerar perplexidade na sua aplicação prática. Relevância da suspensão de sua vigência. 4. Cláusula que determina que conste nos comunicados

oficiais o custo da publicidade veiculada. Exigência desproporcional e desarrazoada, tendo-se em vista o exagero dos objetivos visados. Ofensa ao princípio da economicidade (CF, artigo 37, caput). 5. Prestação trimestral de contas à Assembléia Legislativa. Desconformidade com o parâmetro federal (CF, artigo 84 inciso XXIV), que prevê prestação anual de contas do Presidente da República ao Congresso Nacional. Cautelar deferida em parte. Suspensão da vigência do § 2º do artigo 1º; do artigo 2º e seus parágrafos; e do artigo 3º e incisos, da Lei 11.601, de 11 de abril de 2001, do Estado do Rio Grande do Sul. ADI-MC 2472. Relator MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 13/03/2002, DJ 03-05-2002 PP-00013 EMENT VOL – 02067-01 PP-0081)

E objetivamente claro o recente julgamento da ADI 3.394, do Estado do Amazonas:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 1º, 2º E 3º DA LEI N. 50, DE 25 DE MAIO DE 2.004, DO ESTADO DO AMAZONAS. TESTE DE MATERNIDADE E PATERNIDADE. REALIZAÇÃO GRATUITA. EFETIVAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE CRIA DESPESA PARA O ESTADO-MEMBRO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO ACOLHIDA. CONCESSÃO DEFINITIVA DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. QUESTÃO DE ÍNDOLE PROCESSUAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO I DO ARTIGO 2º. SUCUMBÊNCIA NA AÇÃO INVESTIGATÓRIA. PERDA DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO III DO ARTIGO 2º. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL QUE DETERMINAR O RESSARCIMENTO DAS DESPESAS REALIZADAS PELO ESTADO-MEMBRO. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO IV DO ARTIGO 2º. AFRONTA AO DISPOSTO NO ARTIGO 61, § 1º, INCISO II, ALÍNEA E, E NO ARTIGO 5º, INCISO LXXIV, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. Ao contrário do afirmado pelo requerente, a Lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. Não procede a alegação de que qualquer Projeto de Lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no artigo 61 da Constituição do Brasil --- matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes. 2. Reconhecimento, pelas Turmas desta Corte, da obrigatoriedade do custeio do exame de DNA pelo Estado-membro, em favor de hipossuficientes. 3. O custeio do exame pericial da justiça gratuita viabiliza o efetivo exercício do direito à assistência judiciária, consagrado no artigo 5º, inciso LXXIV, da CB/88. 4. O disposto no inciso I consubstancia matéria de índole processual --- concessão definitiva do benefício à assistência judiciária gratuita --- tema a ser disciplinado pela

União. 5. Inconstitucionalidade do inciso III do artigo 2º que estabelece a perda do direito à assistência judiciária gratuita do sucumbente na ação investigatória que tenha sido proposta pelo Ministério Público e que tenha como suporte o resultado positivo do exame de DNA. Violação do disposto no inciso LXXIV do artigo 5º da Constituição de 1.988. 6. Fixação de prazo para cumprimento da decisão judicial que determinar o ressarcimento das despesas realizadas pelo Estado-membro. Inconstitucionalidade do inciso IV do artigo 2º. 7. Ação direta julgada parcialmente procedente para declarar inconstitucionais os incisos I, III e IV, do artigo 2º, bem como a expressão "no prazo de sessenta dias a contar da sua publicação", constante do caput do artigo 3º da Lei n. 50/04 do Estado do Amazonas. (ADI 3394, Relator (a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 02/04/2007, DJe-087 DIVULG 23-08-2007 PUBLIC 24-08-2007 REPUBLICAÇÃO: DJe- 152 DIVULG 14-08-2008 PUBLIC 15-08-2008 EMENT VOL-02328-01 PP-00099 DJ 24-08-2007 PP-00023 RT v 96, n. 866, 2007, p. 112-117).

Assim, resta provado que não há vedação alguma na Constituição Federal à propositura por membro do Poder Legislativo de Projeto de Lei que aumente despesa.

Contudo, somos obrigados a nos curvar à prescrição do Regimento Interno desta Casa, acima transcrito, que em dissonância à melhor jurisprudência brasileira, veda a iniciativa do Legislativo de Projetos de Lei que criem ou aumentem despesa de forma indistinta. Motivo pelo qual, na atual revisão do texto do Regimento Interno, propomos a análise pontual deste ponto.

Frise-se, ainda, que a análise por esta Comissão Parlamentar Permanente restringe-se aos aspectos teóricos, não sendo, em momento algum, reflexo de posição político-ideológica de qualquer dos seus membros, mas, em cumprimento à sua função institucional, colocam-se subalternos à legislação de regência e observando a melhor e mais sedimentada jurisprudência sobre as matérias expostas.

Com base no exposto em que pese à relevância da matéria, o mesmo não se coaduna com o ordenamento jurídico vigente, estando evidenciado sua inconstitucionalidade. Assim, por tudo o exposto, vota este relator pela não aprovação do Projeto de Lei 761/2013, pelo seu caráter inconstitucional.

É esse o Parecer.

S.M.J

LUIZ CARLOS SUICA – RELATOR

VALDIR PIRES

LEO PRATES

ALFREDO MANGUEIRA

PROJETO DE LEI Nº 838/13

Determina o tombamento como Patrimônio Histórico e Cultural, da Estação Ferroviária da Calçada, localizada no Município de Salvador.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Fica tombada, como Patrimônio Histórico e Cultural a Estação Ferroviária da Calçada, localizada no Município de Salvador.

Art. 2º - Em razão do presente Tombamento, fica proibida qualquer destruição ou descaracterização da Estação em questão, preservando-se suas características originais.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 25 de novembro de 2013.

J. CARLOS FILHO

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo a preservação de uma das mais importantes estações ferroviárias da cidade. A Calçada é o primeiro bairro entre a Cidade Baixa e o subúrbio ferroviário de Salvador, na Bahia, no Brasil. Situa-se próximo à Feira de São Joaquim e ao terminal marítimo que liga a região de Água de Meninos ao bairro de Paripe por meio do sistema ferroviário urbano.

Em 1860, a Estação da Calçada foi aberta com o nome de Jequitaiá. A estação foi também chamada de Baía e Estação da Calçada. A estação sempre esteve no local em que está hoje, desde a sua inauguração.

A Estação da Calçada é a principal edificação da Estrada de Ferro Bahia, por estar localizada na Capital, e por ser a mais importante estação de quase todas as ferrovias que viriam a ser construídas na Bahia. É um exemplar monumental da arquitetura eclética, toda construída originalmente de ferro desde a sua infra-estrutura, como as vigas

baldrames, até a superestrutura, tais como pilares, vigamento da superestrutura, escadas e estruturas de cobertura com clarabóias de ferro. A iluminação dos espaços internos é uma característica marcante da arquitetura eclética, fazendo um contraponto com os ambientes sombrios da arquitetura portuguesa tradicional. As paredes de vedação dos espaços, em painéis pré-moldados e as peças sanitárias, gradis, telhas e até os ornatos em ferro forjado ou fundido.

Diante destas argumentações, solicitamos aos nobres pares a aprovação deste Projeto.

Sala das Sessões, 25 de novembro de 2013.

J. CARLOS FILHO

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Vereadores de Salvador (art. 61, II), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final se pronuncie exclusivamente acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição em análise.

O objeto da referida proposição já foi regulamentado através da Lei nº 8551/2014, que criou o Sistema Municipal de Cultura e a Lei nº 8550/2014, que trata do instituto do tombamento de bens culturais da capital.

Nesse passo, o processo do tombamento é disciplinado por esta Lei, em especial o quanto consignado nos artigos 8º e 12, senão vejamos:

“Art. 8º Abertura dos processos de Tombamento, por Ato do Presidente da Fundação Gregório de Matos, após instrução sumária, deferindo proposta apresentada por qualquer pessoa, ou de ofício, assegura ao bem, até o ato de inscrição, o mesmo regime dos bens protegidos.”

*Art. 12 O Tombamento obedecerá ao seguinte procedimento:
I - aberto o processo, o Presidente da Fundação Gregório de Matos notificará o proprietário do bem para que anua ou, querendo, promova impugnações ao Tombamento, junto ao Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data de recebimento da notificação ;*

II - sendo desconhecido ou não sendo encontrado o proprietário do bem, a notificação inicial far-se-á por edital ;

III - havendo impugnação, dar-se-á vistas do processo ao proponente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data de recebimento dos autos processuais, sustente a Proposta de Tombamento;

IV - findo o prazo para a impugnação, caso esta não seja apresentada ou

em seguida à sustentação pelo proponente, o processo será imediatamente encaminhado ao Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural para deliberação;

V - uma vez no Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural, o processo será analisado na Fundação Gregório de Matos, que emitirá parecer a ser submetido a sua aprovação;

VI - aprovado o parecer, o Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural encaminhará o processo ao Presidente da Fundação Gregório de Matos, que o submeterá à homologação do Prefeito, o qual, estando de acordo, mandará publicá-la no Diário Oficial;

VII - publicado o Decreto de Homologação do Tombamento, a Fundação Gregório de Matos procederá à inscrição do bem no Livro de Tombamento competente;

VIII - o Presidente da Fundação Gregório de Matos notificará, por edital, os proprietários do bem tombado e, no caso de bens imóveis e sítios, também aqueles da área de vizinhança, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da homologação do tombamento, sobre o regime de proteção aplicado.

Verificamos, portanto, que a proposição não atende aos preceitos legais em face da existência de normas dispondo sobre o processo legal de tombamento no Município, razão pela qual opinamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 838/2013.

LEO PRATES – RELATOR

ALFREDO MANGUEIRA

EVERALDO AUGUSTO

GERALDO JÚNIOR

VALDIR PIRES

PROJETO DE LEI Nº 888/13

Dispõe sobre admissão de diplomas de pós-graduação emitidos por instituições de ensino superior regulares de países membros do Mercosul e Portugal para fins de ensino e pesquisa no Município de Salvador, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Os diplomas de pós-graduação ao nível de especialização, mestrado e ou doutorado, com carga horária mínima específica, expedidos por Instituições de Ensino Superior regulares dos Estados membros do Mercosul (Mercado Comum do Sul) e de Portugal, realizado de forma presencial no país, para fins de ensino e pesquisa, serão aceitos automaticamente pela Administração do Município de Salvador.

Parágrafo Único – A admissão de que trata este artigo se refere desde a qualificação de diplomas para efeito de concursos públicos ou seleção de docentes e pesquisadores no âmbito do Município, como também para fins de carreira de ensino e pesquisa.

Art. 2º - Os diplomas de que trata a presente Lei produzirão os mesmos efeitos de um diploma de pós-graduação obtido em Instituições de Ensino Superior regular do nosso País, inclusive, quanto ao posicionamento na carreira de cargos e salários de seu detentor.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 03 de dezembro de 2013.

SILVIO HUMBERTO

HEBER SANTANA

HILTON COELHO

EVERALDO AUGUSTO

JUSTIFICATIVA

Nos anos recentes passou a existir na comunidade acadêmica nacional, a celebração de acordos interinstitucionais que admitem sejam reconhecidos títulos acadêmicos de graduação e pós-graduação obtidos em Países da América do Norte, América do sul e da União Européia. Muito embora se verifique a intensificação desse processo, os títulos acadêmicos, quando obtidos nesses territórios, encontram resistência por parte das autoridades educacionais nacionais para seu reconhecimento.

Em contrapartida tem-se assistido a uma demanda crescente por cursos de graduação, o que naturalmente tem levado a uma procura por cursos de pós-graduação “*strictu sensu*”, fomentado pelas regras estabelecidas pela LDB 9.394/96 que estabelece que no mínimo um terço do corpo docente de mestres e doutores nas universidades, assim como a exigência de maior

qualificação dos profissionais para atender a competitividade de um mundo globalizado.

É neste contexto que fica evidente a insuficiente oferta de vagas para cursos dessa natureza, diante de uma demanda reprimida por parte de quem conclui uma graduação e por parte do mundo do trabalho que exige sempre mais profissionais preparados, competentes e diversificados.

Em nosso País as estatísticas apontam para um número mínimo de jovens que conseguem concluir o Ensino Médio; um número menor ainda conquista o direito a uma graduação; e uma quantia ínfima de brasileiros tem o privilégio de concluir um curso de pós-graduação.

Diante dessa situação muitos pesquisadores e profissionais do Município de Salvador, têm procurado Instituições estrangeiras para realizar seus cursos de pós-graduação.

Após a conclusão do curso, freqüentado, na maioria das vezes com muito esforço e dificuldades, os mestres e doutores, ao regressarem precisam submeter-se à revalidação de seus títulos pelas universidades, em processos bem diferenciados entre as universidades e nem sempre, bem sucedidos ou muito caros, ou pouco transparentes e demorados, resultando em prejuízos para os profissionais envolvidos.

Existem dificuldades impostas pelas Universidades que são ilegais, como não respeitar o “Acordo de Admissão de Títulos e Graus Universitários para o Exercício de Atividades Acadêmicas nos Estados Partes do MERCOSUL”, conforme prescrito pelo Decreto Presidencial nº 5.518/2005, em seu artigo primeiro.

“Artigo Primeiro. Os Estados Partes, por meio de seus organismos competentes, admitirão, unicamente, para o exercício de atividades de docência e pesquisa nas instituições de ensino superior no Brasil, nas universidades e institutos superiores no Paraguai, nas instituições na Argentina e no Uruguai, os títulos de graduação e de pós-graduação reconhecidos e credenciados nos Estados partes, segundo procedimentos e critérios a serem estabelecidos para a implementação deste Acordo.”

Os Acordos e Tratados Internacionais são hoje reconhecidos pelo Supremo Tribunal Federal, como possuidores de status infraconstitucional e supra legal, isto é, inferiores à Constituição, mas superiores à legislação ordinária (a não ser que aprovado com quórum equivalente às emendas constitucionais, quando tem status constitucional – art. 5º, §3º, Constituição Federal). Assim a presente Lei busca dar efetividade ao tratado em território do Município de Salvador, regulamentando-o.

Diante do direito dos alunos desses cursos de reconhecimento de seus diplomas de pós-graduação cursados no estrangeiro, é necessário estabelecer normas que objetivamente os auxiliem na aprovação de revalidação de seus diplomas.

É com esse intuito que propomos o presente Projeto, para o qual contamos com a aprovação dos nossos pares.

Sala das Sessões, 03 de dezembro de 2013.

SILVIO HUMBERTO

HEBER SANTANA

HILTON COELHO

EVERALDO AUGUSTO

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Vereadores de Salvador (art. 61, II), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final se pronuncie exclusivamente acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição em análise.

O tema não pode ser tratado por Lei Municipal, sob pena de afronta a literal disposição constitucional. Com efeito, é competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional, prevista no artigo 22, inciso XXIV, da Constituição da República.

Nos termos do artigo 48, § 2º da Lei nº 9394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) “os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação”.

De modo semelhante, o § 3º do mesmo dispositivo preleciona que “os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior”.

Como se observa, essas disposições legais estabelecem, expressamente, o modo pelo qual deve ser realizado o reconhecimento e revalidação de títulos obtidos no exterior. Esse entendimento é confirmado pela Resolução nº I, de 28 de janeiro de 2002, com as alterações promovidas pela Resolução nº 8, de 04 de outubro de 2007, ambas da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CNE/CES), que regulamentam a revalidação de diplomas de graduação por estabelecimentos estrangeiros.

Por sua vez, Decreto nº 5.518, de 23 de agosto de 2005, promulga o Acordo de Admissão de Títulos e Graus Universitários para o Exercício de

Atividades Acadêmicas nos Estados Partes do Mercosul. Para tanto, o Conselho Nacional da Educação editou o Parecer CNE/CES nº 106/07 a fim de fixar a orientação oficial da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), órgão vinculado ao Ministério da Educação.

Da leitura deste parecer, concluímos que, no que tange ao mencionado Acordo de Admissão de Títulos e Graus Universitários para o Exercício de Atividades Acadêmicas nos Estados Partes do MERCOSUL, suas disposições contemplam a admissão de títulos de graduação e de pós-graduação unicamente para o exercício de atividades de docência e pesquisa nas instituições de ensino superior no Brasil, para parcerias multinacionais de caráter temporário.

Portanto, ao estabelecer a aceitação automática dos diplomas de pós-graduação *strictu sensu* (mestrado e doutorado) no Município de Salvador, o PL 888/2013 extrapolou sua competência a legislar sobre matéria de competência da União.

Ademais, também não poderia se pautar pelo Decreto 5518/2005, uma vez que o mesmo autoriza a admissão dos diplomas *strictu sensu* do Mercosul tão somente para docência e pesquisa em universidades brasileiras. Esse, inclusive, é o entendimento da AGU na ADI 4720, em trâmite perante o Supremo tribunal Federal, em face de Lei do Estado de Roraima que “*veda à Administração direta e indireta do Estado exigir a revalidação de títulos obtidos em instituições de ensino superior dos países membros do Mercosul*”.

Em que pese o relevo da Proposição, verificamos que a mesma não atende aos preceitos constitucionais razão pela qual opinamos pela rejeição do Projeto de Lei Nº 888/2013.

LEO PRATES – RELATOR

ALFREDO MANGUEIRA

EVERALDO AUGUSTO

GERALDO JÚNIOR

WALDIR PIRES

PROJETO DE LEI Nº 173/14

Dispõe sobre proibição à liberação de licença para publicidade e propaganda no pára-brisa traseiro dos ônibus integrantes do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros do Município de Salvador.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Fica proibida à liberação de licença para publicidade e propaganda no pára-brisa traseiro dos ônibus integrantes do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros do Município de Salvador.

Art. 2º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias.

Art. 3º - Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a partir de sua publicação.

Art. 4º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 04 de agosto de 2014.

LEANDRO GUERRILHA

JUSTIFICATIVA

Considerando que esta propositura tem como objetivo zelar pelo bem-estar da coletividade, na medida em que colabora em melhorar a segurança, permitindo maior visibilidade para o condutor;

considerando que, os profissionais condutores do transporte coletivo da Cidade de Salvador alertam para o risco da publicidade e propaganda no pára-brisa traseiro, que prejudica na visibilidade;

considerando que, o veículo com a obstrução do pára-brisa traseiro, por publicidade ou propaganda, contribui para dificultar a visibilidade em assaltos a ônibus coletivo, prejudica a visão policial para uma possível ação e facilita a ação de bandidos e vândalos.

Estando assim justificado o presente Projeto de Lei, apelo aos nobres vereadores para sua aprovação.

Sala das Sessões, 04 de agosto de 2014.

LEANDRO GUERRILHA

**PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL**

A proposição tem por objetivo proibir a Licença para publicidade e propaganda no pára-brisa traseiro dos ônibus integrantes do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiro do Município de Salvador.

O Projeto de Lei apresentado pelo ilustre vereador Leandro Guerrilha, tem o objetivo de proibir a veiculação de publicidade e propaganda no vidro traseiro dos ônibus com a justificativa de promover o bem – estar da coletividade, na medida em que colabora em melhorar a segurança, permitindo maior segurança para o condutor. Ainda neste sentido, o autor também alerta o risco que a propaganda no vidro traseiro representa na visibilidade do motorista bem como contribui para dificultar a visibilidade em assaltos a ônibus coletivo, prejudicando a visão policial para uma possível ação e facilita a ação de bandidos e vândalos.

Buscado um balizamento legal a cerca da matéria ora analisada, a Resolução em vigor do CONTRAN – Conselho Nacional de Trabalho de nº 254/2007, DE 26 DE OUTUBRO DE 2007, estabelece requisitos para os vidros de segurança e critérios para aplicação de inscrições, pictogramas e películas nas áreas envidraçadas dos veículos automotores, de acordo com o inciso III, do artigo 111 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), a saber:

Art. 3º - A transmissão luminosa não poderá ser inferior a 75% para os vidros incolores dos pára-brisas e 70% para os pára-brisas coloridos e demais vidros indispensáveis à dirigibilidade do veículo.

§ 1º - Ficam excluídos dos limites fixados no caput deste artigo, os vidros que não interferem nas áreas envidraçadas indispensáveis à dirigibilidade do veículo. Para estes vidros, a transparência não poderá ser inferior a 28%.

§ 2º - Consideram-se áreas envidraçadas indispensáveis à dirigibilidade do veículo, conforme ilustração no anexo desta resolução.

c) as áreas dos quebra-ventos fixos ou basculantes, caso existentes.

§ 3º - Aplica-se ao vidro de segurança traseiro (vigia) o disposto no parágrafo primeiro, desde que o veículo esteja dotado de espelho retrovisor externo direito, conforme a legislação vigente.

Art. 9º Fora das áreas envidraçadas indispensáveis à dirigibilidade do veículo, a aplicação de inscrições, pictogramas ou painéis decorativos de qualquer espécie será permitida, desde que o veículo possua espelhos retrovisores externos direito e esquerdo e que sejam atendidas as mesmas condições de transparência para o conjunto vidro-pictograma/inscrição estabelecidas no § 1º do art. 3º desta Resolução.

Neste contexto, a Resolução em epígrafe define claramente os critérios para a proibição das partes envidraçadas do ônibus que serão indispensáveis à dirigibilidade do equipamento, enquanto que as demais áreas envidraçadas estão livres para aplicação de inscrições, pictogramas e películas (propaganda e publicidade), pois não interfere na insegurança veicular (anexo fl. 04 Resolução 254/2007 para melhor compreensão).

A outra justificativa apresentada ao Projeto é que a publicidade ou propaganda contribui para dificultar a visibilidade em assaltos a ônibus coletivo, prejudica a visão policial para uma possível ação com a facilitação para bandidos e vândalos.

Decorre que dificilmente os policiais perceberão o assalto, tendo em vista a altura do ônibus e estando este em possível movimento, somado as chances de ter pessoas em pé, o que certamente dificultará a percepção dos policiais.

Neste contexto, e com base nas informações fornecidas pelo SETEPS, o número de ocorrências não diminuiram com a suspensão do uso da propaganda no vidro traseiro dos ônibus.

Os resultados positivos advindos à segurança interna dos ônibus foram em decorrências de medidas adotadas conjuntamente entre Prefeitura e Empresários e com o apoio da Secretaria de Segurança Pública, que ocorreu a inserção de tecnologia, a exemplo de cofres para guarda de valores e câmeras que possibilitam a filmagem no interior dos ônibus.

Cabe ressaltar a Legislação em vigor (Decreto 12.642/00, alterado pelo Decreto 25.109/14) que regulamenta a publicidade em ônibus do sistema de transporte público da cidade de Salvador, encontra-se amparada pela Constituição Federal, bem como pelo Código de Trânsito Brasileiro e regulamentada pela Resolução 254, de 26 de outubro de 2007.

Isto posto, a conclusão é a de que o Projeto de Lei 173/2014, ao nosso critério é inconstitucional, portanto ilegal, cujo opinativo desta Comissão é pela sua reprovação, na forma do parecer da CCJ.

Sala das Comissões, 28 de maio de 2015.

GERALDO JÚNIOR – RELATOR

WALDIR PIRES

LEO PRATES

ALFREDO MANGUEIRA

PAULO MAGALHÃES JÚNIOR

PROJETO DE LEI Nº 245/14

Dispõe sobre a obrigatoriedade de cotas para mulheres nos postos de trabalho nas empresas privadas de vigilância.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art.1º - Esta Lei trata da previsão de cotas para vigilantes do sexo feminino nos postos de trabalho de empresas privadas no Município de Salvador.

Art.2º - As empresas de segurança privada ficam obrigadas a atender a uma cota de 30% (trinta por cento) no preenchimento dos escalonamentos dos postos de trabalho com vigilantes do sexo feminino.

Parágrafo Único – As usuárias de empresas privadas deverão, prioritariamente, ter seus pertences revistados por vigilantes do sexo feminino.

Art.3º - A inobservância desta Lei implica em pagamento de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por autuação.

Art.4º - Caberá a Secretaria Municipal do Desenvolvimento, Turismo e Cultura (SEDES) regulamentar e fiscalizar todas as empresas privadas de vigilância localizadas no Município de Salvador com o fito de fazer cumprir a Lei.

Art.5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 11 de novembro de 2014.

LUIZ CARLOS SUÍCA

JUSTIFICATIVA

É muito comum mulheres serem barradas em quaisquer espécies de detecção de metais em alguns estabelecimentos comerciais em Salvador. Acontece que a sensibilidade destes aparelhos cria situação por vezes constrangedora, vez que são obrigadas a abrir suas bolsas, expor sua intimidade para homens, despreparados para tal procedimento.

É de se pensar que a diversidade deve ser uma bandeira da atual Legislatura da Câmara de Vereadores, na medida em que o movimento sindical dos vigilantes não pode ser visto sob o olhar da diversidade de maneira míope, sendo imperioso que a inserção das mulheres no mercado de trabalho em igualdade de condições com os homens deve começar com as empresas privadas.

A iniciativa do vereador Luiz Carlos Suíca mostra a preocupação do seu mandato com a mulher, sua situação de vulnerabilidade e da necessidade de o Poder Público estabelecer diretrizes legais para proporcionar uma mitigação das violências diárias a que são sujeitas.

No mesmo diapasão, frise-se que o Projeto de Lei vem ao encontro dos debates propalados pelo I Encontro das Mulheres Vigilantes, ocorrido em Brasília em abril de 2011, que propõe a retirada da mulher da condição de inviabilidade social, seja na condição de consumidora, usuária dos serviços oferecidos pelas as empresas privadas, seja na condição de trabalhadora, mostrando trabalho equiparável ao do homem e aptidão para os mesmos serviços.

Outros municípios brasileiros já adotaram legislação parecida de forma muito exitosa, como Feira de Santana, proporcionando uma equivalência entre vigilantes homens e mulheres em empresas privadas, sempre respeitando os Princípios Constitucionais da Livre Iniciativa e Trabalho.

Sala das Sessões, 11 de novembro de 2014.

LUIZ CARLOS SUÍCA

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Vem à análise desta Comissão, PLE da autoria do ilustre Líder da oposição nesta Casa, versando sobre matéria já aprovada na atual legislatura, vetada pelo Executivo, veto acatado por esta Câmara na Sessão Legislativa de 2014.

Esses atos por si só, inviabilizam a tramitação do Projeto em comento na mesma Sessão Legislativa – Artigo 50 da Lei Orgânica do Município de Salvador, *“in verbis”*; *não poderão ser renovados, no mesmo período legislativo anual, Projetos rejeitados pela Câmara, bem como aqueles cujos vetos tenham sido aceitos.*

Apesar de ter havido alteração na redação do Projeto em relação ao vetado no mesmo exercício da apresentação deste no que tange ao item que provocou o veto, a simples reapresentação do Projeto, faz com que subsista na proposição o tema abordado no PLE, antes vetado.

Diante do exposto, por contrariar o Artigo 50 da Lei Orgânica do Município de Salvador, fere S. Ex^a a Técnica Legislativa *“in casu”*, opinando este Relator pela rejeição do PLE-245/2014.

Sala das Comissões, 04 de março de 2015.

ALFREDO MANGUEIRA – RELATOR

LEO PRATES

EVERALDO AUGUSTO

GERALDO JÚNIOR

WALDIR PIRES

PROJETO DE RESOLUÇÃO N°02/2015

Institui a Frente Parlamentar em defesa dos Direitos dos Idosos.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

RESOLVE:

Art. 1º – Fica instituída, com sede na Câmara Municipal de Salvador, a Frente Parlamentar em defesa dos Direitos dos Idosos, a ser composta por integrantes indicados pelos partidos políticos com representação na Câmara Municipal e, pelos demais vereadores e vereadoras que a ela aderirem.

Parágrafo único: a Frente Parlamentar contará sempre que possível, no mínimo, com um representante de cada partido.

Art. 2º São finalidades da Frente Parlamentar em defesa dos Direitos dos Idosos:

I. Acompanhar a política governamental, as Leis, os projetos e programas que envolvam, direta ou indiretamente, os Direitos dos Idosos;

II. Promover encontros, debates, simpósios, seminários, comemorações e outros eventos referentes ao exame, discussão e destaque de sua temática, divulgando amplamente seus resultados;

III. Trabalhar para aumentar, desenvolver e promover os direitos dos idosos no município de Salvador;

IV. Articular-se com os órgãos do Executivo, Judiciário e Ministério Público do Estado com o fim de acompanhar as demandas relativas aos direitos dos idosos;

V. Sugerir, incentivar e promover, onde e quando couber:

a. a produção de material didático, comunicacional, promocional alusivo ao tema da Frente;

b. a criação e o desenvolvimento de formas de participação coletiva, com a indicação para que seja constituído um Conselho dos Direitos dos Idosos;

Art. 3º – As atividades da Frente Parlamentar serão propostas pelo presidente e relatores, devendo a pauta ser aprovada pelos seus membros.

Parágrafo único- A Frente Parlamentar ora instituída reger-se-á por um regimento criado e aprovado por seus membros, e será coordenada, em sua fase de implementação, pelo parlamentar autor dessa resolução e, posteriormente, pelo seu presidente.

Art. 4º – As reuniões da Frente Parlamentar serão públicas, realizadas na periodicidade e local estabelecidos pelos seus integrantes, que também definirão o Regimento Interno para seu funcionamento.

Parágrafo Único- As reuniões contarão com a presença de entidades representativas dos Idosos e de grupos sociais produtivos, atores econômicos e sociais e outros representantes da sociedade civil organizada, sendo garantido o seu direito de manifestação e o de palavra, na forma regimental.

Art. 5º – A Câmara Municipal de Salvador disponibilizará os meios adequados para o funcionamento e divulgação das atividades desenvolvidas pela Frente Parlamentar.

Art. 6º – Serão produzidos relatórios das atividades da Frente Parlamentar, com sumários das conclusões das reuniões, audiências públicas, simpósios, seminários e encontros, que serão publicados pela Câmara Municipal de Salvador e providenciadas edições de separatas, em números suficientes para atender aos setores interessados.

Art. 7º – As despesas decorrentes da execução desta Resolução correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º – Esta Resolução entra em vigor a partir da sua data de publicação.

Sala das Sessões, 09 de fevereiro de 2015.

EVERALDO AUGUSTO

JUSTIFICATIVA

Neste final de século, o Brasil aumentou expressivamente o número de idosos. A faixa etária de 60 anos ou mais é a que mais cresce em termos proporcionais. Segundo as projeções estatísticas da Organização Mundial da Saúde, entre 1950 e 2025, a população de idosos no país crescerá 16 vezes contra cinco vezes da população total, assim seremos a sexta população de idosos do mundo. Este crescimento populacional é um dos mais acelerados no mundo.

O crescimento demográfico da população brasileira na faixa etária de mais de 60 anos tem sido motivo de grande interesse por parte dos estudiosos da

terceira idade em vários países do mundo, no Brasil ainda há muito o que se fazer sobre esse assunto.

Nesse sentido, é preciso que ações mais diretas aconteçam em favor da nossa população adulta e idosa. Assim, é decisivo que o poder público se mobilize em apoio a esta causa tão importante para a nossa cidade.

Sala das Sessões, 09 de fevereiro de 2015.

EVERALDO AUGUSTO

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

I-RELATÓRIO

Trata-se de parecer ao projeto de Resolução 02/2013 de autoria do vereador Everaldo Augusto, recebido/protocolado no dia 09/02/2015, que Cria a frente parlamentar em Defesa dos Direitos dos Idosos.

Chegando a esta Comissão em 20/02/2015, contudo distribuindo a este relator em 25/03/2015, assim passa a proferir o parecer.

II-FUNDAMENTAÇÃO

Cumprido ressaltar o relatório do setor de análise e pesquisa desta Casa que indicou existir em tramitação o projeto resolução que versa sobre a mesma matéria, são eles:

- 32/2013 – Odiosvaldo Vigas

A supracitada proposição é anterior ao PRE 02/2015, assim restando prejudicada sua tramitação em paralelo.

CONCLUSÃO

Com base no exposto em que passe à relevância da matéria, o mesmo não se coaduna com o ordenamento jurídico vigente, estando evidenciado sua inconstitucionalidade. Assim, por tudo o exposto, vota este relator pela não aprovação do Projeto de Resolução 02/2015, pelo seu caráter inconstitucional.

É esse parecer.

S.M.J

LUIS CARLOS SUICA- RELATOR

ALFREDO MANGUEIRA
GERALDO JÚNIOR
LEO PRATES

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 435/13

Considerando-se a importância da promoção dos preceitos constitucionais que regem nossa administração pública: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

considerando-se que, o princípio da eficiência no serviço público objetiva proporcionar aos cidadãos serviços que permitam uma qualidade cada vez maior;

considerando-se a importância da criação de políticas públicas de segurança pública que visem à redução da criminalidade por todo o Estado da Bahia;

considerando-se que, o Município de Salvador vive um momento de demanda por políticas públicas na área de segurança que proporcionem maior resultados para o cidadão;

considerando-se o crescimento substancial dos índices de violência nas escolas públicas de todo o Brasil, em especial no Município de Salvador que, de acordo com a Delegacia do Adolescente Infrator – DAÍ, só em 2012 foram contabilizados 199 casos em um ano letivo de 200 dias. A maioria das ocorrências foi por lesão corporal – 91 episódios;

considerando-se o grande número de escolas públicas estaduais em Salvador que são de 229 instituições, e escolas públicas municipais que são de 431 instituições;

considerando-se a importância da educação como fator preponderante na valorização do cidadão no País e em seus respectivos Estados;

considerando-se as escolas públicas um dos maiores patrimônios sociais do Brasil.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao governador e ao secretário de Segurança Pública do Estado da Bahia, que, a partir de outras experiências com sucesso em capitais do Brasil, viabilizem uma parceria entre a Secretaria Estadual de Educação e

Secretaria Municipal de Educação, para realizar a instalação de câmeras de segurança nas escolas públicas estaduais e municipais de Salvador, especificamente em corredores e acessos principais dessas instituições de ensino, alinhados a um alarme sensorial em uma central para que, em casos de arrombamento dessas escolas, a Polícia Militar seja imediatamente acionada. Essa Indicação objetiva gerar mais uma política pública que promova maior segurança aos cidadãos e reduza cada vez mais os índices de violência em nossa cidade.

Sala das Sessões, 28 de maio de 2013.

ALBERTO BRAGA

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Vereadores de Salvador (art. 61, II), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final se pronuncie exclusivamente acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição em análise.

Com efeito, aduz o artigo 197 do Regimento Interno que “indicação é a proposição com que o vereador externa ao poder público a manifestação da Câmara ou das suas Comissões, desde que não se configure em sugestão para realização de obra de serviço”.

Através da pesquisa procedida pelo Setor de Análise e Pesquisa, restou constatado a existência de proposições anteriores com o mesmo tema, a saber, Indicação 4.265/2013 e Projeto de Lei 78/2013 em trâmite nesta Casa.

Nesse sentido, a Lei complementar n.º 95/98, dispõe em seu art. 7º, Iv que “o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, excerto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por emissão expressa”

Verificamos, portanto, que a proposição não atende aos preceitos legais e regimentais desta Casa, motivo pela qual opinamos pela rejeição do Projeto de Indicação N.º 144/2014.

É o Parecer.

LEO PRATES - RELATOR

ALFREDO MANGUEIRA

GERALDO JÚNIOR

WALDIR PIRES

EVERALDO AUGUSTO

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 445/13

Considerando a criação da Multa Ética de Advertência em caso de utilização indevida de vaga reservada para idosos ou pessoas com deficiência;

considerando que, a aplicação da multa ética não disporá de recursos financeiros ou pagamento de conduta, e será simplesmente a entrega ao motorista infrator de um folheto com informações sobre a irregularidade que cometeu ou a fixação do material no pára-brisa;

considerando que, o objetivo é promover de forma consciente e criativa a educação dos motoristas condutores de veículos a não ocuparem as vagas destinadas às pessoas com deficiência e idosos, refletirem sobre seus atos e para que tenham conhecimento sobre a necessidade de respeitar a legislação;

considerando que, a aplicação e distribuição do talão de multa ética serão de responsabilidade do Departamento Estadual de Trânsito e Secretaria Municipal de Urbanismo e Transporte, incluindo os estabelecimentos privados ou fiscais de segurança responsáveis;

considerando que, conforme expresso no art. 41 do Estatuto do Idoso, de 2003, exige-se a reserva de 5% das vagas de estacionamentos públicos e privados para idosos, e a Lei nº 10.098/2000 prevê a reserva de 2% para portadores de deficiência, sendo que, porém, é preciso ter a credencial para estacionamento preferencial que autoriza a utilização, que é concedida pela Transalvador, mediante cadastramento prévio;

considerando que, preservar direitos e garantias especiais assegurados constitucionalmente às pessoas com deficiência e aos idosos são regras básicas para uma boa convivência e práticas cidadãs, pois são frequentes os casos de desrespeito à pessoa e à legislação e, por isso, é preciso intensificar ações para evitar que isso se torne um problema maior, incluindo fiscalizações.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao prefeito, criar a Multa Ética de Advertência em caso de utilização indevida de vaga reservada para idosos ou pessoas com deficiência.

Sala das Sessões, 3 de junho de 2013.

J. CARLOS FILHO

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

O presente Projeto de Indicação de autoria do vereador J Carlos Filho recomenda ao Chefe do Executivo Municipal que estabeleça multa ética para aqueles que utilizarem indevidamente vaga reservada para idosos ou pessoas com deficiência.

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Vereadores de Salvador (art. 61, II), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final se pronuncie exclusivamente acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição em análise.

Com efeito, aduz o artigo 197 do Regimento Interno que “indicação é a proposição com que o vereador externa ao poder público a manifestação da Câmara ou das suas Comissões, desde que não se configure em sugestão para realização de obra de serviço”.

Através da pesquisa procedida pelo Setor de Análise e Pesquisa, restou constatado a existência de proposições anteriores com o mesmo tema, a saber, Indicação 58/2013 e Projeto de Lei 74/2013 em trâmite nesta Casa.

Nesse sentido, a Lei complementar n.º 95/98, dispõe em seu art. 7º, Iv que “o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, excerto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por emissão expressa”

Verificamos, portanto, que a proposição não atende aos preceitos legais e regimentais desta Casa, motivo pela qual opinamos pela rejeição do Projeto de Indicação n.º 445/2013.

É o Parecer.

Sala das Comissões, 30 de março de 2015.

LEO PRATES – RELATOR

ALFREDO MANGUEIRA

EVERALDO AUGUSTO

GERALDO JUNIOR

WALDIR PIRES

PROJETO DE INDICAÇÃO N° 475/13

Considerando a situação caótica da Rua da Paz do Bate Coração no bairro de Paripe, onde uma cratera põe em risco a vida e a segurança dos moradores;

considerando que é dever do Poder Executivo Municipal executar obras de conservação e manutenção de vias da cidade de Salvador.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao prefeito, que realize pavimentação da Rua da Paz do Bate Coração, em Paripe.

Sala das Sessões, 12 de junho de 2013.

SILVIO HUMBERTO

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

O presente Projeto de Indicação, de autoria do vereador Silvio Humberto, tem por objetivo requerer a pavimentação da Rua da Paz do Bate Coração em Paripe.

A matéria tratada, em sendo de interesse local, mais insuscetível de disposição em Projeto de Lei e inadequada à modalidade Projeto de Indicação, sugiro a conversação da indicação em Requerimento ao Poder Público Municipal, nos termos do art. 204 do Regimento Interno, tendo em vista os usos e costumes desta Casa e a celebridade no atendimento da matéria requerida, vez que a mesma não necessita ser submetida a votação e aprovação, podendo ser obtida diretamente através da já indicada modalidade Requerimento.

Assim sendo, considerado o acima exposto, opino pela rejeição do Projeto de Indicação N475/2013, em virtude de vício em sua formação.

É o Parecer.

Sala das Comissões, 09 de março de 2015.

LEO PRATES - RELATOR

ALFREDO MANGUEIRA

GERALDO JÚNIOR

WALDIR PIRES

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 560/13

Considerando que o art. 238 da Lei Orgânica do Município Salvador estabelece que para o cálculo da tarifa do transporte público deve ser levando em conta não apenas o equilíbrio econômico financeiro, como a capacidade econômica dos usuários;

considerando que, a Cidade de Salvador possui uma percentual de cerca de 20% de sua força de trabalho desempregada e um grande contingente de trabalhadores vivendo com apenas um salário mínimo, com uma renda *per capita* de R\$ 786,00, segundo o Censo 2010 do IBGE;

Considerando a desoneração da tarifa do transporte promovida pelo Governo Federal, por meio da Medida Provisória [617/13](#), que a reduz para zero das alíquotas das contribuições sociais para o PIS/Pasep e a Cofins incidentes sobre os serviços de transporte público coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao prefeito, que reformule o cálculo das tarifas do transporte público de Salvador, considerando a condição econômica do cidadão soteropolitano, nos termos do art. 238 da Lei Orgânica do Município de Salvador, bem como promova a redução do valor da tarifa, tendo em vista a recente desoneração das contribuições sociais para o PIS/Pasep e a Cofins incidentes sobre os serviços de transporte público coletivo municipal.

Sala das Sessões, 15 de julho de 2013.

HILTON COELHO

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Consoante Resolução dos Membros da CCJ, oficialmente comunicado ao Plenário pelo ilustre presidente Kiki Bispo aos Exm^{os}. Srs. vereadores, esta Comissão doravante só apreciará PINs que demandem exposição de motivos, ou mensagens sobre assuntos cuja iniciativa de PLE seja vedada aos membros do Legislativo. Providências e solicitações de obras devem ser dirigidas à Presidência da Casa por meio de Requerimentos que, após deferidos e publicados, serão encaminhados a autoridade competente.

Diante do exposto, opino pela devolução do PIN 560/2013 ao ilustre Autor para que o transforme em Requerimento.

ALFREDO MANGUEIRA – RELATOR

WALDIR PIRES

EDVALDO BRITO

ERON VASCONCELOS

KIKI BISPO

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 670/13

Considerando que, o Hospital do Subúrbio atende à população do Subúrbio Ferroviário de Salvador, que tem no uso do ônibus como seu principal meio de transporte.

Considerando que, são pouquíssimas as linhas de ônibus que cortam o Subúrbio e levam ao Hospital, obrigando parentes e os próprios doentes, em situação que não seja de urgência, a deslocarem-se à pé para a unidade de saúde.

Considerando que, o Hospital do Subúrbio foi edificado em região erma da cidade, com pouca iluminação em seus acessos e no alto de uma ladeira, o que dificulta de sobremaneira o acesso aos pedestres.

Considerando a existência de linha de transporte gratuita para o Hospital Geral do Estado, na região da Vasco da Gama e para o Centro Administrativo da Bahia.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

Ao Prefeito Municipal de Salvador que crie linha gratuita de transporte para conduzir pacientes, acompanhantes e trabalhadores do Subúrbio Ferroviário para o Hospital do Subúrbio, tomando como exemplo as linhas gratuitas para o Hospital Geral do Estado e Centro Administrativo da Bahia, tendo por início do trajeto o bairro da Calçada e destino final o Hospital, percorrendo a Suburbana e adentrando por Periperi.

Sala das Sessões, 04 de setembro de 2013.

HILTON COELHO

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

O presente Projeto de Lei, de autoria do vereador Hilton Coelho, sugere ao Prefeito a instituição e uma linha gratuita de transporte para o Hospital do Subúrbio.

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Vereadores de Salvador (art. 61, II), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronuncie exclusivamente acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição em análise.

O Projeto de Indicação foi analisado pelo Setor de Análise e Pesquisa que considerou que tramitou nesta Casa Legislativa o Projeto de Indicação nº 4.267/2013, de iniciativa do edil Gilmar Santiago, aprovado em Plenário no dia 13 de março de 2013.

A Resolução 910/1991 – Regimento Interno, em seu art. 138 diz que :

“Art. 138. Havendo mais de uma proposição sobre o mesmo assunto, a discussão obedecerá à ordem cronológica de apresentação”.

A proposição não atende ao Regimento Interno desta Casa, razão porque opinamos pela rejeição do Projeto de Indicação nº 670/2013.

Sala das Comissões, 08 de outubro de 2013.

LEO PRATES – RELATOR

ALFREDO MANGUEIRA

KIKI BISPO

ERON VASCONCELOS

EDVALDO BRITO

GERALDO JÚNIOR

WALDIR PIRES

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 784/13

Considerando que, o pleno exercício dos direitos culturais é assegurado a todo indivíduo pelo Município;

considerando que, o conhecimento, estudo, proteção, preservação, conservação, valorização e divulgação do patrimônio cultural constituem um dever do Município;

considerando que, constituem patrimônio cultural municipal os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, que contenham referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade local, entre os quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, tecnológicas e artísticas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados a manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, geológico, hidrológico, hidrogeológico, paisagístico, artístico, arqueológico, espeleológico, paleontológico, ecológico, turístico e científico;

considerando que, a política cultural do Município compreende o conjunto de ações desenvolvidas pelo poder público na área cultural e tem como principais objetivos:

I - criar condições para que todos exerçam seus direitos culturais e tenham acesso aos bens culturais;

II - incentivar a criação cultural;

III- proteger, conservar e preservar os bens que constituem o patrimônio cultural municipal, prevenindo a ocorrência de danos;

IV - promover a conscientização da sociedade com vistas à preservação do patrimônio cultural municipal;

V - divulgar e promover o patrimônio cultural do município;

VI – promover a função sócio-cultural da propriedade;

considerando que, no planejamento e execução de ações na área da cultura, serão observados os seguintes princípios:

I - O respeito à liberdade de criação de bens culturais e à sua livre divulgação e fruição;

II - O respeito à concepção filosófica ou convicção política expressa em bem ou evento cultural;

III - A valorização, conservação e a preservação dos bens culturais como expressão da diversidade sócio-cultural do Município;

IV - O estímulo à sociedade para a criação, produção, preservação e divulgação de bens culturais, bem como para a realização de manifestações culturais;

V - A busca de integração do poder público com as entidades da sociedade civil e proprietários de bens culturais, para a produção de ações de promoção, defesa e preservação de bens culturais;

VI - A descentralização das ações administrativas;

VII - O incentivo às diversas manifestações culturais com vistas a seu fortalecimento e a sua intercomunicação;

VIII – Promoção da função sócio-cultural da propriedade;

considerando que, é dever do Poder Público a gestão documental e a proteção especial a documentos de arquivos, como instrumento de apoio à administração, à cultura, ao desenvolvimento científico e como elemento de prova e informação;

considerando que, o bem tombado não poderá em nenhuma hipótese ser destruído, demolido, mutilado ou descaracterizado.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

Ao prefeito, a criação de Política Pública Municipal de Proteção de Bens Culturais de Salvador.

Sala das Sessões, 30 de outubro de 2013.

ODIOSVALDO VIGAS

**PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL**

O presente Projeto de Lei, de autoria do vereador Odiosvaldo Vigas, recomenda ao chefe do Executivo Municipal que crie a Política Pública Municipal de Proteção de Bens Culturais de Salvador.

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Vereadores de Salvador (art. 61, II), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronuncie exclusivamente acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição em análise.

Com efeito, aduz o artigo 197 do Regimento Interno que *“indicação é a proposição com que o vereador externa ao poder público a manifestação da Câmara ou das suas Comissões, desde que não se configure em sugestão para realização de obra e serviço.”*

Ocorre que o objeto da referida proposição já foi regulamentado através da Lei nº 8551/2014, que criou o Sistema Municipal de cultura e a Lei nº 8550/2014, que trata do instituto do tombamento de bens culturais da capital.

Nesse sentido, a Lei Complementar nº. 95/98 dispõe em seu art. 7º, IV que *“o mesmo assunto poderá ser disciplinado por mais de uma Lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar Lei considerada básica, vinculando-se a esta remissão expressa”*.

Verificamos, portanto, que a proposição não atende aos preceitos legais e regimentais desta Casa, motivo pelo qual opinamos pela rejeição do Projeto de Indicação nº 784/2013.

Sala das Comissões, 5 de março de 2015.

LEO PRATES – RELATOR

ALFREDO MANGUEIRA

GERALDO JÚNIOR

WALDIR PIRES

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 812/13

A gratificação de Natal, ou subsídio de Natal, popularmente conhecida como décimo terceiro salário (13º [salário](#)), é uma gratificação instituída em alguns países, a ser paga ao [empregado](#) pela entidade patronal. O seu valor, embora variável, é geralmente aproximado ao de um salário mensal, podendo ser paga em uma ou mais prestações, de acordo com a legislação laboral de cada país.

A gratificação Natalina foi instituída no governo de [João Goulart](#) por meio da [Lei 4.090, de 13/07/1962](#), e regulamentada pelo [Decreto 57.155, de](#)

[03/11/1965](#) e alterações posteriores. Deve ser paga ao [empregado em duas parcelas](#) até o final do [ano](#), no valor corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração para cada [mês trabalhado](#). O pagamento deve ser feito como referência ao mês de dezembro.

O profissional de táxi terrestre, o taxista, peça importante do nosso cotidiano, significando uma das mais importantes soluções para a mobilidade urbana, fica excluído desse benefício, que é direito legal de todos os trabalhadores no Brasil. Cabe à Prefeitura e Câmara Municipal de Salvador corrigirem essa falha, dando, a esse trabalhador, o direito à sua justa remuneração, com o uso da bandeira dois nos meses de dezembro de cada ano, como compensação da falta da sua gratificação natalina.

Por todas as razões acima.

A CÂMARA MUNICIPAL DO SALVADOR

INDICA:

Ao prefeito, que encaminhe Mensagem a esta Casa com Projeto de Lei oficializando a obrigatoriedade do uso de bandeira dois pelos taxistas, nos meses de dezembro de cada ano, no Município de Salvador.

Sala das Sessões, 12 de novembro de 2013.

PAULO CÂMARA

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Indica ao prefeito, que encaminhe Mensagem a esta Casa com Projeto de Lei oficializado a obrigatoriedade do uso de bandeira dois pelos taxistas nos meses de dezembro de cada ano no Município de Salvador.

O presente parecer tem por objetivo o Projeto de Indicação nº 812/2013, de autoria do ilustre vereador Paulo Câmara, que tem como escopo tornar obrigatório o uso da bandeira dois pelos taxistas nos meses de dezembro de cada ano no município de Salvador.

Esta propositura possui a finalidade de proporcionar uma gratificação aos taxistas nos meses de dezembro de cada ano, já que são profissionais importantes no nosso cotidiano e que ficam excluídos de receber o benefício que o 13º salário.

Contudo, na pesquisa realizada pelo Setor de Análise e Pesquisa foi encontrado Decreto nº 17.004/2006, art. 82, II, “d”, que versa sobre o tema abordado.

Dessa forma, existe um impedimento legal para a aprovação do mesmo, vez que, existe Decreto anterior que trata sobre a mesma temática.

Assim sendo, considerado o acima exposto e por haver óbices, opino pela reprovação do Projeto de Indicação nº 812/2013, nessa Comissão.

Sala das Comissões, 24 de fevereiro de 2014.

GERALDO JÚNIOR – RELATOR

LEO PRATES

KIKI BISPO

ERON VASCONCELOS

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 813/13

Considerando que o transporte coletivo é função urbana responsável pela circulação de pessoas, veículos e mercadorias no Município de Salvador, pautado pelo princípio da essencialidade e preferência, a ser estruturado e fiscalizado pelo Poder Público Municipal através da Empresa Pública de Trânsito e Transporte de Salvador (EPTS);

considerando que, é obrigação do Município de Salvador a definição dos modos e condições de deslocamento das pessoas usuárias dos serviços de transporte, como definidor das condições e regras de circulação de pessoas e veículos no sistema viário e da fiscalização do trânsito, obedecidas as normas estabelecidas pelo [Código de Trânsito Brasileiro \(CTB\)](#), no planejamento e controle do transporte e movimentação de mercadorias no Município;

considerando que, constituem modos de transporte os diversos tipos de veículos, motorizados ou não, que circulam em quaisquer dos elementos integrantes do sistema viário municipal, ou qualquer meio de transporte de pessoas ou cargas que se utiliza do território municipal para trafegar, realizar operações de carga e descarga ou embarque e desembarque;

considerando que, o sistema viário municipal é o conjunto de vias públicas do Município de Salvador, considerados como tais o leito por onde circulam os veículos, os passeios, os acostamentos e demais áreas de circulação de pedestres, as áreas públicas de estacionamento e manobra de veículos e os acostamentos de ruas e estradas, pavimentadas ou não, bem como todo o espaço público elevado ou subterrâneo de circulação;

considerando a necessidade de criação da Empresa Pública de Transporte de Salvador (EPTS), com esta denominação, sob a forma de sociedade anônima, a qual ficará vinculada à Secretaria de Urbanismo e Transportes de Salvador, que é responsável pelo gerenciamento, planejamento, regulamentação, operação, controle e fiscalização do Sistema Municipal de Transporte e Circulação (SMTC), em especial, a fiscalização do trânsito, a gestão e fiscalização do estacionamento regulamentado, a gestão da Câmara de Compensação Tarifária e o gerenciamento dos Terminais de Transporte Urbano e Rodoviário;

considerando que, a Empresa Pública de Trânsito e Transporte de Salvador (EPTS), com personalidade jurídica de direito privado, terá sede e foro na cidade de Salvador, prazo de duração indeterminado e competência administrativa relativa ao transporte e trânsito, em todas as modalidades, estacionamento, movimentação de cargas e circulação de pessoas e veículos, motorizados ou não, em todo o território do Município de Salvador;

considerando que, a implantação de qualquer modalidade de transporte ou meio de circulação no município de Salvador dependerá de planejamento, análise e aprovação da Empresa Pública de Trânsito e Transporte de Salvador, respeitando-se o equilíbrio das redes de transporte e trânsito do município e as diretrizes do Plano Diretor;

considerando que, é necessária a criação do Conselho Municipal de Transportes, que terá caráter deliberativo e será composto pelo presidente, na pessoa do prefeito do Município de Salvador, do Secretário Municipal de Transportes, que secretariará o presidente e o substituirá em suas ausências, do Secretário Municipal da Fazenda, de um representante da Empresa Pública de Trânsito e Transporte de Salvador (EPTS), do Presidente da Comissão de [Transporte, Trânsito e Serviços Municipais](#) da Câmara Municipal de Vereadores, de um representante de cada Área de Planejamento e seus desdobramentos, totalizando-se 16 APs, e do representante do *Sindicato dos Rodoviários* do Estado da Bahia;

considerando a necessidade de criação do Fundo Municipal de Transportes (FMT), com o objetivo de custear as operações da Empresa Pública de Trânsito e Transporte de Salvador (EPTS), que terá duração indeterminada, natureza contábil, caráter rotativo e gestão autônoma através do Conselho Municipal de Transportes;

considerando que, o patrimônio da Empresa Pública de Trânsito e Transporte de Salvador (EPTS) será constituído pelos móveis e imóveis que lhe transferir a Prefeitura Municipal de Salvador, pelas doações, permuta, legados e subvenções que lhe venham a ser feitos ou concedidos, pelos móveis que venham a adquirir por compra ou doação, pelos bens e direitos que adquirir com seus recursos;

A CÂMARA MUNICIPAL DO SALVADOR

INDICA:

Ao prefeito, a criação da Empresa Pública de Transporte de Salvador (EPTS), sob a forma de sociedade anônima, denominada Empresa Pública de Transporte de Salvador (EPTS), a qual ficará vinculada à Secretaria de Urbanismo e Transportes de Salvador, que é responsável pelo gerenciamento, planejamento, regulamentação, operação, controle e fiscalização do Sistema Municipal de Transporte e Circulação (SMTC), em especial, a fiscalização do trânsito, a gestão e fiscalização do estacionamento regulamentado, a gestão da Câmara de Compensação Tarifária e o gerenciamento dos Terminais de Transporte Urbano e Rodoviário.

Sala das Sessões, 12 de novembro de 2013.

EVERALDO AUGUSTO

**PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL**

Em continuidade ao processo legislativo, uma vez decorrido o prazo regimental, foi à proposição encaminhada a esta Comissão de Constituição, para análise de seus aspectos constitucionais, legal e jurídico, nos termos do disposto pelo artigo 61, inciso II do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Trata-se de Projeto de Indicação do vereador Everaldo Augusto, objetivando a criação da empresa de Transporte Público via ônibus, em forma de Sociedade Anônima, denominada Empresa Pública de Trânsito e Transporte de Salvador.

Considerando que a criação desta Empresa Pública tem como fulcro planejar, analisar e aprovar operações e gerenciamento dos setores ligados ao Sistema Viário Municipal, tornando assim, esta empresa, centro das decisões e organização do transporte municipal desta cidade.

Consta que a referida proposta possui, portanto de promover a criação da Empresa de Transporte Público via ônibus, o conselho e o Fundo Municipal de Transporte.

Entretanto, o Setor de Análise e Pesquisa constatou a existência da Lei n° 4.971/95, alterada pelas Leis n° (S) 6.323/2003 e 6.841/2005 que versam

sobre o tema abordado. Dessa maneira, existe um impedimento legal para a sua aprovação, vejamos o que dispõe a Lei Complementar nº95 de 1998, em seu artigo 7º, IV:

IV – “o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma Lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar Lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa”.

Assim, em a Lei supramencionada, o edil deve apresentar emendas para fazer os acréscimos necessários e pertinentes à legislação vigente.

Assim sendo, considerado o acima exposto voto pela rejeição Projeto de Indicação nº 813/2013, nessa Comissão.

Sala das Comissões, janeiro de 2015.

GERALDO JUNIOR– RELATOR

WALDIR PIRES

ALFREDO MANGUEIRA

LEO PRATES

EVERALDO AUGUSTO

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 862/13

Considerando a importância do Poder Público em assegurar a formação de leitores, sejam crianças, adolescentes ou adultos, fazendo com que eles desenvolvam o prazer em ler textos literários, favorecendo o acesso ao conhecimento e aos bens culturais da humanidade;

considerando a importância de prover, além de um acervo bibliotecário de qualidade, ampliado e atualizado, a aproximação com a leitura, mostrando o texto como algo prazeroso e não como instrumento de avaliação e tarefa;

considerando que, os mediadores/gestores de leitura, na função de agentes socializadores da informação, contribuem no processo de aprendizagem dos indivíduos através das mais diversas formas de leituras e suportes, como também em suas práticas, ajudando o leitor a atingir nível elevado de complexidade no processo de leitura/escrita e na produção de sentidos;

considerando que, o planejamento e execução das atividades de mediação de leitura, realizadas nas bibliotecas devem ser conduzidas por profissional com formação pedagógica.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao prefeito, que promova a lotação de pelo menos um profissional gestor/mediador de leitura em cada uma das bibliotecas existentes e a serem criadas no município de Salvador.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2013.

HILTON COELHO

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Considerando a existência em pleno vigor da Lei 7.471/2008 que em seu inciso X do artigo 7º aborda o assunto do PIN em comento, opino PELA REJEIÇÃO DO PIN 862/2013.

Sala das comissões, 19 de fevereiro de 2014.

ALFREDO MANGUEIRA – RELATOR

ERON VACONCELOS

WALDIR PIRES

GERALDO JÚNIOR

KIKI BISPO

EDVALDO BRITO

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 10/14

Considerando que o Largo Dois de Julho é um bairro tradicional da nossa cidade, debruçado para a Baía de Todos os Santos e que deve manter preservadas a sua cultura e memória histórica, inclusive com a presença de moradores antigos e comerciantes;

Considerando que esta localidade carece de reparos nas calçadas, iluminação, limpeza e melhores condições de trabalho para os comerciantes e feirantes que possuem comércio próximo ao Largo;

Considerando que será necessário segurança 24 horas feita por guardas municipais, vez que existe um grande número de adolescentes que são

moradores de rua e utilizam drogas naquela região deixando os moradores constrangidos e ameaçados;

Considerando que esta proposição irá garantir a preservação do patrimônio construído, com o propósito de manter a identidade social e cultural.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao prefeito, a revitalização do Largo Dois de Julho.

Sala das Sessões, 04 de fevereiro de 2014.

GERALDO JÚNIOR

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

O projeto de indicação, de autoria do vereador Geraldo Júnior, pretende a revitalização do Largo Dois de Julho.

O Setor de Análise e Pesquisa não localizou duplicidade de proposições.

È o relatório. Passo a opinar.

Em que pese a relevância do objeto do projeto de Indicação em epígrafe, pela boa prática legislativa, mencionamos que o art. 197 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador. Resolução 910/91, dispõe que a indicação é a proposição com que o vereador externa ao poder público a manifestação da Câmara ou das suas Comissões, desde que não se configure em sugestão para realização de obra e serviço.

O art. 204 trata de forma indireta do assunto trazendo que os Requerimentos de obras, serviços ou providências, por parte de integrantes da Administração Pública, em qualquer esfera, serão encaminhados à Presidência em formulário próprio, e por esta despachados e encaminhados ao Prefeito.

Sendo assim, sugiro a transformação da Indicação em Requerimento.

Diante do exposto, entendo que há vício forma na formulação do pleito, razão pela qual opino pela reprovação do Projeto de Indicação nº 10//2014.

Sala das Comissões, 9 de março de 2015.

EVERALDO AUGUSTO – RELATOR
GERALDO JÚNIOR
LEO PRATES
WALDIR PIRES
ALFREDO MANGUEIRA

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 76/14

Considerando as atribuições da Prefeitura em dotar o Município da infraestrutura e o saneamento necessários;

considerando a necessidade de preparar a Cidade para os problemas oriundos dos alagamentos provocados muitas vezes por lixo acumulado em bueiros;

considerando que, em outros Municípios prefeituras vêm testando um novo sistema de coleta de resíduos em bueiros, que promete reduzir o acúmulo de lixo nas bocas de lobo e, por conseguinte, os alagamentos causados por esse problema;

considerando que, os bueiros “inteligentes” contêm um filtro em forma de cesta de supermercado para recolher o lixo acumulado nos locais feitos para permitir o escoamento de água;

considerando que, a partir da aprovação da Política Nacional de Resíduos Sólidos idéias como as dos “bueiros inteligentes” passaram a surgir e que as prefeituras têm a obrigação de dar uma destinação adequada para os diversos tipos de lixo, mesmo aqueles que se acumulam em bueiros;

considerando que, além da instalação desses equipamentos a Prefeitura deve observar o tempo médio para o recipiente chegar próximo ao limite, de acordo com a localização do dispositivo na Cidade em relação aos rios e a infraestrutura local;

considerando a grande vantagem que é a facilidade na manutenção dos bueiros, já que a limpeza dos filtros pode ser feita em cinco minutos, o que gera economia e maior alcance das ações da Prefeitura.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao prefeito, a instalação de “bueiros inteligentes”, considerados sustentáveis, de acordo com a Política Nacional de Resíduos Sólidos.

Sala das Sessões, 7 de março de 2014.

EUVALDO JORGE

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Indicação nº 76/2014, de autoria do ilustre vereador Euvaldo Jorge, que tem como finalidade a instalação de “bueiros inteligentes” na cidade de Salvador.

ANÁLISE:

A proposta em análise pretende a instalação de bueiros considerados sustentáveis na cidade. Esses bueiros contêm um filtro em forma de cesta de supermercado para recolher o lixo acumulado nos locais feitos para permitir o escoamento da água e são de fácil manutenção.

Contudo, na pesquisa realizada pelo Setor de Análise e Pesquisa foi constatada a existência da indicação nº 4.610/2013, que versa sobre o tema abordado.

Dessa forma, existe um impedimento legal para a aprovação do mesmo, vez que, existe propositura que trata sobre a mesma temática.

VOTO:

Assim sendo, considerado o acima exposto e por haver óbices, opino pela Reprovação do Projeto de Indicação nº74/2014, nessa Comissão.

Sala das Comissões, 9 de março de 2015.

GERALDO JÚNIOR – RELATOR

ALFREDO MANGUEIRA

LEO PRATES

WALDIR PIRES

EVERALDO AUGUSTO

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 124/14

Considerando que as crianças portadoras de deficiência já sofrem preconceito, faz-se necessário a inclusão social dessas em áreas de lazer, como os parques e outros;

considerando que, a igualdade é um direito protegido pela Constituição Federal de 1988 e rege o nosso País;

considerando que, a grande maioria dos parques não atendem as necessidades das crianças com qualquer tipo de deficiência.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao prefeito, a instalação de brinquedos adaptados para crianças portadoras de deficiência em todos os parques e áreas de lazer do Município de Salvador.

Sala das Sessões, 07 de abril de 2014.

GERALDO JÚNIOR

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

O presente Projeto de Indicação de autoria do vereador Geraldo Júnior tem por objetivo a instalação de brinquedos adaptados para crianças com deficiência em todos os parques e áreas de lazer do Município. Justifica o edil que as crianças com deficiência já sofrem preconceito, fazendo-se necessário a inclusão social dessas em áreas de lazer, como parques.

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Vereadores de Salvador (art. 61, II), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final se pronuncie exclusivamente acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição em análise.

Através da pesquisa legislativa, localizamos as propostas nº 203/2009, 145/2013 e 385/2013, que versam sobre o mesmo tema e foram apresentados em momento anterior ao Projeto em epígrafe. Nesse passo, o projeto não está apto á aprovação, por violar dispositivo do Regimento Interno qual seja, o artigo 138:

“Art. 138. Havendo mais de uma proposição sobre o mesmo assunto, a discussão obedecerá á ordem cronológica de apresentação”.

Uma vez que o presente projeto não atende aos requisitos previstos no Regimento Interno desta Casa, opinamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 124/2014.

É o Parecer.

Sala das Comissões, 9 de março de 2015.

LEO PRATES - RELATOR

ALFREDO MANGUEIRA

GERALDO JÚNIOR

WALDIR PIRES

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 137/14

Considerando que a Polícia Militar da Bahia, por conta da greve, suspendeu suas atividades no período entre 15 e 17 de abril do ano corrente;

considerando que, a polícia é um dos principais meios de proteção da vida e do patrimônio dos munícipes;

considerando que, devido à falta de policiamento ostensivo, inclusive nas áreas de comércio da Cidade, houve diversos arrombamentos e saques a estabelecimentos comerciais. Diante do prejuízo ocasionado por estas ocorrências, os pequenos empreendedores terão dificuldades para quitar seus débitos tributários no prazo inicialmente previsto.

A CÂMARA DE MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao prefeito, que prorogue o prazo para o pagamento dos tributos municipais aos comerciantes que tiveram suas mercadorias furtadas durante a greve da Polícia Militar.

Sala das Sessões, 5 de maio de 2014.

SÍLVIO HUMBERTO

**PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL**

Considerando que o processo legislativo protelou a apreciação do PIN em análise, perde o mesmo seu objetivo, sugerindo este Relator o seu arquivamento, por falta de objeto.

É o Parecer, SMJ.

Sala das Comissões, 04 de março de 2015.

ALFREDO MANGUEIRA – RELATOR

EVERALDO AUGUSTO

GERALDO JUNIOR

LEO PRATES

WALDIR PIRES

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 144/14

Considerando que a rádio comunitária tem o papel de informar e também educar as pessoas através de sua programação diária, sempre se preocupando em desenvolver um trabalho que leve a população a ter melhorias na sua qualidade de vida e de seu cotidiano;

considerando que, a rádio comunitária é um instrumento que proporciona a discussão dos problemas locais, a livre divulgação de idéias, atividades culturais, tradições, costumes e participação daquela população, além de uma linguagem acessível e uma programação de qualidade e de muita criatividade;

considerando que, a rádio comunitária tem uma aproximação maior com o público, pois tem sua programação voltada para as necessidades locais, desenvolvendo, assim, um papel de informação e educação popular através de sua programação diária e que não tem fins lucrativos;

considerando que, essas rádios necessitam de apoio financeiro para melhoria dos seus equipamentos, essenciais para o seu funcionamento;

considerando que, o Poder Legislativo deve propor ações com objetivo de fomentar e ampliar o acesso dos cidadãos brasileiros aos meios de comunicação e produção dos bens culturais;

considerando que, a Prefeitura Municipal de Salvador tem uma verba de publicidade destinada a divulgação das suas ações.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao prefeito, destinar 5% (cinco por cento) da verba de publicidade da Prefeitura Municipal de Salvador para as rádios comunitárias localizadas no Município de Salvador.

Sala das Sessões, 13 de maio de 2014.

J. CARLOS FILHO

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Vereadores de Salvador (art. 61, II), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final se pronuncie exclusivamente acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição em análise.

Com efeito, aduz o artigo 197 do Regimento Interno que “indicação é a proposição com que o vereador externa ao poder público a manifestação da Câmara ou das suas Comissões, desde que não se configure em sugestão para a realização de obra e serviço.”

Não obstante o louvável objetivo a que se quer alcançar com a Proposição em destaque, o regular trâmite do Projeto de Indicação nº 11/2014 encontra óbice na Constituição Federal, em razão da competência legislativa para legislar sobre o tema não incluir os Municípios.

A propositura trata da matéria relacionada ao consumo, sobre qual a Constituição Federal no artigo 24, inciso V, reserva competência legislativa concorrente à União, aos Estados Unidos, aos Estados membros e ao Distrito Federal, cabendo aos Municípios, nesse tema, apenas suplementar as eventuais legislações existentes.

Vejamos:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

V- produção e consumo;”

Verificamos, portanto, que a proposição não atende aos preceitos legais e regimentais desta Casa, motivo pela qual opinamos pela rejeição do Projeto de Indicação nº 144/2014.

É o Parecer.

Sala das Comissões, 17 de março de 2015.

LEO PRATES - RELATOR

ALFREDO MANGUEIRA

GERALDO JÚNIOR

WALDIR PIRES

EVERALDO AUGUSTO

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 176/14

Considerando a inclusão na grade curricular das escolas de ensino fundamental das redes públicas do município de Salvador, da disciplina Cidadania e Ética, com o objetivo de conhecer sobre os direitos fundamentais, constitucionais e legais dos cidadãos e discutir os temas pungentes à ética na política, nas comunicações e ambiental;

considerando que, a escola é um importante instrumento de controle social que, ao lado da família, é responsável pela formação do cidadão;

considerando que, num tempo em que pessoas são queimadas nas ruas, em que policiais espancam cidadãos inocentes, em que as condutas sociais tais como a educação no trânsito, o respeito aos direitos humanos, à criança, ao adolescente e ao idoso, dentre tantas outras normas, são diariamente esquecidas, torna-se imprescindível a criação de mecanismos que busquem dirimir essa situação;

considerando que, a escola é o ambiente apropriado para a transmissão de conhecimentos e a consequente formação crítica;

considerando que, toda criança e todo jovem têm o direito de aprender o sentido da cidadania na sua concepção mais ampla, que é dever da escola ensinar e agir fundamentada nos princípios da democracia, da ética, da responsabilidade social, do interesse coletivo, da identidade nacional e da própria condição humana;

considerando que, para se exercer a cidadania e consolidar a democracia, é indispensável que os alunos que estão perto de se tornar eleitores saibam escolher seus representantes políticos e ter conhecimento de como funcionam os órgãos onde eles trabalham, bem como suas atribuições e competências;

considerando que, também é necessário que estes alunos conheçam seus direitos e deveres, bem como saibam discernir sobre a ética na política e nos meios de comunicação, e que a escola tem que apresentar e discutir a

ética ambiental, discutindo problemas tão importantes como a possibilidade do desenvolvimento sustentável, o aquecimento global e o comportamento dos cidadãos, e, diante disto, a colaboração de cada um em prol da sustentabilidade;

considerando que, a inclusão dessa disciplina no currículo escolar da rede fundamental de ensino público trará incontáveis benefícios à sociedade, conto com o apoio dos nobres pares a presente propositura.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao prefeito, a inclusão na grade curricular das escolas de ensino fundamental das redes públicas do município de Salvador, da disciplina Cidadania e Ética.

Sala das Sessões, 7 de julho de 2014.

J. CARLOS FILHO

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

O projeto de indicação de autoria do vereador a inclusão na grade curricular das escolas de ensino fundamental das redes públicas do Município de Salvador, a disciplina Cidadania e Ética.

Conforme pesquisa realizada pelo setor de análise e pesquisa, foi constatada a existência da Indicação 852/2014 de autoria do mesmo edil e versando sobre o mesmo tema.

É o relatório. Passo a opinar.

A Constituição Federal (art. 22, XXIV) traz que a competência para legislar sobre diretrizes e bases da educação é privativa da União; aos demais normas relativas à educação são de competência concorrente da União, do Distrito Federal e dos Estados (artigo 24, IX).

Nos termos do artigo 23, V, da Constituição Federal, ao município compete proporcionar aos meios de acesso à educação, com base, evidentemente, nas diretrizes e normas traçadas. A Lei Federal nº 9.394, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, dispõe que os currículos do ensino fundamental e médio devem ter uma base nacional comum a ser completada, em cada sistema de ensino e estabelecido escolar, por uma

parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, das culturas

, da economia e da clientela.

O ensino em nosso País deve ser construído pelos três entes de federação, cabendo ao Município a suplementação da legislação federal e estadual no que couber, dentro dos assuntos de interesse local.

Em que pese à competência do município de legislar autonomamente para a proteção do interesse local, desde que respeitando os princípios das Constituições Federal e Estadual, a proposição em comento encontra-se eivada no vício da duplicidade, conforme demonstrou o setor de análise e pesquisa.

Nesse passo, diante da existência do Projeto de indicação 852/2014 de autoria do mesmo edil e versando sobre o mesmo tema, já aprovado, entendo pela existência de duplicidade de propostas, razão pela qual opino pela reprovação do Projeto de Indicação nº 176/2014.

É o Parecer.

Sala das Comissões, 8 de março de 2015

EVERALDO AUGUSTO – RELATOR

ALFREDO MANGUEIRA

GERALDO JUNIOR

LEO PRATES

WALDIR PIRES

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 177/14

Considerando que grande parte dos restaurantes e pizzarias do município de Salvador estão adotando a prática de cobrar taxas de desperdício, além do valor pago pelo rodízio de pizzas ou bufê livre. Não há coerência na cobrança da referida taxa, pois o rodízio não limita a quantidade de alimento consumido e o bufê livre, como já diz o próprio nome, é livre, podendo a pessoa consumir o quanto quiser;

considerando que, a cláusula ou taxa de desperdício, é uma espécie de taxa desfavorável ao consumidor, cujo objetivo é penalizá-lo por um suposto desperdício no momento em que aprecia e consome o produto do fornecedor;

considerando que, embora conste do contrato de consumo como uma cláusula penal, sancionadora, com a aplicação de multa àquele que a ofender, não pode prevalecer sob o aspecto jurídico;

considerando que, a Constituição Federal da República estatuiu a proteção do consumidor como uma garantia fundamental (art. 5º, inciso XXXII) e um princípio da atividade econômica (art. 170, inciso V), cuja efetivação está outorgada à Lei;

considerando que, a Lei protetiva das relações de consumo instrumentaliza-se pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90), cujo objetivo é acalantar a parte mais fraca nos acordos realizados entre fornecedores e pessoas que de seus produtos e serviços desfrutam;

considerando que, como garantia individual e fundamental de todo cidadão, a Lei 8.078/90 estabeleceu a nulidade de todas as cláusulas contratuais que estabeleçam obrigações iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagens excessivas e incompatíveis com a boa-fé e a equidade, além das que estejam em desacordo com a proteção ao consumidor (artigo 51, incisos IV e XV);

considerando que não há nada mais injusto e desproporcional que a oneração do consumidor com uma taxa que é totalmente criada e dosada nos moldes do próprio fornecedor para apenas obter lucros a mais ao estarem as vendas não muito acirradas e, assim, tirar proveito dos consumidores com a arrecadação "extra" da pré-falada taxação;

considerando que independentemente se a cobrança aludida é exposta na entrada do estabelecimento, em alguma parede, ou em letras miúdas no cardápio, é inconstitucional e ilegal.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao prefeito, a proibição da cobrança da “taxa de desperdício” por parte de rodízio de pizzas e bufê livre no município de Salvador.

Sala das Sessões, 7 de julho de 2014.

J. CARLOS FILHO

**PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL**

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Vereadores de Salvador (art. 61, II), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final se pronuncie exclusivamente acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição em análise.

Com efeito, aduz o artigo 197 do Regimento Interno que “indicação é a proposição com que o vereador externa ao poder público a manifestação da Câmara ou das suas Comissões, desde que não se configure em sugestão para a realização de obra e serviço.”

Não obstante o louvável objetivo a que se quer alcançar com a Proposição em destaque, o regular trâmite do Projeto de Indicação nº 177/2014 encontra óbice na Constituição Federal, em razão da competência legislativa para legislar sobre o tema não incluir os Municípios.

A propositura trata da matéria relacionada ao consumo, sobre qual a Constituição Federal no artigo 24, inciso V, reserva competência legislativa concorrente à União, aos Estados Unidos, aos Estados membros e ao Distrito Federal, cabendo aos Municípios, nesse tema, apenas suplementar as eventuais legislações existentes.

Vejamos:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

V- produção e consumo;”

Verificamos, portanto, que a proposição não atende aos preceitos constitucionais desta Casa, motivo pela qual opinamos pela rejeição do Projeto de Indicação nº 177/2014.

É o Parecer.

Sala das Comissões, 17 de março de 2015.

LEO PRATES - RELATOR

ALFREDO MANGUEIRA

GERALDO JÚNIOR

WALDIR PIRES

EVERALDO AUGUSTO

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 186/14

Considerando que João Ubaldo Ribeiro é cidadão de imenso valor para a cultura e imaginário do soteropolitano;

considerando a sua relevância para a cultura brasileira, bem como a sua projeção internacional através de seu legado literário;

considerando a sua imortalidade como titular de cadeira na Academia Brasileira de Letras;

considerando, ainda, o seu amor inegável pela Ilha de Itaparica, local em que fixou residência;

considerando, sobretudo, a sua expoência como arauto da baianidade e o seu papel como embaixador da nossa cultura.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao prefeito, a mudança do nome do logradouro Via Expressa, para Via Expressa João Ubaldo Ribeiro.

Sala das Sessões, 21 de julho de 2014.

ORLANDO PALHINHA

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Em continuidade ao Processo Legislativo, uma vez decorrido o prazo regimental, foi à proposição encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, para análise de seus aspectos constitucionais, legal e jurídico, nos termos do disposto pelo artigo 61 inciso II do regimento Interno desta Casa Legislativa.

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Indicação nº 186/2014, de autoria do ilustre vereador Via Expressa para Via Expressa João Ubaldo Ribeiro.

A proposição em comento possui o intuito de homenagear aquele cuja relevância para a cultura Brasileira e o legado literário é notório.

Entretanto, no corpo da propositura em comento afere um conflito de competência, vez que a indicação deveria ser destinada ao Governador do Estado não ao Executivo Municipal.

Ademais, o Setor de Análise e Pesquisa constatou que o Projeto de Indicação nº 169/2014, versa sobre o mesmo tema citado.

Dessa maneira, existe um impedimento legal para a tramitação do projeto de indicação ora relatado, vejamos o que dispõe o art. 138 do Regimento Interno:

Art. 138- “Havendo mais de uma proposição sobre o mesmo assunto, a discussão obedecerá a ordem cronológica de apresentação”.

Assim, em cumprimento ao Regimento Interno desta Casa Legislativa, tal propositura não pode prosperar nessa Comissão, devendo ser arquivado.

VOTO:

Assim sendo, considerado acima exposto e por haver óbice é que voto pela reprovação do Projeto de Indicação nº 186/2014, nessa comissão.

Sala das Comissões, janeiro de 2015.

GERALDO JÚNIOR – RELATOR

ALFREDO MANGUEIRA

EVERALDO AUGUSTO

LEO PRATES

WALDIR PIRES

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 244/14

Considerando o Decreto n. 24511 de 29 de novembro de 2013 e as taxas de licenciamento e autorização para realização de eventos temporários;

considerando a regulamentação do licenciamento e a expedição de autorização especial para realização de eventos temporários no município;

considerando os eventos realizados por entidades sem fins lucrativos de caráter recreativo, social, cultural, esportivo, de caráter temporário, que agem em colaboração com o Município na consecução dos seus fins, a saber: apoiar e incrementar as práticas desportivas na comunidade, desenvolver e promover as comunidades locais, estimular a permanência de grupos que desenvolvem atividades culturais, concernentes com as tradições da cultura local, dentre outras promoções humanísticas, culturais, artísticas e esportivas;

considerando a situação atual das entidades sem fins lucrativos que inclui dificuldades de várias ordens, sobretudo a financeira;

considerando a importância que essas entidades sem fins lucrativos possuem na formação cidadã.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao prefeito, que isente as entidades sem fins lucrativos das taxas de licenciamento e de expedição de autorização especial para realização de eventos temporário de porte mínimo e pequeno porte, no Município de Salvador.

Sala das Sessões, 28 de outubro de 2014.

EVERALDO AUGUSTO

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Em continuidade ao processo legislativo, uma vez decorrido o prazo regimental, foi à proposição encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, para análise de seus aspectos constitucionais, legal e jurídico, nos termos do disposto pelo artigo 61 inciso II do regimento Interno desta Casa Legislativa.

Trata-se de Projeto de Indicação nº 244/2014, de autoria do ilustre vereador Everaldo Augusto, objetivando a isenção de entidades sem fins lucrativos das taxas de licenciamento e de expedição de autorização especial para a realização de eventos temporários.

A isenção dessas taxas irá colaborar o apoio e valorização das práticas desportivas nas comunidades a fim de estimular a permanência dos grupos que desenvolveram atividades culturais cunho formação cidadã.

Consta que a referida proposta possui intuito de incentivar a realização de eventos desportivos e culturais, neste Município, sem que seja cobradas taxas de licenciamento.

Entretanto, o Setor de Análise e Pesquisa constatou a existência da Lei nº 348/2010, que versa sobre o tema citado.

Dessa maneira, existe um impedimento legal para a tramitação do projeto de indicação ora relatado, vejamos o que dispões o art. 138 do Regimento Interno:

Art. 138- “Havendo mais de uma proposição sobre o mesmo assunto, a discussão obedecerá a ordem cronológica de apresentação”.

Assim, em cumprimento ao Regimento Interno desta Casa Legislativa, tal propositura não pode prosperar nessa Comissão, devendo ser arquivado.

VOTO:

Assim sendo, considerado acima exposto e por haver óbice é que voto pela reprovação do Projeto de Indicação nº 244/2014, nessa Comissão.

Sala das Comissões, 9 de março de 2015.

GERALDO JÚNIOR - RELATOR

ALFREDO MANGUEIRA

LEO PRATES

WALDIR PIRES

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 267/14

Considerando que as doenças infectocontagiosas são as doenças causadas por um agente biológico como, por exemplo, vírus, bactérias ou parasitas;

considerando que, as doenças contagiosas são doenças transmissíveis, por contato direto ou indireto com indivíduos infectados;

considerando que, algumas doenças infectocontagiosas, com uma intervenção em determinado tempo poderão ser tratadas com sucesso.

considerando que, muitas dessas doenças podem ser prevenidas através da vacinação e prevenção;

considerando que, a proteção contra as doenças infectocontagiosas constituiu-se em motivo de preocupação para os profissionais da área da saúde e gestores públicos. O fato de doenças transmitirem-se com relativa facilidade geram necessidades crescentes da utilização de mecanismos que barrem o contágio, o que mobiliza a atenção dos dirigentes sanitários, cientistas e governos;

considerando os gastos públicos com o tratamento destas doenças;

considerando que, o Poder Público tem o dever de promover ações para melhoria da saúde da população;

considerando que, as escolas têm o dever importante na educação e formação de cada indivíduo.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao prefeito, elaborar e executar campanha informativa sobre doenças infectocontagiosas nas escolas municipais, no Município de Salvador.

Sala das Sessões, 19 de novembro de 2014.

J. CARLOS FILHO

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Considerando a pré-existência de legislação Pertinente em Pleno vigor, Lei 6570/2004 que “autoriza o CHEFE DO EXECUTIVO a, através da Secretaria Municipal de Educação e Cultura – SMEC, implantar na rede de ensino fundamental o Programa de Prevenção de controle e verminose e Doenças, infectocontagiosas, disciplinando, portanto o tema aludido no Projeto em análise”

Diante do Exposto opino pela REJEIÇÃO do PIN 267/2014, sugerindo ao ilustre Autor que, por Requerimento ao Poder Executivo solicite a implementação do quanto disposto na Lei vigente, alterando termos em conformidades com a reforma administrativa aprovada nesta Casa.

É o Parecer, SMJ.

Sala das Comissões, 4 de março de 2015.

ALFREDO MANGUEIRA – RELATOR

EVERALDO AUGUSTO

GERALDO JUNIOR

LEO PRATES

WALDIR PIRES

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 270/14

Considerando que a sociedade desconhece o conceito real de educação ambiental, este apresentado no artigo 1º da Política Nacional de Educação Ambiental, Lei 9.795/1999 que leciona: *“Entendem-se por educação ambiental os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade.”*;

considerando que, a referida Política Nacional prevê em seu corpo de Lei os planos municipais de gestão integrada de resíduos sólidos e aduz, no artigo 19, propostas e os requisitos mínimos para o referido plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos;

considerando a necessidade de implementar melhores políticas educacionais e melhor conscientização no âmbito ambiental no Município de Salvador, como forma de promover a não geração, a redução, reutilização e reciclagem dos resíduos sólidos;

considerando que, esta Lei possui evidentemente função não só corretiva como, também, educacional e social;

considerando que, os direitos fundamentais constitucionais e o princípio da dignidade da pessoa humana vaticinam pela garantia da qualidade de vida e do mínimo existencial e que, no caso de Salvador, uma forma de assegurar esse direito seria permitir a integração dos catadores de resíduos sólidos recicláveis e reutilizáveis à sociedade, vez que estas pessoas, invisíveis socialmente, se encontram atualmente à margem da sociedade;

considerando que, pequena parte desses catadores estão organizados em cooperativas e associações de reciclagem, possuem baixa renda e buscam a todo tempo novas oportunidades de emprego e renda;

considerando que, o intuito da Casa é contribuir para transformar Salvador numa cidade mais limpa e sustentável, evitando proliferação de doenças, poluição de mananciais hídricos e entupimento de bueiros, buscando, outrossim, incentivar uma educação ambiental pautada em coleta seletiva;

considerando que, o Executivo Municipal sancionou a Lei nº 8.512/2013, que discorre sobre a proibição de jogar lixo em logradouros públicos, sob pena de sofrer uma graduação punitiva pela infração;

considerando que, a Lei citada não prevê a destinação do valor das multas, sendo imperioso que a o valor das multas deveria ser revestido em prol da educação e conscientização ambiental.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao prefeito, que regulamente a destinação do montante auferido com as multas emitidas pelos infratores da Lei 8.512/2013, para programas de educação e conscientização ambiental e programas para a participação dos grupos interessados, em especial, das cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda.

Sala das Sessões, 25 de novembro de 2014.

LUIZ CARLOS SUICA

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Em continuidade ao processo legislativo, uma vez decorrido o prazo regimental foi à proposição encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça para análise de seus aspectos constitucionais, legal e jurídico, nos termos do disposto pelo artigo 61, inciso II do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Trata-se do Projeto de Indicação n° 270/2014, de autoria do ilustre vereador Suica, objetivando a regulamentação do montante auferido com as multas emitidas pelos infratores da Lei 8.512/2013, para programas e conscientização ambiental e participação de grupos interessados em especial das cooperativas ou outras formas de associação.

A propositura em questão deseja destinar o montante auferido pela multa aplicada pela lei 8.512/2013 para associações e cooperativas de catadores de matérias recicláveis a fim de propor um incentivo em prol da educação e da conscientização ambiental além de ajudar estes catadores que possuem baixa renda e sempre buscam novas oportunidade de empregos e renda.

Conta que a referida proposta possui intuito de destinar a verba recolhida através das multas de quem joga lixo em locais públicos para a associação de catadores de baixa renda.

Entretanto, o Setor de Análise e Pesquisa constatou a existência do Decreto n° 25.595/2014, que regulamenta a Lei 8.512/2013, vejamos o que dispõe o art.12, |:

Art.12, | - “A arrecadação derivada da aplicação de multas, será revertida para a melhoria e universalização do sistema de limpeza urbana”.

Dessa maneira, existe um impedimento legal para a sua aprovação, vejamos o que dispõe a Lei Complementar n° 95/98, em seu artigo 7°, IV:

- O mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei Considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

VOTO:

Assim sendo, considerado o acima exposto voto pela rejeição Projeto de Indicação n° 270/2014, nessa Comissão.

Sala das Comissões, 9 de março de 2015.

GERALDO JÚNIOR - RELATOR

ALFREDO MANGUEIRA

EVERALDO AUGUSTO

LEO PRATES

WALDIR PIRES

PROJETO DE INDICAÇÃO N° 05/15

Considerando as atribuições constitucionais inerentes aos Poderes Executivos em apresentarem Políticas Públicas voltadas para atendimento dos anseios da população em geral;

considerando que, contemporaneamente o tema mobilidade urbana é o de maior repercussão em todo o País, especialmente em Salvador;

considerando o Direito constitucional do cidadão de ir e vir em todo o território nacional, principalmente nos centros urbanos;

considerando que, a expansão imobiliária em Salvador provocou inúmeras transformações na cidade com diversas edificações por diversos bairros;

considerando que, o bairro de armação nos últimos vem perdendo espaços importantes para a prática de lazer e entretenimento;

considerando que, a construção de uma praça em terreno público pertencente ao Governo do Estado da Bahia irá beneficiar os moradores de Jardim Armação;

considerando que, a existência desse equipamento público proporcionará mais integração entre as pessoas além da prática esportiva;

considerando que, as pessoas da terceira idade e as crianças serão as mais beneficiadas com a existência de uma praça naquela comunidade.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao governador, que autorize a construção de praça pública em terreno localizado nas ruas Alfredo Gomes Oliveira com a Anquises Reis, de propriedade do Governo do Estado da Bahia, localizado no bairro de Jardim Armação.

Sala das Sessões, 03 de fevereiro de 2015.

EUVALDO JORGE

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Considerando que já tramitou nesta Casa, foi aprovada e encaminhada ao Governador do Estado da Bahia, proposta de idêntico teor, Resolução 4376/13, base no Artigo 138 do Regimento Interno, recomendando o arquivamento do PIN 05/2015, sugerindo ao ilustre Autor que envie Requerimento ao governador atual, anexando 4376/13 e solicitando o atendimento do pleito nela Indicado.

È o Parecer, SMJ.

Sala das Comissões, 04 de março de 2015.

ALFREDO MANGUEIRA- RELATOR

GERALDO JÚNIOR

LEO PRATES

WALDIR PIRES

EVERALDO AUGUSTO

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 20/15

Considerando que o Subúrbio Ferroviário abrange 22 bairros onde moram 24,55% da população soteropolitana, ou seja, lá estão cerca de 600 mil habitantes;

considerando que, a Avenida Afrânio Peixoto, conhecida como Avenida Suburbana surgiu para facilitar o acesso ao subúrbio feito anteriormente em pequenas canoas ou lanchas, algumas movidas a vapor que partiam do cais da Ribeira;

considerando que, a Avenida Afrânio Peixoto é uma importante [avenida](#) localizada desde a região da [Cidade Baixa](#), em [Salvador](#), até diversos bairros do [Subúrbio Ferroviário](#);

considerando que, a Avenida Afrânio Peixoto tem uma extensão de aproximadamente 14 quilômetros em pista dupla, é uma das maiores avenidas de Salvador e foi definida pelo Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano do Município de Salvador como uma via arterial;

considerando a importância de manter a qualidade de vida, diminuir os riscos e os transtornos causados por uma via danificada;

considerando as competências e as atribuições do poder executivo, através da Prefeitura Municipal de Salvador.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao prefeito, o serviço de recapeamento asfáltico, em toda a extensão da Avenida Afrânio Peixoto.

Sala das Sessões, 09 de fevereiro de 2015.

J. CARLOS FILHO

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

O presente Projeto de Indicação, de autoria do vereador J. Carlos Filho sugere ao Excelentíssimo Prefeito Antonio Carlos Peixoto de Magalhães Neto que seja realizado o serviço de recapeamento asfáltico, em toda extensão da Avenida Afrânio Peixoto.

Quanto á competência municipal para tratar da matéria em epigrafe, constata-se a partir da leitura do art. 30, inciso I da Carta Maior que “compete aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local”.

Nesta esteira, a matéria tratada, em sendo de interesse local, mais insuscetível de disposição em Projeto de Lei e inadequada á modalidade

Projeto de Indicação, sugiro a conversação da indicação em Requerimento ao Poder Público Municipal, nos termos do art. 204 do Regimento Interno, tendo em vista os usos e costumes desta Casa e a celebridade no atendimento da matéria requerida, vez que a mesma não necessita ser submetida a votação e aprovação, podendo ser obtida diretamente através da já indicada modalidade Requerimento.

Assim sendo, considerado o acima exposto, opino pela rejeição do Projeto de Indicação nº 20/2015.

É o Parecer.

Sala das Comissões, 09 de março de 2015.

LEO PRATES - RELATOR

ALFREDO MANGUEIRA

GERALDO JÚNIOR

WALDIR PIRES

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 22/15

Considerando que a maioria dos brinquedos instalados nos parques e áreas de lazer na Cidade do Salvador foi desenvolvida para pessoas que não apresentam deficiências físicas, visual e locomotora;

considerando que, as deficiências podem ser classificadas em três tipos, a saber: física, sensorial e cerebral;

considerando que, a Constituição Federal, em seu art. 6º, estabelece o lazer como direito social, é imperioso estabelecer condições que permitam crianças que possui deficiência utilizarem os brinquedos instalados em áreas publica na cidade do Salvador;

considerando que, a instalação desse tipo de brinquedo permitirá a diversão, sobretudo a socialização, a integração e a interação entre todas as crianças que fazem uso dos brinquedos, tornando um local de respeito entre todos.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao prefeito, que sejam colocados brinquedos que ofereçam acessibilidade para crianças com deficiência locomotora, física e visual, em áreas públicas da Cidade do Salvador.

Sala das Sessões, 09 de fevereiro de 2015.

LUIZ CARLOS SUICA

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

O presente Projeto de Indicação, de autoria do vereador Geraldo júnior tem por objetivo a instalação de brinquedos adaptados para crianças com deficiência em todos os parques e áreas de lazer do Município. Justifica o edil que as crianças com deficiência já sofrem preconceito, fazendo-se necessário a inclusão social dessas áreas de lazer, como os parques.

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Vereadores de Salvador (art. 61, II), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final se pronuncie exclusivamente acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição em análise.

Através de pesquisa legislativa, localizamos as propostas nº 203/2009 e 124/2014 e a Indicação nº 4.314/2013, que versam sobre o mesmo tema e foram apresentados em momento anterior ao Projeto em epígrafe. Nesse passo, o projeto não está apto á aprovação, por violar dispositivo do Regimento Interno, qual seja o artigo 138:

“Art.138. Havendo mais de uma proposição sobre o mesmo assunto, a discussão obedecerá á ordem cronológica de apresentação”.

Uma vez que o presente projeto não atende aos requisitos previstos no Regimento Interno desta Casa, opinamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 022/2015.

É o Parecer.

Sala das Comissões, 09 de março de 2015.

LEO PRATES - RELATOR

ALFREDO MANGUEIRA

GERALDO JÚNIOR

WALDIR PIRES

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 31/15

Considerando que a partir da edição da Lei Federal nº 12.587/2012 (BRASIL, 2012), que instituiu as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, os Planos de Mobilidade Urbana reafirmaram-se como instrumento de efetivação dessa Política Nacional, integrando e compatibilizando com os respectivos planos já existentes, em particular, com o respectivo Plano Diretor;

considerando que, a instituição do Plano de Mobilidade Urbana é importante instrumento para o desenvolvimento sustentável das cidades e melhoria da vida dos cidadãos;

considerando que, o Plano de Mobilidade Urbana deve propor medidas de construção, ampliação, adequação e de operação do sistema viário principal, visando à qualificação urbanística, à melhoria de segurança e da fluidez do tráfego geral, com prioridade, sempre que possível, aos meios de transporte coletivo e aos meios de transporte não motorizados (pedestres e bicicletas). Ele também deve determinar diretrizes gerais para o planejamento, operação, gestão e regulação do transporte coletivo;

considerando que, o Plano de Mobilidade Urbana deve abranger os modos de transporte individual e coletivo, os modos de transportes não motorizados e a infra-estrutura viária utilizada por todos esses modos;

considerando que, o Plano de Mobilidade Urbano consiste na definição de um conjunto de propostas (intervenções, medidas, projetos) estabelecido através do diagnóstico da mobilidade dentro de determinada área urbana. No diagnóstico são analisadas as condições de deslocamento em todos os seus níveis – dentro do Município e deste para as áreas externas a ele –, para todas as pessoas (moradores e visitantes) e utilizando todos os modos disponíveis: automóveis, ônibus, sistemas de média capacidade, trens, motos, bicicletas e a pé;

considerando que, o resultado esperado da aplicação do Plano de Mobilidade Urbana será a melhoria das condições de circulação de todas as pessoas que realizam viagens internas ao Município, utilizando todas as modalidades de transporte disponíveis, incluindo os trajetos a pé. A amplitude do Plano abrange a proposição e o planejamento de medidas e intervenções que resultem em melhores condições de mobilidade, conforto, segurança, rapidez e, portanto, em maior qualidade de vida para todos os cidadãos.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA

ao prefeito, que encaminhe Mensagem a esta Casa Legislativa, acompanhada de Projeto de Lei instituindo o Plano Municipal de Mobilidade Urbana de Salvador.

Sala das Sessões, 23 de fevereiro de 2015.

VÂNIA GALVÃO

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

O presente Projeto de Indicação de autoria da vereadora Vânia Galvão recomendada ao Chefe do Executivo Municipal que apresente o Plano Municipal de Modalidade Urbana de Salvador. Justifica a autora que a instituição do Plano de Modalidade Urbana e Importante instrumento para o desenvolvimento sustentável das cidades e melhoria da vida dos cidadãos, devendo propor medidas de construção, ampliação, adequação e de operação do sistema viário principal, visando à qualificação urbanista, à melhoria de segurança e da fluidez do tráfego geral, com prioridade, sempre que possível, aos meios de transporte coletivo e aos meios de transportes não motorizados.

Conforme efeito aduz o artigo 197 do Regimento Interno que “indicação é a proposição com que o vereador externa ao poder público a manifestação da Câmara ou das suas Comissões, desde que não se configure em sugestão para a realização de obra e serviço”.

Ocorre que o objeto da referida proposição já foi aprovada através de proposição anterior, qual seja, Indicação n° 4.841/2014, que sugeriu ao alcaide a criação do Plano Diretor de Modalidade Urbana.

Nesse sentido, a Lei Complementar n°. 95/98, dispõe em seu art. 7º, IV que “o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa”

Verifica-os, portanto, que a proposição não atende aos preconceitos legais e regimentos desta Casa, motivo pelo qual opinamos pela rejeição do Projeto de Indicação n° 31/2015.

É o Parecer.

Sala das Comissões, 09 de março de 2015.

LEO PRATES - RELATOR

ALFREDO MANGUEIRA

GERALDO JÚNIOR

WALDIR PIRES

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 33/15

Considerando que a região do Subúrbio Ferroviário é uma das mais densamente povoadas em nosso Município;

considerando que, o Campo da CETEL, localizado no Bariri em Plataforma, e utilizado para a realização de práticas desportivas há aproximadamente dez anos;

considerando que, o Campo da CETEL é utilizado por centenas de desportistas oriundos de todos os bairros circunvizinhos, tais como: Plataforma, Itacaranha, Conjunto Baía de Todos os Santos, Conjunto Senhor do Bonfim, Ilha Amarela, Rio Sena, Planalto Real e muitos outros;

considerando que, nesta área não existe outra opção para a prática do Futebol de Várzea e, assim sendo, o Campo da CETEL representa a única área de lazer e esporte para diversos bairros;

considerando que, a Construção de um Centro Social Urbano valorizará a prática esportiva e o desenvolvimento de atividades sociais que beneficiarão a milhares de moradores;

considerando que, o desenvolvimento social e esportivo afasta das drogas os jovens e adolescentes oferecendo espaço para o desenvolvimento de atividades salutaras, educacionais e enriquecedoras do caráter do cidadão;

considerando que, a região do Subúrbio Ferroviário não possui tal equipamento e que o Campo da CETEL representa para a cultura da população de Plataforma e bairros adjacentes uma referencia de prática esportiva.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao prefeito, realizar estudos para a desapropriação do Campo da CETEL no Bariri, Plataforma, Subúrbio Ferroviário, para a construção de um Centro Social Urbano, Praça Esportiva e Posto de Saúde.

Sala das Sessões, 23 de fevereiro de 2015.

ORLANDO PALHINHA

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

O presente Projeto de Indicação de autoria da vereador Orlando Palhinha recomenda ao Chefe do Executivo Municipal estudos para a desapropriação do Campo da CETEL no Bariri, Plataforma, Subúrbio Ferroviário, para a construção de um Centro Social urbano, Praça Esportiva e Posto de Saúde. Justifica o Autor que o Campo da CETEL, localizado no Bariri em Plataforma, e utilizado para realização de práticas desportivas há aproximadamente dez anos; bem como é utilizado por centenas de desportivas oriundos de todos os bairros circunvizinhos, tais como: Plataforma, Itacaranha, Conjunto Baía de Todos os Santos, Conjunto Senhor do Bonfim, Ilha Amarela, Rio Sena, Planalto Real e muitos outros.

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Vereadores de Salvador (art. 61, II), cumpre que esta Comissão de Constituição e justiça e de Cidadania se pronuncie exclusivamente acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição em análise.

Com efeito, aduz o artigo 197 do Regimento Interno que “indicação é a proposição com que o vereador externa ao poder público a manifestação da Câmara ou das suas Comissões, desde que não se configure em sugestão para realização de obra de serviço”.

Em que pese o relevo da matéria indicada, importante apontar a existência de projeto anterior com o mesmo tema, qual seja, PIN 4937/2014, de autoria do vereador supra Orlando Palhinha.

Verificamos, portanto, que a proposição não atende aos preceitos legais e regimentais desta Casa, motivo pelo qual opinamos pela rejeição do Projeto de Indicação nº33/2015.

É o Parecer

Sala das comissões, 09 de março de 2015.

LEO PRATES - RELATOR

ALFREDO MANGUEIRA

GERALDO JÚNIOR

WALDIR PIRES

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 34/15

Considerando que, a contenção de águas pluviais é um dos maiores problemas que a cidade enfrenta hoje. Que com a acelerada expansão urbana e conseqüente impermeabilização do solo utilizado, as águas não se infiltram no solo de maneira adequada, causando, desta forma sobrecarga no sistema de escoamento da cidade;

considerando que, os prejuízos provocados pelas inundações verificadas no período das chuvas, em cidades altamente impermeabilizadas e agressoras das várzeas das bacias hidrográficas, são incalculáveis quando consideradas todas as interfaces do problema. Que temos presenciado recentemente, acontecimentos que beiram a catástrofe na nossa cidade. Que as chuvas concentradas alagam nossas principais avenidas, causando transtornos e prejuízos tanto aos munícipes quanto ao patrimônio público;

considerando que, os gráficos abaixo exemplificam de maneira breve os diferentes graus de impermeabilização do solo e em seguida os diferentes fluxos de escoamento de águas de chuva nos canais urbanos;

considerando que, os cidadãos moradores das grandes cidades, atingidos ou não por esses eventos periódicos, não estabelecem relações de causa e efeito entre o excesso de águas pluviais e a dificuldade de drenagem provocada pela excessiva impermeabilização do solo, transferindo exclusivamente para os Poderes Públicos, Municipal e Estadual, a responsabilidade pelos eventos dramáticos que as inundações provocam;

considerando que, dadas as condições naturais de drenagem não podem ser restabelecidas, impõe-se a necessidade de criar mecanismos que as reproduzam, de modo a diminuir a velocidade de escoamento das águas pluviais em direção aos rios, simulando a permeabilidade do solo perdida;

considerando o escopo do presente diploma legal é diminuir sensivelmente a descarga na rede de escoamento, de águas oriundas de precipitação pluvial, fazendo com que elas sejam represadas em cisternas ou “piscinas”. A capacidade destas seria determinada de acordo com o cálculo previsto na Lei e que suporta 01 hora de chuva forte. Essa capacidade é suficiente para manter o sistema de escoamento desobstruído e fluindo;

considerando que, o presente diploma se alinha com as mais modernas tendências de legislações ambientais como a Lei da Política Estadual de Meio Ambiente do Estado da Bahia, em seus artigos 2º, IV, VIII, 3º, II, 4º, II e 5º, IX, “in verbis”:

Art. 2º - Ao Poder Público e à coletividade incumbe defender, preservar, conservar e recuperar o meio ambiente, observando, dentre outros, os seguintes princípios:

...

IV - da adoção de práticas, tecnologias e mecanismos que contemplem o aumento da eficiência ambiental na produção de bens e serviços, no consumo e no uso dos recursos ambientais;

...

VIII - da responsabilidade ambiental e da presunção da legitimidade das ações dos órgãos e entidades envolvidos com a qualidade do meio ambiente, nas suas esferas de atuação;

Art. 3º - A Política Estadual de Meio Ambiente e de Proteção à Biodiversidade tem por objetivo:

...

II - a compatibilização do desenvolvimento socioeconômico com a garantia da qualidade de vida das pessoas, do meio ambiente e do equilíbrio ecológico;

Art. 4º - Constituem diretrizes gerais para a implementação da Política Estadual de Meio Ambiente e de Proteção à Biodiversidade

....:

II - o incentivo à reciclagem e reuso dos recursos naturais, ao desenvolvimento de pesquisas, à utilização de tecnologias mais limpas, à busca da eco-eficiência...

Art. 5º - Para os fins desta Lei, entende-se por:

...

IX - eco-eficiência: o resultado da produção de bens e serviços gerados através de processos que busquem reduzir progressivamente os impactos ecológicos negativos e a conversão dos resíduos em novas matérias-primas, produtos e fontes de energia, ao tempo em que satisfaçam, a preços competitivos, as necessidades humanas visando à melhoria da qualidade de vida;

Art. 29 - A Política Estadual de Meio Ambiente e de Proteção à Biodiversidade, visando à produção mais limpa, observará os princípios norteadores desta Lei e as diretrizes de não geração, minimização, reutilização e reciclagem de resíduos e alteração de padrões de produção e consumo, estimulando e valorizando as iniciativas da sociedade para o aproveitamento de resíduos reutilizáveis e recicláveis.

Que ainda neste diapasão, preleciona a Lei de Administração de Recursos Ambientais do Estado da Bahia em seus artigo 1º, I,II,III de forma indubitável:

Art. 1o - Fica instituída a Política Estadual de Administração dos Recursos Ambientais, visando assegurar o desenvolvimento sustentável e a manutenção do ambiente propício à vida, em todas as suas formas, observados os seguintes princípios:

I - o Poder Público e a coletividade têm o dever de defender o meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial a sadia qualidade de vida, a ser necessariamente assegurado e protegido, mediante o planejamento,

administração, medidas de precaução, prevenção, controle e uso racional dos recursos ambientais;

II – a qualidade ambiental deve ser assegurada para uso das gerações presentes e futuras, devendo ser observadas e adotadas medidas no sentido de garantir seu aproveitamento e uso continuado, mediante a adoção de práticas que aumentem a eficiência do uso da água, do solo, da fauna e da flora e de outros recursos naturais;

III – o meio ambiente deve ser protegido, visando à garantia da qualidade de vida, que se traduz na segurança, saúde, igualdade, dignidade da pessoa humana e bem estar social, considerando-se os recursos ambientais como bens indivisíveis, que devem ser acessíveis a todos, importando, o seu dano irreversível, na inviabilidade do exercício dos direitos constitucionalmente garantidos.

Considerando que, o cidadão cuja propriedade ou empreendimento responder por impermeabilização do solo superior a 500m², deve compensar o aumento da velocidade e quantidade de água pluvial a ser despejada nas respectivas bacias hidrográficas, instalando reservatório de amortecimento, nos termos técnicos propostos neste Projeto de Lei;

considerando que, a instalação desses sistemas, simuladores das condições naturais perdidas, funda-se também no princípio de responsabilizar o causador da impermeabilização, pois não é socialmente justo que todos os cidadãos paguem as obras públicas de contenção de enchentes, através dos tributos, alguns sofram prejuízos diretos com as enchentes e aqueles que contribuíram para aumentar as dificuldades de drenagem de águas pluviais não sejam chamados a cumprir a sua parte no combate às inundações.

E finalmente considerando que a captação destas águas não trará ônus ao Município, podendo ser feito ainda de forma progressiva e com prazo dilatado. Que o uso das águas pluviais captadas servirá para usos não potáveis, desonerando a rede de água e possibilitando imensa economia dos mananciais, pareando-se com as mais modernas técnicas e tendências urbanísticas com a tentativa da auto-suficiência hídrica de cada município;

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao prefeito, que envie estudos no sentido de tornar obrigatório o uso de controle na fonte para águas coletadas por coberturas e pavimentos nos lotes edificados ou não que tenham área impermeabilizada superior a 500 m² (quinhentos metros quadrados), com finalidade de controle das águas

pluviais, bem como uso não potável da mesma nos termos abaixo, e que tenha como texto base os artigos abaixo de forma sugestiva.

Art. 1º Toda ocupação que resulte em superfície impermeável, deverá possuir uma vazão máxima específica de saída para a rede pública de águas pluviais igual a 24,0 l/s.ha (vinte e quatro litros por segundo e por hectare).

§ 1º A vazão máxima de saída é calculada multiplicando-se a vazão específica pela área total do terreno.

§ 2º Serão consideradas áreas impermeáveis todas as superfícies que não permitam a infiltração da água para o subsolo.

§ 3º A água precipitada sobre o terreno não pode ser drenada diretamente para ruas, sarjetas e/ou redes de drenagem excetuando-se o previsto no § 4º, deste artigo.

§ 4º As áreas de recuo mantidas como áreas verdes poderão ser drenadas diretamente para o sistema de drenagem.

§ 5º Para terrenos com área inferior a 500m² e para habitações unifamiliares, a limitação de vazão referida no “caput” deste artigo poderá ser desconsiderada, a critério da SUCOP (Superintendência de Conservação e Obras Públicas do Salvador).

Art. 2º Todo parcelamento do solo deverá prever na sua implantação o limite de vazão máxima específica disposto no art. 1º.

Art. 3º A comprovação da manutenção das condições de pré-ocupação no lote ou no parcelamento do solo deve ser apresentada à SUCOP (Superintendência de Conservação e Obras Públicas do Salvador).

§ 1º Quando o controle adotado pelo empreendedor for através de reservatório, o volume necessário deve ser determinado através da equação:

$$V = 4,6.A.A_i$$

onde:

V = volume do reservatório (m³)

A = área do lote (Ha)

A_i = parcela do lote impermeabilizada (decimal)

§ 2º - Deverá ser instalado um sistema que conduza toda água captada por telhados, coberturas, terraços e pavimentos descobertos ao reservatório.

§ 3º - A altura máxima da água no reservatório, bem como a dimensão do dispositivo de saída, devem ser adotados de forma a assegurar o que está determinado no art. 1º desta lei.

§ 4º Poderá ser reduzido o volume requerido no cálculo referido no § 1º se for (em) aplicada(s) a(s) seguinte(s) ação (ões):

- a) aplicação de pavimentos permeáveis (blocos vazados com preenchimento de areia ou grama, asfalto poroso, concreto poroso);
- b) desconexão das calhas de telhado para superfícies permeáveis com drenagem;
- c) desconexão das calhas de telhado para superfícies permeáveis sem drenagem;
- d) aplicação de trincheiras de infiltração.

§ 5º A aplicação das estruturas listadas no § 3º e as respectivas reduções no volume necessário estará sujeita a autorização da SUCOP (Superintendência de Conservação e Obras Públicas do Salvador), após a devida avaliação das condições mínimas de infiltração do solo no local de implantação do empreendimento, a serem declaradas e comprovadas pelo interessado.

Art. 4º Após a aprovação do projeto de drenagem pluvial da edificação ou do parcelamento por parte do SUCOP (Superintendência de Conservação e Obras Públicas do Salvador) é vedada qualquer impermeabilização adicional de superfície.

Parágrafo Único. A impermeabilização poderá ser realizada se houver retenção do volume adicional gerado de acordo com a equação do art. 3º, § 1º.

Art. 5º Os casos omissos nesta Lei deverão ser objeto de análise técnica da SUCOP (Superintendência de Conservação e Obras Públicas do Salvador).

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 23 de fevereiro de 2015.

ORLANDO PALHINHA

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

O presente Projeto de Indicação, de autoria do vereador Orlando Palhinha, sugere ao Prefeito Antonio Carlos Peixoto de Magalhães Neto que sejam realizados estudos no sentido de tornar obrigatório o uso de controle na fonte para as águas coletadas por coberturas e pavimentos nos lotes, obrigatório o uso de controle na fonte para as águas coletadas por coberturas e pavimentos nos lotes edificadas ou não, que tenham área superior a 500 m² (quinhentos metros quadrados), com a finalidade de controle das águas pluviais bem como o uso potável da mesma.

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Vereadores de Salvador (art. 61, II), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e técnica legislativa da proposição em análise.

A presente Proposição não esta apta a seguir regular tramitação na Casa Legislativa do Município de Salvador, uma vez que foi constatada a existência do Projeto de Indicação n° 272/2014, de autoria do mesmo edil.

Sala das comissões, 09 de março de 2015.

LEO PRATES - RELATOR

ALFREDO MANGUEIRA

GERALDO JÚNIOR

WALDIR PIRES

PROJETO DE INDICAÇÃO N° 47/15

Considerando a situação de abandono em que se encontra essa Avenida, que foi Inaugurada em 22 de Outubro de 2014 e nunca houve manutenção;

considerando a importância que esse logradouro público tem para a Comunidade local;

considerando ser dever da Administração Municipal a manutenção das praças e jardins de nossa cidade.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao poder Executivo Municipal, a capina e manutenção da nova ligação Estrada do Currão, bairro Stiep.

Sala das Sessões, 25 de fevereiro de 2015.

ARNANDO LESSA

**PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL**

O presente Projeto de Indicação e autoria da Câmara do Vereador Arnando Lessa recomenda ao Chefe do Executivo Municipal que realize manutenção da nova ligação Estrada do Currálinho, Localizada no bairro Stiep.

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Vereadores de Salvador (art. 61, II), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronuncie exclusivamente acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição em análise.

Tendo em vista o quanto previsto no artigo 197 do Regimento Interno, a sugestão de realização de obra e/ serviço não pode(m) ser feita(s) mediante Projeto de Indicação, mas através de Requerimento.

Uma vez que o presente projeto não atende aos requisitos previstos no Regimento Interno desta Casa, opinamos pela rejeição do Projeto de Indicação nº 47/2015.

É o Parecer.

Sala das Comissões, 09 de março de 2015.

LEO PRATES - RELATOR

ALFREDO MANGUEIRA

GERALDO JÚNIOR

WALDIR PIRES

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 49/15

Considerando que a Bahia tem cerca de 126 mil pescadores (as) e marisqueiras (os), que produzem 115 mil toneladas de pescado por ano, sendo que cerca de seis mil desses profissionais atuam em Salvador, através das quatro colônias da capital, e enfrentam atualmente uma série de dificuldades cotidianas para continuar a exercer esta antiga e tradicional atividade da cultura baiana, com colônias com estrutura física deficiente e embarcações antigas e precárias;

considerando que esses (as) profissionais encontram-se desassistidos, especialmente após a extinção, em 2012, da subcoordenadoria de incentivo ao desenvolvimento da pesca e aquicultura, ficando carentes, por exemplo, de linhas de crédito para adquirir novos equipamentos e reformar embarcações e sedes e a falta de programas de capacitação;

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao prefeito, a criação da Subsecretaria de Pesca e Aquicultura no âmbito da Secretaria Municipal de Desenvolvimento, Trabalho e Emprego (SEDES).

Sala das Sessões, 02 de março de 2015.

ALADILCE SOUZA

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

O presente Projeto de Indicação, de autoria da vereadora Aladice Souza sugere ao Excelentíssimo Prefeito Antonio Carlos Peixoto de Magalhães Neto a criação de Subsecretaria de Pesca e Agricultura no âmbito da Secretaria Municipal de Desenvolvimento, Trabalho e Emprego (SEDES).

Através da pesquisa procedida pelo Setor de Análise e Pesquisa, restou constatado a existência das proposições abaixo relacionadas que versam sobre o mesmo tema:

Indicação nº 4.322./2013

Indicação nº 4.882/2015

Projeto de Indicação nº 151/2014

Projeto de Indicação nº 287/2014

Nesse sentido, a Lei Complementar nº. 95/98 dispõe em seu art. 7º, IV que “o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa”.

Verificamos, portanto, que a proposição não atende aos preconceitos legais e regimentais desta Casa, motivo pela qual opinamos pela rejeição do Projeto de Indicação nº 049/2015.

É o Parecer.

Sala das comissões, 11 de março de 2015.

LEO PRATES - RELATOR

LUIZ CARLOS SUICA

ALFREDO MANGUEIRA

GERALDO JÚNIOR
PAULO MAGALHÃES
WALDIR PIRES

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 73/15

Considerando o interesse comum desta Casa Legislativa e do Executivo do Município de Salvador em tornar esta capital uma das mais desenvolvidas do Brasil;

considerando a necessidade de adequação deste Município ao que versa a Lei Federal nº 10.098/00;

considerando o princípio constitucional da igualdade;

considerando o que versa o art. 3º, inc. IV da Constituição Federal de 1988, onde resta instituído como objetivo fundamental do Estado a promoção do “bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade, e quaisquer outras formas de discriminação”;

considerando o Decreto 6.949/2009, Legislação que ratificou a aprovação por parte do Congresso Nacional da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo;

considerando os mais de 2.500.000 (dois milhões e quinhentos mil) habitantes da Cidade do Salvador que possuem deficiência visual, conforme dados do IBGE;

considerando a publicitização da aprovação em sede de testagem dos semáforos sonoros pela Transalvador (Superintendência de Trânsito e Transporte de Salvador);

considerando o benefício que a implementação da tecnologia ao longo do território soteropolitano trará para os seus habitantes;

considerando a queda do índice de acidentes em semáforos que a implementação da tecnologia pode proporcionar;

considerando a necessidade deste aprimoramento em cada semáforo do Município para a garantia da segurança dos deficientes visuais e demais cidadãos da Cidade do Salvador;

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao prefeito, a implementação de semáforos sonoros ao longo de todo o território do Município de Salvador.

Sala das Sessões, 03 de março de 2015.

DUDA SANCHES

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

O presente Projeto de Indicação, de autoria do vereador Duda Sanches sugere ao Excelentíssimo Prefeito Antonio Carlos Peixoto de Magalhães Neto a implantação de semáforos sonoros ao longo de todo o território desta Capital.

Através da pesquisa procedida pelo Setor de Análise e Pesquisa, restou constatado a existência da Indicação N° 4.345/2013, bem como o Projeto de Indicação n° 55/2015, que versam sobre o mesmo tema.

Nesse sentido, a Lei Complementar n°. 95/98 dispõe em seu art. 7º, Iv que “o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por emissão expressa.”

Verificamos, portanto, que a proposição não atende aos preceitos legais e regimentais desta Casa, motivo pelo qual opinamos pela rejeição do Projeto de Indicação n°073/2015.

É o Parecer.

Sala das Comissões, 10 de março de 2015.

LEO PRATES - RELATOR

LUIZ CARLOS SUICA

ALFREDO MANGUEIRA

GERALDO JÚNIOR

PROJETO DE INDICAÇÃO N° 88/15

Considerando a necessidade de dotar às comunidades de infra-estrutura de lazer e esportes;

considerando que, a requalificação dos espaços urbanos valoriza os investimentos imobiliários e, conseqüentemente, atrai novos investidores;

considerando que, a área urbana em questão se encontra extremamente degradada, causando problemas ao trânsito local;

considerando que, José Pires Castelo Branco foi um personagem histórico para o bairro, tendo trabalhado de forma incessável pela comunidade, através de sete mandatos consecutivos na Câmara Municipal de Salvador, atuando como professor e precursor de um dos maiores colégios da região, o Centro Educacional de Periperi;

considerando que, a construção do Centro de Abastecimento de Periperi abrirá espaço no centro do bairro para a construção de novos equipamentos públicos;

considerando o direito da população ao lazer e à prática esportiva e a obrigação do Município em promover as condições adequadas para às mesmas.

A CAMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao prefeito, a construção de uma praça de lazer, onde hoje funciona a Feira de Periperi, denominando-a Praça Vereador José Pires Castelo Branco.

Sala das Sessões, 09 de março de 2015.

ORLANDO PALHINHA

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

O presente Projeto de Indicação, de autoria do vereador Orlando Palhinha sugere ao Excelentíssimo Prefeito Antonio Carlos Peixoto de Magalhães Neto a construção de uma Praça de Lazer onde funciona a Feira de Periperi denominando-a Praça Vereador José Pires Castelo Branco.

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Vereadores de Salvador (art. 61, II), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final se pronuncie exclusivamente acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição em análise.

Através da pesquisa procedida pelo Setor de Análise e Pesquisa, restou constatado a existência da Indicação nº 4.274/2013, que versa sobre o mesmo tema.

Verificamos, portanto, que a proposição não atende aos preceitos legais e regimentais desta Casa, motivo pela qual opinamos pela rejeição do Projeto de Indicação nº 088/2015.

É o Parecer.

Sala das Comissões, 30 de março de 2015.

LEO PRATES - RELATOR

ALFREDO MANGUEIRA

GERALDO JÚNIOR

WALDIR PIRES

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 92/15

Considerando que os meios de comunicação estão cada vez mais diversos, computador, *notebook*, *tablet*, mas, sem dúvidas, os telefones celulares e *smartphones* possuem o maior público na atualidade. Com ênfase nos adolescentes, tais aparelhos ocupam os bolsos de todas as idades e etnias e se tornaram uma ferramenta de trabalho, por sua praticidade e suporte oferecido, facilitando a rotina das pessoas de todo o mundo;

considerando a possibilidade das empresas de ônibus colocarem no mercado veículos dotados de tomadas elétricas (12V), com finalidade de oferecer pontos de recarga para esses dispositivos móveis. Já que se trata de um item de conforto muito importante para os passageiros;

considerando que, a popularização desses aparelhos, somada aos crescentes engarrafamentos, faz com que as pessoas aproveitem o tempo de viagem para atividades que abrangem desde a leitura até assistir filmes e programas de televisão. Infelizmente, as baterias de tais aparelhos não possuem, até hoje, tecnologia que lhes garanta muitas horas de utilização, o que torna a recarga imprescindível ao longo do dia;

considerando ser uma medida tão simples para o conforto dos usuários de transporte público coletivo de passageiros.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao prefeito, a possibilidade de colocar pontos de conexão elétrica nos ônibus utilizados no serviço de transporte público coletivo de passageiros, no Município de Salvador.

Sala das Sessões, 09 de março de 2015.

J. CARLOS FILHO

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

O presente Projeto de Indicação, de autoria do vereador J. Carlos Filho sugere ao Excelentíssimo Prefeito Antonio Carlos Peixoto de Magalhães Neto a possibilidade de colocar pontos de conexão elétrica nos ônibus utilizados no serviço de transporte público coletivo de passageiros, no Município de Salvador.

Através da pesquisa procedida pelo Setor de Análise e Pesquisa, restou constatado a existência da Indicação nº 4.830/2014, que versa sobre o mesmo tema.

Nesse sentido, a Lei Complementar nº. 95/98 dispõe em seu art. 7º, IV que “o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por emissão expressa.”

Verificamos, portanto, que a proposição não atende aos preceitos legais e regimentais desta Casa, motivo pela qual opinamos pela rejeição do Projeto de Indicação nº 092/2015.

É o Parecer.

Sala das Comissões, 30 de março de 2015.

LEO PRATES - RELATOR

ALFREDO MANGUEIRA

GERALDO JÚNIOR

WALDIR PIRES

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 102/15

Considerando a competência do Município estabelecida na Constituição Federal e Lei Orgânica do Município;

considerando a necessidade dos templos religiosos de qualquer culto de terem imunidade Tributária do Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU);

considerando que, a Constituição Federal prevê no artigo 150, Inciso VI, alínea B, e § 4º, a imunidade tributária de templos de qualquer culto abrangendo o seu patrimônio, sua renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas;

considerando que, existe jurisprudência no Supremo Tribunal Federal relativo a esta matéria, a qual o Ministro Ricardo Lewandowski seguiu o julgamento do recurso RE 325,822/SP, redator para o acórdão o Ministro Gilmar Mendes, sendo favorável a imunidade tributária mencionada;

considerando ser importante para os cultos religiosos, a prática de imunidade tributário neste Município, em face da previsão legal, bem como a própria desoneração financeira o que certamente irá contribuir para mantê-los funcionando sem a cobrança da referida tributação;

considerando que, os terrenos pertencentes aos diversos cultos religiosos não são objetos de especulação imobiliária;

considerando, por fim, que os diversos cultos religiosos serão beneficiados com a imunidade tributária e que saberão reconhecer com gratidão o referido benefício.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao prefeito, que acate a decisão do Supremo Tribunal Federal, no tocante à imunidade tributária prevista na Constituição Federal, para templos religiosos de qualquer culto.

Sala das Sessões, 11 de março de 2015.

EUVALDO JORGE

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

O presente Projeto de Indicação, de autoria do vereador Euvaldo Jorge sugere ao Excelentíssimo Prefeito Antonio Carlos Peixoto Magalhães Neto que acate a decisão do Supremo Tribunal Federal, no tocante a imunidade tributária prevista na Constituição Federal para Templos religiosos de qualquer culto.

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Vereadores de Salvador (art. 61, II), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final se pronuncie exclusivamente acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição em análise.

Através da pesquisa procedida pelo Setor de análise e Pesquisa, restou constatado a existência da lei Municipal nº. 7.186/2006, com suas alterações posteriores, no art. 83, XII, matéria que isenta os templos religiosos de impostos, além de, no item Constituição anotada no site do STF, constar julgamentos da ADPF 54, RE 578.562 e o RE 325.822 em que venda a incidência de tributação sobre templos religiosos.

Verificamos, portanto, que a proposição não atende aos preceitos legais e regimentais desta Casa, motivo pela qual opinamos pela rejeição do Projeto de Indicação nº 102/2015.

É o Parecer.

Sala das Comissões, 30 de março de 2015.

LEO PRATES - RELATOR

ALFREDO MANGUEIRA

GERALDO JÚNIOR

WALDIR PIRES

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 112/15

Considerando o direito fundamental de natureza social à educação;

considerando que, as escolas atualmente em funcionamento no bairro da Palestina apresentam estrutura precária;

considerando a carência das crianças do bairro da Palestina por centro educacional que lhes ofereça ensino de qualidade e estrutura adequada às suas necessidades;

considerando o benefício que a construção de Centro Municipal de Educação Infantil (CMEI) trará para a população do bairro da Palestina;

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao prefeito, a construção de Centro Municipal de Educação Infantil (CMEI), no bairro da palestina, no Município de Salvador.

Sala das Sessões, 17 de março de 2015.

DUDA SANCHES

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

O presente Projeto de Indicação, de autoria do vereador Duda Sanches sugere ao Excelentíssimo Prefeito Antonio Carlos Peixoto de Magalhães Neto a construção Centro Municipal de Educação Infantil – CMEI no Bairro da Palestina, no Município de Salvador.

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Vereadores de Salvador (art. 61, II), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final se pronuncie exclusivamente acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição em análise.

Através da pesquisa procedida pelo Setor de Análise e Pesquisa, restou constatado a existência da Indicação nº 111/2015, que versa sobre o mesmo tema, de autoria do próprio edil.

Verificamos, portanto, que a proposição não atende aos preceitos legais e regimentais desta Casa, motivo pela qual opinamos pela rejeição do Projeto de Indicação nº 102/2015.

É o Parecer.

Sala das Comissões, 30 de março de 2015.

LEO PRATES - RELATOR

ALFREDO MANGUEIRA

GERALDO JÚNIOR

WALDIR PIRES

EVERALDO AUGUSTO

REQUERIMENTO Nº 174/15

Requer à Mesa, ouvido o Plenário, a realização de Sessão Especial, em data a ser marcada, para comemorar os 51 anos do Dia do Engenheiro de Saneamento.

Sala das Sessões, 1º de julho de 2015.
VÂNIA GALVÃO

REQUERIMENTO Nº 176/15

Requer à Mesa, ouvido o Plenário, a realização de Sessão Especial, em data a ser marcada, para comemorar os 70 anos da Associação das Igrejas Católicas Nacionais, o movimento que congrega várias igrejas.

Sala das Sessões, 8 de julho de 2015.
ODIOSVALDO VIGAS

REQUERIMENTO Nº 177/15

Requer à Mesa, ouvido o Plenário, a realização de Sessão Especial, em data a ser marcada, para celebrar o centenário do jurista, professor e político baiano Josaphat Marinho (1915-2002).

Sala das Sessões, 8 de julho de 2015.
ANA RITA TAVARES

REQUERIMENTO Nº 178/15

Requer à Mesa, ouvido o Plenário, a realização de Sessão Especial, em data a ser marcada, em comemoração ao Dia do Motociclista.

Sala das Sessões, 8 de julho de 2015.
LUIZ CARLOS DE SOUZA

REQUERIMENTO Nº 179/15

Requer à Mesa, ouvido o Plenário, a realização de Sessão Especial, em data a ser marcada, para a comemoração dos 200 anos do Seminário Central São João Maria Vianney.

Sala das Sessões, 8 de julho de 2015.
JOCEVAL RODRIGUES

REQUERIMENTO Nº 181/15

Requer à Mesa, ouvido o Plenário, a realização de Sessão Especial, a ser realizada na primeira quinzena do mês de agosto do ano em curso, para

discutir os problemas da encosta da Avenida Constelação e das moradias das famílias das palafitas da Cidade Baixa.

Sala das Sessões, 15 de julho de 2015.

VADO MALASSOBRADO

PROJETO DE LEI Nº 213/13

Dispõe sobre cassação dos alvarás de funcionamento de casas de diversões, boates, casas de shows, hotéis, motéis, pensões, bares, restaurantes e estabelecimentos congêneres que permitirem a prática ou fizerem apologia, incentivo, mediação ou favorecimento à prostituição infantil ou à pedofilia no município de Salvador.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - As casas de diversões, estabelecimentos destinados à realização e promoção de eventos artísticos e/ou musicais (boates, casas de shows e assemelhados), bem como hotéis, motéis, pensões, bares, restaurantes e estabelecimentos congêneres que permitirem a prática ou fizerem apologia, incentivo, mediação ou favorecimento da prostituição infantil e a pedofilia no Município de Salvador, terão seus respectivos alvarás de funcionamento cassados.

Art.2º - A cassação dos alvarás de funcionamento, nos termos estabelecidos no artigo anterior será determinada após prévio processo administrativo, no qual serão assegurados aos estabelecimentos acusados o contraditório e a ampla defesa.

Art.3º - O processo administrativo de que trata o artigo anterior será instaurado por decisão da autoridade administrativa competente, sempre que tomar ciência, por qualquer via idônea, do ato praticado por estabelecimento que exerça as atividades no âmbito do município de Salvador.

§ 1º - A autoridade administrativa competente não poderá se recusar a determinar a abertura do processo administrativo referido no artigo 2º, sob pena de responsabilização funcional, quando tiver notícia do ato praticado pelo estabelecimento por meio de requerimento escrito, endereçado ao órgão municipal competente.

§ 2º - O requerimento a que se refere o parágrafo anterior poderá ser apresentado, indistintamente, por qualquer pessoa do povo, independentemente de ser o requerente a vítima ou o responsável legal pela vítima do ato praticado.

Art. 4º - Os proprietários dos estabelecimentos a que se refere o Art. 1º ficarão impedidos de atuar e constituir novas empresas nos respectivos setores de atuação por 03 anos a contar da cassação do alvará de funcionamento.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, 08 de abril de 2013.

ALADILCE SOUZA

JUSTIFICATIVA

A pedofilia e a prostituição infantil, infelizmente andam lado a lado e estão arraigados por todo o país. Pedofilia é um distúrbio de conduta sexual onde o adulto sente um desejo compulsivo, de caráter homossexual ou heterossexual por crianças ou pré-adolescentes. Na maioria dos casos são homens casados, insatisfeitos com sua vida sexual, de personalidade tímida, que se sentem impotentes e incapazes de obter satisfação sexual com pessoas adultas.

Um fato que é incontestável é que a rede de prostituição infantil no Brasil continua sem solução, talvez isso ocorra porque este tipo de negócio transformou-se no terceiro mais rentável comércio mundial, atrás apenas da indústria de armas e do narcotráfico. Este é um daqueles temas que muito se fala, mas pouco se conhece. Não é por menos que é problema que vem preocupado, não só o governo brasileiro, mas também do mundo inteiro.

Como toda atividade clandestina, a prostituição infantil sempre foi abafada.

Na visão da grande maioria das pessoas, não só dos leigos como também dos instruídos, acreditam que os principais clientes que procuram pelos serviços dos menores eram os turistas estrangeiros, no entanto, o trabalho da policia mostra que maioria dos clientes são brasileiros de classe média alta e rica, empresários bem sucedidos, aparentemente bem casados e, algumas vezes, com filhos adultos ou crianças. Já do outro lado, prova-se que os menores são pobres e que vivem em uma total miséria.

Como sabemos, o Brasil está em um momento econômico amplamente favorável. É possível afirmar que “estamos no caminho certo”. Mas nem por isso deixamos de ter infinitos problemas sociais que já passou da hora

de serem tratados de forma séria pelas autoridades. Um deles é a prostituição infantil. Por si só, a prostituição pode ser definida como a troca consciente de favores sexuais por interesses não sentimentais, afetivos ou prazer. Apesar de comumente a prostituição consistir numa relação de troca entre sexo e dinheiro, esta não é uma regra. Pode-se trocar relações sexuais por favorecimento profissional, por bens materiais (incluindo-se o dinheiro), por informação, etc. A prostituição é praticada mais comumente por mulheres, mas há um grande número de casos de prostituição masculina em diversos locais ao redor do mundo.

O estudo mostra que o quadro é mais grave no Nordeste, em 32% das cidades há exploração sexual de crianças e adolescentes. Seguido do Sudeste com 25,7%, e depois respectivamente, vem as regiões Sul 17,3%, Centro-Oeste 13,6% e Norte 11,6%. A Região Sul registra 162 cidades com exploração sexual, com 49 no Rio Grande do Sul, 57 em Santa Catarina e 56 no Paraná. Entre os estados onde a situação pode ser considerada mais grave estão São Paulo, com 93 cidades citadas, Minas Gerais, com 92, e Pernambuco, com 70. No Rio de Janeiro, foram detectados 33 municípios com casos de crimes sexuais. A pesquisa identificou quatro tipos de crimes: foram contabilizados 764 episódios de prostituição, 143 de tráfico de menores, 44 de pornografia e 37 de turismo sexual.

Sala das Sessões, 08 de abril de 2013.

ALADILCE SOUZA

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

A Proposição da autora tem a finalidade de cassar o alvará de funcionamento de bares, boates, casas de diversões, restaurantes, casas de shows, hotéis, motéis e estabelecimentos congêneres, que permitam ou façam alguma espécie de apologia, mediação ou favorecimento à prostituição infantil ou à pedofilia nessa Capital.

A autora na sua justificativa ressalta que a pedofilia e a prostituição infantil é um problema que continua sem solução no Brasil, sendo que estudos apontam que no Nordeste encontra-se a situação mais grave com relação ao referido problema, havendo o índice de exploração sexual de crianças e adolescentes em 32% das cidades dessa região.

Do ponto de vista da boa técnica legislativa, ressalte-se que conforme relatório acostado pelo setor de análise e pesquisa desta casa, foi encontrado o Projeto de Lei nº 41/2013 em tramitação na C.C.J, todavia ressalte-se que o referido Projeto de Lei versa sobre o tema *prostituição*, assim, já em sua ementa, se pode observar que o objeto específico de tutela

da Lei em tramitação nessa Comissão é distinto do ora tratado no Projeto de Lei em comento, pois esse versa sobre *cassação de alvarás de funcionamento das casas de shows, hotéis, motéis, bares e estabelecimentos congêneres que permitam ou façam alguma espécie de apologia, mediação ou favorecimento à prostituição infantil ou à pedofilia*, conquanto o Projeto de Lei nº 41/2013 já em tramitação, versa sobre a *proibição de veiculação de publicidade e ofertas de serviços ligados ao comércio da prostituição*, sendo portanto distintos em seu teor e objetos tutelados, assim sendo, não há referente a esta matéria *em específico*, nenhuma duplicidade sobre o tema abordado.

Nesta mesma linha, ressalte-se que a Proposição da autora encontra inclusive, agasalho e tipificação legal no art. 229 do nosso Código Penal que dispõe (*in verbis*):

Art. 229. Manter, por conta própria ou de terceiro, estabelecimento em que ocorra exploração sexual, haja, ou não, intuito de lucro ou mediação direta do proprietário ou gerente;

Pena - reclusão, de dois a cinco anos, e multa.

Quanto ao mérito da questão, razão assiste a autora da matéria, na medida em que visa a cassar o alvará de funcionamento dos referidos estabelecimentos, que permitam ou façam alguma espécie de apologia, mediação ou favorecimento à prostituição infantil ou à pedofilia nessa Capital, pois essa se mostra uma medida eficaz para coibir a referida prática.

Diante do exposto, e estando a Proposição em conformidade ao que preceitua o art. 176 do Regimento Interno e o art. 229 do nosso Código Penal, o Parecer é pela aprovação.

Sala das Comissões, 22 de maio de 2013.

KIKI BISPO – RELATOR

ALFREDO MANGUEIRA

ERON VASCONCELOS

LEO PRATES

PARECER DA COMISSÃO DE TRANSPORTE, TRÂNSITO E SERVIÇOS MUNICIPAIS

De autoria da nobre vereadora Aladilce Souza, o Projeto de Lei visa a dispor sobre a Cassação dos Alvarás de Funcionamento das Casas de Diversões, Boates, Casas de Shows, Hotéis, Motéis, Pensões, Bares, Restaurantes e Estabelecimentos Congêneres que permitirem a prática ou

fizerem apologia, incentivo, mediação ou favorecimento à Prostituição Infantil ou à Pedofilia no Município de Salvador.

A partir do parecer da Comissão de Constituição e Justiça (fls. 16/18) e do estudo técnico realizado pela Analista do Legislativo às fls. 19/70 não existe inconstitucionalidade ou ilegalidade em relação ao Projeto que se encontra em conformidade com o art. 176 do Regimento Interno e com o art. 229 do Código Penal Brasileiro.

Assim, como não existem irregularidades no Projeto, trazendo apenas benefícios para a população com o papel social que a causa envolve, opina esta Comissão pela aprovação do Projeto de Lei nº 213/2013.

É o Parecer, S.M.J.

Sala das Comissões, 10 de junho de 2013.

EUVALDO JORGE – RELATOR

ALBERTO BRAGA

HENRIQUE CARBALLAL

PEDRINHO PEPÊ

TIAGO CORRÉIA

PARECER DA COMISSÃO DE TRANSPORTE, TRÂNSITO E SERVIÇOS MUNICIPAIS

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei 213 de 2013, de autoria da vereadora Aladilce Souza, que dispõe sobre a cassação dos alvarás de funcionamento de casas de diversões, boates, casas de shows, hotéis, motéis, pensões, bares, restaurantes e estabelecimentos congêneres que permitirem a prática ou fazerem apologia, incentivo, mediação ou favorecimento à prostituição infantil ou à pedofilia no município de Salvador.

Dando continuidade ao processo legislativo, foi a Proposição encaminhada a esta Comissão de Trânsito, Transporte e Serviços Municipais, para análise no que concerne ao mérito, tamanha a importância do tema em apreço, que sido amplamente debatido, suscitando inclusive a iniciativa de Projeto de Lei na Câmara dos Deputados buscando levá-lo ao patamar dos crimes hediondos a pedofilia diante da sua relevância.

O Projeto em análise, como já dito, visa à cassação dos alvarás de funcionamento, dos estabelecimentos supracitados, haja vista que muitos deles favorecem a prostituição infantil, conduta esta execrável.

Depreende-se do conteúdo a grande preocupação externada pela vereadora quanto à normatização em apreço no âmbito do Município de Salvador, com vistas a assegurar a devida proteção às crianças, resguardando-as de todo e qualquer abuso iminente, especialmente pela facilitação dos estabelecimentos em referência.

Por estar de acordo com as normas regimentais, tendo em vista a sua grande importância e objetivar a afirmação da cidadania, meu parecer é favorável ao Projeto.

É o nosso parecer,

Sala das Sessões, 15 de junho de 2013.

MARCEL MORAES – RELATOR

HENRIQUE CARBALLAL

EUVALDO JORGE

TIAGO CORRÉIA

ALBERTO BRAGA

PARECER DA COMISSÃO DE DIREITOS DO CIDADÃO

O Projeto de Lei, de autoria da vereadora Aladilce Souza, dispõe sobre cassação dos alvarás de funcionamento das casas de diversões, boates, casas de shows, hotéis, motéis, pensões, bares, restaurantes e estabelecimentos congêneres que permitem a prática ou fizeram apologia, incentivo, mediação ou favorecimento à prostituição infantil ou à pedofilia no município de Salvador.

Na sua justificativa, a vereadora traz que:

Um fato que é incontestável é que a rede de prostituição infantil no Brasil continua sem solução, talvez isso ocorra porque este tipo de negócio transformou-se no terceiro mais rentável comércio mundial, atrás apenas da indústria de armas e do narcotráfico, este é um daqueles temas que muito se fala, mas pouco se conhece. Não é por menos que é problema que vem preocupado, não só o governo brasileiro, mas também do mundo inteiro.

Como toda atividade clandestina, a prostituição infantil sempre foi abafada. Na visão da grande maioria das pessoas, não só dos leigos como também dos instruídos, acreditam que os principais clientes que procuram pelos serviços dos menores eram os turistas estrangeiros, no entanto, o trabalho da polícia mostra que maioria dos clientes são brasileiros de classe média alta e rica, empresários bem sucedidos, aparentemente bem

casados e, algumas vezes, com filhos adultos ou crianças. Já do outro lado, prova-se que os menores são pobres e que vivem em uma total miséria.

Conforme pesquisa realizada pelo setor de análise e pesquisa, foi encontrado o PL 41/2013, em tramitação na CCJ, e as Leis no 7.464/2008, 7.470/2013, 5086/1995, 5.044/1995, 4.590/1992, eu supostamente versam sobre o tema.

A CCJ informou que os Projetos apontados pelo Setor de Análise e Pesquisa têm conteúdo distinto do apresentado pela Proposição. Informou ainda que a Proposição da autora tem agasalho da Constituição Federal e Código Penal, dando o parecer pela sua aprovação.

O Estudo Técnico da Comissão de Trânsito, Transporte e Serviços Municipais, bem como o edil Euvaldo Jorge, relator dessa Comissão, apontaram a legitimidade, regularidade e relevante papel social do Projeto. O relator opinou pela aprovação e foi seguido pelo edil Marcell Moraes, também membro da Comissão.

A Comissão de Direitos do Cidadão também emitiu estudo técnico que corrobora com as manifestações apresentadas. -

2. Passo a opinar

As competências constitucionais estabelecidas, no que concerne à Criança e ao Adolescente, dispõe que a União, conforme seu art. 24, inc. XV, o que segue:

"Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XV - proteção à infância e à juventude;

§ 1º - No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

Em que pese tal competência ser atribuída concorrentemente à União e aos Estados, não há qualquer impedimento ao município para que este adentre no tema criança e adolescente, dispondo sobre as peculiaridades locais.

Nesse sentido, ninguém possui direitos absolutos. Todos eles devem ser ponderados com os interesses da coletividade e dos outros cidadãos. Daí a possibilidade de o Poder Público limitá-los e discipliná-los, regulando-lhes a prática ou a abstenção, com vistas à satisfação de todos. A Constituição, ao consagrar a função social da propriedade, positiva um princípio geral de direito, inerente a qualquer sociedade, e que, no dizer do Prof. Celso Antônio Bandeira de Mello, é a própria condição de sua existência, qual seja, o princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse privado.

O proprietário, em virtude do princípio em questão, poderá ser tolhido na sua faculdade de exercitar, exclusivamente ao seu modo, qualquer dos

direitos inerentes à sua condição de dono (usar, gozar e dispor). O Poder Público, no caso, o Município, responsável pela concessão de Alvarás de Funcionamento, poderá estabelecer condições, limites, para o exercício dessas faculdades, além de poder constituir o particular em obrigações de fazer, para atender aos interesses da coletividade, exercendo assim seu poder de polícia.

A Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente consagram a proteção integral, estabelecendo, que essa deve ser levada a efeito com absoluta prioridade. Esse status dado pela Constituição colocou o Poder Público, a sociedade e a família como garantidores da referida proteção. O Município encontra-se dentre desse âmbito.

Assim, há a necessidade da garantia do direito da criança e do adolescente e essa garantia perpassa pelo tema trazido no Projeto. O Brasil é considerado um país com altos índices de prostituição infantil. Há quase 300 rotas nacionais e internacionais de tráfico de crianças e adolescentes. A pobreza está intimamente relacionada ao tráfico. As regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, quando comparadas às regiões Sul e Sudeste dos Brasil, mostram alto índice de desigualdade social e pobreza. As Pesquisas apontam as maiores concentrações de prostituição infantil nas regiões Norte e Nordeste e isso confirma a ligação direta entre pobreza, desigualdades regionais e prostituição infantil; o movimento de crianças da área rural para as cidades, das áreas menos desenvolvidas para as mais industrializadas e de territórios remotos para áreas urbanas é um fato triste e presente na nossa realidade.

Diante do exposto, entendo que pela alta significação do Projeto, sua relevância social, seu papel na efetivação da proteção à criança e à juventude e a sua necessidade para a cidade de Salvador.

Opino pela aprovação do Projeto de Lei nº213/2012.

É o parecer.

Sala das Comissões, 9 de outubro de 2013.

EVERALDO AUGUSTO – RELATOR

MARCELL MORAES

PEDRINHO PEPÊ

SOLDADO PRISCO

PARECER DA COMISSÃO DE SAÚDE, PLANEJAMENTO FAMILIAR, SEGURIDADE E PREVIDÊNCIA SOCIAL

O Projeto de Lei N° 213/2013, de autoria da nobre edil Aladilce Souza, é de extrema relevância ao município no que concerne à promoção de políticas públicas que coíbam a prostituição infantil e a pedofilia. Compete ressaltar que não se observa duplicidade em seu pleito, haja vista que a matéria em foco dispõe sobre cassação dos alvarás de funcionamento de casas de diversões, boates, casas de shows, hotéis, motéis, pensões, bares, restaurantes e estabelecimentos congêneres que permitirem a prática ou fizerem apologia, incentivo, medição ou favorecimento à prostituição infantil ou à pedofilia no município de Salvador – especificidade não contemplada nas Leis N° 7.464/2008, 7.470/2008, 5.086/1995, 5.044/1995, 4.590/1992 e tampouco no PLE 41/2013 em tramitação nesta Casa. Igualmente, salienta-se que a propositura coaduna com o Art. 227, da Constituição Federal do Brasil, bem como o Estatuto da Criança e do Adolescente, Art. 3º, Art. 4º. Art. 5º, Art. 244-A, Art. 244-B.

Segundo definição do Centro de Defesa da Criança e do Adolescente (CEDECABA), 1995, a prostituição infantil é uma forma de exploração sexual comercial, ainda que seja uma opção voluntária da pessoa que está nessa situação [1]. Trata-se de um problema cuja magnitude e importância reivindicam atenção significativa do Poder Público, uma vez que fere profundamente o desenvolvimento salutar da sociedade.

De modo a consubstanciar o pleito da vereadora Aladilce, destaca-se o estudo publicado em 2013, pelo Conselho Nacional do SESI [2], no qual o coeficiente de associação entre fluxo de turistas estrangeiros e variação no número de denúncias de exploração sexual de crianças e adolescentes no estado da Bahia sugere uma variação de 1 para 371, respectivamente. Em São Paulo, a mesma pesquisa levantou a proporção de 1 denúncia para cada 2.567 turistas estrangeiros. É oportuno, adicionalmente, sublinhar o Acordo de Cooperação Pró-Copa do Mundo da FIFA 2014 (em anexo) pela Prefeitura Municipal de Salvador para tornar efetivo o combate ao abuso e à exploração sexual infanto-juvenil. Nesse contexto, frisam-se também os dados do relatório final do Estudo Analítico do Enfrentamento da Exploração Sexual Comercial de Crianças e Adolescentes no Brasil (1996-2004), onde se identificou que o turismo sexual é uma prática disseminada em boates, prostíbulos e pontos turísticos, incluindo bares, em diversas regiões brasileiras e cuja maioria das crianças e adolescentes envolvidos neste universo têm idade entre 12 e 18 anos [3].

Por todo o exposto, louvamos a iniciativa da nobre edil e concluímos nosso parecer pela manifestação favorável à aprovação do PLE 213/2013.

É o nosso parecer.

Sala das Sessões, 3 de janeiro de 2014.

ANA RITA TAVARES – RELATORA

FABÍOLA MANSUR

J. CARLOS FILHO

PEDRINHO PEPÊ

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

Projeto de Lei em análise, de nº 213/2013 de autoria da nobre vereadora Aladilce Souza, com pareceres favoráveis da: Comissão de Constituição Justiça e Redação Final (CCJ); Comissão de Direitos do Cidadão (CDC); Comissão de Transportes Trânsito e Serviços Municipais (CTTSM); Comissão de Saúde, Planejamento Familiar, Seguridade e Previdência Social (CSPFSPS), o que por si só já nos mostra a importância e pertinência do Projeto. Vale ressaltar os estudos técnicos incorporados da lavra dos Assessores legislativos especialmente aquele da CTTSM: que esmiúçam o objeto do Projeto com qualidade técnica que nos deixam em condição de opinar robustecido pelas informações recebidas com base nas Leis vigentes e aplicáveis à matéria. Chamamos atenção para o fato de que tal medida já é preconizada no Código penal brasileiro ver no (estudo técnico da CDC pág. 75)> Art. 218-B seus parágrafos e incisos.

Assim sendo, e da análise do texto apresentado, resta-nos observar:

Foge competência à Prefeitura para decidir sobre a constituição de Empresas, pelo que, sugerimos emenda modificativa ao art. 4º., que passa a ter, a redação abaixo e inclusão do art. 5º renumerando o atual 5º para 6º.

"Art. 4º - As novas empresas que tiverem no seu quadro societário, pessoas que faziam parte de outras Empresas penalizadas com a cassação do alvará de funcionamento em função desta Lei, ficam impedidas de terem liberados alvarás de funcionamento pela Prefeitura, pelo prazo de 03 anos a contar da data da cassação.

Art. 5º – Os sócios das Empresas penalizadas nos termos do art. 19 desta Lei ficam impedidos de atuarem no âmbito do município de Salvador, devendo ser estendida a penalização, a todas as empresas do qual o mesmo faça parte na condição de sócio e que atuem em ramos similares aos estabelecidos no art. 19 desta Lei."

Desta forma resguardaremos nossa cidade da ação maléfica dessas pessoas que atuam de forma planejada e agrupada em empresas diversas. Por isso, a penalização deve ter como parâmetro inicial as pessoas que delas fazem parte. O que buscamos atingir com a nova redação. Assim, atingiremos a todos envolvidos com base no quadro societário, que é do conhecimento e faz parte do cadastro das empresas na Prefeitura.

Com as emendas ora apresentadas, voto favorável à aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Comissões, 15 de maio de 2014.

HEBER SANTANA – RELATOR

CLAUDIO TINOCO

GERALDO JÚNIOR

ISNARD ARAUJO

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

As Emendas acostadas complementam o douto parecer do ilustre vereador Kiki Bispo (página 16, 17 e 18) dando total segurança jurídica a aplicabilidade da Lei pelo Município de Salvador, após aprovada nesta Casa.

VOTO

Ao cumprimentar o nobre Relator da CFOF, vereador Heber Santana pelo seu brilhante parecer, opino pela aprovação das Emendas aos Artigos 4^a e 5^o do PLE 213/2013.

Sala das Comissões, 8 de abril de 2015.

PAULO MAGALHÃES JÚNIOR – RELATOR

ALFREDO MANGUEIRA

EVERALDO AUGUSTO

GERALDO JÚNIOR

LEO PRATES

REQUERIMENTO Nº 182/15

Requer à Mesa, ouvido o Plenário, que officie ao prefeito, que autorize recapeamento asfáltico na Rua Vila Matos, próximo a entrada do Restaurante Take, por intermédio das Secretarias ou Órgãos Municipais competentes.

Sala das Sessões, 22 de julho de 2015.

EDVALDO BRITO

REQUERIMENTO Nº 185/15

Requer à Mesa, ouvido o Plenário, que seja solicitado ao secretário da Fazenda Municipal, que apresente esclarecimento sobre o suposto não-cumprimento da Lei nº 7.186/2006, art. 83, XII.

Sala das Sessões, 22 de julho de 2015.

EUVALDO JORGE